SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito

CPI DO FUTEBOL 2015

RELATÓRIO ALTERNATIVO
(voto em separado)

Apresentado pelos Senadores

Romário (PSB/RJ)

Randolfe Rodrigues (Rede/AP)

Presidente: Senador Romário (PSB/RJ)

Vice-Presidente: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

Relator: Senador Romero Jucá (PMDB/RR)

Novembro de 2016

CPI DO FUTEBOL 2015

Composição

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

Senador Ciro Nogueira	(PP/PI)	
Senador Gladson Cameli	(PP/AC)	
Senador Randolfe Rodrigues	(Rede/AP)	
Senador Zezé Perrella	(PTB/MG)	
Senador Humberto Costa	(PT/PE)	(Suplente)
Senador Telmário Mota	(PDT/RR)	(Suplente)

Bloco da Maioria (PMDB)

Senador João Alberto Souza	(PMDB/MA)	
Senador Omar Aziz	(PSD/AM)	
Senador Romero Jucá	(PMDB/RR)	(Relator)
Senador Eunício Oliveira	(PMDB/CE)	(Suplente)
Senador Hélio José	(PMDB/DF)	(Suplente)

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)

Senador Davi Alcolumbre	(DEM/AP)	
Senador Paulo Bauer	(PSDB/SC)	(Vice-presidente)

Bloco Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PC do B, Rede)

Senador Roberto Rocha	(PSB/MA)	(Suplente)
Senador Romário	(PSB/RJ)	(Presidente)

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

Senador Fernando Collor	(PTC/AL)	
Senador Wellington Fagundes	(PR/MT)	(Suplente)

Mensagem do Presidente

Tudo o que conquistei na vida eu devo ao futebol.

Ainda menino, nas peladas da Vila da Penha, jogando bola aprendi que devemos respeitar as regras, os companheiros, o adversário e, sobretudo, o público. Ali, nos campinhos de terra no subúrbio do Rio de Janeiro, tive as minhas primeiras e inesquecíveis lições sobre o esporte e sobre a vida.

Cresci, me tornei atleta profissional e acabei me deparando com o lado bom e o lado ruim do esporte. Por um lado, as conquistas, o sucesso profissional e o carinho do público. Por outro, pude perceber que o dinheiro que girava em torno do futebol também despertava a cobiça e a ambição desmedida de muita gente.

Vestindo a camisa da Seleção Brasileira, vivi meu ápice na carreira. Pude ser decisivo para a conquista de uma Copa do Mundo, depois de 24 anos de jejum do nosso País. Ajudei a resgatar o prestígio e o talento do jogador brasileiro. Mas, nos bastidores, algumas pessoas que sequer sabiam chutar uma bola ganhavam muito dinheiro ilicitamente às custas do nosso trabalho e, sobretudo, da paixão de milhões e milhões de brasileiros.

Depois de marcar o milésimo gol, parei de jogar. Mas sabia que uma missão igualmente importante me esperava. Meu sentimento de gratidão ao esporte sempre foi muito grande, porém ainda não sabia ao certo qual caminho deveria trilhar para retribuir. Tive algumas iniciativas, como projetos sociais na área. Mas era uma ação pontual e com alcance limitado. Ficava sempre o questionamento: para onde vai tanto dinheiro que nosso futebol produz, se não há fomento, nem trabalho social nas bases?

Após me eleger Deputado Federal, para o período 2011/2014 e, posteriormente, Senador da República (2015/2022), tomei como missão resgatar, apoiar e denunciar tudo que fosse relacionado ao esporte e, sobretudo, ao futebol – paixão que compartilho com milhões e milhões de brasileiros e brasileiras. Estava convicto de que tinha o dever de retribuir o que o futebol havia me proporcionado, e tentar consertar tudo aquilo de ruim que tinha observado e acompanhado durante a minha carreira.

Sabia que não seria fácil. Há no Brasil um poderoso lobby econômico e político cuja missão é proteger os malfeitores de nosso futebol. Mas não esmoreci. Se enfrentei os mais duros e experientes zagueiros na minha vida e os venci, não seria isso, na política, que conseguiria me parar.

No momento da prisão do então vice-presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), José Maria Marin, na Suíça, em 27 de maio de 2015, e do estouro do maior escândalo de corrupção no esporte mundial de todos os tempos, não tive dúvidas em, imediatamente, passar a colher assinaturas para a abertura desta CPI no Senado. Tive o apoio de muitos Senadores e Senadoras que entenderam a importância da investigação. E, com muita luta, instalamos a CPI, e fui eleito presidente. Era minha segunda tentativa de investigar a CBF em nível parlamentar. A primeira foi na Câmara dos Deputados. Lá, consegui recolher as assinaturas em tempo recorde, mas o presidente da Casa à época, deputado Henrique Eduardo Alves, alegou que havia CPIs demais em funcionamento, e uma regra regimental impediria a instalação da CPI do futebol.

Agora, no Senado, à medida em que os trabalhos da CPI do Futebol avançaram, pude perceber que o Relator, Senador Romero Jucá, não tinha o mesmo propósito que eu e o dos demais Senadores que ajudaram a

criar a CPI. E tive, então, de montar a minha equipe de investigação e contar com a ajuda apenas dos membros não submetidos à má influência da CBF.

Ao longo dos trabalhos, enquanto o Relator apresentou apenas um requerimento e solicitou a senha para acesso aos dados sigilosos somente NOVE MESES DEPOIS do começo dos trabalhos, eu e os parlamentares que lutam pelos nobres interesses do nosso futebol conseguimos importantes quebras de sigilo de dirigentes e empresários envolvidos nas denúncias.

Passamos a nos debruçar, em todo esse tempo, sobre dados e informações coletadas. Contamos com experientes técnicos desta Casa e de outros órgãos para destrinchar os números e expor, com riqueza de detalhes, diversas falcatruas e esquemas criminosos operados pela quadrilha que se instalou na CBF há anos.

Este Relatório que apresento a Vossas Excelências é o trabalho consolidado de tudo o que investigamos e colhemos em informações a respeito de como a quadrilha instalada na CBF vem assaltando o nosso futebol, enganando o povo brasileiro e se apropriando dos símbolos nacionais para desviar recursos em proveito próprio.

Lembro a todos que a função principal de um Inquérito Parlamentar é o de investigar uma denúncia que envolve os interesses do Brasil e de nosso povo. Este relatório é fruto de uma extensa e profunda investigação. Já o documento apresentado pelo Relator é apenas um “faz-de-conta”, um apanhado de propostas genéricas encomendado pela própria entidade objeto desta CPI e sem uma só denúncia ou linha de investigação.

Peço, portanto, a atenção dos Senhores e das Senhoras para a leitura deste documento. Ele revela a podridão que tomou conta da entidade maior de nosso futebol. Não podemos nos calar diante de tantos malfeitos.

No campo e na política, eu sempre precisei de um time forte e unido para enfrentar os oponentes. Conto com Vossas Excelências nessa escalação, para enfrentarmos aqueles que querem continuar a destruir um dos maiores patrimônios nacionais: o nosso futebol.

Não deixemos que a Alemanha marque mais um gol.

Senador Romário

Presidente da CPI do Futebol 2015

Sumário

1. Introdução 10
1.1. Apresentação 10
1.2. Entre o luxo e o lixo 11
1.3. O lobista e a bancada da CBF 14
1.4. A judicialização da CPI 19
1.5. Porque investigar a CBF e o COL 22
1.6. A Copa no Brasil: festa nos gramados, velório no legado 28
1.7. Uma história que se repete como farsa 32
1.8. História e estrutura da CBF 36
1.8.1. A construção de uma identidade nacional 36
1.8.2. Profissionalismo x Estatismo 38
1.8.3. Era Havelange: autoritarismo, política e a consagração da seleção 40
1.8.4. A consolidação de um modelo federativo 44
1.8.5. Surge a entidade exclusiva do futebol 46
1.8.6. Sonho de uma noite de verão 47
1.8.7. A Era Teixeira: dos milhões aos bilhões 48
1.8.8. Marin e Del Nero: mais do mesmo 50
1.9. Histórico do Caso FIFA 51
1.9.1. Introdução 51
1.9.2. As origens do jogo sujo da FIFA 52
1.9.3. Os indiciamentos e os brasileiros envolvidos no FIFA Case 54
2 Investigação 58
2.1. Introdução à investigação 58
2.1.1 A CBF e os ilícitos penais 58
2.1.2 A CBF e os *modi operandi* dos ilícitos penais 59
2.1.3 A CBF, os ilícitos penais e a Organização Criminosa 64
2.2. A compra da sede da CBF 67
2.3. O grupo Águia e a CBF 88
2.4. O COL e os gastos da Copa 123
2.4.1. Histórico e objetivos 123
2.4.2. Sociedade e estrutura administrativa 129
2.4.3. Governança e controle 132
2.4.4. Isenções fiscais 135

2.4.5. Financiamento do COL 139
2.4.6. Remuneração dos dirigentes 143
2.4.7. Contratos e gastos com empresas 145
2.4.8. A PRESC e o Grupo Águia 147
2.4.9. O grupo Match e o COL 148
2.4.10. O COL e a construção dos estádios 150
2.4.11. Contrato de segurança patrimonial 153
2.4.12. Demais contratos do COL 154
2.4.13. Conclusão 154
2.5. A CBF e o financiamento de campanhas 155
2.6. O Caso FIFA 161
2.6.1. O início 161
2.6.2. Marin, Del Nero, Teixeira, Traffic, Klefer e a Copa do Brasil 163
2.6.3. Ricardo Teixeira, J Hawilla e o contrato da Nike 180
2.7. O Caso Kentaro 183
2.8. O Caso Desportiva Ferroviária e o acordo no STJ 190
2.9. Fraudes no registro de atletas de futebol 194
2.10. A CBF e o voo para Barbados 198
2.11. Del Nero e a operação Durkheim 206
2.12. O caso dos apartamentos na Barra 223
2.13. Del Nero e a compra do barco 237
2.14. Comunicações de operações suspeitas dos presidentes da CBF 244
2.14.1. Operações suspeitas de José Maria Marin 247
2.14.2. Comunicações suspeitas de Marco Polo Del Nero 256
2.14.3. Operações suspeitas de Ricardo Terra Teixeira 270
2.14.4. Considerações sobre as operações suspeitas 298
3 Diagnóstico e propostas 300
3.1 Introdução 300
3.2. Regulação e controle da CBF 309
3.2.1. Introdução 309
3.2.2. Natureza jurídica da CBF 309
3.2.3. Da fiscalização das associações 311
3.2.4. Das atividades de natureza pública da CBF 312
3.2.5. Da necessidade de um poder fiscalizador sobre a CBF 314
3.2.6. Casos semelhantes no ordenamento jurídico brasileiro 315
3.2.7. Considerações sobre regulação e controle da CBF 316

3.3. Crimes financeiros 317
3.4. Proposições sobre a organização do futebol 331
3.4.1. Colégio Eleitoral da CBF 331
3.4.2. Liga Nacional 332
3.4.3. Futebol Feminino 335
3.4.4. Arbitragem independente 336
3.4.5. Autonomia da justiça desportiva 338
3.4.6. Calendário 341
3.4.7. Representação dos atletas 343
3.4.8. Democratização das imagens do futebol 344
3.4.9. Balanço financeiro 345
3.4.10. Patrocínios 346
3.4.11. A seleção brasileira e a transparência 347
4. Indiciamentos 348
5. Recomendações e conclusões 351
6 ANEXOS 354

1. Introdução

1.1. Apresentação

Este é o relatório final alternativo que apresento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada pelo Requerimento nº 616, de 2015, destinada a investigar a Confederação Brasileira de Futebol e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, especialmente acerca de irregularidades em contratos realizados por esses organismos referentes a jogos da Seleção Brasileira, campeonatos organizados pela CBF e organização da Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014.

A presente Comissão iniciou seus trabalhos no dia 14 de julho de 2015 para funcionar por 180 dias, mas teve seus trabalhos prorrogados por igual período com a aprovação do Requerimento nº 1.288, de 2015. Após nova prorrogação, a CPI teve seu prazo estendido para o dia 22 de dezembro de 2016.

ESTATÍSTICAS DA CPI

24 reuniões realizadas

32 depoentes

10 audiências públicas

146 requerimentos protocolados

380 documentos recebidos

1.2. Entre o luxo e o lixo

A gênese desta CPI remonta à ensolarada manhã do dia 27 de maio de 2015, especificamente ao luxuoso *Hotel Baur au Lac*, na Suíça. Suntuosamente localizado às margens do lago Zurique e com privilegiada vista para os imponentes Alpes Suíços, o hotel abrigava mais um Congresso do Comitê Executivo da FIFA, a entidade máxima do futebol internacional.

Instalados em suas majestosas suítes, cujas diárias não custam menos do que quatro mil dólares e oferecem serviços como mordomo personalizado e *personal stylist*, estavam dirigentes das principais federações e associações nacionais de futebol espalhadas pelo mundo. O luxo e a imponência do hotel, um baluarte da consagrada hotelaria suíça, davam a exata dimensão do volume de recursos movimentados pela centenária entidade que comanda o esporte mais popular do mundo, atividade que mobiliza corações e mentes na mesma proporção que vultosos e obscuros negócios.

Em uma das suítes, naquela fatídica manhã, encontrava-se José Maria Marin. Desde 2012 como presidente da Confederação Brasileira de Futebol, após a renúncia de Ricardo Teixeira ao comando da entidade e por ser o seu vice-presidente mais idoso, Marin sempre encarnou um personagem do submundo desportivo e político brasileiros com rara tenacidade e instinto de sobrevivência. De deputado estadual exaltador da tortura a vice-governador e governador tampão biônico de São Paulo, nomeado pela ditadura civil-militar que comandava o País, seguiu carreira como dirigente esportivo na década de 1980, comandando a Federação Paulista de Futebol e, posteriormente, a CBF.

Bajulando militares, lideranças políticas e empresariais com a mesma agilidade que, de maneira caricatural e flagrado pelas câmeras, "surrupiou" uma das medalhas de campeão na cerimônia de premiação da Taça São Paulo de 2012, José Maria Marin se viu guindado ao posto máximo do futebol brasileiro naquele mesmo ano, sob a condição de dar prosseguimento ao "propinoduto" e ao esquema de corrupção comandado por décadas pelo seu antecessor renunciante. Entronizado no cargo, insurgiu-se contra o acordo de repartição de propinas previamente estabelecido por Ricardo Teixeira, proferindo as famosas palavras em reunião com José Hawilla grampeada pelo FBI: "Está na hora de o dinheiro vir em 'nossa' direção".

Instalado naquela manhã de maio em outra nababesca suíte do *Baur au Lac,* estava quem justificava a utilização por parte de Marin do pronome possessivo na primeira pessoa do plural: Marco Polo Del Nero. Advogado criminalista, começou sua carreira de dirigente na Sociedade Esportiva Palmeiras e depois ingressou nos quadros da justiça desportiva estadual, chegando à vice-presidência e, em 2003, à presidência da FPF.

Seus conhecimentos da área criminal parecem tê-lo ajudado a mapear os caminhos da ilicitude na seara dos contratos esportivos. Formou dupla com José Maria Marin, de perfil igualmente oportunista, para tomar de assalto a CBF e, mais tarde, impor os seus interesses pessoais aos acordos comerciais vinculados à Confederação.

Naquele dia, nem a dupla de dirigentes brasileiros nem seus colegas e comparsas do continente americano imaginavam, imersos na luxuosa torre de marfim suíça, que havia treze mandados de prisão vindos dos Estados Unidos a serem cumpridos pela polícia helvética, frutos de anos

de investigação do FBI e da Procuradoria do Estado de Nova Iorque sobre falcatruas e corrupção nos altos escalões do futebol mundial.

José Maria Marin foi um dos algemados e presos naquela manhã. Del Nero escapou ali por tecnicalidades, mas teve de rapidamente fugir para o Brasil e, desde então, aposentou todos os seus passaportes, certo de que teria o mesmo fim, caso saísse do país novamente (mais tarde, Del Nero seria nominalmente indiciado pela justiça dos EUA).

O mundo do futebol, depois do dia 27 de maio de 2015, não foi mais o mesmo. Antes acobertados pelo manto de invisibilidade que pairava sobre seus contratos e acordos comerciais, os dirigentes passaram a ter a ameaça clara não apenas das instâncias investigadoras de seus países, mas da implacável justiça estadunidense. Aqui no Brasil não poderia ser diferente. E não será.

Foi exatamente com esse propósito que, ato contínuo às prisões efetuadas na Suíça, demos início à coleta das assinaturas para a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar a CBF e o COL - Comitê Organizador Local da Copa do Mundo. Muitas foram as resistências − e já se sabia que isso aconteceria, dadas as experiências anteriores nesse mesmo sentido – mas os fatos agora eram absolutamente impositivos e a CPI não tinha como não acontecer.

No momento em que se adensa o processo de passar o País a limpo –no bojo da maior operação nacional de combate à corrupção que já houve – estava claro que tais repercussões também inevitavelmente resvalariam no mundo obscuro da cartolagem esportiva, cujo manto de ilegalidade se mostra ser tão ardiloso e vil quanto o das obras públicas. Em verdade, a cooptação de apoio político por meio de doações de campanha

(bancada da CBF) e a forma como se formaram os consórcios para construção dos estádios da Copa de 2014, corroborando o "clube das empreiteiras" revelado pela Operação Lava-Jato, revelam paridade no *modus operandi* e confluência entre mundos inquestionavelmente tão conectados.

O fato é que o futebol brasileiro ainda carece de sua própria Lava-Jato. Precisamos urgentemente das delações premiadas que promovam a iluminação completa dos esquemas criminosos e o desbaratamento das quadrilhas no contexto do esporte. E contamos com a ajuda valorosa do Ministério Público e da Polícia Federal para que levem adiante os caminhos apontados por este relatório e pela denúncia da justiça norte-americana, no sentido de realizar a assepsia tão necessária nos seus meandros e bastidores.

1.3. O lobista e a bancada da CBF

Após idas e vindas e alguma demora estratégica para escolha de seus membros, esta CPI foi instalada no dia 14 de julho de 2015. Foram eleitos como seu Presidente o Senador Romário (PSB-RJ) e como Relator o Senador Romero Jucá (PMDB-RO).

Cabe aqui pontuar as inúmeras dificuldades e obstáculos que aconteceram ao longo dos trabalhos desta CPI.

A primeira delas foi não contar com o Relator para proceder ao trabalho verdadeiramente investigativo. Tendo durante toda a duração da CPI apresentado somente um plano de trabalho formal que sequer seguiu, com apenas um requerimento aprovado na Comissão, o Relator eximiu-se por completo da tarefa principal e basilar de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito: a de investigar. O fato de ter solicitado senha para acesso de documentos sigilosos apenas nove meses após o início da Comissão, mesmo

já com grande quantidade de informação, comprova claramente tal circunstância.

Ainda assim, mesmo que restrita em equipe de trabalho e condições operacionais, o grande obstáculo à investigação, entretanto, foi o articulado lobby da CBF presente não somente à Comissão, mas em todo o Parlamento Brasileiro.

Era notória e constante a presença de funcionários e diretores da CBF nas reuniões, nos corredores do Senado e nos gabinetes dos Senadores, marcada especialmente na figura do Senhor Vandenbergue dos Santos Sobreira Machado, funcionário aposentado do Senado Federal e lobista contratado pela Confederação Brasileira de Futebol para "vigiar" a CPI e assediar os seus membros[1].

Histórica financiadora de campanhas políticas, a CBF conseguiu arregimentar, ao longo de anos, uma sólida e combativa bancada de parlamentares para atuar na defesa de seus interesses, em contraponto aos métodos da modernização e transparência no futebol brasileiro. Não é por outra razão que três deputados federais integram os seus quadros de diretores e vice-presidência, todos em pleno exercício de seus mandatos e flagrante conflito de interesses. São eles o Deputado Vicente Cândido (PT-SP), Diretor de Assuntos Internacionais, Deputado Marcelo Aro (PHS-MG), Diretor de Ética e Transparência (???) e o Deputado Marcus Vicente (PP-ES), Vice-Presidente da entidade. **Recentemente, em entrevista a um órgão de imprensa, o Deputado Vicente Cândido, que por muitos anos foi sócio de Del Nero em um escritório de advocacia, confirmou que recebe salário como diretor da CBF, algo em torno de 40 mil reais por**

[1] http://www.oantagonista.com/posts/quem-e-wanderberg

mês[2]. Mesmo com a entidade sendo investigada pelo Congresso Nacional em duas CPIs – a segunda na Câmara Federal –, o Deputado afirmou não vislumbrar qualquer conflito de interesse nessa relação.

No momento em que foram instados pela sociedade a dar uma resposta sobre os escândalos de corrupção no futebol mundial, e que atingem diretamente o centro de comando da CBF, esses parlamentares atuaram não pelo atendimento do interesse público, mas do grupo diretor da entidade, inclusive no sentido de ajudar a boicotar convocações e requerimentos atinentes à investigação.

Dessa forma, a chamada "Bancada da CBF", agiu de maneira bastante incisiva e coesa desde o começo dos nossos trabalhos. Muitos requerimentos foram derrubados por falta de quórum deliberadamente orquestrada para esse propósito. Alguns outros foram aprovados apenas por "vacilos" da estratégia obstrutora daquela bancada, sempre sob o comando do Senhor Vandembergue Sobreira Machado, lobista cuja facilidade no trânsito pela Casa se explica não apenas pela credencial de funcionário que utiliza até hoje, mesmo na inatividade funcional há quase duas décadas, mas, sobretudo, por seu contato próximo com próceres da política nacional.

Tal condição restou absolutamente comprovada pela revelação de áudios gravados, constantes do processo de delação premiada do ex-Senador Sérgio Machado, em que Vandenbergue recebe orientações do Presidente do Senado Federal, Renan Calheiros, acerca do caso envolvendo o ex-Senador Delcídio Amaral. Vale lembrar que o filho de Vandenbergue atuou na defesa de Delcídio Amaral no Conselho de Ética do Senado até o momento em que o acusado efetivou a sua delação premiada junto ao

[2] http://esportes.terra.com.br/deputado-dirigente-revela-que-recebe-salario-da-cbf,76b056bcd50efc079ca3f6e5abb37d77tpfjyhtj.html

Ministério Público Federal, fazendo graves acusações de malfeitos de inúmeras autoridades e parlamentares.

Ao contrário de Vandenbergue, chamado de "amarra-cachorro" do senador Renan Calheiros na delação de Delcídio do Amaral, e cuja presença nos trabalhos da Comissão era mais assídua que alguns de seus membros titulares, Marco Polo Del Nero tentou escapar como pôde de comparecer à CPI. Embora tendo feito declarações públicas de que não faria mais viagens ao exterior para se dedicar inteiramente à sua defesa na Justiça e na CPI do Futebol, Marco Polo Del Nero utilizou de todo o aparato político da CBF para postergar ao máximo a sua ida à Comissão. Quando o fez, após nítida fuga à primeira convocação e promessa de que viria apenas se "convidado", utilizou-se de um *habeas corpus preventivo*, com o temor de ser preso e para se eximir de dizer a verdade em algum questionamento mais comprometedor. Entre evasivas e negativas do óbvio, como quando reafirmou que não mais realizava viagens internacionais apenas porque tinha de se dedicar à sua defesa, o depoimento de Del Nero serviu para demonstrar, de maneira cabal, a sua relação direta com os crimes apontados pelo *FIFA Case* e tantas outras falcatruas envolvendo a Confederação Brasileira de Futebol.

Impedido, portanto, de ir ao exterior sob pena de ser preso imediatamente por agentes do FBI ou Interpol, Marco Polo Del Nero deixou de acompanhar a Seleção Brasileira ou comparecer às reuniões externas da FIFA ou CONMEBOL. O futebol brasileiro ficou, assim, sem representação nos fóruns internacionais do esporte. Mesmo sob tais precárias condições, se manteve como Presidente da CBF até dezembro de 2015, quando foi formalmente indiciado e citado nas investigações do *FIFA Case* da Procuradoria de Justiça do Estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos.

Licenciou-se, então, do cargo e indicou como seu substituto *ad hoc* um dos seus vice-presidentes, o Deputado Marcus Vicente.

Ao mesmo tempo, sabedor de que possivelmente seria banido do esporte pelo Comitê de Ética da FIFA e que o Estatuto da CBF, na vacância do cargo de Presidente, estabelece que deve assumir o seu vice-presidente mais velho, Del Nero articulou para que o seu desafeto Delfim de Pádua Peixoto Filho, da Federação Catarinense de Futebol, não assumisse o posto.

Com esse objetivo, manobrou para que José Maria Marin, sob custódia da Justiça dos EUA em prisão domiciliar e seu antecessor e comparsa no comando da entidade, renunciasse ao seu posto de vice-presidente e elegesse em seu lugar o presidente da Federação Paraense de Futebol, Antonio Carlos Nunes, aliado de última hora e com idade provecta o suficiente para cumprir o que manda o Estatuto da entidade. Vale ressaltar que tal manobra foi efetivada sob o beneplácito dos demais dirigentes das federações estaduais, todas elas aquinhoadas pela direção da CBF com mesadas para seus presidentes e polpudas transferências de recursos para fins diversos.

Assim, após eleições marcadas pelo compadrio de sempre, o folclórico Coronel Nunes, um discreto oficial reformado da Polícia Militar do Pará, que nunca sequer imaginou que, um dia, seria guindado ao posto máximo de nosso futebol, assume a vice-presidência pela Região Sudeste (mesmo sendo representante do Pará − a atual gestão da CBF conseguiu corromper até mesmo a geografia do país). Em seguida, com a saída "requisitada" de Marcus Vicente e o novo afastamento de Del Nero, o comando do futebol brasileiro passou para as mãos do paraense Nunes, figura obscura e despreparada que, além de dormir nas reuniões, disse em

uma de suas primeiras entrevistas como Presidente da CBF que não sabia o que era uma liga profissional de futebol.

Entronizado como mero fantoche do co-conspirador Del Nero, que continuava despachando soberanamente na entidade, esta CPI, se utilizando de requerimento já previamente aprovado, convocou o ilustre Coronel para depor. O que se seguiu à convocação foi uma verdadeira operação de blindagem, em desesperada tentativa de não expor o despreparo do presidente interino e o receio de que pudesse revelar alguma informação sobre o esquema de corrupção que se perpetua na entidade.

Após não comparecer à primeira reunião em que fora convocado a estar e ser alvo de um mandado de condução coercitiva, o Coronel Nunes prestou depoimento à Comissão, mas não respondeu às perguntas sobre corrupção e esquema de propinas na CBF, tendo optado por não assinar o termo se comprometendo a falar apenas a verdade.

1.4. A judicialização da CPI

Além das manobras de cunho político, muitas foram também as tentativas de obstruir as investigações pela via da judicialização. Não conseguiram evitar quebras de sigilo importantes, como a de Marco Polo Del Nero, Wagner Abrahão e referente às contas do Comitê Organizador Local, mesmo tendo recorrido repetidas vezes ao Supremo Tribunal Federal para assim fazê-lo. Lograram êxito, entretanto, em obstar a apresentação dos contratos e acordos publicitários suspeitos firmados pela CBF.

Na decisão do Eminente Ministro Edson Fachin, negatória do Mandado de Segurança nº 33751 impetrado pela defesa do Presidente da CBF, ficou configurado que:

> *"os atos praticados na esfera privada não são imunes à investigação parlamentar, desde que evidenciada a presença de interesse público potencial em tal proceder. Nesse sentido, os fatos apurados têm abrangência nacional ao estarem relacionados ao futebol, esporte de inegável predileção nacional. Reconhecendo que o tema está inserido nas competências legislativas do Congresso Nacional de fomentar o esporte e lazer como instrumentos de promoção social, a investigação não incorreu em devassa desprovida de interesse público que desborde da competência constitucional das CPIs"*[3].

O mesmo Ministro Edison Fachin, ao indeferir Mandando de Segurança proposto por Ricardo Teixeira, que pleiteava a proibição de utilização e divulgação de dados sigilosos por parte da CPI, foi igualmente enfático, ao afirmar que, citando o Professor Rodrigo Luís Kanayama:

> *"as Comissões Parlamentares de Inquérito são órgãos autônomos, de envergadura constitucional (art. 58, §3°), que atuam na realização dos ideais democráticos, bem como que a possibilidade de criação de comissões parlamentares que tenham quase total liberdade à investigação é fundamental para o exercício da democracia e para sua manutenção, além da preservação do próprio Estado. (KANAYAMA, Rodrigo Luís. Comissões Parlamentares de Inquérito:*

[3] http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33751

Limites às restrições aso direitos fundamentais. Belo Horizonte:Ed.Fórum,2011, p.164)[4].

É importante ressaltar, portanto, que a despeito das inúmeras dificuldades institucionais, obstáculos políticos e entraves jurídicos, esta Comissão Parlamentar de Inquérito, dentro das prerrogativas que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico pátrio, investigou e levantou importantes evidências que indicam a prática de ilícitos de diversas naturezas dentro da Confederação Brasileira de Futebol e do Comitê Organizador Local da Copa do Mundo de 2014, entidades que compartilham não apenas os dirigentes, mas também o seu delituoso *modus operandi*, o que mais adiante restará demonstrado.

Nesse sentido, as transferências de sigilo bancário e fiscal, notadamente as de Marco Polo Del Nero e Wagner Abrahão, empresário associado da CBF há pelo menos três décadas e diretamente envolvido em transações ilícitas relacionadas à entidade e seus dirigentes, foram absolutamente fundamentais para o desnudamento de negócios suspeitos e a abertura de caminhos para a investigação. Da mesma forma se deu com o compartilhamento de informações por parte da Polícia Federal, em especial aquelas colhidas pela Operação Durkheim, em 2012.

Lastimavelmente, a obstrução que inviabilizou novas transferências de sigilo que confirmariam e adensariam os achados da primeira leva, movida pela bancada da CBF representada na CPI, acabou por limitar o alcance desses achados, embora tais informações estejam maduras para o prosseguimento das investigações por parte dos órgãos competentes.

---

4 *http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4942299*

Por isso, é de fundamental importância a comunicação formal de todas essas informações coletadas e entabuladas pela CPI ao Ministério Público Federal, para que dê prosseguimento às apurações e aprofunde as investigações iniciadas por esta Comissão. Também encaminhamos, por meio deste documento, sugestões de indiciamento de alguns dos dirigentes da CBF.

Estamos absolutamente convictos, diante de todas as evidências factuais coletadas, de que existia, e ainda existe, **uma organização criminosa dentro da Confederação Brasileira de Futebol** a comandar um grande esquema de desvio de recursos que deveriam ser alocados no desenvolvimento do nosso futebol, mas foram parar no bolso de cartolas e empresários do ramo de publicidade esportiva, cujo conluio acabou por drenar investimentos e gerar a maior crise de nossa história esportiva, dentro e fora do campo.

1.5. Porque investigar a CBF e o COL

IDENTIDADE E SÍMBOLO NACIONAL

De início, é preciso deixar claro que a investigação aqui empreendida não teve como objetivo enfraquecer ou diminuir a Confederação Brasileira de Futebol como instituição, mas confrontar os seus dirigentes delinquentes. Ao contrário, todo o trabalho investigativo da Comissão visou a realização de uma assepsia em seus quadros e devolvê-la à sua verdadeira missão original: o desenvolvimento da gestão e da prática do esporte mais popular de nosso País.

E não há dúvidas de que o futebol faz parte de nossa identidade nacional. É um dos mais caros e importantes símbolos de nosso registro

como País. Através dele somos reconhecidos internacionalmente e irmanados internamente. Não há recôndito brasileiro que não se renda a uma bola correndo por uma superfície e sendo confrontada a duas balizas.

Por meio do futebol, portanto, nos tornamos mais brasileiros. Consolidamos a nossa miscigenação, enaltecemos a nossa herança africana e cultuamos a mistura étnica e racial que nos legou o drible, a catimba, o malabarismo e a ginga que tantos craques brasileiros ofereceram ao mundo.

Na bela e sempre literária definição de Gilberto Freyre, em seu livro "Sociologia":

> *"O nosso estilo de jogar futebol me parece contrastar com o dos europeus, por um conjunto de qualidades de surpresa, de manha, de astúcia, de ligeireza e, ao mesmo tempo, de brilho e de espontaneidade individual em que se exprime o mesmo mulatismo de que Nilo Peçanha foi até hoje a melhor afirmação na arte política. Os nossos passes, os nossos pitus, os nossos despistamentos, os nossos floreios com a bola, alguma coisa de dança e de capoeiragem que marca o estilo brasileiro de jogar futebol, que arredonda e, às vezes, adoça o jogo inventado pelos ingleses e por eles, e por outros europeus, jogado tão angulosamente, tudo isso parece exprimir de modo interessantíssimo para os psicólogos e os sociólogos o mulatismo flamboyant e, ao mesmo tempo, malandro que está hoje em tudo que é afirmação verdadeira do Brasil"* ***(FREYRE, Gilberto. Sociologia. Rio de Janeiro, José Olympio, 1967. Vol 2. p.432)***

A Seleção Brasileira é, portanto, uma marca de nosso País. Ao representar a nossa bandeira e as nossas cores em competições internacionais, leva consigo a identidade e o sentimento de todos os brasileiros e brasileiras, que se veem ali representados.

A confirmação dessa identidade se reflete na importância que damos ao futebol. O próprio Estado Brasileiro assim reconhece. A título ilustrativo, por inúmeras vezes foram estabelecidos programas de repactuação fiscal para os clubes brasileiros mais populares e com sérias dificuldades financeiras, no sentido de subsidiá-los com um refinanciamento de suas dívidas. Assim está acontecendo no caso presente do PROFUT, ação do governo federal que já representou uma renúncia fiscal de 579 milhões de reais em benefício dos 14 maiores e mais populares clubes de futebol do Brasil.

A CRISE NO FUTEBOL

Foram anos e anos de má gestão, corrupção desmedida e falta de planejamento que acabaram nos legando o atual quadro que testemunhamos: clubes de futebol falidos, êxodo de jogadores (não somente para as grandes equipes da Europa, mas até mesmo para nações incipientes na modalidade, como a China), público afastado dos gramados e a Seleção Brasileira de futebol em notória e inquestionável decadência técnica, humilhantemente exposta a vexames como o indelével 7x1 para a seleção alemã na Copa do mundo de 2014.

Os números são bastante eloquentes. Estudo do movimento Bom Senso Futebol Clube aponta que, apenas de 2009 a 2014, a dívida dos 23 maiores clubes brasileiros aumentou em 90%, saindo de R$

1.646.900.000,00 para espantosos R$ 3.197.000.000,00 nesse curto espaço de tempo[5].

É importante salientar que tal situação é fruto não somente da má gestão de seus dirigentes, mas sobretudo da falta de um ambiente de negócios favorável e de uma gestão profissional e autônoma na organização da entidade máxima de nosso futebol, trazendo nefastas consequências técnicas e comerciais aos campeonatos e competições cuja sustentabilidade depende, essencialmente, da força e da pujança de suas equipes participantes.

Atualmente, assistimos à morte lenta e dolorosa de equipes bastante tradicionais, como América-RJ, Portuguesa-SP, Guarani-SP, Bangu-RJ, dentre outras agremiações que tanto já contribuíram para o engrandecimento de nosso futebol. Esmagados por um calendário confuso, mal feito e incondizente com as suas necessidades, esses clubes têm sentido fortemente os efeitos da gestão temerária e anacrônica à qual vendo sendo submetido o esporte mais amado dos brasileiros.

Os clubes do interior, em sua maioria, passam por problemas similares. Programadas para "existir" por apenas três meses, tempo de duração dos principais campeonatos estaduais, muitas equipes importantes do interior simplesmente fecham as suas portas após essas breves participações, causando desemprego de muitos profissionais e deixando a comunidade na qual estão inseridos sem a possibilidade de acompanhar, *in loco*, o futebol profissional.

E em contraste com a situação de penúria pela qual passa a maior parte de nossos clubes e o esvaziamento técnico de nossas principais

[5] http://www.bomsensofc.org.br

competições, assistimos ao enriquecimento pessoal e ilícito dos seus (des)organizadores e dirigentes máximos. Para eles, nunca houve crise. Pelo contrário, nas duas últimas décadas, viram suas receitas e lucros explodirem, com limitado retorno para os esportistas, mas irrigando contas pessoais e hábitos de consumo de luxo de quem, mesmo sem nunca ter chutado uma bola, ganhou mais do que quase todos os nossos craques.

De 2003 até 2015, período em que fracassamos nas três copas do mundo que disputamos, a receita total da CBF aumentou 370%, chegando a vultosos 519 milhões de reais ao final de 2014. Somente com cotas de patrocínio, a CBF arrecadou 359,4 milhões de reais, apenas para estampar marcas de empresas na camisa canarinho e em placas de publicidade.

Sem contar o que escorre pelo ralo da corrupção, boa parte desse montante de recursos, cerca de 45% ou 190 milhões de reais, vai somente para o pagamento de salários e despesas administrativas. Ou seja, quase a metade do que a CBF arrecada explorando a seleção brasileira e seus jogadores (formados e bancados pelos clubes) se volta para o seu próprio custeio, notadamente com os dividendos exorbitantes de seus diretores e presidentes.

Dessa forma, mesmo sem arcar com a formação de atletas e seus salários, a Confederação Brasileira de Futebol arrecada mais do que qualquer grande clube do futebol brasileiro. Mesmo se somarmos os dois clubes que mais angariaram recursos em 2015, Flamengo e Cruzeiro, e juntando recursos de transferências, cotas de TV, bilheterias e exposição da marca, tal montante ainda fica abaixo do que abocanha o vistoso e cobiçado cofre da Confederação.

Para as federações estaduais, suas afiliadas, a CBF repassou pouco mais de 21 milhões de reais em 2015. Oferecendo suporte financeiro para o seu próprio eleitorado, foi dessa maneira que, historicamente, as direções que se sucederam no seu comando conseguiram cooptar apoio e sustentação política, mais uma vez em detrimento do investimento na formação de atletas e na organização dos campeonatos por ela promovidos.

Diante desses números, pode-se afirmar que, sem investir no palco ou no ator, a CBF se assemelha a um empresário inescrupuloso de uma trupe teatral, que apenas explora o dom e o talento dos artistas da bola sem lhes oferecer um espaço cênico à altura do fabuloso potencial dramático da companhia.

Seus dirigentes, portanto, ganharam muito dinheiro – e em considerável parte para proveito próprio, como aqui ficará demonstrado – utilizando-se de marcas e de patrimônio imateriais de nosso país: as nossas cores mais tradicionais, a nossa bandeira, o nosso hino e nosso venerado selecionado nacional.

Desse montante, pouco ou quase nada foi para os clubes, para a formação de atletas ou para a organização dos campeonatos. Em 2015, a CBF investiu apenas 0,1% da sua receita, ou 719 mil reais no apoio ao Campeonato Brasileiro da série A, que reúne os grandes clubes e os nossos melhores atletas e que, nos últimos anos, vem sofrendo de nítidos problemas estruturais e notório decréscimo técnico. Para se ter uma ideia de quanto representa esse valor para os parâmetros do nosso futebol, os direitos televisivos de todo o campeonato da elite do nosso futebol geram hoje 1,4 bilhão de reais.

Embora gaste mais com as séries inferiores, nas quais banca basicamente os deslocamentos e os custos de hospedagem, tais números comprovam o desvio de finalidade dos recursos arrecadados pela CBF graças aos atletas formados e apresentados pelos clubes, que formam a Seleção Brasileira de futebol e ajudam a rechear os já privilegiados cofres da entidade.

O nosso objetivo maior na CPI do Futebol do Senado Federal, nesse sentido, além de demonstrar e revelar os crimes cometidos pelos seus dirigentes e asseclas, é o de redirecionar os recursos e o foco da entidade máxima do nosso futebol para o seu mais legítimo fim: o de fomentar a formação de atletas e criar as condições para que o nosso futebol se fortaleça e tenha cada vez mais estrutura e organização, juntamente com nossos clubes.

1.6. A Copa no Brasil: festa nos gramados, velório no legado

A organização da Copa do mundo de 2014 foi, sem dúvida, o exemplo mais acabado da pérfida aliança entre robusta engenharia financeira – a esconder ilícitos e desvio de toda natureza, e tíbia contrapartida estrutural para o nosso futebol.

Estádios foram construídos a toque de caixa e em parceria com empresas hoje denunciadas pela Operação Lava-Jato. Alguns se transformaram em verdadeiros elefantes brancos, gigantescas estruturas paquidérmicas a adornar o monumental desperdício de dinheiro público que os gerou e mantém. São os casos das arenas de Manaus, Cuiabá e Brasília. Outros, construídos por via de parcerias público-privadas, enfrentam fortes

problemas e resistências na gestão com os clubes locais, como em Salvador, Rio de janeiro e Belo Horizonte. Já as arenas particulares, embora financiadas com empréstimos subsidiados e garantias a perder de vista, não somente endividaram fortemente os clubes como levantaram suspeitas de tráfico de influência e negociatas políticas. A Operação Lava-Jato tem se debruçado sobre o tema, e as investigações já levaram a conexões entre cartolas, dirigentes e empreiteiras no sentido de desviar os recursos destinados à construção ou reforma desses estádios.

Não obstante, durante as obras, oito trabalhadores tiveram suas vidas ceifadas na construção de três arenas. O número foi quatro vezes maior que o corrido nos preparativos da Copa do Mundo anterior, na África do Sul. Em Brasília, José Afonso de Oliveira Rodrigues faleceu ao despencar de uma altura de 30 metros. Em Manaus, Raimundo Nonato Lima Costa, Marcleudo de Melo Ferreira, José Antônio Nascimento Souza e Antonio José Pita Martins vieram a óbito durante o trabalho de construção da Arena Amazônia. Finalmente, no soerguimento da Arena Corinthians, perderam suas vidas os operários Fábio Hamilton da Cruz, Fábio Luiz Pereira e Ronaldo Oliveira dos Santos. Esta CPI presta homenagens e condolências a esses trabalhadores e seus familiares, vítimas maiores da ganância e do descaso das autoridades de nosso País.

No caso do COL (Comitê Organizador Local), posto avançado e comandado pela CBF e seus dirigentes, ficou configurado um grande cavalo de Troia, por onde circularam quantias vultosas de recursos na casa de bilhões de reais. Por meio do COL, seus dirigentes não apenas duplicaram seus já anabolizados estipêndios (ultrapassando, em alguns casos, a marca de 300 mil reais) como colocaram apaniguados e apadrinhados políticos para

gerir essas transferências, muitas delas carregadas de suspeição e estranheza, como ficará demonstrado em capítulo mais adiante deste relatório.

Para justificar a sua realização, os nossos dirigentes chegaram a dizer que a Copa geraria uma receita para o país de quase 150 bilhões de reais. O Presidente da República à época, Luís Inácio Lula da Silva, afirmava peremptoriamente que nenhum centavo de dinheiro público seria gasto na construção das modernas arenas "padrão FIFA" – aquelas rigorosas e, muitas vezes, draconianas exigências estipuladas no caderno de encargos da entidade.

Tal circunstância acabou por excluir alguns estádios nacionais em que já havia a possibilidade de, mediante algumas reformas, sediar os jogos a um custo bem menor. Também fez com que cidades como Brasília, apenas para sediar o jogo de abertura da Copa das Confederações e alguns outros da Copa do Mundo, tivesse que construir uma arena muito maior – e mais custosa – do que comportaria a sua necessidade e sustentabilidade posteriores. Enfim, explosão de custos sem correspondentes ganhos reais para a população.

Assim se deu o tão propalado "legado" da Copa. Tão logo foram escolhidas as cidades-sede, cada um de seus comitês regionais apresentou projetos ambiciosos de modernização e renovação da infraestrutura urbana, notadamente na parte da mobilidade. Mas o que se viu até o momento foi, mais uma vez, uma imensa quantidade de promessas e recursos públicos irem para o ralo do desperdício e do mau uso do dinheiro público.

Assim aconteceu com os projetos do Veículo Leve sobre Trilhos de Fortaleza e Cuiabá, com o monotrilho de São Paulo e diversas obras de integração em Recife, Salvador, Natal e Brasília.

Em todos eles, abundam em suas paisagens urbanas esqueletos de concreto que ostentam o continuado descaso e profundo desrespeito com o Erário. Em muitos casos, moradores foram removidos de suas casas em comunidades vizinhas para dar lugar a canteiros de obras que mutilaram suas vidas a troco de muito entulho e pouca serventia.

Obras que deveriam melhorar o trânsito caótico e o delicado sistema de transporte urbano desses grandes centros, cuja população enfrenta problemas diários de mobilidade, encontram-se paradas e transformadas em entulhos e maquinário abandonado. Promessas que viraram apenas retratos mal-acabados nas esquinas e avenidas dessas cidades, frutos da irresponsabilidade e da má gestão de quem, para legitimar a gastança que estaria por vir, vendeu a ilusão de que o tão venerado "padrão FIFA" seria estendido para além dos camarotes e escritórios acarpetados de seus beneficiários diretos.

Portando, desde o seu idealizador e fiador inicial, Ricardo Teixeira, passando pela dupla José Maria Marin e Marco Polo Del Nero, todos os dirigentes da CBF se locupletaram fartamente da quantidade colossal de dinheiro movimentada pelo Mundial de 2014. Além do COL, onde mandavam e desmandavam, esquemas como o aproveitado pelo dileto e histórico parceiro de todas as horas, Wagner Abrahão, movimentaram bilhões de reais.

As empresas de Abrahão, empresário da área de turismo e operador de passagens, eventos e até alguns contratos de patrocínio (caso TAM) da CBF há, pelo menos, três décadas, ganharam a prerrogativa de venda dos caríssimos ingressos corporativos do Mundial de 2014, aqueles com direito a mordomias e regalias de toda sorte. Em sociedade com a empresa Traffic, de José Hawilla (o mesmo que delatou o esquema de

distribuição de propina e corrupção dos últimos três presidentes da CBF no *Fifa Case*), o grupo Águia, de Abrahão, comprou, por 40 milhões de dólares, a representação exclusiva no Brasil da "Match Hospitality", responsável pelos ingressos VIP. Tal privilégio acabou gerando para os cofres de Abrahão algo em torno de 350 milhões de reais, além de abastecer um mercado pirata de venda desses ingressos e farta distribuição para fins de política, conforme já revelado por investigações da Polícia Federal.

Aconteceu, portanto, aquilo que os massivos protestos de 2013, ocorridos durante a Copa das Confederações, previram e bradaram em altos decibéis: uma copa do mundo bastante festiva durante as partidas, mas com monumentais gastos e grande desperdício de dinheiro público, contrastando fortemente com as permanentes e históricas carências estruturais de nosso país.

Fora da nababesca festa dos camarotes VIP regados a champanhe francês e recheados de dirigentes, políticos e celebridades, ficou a esmagadora maioria do povo brasileiro, cuja conta, afinal, teve de pagar. Da montanha de dinheiro gasto para construir arenas mastodônticas e esqueletos urbanos imprestáveis, enriquecendo patrimônios pessoais de alguns em detrimento do público, sobrou apenas o gosto amargo da humilhação dentro e fora do campo. Mais um gol da Alemanha.

1.7. Uma história que se repete como farsa

A Confederação Brasileira de Futebol, por envolver cifras bilionárias e ter a exclusividade da representação internacional e organização interna de nosso futebol, acabou sendo alvo fácil da cobiça de inescrupulosos

e venais cartolas, que viram ali um meio facilitado de obter recursos de maneira ilícita.

Capturada por uma organização criminosa de várias vertentes, com braços operacionais inclusive na política e neste Parlamento, se valeram de alguns ardis para viabilizar a drenagem de recursos e falta absoluta de transparência em sua gestão.

Até a década de 1980, a CBF recebia, assim como diversas outras confederações desportivas, subvenções do Estado, como o fundo esportivo, vindos das loterias. Em 1989, ao tomar posse como Presidente eleito da CBF, Ricardo Teixeira, em seu primeiro ato no comando da entidade, renunciou a todas as verbas e subvenções estatais. Sem nunca ter dado um chute numa bola ou ter dirigido qualquer clube ou entidade desportiva, o ex-genro de João Havelange, operador do mercado financeiro por muitos anos, intencionava fugir da fiscalização dos órgãos estatais e ampliar suas receitas para as verbas publicitárias, tal como procedeu o seu ex-sogro na FIFA.

Como frisou o jornalista Lúcio de Castro em depoimento a esta CPI, "por vezes os contratos em si não possuem irregularidades, porém nas intermediárias – como, por exemplo, agências de marketing - existem diversas". E era por meio da cobrança de propinas desses intermediários que o esquema se abastecia, em grande escala, e como veremos adiante na descrição dos "*modi operandi*" criminosos na gestão da entidade.

O primeiro passo da CBF nesse sentido, inaugurando a "parceria" com empresários para construir um grande esquema de drenagem de recursos, foi o contrato celebrado com a gigante norte-americana de material esportivo, a Nike, dando-lhe exclusividade não apenas na

vestimenta de nossa Seleção, mas facultando-lhe plena ingerência em suas escolhas técnicas e esportivas.

Intermediando o contrato, aparece um personagem essencial no desenvolvimento desse grande esquema de favorecimento e enriquecimento ilícito no meio do futebol, o empresário de marketing esportivo José Hawilla. Anos mais tarde, o mesmo Hawilla seria o pivô das denúncias que abalariam as estruturas do mundo do futebol e desnudariam algumas de suas falcatruas e negociatas envolvendo vultosas cifras.

Diante de inúmeras denúncias de corrupção, contratos de gaveta e até mesmo episódios nebulosos como a escalação do atacante Ronaldo na final da Copa do Mundo de 1998, o Congresso Brasileiro finalmente se mobilizou para investigar a gestão de nosso futebol, e criou duas Comissões Parlamentares de Inquérito ao final da década de 1990, uma no Senado e outra na Câmara. Esta última ficou caracterizada como CPI da Nike e ambas, assim como esta, enfrentaram uma série de resistências e o jogo duro e baixo da chamada "bancada da CBF".

Além da revelação de cláusulas vergonhosas que delegavam decisões esportivas nacionais aos executivos da empresa com sede nos EUA (algo que, a propósito, se repete até os dias atuais, como revelado pelo contrato de venda dos amistosos da Seleção Brasileira vigente), tanto a CPI da Nike na Câmara dos Deputados quanto a do Senado revelaram, há 15 anos, uma série de atos e comportamentos imorais e fraudulentos que não somente continuaram como aumentaram em sua forma e dimensão no decorrer dos anos seguintes.

Entre eles, podemos citar a concessão de favores e benesses a autoridades em troca de proteção política e judicial, a compra e

arregimentação de dirigentes e federações estaduais para a consolidação de uma base de apoio eleitoral, o recebimento indevido de vantagens financeiras para a celebração de contratos publicitários e de venda de direitos de imagem, além de crimes de natureza fiscal e do sistema financeiro.

Ao final, a CPI da Nike solicitou o indiciamento de 31 pessoas, entre dirigentes e empresários. Somente o então presidente da CBF, Senhor Ricardo Teixeira, foi apontado em treze situações delituosas passíveis de persecução criminal.

Municiada com um portentoso relatório final, a CPI viu-se impelida, pelo trator político financiado pela CBF, a não somente sequer ter o seu relatório apresentado e votado, mas ainda vê-lo impedido judicialmente de ser publicado. É dever, portanto, desta CPI resgatar o valor histórico de seus achados e, tristemente, constatar que tais ilícitos continuaram a manchar o nosso futebol.

Por sua vez, a CPI do Futebol do Senado de 2001, após a realização de um robusto trabalho sobre todas as questões envolvendo o futebol brasileiro e passar um verdadeiro pente fino em suas entidades, personalidades e negócios, legou um portentoso e abrangente relatório que se sobressai não apenas pelos inúmeros ilícitos apontados e substanciados enquadramentos criminais, mas por uma gama de proposições legislativas que visavam injetar modernidade administrativa e transparência em suas ações.

Entre as propostas, podemos citar aquelas que, ainda hoje, apresentam profunda conexão com a conjuntura e os problemas estruturais do futebol brasileiro, cuja permanência acaba por propiciar o ilícito e a falcatrua.

Destarte, a criação de uma Lei de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e a regulamentação das profissões de árbitro de futebol e agente esportivo contribuiriam, em muito, para criar esse novo ambiente limpo, moderno e transparente em suas entidades e transações.

Podemos destacar, igualmente, a proposta apresentada para regulamentação de uma nova Lei do Inquérito Parlamentar, ampliando o potencial investigativo das CPIs e dotando-as de maiores prerrogativas para a realização de seu fim.

1.8. História e estrutura da CBF

1.8.1. A construção de uma identidade nacional

No sentido de melhor compreender e interpretar a atual estrutura institucional de nosso futebol, bem como seus vícios e anacronismos, mister se faz a sua contextualização histórica, resgatando as origens de como se formou e se moldou, ao longo do tempo, o seu atual modelo organizacional.

A Confederação Brasileira de Futebol só veio a surgir, com esse nome e voltada especificamente para o futebol, no final da década de 1970, mais precisamente no dia 24 de setembro de 1979. Sua antecessora foi a Confederação Brasileira de Desportos, uma autarquia federal criada em 1916. E a maneira como foi criada dá a exata medida da grande intervenção estatal que marca o seu DNA constituinte, demonstrando como a sua formação e o seu escopo estão visceralmente conectados à representação nacional e aos interesses do Estado e do povo brasileiro.

Era o começo do século XX e o futebol, mesmo com pouco tempo de chegada ao Brasil, já se consolidava como modalidade esportiva

de preferência dos brasileiros. Se no começo era uma prática eminentemente da elite, também começava a se popularizar.

Nesse processo, tomava corpo um sentimento de brasilidade ligado àquele universo, uma determinada forma de jogar que se moldava ao espírito nacional e refletia as nossas múltiplas raízes e influências étnicas. Já começava a exercer papel de relevo, portanto, no forjamento de uma identidade nacional ligado ao jogo, e que teria fundamental importância, ao lado da língua portuguesa, na consolidação de uma unidade como País.

As ligas de futebol encontravam-se pulverizadas e os dois principais centros nacionais, Rio de Janeiro e São Paulo, rivalizavam-se nessa incipiente organização. Após o Brasil receber um convite para participar do Primeiro Campeonato Sul-Americano em 1916, o Governo à época percebeu que tinha de intervir para unir as ligas estaduais e criar um organismo nacional e com a prerrogativa de representação oficial das nossas cores.

Assim nasceu a CBD, por intervenção e influência direta do Chanceler Lauro Müller, após reunião realizada em sua casa e em que afirmou a necessidade da constituição desse órgão centralizador. Fica patente, portanto, no seu nascedouro, o interesse nacional que revestia e sempre revestiu a entidade máxima do futebol brasileiro, cuja personalidade privada obtida posteriormente não conseguiu obnubilar os inquestionáveis caráter e interesse públicos de sua atividade representativa e organizadora, depositária de um dos mais importantes símbolos e elementos culturais do Brasil.

1.8.2. Profissionalismo x Estatismo

Curioso observar que, nos anos após a sua criação, a entidade embrionária da CBF se opôs frontalmente ao profissionalismo que começava a se fortalecer em nosso futebol. Em meados da década de 1930, promovendo o campeonato de seleções estaduais como competição nacional e amadora, via seu domínio ameaçado pela crescente expansão dos clubes profissionais e de seus atletas contratados, cujo nível técnico se sobressaia em campeonatos como o torneio Rio – São Paulo. Não demorou muito em capitular e aderir à irrefreável onda de profissionalismo na prática futebolística no Brasil, enquanto as demais modalidades desportivas continuariam amadoras.

Posteriormente, ao longo das décadas posteriores, a Confederação Brasileira de Desportos, operando sob a superintendência do Conselho Nacional de Desportos e embora sem a aplicação de recursos financeiros diretos, sofreu forte influência do poder público, principalmente por se tratar da organização de nossa representação esportiva internacional, com amplo destaque para os jogos olímpicos e os campeonatos mundiais de futebol.

Na Era Vargas, tal condição assumiu contornos inequívocos, onde a simbologia da união nacional e do centralismo dominante exigia a gestão do esporte como manifestação dessa premissa, tornando a então Confederação Brasileira de Desportos um alvo prioritário do Estado Novo varguista. Assim, começou-se um processo de centralidade e especialização no gerenciamento de cada modalidade no sentido de obter melhoras técnicas e operacionais, sobretudo no futebol e na organização do selecionado brasileiro.

Na Copa do Mundo de 1938, pela primeira vez houve uma preparação adequada com recursos, tempo e disponibilidade total dos atletas profissionais. A filha do Presidente da República, Alzira Vargas, foi a "madrinha" do escrete canarinho. Com a difusão pelas transmissões de rádio, era absolutamente nítida a utilização do esporte, e mais especialmente do futebol e da Seleção Brasileira, como instrumento de fortalecimento patriótico e construção da identidade nacional.

A criação do Conselho Nacional dos Esportes, em 1941, deu feições claras à intervenção estatal na gestão desportiva brasileira. Vinculada ao Ministério da Educação, a CBD ficava, então, vinculada aos desígnios superiores do CND, com cinco membros diretamente indicados pelo Presidente da República. Tal condição mostrava claramente o novo status do esporte e do futebol no país e em suas instituições.

Linhas de financiamento estatal foram abertas e a Seleção Brasileira de futebol foi se consolidando como símbolo de união e sentimento nacional. O próximo objetivo seria o de organizar a primeira Copa do Mundo no Brasil, em 1950.

Enquanto isso, a CBD crescia e se consolidava como entidade desportiva central do futebol, pegando carona no crescimento exponencial, inclusive econômico, da modalidade. Tal progresso se afirmaria com a conquista do primeiro título mundial em 1958, na Copa do Mundo ocorrida na Suécia (até hoje, o único país não europeu a ganhar uma Copa em solo do velho continente). O fracasso e a desorganização na preparação das Copas anteriores ensinaram que o talento brasileiro, por si só, não ganharia um Mundial. A gestão necessitava ditar outro rumo.

1.8.3. Era Havelange: autoritarismo, política e a consagração da seleção

Os relatórios financeiros à época confirmavam que o futebol profissional era a fonte de recursos e o principal foco da CBD. Atrair mais investimentos era a prioridade para a consagração da modalidade e de sua importância para o país. Tal condição pavimenta o caminho para que assumisse a entidade um então jovem dirigente dos esportes aquáticos, mas que mudaria – para o bem e, sobretudo, para o mal − o futebol brasileiro e mundial: João Havelange.

Delegando a preparação técnica a tarimbados profissionais e criando as condições políticas para o seu credenciamento, Havelange consubstancia a aliança entre o mundo desportivo e os interesses políticos e econômicos, criando na Seleção Brasileira um produto de inigualável valor simbólico e material.

Após conquistar o Mundial de 1958, faltava um campeonato nacional de times que suplantasse o velho campeonato de seleções estaduais e seguisse a trilha do profissionalismo dos clubes. Foi assim criada a Taça Brasil de Futebol, cujo campeão foi o Esporte Clube Bahia, derrotando o fortíssimo Santos de Pelé em plena Vila Belmiro e se tornando o primeiro campeão nacional de clubes. Em seguida, em meados da década de 1970, seria criada a Taça Roberto Gomes Pedrosa, com times do eixo Rio-SP e alguns outros convidados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná, torneio embrionário do primeiro Campeonato Brasileiro de Futebol, cuja realização somente se daria a partir de 1971. O primeiro campeão seria o Clube Atlético Mineiro.

Com uma geração de talentosos jogadores, incluindo o maior de todos os tempos, a Seleção Brasileira de futebol ganharia mais dois mundiais na gestão de Havelange na CBD, em 1962 (no Chile) e 1970 (no México), e consagraria definitivamente a Seleção e o futebol brasileiro como marcas mundialmente celebradas e cultuadas.

Entretanto, com o advento de mais um governo autoritário, a partir de 1964, a CBD se transformaria outra vez em braço desportivo de grande influência, e até mesmo ingerência, estatal nos rumos da gestão desportiva. O fracasso na Copa da Inglaterra, em 1966, cuja preparação foi marcada pela desorganização e improviso, deu vazão a esse movimento institucional, como descrito pela obra "A Regra do Jogo: Uma História Institucional da CBF":

> *"As pressões políticas e o vivo interesse da CBD em reverter a imagem negativa da Copa anterior fizeram com que Havelange criasse, na estrutura da entidade, a Comissão Selecionadora Nacional (Cosena). Competia a essa comissão escolher o treinador e os membros da comissão técnica, bem como avalizar a lista de jogadores convocados para servir ao selecionado. Nesse órgão colegiado, dirigentes de federações, em sua maioria doublés de lideranças políticas ou representantes das forças militares, passaram a exercer uma pressão constante e desagregadora sobre o selecionado" (SARMENTO, Carlos Eduardo. A regra do jogo: uma história institucional da CBF/Coordenação Adelina Maria Novaes Cruz, Carlos Eduardo Sarmento e Juliana Lage Rodrigues; Texto Carlos Eduardo Sarmento. Rio de Janeiro: CPDOC, 2006. p. 124)*

Habilidoso na construção de arranjos políticos, Havelange construía assim sua trajetória, e a da própria CBD, calcada em busca de apoio político interno e externo, o que lhe permitiria alçar, em seguida, voos internacionais mais altos.

Após um momento de rápida e fugaz "rebeldia", quando colocou o comunista declarado João Saldanha no comando técnico da seleção brasileira durante a preparação para a Copa de 1970, voltou atrás logo em seguida, atendendo às pressões do regime e montando uma comissão técnica e dirigente para o Mundial recheada de militares e sob a égide do militarismo em sua preparação.

Deu certo dentro de campo. Com uma preparação física exemplar e sob o comando de Mario Jorge Lobo Zagallo, a seleção brasileira conquistou a Copa de maneira magistral, encantando o mundo com o que se passou a denominar de *futebol-arte*. Era a consagração definitiva do Brasil como potência mundial do esporte e a seleção brasileira como modelo espetacular de jogo. A combinação do talento brasileiro com a organização e o método científico da preparação demonstrou ser imbatível.

Utilizado largamente pelo regime como trunfo político da organização e do compromisso patriótico, o sucesso do tricampeonato mundial não apenas alçou a candidatura de Havelange à FIFA, mas conferiu à CBD um modelo claro de gestão desportiva, voltada essencialmente ao futebol e seus resultados internacionais.

Cada vez mais próxima de um governo absolutamente seduzido pela ideia de instrumentalizar o esporte como mecanismo de propaganda, a Confederação Brasileira de Desportos é "agraciada" com os recursos advindos de uma nova loteria, a Loteria Esportiva. Surfando na onda do

recém-implantado campeonato brasileiro de futebol, o novo mecanismo de financiamento simboliza a aproximação quase siamesa entre a administração esportiva e o Estado.

Vale ressaltar que eram tempos pré-marketing esportivo, e tal associação restava imprescindível para tornar o caixa da Confederação, outrora combalido, em superavitário. Com os recursos da Loteca, aproximava-se o momento de, finalmente, se materializar a entidade própria ao futebol, criando confederações desportivas para cada modalidade.

Assim dizia um trecho do relatório da entidade em 1973:

> *O advento da Loteria Esportiva possibilitou a ativação dos desportos amadores, imprimindo-lhes ritmo de desenvolvimento condizente com a era de progresso que estamos vivendo, com recursos concedidos por intermédio do Conselho Nacional de Desportos. Isso nos leva a admitir a aplicação, em futuro próximo, do disposto no Decreto-Lei nº 3.199, que prevê a criação de entidades especializadas, tão logo haja condições de independência financeira para as mesmas, transformando-se esta entidade na Confederação Brasileira de Futebol (Relatório de 1973 da Confederação Brasileira de Desportes apud SARMENTO, Carlos Eduardo. A regra do jogo: uma história institucional da CBF/Coordenação Adelina Maria Novaes Cruz, Carlos Eduardo Sarmento e Juliana Lage Rodrigues; Texto Carlos Eduardo Sarmento. Rio de Janeiro: CPDOC, 2006. p. 135)*

Em 1974, após uma preparação em que Havelange se preocupou mais com sua campanha à presidência da FIFA, enfrentando adversários de acordo com sua conveniência política, o Brasil é atropelado pela "Laranja

Mecânica" de Cruijff e o time tricampeão mundial tomba nas semifinais. Mas o cartola brasileiro consegue o seu intento e, pela primeira vez, um dirigente fora da Europa é guindado ao posto máximo do futebol mundial.

1.8.4. A consolidação de um modelo federativo

Ainda se mantendo no comando da CBD por mais alguns meses, Havelange não resiste às pressões internas pela desincompatibilização e, em 1975, a entidade nacional tem um novo comandante, um militar, o Almirante Heleno Nunes. Sintomaticamente, tratava-se do ex-Presidente da ARENA, partido que dava sustentação política ao regime.

Consumava-se, naquele momento, a união quase conjugal entre Estado e gestão esportiva. Os interesses políticos, que já eram alinhavados na gestão anterior, consolidavam-se como balizadores principais da CBD e da organização de sua principal competição, o Campeonato Brasileiro de Futebol.

O inchaço de participantes, sob o lema de "onde a Arena vai mal, mais um time no nacional", acaba por levar ao paroxismo de uma única competição de elite com 94 clubes, em 1974. As circunstâncias políticas gerais ditavam o ritmo da dinâmica do nosso futebol.

Naquele momento, firmava-se a base institucional e legal que viria a emoldurar o sistema político esportivo brasileiro, de modelo federativo fechado e lastreado em um colégio eleitoral unitário e composto somente pelos órgãos federativos. Assim descreve Carlos Eduardo Sarmento, em "A Regra do Jogo: uma história institucional da CBF":

> *A Lei 6.251, de 8 de outubro de 1975, que estabeleceu novos dispositivos regulatórios para a atividade desportiva e fortaleceu o CND e a CBD, as instâncias de atuação do Estado no setor. O principal passo no sentido de uma maior centralização foi a adoção do voto unitário das federações e confederações. Por esse instrumento, a participação dos clubes e agremiações nas esferas decisórias foi drasticamente limitada. O poder de voto e de veto competia às federações, municipais e estaduais, o que reduzia o número de votantes nos processos deliberativos e tornava o poder dos presidentes das federações praticamente absoluto. Os clubes perdiam sua representatividade política e se viam submetidos a acordos urdidos por um grupo restrito de presidentes de federações, em sua grande maioria políticos com base eleitoral em redutos do interior do país.* *(SARMENTO, Carlos Eduardo. A regra do jogo: uma história institucional da CBF/Coordenação Adelina Maria Novaes Cruz, Carlos Eduardo Sarmento e Juliana Lage Rodrigues; Texto Carlos Eduardo Sarmento. Rio de Janeiro: CPDOC, 2006. p. 135)*

Fincava-se ali no coração de nosso futebol, com essa legislação, a estaca do controle político absoluto e do alijamento dos clubes, os verdadeiros entes geradores do esporte, da instância decisória da organização desportiva. Por esse modelo, cada unidade federativa tinha direito a um voto unitário na composição da confederação. Assim, potências como São Paulo e Rio de Janeiro passariam a ter o mesmo peso eleitoral que federações em Estados sem tradição no futebol, e que, principalmente, dependem de verbas e subvenções advindas da "generosidade" da entidade *mater*.

1.8.5. Surge a entidade exclusiva do futebol

Com o início do processo de distensão democrática, a administração desportiva central se viu na contingência de se "desmilitarizar". Mas ainda no ocaso da gestão do Marechal Nunes, com ampla participação do Ministério da Educação e Cultura e no bojo da criação de inúmeras entidades para diversas modalidades, é criada a Confederação Brasileira de Futebol, a CBF.

No começo da década de 1980, o comando volta a um civil e assume a entidade, agora voltada exclusivamente para o futebol, Giulite Coutinho. Empresário, e diante do início de um boom no marketing esportivo em escala global, Coutinho articula os primeiros patrocinadores oficiais de nossa seleção, incluindo um contrato de fornecimento de material esportivo e o licenciamento de produtos com a marca da seleção brasileira de futebol.

Configurava-se, naquele momento, uma importante mudança de paradigma: a substituição na centralidade dos interesses políticos pelos interesses econômicos e comerciais. O campeonato foi desinchado e segmentado em divisões, e o primeiro acordo de direitos televisivos foi celebrado, com distribuição de recursos para clubes e jogadores.

Após a malograda tentativa de absorver um modelo europeu de jogo, na Copa de 1978, Giulite Coutinho contrata o treinador Telê Santana para a Copa de 1982. Nesse mundial, Telê arma um dos times mais vistosos e talentosos de todos os tempos, mas perde para a Itália e não conquista o caneco. Assim se repetiria quatro anos mais tarde, no México.

1.8.6. Sonho de uma noite de verão

Em 1986, assume Otávio Pinto Guimarães, ex-Presidente da federação carioca. No ano seguinte, uma pequena revolução comandada pelos clubes prometia dar novos rumos ao nosso futebol, algo que, infelizmente, não se confirmou nos anos posteriores.

A liga nacional independente de clubes de futebol, projeto tão acalentado por todos que enxergam o anacronismo de suas instituições, surgia pela primeira vez em nosso horizonte, prometendo maior participação e protagonismo dos clubes em sua organização.

Com esse propósito, a Copa União de 1987 materializou uma competição composta e fundada pelos treze maiores clubes do futebol brasileiro, acrescidas posteriormente por mais três. Cansados dos entraves burocráticos e regulamentares impostos pela CBF e pelo CND, e antenados com os novos rumos do mercado do futebol e suas imensas potencialidades econômicas, os maiores clubes brasileiros se uniram, de maneira absolutamente inédita, e formaram a primeira liga do futebol brasileiro.

Mais tarde, com interferência direta da FIFA em prol de sua filiada, a competição foi oficializada e dividida em módulos, cabendo à CBF organizar mais três divisões e impondo um esdrúxulo quadrangular final com os dois primeiros colocados dos módulos verde e amarelo. O campeão da Copa União, o Flamengo, se recusou a jogar o certame e o Sport Clube do Recife foi declarado, pela CBF, o campeão brasileiro daquele ano.

O projeto, assim, já estava maculado. No ano seguinte, o campeonato nacional voltaria para a organização da Confederação Brasileira de Futebol, agora com 24 clubes. Mesmo com a permanência da entidade

“Clube dos 13”, a Copa União e a liga independente foram um sonho de uma noite de verão.

1.8.7. A Era Teixeira: dos milhões aos bilhões

Em 1989, após correr o risco de perder o controle do comando do futebol brasileiro, o todo-poderoso Presidente da FIFA, João Havelange, articula e consegue colocar no comando da CBF um agente do mercado financeiro que era, até então, um absoluto estranho no mundo do futebol: o seu genro Ricardo Terra Teixeira.

Imprimindo uma lógica essencialmente financista à gestão esportiva, consoante com os novos ditames da agressiva expansão do marketing esportivo em escala mundial, Teixeira vislumbra a possiblidade de multiplicar as receitas e os contratos administrados pela entidade, bem como sua participação direta no recebimento desses dividendos.

De bate-pronto, para fugir da fiscalização dos órgãos de controle estatais, assume como primeiro ato de sua gestão a renúncia aos recursos da loteria esportiva, em clara tentativa de blindar a entidade e a si próprio do crivo da transparência e das instituições de fiscalização e controle dos gastos públicos.

Assim, estava dada a senha para a multiplicação dos recursos de origem privada, não somente para a gestão do futebol, mas sobretudo para o seu bolso e o de seus cúmplices. Recursos que eram e são obtidos pela exploração de um símbolo nacional, visceralmente inserido em nossa cultura e revestido de caráter público.

Assim aconteceu na celebração de contratos como o da Nike, o da venda dos direitos de transmissão de competições nacionais e internacionais e até mesmo na compra e venda de apoio político na FIFA, tudo feito em nome do Brasil, de seu povo, do futebol que tanto amamos e de seu inalienável patrimônio cultural.

Com o inquestionável sucesso da seleção brasileira em campo, mesmo sem apresentar um grande e vistoso futebol, Teixeira conseguiu transformá-la em mina de ouro para os seus próprios interesses comerciais. Com os títulos de 1994 e 2002, a sua gestão consagrou um modelo burocrático e de resultados dentro de campo, cujos títulos mundiais conquistados e o montante de dinheiro com eles arrecadado não se refletiram em uma melhor organização e estruturação interna de nossos clubes e campeonatos.

Nesse sentido, o que sempre importou para Teixeira eram as gigantescas oportunidades econômicas associadas à exploração da imagem do escrete canarinho. Nesse período, as receitas da CBF, de fato, se multiplicaram, mas na mesma medida em que eclodiram as falcatruas ardilosamente ocultas em seus contratos e os graves e estruturais problemas do futebol brasileiro e em sua gestão interna.

Como legado final, Ricardo Teixeira ajudou a alinhavar e trazer novamente uma Copa do Mundo para o Brasil. Ao assumir o comando do Comitê Organizador Local, o megaevento esportivo representou, sobretudo, a possibilidade de auferir parte das cifras bilionárias que são geradas pela competição global do futebol. Esta CPI acabou por demonstrar, tristemente, a realização dessa lucrativa – para ele e seus asseclas – profecia.

1.8.8. Marin e Del Nero: mais do mesmo

Em 2012, pressionado por uma avalanche de denúncias e acometido de problemas de saúde, Teixeira renuncia ao comando da entidade e passa o bastão, como reza o estatuto da entidade, para o seu vice-presidente mais velho, José Maria Marin.

Marin, um velho político egresso da ditadura civil-militar, assume formalmente a entidade, e traz consigo aquele que seria o seu sucessor e principal protagonista de sua gestão: Marco Polo Del Nero. A dobradinha, em verdade, se revelou com um poder de fato para Del Nero, cabendo a Marin a representação simbólica e uma parte nas comissões negociadas pelos contratos comerciais da entidade legados da gestão Teixeira. Em suas elucidativas palavras, gravadas pelo FBI em conversa com o réu confesso J Hawilla, "estava na hora do dinheiro vir para as nossas mãos".

Del Nero assume, de direito, no começo de 2015, embora já se ocupasse da gestão da CBF desde que Marin sucedeu Teixeira, conforme largas evidências. E, como veremos adiante nesse relatório, deu plena continuidade à série de desmandos, roubos e falcatruas perpetradas pelos seus antecessores.

Percebe-se, assim, percorrendo toda a história de constituição da entidade máxima do futebol brasileiro, os vícios e os entraves institucionais que nos legaram o atual quadro, eivado de corrupção sistêmica, baixa representatividade e profundo anacronismo em seu modelo de práticas e gestão. Outro gol da Alemanha.

1.9. Histórico do Caso FIFA

1.9.1. Introdução

As estruturas do futebol mundial foram abaladas na manhã de 27 de maio de 2015. Naquele dia, com a operação da polícia suíça no hotel "Baur au Lac", em Zurique, que resultou na prisão imediata de sete dirigentes da FIFA, veio à tona a maior e mais profunda investigação dos meandros e dos bastidores ocultos que envolvem as bilionárias cifras do esporte mais popular da Terra.

Por ironia do destino, justamente no país onde o futebol não tem o status de esporte mais popular, foi levada a cabo a maior empreitada policial e criminal contra os negócios obscuros de seus mais importantes dirigentes espalhados pelo mundo. O Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, em operação conjunta da Promotoria de Nova Iorque e do FBI, conseguiu realizar aquilo que nenhuma outra instituição inquiridora nacional obtivera êxito: enquadrar e desvendar o esquema criminoso que vem dominando os diversos escalões e entidades vinculadas ao futebol, em todo o mundo.

Tendo início em 2010, a partir de suspeitas vinculadas ao então secretário-geral da CONCACAF, Chuck Blazer, a força-tarefa estadunidense acabou por esmiuçar uma trama de corrupção, distribuição de propinas, lavagem de dinheiro e fraude financeira que abastecia e enriquecia ilicitamente dirigentes de futebol e empresários de marketing esportivo espalhados pelo mundo.

Além da compra de votos ligados à escolha das sedes para realização das Copas do Mundo, especificamente as de 2018 e 2022, diversas outras transações criminosas foram investigadas e mapeadas pelas autoridades norte-americanas, envolvendo a venda de direitos comerciais e de transmissão da Copa América Centenário, no EUA, e de campeonatos intercontinentais e nacionais espalhados pela América do Sul, além de propinas e crimes financeiros e fiscais relacionados à negociação de contratos de patrocínio envolvendo empresas americanas de material esportivo[6].

1.9.2. As origens do jogo sujo da FIFA

Para se ter uma compreensão melhor de como a FIFA e seus dirigentes conseguiram engendrar um esquema de corrupção em proporções globais é preciso retomar as origens do marketing esportivo e de sua associação com a entidade máxima do futebol mundial. E tal viagem no tempo nos leva à eleição do primeiro dirigente não-europeu à presidência da entidade, o brasileiro João Havelange.

Após a ascensão do futebol brasileiro e a conquista de três mundiais, Havelange se credenciou para assumir o posto máximo da FIFA por meio de intensas negociações políticas e promessas de expansão global da entidade, notadamente em direção aos países africanos e asiáticos.

Eleito com o voto majoritário dos países periféricos, Havelange então inaugura a era do marketing esportivo e empreende uma quase

[6] https://www.justice.gov/opa/file/450211/download

umbilical relação com grandes empresas multinacionais, cujo grande atrativo era justamente a abertura desses novos e potenciais mercados.

Assim, de meados da década de 1970 até os anos 90, verbas milionárias de gigantes como Coca-Cola e, principalmente, Adidas acabam por injetar grande volume de recursos na expansão global do futebol e de suas receitas. Por outro lado, nesse mesmo período e com a evolução tecnológica da transmissão via satélite, os direitos de transmissão televisivos ganham dimensões comerciais inimagináveis, transformando o futebol e, principalmente, a Copa do Mundo em um espetáculo mundial de visibilidade avassaladora.

Esse gigantesco potencial econômico ligado ao jogo, cujas cifras cresciam exponencialmente, acabou por gerar uma rede de interesses que conectavam dirigentes e propiciavam o surgimento das empresas ligadas ao marketing esportivo, cuja principal atividade era intermediar a venda desses direitos de imagem ligados ao futebol e suas principais competições e atletas.

Após obter apoio de Horst Dassler, filho do fundador da Adidas, para sua eleição, Havelange entregou os direitos comerciais vinculados à FIFA durante toda a sua gestão para a pioneira empresa de marketing esportivo do empresário alemão, a ISL.

Com a falência da ISL, no ano 2000, ficou comprovado pela justiça da Suíça o recebimento de propinas e vantagens indevidas por parte de João Havelange e de seu genro e presidente da CBF por mais de duas

décadas, Ricardo Teixeira, que totalizaram algo em torno de 15 milhões de francos suíços. Ambos foram punidos com o banimento por parte da FIFA[7].

Infelizmente, na mesma proporção da evolução das cifras ligadas ao jogo, a relação promíscua entre dirigentes esportivos e empresas de marketing esportivo acabou por se disseminar em federações e confederações espalhadas pelo mundo, evidenciando-se de maneira bastante clara no estouro do chamado *FIFA Case*.

1.9.3. Os indiciamentos e os brasileiros envolvidos no FIFA Case

Primeiro indiciamento, em maio de 2015:

José Hawilla	Brasil	Dono e Fundador do GrupoTraffic	Condenado, fez delação premiada
José Margulies	Brasil	Secretário-Geral da Traffic Sports Brazil	Condenado
José Maria Marin	Brasil	Ex-Presidente da CBF e ex-Governador de São Paulo	Preso, em recolhimento domiciliar nos EUA sob fiança

Segundo Indiciamento, em dezembro de 2015:

[7] http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2012/07/dossie-mostra-que-teixeira-e-havelange-receberam-r-294-mi-da-isl.html

Nome	Nacionalidade	Posição	Status
Marco Polo Del Nero	Brasil	Atual Presidente da CBF	Acusado, não viaja para o exterior sob pena de ser detido e extraditado aos EUA.
Ricardo Teixeira	Brasil	Ex-presidente da CBF e ex-membro do Comitê Executivo da FIFA	Acusado, mesma situação de Del Nero.

2.

Partindo dos pressupostos processuais ligados às limitações jurisdicionais, as autoridades americanas investigaram os crimes relacionados aos cidadãos e empresas com sede naquele país, além de transações bancárias efetuadas por meio de bancos estadunidenses e em agências em seu território.

Nesse contexto, a Procuradoria de Nova Iorque e o FBI chegaram à figura do empresário brasileiro e radicado nos EUA José Hawilla, cuja empresa de marketing esportivo, a Traffic, tem subsidiária nos Estados Unidos e se inserem, portanto, na jurisdição daquele país.

Jornalista esportivo até os anos 1980, José Hawilla ascendeu ao ramo do marketing esportivo na esteira da expansão dos direitos comerciais ligados ao futebol naquele período. Comprou uma pequena empresa de anúncios em ônibus urbanos e a transformou em uma das mais rentáveis empresas do setor em todo o mundo, utilizando-se do mesmo *modus operandi* por ele mesmo confessado e descrito no curso das investigações do *FIFA Case:* suborno de dirigentes e pagamento de propinas e comissões pela

intermediação de contratos de patrocínio, publicidade e direitos de transmissão.

Assim foi feito no contrato celebrado na década de 1990 entre a Nike e a CBF, em que Hawilla confessa, em delação premiada nos EUA, que pagou propina de metade da sua comissão pela intermediação do contrato para Ricardo Teixeira, à época responsável pela entidade. Veremos mais adiante que se trata de um dos "modus operandi" em que os dirigentes da Confederação Brasileira de Futebol se utilizaram para desviar recursos da entidade, em benefício próprio e contrário aos interesses do nosso futebol.

As investigações estadunidenses também revelaram que, anos mais tarde, os sucessores de Teixeira à frente da CBF, a dupla Marin - Del Nero, engendraram para que tal esquema de propinas se mantivesse, mas agora com outros destinatários. Assim fica comprovado quando, em diálogo gravado pelo próprio FBI em conversa entre Hawilla e Marin, o agora preso dirigente brasileiro avisa que "o dinheiro agora deveria vir em nossa direção". A utilização do pronome possessivo na primeira pessoa do plural indica que José Maria Marin falava em nome, também, de seu dileto parceiro Marco Polo Del Nero no assalto aos cofres da Confederação Brasileira de Futebol.

A conversa absolutamente reveladora entre Hawilla e Marin, acontecida em Miami-FL e assustadora pela desfaçatez com que condutas criminosas eram descritas, se deu no contexto de outro contrato com a CBF, envolvendo os direitos de transmissão da Copa do Brasil de 2013 até 2022.

Ainda segundo o robusto e detalhado documento da Justiça dos EUA, José Hawilla, para continuar detentor desses direitos referentes à Copa

do Brasil, concordou em pagar propina anual de dois milhões de reais para Teixeira, Marin e Del Nero.

Um quinto personagem desse esquema é Kleber Leite, dono da agência Klefer e que, segundo a denúncia estadunidense, dividiu o pagamento de propinas e os direitos de transmissão da Copa do Brasil com a Traffic de Hawilla. Na noite do mesmo dia em que aconteceram as prisões dos dirigentes da FIFA na Suíça, 27 de maio, a Polícia Federal realizou uma operação de busca e apreensão na sede da Klefer a pedido do Ministério Público Federal, em cooperação com o seu correspondente nos EUA.

Na ação, além da transferência de sigilos bancários e fiscais dos envolvidos e o bloqueio de bens, a Polícia Federal coletou dados, documentos e computadores que, em parte, foram remetidos para as autoridades norte-americanas. Posteriormente, a defesa de Kleber Leite conseguiu liminar em Habeas Corpus no Tribunal Regional Federal da Segunda Região que anulou o procedimento, medida que paralisou as investigações do caso no Brasil por parte do MPF e da PF, impedindo também o acesso aos documentos por parte da CPI.

É preciso salientar, também, que a convocação de Kleber Leite para prestar esclarecimentos a esta Comissão de Inquérito foi barrada pelo grupo político ligado aos interesses dos dirigentes da CBF.

2 Investigação

2.1. Introdução à investigação

2.1.1 A CBF e os ilícitos penais

A Confederação Brasileira de Futebol é uma associação de direito privado, de caráter desportivo, dirigente do futebol brasileiro. A entidade não tem objetivos lucrativos, devendo aplicar suas receitas e recursos financeiros na realização de suas finalidades, bem como na organização, administração, divulgação e fomento da modalidade no país[8].

A fim de atender aos propósitos estabelecidos no seu Estatuto, a CBF desenvolve atividades econômicas, daí os acordos comerciais com patrocinadores; contratos de marketing esportivo, para transmissão de eventos organizados pela entidade; contratos de direitos comerciais sobre os amistosos da seleção brasileira de futebol; contratos para aquisição de bens e serviços; além das regulações e controles exercidos pela entidade, mediante encargos.

Há muito tempo, a confederação vem sendo alvo de inúmeras notícias criminosas sobre seus negócios e atividades. As denúncias implicam seus principais dirigentes e funcionários como recebedores de vantagens indevidas, em detrimento da entidade, com sólidas evidências de que um mesmo grupo de pessoas está por trás das diversas ações criminosas relacionadas à CBF.

[8] Artigos 1º e 6º do Estatuto da CBF, 2015.

Sobreleva notar que as notícias aludem infrações penais diretamente ligadas às atividades econômicas desenvolvidas pela entidade, seja dito de passagem, com similaridades na forma de agir.

A CPI do Futebol – 2015 alcançou boa parte dos ilícitos despontados nas denúncias sobre a entidade que comanda o futebol nacional, ressalte-se, alguns devidamente comprovados, como será demonstrado caso a caso neste relatório.

2.1.2 A CBF e os *modi operandi* dos ilícitos penais

O resultado desta CPI evidenciou elementos comuns às ações criminosas efetivadas pelos dirigentes e funcionários da CBF. Assim, importa dizer que os ilícitos penais praticados, quase sempre, obedecem a execuções com os mesmos procedimentos e pelas mesmas pessoas, conforme ilustrações que se seguem.

Modus Operandi 1 – contratos de fornecimento de bens e serviços
✓ *Dirigentes e funcionários da CBF, com os poderes inerentes aos cargos que ocupam, se associam a empresários, de forma estruturada e com divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagens indevidas, através de contratos para aquisição de bens e serviços, previamente combinados com sobrepreço.* ✓ *Sem o conhecimento dos órgãos que têm o dever de fiscalizar as contas da entidade, dentre os quais a Assembleia Geral, os contratos são superfaturados de maneira a atender as propinas que a empresa contratada deverá pagar aos dirigentes e funcionários da CBF, em detrimento da própria entidade.* ✓ *Os ativos escusos (dinheiro, bens e direitos) são repassados aos dirigentes e funcionários corruptos da CBF de maneira oculta ou dissimulada, por meio de diferentes operações de lavagem de dinheiro, em regra, através de entrega de dinheiro em espécie, depósitos no exterior, simulação de empréstimos, bem como compra*

e venda de bens móveis e imóveis, com emprego de pessoas físicas ou jurídicas interpostas.

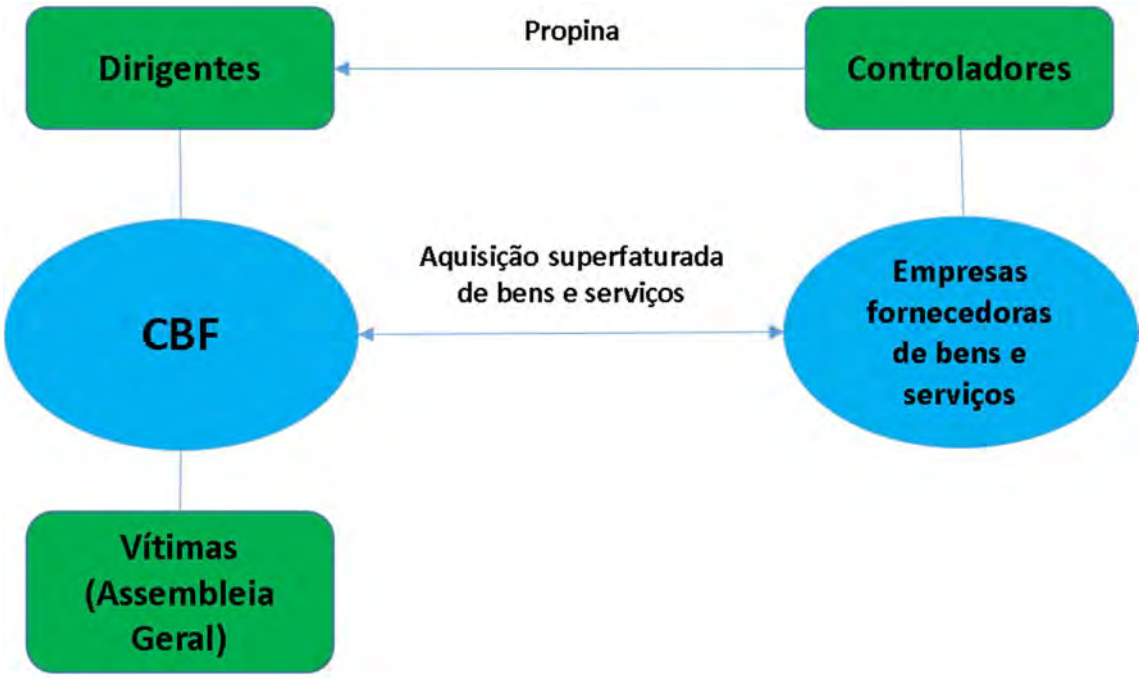

Modus Operandi 2 – contratos de patrocínio

- ✓ *Dirigentes e funcionários da CBF, com os poderes inerentes aos cargos que ocupam, se associam a empresários, de forma estruturada e com divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagens indevidas, por meio de contratos para captação de patrocínios para Confederação;*
- ✓ *Empresas intermediárias, previamente ajustadas com a CBF, negociam novos investidores interessados em patrocinar as atividades desenvolvidas pela entidade;*
- ✓ *Contratualmente, a captação desses novos investidores é remunerada pela CBF e pelo patrocinador interessado, sendo que parte dos recursos recebidos pela empresa interposta é destinado ao pagamento de propinas aos dirigentes e funcionários corruptos da CBF, em detrimento da própria entidade e sem o conhecimento dos órgãos responsáveis em fiscalizar as contas da Confederação, por exemplo a Assembleia Geral;*
- ✓ *Os repasses dos ativos indevidos (dinheiro, bens e direitos) aos dirigentes e funcionários corruptos da CBF são ocultados ou dissimulados em operações de lavagem de dinheiro, em regra,*

através de entrega de dinheiro em espécie, depósitos no exterior, simulação de concessão de empréstimos, além de compra e venda de bens móveis e imóveis, com emprego de pessoas físicas ou jurídicas arranjadas.

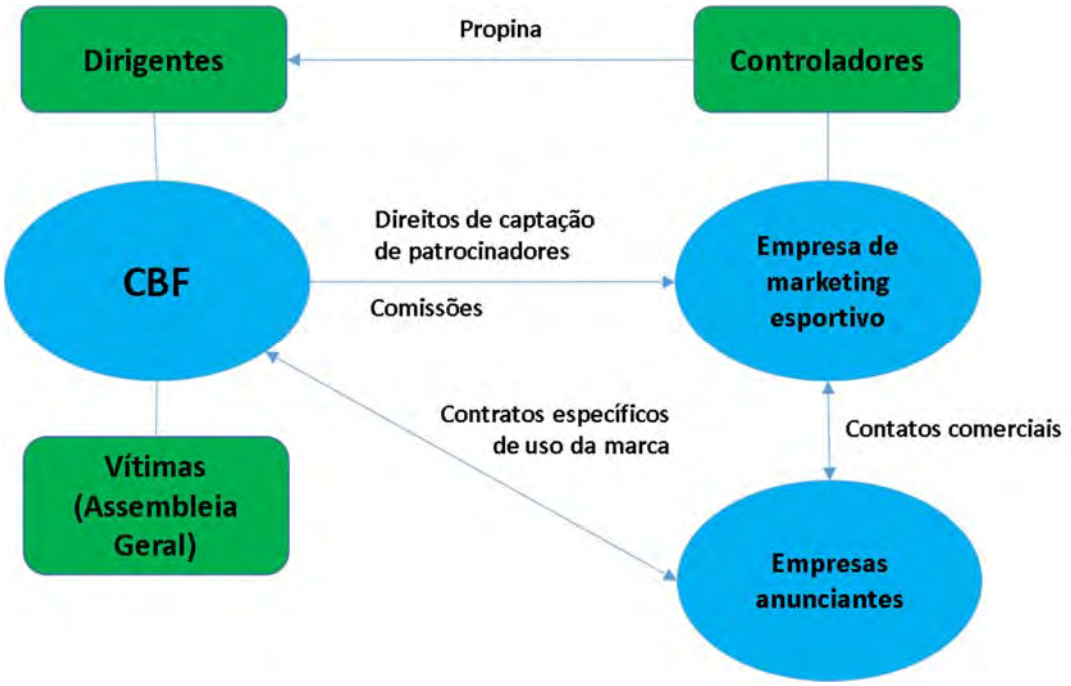

Modus Operandi 3 – contratos de marketing esportivo

- ✓ *Dirigentes e funcionários da CBF, com os poderes inerentes aos cargos que ocupam, se associam a empresários, de forma estruturada e com divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagens indevidas, nos contratos de direitos comerciais de marketing esportivo, para transmissão de eventos organizados pela Confederação;*
- ✓ *Empresas terceirizadas, intencionalmente direcionadas pela CBF, negociam com emissoras brasileiras e estrangeiras direitos comerciais de marketing esportivo para transmissão de eventos organizados pela entidade;*
- ✓ *Os contratos privilegiam aquelas empresas brasileiras e estrangeiras que compactuam com o pagamento de vantagens indevidas aos integrantes da organização criminosa;*
- ✓ *O valor contratual pelos direitos de transmissão é bem inferior ao praticado pelo mercado, considerando a composição de propinas a*

serem pagas as empresas ajustadas com a CBF, com claro prejuízo à entidade e sem o conhecimento dos órgãos responsáveis pela fiscalização de suas contas, por exemplo Assembleia Geral;

- ✓ *Os empresários ajustados com dirigentes e funcionários corruptos da CBF repassam os ativos criminosos (dinheiro, bens e direitos) de maneira oculta ou dissimulada, por meio de operações de lavagem de dinheiro, em regra, através de entrega de dinheiro em espécie, depósitos no exterior, simulação de empréstimos, além de compra e venda de bens móveis e imóveis, com interposição de pessoas físicas ou jurídicas.*

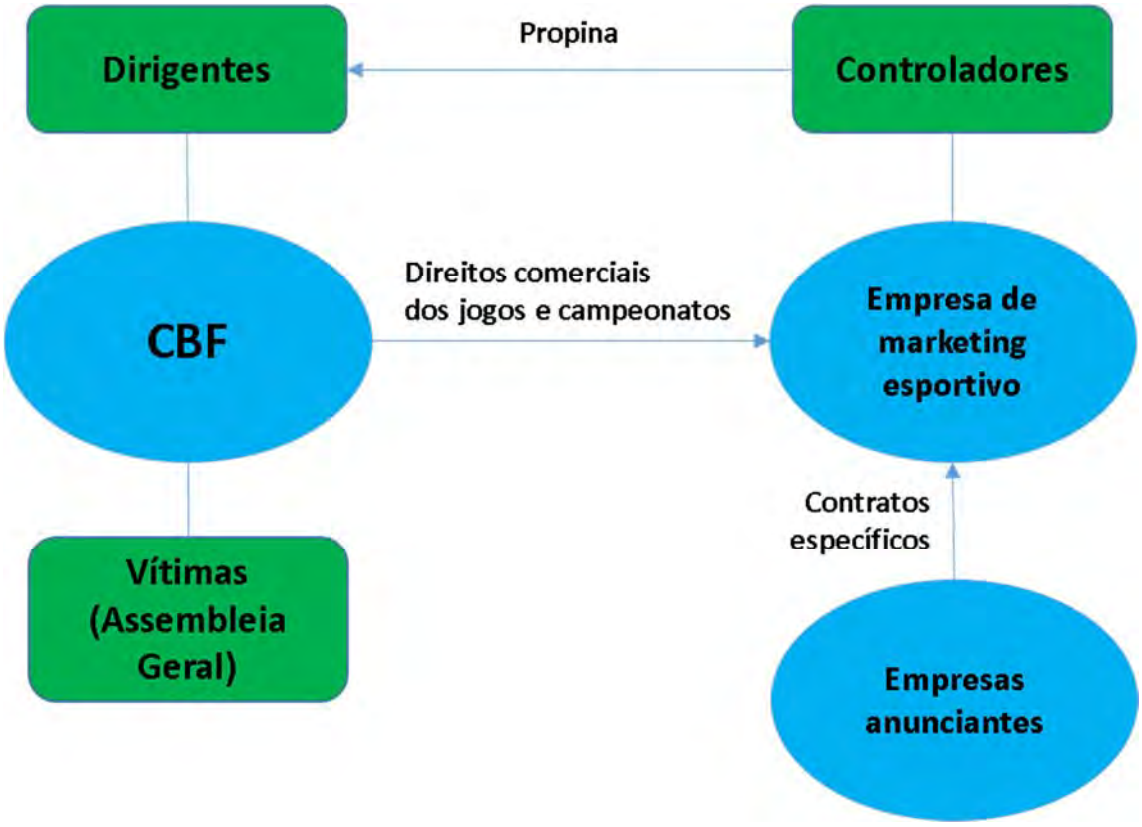

Modus Operandi 4 – contratos sobre os amistosos da seleção brasileira de futebol

- ✓ *Dirigentes e funcionários da CBF, com os poderes inerentes aos cargos que ocupam, se associam a empresários, de forma estruturada e com divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagens indevidas, nos contratos de direitos comerciais de marketing esportivo, para realização de jogos amistosos da seleção brasileira de futebol;*
- ✓ *Empresas terceirizadas, direcionadas pela CBF, negociam os direitos comerciais para realização dos jogos amistosos da seleção;*

- ✓ *Por conta das propinas embutidas, os valores contratuais ficam abaixo do preço de mercado, provocando enormes prejuízos à CBF e aos seus objetivos estatutários, dentre os quais o desenvolvimento do futebol no Brasil (veja modus operandi 3);*
- ✓ *Os empresários intermediários, em conluio com dirigentes e funcionários corruptos da CBF, transferem os ganhos ilícitos (dinheiro, bens e direitos) de maneira oculta ou dissimulada, através de operações de lavagem de dinheiro, em regra, por meio de entrega em dinheiro vivo, depósitos no exterior, simulação de empréstimos, bem como compra e venda de bens móveis e imóveis, com emprego de pessoas físicas ou jurídicas.*

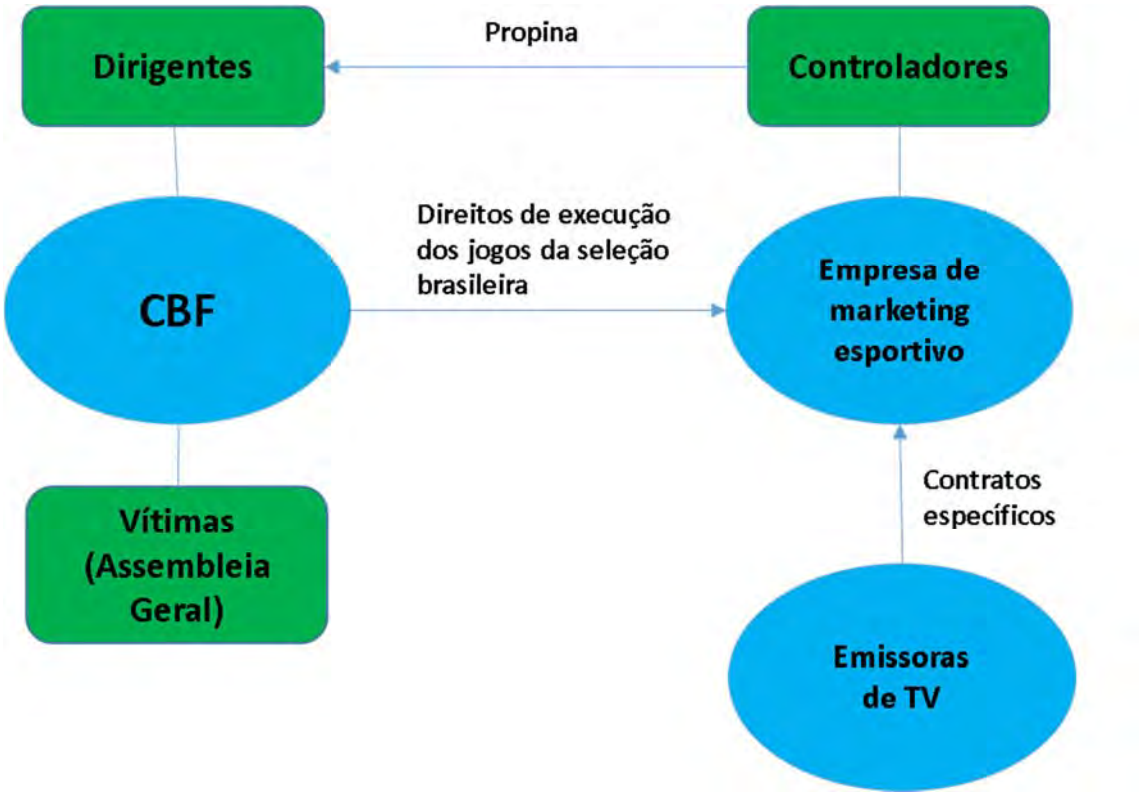

Modus Operandi 5 – atos jurídicos regulamentados e controlados pela CBF

- ✓ *No uso de suas atribuições, o presidente da CBF posiciona diretores e funcionários em cargos estratégicos da entidade, para que, no exercício de suas funções e de maneira fraudulenta, obtenham vantagens indevidas em proveito do grupo criminoso;*
- ✓ *A competência conferida à entidade para regulamentação e controle de determinados atos jurídicos, com repercussão*

financeira, leva os diretores e funcionários mancomunados a corromperem suas ações em troca de subornos, como nos casos de registros de atletas, contratos especiais de trabalho e, principalmente, transferências nacionais e internacionais de jogadores[9]*;*

- ✓ *Os desvios de condutas resultam em enormes prejuízos a terceiros, em especial aos clubes de futebol que empregam os atletas, e à própria CBF, sem o conhecimento dos órgãos responsáveis pela fiscalização de tais atos, por exemplo Assembleia Geral;*
- ✓ *As propinas são recebidas de maneira oculta ou dissimulada, por meio de lavagem de dinheiro, em regra, através de entrega em dinheiro vivo, simulação de empréstimos, além de compra e venda de bens móveis ou imóveis, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas ajustadas.*

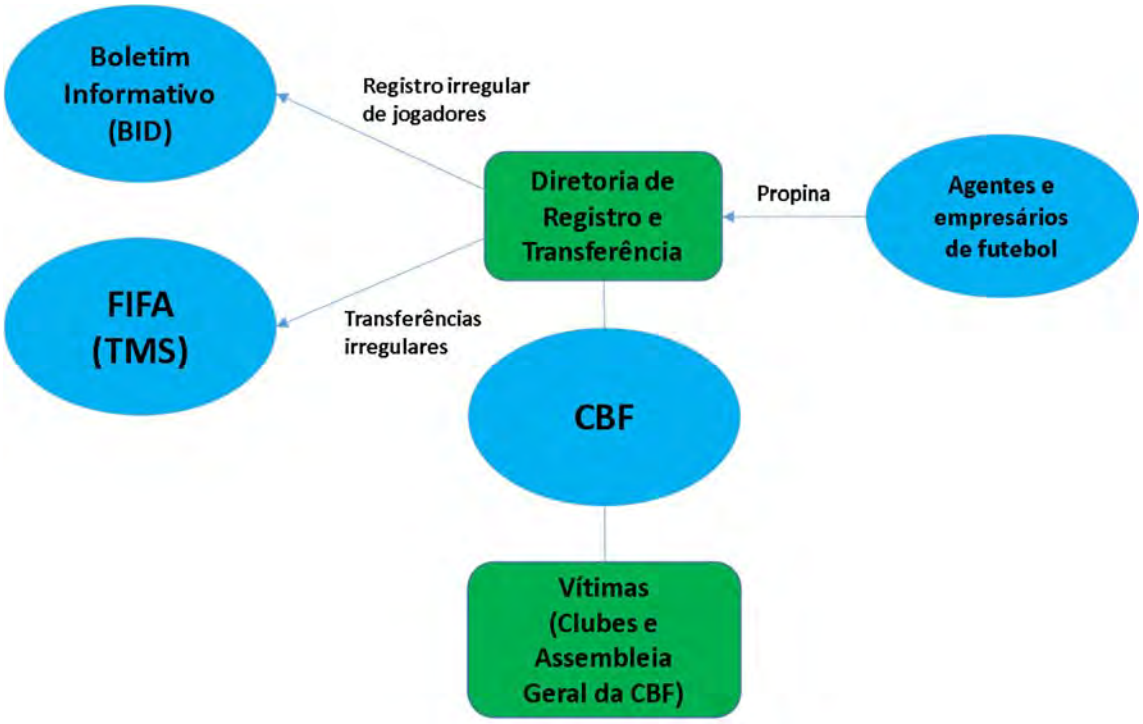

2.1.3 A CBF, os ilícitos penais e a Organização Criminosa

Com efeito, a par de todas as provas alcançadas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o mais grave é perceber que a

[9] Seção II do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.

Confederação Brasileira de Futebol se transformou, de fato, em genuíno instrumento de uma organização criminosa, para práticas de crimes pelos seus principais dirigentes, principalmente, em conluio com empresários ligados a atividades comerciais desenvolvidas através do futebol.

Semelhante a outras organizações voltadas para o crime, a CBF está estruturalmente caracterizada pela divisão de tarefas, com núcleos diretivo, econômico, financeiro e político, concertados para o sucesso das empreitadas criminosas.

O núcleo diretivo da CBF está conformado nos seus principais dirigentes (presidente, vice-presidentes e diretores) que, com unidade de desígnios, executam planos criminosos, objetivando o enriquecimento ilícito.

O núcleo empresarial está assentado nas empresas contratualmente ajustadas com a entidade nos acordos comerciais, com combinação de preços para pagamento de vantagens indevidas (veja *modi operandi* acima).

O núcleo financeiro comporta determinadas empresas responsáveis pela transferência dos ativos ilícitos aos dirigentes e funcionários da CBF, além daquelas interpostas nos acordos comerciais celebrados entre a CBF e as contratadas (núcleo empresarial), cabendo as postadas de permeio o repasse de parte das comissões ao núcleo diretivo, como forma de propinas (veja *modi operandi* acima).

É oportuno assinalar que algumas empresas, relacionadas comercialmente com a CBF (núcleos empresarial e financeiro), estão sediadas em outros países (transnacionais), circunstância que torna o

esquema montado pela organização criminosa extremamente sofisticado e de difícil elucidação. Por isso, a atuação do FBI na prisão do ex-presidente JOSÉ MARIA MARIN, na Suíça, por crimes relacionados ao *FIFA CASE*, mesmo caso em que RICARDO TERRA TEIXEIRA, MARCO POLO DEL NERO e outros brasileiros foram denunciados pelo Departamento de Justiça Americano.

O núcleo político da CBF, responsável pelos *lobbys* de interesse da confederação no Congresso Nacional, está assente no posicionamento estratégico de parlamentares nos quadros diretivos da entidade, que ainda conta com uma diretoria para assuntos legislativos. Inclusive, esta CPI desvelou o financiamento de campanha política não declarada (caixa 2), com recursos da CBF, o que provocou enorme embaraço aos parlamentares alinhados com a entidade.

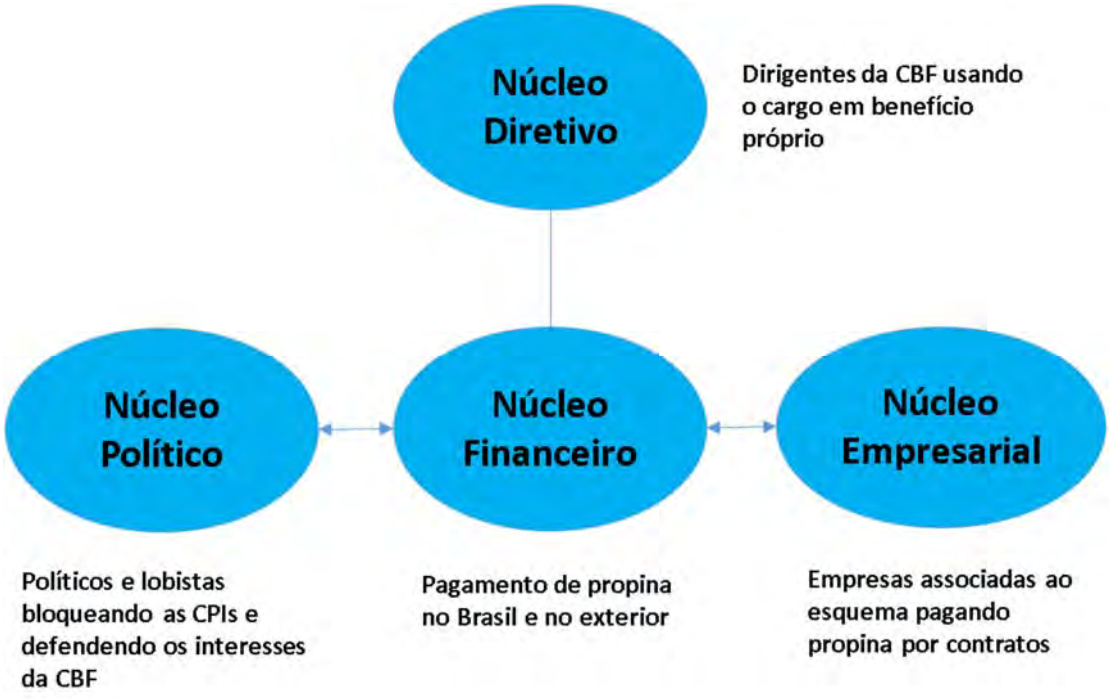

Assim, como será demonstrado adiante em capítulos pontuais deste relatório, não há qualquer dúvida de que uma organização criminosa

se apoderou da CBF para cometer crimes, objetivando o enriquecimento ilícito, em detrimento da própria entidade, e, principalmente, do maior patrimônio esportivo nacional, o futebol do Brasil.

2.2. A compra da sede da CBF

A compra da nova sede da CBF, situada na Av. Luís Carlos Prestes n. 130, Freguesia de Jacarepaguá, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, foi alvo de inúmeras notícias por parte da imprensa, levantando enormes suspeitas sobre o negócio realizado.[10]

Os dados revelaram suposto superfaturamento do imóvel, com oito salas (101, 201, 301, 102, 202, 302, 103, 104), adquirido na gestão de JOSÉ MARIA MARIN, em 31/08/2012, pelo valor de R$ 70 milhões.

De fato, com o aprofundamento das investigações, restou evidenciado o sobrepreço na compra do imóvel pela confederação brasileira de futebol e o porquê do preço superior ao valor de mercado.

Detalhadamente, o terreno onde atualmente está situada a sede da CBF, pertencia à empresa APRAZÍVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 03.360.992/0001-56, que o vendeu em 2008 para a empresa BT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ 08.698.385/0001-14. Em junho de 2012, a BT deu em pagamento, com vistas a quitação do terreno, três salas de oito

[10] http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2013/04/1263285-marin-pagou-r-70-milhoes-por-sede-da-cbf-imovel-poderia-ter-custado-r-39-milhoes.shtml, acesso 06/03/2016

construídas (102, 202 e 302), para a empresa APRAZIVEL, no valor de R$ 8,5 milhões (Anexo A).[11]

Em julho de 2012, a BT vendeu a sala 103 para a empresa D'ARAÚJO INCORPORAÇÃO LTDA., CNPJ 05.411.768/0001-71, pelo valor de R$ 2,5 milhões (Anexo B).[12]

Igualmente, em julho de 2012, a BT vendeu 70% da área correspondente à sala 104 para a empresa ZAYD EMPREENDIMENTOS 2025 LTDA., CNPJ 10.193.991/0001-20, pelo valor de R$ 902 mil (Anexo C)[13].

Pois bem, em agosto de 2012, a BT vendeu para CBF as salas 101, 201 e 301, além dos 30% restantes da sala 104, pelo valor de R$ 30 milhões (Anexos D e G)[14].

No mesmo período, agosto de 2012, a APRAZIVEL vendeu para a CBF as salas 102, 202 e 302, pelo valor de R$ 15,25 milhões. Vale lembrar que a empresa APRAZIVEL recebera em junho de 2012 as salas pelo valor de R$ 8,5 milhões, como forma de pagamento do terreno, portanto, obteve um lucro de 76%, em um mês, com a venda das salas para CBF (Anexo E)[15].

Igualmente, em agosto de 2012, a empresa D'ARAUJO que havia comprado, em julho de 2012, a sala 103 da BT, pelo valor de R$ 2,5 milhões, vendeu o mesmo imóvel para CBF, pelo valor de R$ 13,9 milhões.

---

[11] Escritura de compra e venda, Tabelião Guido Maciel, Livro 8794, fls. 045, Ato 041 e Escritura de dação em pagamento e requerimento de cancelamento de hipoteca, face ao pagamento de dívida, Certidão 1º Ofício de Notas, Tabelião José de Brito Freire Filho, Livro 5464, fls. 035.
[12] Escritura de compra e venda, Tabelião Guido Maciel, Livro 9418, fls. 198, Ato 060.
[13] Escritura definitiva de compra e venda, Tabelião Guido Maciel, Livro 9419, fls. 097, Ato 031.
[14] Escrituras de compra e venda, Cartório Guido Maciel, Atos 48 e.
[15] Escritura de compra e venda, Cartório Guido Maciel, Ato 49.

Assim, pasmem, em um mês, a D'ARAUJO lucrou 700% com a venda para a CBF (Anexo F)[16].

Por fim, coincidentemente, em agosto de 2012, a empresa ZAYD, que havia adquirido, em julho de 2012, 70% da área correspondente a sala 104 do empreendimento, pelo valor de R$ 902 mil, vendeu o direito sobre o imóvel para a CBF, pelo valor de R$ 9,9 milhões. Dessa forma, absurdamente, a ZAYD obteve um lucro de 1000% com a realização do negócio com a CBF (Anexo G)[17].

Um fato que chamou atenção na escritura de compra e venda entre a ZAYD EMPREENDIMENTOS 2025 LTDA. e Confederação Brasileira de Futebol – CBF é que RITA DE CÁSSIA RODRIGUES MOREIRA CORREIA, CPF 749.062.677-34, sócia administradora da empresa ZAYD, forneceu o CPF do filho THIAGO RODRIGUES CORREIA, CPF 097.844.227-00, no ato da lavratura do documento (Anexo G).

[16] Escritura de compra e venda, Cartório Guido Maciel, Ato 50.
[17] Escritura de compra e venda, Cartório Guido Maciel

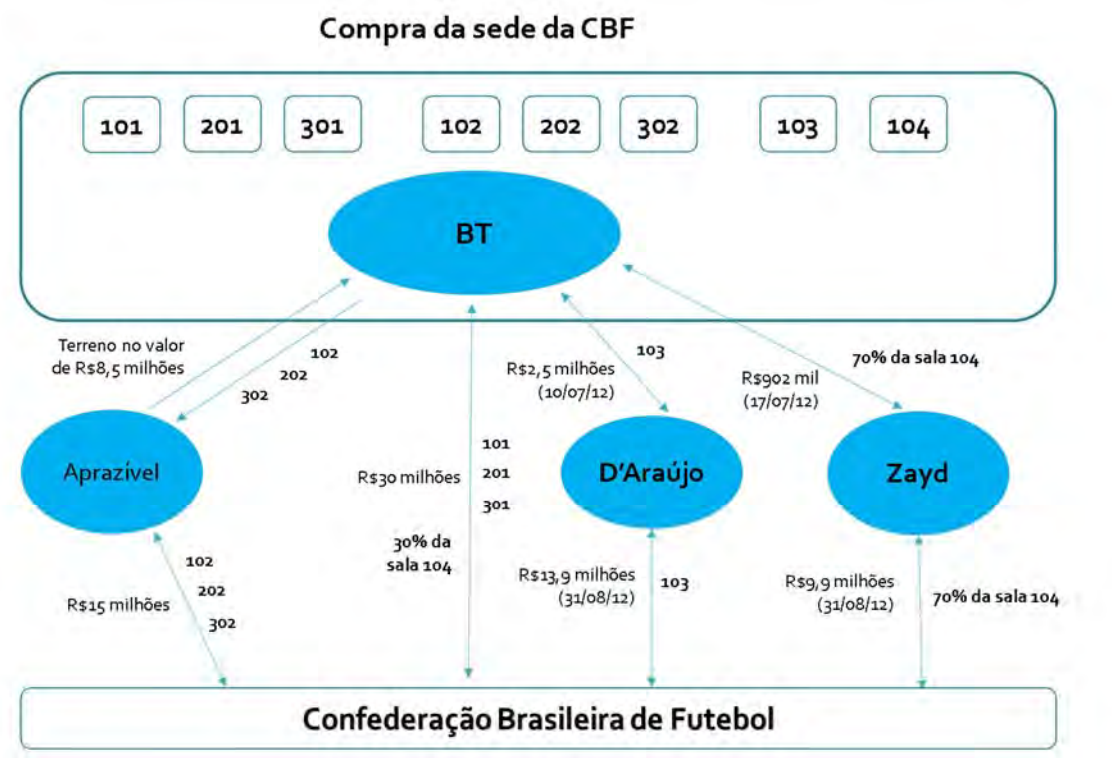

Pois bem, com indícios de superfaturamento e fundadas suspeitas de repasse desse lucro exorbitante como forma de propina para os dirigentes da confederação brasileira de futebol, notadamente envolvendo as empresas ZAYD EMPREENDIMENTOS 2025 LTDA. e D'ARAUJO INCORPORAÇÃO LTDA, as investigações avançaram com requerimentos de quebras de sigilos bancários e fiscais das referidas empresas, bem como dos seus sócios administradores, RITA DE CÁSSIA RODRIGUES MOREIRA e FERNANDO JALES OLIVEIRA.[18]

Da mesma maneira, o Diretor Financeiro da CBF, ANTONIO OSÓRIO RIBEIRO LOPES DA COSTA, CPF 337.325.237-72, teve seus sigilos levantados[19] por sua atuação direta na gestão dos contratos firmados pela CBF na época da compra da sede[20]. Ressalte-se que os dados privados

[18] CPIDFDQ CPI do Futebol, requerimentos nrs. 94, 95, 96 e 97/2015.
[19] CPIDFDQ CPI do Futebol, requerimento n. 104/2015.
[20] http://www.cbf.com.br/noticias/a-cbf/leia-na-integrao-discurto-do-presidente-jose-ma-ria-marian#.V1rdzFJxncs, google, acesso 17/03/2016.

dos bancos, da Receita Federal e do COAF de OSÓRIO só foram alcançados depois que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de Mandado de Segurança, os indícios apontados pela CPI do Futebol – 2015 contra o referido diretor[21].

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF informou não ter havido comunicações de operações financeiras de que trata a Lei 9.613/98 sobre a ZAYD EMPREENDIMENTOS 2025 LTDA., CNPJ 10.193.991/0001-20, e RITA DE CÁSSIA RODRIGUES MOREIRA, CPF 749.062.677-34. [22]

A Secretaria da Receita Federal do Brasil enviou declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica ZAYD EMPREENDIMENTOS 2025 LTDA. – DIPJ 2013, ano calendário 2012, onde consta na Ficha 54 – Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica – o valor de R$ 9.925.000,00 como valor total da receita de vendas da PJ, o que indica, em princípio, correta declaração ao fisco do valor correspondente a venda do imóvel para CBF.[23]

As informações bancárias da ZAYD EMPREENDIMENTOS 2025 LTDA., mais precisamente do Banco Bradesco, conta n. 15433/4, agência n. 2722 B. GARDEN SHOPP. URJ – RJ, aparentemente, indicam que os valores recebidos pela empresa da CBF foram aplicados em uma conta de investimento.

[21] DOC SIGILOSO 329.
[22] DOCS SIGILOSOS 099 e 100.
[23] DOCS SIGILOSOS 083, MID 009.

Em apertada análise, não foram identificados saques relacionados às operações suspeitas. Todavia, foram observadas duas transferências, via TED, no dia 11/09/2012, totalizando R$7.438.000,00. Uma para a empresa RAZÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 03.052.062/0001-35, cujos sócios são CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA, CPF 069.942.777-04 e LAERTE LANNES BONDIM, CPF 628.887.307-15, no valor de R$3.719.000,00 e outra para TGLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 10.175.655/0001-54, cujos sócios são ALCIDES NEVES CORREIA, CPF 110.862.307-79 e THIAGO RODRIGUES CORREIA, CPF 097.844.227-00, também no valor no valor de R$3.719.000,00.[24]

Informação relevantíssima sobre a ZAYD EMPREENDIMENTOS 2025 LTDA., CNPJ 10.193.991/0001-20, diz respeito à ligação de ANTONIO OSORIO RIBEIRO LOPES DA COSTA com a empresa GEREMARIO DANTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ 08.934.588/0001-62.

Como será demonstrado logo abaixo, o ex-diretor financeiro da CBF declarou à Receita Federal em 2013 99,99% de sociedade por conta e participação com GEREMARIO DANTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, com objetivo de um empreendimento imobiliário, e lucros provenientes de referida empresa no valor de R$ 630.000,00. Em 2014, OSÓRIO também declarou o mesmo valor como lucros recebidos da GEREMARIO DANTAS.

Ocorre que, a GEREMARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS tem como um dos seus sócios administradores CARLOS

[24] DOCS SIGILOSOS 113 e 126.

HENRIQUE MEDEIROS TOZINI, CPF 052.194.867-30, pasmem, que figurou como sócio administrador da ZAYD EMPREENDIMENTOS 2025 LTDA., mas não teve seus sigilos levantados pela CPI.

Portanto, forçoso concluir que o ex-diretor financeiro da CBF, responsável direto pela compra da sede da entidade, negociou um valor absurdamente superfaturado, com o seu próprio sócio, circunstância que espanca quaisquer dúvidas sobre a corriola montada para compra da nova sede da CBF.

Com relação à empresa D'ARAÚJO INCORPORAÇÃO LTDA., CNPJ 05.411.768/0001-71, e ao sócio administrador FERNANDO JALES OLIVEIRA, CPF 988.914.307-06, o COAF informou que a empresa citada foi objeto de comunicações automáticas por ter movimentado em operações de saques o montante de R$ 1,2 milhões, em espécie, no período de junho a julho de 2012, sendo que, do total retirado, FERNANDO JALES DE OLIVEIRA foi identificado como sacador de R$ 1 milhão.[25]

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras, através do Relatório de Inteligência Financeira – RIF n. 18297, informou que FERNANDO JALES DE OLIVEIRA foi, ainda, objeto de comunicações automáticas por ter movimentado em espécie o montante de R$ 2,495 milhões, no período de março de 2012 a dezembro de 2012, sendo que desse total R$ 2,3 milhões foram retirados entre junho de 2012 e dezembro de 2012, pelo próprio JALES.[26]

[25] DOCS SIGILOSOS 101 e 102.
[26] DOC SIGILOSO 102.

O negócio com a CBF e os saques em dinheiro vivo, no valor de R$ 3,5 milhões, indicam cronologia de fatos com inevitável conclusão de que as retiradas em espécie serviram para pagamento de propina.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil enviou declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica D'ARAÚJO INCORPORAÇÃO LTDA. – DIPJ 2013, ano calendário 2012, sem qualquer discriminação de valor correspondente a venda do imóvel para CBF.[27]

A DIRPF 2013, ano calendário 2012, de FERNANDO JALES, anota no campo rendimentos isentos e não tributáveis a quantia de R$ 7.394.000,00, tendo como fonte pagadora D'ARAUJO INCORPORAÇÃO LTDA.[28]

Posteriormente, a Receita Federal do Brasil – RFB encaminhou informações complementares, por meio das Notas n. 338 e 363/2015 – RFB/Copes/Diaes, contendo análises sobre a situação fiscal, tanto da empresa D'ARAUJO INCORPORAÇÃO LTDA., quanto do seu administrador FERNANDO JALES OLIVEIRA.[29]

As duas notas apontam que a empresa D'ARAUJO INCORPORAÇÃO LTDA. declarou em sua DIPJ, no ano-calendário 2012, o pagamento de R$ 5.710.739,18 em rendimentos a título de lucros e dividendos para FERNANDO JALES DE OLIVEIRA, enquanto que este em sua DIRPF consignou ter recebido o valor de R$ 7.394.000,00.

Resumidamente, os dados bancários de FERNANDO JALES DE OLIVEIRA trouxeram apenas duas operações que chamaram atenção,

[27] DOC SIGILOSO 83, MID 009.
[28] DOC SIGILOSO 83, MID 009.
[29] DOCS SIGILOSOS 166 e 178.

ou seja, duas TEDs, ambas em setembro de 2012, totalizando R$5 milhões, do próprio JALES para D'ARAUJO INCORPORAÇÃO LTDA.

Quanto a ANTONIO OSÓRIO RIBEIRO LOPES DA COSTA, o COAF informou, por meio do Relatório de Inteligência Financeira n. 21187[30], que sua conta n. 48002119, agência/CNPJ 0207, no banco Citibank, no Rio de Janeiro, foi objeto de comunicação de operação suspeita, por ter movimentado no período de 19/12/2012 a 20/12/2012, R$ 110.000,00 em débitos em espécie, considerados como burla ao limite estabelecido pelo Banco Central do Brasil.

Essa movimentação recebeu o seguinte enquadramento suspeito: " *I - d) fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total de movimentação; Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, art. 1º*".

No mesmo RIF constou que ANTONIO OSÓRIO sacou R$ 200.000,00, em espécie, no dia 01/02/2013, da referida conta.

O RIF anotou que o diretor da CBF foi citado como procurador/representante legal, juntamente com outros, em comunicação de operação suspeita do segmento de mercado segurador, titulada pela CBF, reportadas pela Azul Cia de Seguros Gerais, no Rio de Janeiro, informando transação no valor de R$ 27.866,00, ocorrida em 24/04/2013.

Essa operação recebeu o seguinte enquadramento regulamentar: "*SUSEP-445 – Art. 13 – II – h) transações, inclusive, dentre as listadas no Grupo 1 desse artigo, cujas características peculiares, principalmente no*

[30] DOC SIGILOSO 335.

que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, mesmo que tragam vantagem à sociedade, ao ressegurador ou ao corretor, possam caracterizar indício de lavagem de dinheiro, de financiamento ao terrorismo, ou de qualquer outro ilícito; SUSEP-Circular n. 445 de 02/07/2012".

Por fim, o RIF 21187 também comunicou operações de câmbio (viagens internacionais/turismo para os EUA), entre 2012 e 2013, totalizando U$ 50.000,00.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil enviou declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de ANTONIO OSORIO RIBEIRO LOPES DA COSTA, CPF 337.325.237-72, referentes aos exercícios 2013 e 2014, anos-calendário 2012 e 2013.[31]

A DIRPF correspondente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, traz dados interessantes, com destaque para os seguintes pontos:

- ✓ Confederação Brasileira de Futebol, CNPJ 33.655.721/0001-99, com principal fonte pagadora, com rendimentos recebidos na casa de R$ 1,6 milhões, sendo que os bens e direitos declarados somaram algo em torno de R$ 4,4 milhões;

- ✓ Evolução patrimonial de 2011 para 2012 de um pouco mais que R$ 1,7 milhões;

[31] DOC SIGILOSO 206.

- ✓ Empréstimo a VICTOR OZORIO RICCI LOPES DA COSTA, CPF 144.268.617-05, no valor de R$ 330.000,00;

- ✓ Declaração de dinheiro em espécie no valor de R$ 70.000,00;

- ✓ Aplicações financeiras no valor de R$ 1.083.743,56;

- ✓ Declaração de 09 (nove) imóveis, cuja soma dos valores corresponde a R$ 1.192.323,62. Ressalte-se, que não há qualquer declaração de renda pelo aluguel desses bens;

- ✓ Declaração de cotas de capital da empresa OLC REPRESENTAÇÕES LTDA. acrescida de bonificações existentes até 31/12/2001, conforme alteração JUCERJA 1292784 de 17/12/2002, no valor de R$ 150.000,00;

- ✓ Declaração de 99,99% da sociedade por conta e participação com GEREMARIO DANTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CNPJ 08.934.588/0001-62, com objetivo de um empreendimento imobiliário, no valor de R$ 300.000,00, em 2011, e R$ 0,00 em 2012 (OBS. O SÓCIO ADMINISTRADOR DA GEREMARIO DANTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ 08.934.588/0001-62, É CARLOS HENRIQUE MEDEIROS TOZINI, CPF 052.194.867-30, QUE FOI SÓCIO DA ZAYD EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 10.193.991/0001-20, EMPRESA QUE VENDEU

PARA CBF 70% DA ÁREA CORRESPONDENTE A SALA 104, COM SOBREPREÇO DE R$ 9 MILHÕES, COMO DEMONSTRADO ACIMA);

- ✓ Lucros recebidos provenientes da SPE GEREMARIO DANTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., no valor de R$ 630.000,00, em 2012 (VEJA OBSERVAÇÃO ACIMA).

Na declaração 2014, ano-calendário 2013, vale destacar:

- ✓ Confederação Brasileira de Futebol, CNPJ 33.655.721/0001-99, como principal fonte pagadora, com rendimentos recebidos no valor de 1,8 milhões;

- ✓ Evolução patrimonial de 2012 para 2013 de R$ 573.644,23;

- ✓ Empréstimo a VICTORIA GUIMARÃES LOPES DA COSTA, CPF 159.779.547-00, no valor de R$ 30.000,00, e declaração do empréstimo realizado no exercício anterior a VICTOR OZORIO RICCI LOPES DA COSTA, CPF 144.268.617-05, no valor de R$ 330.000,00;

- ✓ Declaração de dinheiro em espécie no valor de R$ 200.000,00;

- ✓ Aplicações financeiras no valor de R$ 733.248,26;

- ✓ Declaração de 14 (catorze) imóveis, cuja soma dos valores corresponde a R$ 2.358.903,62. Ressalte-se, que não há qualquer declaração de renda pelo aluguel desses bens;

- ✓ Declaração de cotas de capital da empresa OLC REPRESENTAÇÕES LTDA. acrescida de bonificações existentes até 31/12/2001, conforme alteração JUCERJA 1292784 de 17/12/2002, no valor de R$ 150.000,00;

- ✓ Declaração de lucros recebidos provenientes da SPE GEREMARIO DANTAS EMPREENDMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., no valor de R$ 630.000,00. De observar que na DIRPF de 2013, o contribuinte declarou 99,99% da sociedade por cota e participação com GEREMARIO DANTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ 08.934.588/0001-62, com objetivo de um empreendimento imobiliário, com discriminação de valor de R$ 300.000,00, em 2011, e R$ 0,00, em 2012 (VIDE OBSERVAÇÃO ACIMA);

- ✓ Declaração de SCP, no valor de R$ 110.000,00, com a finalidade de desenvolver o empreendimento imobiliário denominado EDF. VLADMIR T. FIGUEIREDO, não residencial, situado a Av. Carlos Sales Bloch, 42 a 56, matriculas 42.305, 51.091 2 114.037, em Jundiaí/SP. Sócio partícipe IV, com participação de 10%, correspondendo a R$ 1.100.000,00, a serem pagos em 20 prestações mensais iguais de R$ 55.000,00, sendo a 1ª liquidada em 05/11/2013;

- ✓ Declaração de dívidas e ônus reais no valor de R$ 990.000,00, correspondente a sociedade por cota de participação para construção de empreendimento acima discriminado.

Além das declarações de imposto de renda de ANTONIO OSÓRIO RIBEIRO LOPES DA COSTA, a Receita Federal do Brasil apresentou nota técnica com análise da situação fiscal do referido contribuinte, a partir de informações disponíveis ao órgão, em tese, com indícios de ilícitos tributários.

A RFB, através da Nota n. 106/2016 – RFB/Copes/Diaes[32] prestou informações no sentido de que referido contribuinte informa na DIRPF referente ao ano-calendário 2012 um total de bens e direitos no valor de R$ 2.698.191.33, em 31/12/2011, e de R$ 4.413.825,45, em 31/12/2012, com indícios de variação patrimonial a descoberto de R$ 772.446, 68.

A nota ainda ressalta que o contribuinte não informa titularidade de bens, direitos, participações societárias ou contas bancárias no exterior.

Em ligeira análise, os dados bancários de ANTÔNIO OSÓRIO, com traços de suspeição, refletem as informações anotadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e Receita Federal do Brasil - SRFB.[33]

Com efeito, cumpre assinalar que MARCO POLO DEL NERO foi indagado pelos Exmos. Senadores, sobre a nova sede da CBF, na audiência pública promovida pela Comissão Parlamentar de Inquérito - 18ª

[32] DOC SIGILOSO 353.
[33] DOCS SIGILOSOS, 125, 132 e 352.

Reunião –, realizada no dia 16/12/2015, oportunidade em que respondeu o seguinte:

"...

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Está certo.

Ao longo dos últimos anos, temos visto no noticiário uma série de escândalos envolvendo as gestões da CBF. **A compra da sede** e os principais torneios promovidos pela CBF nos últimos anos estão envoltos em contratos obscuros e acusações de corrupção.

Os três últimos presidentes da CBF, incluindo o senhor, foram indicados por corrupção, lavagem de dinheiro e outros crimes. Um deles, José Maria Marin, está preso em prisão domiciliar. O senhor acha que o modelo de gestão do futebol brasileiro facilita a corrupção? Em sua opinião, o que precisa mudar?

.....

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Logo no início da minha administração, em abril de 2015 – portanto, oito, nove meses atrás –, eu contratei uma das maiores empresas que pudesse trazer a governança, que pudesse nos indicar os melhores caminhos de administração. Isso está praticamente terminado. Nós vamos começar a implantar muito proximamente... Tudo isso pode inviabilizar muita coisa que possa estar errada – não estou dizendo que tenha alguma coisa errada –, que possa estar errada no futuro. Também eu era vice-presidente da casa e sempre respeitava as decisões da presidência. Eu não era um fiscal do presidente, também não estou dizendo que ele tenha feito qualquer coisa errada na Confederação Brasileira de Futebol. O que eu posso afirmar é que as contas dele foram aprovadas, mercê de um exame de um conselho fiscal e de uma auditoria terceirizada.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – A CBF é uma instituição corrupta?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não. Que eu saiba, não. Eu não sou corrupto.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – A CBF é uma instituição corrupta?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não.

....

O SR. PAULO BAUER (Bloco Oposição/PSDB - SC) – Obrigado, Sr. Presidente.

Quero aqui, inicialmente, registrar que uma das informações – se assim podemos dizer – oferecidas pelo presidente licenciado da CBF foi de que tudo na CBF foi registrado. Quero dizer a V. Sª que não tenho nenhuma dúvida disso.

Na verdade, a contabilidade da CBF deve registrar tudo. Agora, o que nós questionamos e o que nós estamos procurando identificar não são os registros que efetivamente existem na CBF. Nós precisamos identificar os negócios que são feitos a partir desses registros no entorno da CBF, conforme denunciado pelo FBI, conforme várias vezes denunciado por jornalistas especializados e inclusive denunciado por pessoas envolvidas.

A propósito, já que a contabilidade registra tudo, eu queria consultar V. Sª a respeito do seguinte fato: **a CBF comprou a sede** onde se encontra instalada por cerca de R$70 milhões, e

a CBF gastou para reformar esta sede R$23 milhões. O senhor teve alguma participação na decisão das obras que foram feitas, como vice-presidente? O senhor pode me dar alguma informação a respeito da razão que levou a CBF a ter esse volume de despesas para reformar um edifício, uma instalação comprada para sua instalação?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – A CBF tinha uma sede alugada, pagava entre R$100 e R$150 mil por mês, não sei exatamente quanto. O Presidente Marin entendeu de comprar uma sede para a CBF. Ele criou uma comissão de compras. **Eu não participava dessa comissão de compras**, mas alguns presidentes de federações participavam, inclusive o de Santa Catarina.

Esses homens administraram a negociação da compra, ou – posso estar enganado – existia a comissão de compras, compra do imóvel, e a comissão de obras; ou as duas eram a mesma coisa – não tenho bem certeza. Mas havia uma comissão com membros de vários Estados para a compra do imóvel e, provavelmente, para as obras.

O SR. PAULO BAUER (Bloco Oposição/PSDB - SC) – O senhor entende que R$23 milhões de reforma, numa obra que custou R$70 milhões, é um investimento que se justifica?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Se o senhor conhecer a sede da CBF...

O SR. PAULO BAUER (Bloco Oposição/PSDB - SC) – Não tive essa oportunidade.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – O senhor está convidado a comparecer, juntamente com os demais Senadores. É uma honra muito grande. É uma sede muito bonita, à altura do futebol brasileiro.

Lá dentro foi criado um museu da história do futebol brasileiro, que é algo espetacular.

Hoje, são 9 mil metros quadrados de área construída. É alguma coisa espetacular. O museu tem mostrado a grandeza do futebol brasileiro, registrado para o mundo a grandeza do futebol brasileiro.

É evidente que essa comissão trabalhou e fez todo o seu papel. Agora, perguntei há pouco tempo para o departamento jurídico, em razão dessas notícias... E falou o departamento jurídico que era o presidente da comissão... "Nós fizemos três avaliações no mercado, todas acima de R$70 milhões." O imposto predial veio com valor de R$71 milhões. O valor venal do imóvel veio com o valor de R$71 milhões.

Então, foram feitas avaliações. Tenho certeza absoluta de que são pessoas de bem, que trabalharam em favor do futebol e fizeram o melhor.

Infelizmente, eu não participei em detalhes das obras.

O SR. PAULO BAUER (Bloco Oposição/PSDB - SC) – Esta é exatamente a questão: se o mercado avalia um imóvel em R$70 milhões, por ele você paga R$70 milhões e o reforma por R$23 milhões, isso significa que o imóvel estava completamente danificado, sem condições de uso, ou se gastou mais dinheiro em cima. Mas a questão não é...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não, desculpe. Eu posso esclarecer. Quando foram feitas avaliações, era no estado em que se encontrava o prédio.

O SR. PAULO BAUER (Bloco Oposição/PSDB - SC) – Pois não.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Hoje, esse prédio, com essa melhora que foi feita, deve valer pelo menos R$200 milhões.

O SR. PAULO BAUER (Bloco Oposição/PSDB - SC) – Pois não.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Pelo menos, porque eram 4,5 mil metros ou 5 mil metros. Não tenho exatamente quanto, mas quase dobrou a metragem com a reforma, e hoje é um prédio espetacular, à altura do nosso futebol[34]. ”

Pois bem, depois do depoimento de DEL NERO à CPI do Futebol 2015, chegou ao conhecimento da comissão, por intermédio de compartilhamento de provas aprovado pelo Requerimento n. 118/2015[35], com Departamento de Polícia Federal, mensagens de e-mails contidas em disco rígido, apreendido por ocasião da Operação DURKHEIM, contextualizando diálogos entre DEL NERO e o ex-jogador RONALDO LUÍS NAZÁRIO DE LIMA, exatamente sobre o mesmo imóvel adquirido pela CBF para ser a nova sede da entidade.

Inclusive, coincidentemente, o anexo de um dos e-mails enviado pelo ex-jogador refere-se à empresa RAZÃO ENGENHARIA LTDA., CNPJ 03.052.062/0001-35, sendo que o sócio administrador da referida empresa, LAERTE LANNES BONDIN, CPF 628.887.307-15, é igualmente sócio da empresa CAXIAS 2013 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ 19.328.562/0001-97, que tem em seu quadro societário FERNANDO JALES OLIVEIRA, sócio administrador da D’ARAÚJO INCORPORAÇÃO LTDA. [36]

Assunto: Re: varios
De: Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=MPDN
Para: Ronaldo Nazario ronaldo.nazario@9ine.com;
Envio: 05/06/2012 19:11:26

Caro Ronaldo trata-se exatamente do mesmo imóvel que a Comissao de Compras da CBF esta procurando comprar. Inclusive ha carta de intencao de compra junto ao corretor. Agora entrou um outro imovel que a Comissao vai olhar **e tambem eu**. Para comparar preços e etc.

---

[34] Notas Taquigráficas, 16/12/2015 – 18ª – CPI do Futebol – 2015
[35] CPIDFDQ CPI do Futebol – 2015, requerimento nr. 118/2015
[36] DOC SIGILOSO MID 28.

Sobre o caso da Sony ainda estamos negociando com outra empresa com valor bem superior ao proposto por vc. Mas as negociações ainda nao terminaram. Daremos notícias. Abracos Marco Polo.
Enviado via iPad

Em Jun 5, 2012, às 18:22, "Ronaldo Nazario" escreveu:

> ok. vou anexar
> me posiciona com sony tambem ...
> abraco
>
> 2012/6/5 Marco Polo Del Nero <presidencia@fpf.org.br>
> Caro Ronaldo.
> Vou transmitir seu email ao Marin.
> Sua manifestação e sempre bem recebida.
> sobre o anexo, ele nao veio, peco reproduzi-lo. Abraço. Marco Polo
> Enviado via iPad
>
> Em Jun 5, 2012, às 15:31, "Ronaldo Nazario"
<ronaldo.nazario@9ine.com> escreveu:
>
> presidente,
> tudo bem? estou sempre em sao paulo a disposicao de voces a quaquer coisa.nao faco mais contato para nao incomoda los. apareceu um negocio que acho que pode interessar como nova sede da cbf. ele esta em anexo .
> outra coisa a sony voltou a nos contactar reafirmando o interesse do patrocinio cbf. voces fecharam alguma marca nesse setor? posso avancar com eles? qual seria o valor pra fechar o negocio?
> um abraco e de um abraco ao presidente Marin.
>
> Ronaldo Nazario
> CEO
> Account Management
> 9ine Sports & Entertainment Consultoria Ltda, Sao Paulo
> E-mail: ronaldo.nazario@9ine.com
> www.9ine.com
>
>
> Privileged/Confidential Information may be contained in this message. If
> you are not the addressee indicated in this message, you should destroy
> this message. For more information on WPP's business ethical standards
> and corporate responsibility policies, please refer to WPP's website.
>
>
> Ronaldo Nazario
> CEO
> Account Management
> 9ine Sports & Entertainment Consultoria Ltda, Sao Paulo
> E-mail: ronaldo.nazario@9ine.com
> www.9ine.com
>
> Privileged/Confidential Information may be contained in this message. If
> you are not the addressee indicated in this message, you should destroy

> this message. For more information on WPP's business ethical standards
> and corporate responsibility policies, please refer to WPP's website.
>
</ronaldo.nazario@9ine.com</presidencia@fpf.org.br

Assunto: RES: Pendências - Nova Sede CBF
De: Marco Polo Del Nero
Para: 'carlos eugenio' carlos.eugenio@cbf.com.br;
Envio: 18/08/2012 07:56:29

Vamos exigir agilidade na documentação faltante pois acabam emperrando outros projetos.
Abs.MP

De: carlos eugenio [mailto:carlos.eugenio@cbf.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 16 de agosto de 2012 10:22
Para: Marco Polo Del Nero; dino gentille
Assunto: Pendências - Nova Sede CBF

Para conhecimento, aí vai email enviado ao Dr. Jorge Mauricy, Diretor da SIG.
Abs.
Carlos Eugenio Lopes
---------- Mensagem encaminhada ----------
De: **carlos eugenio** <carlos.eugenio@cbf.com.br>
Data: 15 de agosto de 2012 12:04
Assunto: Pendências - Nova Sede CBF
Para: jorge@sig.eng.br

Prezado Dr. Jorge,

A análise da documentação até agora fornecida revela que ainda faltam certidões relativas aos imóveis, como segue :

VENDEDORES: **ZAYD EMP. 2025 LTDA e BT EMPREND. IMOB LTDA**

IMÓVEL: LOJA 104

CERTIDÕES :

FALTA A CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS COM IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DAS PROPRIETÁRIAS

FALTA CERTIDÃO DE FEITOS TRABALHISTAS DA RUA DO LAVRADIO

FALTA CONTRATO SOCIAL DA BT

DISTRIBUIÇÕES:

JUSTIÇA FEDERAL – BT – EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCESSO Nº0028522-48-2012.4.02.5101)

4º DISTRIBUIDOR

9º DISTRIBUIDOR (DEBITOS AJUZADO MP DO TERRENO)

_____

VENDEDORA: BT EMPREENDIMENTOS IMOB.LTDA

IMOVEIS: LOJA 101 // SALAS 201 e 301

PENDÊNCIAS:

ACIMA MENCIONADAS

APRESENTAR ÔNUS REAIS COM A HIPOTECA CANCELADA (TODOS OS IMÓVEIS)

VENDEDORA:: D'ARAUJO INCORPORAÇÃO LTDA

IMOVEL: LOJA 103

PENDÊNCIAS:

CERTIDÕES

FALTA: ÔNUS REAIS COMPROVANDO O REGISTRO DO IMÓVEL EM NOME DA MESMA E A HIPOTECA CANCELADA.

FALTA CERTIDÃO DE FEITOS TRABALHISTAS (RUA DO LAVRADIO)

FALTA CONTRATO SOCIAL

DISTRIBUIÇÕES:

3º DISTRIBUIDOR

VENDEDORA: APRAZÍVEL EMP. IMOB. E PART. LTDA

IMOVEIS: SALAS 202 e 302 //// LOJA 102

PENDÊNCIAS:

CERTIDÕES:

FEITOS TRABALHISTAS (RUA DO LAVRADIO)

ÔNUS REAIS COMPROVANDO O CANCELAMENTO DAS HIPOTECAS QUE RECAEM SOBRE OS IMÓVEIS.

CONTRATO SOCIAL

DISTRIBUIÇÕES:

2º DISTRIBUIDOR
JUSTIÇA FEDERAL
9º DISTRIBUIDOR (IPTU AJUIZADO)

Atenciosamente.
Carlos Eugenio Lopes
Diretor Jurídico

Portanto, de observar, a efetiva participação de MARCO POLO DEL NERO na compra da nova sede da CBF, diferentemente do que foi afirmado por ele em seu depoimento prestado à CPI do Futebol – 2015.

Por conta de seu termo final, a CPI do Futebol – 2015 não exauriu todos os meios de provas recomendáveis no presente caso, principalmente as oitivas dos dirigentes da CBF, concludentemente envolvidos na compra da sede, bem como dos representantes legais das empresas APRAZÍVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; BT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; D'ARAÚJO INCORPORAÇÃO LTDA.; e ZAYD EMPREENDIMENTOS 2025 LTDA., para tornar claros os motivos de tamanho sobrepreço dos valores negociados, a razão dos saques em espécie, bem como o destino do dinheiro vivo.

Decerto, as autoridades competentes, ao tomarem conhecimento dos fatos descritos neste relatório, com provas instruendas, promoverão as necessárias diligências no sentido de esgotar todas as linhas de investigação iniciadas por esta CPI do Futebol – 2015, para fins de adequadas cominações penais e cíveis.

De todo modo, o quadro probatório ora apresentado aponta indícios veementes de que dirigentes da Confederação Brasileira de Futebol,

notadamente JOSÉ MARIA MARIN, MARCO POLO DEL NERO e ANTONIO OSÓRIO RIBEIRO LOPES DA COSTA, diretamente responsáveis pela aquisição da nova sede da entidade, obtiveram vantagens ilícitas com referido negócio, agindo fraudulentamente por meio de superfaturamento de preços, em detrimento da própria CBF, o que configura prática de ilícito criminal definido no art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Sem olvidar que crimes contra o patrimônio envolvendo quantias absurdas de dinheiro em espécie quase sempre ocorrem em concurso com outros delitos, como os que estão tipificados nas leis 7.492/86, 8.137/90 e 9.613/98, crimes contra o sistema financeiro, contra a ordem tributária e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, respectivamente.

2.3. O grupo Águia e a CBF

WAGNER JOSÉ ABRAHÃO

Brasileiro, casado, nascido aos 23/08/1956, filho de Hilda Torres Abrahão, residente e domiciliado à Avenida Lúcio Costa 4350, Bloco 6, apt 504, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.630-011.

Principais parentes

É casado com VANIA DE SOUZA REBECHI ABRAHÃO (CPF 90271548800).

É Pai de AGATHA ABRAHAO (CPF 09365289742), JONATHAS ABRAHAO (CPF 10400169797) e THIAGO ABRAHAO (CPF 09855612701).

É Irmão de CLAUDIO ABRAHAO (CPF 34568760844), VIRGINIA CONCEICAO ABRAHAO FINHOLT (CPF 02189008808) e LUIZ CARLOS ABRAHAO (CPF 30120373815).

É sogro de RAFAEL CARRION FERNANDES (CPF 08259095700).

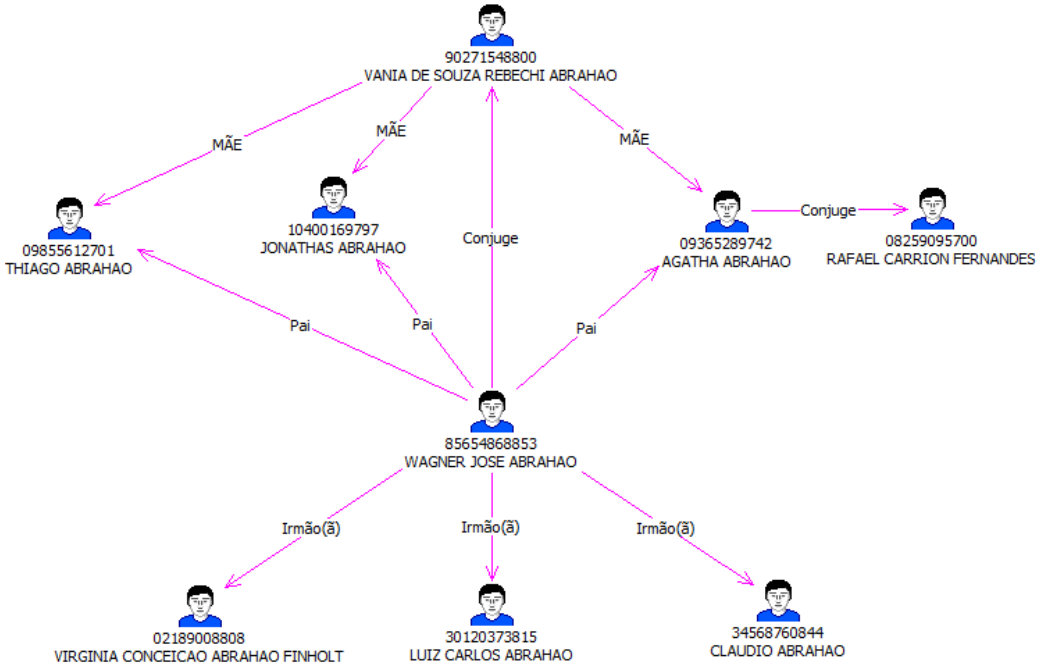

Grupo Econômico

O grupo econômico da família Abrahão é composto por empresas em que os membros da família figuram como sócios direta ou indiretamente.

WAGNER ABRAHÃO figura ou figurou diretamente do quadro societária de 30 empresas:

CNPJ	NOME
0017560968000175	ALACA PARTICIPACOES LTDA
0004277198000106	ASA PARTICIPACOES LTDA

0017643828000160	ASKOY RJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
0000475516000192	ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
0021575389000173	ATENA OPERADORA TURISTICA LTDA.
0021608903000120	ATLAS OPERADORA TURISTICA LTDA.
0060443223000155	B-CORPORATE TRAVEL LTDA
0009489318000152	BRASIL VIAGEM OPERADORA DE TURISMO LTDA.
0009489355000160	BRAZIL4YOU OPERADORA RECEPTIVA LTDA.
0022928570000189	C&P HOLDING LTDA.
0021575314000192	GAIA OPERADORA TURISTICA LTDA.
0022300025000143	GESTORES PARTICIPACOES LTDA
0007360871000165	HORUS MOBILE SECURITY LOCACAO DE VEICULOS LTDA
0018342232000193	HOSPITALITY TRAVEL BR VIAGENS E TURISMO EIRELI
0021765089000157	INTERNACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA.
0039131347000109	IRONTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA
0021575299000182	LAZER ONLINE LTDA.
0014368695000173	MC TOURS OPERATIONS S.A.
0021575356000123	MINERVA OPERADORA TURISTICA LTDA.
0021668393000186	NACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA.
0030482103000104	ONE TRAVEL TURISMO LTDA
0002633346000152	PALLAS OPERADORA TURISTICA LTDA
0004219284000162	SHAMBALA VIAGENS E TURISMO LTDA – ME
0021575372000116	SP&PB HOLDING LTDA.
0020264391000169	SPE CWR VIAGENS E TURISMO LTDA
0017827073000154	SPE M. CONNECTIONS PREMIUM VIAGENS E TURISMO LTDA
0054446984000168	T&G VIAGENS E TURISMO LTDA
0002967680000142	THATHITHAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
0006788146000120	WAGO ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
0005730375000120	WEBJET LINHAS AEREAS S.A.

A empresa ASA PARTICIPACOES LTDA (CNPJ 00042771980000106) tem como nome de fantasia “GRUPO ÁGUIA”. Tal grupo é formado por 31 (trinta e uma) empresas nas quais figuram do quadro societário a empresa ASA PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ	NOME
0017560968000175	ALACA PARTICIPACOES LTDA
0000475516000192	ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
0021575389000173	ATENA OPERADORA TURISTICA LTDA.
0021608903000120	ATLAS OPERADORA TURISTICA LTDA.
0060443223000155	B-CORPORATE TRAVEL LTDA
0010441925000121	BLINDATO CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - ME
0009489318000152	BRASIL VIAGEM OPERADORA DE TURISMO LTDA.
0009489355000160	BRAZIL4YOU OPERADORA RECEPTIVA LTDA.
0022928570000189	C&P HOLDING LTDA.
0051243715000106	FOR BUSINESS VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
0021575314000192	GAIA OPERADORA TURISTICA LTDA.
0022300025000143	GESTORES PARTICIPACOES LTDA
0032593527000163	H&W VIAGENS E TURISMO LTDA
0007360871000165	HORUS MOBILE SECURITY LOCACAO DE VEICULOS LTDA
0004498732000104	INCENTIVA - BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
0021765089000157	INTERNACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA.
0039131347000109	IRONTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA
0021575299000182	LAZER ONLINE LTDA.
0005665615000150	MAPE CENTRO REPRESENTACOES LTDA
0021575356000123	MINERVA OPERADORA TURISTICA LTDA.
0021668393000186	NACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA.
0030482103000104	ONE TRAVEL TURISMO LTDA
0004138584000117	PRESC VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
0011886237000138	SAFETY-CAR BLINDAGENS AUTOMOTIVAS LTDA
0021575372000116	SP&PB HOLDING LTDA.
0017827073000154	SPE M. CONNECTIONS PREMIUM VIAGENS E TURISMO LTDA
0054446984000168	T&G VIAGENS E TURISMO LTDA
0002967680000142	THATHITHAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
0004320227000175	TIMELOG EXPRESS LTDA - ME
0010337458000194	VLADIMIR & ABRAHAO LTDA.
0011340911000184	ZETECH IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

VANIA DE SOUZA REBECHI ABRAHAO, cônjuge de WAGNER ABRAHÃO, consta do quadro societário das seguintes empresas:

CNPJ	NOME
0002967680000142	THATHITHAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
0015544930000183	VANIA DE SOUZA REBECHI ABRAHAO EIRELI
0008278115000154	VANIA ABRAHAO E RICARDO XAVIER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – ME
0011613505000148	LYNX TAXI AEREO LTDA

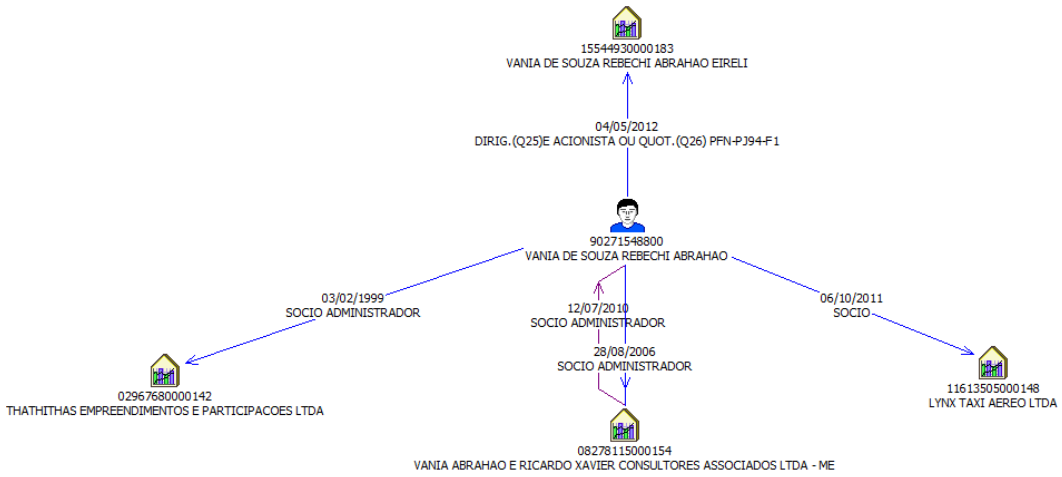

Os filhos de Wagner Abrahão, AGATHA ABRAHAO (CPF 09365289742), JONATHAS ABRAHAO (CPF 10400169797) e THIAGO ABRAHAO (CPF 09855612701) constam do quadro societário das seguintes empresas:

THIAGO:

CNPJ	NOME
06788146000120	WAGO ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
00475516000192	ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
32593527000163	H&W VIAGENS E TURISMO LTDA
05665615000150	MAPE CENTRO REPRESENTACOES LTDA
60443223000155	B-CORPORATE TRAVEL LTDA
54446984000168	T&G VIAGENS E TURISMO LTDA

39131347000109	IRONTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA
07360871000165	HORUS MOBILE SECURITY LOCACAO DE VEICULOS LTDA
04277198000106	ASA PARTICIPACOES LTDA

AGATHA:

CNPJ	NOME
21205428000140	DA BARRIGA VESTUARIO INFANTIL LTDA.
04277198000106	ASA PARTICIPACOES LTDA

JONATHAS

CNPJ	NOME
20330797000100	LIGA DE GAMES DO BRASIL LTDA.
20919099000137	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAMES
11613505000148	LYNX TAXI AEREO LTDA
04277198000106	ASA PARTICIPACOES LTDA

THIAGO e JONATHAS:

CNPJ	NOME
21119729000151	MLG BRASIL GAMES LTDA.

THIAGO, AGATHA e JONATHAS:

CNPJ	NOME
10457546000120	JAT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
06106426000100	JOAGA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

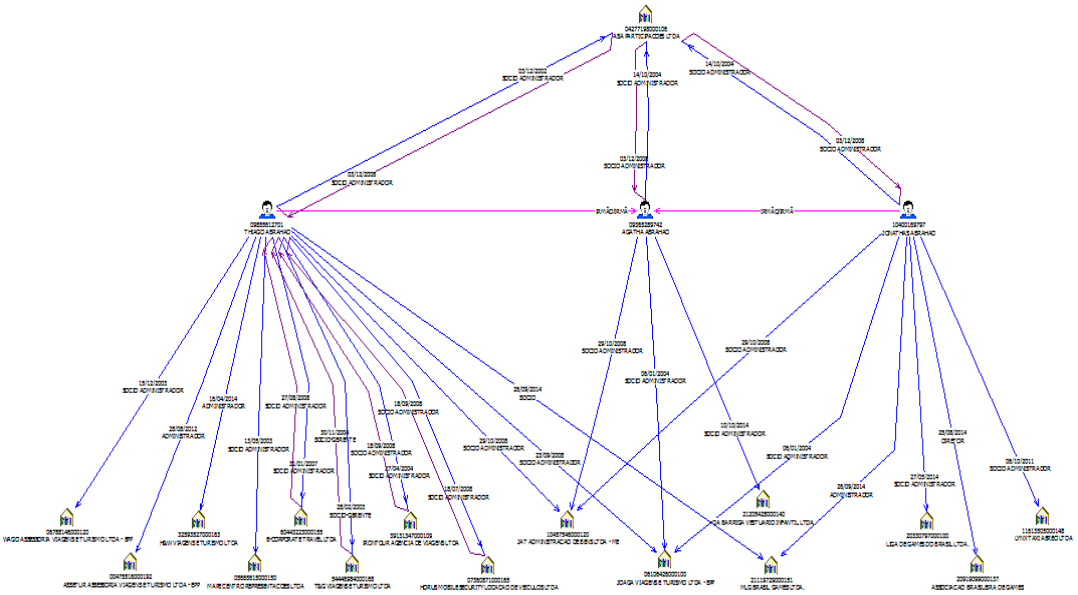

Dentre os irmãos de Wagner Abrahão, destaca-se somente CLAUDIO ABRAHÃO como empresário que faz parte do quadro societário das seguintes empresas:

CNPJ	NOME
17560968000175	ALACA PARTICIPACOES LTDA
05238695000168	AMULETUM OF BEAUTY ARTES LTDA - ME
04277198000106	ASA PARTICIPACOES LTDA
00475516000192	ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
60443223000155	B-CORPORATE TRAVEL LTDA
07175877000162	EGGZ MARKETING LTDA. – ME
18875480000108	ELACA - SERVICOS DE ESCRITORIO E GESTAO DO PATRIMONIO EIRELI
46033452000170	INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO CONFIANCA LIMITADA - ME
19006448000140	J & F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
03108847000182	JARDINS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
67634535000195	MONACO PARTICIPACOES S/C LTDA
02037725000180	MOTIVATION INCENTIVOS, PROMOCOES E VIAGENS LTDA - ME
03798658000189	MOTIVATION TRAVEL OPERADORA DE TURISMO E EVENTOS LTDA - ME
02633346000152	PALLAS OPERADORA TURISTICA LTDA
03882783000172	PRO-VACINA LTDA – ME
11886237000138	SAFETY-CAR BLINDAGENS AUTOMOTIVAS LTDA

20264391000169	SPE CWR VIAGENS E TURISMO LTDA
64710627000119	STELLA BARROS OPERADORA DE TURISMO S/A
33435033000113	STELLA BARROS TURISMO LTDA
54446984000168	T&G VIAGENS E TURISMO LTDA
04320227000175	TIMELOG EXPRESS LTDA – ME
11340911000184	ZETECH IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

Pode-se, então, constatar que a família ABRAHÃO constituiu um complexo grupo econômico, com atuação em diversas áreas econômicas, especialmente na área de turismo.

Relacionamento com a CBF

A Comissão Parlamentar de Inquérito teve negado o acesso aos contratos celebrados pela CBF por decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Mandado de Segurança. Tal decisão impediu que a Comissão pudesse ter conhecimento dos termos desses contratos, bem como analisá-los para verificar a existência de indícios de ilícitos em sua execução.

Sabe-se, por intermédio de notícias veiculadas na imprensa[37], que empresas do Grupo Águia são contratadas pela Confederação Brasileira de Futebol como agente de viagens oficial, há mais de 30 anos, tendo como objeto o fornecimento da logística do Campeonato Brasileiro (fornecimento, aos times visitantes, de passagens aéreas, de estadias em hotéis e translado em ônibus no trecho aeroporto-hotel-estádio).

Porém, a atuação do grupo econômico da família Abrahão não se limita a esses contratos, estendendo-se também à atuação nas copas do

[37] Revista Exame. **O grupo Águia já se deu bem na Copa do Mundo de 2014.** Ed. 16 Jun 2013. Disponível em: http://exame.abril.com.br/revistaexame/edicoes/1051/noticias/acopaelejaganhou. Acesso em: 06 mai 2016

mundo de futebol, desde 1982, que ocorreu na Espanha, especialmente na venda de ingressos corporativos para os jogos, que são associados a pacotes que incluem, por exemplo, lugar privilegiado no estádio, refeições e champanhe no camarote.

De acordo com a reportagem citada, na Copa do Mundo de 2014, o empresário faturou cerca de R$ 350 milhões de reais. O Grupo Águia de Wagner Abrahão em sociedade com a empresa de marketing esportivo Traffic, de J. HAWILLA, adquiriu da empresa suíça Match Hospitality, por US$ 40 milhões, os direitos de vender exclusivamente os ingressos corporativos (ou VIPs) para os jogos da Copa de 2014 realizada no Brasil.

Chamam a atenção as evidências encontradas no material apreendido na casa de Marco Polo Del Nero, no âmbito da Operação Durkheim, no sentido de que Wagner Abrahão exerce grande influência junto à Presidência da Confederação Brasileira. Por exemplo, em um mesmo conjunto de e-mails trocados entre Marco Polo Del Nero e Wagner Abrahão (Anexos Sigilosos I e II), temos a intermediação e a assessoria para a aquisição de uma aeronave de luxo (assessoria esta prestada por meio de Pedro Mattos, Diretor Executivo da Lynx Táxi Aéreo, uma das empresas do grupo econômico da família Abrahão) e a intermediação de contrato de patrocínio à CBF pelas empresas GOL e MARFRIG.

Parte referente à intermediação e assessoria para aquisição de aeronave de luxo:

Assunto: RES: RES: RES: RES: Análise Comparativa Aeronaves Médio Grande Porte
De: Marco Polo Del Nero
Para: 'Wagner Abrahão' wjapc12@grupoaguia.com.br;
Envio: 30/10/2012 18:38:45

Veja se consegue o Falcon 2000 LX por 26

De: Wagner Abrahão [mailto:wjapc12@grupoaguia.com.br]
Enviada em: terça-feira, 30 de outubro de 2012 17:59
Para: Marco Polo Del Nero
Assunto: Re: RES: RES: RES: Análise Comparativa Aeronaves Médio Grande Porte

Marco
Recebi copia do email que o Pedro te mandou.
Acho que no caso da embraer, tem ainda a hipótese embora remota de algum beneficio em troca de alguma publicidade.
E acho que podemos, se for do seu interesse, colocar o avião atual na operação.
Abraço, espero estar sendo de alguma ajuda.
Wagner

Enviado via iPad

Em 30/10/2012, às 15:03, "Marco Polo Del Nero" <presidencia@fpf.org.br> escreveu:

> Caro Pedro.
> Por gentileza verificar se é Falcon 2000 LX ou S o preço de US26, pois é o que eles alegam.
> Estou lhe enviando esse email e copiando o Wagner que espero que autorize vc a executar essa pesquisa. Att. Marco Polo
>
> ---
>
> **De:** Wagner Abrahão [mailto:wjapc12@grupoaguia.com.br]
> **Enviada em:** segunda-feira, 22 de outubro de 2012 15:24
> **Para:** Marco Polo Del Nero
> **Assunto:** Fwd: RES: RES: Análise Comparativa Aeronaves Médio Grande Porte
>
> Marco
> Conforme falamos veja você mesmo o que lhes disse naquela noite.
> Atente que ato mais alto, menos turbulência, mas também tem que ser analisada a distancia entre origem e destino.
> Um abraço
> Wagner

Parte referente à intermediação de contrato com a empresa GOL Linhas Aéreas:

Em 31/10/2012, às 11:41, "Marco Polo Del Nero" <presidencia@fpf.org.br> escreveu:

Hoje dia 31 temos encontro. É seu filho que falará comigo.

De: Wagner Abrahão [mailto:wjapc12@grupoaguia.com.br]
Enviada em: terça-feira, 30 de outubro de 2012 22:44
Para: Marco Polo Del Nero
Assunto: Re: RES: RES: RES: RES: Análise Comparativa Aeronaves Médio Grande Porte

Marco
Minhas informações da gol são que assinaremos o contrato muito rapidamente.
Vamos aguardar até segunda. Dia 5.
Abraço
Wagner

Enviado via iPad

Em 30/10/2012, às 21:50, "Marco Polo Del Nero" <presidencia@fpf.org.br> escreveu:

Preocupante a situação GOL, pois os jornais noticiam que a TAM denunciou o contrato.
Abs. MP

Parte referente à intermediação de contrato com a MARFRIG:

De: Wagner Abrahão [mailto:wjapc12@grupoaguia.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 22 de outubro de 2012 15:24
Para: Marco Polo Del Nero
Assunto: Fwd: RES: RES: Análise Comparativa Aeronaves Médio Grande Porte

Marco
Conforme falamos veja você mesmo o que lhes disse naquela noite.
Atente que ato mais alto, menos turbulência, mas também tem que ser analisada a distancia entre origem e destino.
Um abraço
Wagner

P. S. Estou em Paris, amanha ou quarta me encontro com o RT vou entender um pouco do processo da marfrig.

Enviado via iPad

Ilícitos e Modus Operandi:

A investigação realizada no âmbito desta Comissão Parlamentar de Inquérito encontrou um sério fator limitante que é a inexistência de um tipo penal para a corrupção no setor privado. O recebimento de vantagens indevidas por parte dos dirigentes da CBF é uma realidade. São indevidas

porque resultam em prejuízos à própria instituição, já que tais valores poderiam ser revertidos em prol do futebol brasileiro. A conduta dessa natureza deve ser reprovada, em atenção às disposições da Convenção de Mérida – a Convenção da ONU contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31/01/2006 – especialmente o previsto em seu Arts. 21 e 22. No entanto, ante a inexistência de tipo penal dessa natureza, teremos que nos socorrer da legislação vigente e enquadrar as condutas nos tipos penais existentes. A conduta reprovada no nosso ordenamento jurídico penal e que mais se aproxima do que ocorre na CBF, em nosso entendimento, é o estelionato. Isso complica, em muito, a investigação em face do estelionato ser um crime muito intrincado, com diversos elementos constitutivos que devem coexistir em uma sequência causal: a) artifício, ardil ou outro meio fraudulento; b) indução ou manutenção de alguém em erro; c) disposição patrimonial: obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; e d) nexo causal entre os elementos anteriores.

Os indícios apontam que o seguinte *modus operandi* genérico é seguido na contratação de serviços a serem prestados à CBF:

a) Dirigentes da CBF e agentes econômicos, em quantidade maior que 4 pessoas, associam-se em uma estrutura com divisão de tarefas com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens patrimoniais e não patrimoniais, mediante a prática de infrações penais, principalmente estelionato. Adicionalmente, cometem crime de lavagem de dinheiro ao ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, das infrações penais;

b) Os dirigentes da CBF, mediante combinação de pagamento de vantagens pessoais, direcionam a contratação dos serviços de agenciamento de viagens (fornecimento da logística do Campeonato Brasileiro, compreendendo passagens aéreas, estadias em hotéis e translado em ônibus no trecho aeroporto-hotel-estádio aos times visitantes) para os agentes econômicos do Grupo Águia. O pagamento das vantagens pessoais abrange parte dos membros da CBF, sendo que a maioria desconhece os termos da combinação extracontratual, bem como não recebem vantagens decorrentes dos contratos;

c) Na execução dos contratos são embutidos os seguintes tipos de superfaturamento:

i. Preços: cobra-se valor superior ao custo de mercado;
ii. Quantidade: cobra-se quantidade de serviço superior ao efetivamente prestado;
iii. Qualidade: cobra-se serviço de qualidade superior ao efetivamente prestado.

OBS: Os valores superfaturados correspondem aos valores das vantagens indevidas que deverão ser pagas a dirigentes da CBF;

d) As vantagens combinadas são pagas aos dirigentes da CBF. Tais vantagens são indevidas porque resultam em prejuízos à própria instituição, já que os valores correspondentes estão embutidos poderiam ser revertidos em prol da própria entidade e do futebol brasileiro. Em

geral, as vantagens indevidas são pagas por meio de operações de "lavagem de dinheiro" e, eventualmente, de forma direta aos dirigentes da CBF. As principais formas de "lavagem de dinheiro" utilizadas são:

i. Dinheiro em espécie é sacado no caixa por empregado de uma das empresas do grupo econômico e entregue aos dirigentes da CBF;

ii. Transferência de imóveis aos dirigentes da CBF por uma das empresas do grupo econômico do contratado, com pagamentos simulados;

iii. Transferência de embarcações de luxo aos dirigentes da CBF por empresas que recebem pagamento realizados pelas empresas do grupo econômico do contratado.

Os indícios apontam que o seguinte *modus operandi* genérico é seguido na venda de ingressos corporativos ou "*vips*" dos jogos das Copa do Mundo de Futebol:

a) A FIFA transfere, mediante contrato, o direito de venda de ingressos a empresa privada previamente selecionada, mediante combinação com seus dirigentes. Tais condutas estão inseridas na atuação de organização criminosa de âmbito mundial;

b) Dirigentes da Confederação, atuando como dirigentes da FIFA e como membros da organização criminosa criada no âmbito da CBF, intermediam a negociação do direito

de comercialização dos ingressos corporativos a empresa nativa do país sede da Copa do Mundo pertencente à organização criminosa local;

c) A empresa transfere o direito de venda de ingressos corporativos ("*vips*") a empresa nativa escolhida, mediante pagamento do custo mais margem de lucro, no qual está embutido valor referente a vantagem indevida a ser paga aos dirigentes da FIFA;

d) A empresa nativa comercializa os ingressos corporativos, associando-os a outras vantagens em pacotes turísticos que permitam angariar lucros maiores, no qual estão embutidos valores de vantagens indevidas a serem pagas a dirigentes da Confederação nativa;

e) A vantagem indevida é paga, em geral, por meio de operações de "lavagem de dinheiro" e, eventualmente, de forma direta aos dirigentes da CBF, da mesma forma que no *modus operandi* anteriormente descrito.

Indícios de Ilícitos

Ressaltamos que, ante a inacessibilidade aos contratos celebrados pela CBF e aos documentos referentes à execução desses contratos ou a dados referentes a movimentação bancária, declarações fiscais ou de contatos telefônicos ou telemáticos da CBF e de todos os seus diretores, não foi possível analisar a existência de indícios de ilícitos ocorridos em sua celebração ou execução.

Por isso, apresentaremos o que foi possível apurar nas análises, que se referem aos indícios de obtenção de vantagens indevidas pelos dirigentes da CBF, em detrimento da própria entidade e na indução e manutenção em erro de representantes das entidades associadas que compõem a sua Assembleia Geral.

Indício de pagamento direto de vantagem indevida por Wagner Abrahão a Ricardo Teixeira

Analisando os dados de movimentação bancária, decorrentes da transferência do sigilo para a CPI, constatamos a existência de indício de pagamento direto de vantagem indevida, de WAGNER ABRAHAO a RICARDO TEIXEIRA, ante a compensação de cheque no valor de R$ 83.439,54, depositado na conta bancária deste e emitido contra a banco, agência e conta daquele.

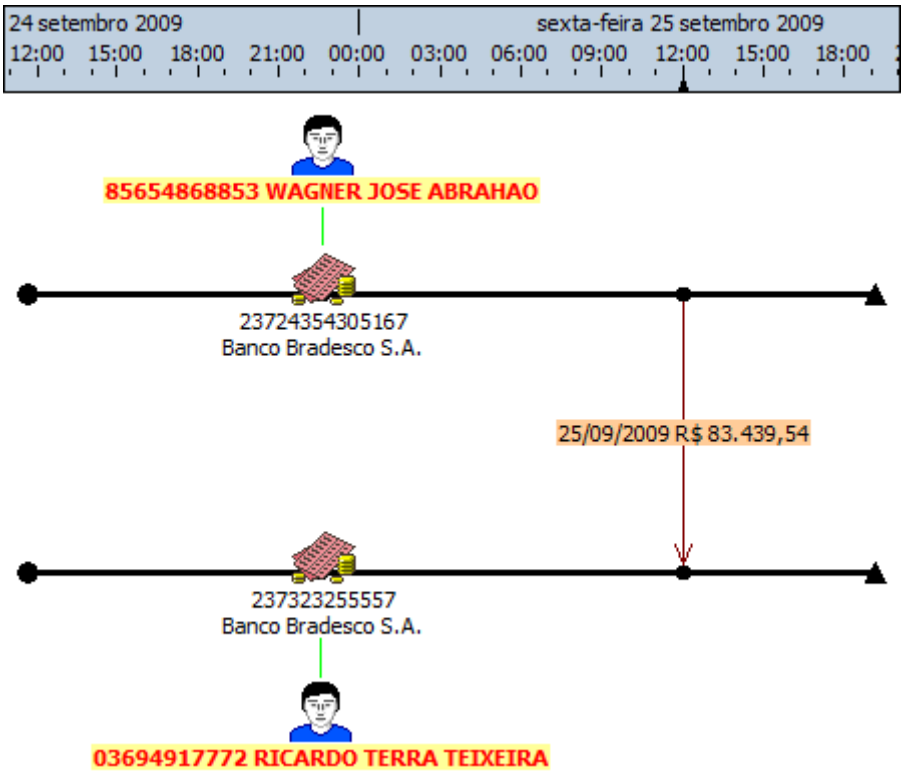

Indício de pagamento de vantagem indevida por Wagner Abrahão a Marco Polo Del Nero, na forma de veículo de luxo.

No sistema Renavam encontramos o registro realizado em 25/02/2014 de um veículo marca Mercedes Benz, modelo CLS 350 CGI, placa EUR0745, código Renavam 566657210, chassi nº WDDLJ5KWXEA095344, ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, em nome de Marco Polo Del Nero.

Tal veículo novo, de acordo com os valores registrados na Tabela FIPE, em janeiro de 2014, tinha o preço médio de R$ 278.918,00.

Considerando que o registro do veículo foi realizado no dia 25/02/2014, o seu pagamento, parcial ou integral, deveria ter ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro. Tendo isso como premissa, verificamos nos dados da movimentação bancária que Del Nero pagou à NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 13.091.545/0004-45), uma concessionária de automóveis, inclusive da marca Mercedes Benz, mediante compensação de cheque nº 2009 depositado no banco 237, agencia 3394, conta 10047000, o valor de R$ 100.000,00. No entanto, não foi identificado alguma outra operação bancária posterior para tal concessionária.

Assim, temos a incompatibilidade entre o valor pago pelo automóvel e o seu valor de mercado.

Ocorre que, uma semana depois, em 07/02/2014, temos a compensação do cheque nº 517, da conta 7040, do Banco 341 – Itaú Unibanco, de WAGNER ABRAHAO, que foi depositado na conta

10047000, agencia 3394, banco 237, da NOVA EUROPAMOTORS, no valor de R$ 65.000,00.

Este pagamento constitui indício de que Wagner Abrahão pagou, indiretamente, vantagem indevida a Marco Polo Del Nero, por ter pago parte do valor de veículo alto luxo por este adquirido.

Mesmo considerando o valor pago por Wagner Abrahão, o valor total de R$ 165.000,00 ainda está aquém do valor de mercado do veículo, à época apurado pela FIPE. Há necessidade de complementar a investigação para verificar quem e como foi pago o valor restante do veículo, cuja parcela também pode ser referente a vantagem indevida recebida.

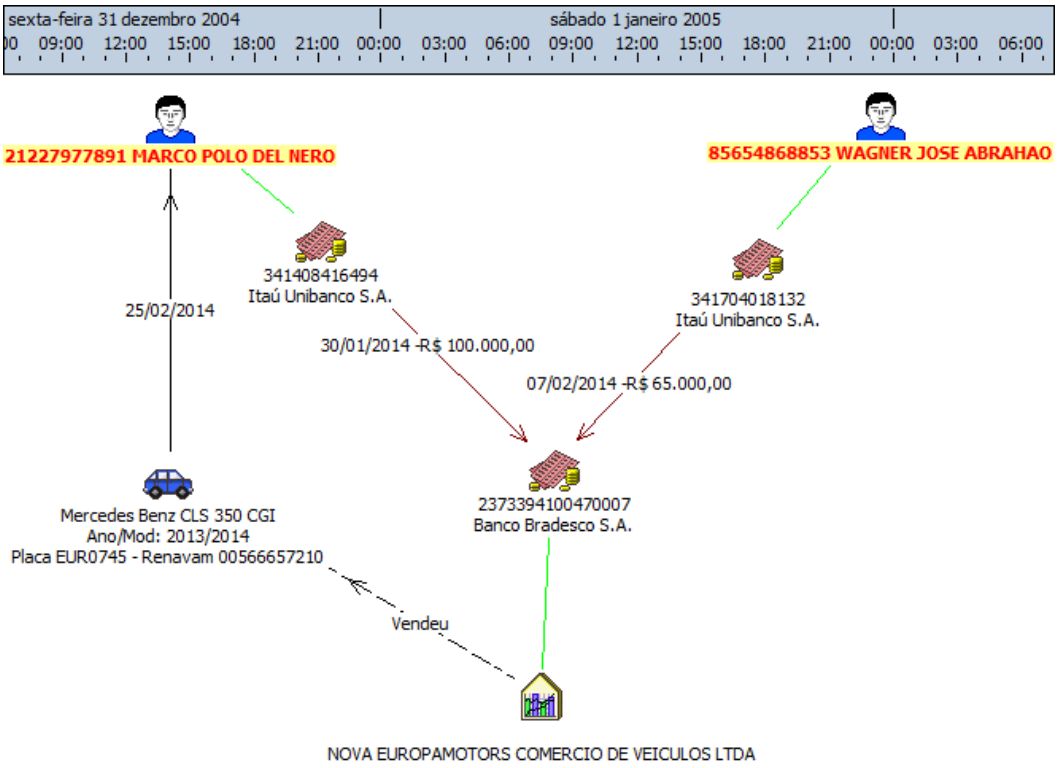

Indícios de pagamento de vantagem indevida por Wagner Abrahão a Ricardo Teixeira e Marco Polo Del Nero

Wagner Abrahão transferiu a ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI (CPF 28117867834), por meio de 44 operações bancárias, no período de 07/08/2013 a 18/05/2015, cujo valor total corresponde a R$ 2.379.748,08 (relação mais detalhada no Anexo II), que apresentamos resumidamente na tabela abaixo.

Data	Documento	Lançamento	Valor	Banco	Agencia	Conta	DV
07/08/2013	470423	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-600.000,00	745	0001	538309	9
05/09/2013	000342	Cheque	-70.000,00	745	0001	538309	9
07/10/2013	000378	Cheque	-70.000,00	745	0001	538309	9
05/11/2013	000404	Cheque	-70.000,00	745	0001	538309	9
18/11/2013	826274	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-29.182,80	104	0239	20349	0
05/12/2013	000446	Cheque	-70.000,00	745	0001	538309	9
17/01/2014	691931	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-29.251,94	104	0239	20349	0
28/01/2014	000495	Cheque	-70.000,00	745	0001	538309	9
05/02/2014	000510	Cheque	-70.000,00	745	0001	538309	9
18/02/2014	921949	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-29.167,87	104	0239	20349	0
05/03/2014	000555	Cheque	-70.000,00	745	0001	538309	9
12/03/2014	000565	Cheque	-200.000,00	745	0001	538309	9
17/03/2014	677294	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-28.239,82	104	0239	20349	0
07/04/2014	000598	Cheque	-70.000,00	745	0001	538309	9
16/04/2014	518858	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-29.235,52	104	0239	20349	0
16/04/2014	000613	Cheque	-51.837,00	745	0001	538309	9
05/05/2014	000633	Cheque	-70.000,00	745	0001	538309	9
07/05/2014	000636	Cheque	-37.500,00	745	0001	538309	9
15/05/2014	752095	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-27.867,23	104	0239	20349	0
05/06/2014	000670	Cheque	-70.000,00	237	2375	10000943	1
06/06/2014	000675	Cheque	-37.500,00	237	2375	10000943	1
17/06/2014	702065	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-28.427,53	104	0239	20349	0
07/07/2014	000703	Cheque	-37.500,00	745	0001	538309	9
07/07/2014	000701	Cheque	-70.000,00	745	0001	538309	9
16/07/2014	560945	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-28.037,19	104	0239	20349	0
05/08/2014	000734	Cheque	-70.000,00	745	0001	538309	9
06/08/2014	000736	Cheque	-37.500,00	745	0001	538309	9
18/08/2014	501891	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-27.751,03	104	0239	20349	0
05/09/2014	000774	Cheque	-37.500,00	745	0001	538309	9
16/09/2014	836711	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-28.186,73	104	0239	20349	0
07/10/2014	000804	Cheque	-37.500,00	745	0001	538309	9

Data	Documento	Lançamento	Valor	Banco	Agencia	Conta	DV
21/10/2014	503833	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-27.687,39	104	0239	20349	0
11/11/2014	577223	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-2.598,39	104	0239	20349	0
05/12/2014	886431	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-2.207,00	104	0239	20349	0
17/12/2014	960069	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-27.416,54	104	0239	20349	0
09/01/2015	683566	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-1.742,00	104	0239	20349	0
21/01/2015	938138	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-26.944,11	104	0239	20349	0
09/02/2015	639960	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-2.155,00	104	0239	20349	0
13/02/2015	515890	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-26.710,57	104	0239	20349	0
11/03/2015	517996	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-2.187,00	104	0239	20349	0
10/04/2015	972384	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-2.037,00	104	0239	20349	0
20/04/2015	876280	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-26.876,11	104	0239	20349	0
12/05/2015	745516	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-2.430,00	104	0239	20349	0
18/05/2015	700125	Transf.Interbancária (DOC,TED)	-26.572,31	104	0239	20349	0

Wagner Abrahão declarou em sua DIRPF do ano-calendário de 2013 que adquiriu um imóvel de ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI no valor de R$ 2.340.000,00, diretamente por este financiado, nos seguintes termos:

> *"APARTAMENTO NO 191 DO EDIFICIO FLANBOYANT, SITUADO NA ALAMEDA TIETE CAPITAL SAO PAULO, ADQUIRIDO DE ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI CPF: 281.178.678-34.COM ENTRADA DE R$ 600.000,00 E SALDO FINANCIADO DIRETAMENTE COM O VENDEDOR. R$ 2.340.000,00"*

Diante de tal negócio jurídico declarado, haveria uma justificativa para o fluxo financeiro no valor do imóvel tendo como origem Wagner Abrahão e destino Angelo Verospi. Ressalte-se que a CPI não obteve os documentos referentes a tal transação imobiliária.

Ocorre que alguns indícios induzem dúvidas acerca de as operações financeiras serem relacionadas a tal negócio: o valor total das

operações financeiras supera o valor do negócio em R$ 39.748,08; conhecidos de Verospi noticiam que ele não possui bens patrimoniais de alto valor e não dispõe de fortuna pessoal que possibilite o financiamento de imóveis desse valor; no sistema Renavam consta como proprietário de um veículo placa GHJ0005, BMW, modelo X5 4.4 Sport 4X4 V8 32V Gasolina 4P Automático Ano-modelo 2006, com valor médio de mercado da tabela FIPE e WebMotors de R$ 67.333,33 (consulta realizada em 16/05/2016), no Sistema Nacional de Cadastro Rural consta como proprietário de uma propriedade rural denominada "Sítio Tinoca", de 5 ha; na RAIS consta registro de emprego no período de 2009 a 2012 como ocupante de cargo em comissão ou função de confiança (demissível *ad nutum*) na Prefeitura do Município de Manaus-AM (Secretaria Municipal de Assuntos Federativos), com salário contratual de R$ 10.000,00; e, como advogado encontra-se, em pesquisa realizada via web, sua atuação somente em processos de baixo valor de causa. Diante de tais indícios induz-se a conclusão de que a operação imobiliária é uma operação simulada para justificar o trânsito de recurso financeiros de Wagner Abrahão para Angelo Verospi.

Marco Polo Del Nero declarou em sua DIRPF ano-calendário 2013, na parte referente a dívidas e ônus reais, que contraiu empréstimo pessoal, por meio de contrato de mútuo, junto a Angelo Verospi, em 04/06/2012, no valor total de R$ 700.000,00, que foi integralmente quitado em 2013.

> *"CONTRATO DE MUTUO FIRMADO EM 04/6/12 COM O SR. ANGELO VEROSPI, CPF 281.178.678-34 no valor de R$ 700.000,00. Situação em 31/12/2012: R$ 700.000,00. Situação em 31/12/2013: 0,00"*

Os mesmos indícios anteriormente citados valem para que sejam induzidas dúvidas acerca de empréstimo no valor de R$ 700.000,00 por pessoa que não possui bens patrimoniais suficientes para concedê-los. Além disso, não foi detectado, na movimentação bancária de Marco Polo Del Nero, nenhum fluxo de dinheiro, seja referente à concessão do empréstimo, seja ~~o~~ referente ao seu pagamento. Diante de tais indícios, induz-se que o contrato de mútuo é uma operação financeira simulada para justificar o trânsito de recurso financeiro de Angelo Verospi para Marco Polo Del Nero, que não se deu por meio do sistema financeiro nacional.

Ricardo Teixeira declarou em sua DIRPF ano-calendário 2011, na parte referente a dívidas e ônus reais, que contraiu empréstimo pessoal junto a Angelo Verospi, no valor de R$ 800.000,00, que foi parcialmente quitado em 2011 (foi pago 10 parcelas no valor total de R$ 302.589,07), restando 26 parcelas referente a saldo devedor de R$ 786.119,82, atualizado pelo IGPM, a serem pagos em 2012 a 2014.

> *"VALORES CEDIDOS POR ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI CPF 281.178.678-34, ACRESCIDO DE ATUALIZACAO MONETARIA IGPM ATUALIZADO ATE 31/01/2011 VR 288.473,52 - PARCELADO EM 36 VEZES - PAGO EM 2011 10 PARCELAS R$302.589,07. Situação em 31/12/2010: R$ 800.000,00. Situação em 31/12/2011: R$ 786.119,82"*

Os mesmos indícios anteriormente citados valem para que sejam induzidas dúvidas acerca de empréstimo no valor de R$ 800.000,00 por pessoa que não possui bens patrimoniais suficientes para concedê-los, a serem pagos no período de 4 anos. Além disso, não foi detectado, na movimentação bancária de Ricardo Teixeira, nenhum fluxo de dinheiro, seja

referente à concessão do empréstimo, seja referente ao seu pagamento. Diante de tais indícios, induz-se que o empréstimo declarado é uma operação financeira simulada para justificar o trânsito de recurso financeiro de Angelo Verospi para Ricardo Teixeira, que não se deu por meio do sistema financeiro nacional.

Indícios de que Ricardo Teixeira recebeu vantagem indevida do Grupo Águia, efetivadas por meio de operações de lavagem de dinheiro

Na movimentação bancária do Banco 237 – Bradesco, Agência 3232, conta 5555, de Ricardo Teixeira, temos operações a crédito e a débito tendo como origem ou destino a JAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA – ME (CNPJ 10.457.546/0001-20), empresa cujos sócios são os filhos de WAGNER ABRAHÃO.

Data	Documento	Lançamento	Valor	Banco	Agencia	Conta	DV
25/05/2009	5	Cheque	-28.000,00	341	4076	40769907336	2
25/05/2009	4	Cheque	-32.000,00	341	4076	40769907336	2
25/05/2009	7	Cheque	-34.000,00	341	4076	40769907336	2
03/07/2009	11	Cheque	-33.349,99	341	4076	40769907336	2
03/07/2009	9	Cheque	-38.660,68	341	4076	40769907336	2
03/07/2009	12	Cheque	-39.180,91	341	4076	40769907336	2
25/09/2009	118102	Depósito	205.191,58	341	4076	810507336	2

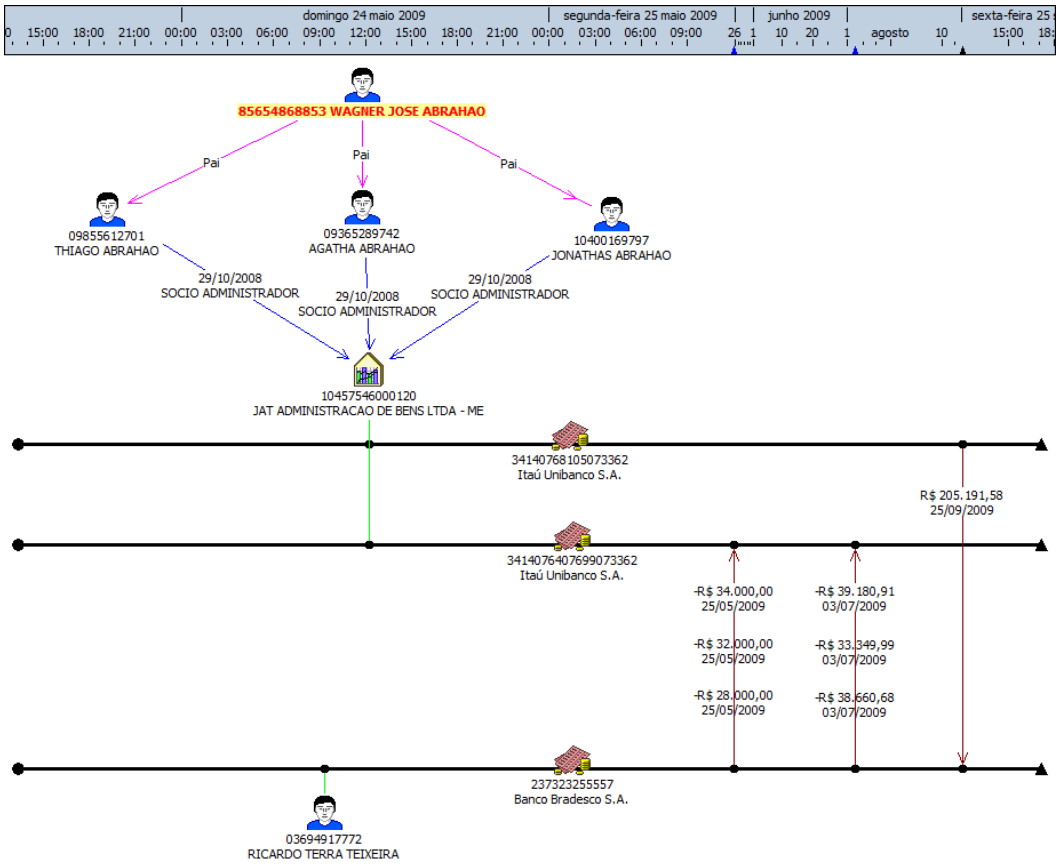

Indícios de que José Maria Marin e Marco Polo Del Nero receberam vantagens indevidas do Grupo Águia

JOSE MARIA MARIN e MARCO POLO DEL NERO, respectivamente ex-Presidente e atual Presidente da CBF, adquiriram imóveis da Sra. LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA, por valores muito aquém dos preços de mercado [38].

Segundo as escrituras de promessa de compra e venda lavradas no dia 28/04/2014, no 13º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro, constantes nos Anexos III e IV, LILIAN vendeu dois imóveis de luxo (aptos. 505 e 508 – duplex cobertura de 261 m2), localizados no "Les Residences Saint Tropez", um dos condomínios mais exclusivos do Rio de Janeiro, para:

[38] http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2015/04/1617169-del-nero-compra-imovel-de-luxo-de-parceiro-da-cbf-por-r-52-mi.shtml

1) JMN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 59.057.497/0001-27, representado por JOSE MARIA MARIN, na condição de sócio administrador; e 2) Marco Polo Del Nero e Marco Polo Del Nero Filho. Ambos os imóveis foram vendidos pelo mesmo valor de R$ 1.600.000,00, com as mesmas condições de pagamento (R$ 200.000,00 de sinal e 20 parcelas fixas e irreajustáveis de R$ 70.000,00). Os valores dos imóveis, na avaliação da Secretaria Municipal de Fazenda, eram de R$ 3.300.000,00 cada um. Imobiliárias ofereciam, à época, apartamentos duplex com metragem aproximada, no mesmo condomínio, por cerca de R$ 4 milhões.

De acordo com o documento nº 206 da CPI, Lilian declarou no IRPF 2015, ano-calendário 2014, a venda dos seguintes imóveis seguinte:

Imóvel	Comprador	Valor Compra	Valor Venda	Ganho de Capital
Av. Lucio Costa, 4000, Bloco 6, apt 505, cobertura/duplex	JMN Empreendimentos e Participações (Jose Maria Marin)	1.259.411,40	1.600.000,00	340.588,60
Av. Lucio Costa, 4000, Bloco 6, apt 508, cobertura, duplex	Marco Polo Del Nero e Marco Polo Del Nero Filho	800.000,00	1.600.000,00	800.000,00
TOTAL		2.059.411,40	3.200.000,00	1.140.588,60

Também de acordo com o documento nº 206 da CPI, Lilian declarou na DIRPF do ano-calendário 2014 ter recebido de cada um dos compradores o sinal de R$ 200.000,00 mais 7 (sete) parcelas de R$ 70.000,00, totalizando R$ 690.000,00, restando o também declarado crédito a receber de cada um no valor de R$ 910.000,00.

Comprador	Valor Devido	Valor Pago	Crédito a receber
JMN Empreendimentos e Participações (Jose Maria Marin)	1.600.000,00	690.000,00	910.000,00

Marco Polo Del Nero e Marco Polo Del Nero Filho	1.600.000,00	690.000,00	910.000,00
TOTAL	3.200.000,00	1.380.000,00	1.820.000,00

Segundo a escritura de promessa de compra e venda anteriormente citada, constante do Anexo III, o sinal de R$ 200.000,00 foi pago por meio do cheque nº 002902, emitido contra o banco número 033 (Santander), sem especificar a conta e a titularidade da conta bancária. Pressupõe-se que tal cheque esteja associado a conta bancária da empresa JMN, cujo sigilo a CPI não afastou, não tendo sido possível verificar se tal pagamento foi efetivamente realizado, bem como não foi possível verificar se foi a empresa quem pagou as 20 prestações de R$ 70.000,00.

No entanto, da análise dos dados bancários de José Maria Marin foi possível identificar que ele emitiu 5 cheques, números 5693, 5694, 5695, 5696 e 5697, no valor de R$ 70.000,00 cada um, de sua conta bancária pessoal nº 10000062, do Banco Santander (033), agência 2146, que foram depositados por Lilian em sua conta bancária nº 101552910, do Banco Bradesco (237), agência 2342.

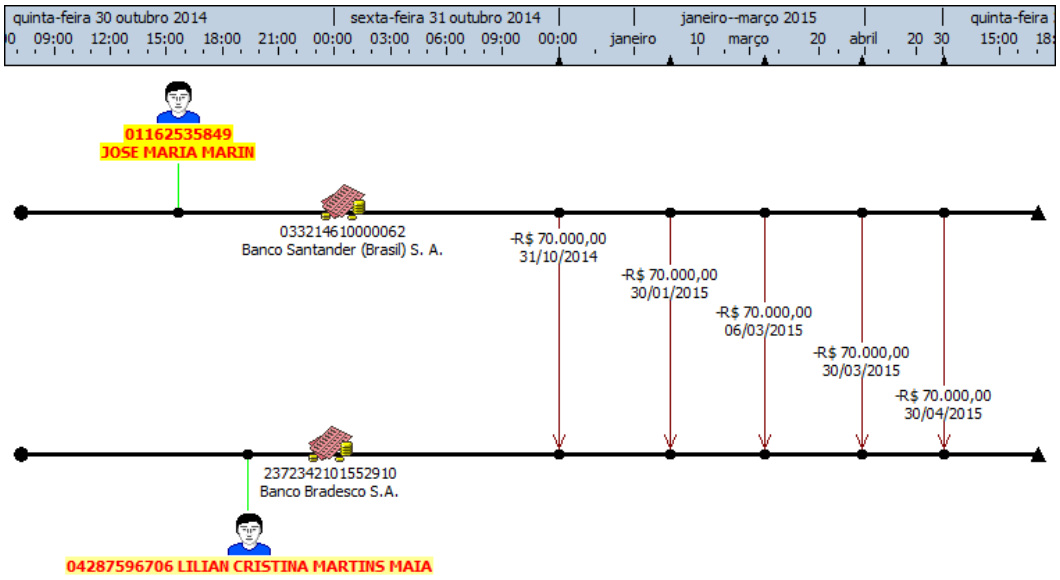

Neste ponto da análise, já detectamos algumas possíveis irregularidades.

Primeiro, MARIN não poderia pagar parcelas do imóvel diretamente à LILIAN, pelos seguintes motivos:

a) Todos os pagamentos (sinal de R$ 200.000,00 e 20 parcelas de R$ 70.000,00) deveriam ter sido realizados pela JMN Empreendimentos e Participações a Lilian. Isso porque a contabilidade da empresa, por ter incorporado patrimônio de alto valor, deveria ter devidamente contabilizada as receitas e despesas que permitiram tal incorporação.

b) Conforme informado pela Receita Federal do Brasil no documento nº 140 da CPI (Nota nº 321/2015-RFB/Copes/Diaes, de 27/11/2015), item 14, MARIN não consta do quadro societário da empresa JMN SERVIÇOS, cujas cotas, apesar de terem sido compradas por ele em 2013, foram, naquele mesmo ano, cedidas a sua esposa NEUSA AUGUSTA BARROSO MARIN (CPF 124.986.068-74) e a seu filho MARCUS VINICIUS MARIN (CPF 171.188.938-54)

c) Então, MARIN não poderia pagar o sinal ou alguma parcela do imóvel. Ele deveria realizar a doação à sua esposa e/ou a seu filho, que poderiam, então, aumentar o capital social da empresa, integralizando o valor recebido por doação, e esta receita da empresa poderia então ser

utilizada para o pagamento do sinal ou da parcela do imóvel.

d) Por isso, há indícios de ilícitos cometidos por José Maria Marin, na condição de pessoa física, por ter pago a LILIAN 5 parcelas de R$ 70.000,00, totalizando R$ 350.000,00.

Segundo, temos uma possível inconsistência dos valores que LILIAN declarou à RFB ter recebido da empresa JMN em 2014 (R$ 690.000,00, valor resultante da declaração que possui um crédito a receber no valor de R$ 910.000,00) e o valor efetivamente pago por MARIN nesse ano. Como vimos nos parágrafos anteriores, foram encontradas transações bancárias no valor total de R$ 350.000,00.

Tal inconsistência pode não ser uma realidade, considerando que não foram levantados os sigilos da empresa JMN, bem como o fato de que, apesar de terem sido afastados os sigilos bancário, fiscal e telefônico de LILIAN, nem todas as instituições financeiras, órgãos fiscais e operadoras de telefonia cumpriram a determinação de enviar os dados. Por isso, não foi possível avaliar se, de fato, ocorreram os pagamentos do sinal no valor de R$ 200.000,00 e as demais 15 parcelas de R$ 70.000,00.

A indisponibilidade de todos os dados bancários de LILIAN também impediu que fosse realizada análise completa acerca da existência ou não de relacionamento econômico entre LILIAN e WAGNER ABRAHÃO ou empresa ou pessoa do grupo econômico da família ABRAHÃO, que pudesse, de alguma forma, ter participado ocultamente de tal negociação imobiliária pagando a diferença entre os valores efetivamente

pagos por MARIN e DEL NERO e o valor real dos imóveis (uma possível operação de lavagem de dinheiro).

Na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física de 2015, ano-calendário de 2014, de JOSÉ MARIA MARIN não há qualquer menção à aquisição desse imóvel. Em princípio, isso é justificado em face de a aquisição ter sido realizada por empresa que administra, a JMN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, cujo sigilo não foi afastado pela CPI.

Assim, apesar do forte indício de que a operação imobiliária realizada por MARIN e LILIAN seja parte de uma operação de recebimento de vantagem indevida e lavagem de dinheiro, ante a flagrante incompatibilidade entre os preços de mercado e de negociação, não foi possível relacioná-los a WAGNER ABRAHÃO, como parte da conduta de estelionato, decorrente de contratos celebrados pela CBF e o Grupo Águia, ou de lavagem de dinheiro.

Em relação à outra operação imobiliária, consoante a escritura de promessa de compra e venda (Anexo III) e a Nota nº 274/2015-RFB/Copes/Diaes da RFB, itens 11 a 14 (documento nº 75 da CPI), LILIAN vendeu para MARCO POLO DEL NERO (CPF: 212.279.778-91) e MARCO POLO DEL NERO FILHO (CPF: 153.597.728-08) sendo o primeiro responsável pela cota de 66,67 % (2/3) e o segundo por 33,33% (1/3).

A Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) foi realizada nos mesmos termos do contido no contrato de promessa de compra e venda arquivada no 13º Ofício de Notas – Cartório Luiz Fernando Carvalho de Faria.

Porém, tal operação não foi levada a registro no 9º RGI da cidade do Rio de Janeiro, permanecendo o imóvel em nome da Sra. Lilian, que recolheu o Imposto sobre Ganho de Capital apurado na venda.

Na escritura (Anexo IV), consta que DEL NERO pagou o sinal de R$ 200.000,00 a LILIAN por meio do cheque nº 002014, emitido contra o Banco Itaú Unibanco (código 341). Nos registros bancários de DEL NERO consta que o cheque nº 002014, referente à conta nº 1649, da agência 4084, do Banco Itaú Unibanco, foi compensado no dia 28/05/2014, por ter sido depositado no mesmo banco 341, agência 3820, conta nº 25633, de RENATO SAAD SAUMA, CPF 739.536.797-91, quando deveria ter sido depositado em conta da vendedora do imóvel LILIAN. Além disso, na mesma conta bancária de SAAD SAUMA, em 30/07/2014, foi depositado outro cheque de DEL NERO, o de nº 002023, emitido contra o mesmo banco e conta do cheque do sinal, no valor de R$ 70.000,00.

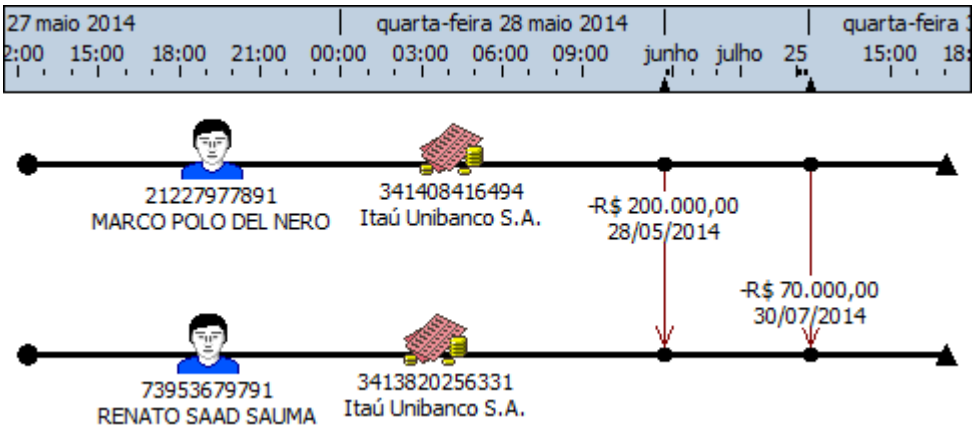

Segundo o documento 75 da CPI (Nota nº 274/2015-RFB/Copes/Diaes da RFB), há divergências entre os valores efetivamente pagos ou recebidos que foram declarados pela vendedora e pelos compradores.

Marco Polo Del Nero declarou na DIRPF do ano-calendário 2014 (documento 83 da CPI) que pagou a Lilian o valor de R$ 273.334,00, referente a 2/3 do valor total, sendo que seu filho, Marco Polo Del Nero Filho, era responsável por 1/3 do valor. Isso quer dizer que Del Nero declarou à RFB que pagou 2/3 do sinal de R$ 200.000,00 e 2/3 dos valores de 3 parcelas de R$ 70.000,00 que totalizam o valor declarado, conforme demonstrado abaixo.

		Sinal	Parcela	Qtd Parcelas	Valor Total Parcelas	Total Pago
MARCO POLO DEL NERO	2/3	133.333,33	46.666,67	3	140.000,00	273.333,33
MARCO POLO DEL NERO FILHO	1/3	66.666,67	23.333,33	3	70.000,00	136.666,67
		200.000,00	**70.000,00**			**410.000,00**

Assim, apesar de não termos disponíveis os sigilos bancário e fiscal de Del Nero Filho, podemos deduzir que ele declarou ter pago o valor de R$ 136.666,67, que corresponde a 1/3 do valor total pago de R$ 410.000,00.

Temos a inconsistência de que Del Nero pagou, efetivamente, a Lilian, de acordo com seus registros de operações bancárias, o valor de R$ 270.000,00. E esse valor não coincide com o valor declarado na DIRPF de R$ 273.333,34.

Além disso, o valor total de R$ 410.000,00 declarado por Del Nero na DIRPF como pago em 2014 não coincide com o valor de R$ 690.000,00 que Lilian declarou em sua DIRPF ter recebido.

Alguns meses depois dessa transação imobiliária, Marco Polo Del Nero adquiriu de Wagner Abrahão, por meio da empresa "JAT Imóveis Administradora de bens Ltda", CNPJ 10.457.546/0001-20, outro imóvel no

mesmo condomínio, porém com valores muito acima dos transacionados pela Sra. Lilian ao Sr. Del Nero e ao Sr. Marin.

De acordo com o documento 75 (Nota nº 274/2015-RFB/Copes/Diaes da RFB), itens 15 a 17, Marco Polo Del Nero, junto com seu filho, adquiriu, em fevereiro de 2015, da JAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ME (CNPJ: 10.457.546/0001-20), ligada a Wagner Abraão, imóvel localizado no mesmo condomínio "Les Residences Saint Tropez", praticamente do mesmo tamanho (262 m2) e com o mesmo número de vagas de garagem (4), pelo valor de R$ 5,2 milhões de reais. Deu o imóvel adquirido de Lilian como parte de pagamento, no valor de R$ 410.000,00. Pagou R$ 4,36 milhões divididos em 12 parcelas de agosto de 2014 até janeiro de 2015, incluindo o valor de R$ 410 mil do primeiro apartamento. O restante (R$ 840 mil) foi parcelado em 12 cotas de R$ 70 mil a partir de fevereiro.

A JAT é uma empresa que pertence aos filhos de Wagner Abrahão e que está registrada no mesmo endereço do Grupo Águia. Wagner Abrahão é sócio majoritário do Grupo Águia, que é contratada pela CBF para realizar todas as viagens da seleção e dos clubes que disputam as Séries B e C do Campeonato Brasileiro de Futebol, entre outros negócios. Wagner Abrahão era o morador do imóvel que foi adquirido por Del Nero.

O imóvel situado na Avenida Lúcio Costa, 4000, Bloco 4 - Residence La Pinede, apto. 503, adquirido por Marco Polo Del Nero e seu filho da empresa JAT, foi informado na DIRPF relativa ao ano-calendário 2014, no entanto, na Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e na promessa de compra e venda levada a registro no 9º RGI consta que a aquisição ocorreu no ano de 2015, no dia 23/02, pelo valor de R$ 5.200.000,00.

Ainda segundo o documento 75, o valor do imóvel não destoa do valor de mercado. Na escritura de promessa de compra e venda (Anexo IV), lavrado junto ao 13º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro-RJ, em 23/02/2015, consta o registro das seguintes condições da promessa de compra e venda:

a) R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) é o valor que representa a cessão de direitos aquisitórios do apartamento nº 508 do 5° andar - Bloco 6 - Edifício La Tartane – do mesmo condomínio "Les Residences Saint Tropez", em favor da JAT; e

b) o pagamento das seguintes parcelas e datas:

Data	Valor	Banco	Agência	Conta		Respon-sável	Atraso
29/08/2014	R$ 1.000.000,00	Itaú	4084	16494	Cheque	1	
29/08/2014	R$ 500.000,00	Itaú	4084	16478	Transferência bancaria n. 407607336-2	2	
09/10/2014	R$ 1.000.000,00	Itaú	4084	16494	Cheque 2029	1	30 d
28/10/2014	R$ 500.000,00	Itaú	4084	16478	Cheque 213	2	
27/11/2014	R$ 400.000,00	Itaú	4084	16494	Cheque 2033	1	
27/11/2014	R$ 200.000,00	Itaú	4084	16478	Transferência bancaria n. 4076.07336-2	2	
30/09/2014	R$ 70.000,00	Itaú	4084	16494	Parcela 01	1	30 d
30/10/2014	R$ 70.000,00	Itaú	4084	16494	Parcela 02	1	6 d
30/11/2014	R$ 70.000,00	Itaú	4084	16494	Parcela 03	1	15 d
30/12/2014	R$ 70.000,00				Parcela 04	1 e 2	
20/01/2015	R$ 70.000,00	Itaú	4084	16494	Cheque	1	
28/02/2015	R$ 70.000,00				Parcela 01	1 e 2	
31/03/2015	R$ 70.000,00				Parcela 02	1	
30/04/2015	R$ 70.000,00				Parcela 03	1	
31/05/2015	R$ 70.000,00				Parcela 04	1 e 2	
30/06/2015	R$ 70.000,00				Parcela 05	1	
31/07/2015	R$ 70.000,00				Parcela 06	1	

31/08/2015	R$ 70.000,00				Parcela 07	1 e 2	
30/09/2015	R$ 70.000,00				Parcela 08	1 e 2	
31/10/2015	R$ 70.000,00				Parcela 09	1 e 2	
30/11/2015	R$ 70.000,00				Parcela 10	1 e 2	
31/12/2015	R$ 70.000,00				Parcela 11	1 e 2	
31/01/2016	R$ 70.000,00				Parcela 12	1 e 2	

Legenda: 1 – Marco Polo Del Nero; 2 – Marco Polo Del Nero Filho

As parcelas hachuradas foram consideradas efetivamente pagas, em face de terem sido observados os seus registros nos dados de sigilo bancário de Marco Polo Del Nero, em cuja conta bancária nº 16494, agência 4084, do Banco Itaú Unibanco S.A. (código 341) foi possível identificar esses pagamentos.

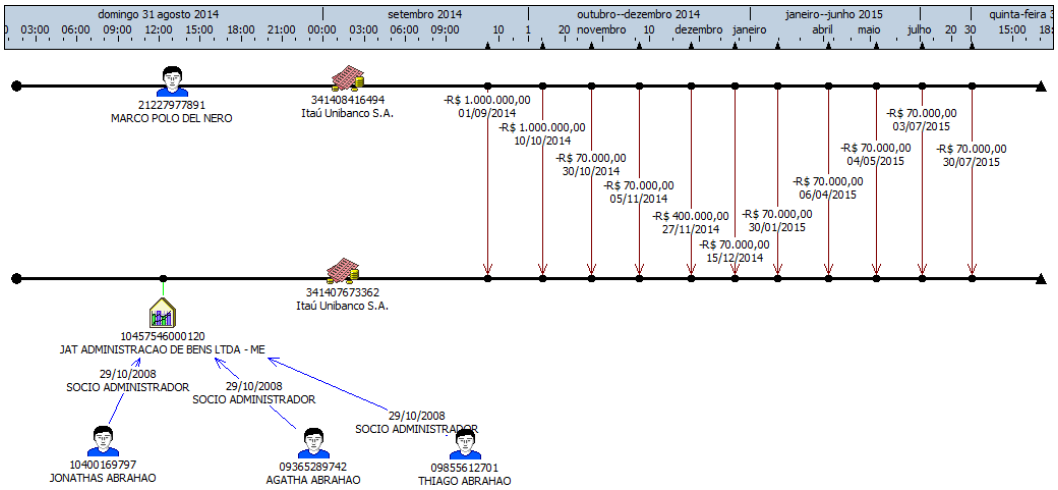

Quanto às outras parcelas, não foi possível verificar se elas foram pagas, tendo em vista a indisponibilidade da quebra de sigilo bancário e fiscal de Marco Polo Del Nero Filho, que é parte da operação imobiliária analisada. Além disso, o período de disponibilização dos dados da transferência de sigilo bancário decorrentes da aprovação do Requerimento nº 39/2015 limita-se ao período de 17 de maio de 2007 a 31 de maio de 2015, o que provavelmente limitará o acesso aos dados do pagamento das parcelas que estiverem fora desse período.

As onze operações bancárias identificadas entre Marco Polo Del Nero e a empresa JAT, realizadas no período de 01/09/2014 a 30/07/2015, totalizam o valor de R$ 2.960.000,00.

Informações recebidas do COAF, contidas no documento nº 97 da CPI (Relatório de Inteligência Financeira nº 18287, de 16/10/2015, indicam que a JAT realizou operações consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro, principalmente o seguinte:

> *Item 2.5.3.2 – Dos débitos, no mesmo período, parte ocorreram em pagamentos de cheques (R$ 3.461.823,00), dos quais, R$ 2.850.000,00 sacados em espécie, sendo que R$ 2.750.000,00 movimentados entre 13/10/2014 e 01/12/2014, dos quais R$ 2.100.000,00 foram sacados por Cláudio Henrique Vieira Miranda e R$ 750.000,00 por Ivan Ferreira Pinto.*

O fato de a empresa JAT ter sacado em espécie praticamente todo o valor pago por Marco Polo Del Nero é novo em relação ao processo 0002808-78.2016.4.03.6181, que tramitou na Justiça Federal no Estado de São Paulo, tratando da operação imobiliária realizada entre Marco Polo Del Nero, junto com seu filho, e a empresa JAT, cujos sócios são filhos de Wagner Abrahão. Tal processo foi arquivado por ter sido considerado que inexistiam elementos suficientes para caracterizar crime. No entanto, os novos fatos reforçam os indícios de que a operação imobiliária faz parte da conduta de estelionato e de lavagem de dinheiro.

O documento nº 300 da CPI (Nota nº 65/2016-RFB/Copes/Diaes, de 31/03/2016) informa enorme discrepância entre as informações da Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ), na

ECF, dos débitos informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e dos pagamentos de tributos por meio de DARF, especialmente a enorme movimentação financeira que contrasta com a inexistência de Receita Bruta.

Ano-calendário	*Movimentação Financeira - Créditos (R$)*	*Movimentação Financeira - Débitos (R$)*	*Total de Receita Bruta – DIPJ (R$)*	*Débitos Apurados em DCTF (R$)*	*Valor de Pagamento DARF (R$)*
2012	95.380,00	95.445,60	0,00	0,00	0,00
2013	1.544.041,94	1.544.022,16	0,00	0,00	4.750,12
2014	6.315.243,93	6.254.689,67	0,00	957,30	9.784,78
2015	2.127.393,33	2.204.498,02	*	703.433,11	6.514,19

* *Dados ainda não estão disponíveis*

Além disso, nesse mesmo documento, é informado que não houve a distribuição de lucros e dividendos aos sócios da JAT. No entanto, os dados bancários de seus sócios apresentam alta movimentação financeira.

2.4. O COL e os gastos da Copa

2.4.1. Histórico e objetivos

Como parte da organização das copas do mundo de futebol, a FIFA requer a criação de um comitê organizador local, sediado no país que receberá a competição e sujeito às suas leis, com o objetivo de organizar a competição e servir de interface com a FIFA. A composição e a natureza jurídica de tal comitê variam conforme o país. O Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA 2018 (Rússia), por exemplo, é composto por ministros, governadores das regiões que receberão os jogos, autoridades do futebol e empresários. O ministro dos esportes da Federação Russa, Vitaly Mutko, é o *chairman* do Comitê Organizador Local FIFA 2018. A entidade

possui um conselho supervisor cuja autoridade máxima é o próprio presidente da Federação Russa, Vladimir Putin[39].

> *Claramente, permitir que uma única pessoa decida monocraticamente os destinos do COL não constitui uma boa prática de governança.*

No Brasil, escolheu-se um modelo onde o COL foi criado como uma sociedade limitada, composta unicamente pela Confederação Brasileira de Futebol (9.999 cotas) e por uma pessoa física: o próprio presidente da CBF (uma cota)[40].

Sócios	Número de quotas	Participação societária
Confederação Brasileira de Futebol – CBF	9.999	99,99%
Ricardo Terra Teixeira	1	0,01%

Além das implicações jurídicas e práticas, que serão analisadas adiante, o modelo escolhido gera a peculiar situação em que uma única pessoa, assinando duas vezes o mesmo documento, decide sozinha o uso de um orçamento que se aproximou de um bilhão de reais. Como exemplo, mostramos abaixo uma imagem retirada dos documentos fornecidos pela Junta Comercial do Rio de Janeiro (JUCERJA), onde Ricardo Terra Teixeira

[39] http://www.fifa.com/worldcup/organisation/leaders/index.html

[40] DOC056 enviado pela JUCERJA: Encaminha documentação relativa à COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA e presta esclarecimentos sobre a solicitação de documentos referente à CBF.

assina uma das atas de reunião do COL como presidente da CBF e como pessoa física.[41]

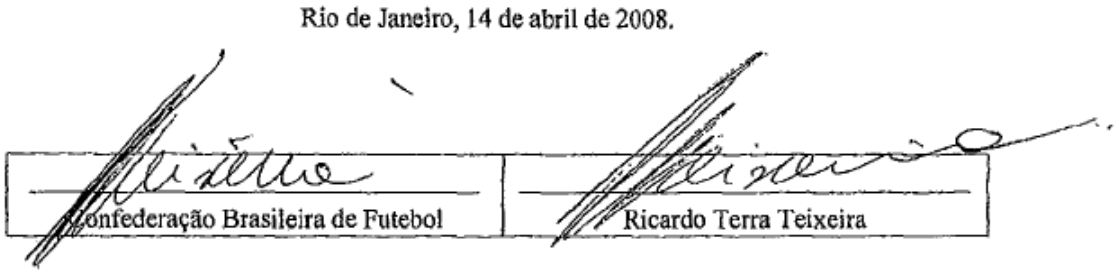
Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

Confederação Brasileira de Futebol

Ricardo Terra Teixeira

Da mesma forma, José Maria Marin, que o sucedeu na presidência da CBF e como sócio cotista do COL, assina duas vezes as atas de alteração do contrato social.

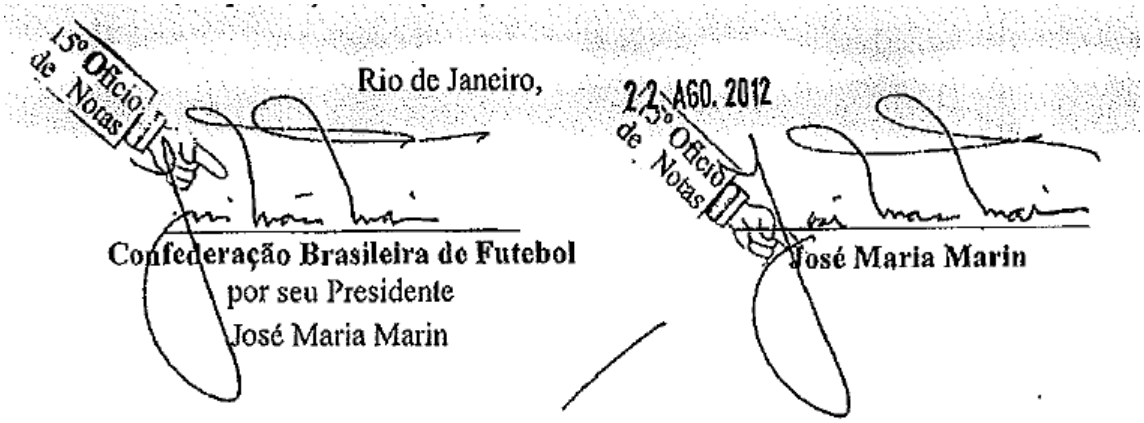

Em várias outras ocasiões de alteração do contrato social, possivelmente para evitar o desconforto da situação, o presidente da CBF assina através de seu procurador. Claramente, permitir que uma única pessoa decida monocraticamente os destinos do COL não constitui uma boa prática de governança, além de ser campo fértil para desvios de conduta por meio de atos corruptos.

[41] DOC056 enviado pela JUCERJA: Encaminha documentação relativa à COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA e presta esclarecimentos sobre a solicitação de documentos referente à CBF.

A propósito, cabe ressaltar, prova colhida pela CPI do Futebol – 2015, com inequívoca demonstração de resistência por parte do COL à presença de um representante legal do Governo Federal em sua administração, evidentemente, com o propósito de afastar qualquer iniciativa de controle externo sobre a entidade. Reproduzimos abaixo a mensagem eletrônica, na íntegra:[42]

Assunto: Ministério do Esporte do Brasil
De: Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=MPDN
Para: jerome.valcke@fifa.org;
CC: eliana.nunez@fifa.org;
Envio: 05/05/2012 10:53:44

Estimado Jerome
Por solicitação do Ministro do Esporte Aldo Rebelo participamos de uma reunião na residência do Presidente do Senado dr. Jose Sarney (amigo pessoal do presidente Marin), com o presidente do COL e da CBF Jose Maria Marin e com o Ministro Aldo e dois assessores do ministério.
1) propôs o Ministro do Esporte que houvesse uma relação muito próxima com o COL e que devêssemos trabalhar juntos. Como exemplo: os executivos do COL iriam verificar obras e eventos e o governo federal sempre estaria presente.
MInha posição: entendo ser altamente positiva a agenda em conjunto pis o governo federal estaria atento a todas dificuldades e andamento das obras;
2) propôs o ministro Aldo que o governo tivesse seu secretario executivo um assento no COL, isento de salários, no intuito de acompanhar o dia a dia do escritório do COL no Brasil.
Disse-lhe que essa era uma decisão da FIFA.
Minha posição: importante o governo federal participar de todas as visitas de trabalho das obras mas que nao tivesse assento obrigatório no COL. Pudesse ser chamado quando o COL o convidasse em reuniões de trabalho interno como convidado.
Sao essas as informações que tenho de repassar ao ilustre amigo e secretario geral para seu conhecimento e decisão. Att. Marco Polo Del Nero
Enviado via iPad

Portanto, o COL se mostrou refratário a incorporar um representante do governo federal em sua administração. O pedido do ex-

[42] DOC254 – Operação Durkheim – Polícia Federal.pdf (sigiloso)

ministro Aldo Rebelo, se acatado, contribuiria sobremaneira para o fortalecimento da governança do COL.

O Brasil foi escolhido, em outubro de 2007, como país sede da Copa do Mundo FIFA 2014. O Comitê Organizador Local Copa do Mundo FIFA 2014 (COL) deu entrada em seu registro na Junta Comercial do Rio de Janeiro no dia 13/05/2008 (processo 00-2008/069.886-7). Analisando o processo de criação do COL, o Procurador Regional da JUCERJA, Gustavo Tavares Borba, aponta uma série de exigências para que o registro seja efetivado. Em particular, o Procurador aponta uma irregularidade na cláusula de distribuição de lucros, que poderia ser feita de maneira desvinculada da participação societária, configurando uma violação indireta ao Artigo 6º do Estatuto da CBF. Em suma, a proposta inicial era que o COL distribuísse os lucros obtidos sem respeitar a proporção entre os sócios. O Procurador aponta também a necessidade de previsão explícita, no Estatuto da CBF, que autorize a associação a participar em sociedade.

O COL, em pedido de reconsideração na data de 10/06/2008, solicita que as exigências sejam canceladas. No dia seguinte, o processo de criação do COL foi deferido, em decisão singular, conforme imagem abaixo[43].

[43] DOC056 enviado pela JUCERJA: Encaminha documentação relativa à COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA e presta esclarecimentos sobre a solicitação de documentos referente à CBF.

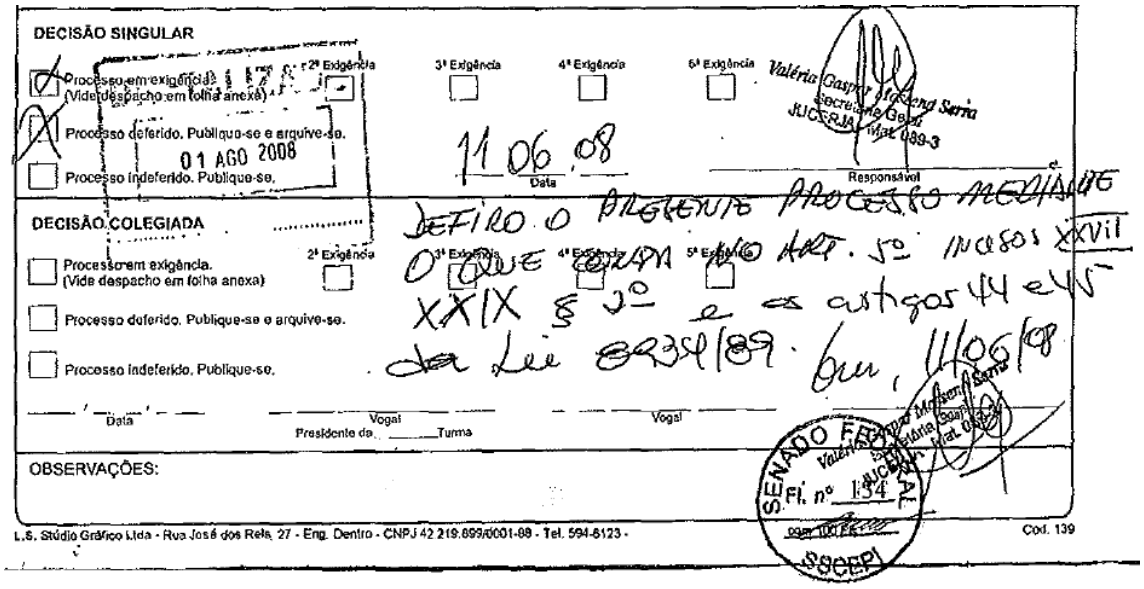
DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

01 AGO 2008

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

11/06/08
Data

Responsável

DEFIRO O PRESENTE PROCESSO MEDIANTE O QUE DISPÕE O ART. 5º INCISOS XXVII XXIX § 2º e os artigos 44 e 45 da Lei 8934/89. Bsb, 11/06/08

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data Vogal Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES:

SENADO FEDERAL Fl. nº 134

L.S. Studio Gráfico Ltda - Rua José dos Reis, 27 - Eng. Dentro - CNPJ 42.219.699/0001-08 - Tel. 594-6123 - Cod. 139

O COL foi registrado com o nome empresarial COPA DO MUNDO FIFA 2014 COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA e o CNPJ 10.014.746/0001-08.

Cabe ressaltar que o objeto social do COL foi modificado em sua 5ª alteração do contrato social, na data de 16 de outubro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação em sua Cláusula Segunda (grifo nosso):

> *Cláusula Segunda. A Sociedade tem por objeto social organizar, sediar e realizar a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014 ("Competições") na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inclusive mediante prestação de serviços, observadas as diretrizes, exigências, regulamentos, instruções e políticas da Fédération Internationale de Football Association – FIFA ("FIFA"), podendo desenvolver outras atividades que sejam relacionadas e/ou conexas à organização, promoção e realização das Competições.*

Tal alteração permitiu a atuação do COL como prestador de serviços, conforme assinala a ata de reunião dos sócios, em 16/10/12[44]. Conforme veremos a seguir, as evidências colhidas pela CPI apontam que a forma de financiamento do COL foi alterada a partir de um pedido da FIFA, passando da concessão de empréstimos para um modelo de prestação de serviços.

2.4.2. Sociedade e estrutura administrativa

Conforme citado anteriormente, o COL é uma sociedade limitada composta pela CBF (99,99%) e por uma pessoa física (0,01%). Na ocasião de seu registro, Ricardo Terra Teixeira, então presidente da CBF, era a pessoa física sócia do COL. A terceira alteração do contrato social, datada de 07/03/2012, registra a alteração do quadro societário, quando Ricardo Teixeira é substituído por José Maria Marin. Os documentos obtidos por esta CPI não registram alteração do quadro societário quando Marco Polo Del Nero sucedeu a José Maria Marin na presidência da CBF, em abril de 2015. Porém, o sigilo bancário de Marco Polo Del Nero registra recebimentos do COL, a partir de abril de 2015, sob a rubrica "remuneração/salário", no valor mensal de R$40.372,43 (quarenta mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Reportagens de grandes jornais também

[44] DOC056 enviado pela JUCERJA: Encaminha documentação relativa à COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA e presta esclarecimentos sobre a solicitação de documentos referente à CBF.

confirmaram a posse de Marco Polo Del Nero como diretor-presidente do COL[45,46].

Em seu estatuto o COL prevê que a administração da entidade seria composta por um conselho de administração (três membros) e uma diretoria de quatro membros, um dos quais assumindo o cargo de diretor-presidente. Todos os cargos são passíveis de reeleição e podem ser remunerados. O estatuto cria também um conselho consultivo, composto por até dez membros, sem previsão de remuneração. As informações disponíveis sobre a composição da estrutura administrativa do COL foram obtidas junto à JUCERJA. As tabelas abaixo resumem a composição dos conselhos e diretorias do COL, até onde foi possível averiguar através das atas de reunião dos sócios.

José Maria Marin	Conselho de Administração (Presidente)	07/03/2012	30/12/2014
Ronaldo Luis Nazário de Lima	Conselho de Administração	07/03/2012	30/12/2014
José Roberto Gama de Oliveira (Bebeto)	Conselho de Administração	07/03/2012	30/12/2014
Ricardo Terra Teixeira	Diretor-presidente	02/06/2008	02/06/2011
Ricardo Terra Teixeira	Diretor-presidente	02/06/2011	07/03/2012
José Maria Marin	Diretor-presidente	07/03/2012	17/04/2015
Marco Polo Del Nero	Diretor-presidente	17/04/2015	-
Carlos Geraldo Langoni	Diretor	02/06/2008	01/09/2010
Ricardo Avelino Trade	Diretor	01/09/2010	02/06/2011

[45] http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,licenciado-da-cbf--del-nero-mantem-salario-em-comite-da-copa,1814829

[46] http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2015/10/1689240-del-nero-tem-cargo-remunerado-em-comite-da-copa-de-2014.shtml

Ricardo Avelino Trade	Diretor-executivo de operações	02/06/2011	30/12/2014

A posse de Marco Polo Del Nero como diretor-presidente do COL não consta nos documentos enviados pela JUCERJA a esta CPI. Porém, o sigilo bancário de Marco Polo Del Nero aponta o recebimento de salários do COL, a partir de abril de 2015, no valor mensal de R$40.372,43. Devido à limitação do período da quebra de sigilo, esta CPI não conseguiu confirmar se Marco Polo Del Nero continuou a receber salários do COL durante a sua licença da presidência da CBF ou após reassumir o cargo.

A informação da posse de Del Nero como diretor-presidente do COL foi também divulgada pelos jornais O Estado de São Paulo e Folha de São Paulo. Segundo os mesmos jornais, a posse foi confirmada por advogados do COL[47,48].

Alguns funcionários do COL, a exemplo de Joana Havelange, declararam publicamente serem diretores da entidade[49]. Porém, nas atas registrada pelo COL junto à JUCERJA, não constam essas nomeações. Conforme veremos a seguir, Joana Havelange e outros receberam salários iguais ou superiores aos dos diretores acima listados.

[47] http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,licenciado-da-cbf--del-nero-mantem-salario-em-comite-da-copa,1814829
[48] http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2015/10/1689240-del-nero-tem-cargo-remunerado-em-comite-da-copa-de-2014.shtml
[49] http://www1.folha.uol.com.br/esporte/folhanacopa/2014/05/1461599-filha-de-ricardo-teixeira-irrita-a-cupula-da-copa-e-quase-cai.shtml

A sociedade que constitui o COL tem duração limitada pelo seu estatuto, conforme citado abaixo[50]:

> *Cláusula Terceira. O prazo de duração da Sociedade é determinado, devendo ser dissolvida e liquidada, com sua respectiva extinção de pleno direito, em até 18 (dezoito) meses contados da data de realização da última partida da Copa do Mundo FIFA 2014 no Brasil, desde que tenha concluído todas as suas atividades e obrigações com respeito às Competições.*

Apesar de haver previsão estatutária para o fim da sociedade, o COL continuou funcionando após o final da Copa 2014. Segundo seu advogado, o COL somente será dissolvido após serem concluídos todos os processos judiciais e trabalhistas.

2.4.3. Governança e controle

O COL foi constituído como sociedade privada, tendo como sócios a CBF (associação sem fins lucrativos) e uma pessoa física (Ricardo Terra Teixeira, de início). Afastados os órgãos públicos de fiscalização em função de sua natureza privada, o COL reportou-se unicamente à FIFA para justificar todas as suas contratações e gastos. Perante o público e as autoridades brasileiras, o COL manteve um nível de transparência aquém do desejável, a despeito de receitas decorrentes de isenções fiscais (Lei 12.350/10), o que sem dúvida se afigura como recebimento de recursos públicos por via oblíqua. Sem falar dos recursos oriundos do BNDES para

[50] DOC056 enviado pela JUCERJA: Encaminha documentação relativa à COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA e presta esclarecimentos sobre a solicitação de documentos referente à CBF.

apoio a projetos de construção e reforma das arenas sedes dos jogos da Copa do Mundo de 2014 e de urbanização dos respectivos entornos.

Perante o público e as autoridades brasileiras, o COL manteve um nível de transparência aquém do desejável.

Em seu estatuto, o COL prevê a obrigação de uma auditoria externa, conforme abaixo:

> *Cláusula Décima Oitava. A Sociedade será obrigatoriamente auditada por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Caberá ao auditor independente da Sociedade auditar, em caráter permanente, e atestar a regularidade das demonstrações financeiras da Sociedade.*

Apesar de anunciar publicamente haver contratado a auditoria externa de suas contas, o COL não tornou público nem disponibilizou a esta CPI o resultado da auditoria. No relatório de contas e relacionamentos (CCS) do Banco Central do Brasil constam os nomes dos senhores José Carlos Costa Pinto (CPF 703.754.027-72) e José Manuel Rainho da Silva (CPF 442.744.917-49) na categoria de "representante, responsável ou procurador" do COL[51]. Ambos são associados da empresa Ernst & Young. Presume-se, portanto, que a empresa Ernst & Young tenha sido contratada pelo COL para a realização da auditoria de contas e/ou para consultoria na área. Em comunicação enviada a esta CPI, o COL afirma[52]:

---

[51] DOC180 – Parte ref. COL – MID. Relatório CCS do COL (sigiloso)
[52] DOC277 COL – Esclarecimentos Presidente CPI 29-03-16.pdf (sigiloso)

> *Desde a sua criação, toda a administração e gestão do COL foi acompanhada diretamente por auditoria permanente realizada pela Ernest & Young Auditores;*

Nesse sentido, ante o término do prazo estabelecido para o funcionamento desta CPI, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, recomenda-se ao Ministério Público Federal e às autoridades competentes que, em prosseguimento às investigações, solicitem a íntegra dos relatórios e auditorias realizadas.

Em relação à prestação de contas junto à FIFA, notícia do jornal O Estado de São Paulo, publicada em 19/12/2015, anuncia que a FIFA suspendeu os repasses do "legado da copa" prometidos à CBF, que totalizariam US$ 100 milhões. Diz a reportagem que, segundo um porta-voz da FIFA, "requisitos adicionais de informes e auditorias estão atualmente sob discussão com a CBF"[53]. Daí a conclusão de total falta de transparência. Novamente, recomenda-se que, em prosseguimento às investigações, seja solicitada à FIFA a íntegra da prestação de contas apresentada pelo COL.

Cabe registrar também que, a despeito de seu enorme orçamento, o COL coleciona ações na justiça em que seus fornecedores reclamam de "calotes". Segundo reportagem publicada pelo jornal Folha de São Paulo, 14 fornecedores diretos ou indiretos do COL ingressaram com ações na justiça que totalizam R$4,2 milhões, referentes a acordos de fornecimento não honrados pelo COL[54]. Cruzando as empresas mencionadas

[53] http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,fifa-suspende-repasses-de-dinheiro-do-legado-da-copa-ao-brasil,1813517

[54] http://m.folha.uol.com.br/esporte/2016/05/1774732-14-empresas-acionam-a-justica-por-calote-dos-organizadores-da-copa.shtml

pela reportagem com o sigilo bancário, temos as seguintes empresas como fornecedores diretos do COL:

Empresa	Valor total recebido do COL	Valor cobrado na justiça
Mchecon Locação CNPJ 07.200.312/0001-98	R$162.517,49	R$2 milhões
Dahouse eventos CNPJ 10.815.409/0001-10	R$995.000,00	R$222,6 mil
Crialed Produções CNPJ 07.423.929/0001-72	R$221.956,54	R$65 mil

A reportagem cita que várias ações judiciais dizem respeito a dívidas da empresa Spirit Comunicação Ltda (CNPJ 05.316.115.0001-03), fornecedora do COL, cujos sócios, segundo a rede INFOSEG, são Alan Cimerman, CPF 125.789.718-70, Denise Bentivoglio Bedinelli, CPF 075.427.958-80, e Ilana Langer Cimerman, CPF 252.812.028-12, referentes a serviços subcontratados de outras empresas. A empresa Spirit Comunicação recebeu do COL, entre os anos de 2013 e 2014, o total de R$15.817.501,64 (quinze milhões, oitocentos e dezessete mil, quinhentos e um reais e sessenta e quatro centavos).

2.4.4. Isenções fiscais

A Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, prevê a concessão de benefícios fiscais referentes à realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014. Esta Lei foi regulamentada pela Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa 1.211/11, sucedida pela Instrução Normativa 1.289, de 4 de dezembro de 2012.

Prática comum para evitar o controle fiscalizatório dos poderes públicos, em sua segunda alteração do contrato social, datada de 25/11/2010, o COL incluiu uma cláusula em seu regimento em que renuncia a qualquer isenção de tributos, na seguinte forma[55]:

> *"Cláusula Décima Nona. A Sociedade não usufruirá de qualquer isenção de tributos que lhe venha a ser concedida em caráter específico, comprometendo-se a recolher todos os tributos de que for contribuinte ou responsável tributária".*

Uma mensagem eletrônica obtida por esta CPI, datada de 04/10/12, registra uma comunicação entre Carlos Eugênio Lopes, diretor jurídico da CBF e José Maria Marin, então presidente do COL. Esta comunicação cita uma carta enviada por Jérôme Valcke, então Secretário-Geral da FIFA, ao presidente do COL, em que solicita que sejam tomadas as providências para a obtenção dos benefícios fiscais, como se segue[56]:

Assunto: Carta FIFA
De: *Carlos Eugenio cel@garciakeener.com.br*
Para: *jose.marin@cbf.com.br; Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mpdn; alexandre.silveira@cbf.com.br;*
Envio: *04/10/2012 15:15:47*

Senhor Presidente - Dr. José Maria Marin

O Sr. Jerôme Valcke, Secretário Geral da FIFA, no dia 3 do corrente,
dirigiu-lhe carta, na qualidade de Presidente do COL, na qual se refere a entendimentos mantidos em Zurique, no dia 27 de setembro último, a respeito da situação fiscal da "COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA.".

[55] DOC056 enviado pela JUCERJA: Encaminha documentação relativa à COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA e presta esclarecimentos sobre a solicitação de documentos referente à CBF.
[56] DOC254 – Operação Durkheim – Polícia Federal.pdf (sigiloso)

Em virtude dessas conversações, o Sr.Jerôme Valcke ressalta a necessidade da referida sociedade obter os devidos registros, de modo a desfrutar dos benefícios fiscais concedidos pela legislação brasileira (Lei nº 12.350/10).

Ao concluir, o Secretário Geral da FIFA, solicita que, nos próximos dias, sejam tomadas todas as medidas, junto as autoridades competentes, visando à concessão dos aludidos registros, para fins de obtenção dos benefícios fiscais, o que deverá ser comprovado por ocasião da próxima reunião do Conselho de Administração da 2014 FIFA WORLD CUP LOC, marcada para o dia 18 de outubro do ano em curso.

Suponho que as providências exigidas pelo Sr.Jerôme Valcke já tenham sido tomadas pela Administração do LOC, o que poderá ser conferido mediante consulta ao Sr.Ricardo Trade e à Sra. Joana Havelange, que receberam cópia da carta de 3-10-2012, enviada pelo Secretário Geral da FIFA.
Tal assunto, que veio à minha consideração a pedido do Presidente José Maria Marin, certamente já mereceu a devida atenção dos citados Diretores do LOC - Ricardo Trade e Joana Havelange, que devem ter prestado esclarecimentos à FIFA.

Coloco-me, porém, a disposição caso a minha atuação ainda seja necessária.

Atenciosamente
Carlos Eugenio Lopes

Em reunião de sócios do COL na data de 16/10/2012, registrou-se em Ata a seguinte decisão:

> *"Acatando determinação da FIFA e a fim de que esta possa fazer uso amplo das isenções de tributos concedidas em decorrência da realização da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, os Sócios resolvem suprimir a Cláusula Décima Nona do Contrato Social"*.

Em seguida o COL solicitou e obteve, junto à Receita Federal do Brasil, a habilitação para gozar dos benefícios fiscais previstos na Lei 12.350/11, através do processo 18470-731.643/2012-70, tendo a sua habilitação publicada em 29/11/2012.

Em contradição com a sequência de fatos acima descrita, a FIFA, em comunicado disponível em seu site, sustenta que não solicitou nenhuma isenção de impostos para seus fornecedores ou patrocinadores[57], conforme trecho a seguir:

> *FIFA does not make any demands for a general tax exemption for sponsors and suppliers, or for any commercial activities in the host country.*

"A FIFA não faz nenhuma demanda de isenção geral de impostos para seus patrocinadores ou fornecedores, ou para qualquer atividade comercial no país sede" (tradução livre).

Publicamente, a FIFA declarou não haver pedido nenhuma isenção fiscal. Nas comunicações privadas, exigiu que o COL conseguisse as isenções.

Devido à pouca transparência da entidade, que não tornou públicas nem disponibilizou as informações, não foi possível estimar o valor efetivo da renúncia fiscal concedida ao COL. Pelo tamanho do orçamento executado – quase um bilhão de reais, pode-se concluir que um valor substancial em impostos deixou de ser recolhido aos cofres públicos, o que necessariamente obrigaria o controle externo sobre as contas do COL pelos órgãos de fiscalização do país, dentre os quais o Ministério Público, Tribunal de Contas da União e Secretaria da Receita Federal. Publicamente, a FIFA declarou não haver pedido nenhuma isenção fiscal. Nas comunicações privadas, exigiu que o COL conseguisse as isenções, mesmo com a necessidade de alterar seu estatuto para tornar isso possível.

---

57 http://www.fifa.com/mm/document/tournament/competition/02/36/32/63/faq_en_neutral.pdf

2.4.5. Financiamento do COL

De acordo com o relatório financeiro "FIFA Financial Report 2014", os gastos do COL para a realização da Copa do Mundo foram integralmente cobertos pela FIFA. O mesmo relatório cita o valor total de US$453 milhões transferidos pela FIFA ao COL, desde a sua fundação até o ano de 2014[58].

O modelo inicialmente escolhido pela FIFA para financiar o COL foi baseado em um conjunto de empréstimos, conforme comprova uma carta enviada pela FIFA e assinada por Jérôme Valcke (secretário-geral) e Markus Kattner (secretário-geral adjunto)[59]. Os empréstimos, que cobriram o período de 2009 a 2012, totalizaram o valor de US$66,75 milhões. De acordo com a planilha de operações de câmbio do Banco Central, as transferências foram realizadas nas seguintes datas e valores:

Empréstimos da FIFA ao COL

Data	Valor (US$)
16/01/2009	5.000.000,00
11/02/2010	5.000.000,00
21/05/2010	1.750.000,00
23/09/2010	5.000.000,00
30/12/2010	10.000.000,00
17/05/2011	15.000.000,00
13/12/2011	16.000.000,00
20/08/2012	4.500.000,00
19/10/2012	4.500.000,00
TOTAL	**US$ 66.750.000,00**

[58] FIFA Financial Report 2014 (Relatório financeiro da FIFA de 2014).
[59] DOC254 – Operação Durkheim – Polícia Federal.pdf (sigiloso)

A mesma carta da FIFA menciona uma alteração contratual prevendo que o pagamento do empréstimo seria feito em reais, e não em dólares americanos, de acordo com o trecho abaixo:

> *"FIFA and the LOC hereby agree, that the LOC shall repay to FIFA the Total Loan Amount in Brazilian Real (BRL) and not in US-Dollars in accordance with the following repayment plan:"*

"A FIFA e o COL concordam que o COL deve pagar à FIFA o valor total do empréstimo em reais brasileiros e não em dólares americanos, de acordo com o seguinte plano de pagamentos" (tradução livre).

O plano de pagamentos menciona o valor total de R$121.533.000,00 (cento e vinte e um milhões, quinhentos e trinta e três mil reais) para a quitação do empréstimo à FIFA. Entretanto, a planilha de operações de câmbio do Banco Central registra os valores pagos, em dólares americanos, nas seguintes datas[60]:

Pagamento dos empréstimos à FIFA

Data	Valor (US$)
06/02/2013	5.000.000,00
06/02/2013	5.000.000,00
06/02/2013	1.750.000,00
06/02/2013	12.000.000,00
29/05/2013	12.000.000,00
17/12/2013	6.000.000,00
17/12/2013	8.000.000,00
10/06/2014	8.000.000,00
29/08/2014	4.500.000,00
28/10/2014	4.500.000,00
TOTAL	**US$ 66.750.000,00**

[60] DOC180 – Parte ref. COL – MID Câmbio (sigiloso)

Esta CPI solicitou ao COL, através de Ofício, uma explicação sobre a razão da diferença de valores. Não recebemos, entretanto, nenhuma resposta até o momento.

De acordo com outra carta enviada pela FIFA ao COL e obtida por esta CPI, em setembro de 2012 a FIFA decidiu alterar a forma de financiamento do COL, como explica o trecho abaixo[61]:

> *A FIFA decidiu que os Loan Agreements não são mais a melhor estrutura para financiar o COL e, ainda, determinou que o modo mais eficiente para estruturar o sediamento, a organização e o financiamento das Competições é a prestação de serviços pelo COL à FIFA, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Hosting Agreement (os "Serviços"), e conforme o Contrato de Prestação de Serviços a ser celebrado entre as Partes (o "Service Agreement"); o financiamento mencionado deve ser realizado em valor suficiente para permitir ao COL repagar os Loan Agreements sem afetar todas as suas obrigações financeiras e de outra natureza;*

Conforme vimos anteriormente, no mês seguinte à carta da FIFA o COL alterou seu Estatuto para incluir a possibilidade de atuar como prestador de serviços. Em seguida, em novembro de 2012, a FIFA assinou um acordo de prestação de serviços com o COL ("service agreement")[62]. O acordo lista os serviços esperados do COL e especifica os valores a serem

[61] DOC254 – Operação Durkheim – Polícia Federal.pdf (sigiloso)
[62] DOC254 – Operação Durkheim – Polícia Federal.pdf (sigiloso)

pagos pela FIFA (itens 3.2 e 3.3 do contrato). A remuneração proposta pela FIFA é dividida em duas categorias: "custos dos serviços" (*Services' Costs*) e "taxa do provedor de serviços" ("Service Provider's Fee"). A primeira prevê o pagamento de R$770.272.000,00 (setecentos e setenta milhões, duzentos e setenta e dois mil reais) e a segunda, o valor de R$121.533.000,00 (cento e vinte e um milhões, quinhentos e trinta e três mil reais). Cabe notar que a segunda parte do pagamento corresponde exatamente ao valor de pagamento do empréstimo obtido pelo COL junto à FIFA. O total previsto para pagamento pelos serviços do COL é de R$891.805.000,00 (oitocentos e noventa e um milhões, oitocentos e cinco mil reais).

Utilizando as informações dos demonstrativos de resultados providas pelo COL, em resposta ao requerimento 106/2015, do sigilo bancário e da planilha de transferências internacionais em reais (TIR), providas pelo Banco Central do Brasil, temos o seguinte resumo de recebimentos do COL:

Ano	**Receita declarada** (demonstrativo de resultados)	**Transferências da FIFA** (TIR Bacen)
2008	-	-
2009	-	-
2010	-	-
2011	-	-
2012	R$ 55.000.000,00	R$ 55.000.000,00
2013	R$ 370.000.000,00	R$ 370.000.000,00
2014	R$ 554.750.000,00	R$ 555.000.000,00
2015 (parcial)	R$ 1.900.000,00	R$ 2.000.000,00
Total	**R$ 981.650.000,00**	**R$ 982.000.000,00**

Os valores acima listados não incluem os empréstimos concedidos pela FIFA e posteriormente pagos pelo COL, que foram detalhados anteriormente. Os valores registrados pelo Bacen e presentes nos demonstrativos de resultados do COL superam em quase R$90 milhões o total previsto no contrato de prestação de serviços entre o COL a FIFA. Esta CPI solicitou informações ao COL sobre a diferença de valores. Até o presente momento, nenhuma resposta foi obtida.

2.4.6. Remuneração dos dirigentes

Através do sigilo bancário e fiscal, dois tipos de pagamentos aos dirigentes do COL foram identificados: um pagamento mensal de salários e um pagamento anual, que acontecia em novembro ou dezembro de cada ano.

Consultando o sigilo fiscal de José Maria Marin identificamos que o então diretor-presidente do COL declara ter recebido (DIRF ano-retenção 2013) o valor de R$985.201,95 (novecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e um reais e noventa e cinco centavos), em dezembro de 2013. Esse recebimento é declarado sob a categoria "3562 – IRRF – PARTICIPAÇÃO LUCROS OU RESULTADOS – PLR"[63]. Considerando que o Contrato Social do COL proíbe a distribuição de dividendos antes do final da Copa do Mundo, questionou-se ao COL qual a natureza desse pagamento. Segue abaixo a resposta da entidade[64]:

> *A esse respeito, esclareça-se que toda remuneração paga pelo COL e percebida pelo Sr. José Maria Marin decorreu da atuação deste como Diretor Presidente do COL entre março de 2012 e abril de 2015, não guardando qualquer*

[63] FIFA Financial Report 2014 (Relatório financeiro da FIFA de 2014).
[64] DOC207 – COL ROMÁRIO.pdf

relação com a participação por ele detida no quadro societário da entidade, pelo que nada foi devido ou pago.

Ou seja, a exemplo do que ocorre em algumas pode ocorrer em qualquer outra sociedade empresária, o Diretor Presidente do COL fez jus ao recebimento de remuneração pelo exercício de suas funções, inclusive remunerações variáveis, definidas conforme atendimento ao programa de metas do COL, assim como ocorreu com todos os demais integrantes do Comitê. Jamais houve, portanto, recebimento de dividendos pelo Sr. José Maria Marin ou por qualquer outro sócio do COL.

Esta CPI não teve acesso à ata de reunião ou a qualquer documento que autorize esse pagamento específico. Portanto, não há como confirmar a natureza do pagamento efetuado, o que levanta fundadas suspeitas de que houve burla à cláusula societária anteriormente mencionada, inclusive, com indícios de crime contra a fé pública.

A tabela abaixo indica os rendimentos totais declarados pelos diretores-presidentes do COL, no período de 2009-2011 e 2012-2014. O ano de 2012, em que houve a transição entre Ricardo Teixeira e José Maria Marin, não apresenta os números porque a Receita Federal não envia os dados sobre períodos de quebra de sigilo que não envolvam o ano completo[65,66].

Recebimentos dos diretores-presidentes do COL (IRPF)

	José Maria Marin	Ricardo Terra Teixeira
2009	-	R$ 1.320.000,00

[65] DOC145 – Fiscal – Ricardo Teixeira e COL (sigiloso)
[66] DOC074 MID007 CPF 011.625.358-49 (sigiloso)

2010	-	R$ 1.320.000,00
2011	-	R$ 3.211.368,82
2012	*sem informações*	
2013	R$ 1.600.912,35	
2014	R$ 3.690.023,94	
TOTAL	**R$ 5.290.936,29**	**R$ 5.851.368,82**

Portanto, o COL gastou, apenas com o seu diretor-presidente, mais de R$11 milhões, em cinco anos analisados. Ressalta-se também a diferença de remuneração total recebida pelo mesmo dirigente, em anos consecutivos, a título de bonificação variável. Como exemplo, no ano de 2011, Ricardo Terra Teixeira recebeu mais que o dobro da remuneração recebida no ano anterior. Considerando que o objetivo máximo do COL seria a realização da Copa do Mundo FIFA 2014, que ocorreria apenas três anos depois, torna-se difícil justificar os recebimentos como "bônus de desempenho". Cabe lembrar também que estes dirigentes acumulavam, no mesmo período, a presidência da CBF, recebendo salários igualmente vultosos.

2.4.7. Contratos e gastos com empresas

Para cumprir o objetivo de planejar e executar a Copa das Confederações e a Copa do Mundo FIFA 2014, o COL celebrou contratos de fornecimento de produtos e serviços com diversas empresas, o que correspondeu à maior parte dos seus gastos. Utilizando os demonstrativos de

resultados apresentados pelo COL, a tabela abaixo resume os gastos anotados na categoria "custos das vendas e serviços"[67].

Custo das vendas e serviços

(demonstrativo de resultados)

2012		R$ 21.666.330,88
2013	R$	176.648.089,18
2014	R$	431.586.979,94
TOTAL	**R$**	**629.901.400,00**

Considerando o elevado volume de recursos dispendidos e o recebimento de isenções fiscais por parte do COL, era de se esperar que as contratações efetuadas fossem norteadas pela transparência, pela impessoalidade e pelos demais princípios que garantissem o uso transparente e eficiente dos recursos. Porém, o COL não tornou públicos, nem disponibilizou a esta CPI os contratos de prestação de serviços ou seus extratos. Isto dificultou sobremaneira a análise da legalidade das contratações. O sigilo bancário do COL revela uma série de pagamentos a empresas que precisam ser melhor investigados, em função do histórico e das conexões dessas empresas e seus acionistas com o COL, a CBF e seus dirigentes, especialmente, quanto a eventuais ajustes, combinações ou qualquer outro expediente voltado ao recebimento de vantagens indevidas decorrentes de contratações direcionadas. Passaremos a detalhar algumas dessas operações.

[67] DOC215 – Demonstrativos de Resultados do COL – Esclarecimentos – Ofício 215 de 2016 (sigiloso)

2.4.8. A PRESC e o Grupo Águia

O sigilo bancário do COL mostra pagamentos totais de R$129.194.081,14 (cento e vinte e nove milhões, cento e noventa e quatro mil, oitenta e um reais e quatorze centavos) à empresa PRESC VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, CNPJ 04.138.584/0001-17, no período de julho de 2009 a dezembro de 2014. Esta empresa utiliza o nome de fantasia "FOUR BUSINESS TRAVEL". O sigilo bancário revela também pagamentos totais de R$6.247.578,09 (seis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e nove centavos) identificados com o nome fantasia da empresa, mas sem o registro do CNPJ. Segundo informações do sistema INFOSEG, os acionistas da PRESC são Bruno Vieira de Castro, Manoel Antônio Calmon Nogueira e a empresa ASA PARTICIPAÇÕES LTDA, representada por Wagner José Abrahão.

À frente do Grupo Águia, Wagner Abrahão é certamente o empresário mais citado em todas as investigações de irregularidades da CBF e também desta CPI, a ponto de merecer um capítulo específico no relatório. O grupo Águia tem sido, durante décadas, o fornecedor de passagens aéreas e hospedagem para a Confederação Brasileira de Futebol, sempre envolto em suspeitas de irregularidades, superfaturamento e favorecimento. Por isso, questiona-se o motivo de, entre centenas de empresas no mercado, ter sido escolhido o mesmo fornecedor da CBF, já envolvo em suspeitas. Esta CPI enviou Ofício ao COL, solicitando esclarecimentos sobre os critérios de seleção aplicados. Porém, nenhuma resposta foi recebida até a presente data, circunstância que levanta forte suspeição sobre a possibilidade de vínculo associativo com a finalidade de frustrar qualquer hipótese de certame entre fornecedores estabelecidos no mercado.

2.4.9. O grupo Match e o COL

O grupo Match é composto, dentre outras empresas, pela Match Services AG e Match Hospitality AG, ambas sediadas em Zurique, Suíça. As duas empresas são controladas pela "holding" Byrom PLC, da família Byrom[68]. Os irmãos Jaime e Enrique Byrom, cidadãos mexicanos que emigraram para a Inglaterra em meio ao sucesso de seu grupo empresarial, se aproximaram do então secretário-geral da FIFA, Joseph Blatter, durante a Copa do Mundo do México, em 1986, conforme afirma o jornalista Andrew Jennings em seu livro "um jogo cada vez mais sujo"[69].

Jennings, que prestou um contundente depoimento a esta CPI, afirma em seu livro que os irmãos Byrom forneceram milhares de ingressos da Copa do Mundo de 2006 a Jack Warner, então vice-presidente da FIFA, que os revendeu de maneira ilegal. Envolvido em diversos casos de corrupção, Warner foi preso e processado durante o "FIFA Case" em 2015, tendo sido banido perpetuamente do futebol pelo comitê de ética da FIFA[70].

No mesmo livro, Jennings afirma que Phillipe Blatter, sobrinho de Joseph Blatter, adquiriu 5% da Match, através da empresa Infront, demonstrando as intrincadas e antigas relações entre a Match e a FIFA. O grupo Match possui negócios com a FIFA desde a Copa do Mundo FIFA 1994, atuando na gestão e venda de ingressos e pacotes de hospitalidade[71].

---

[68] DOC215 – Demonstrativos de Resultados do COL – Esclarecimentos – Ofício 215 de 2016 (sigiloso)
[69] JENNINGS, Andrew. Um jogo cada vez mais sujo. Ed. Panda Books, 2014.
[70] http://www.fifa.com/governance/news/y=2015/m=9/news=independent-ethics-committee-bans-jack-warner-from-football-related-ac-2701902.htm
[71] http://www.bbc.com/news/business-28266610

Para atuar na Copa do Mundo FIFA 2014, o grupo constituiu duas empresas no Brasil: a Match Services de Eventos Ltda (CNPJ 10.696.657/0001-99) e a Match Hospitality Serviços Ltda (CNPJ 14.152.820/0001-03). Ambas possuem como acionista a senhora Ivy Isabel Byrom Aparício, também membro da família e diretora do grupo Byrom[72]. As duas empresas solicitaram e receberam os benefícios fiscais advindos da Lei 12.350 e da Instrução Normativa RFB 1.211/2011[73].

Da mesma forma que nas copas anteriores, o grupo Match foi escolhido pela FIFA para fazer a venda de ingressos e pacotes de hospitalidade na Copa do Mundo de 2014. A atuação do grupo no Brasil veio a público após a prisão de Raymond Whelan, executivo-chefe da Match Services, no Rio de Janeiro, em 14 de julho de 2014. O executivo foi acusado de participar de uma máfia de venda ilegal de ingressos. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro arquivou as denúncias contra o cidadão inglês, mantendo a acusação contra os demais réus do processo.

O desenho abaixo resume as transferências bancárias do COL para as duas empresas do grupo Match e para a empresa criada pela FIFA para a venda de ingressos no Brasil.

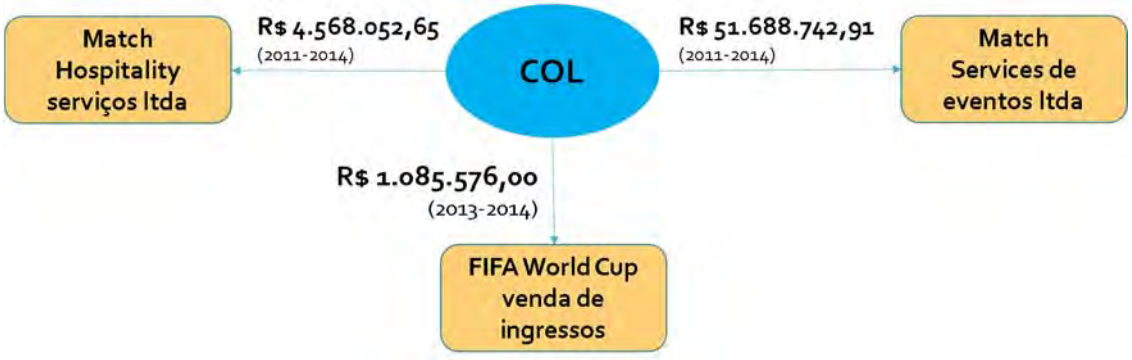

[72] http://www.byrom.plc.uk/about/meet-the-team/

[73] http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/grandes-eventos/lista-de-contribuintes-habilitados-aos-beneficios-da-lei-no-12-780-de-2013-jogos-olimpicos-2016

Conforme citado anteriormente, esta CPI não teve acesso aos contratos comerciais do COL. Portanto, não há como avaliar quais serviços foram contratados, se os serviços foram efetivamente prestados e se os valores pagos estão compatíveis com os serviços prestados. Esta CPI enviou ofício aos representantes do COL solicitando esclarecimentos sobre esses contratos. Até a presente data, nenhuma resposta foi obtida. Vale lembrar que um dos modos criminosos de agir da CBF é através de contratos de fornecimento de bens e serviços executados de maneira superfaturada, com qualidade ou quantidade proporcional às vantagens indevidas (propinas) – vide item 2.1.2: a CBF e os *modi operandi* dos ilícitos penais.

2.4.10. O COL e a construção dos estádios

Como parte de seu objetivo social, cabe ao COL "coordenar todas as etapas e ações necessárias para organizar, sediar e realizar as competições". Neste contexto, o COL acompanhou o projeto e a execução dos estádios que abrigaram competições da Copa do Mundo FIFA 2014. Diga-se de passagem, várias empresas que construíram estádios para a Copa foram beneficiárias de recursos do BNDES [74].

O papel do COL nesta área é esclarecido pela própria entidade, em comunicação a esta CPI, conforme abaixo[75]:

> *No exercício de suas funções, o COL e a FIFA acompanhavam a elaboração e a execução dos projetos de estádios, com o exclusivo propósito de verificar se, à luz dos requerimentos técnicos vigentes da FIFA, se tais*

[74] http://www.bndes.gov.br/sitebndes/bndes/bndes_pt/institucional/apoio_financeiro/programas_e_fundos/procopaarenas.html

[75] DOC207 – COL ROMÁRIO.pdf

equipamentos estariam em condições operacionais e de espaço suficientes para receber adequadamente as partidas da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014.

Segue o COL em sua descrição das atividades:

Portanto, o COL e a FIFA esclareciam aos proprietários dos estádios se os projetos em desenvolvimento ou os trabalhos em andamento estavam ou não em linha com os requisitos operacionais e de espaço aplicáveis às partidas da Copa do Mundo. E cada proprietário de estádio tomava as decisões arquitetônicas, de engenharia ou financeiras que entendesse cabíveis, dentro de sua discricionariedade, para que os estádios atendessem aos parâmetros aplicáveis.

No mesmo comunicado, o COL esclarece também que não aprova os projetos de construção ou reforma dos estádios:

Neste contexto, o COL simplesmente emitirá às Sedes, a pedido destas, posicionamentos sobre a evolução dos trabalhos nos estádios, não cabendo ao COL aprovar a construção ou reforma dos estádios, o que, por óbvio, somente poderia ser feito pelos proprietários destes.

Muito embora esta CPI não tenha recebido os contratos do COL ou os seus extratos, sabe-se, através do sigilo bancário, que o COL contratou a empresa Arena Assessoria de Projetos Ltda (CNPJ 09.161.729/0001-14), com pagamentos iniciando em agosto de 2010 e seguindo até outubro de 2014. A empresa citada possui como atividade econômica principal a administração de obras (CNAE 4399101). Considerando que o COL não era responsável por fazer o projeto arquitetônico dos estádios e nem pela sua

construção, supõe-se que o objetivo da contratação tenha sido a consultoria e o acompanhamento dos projetos e da construção dos estádios, no que tange à adequação às normas da FIFA. Esta CPI enviou Ofício ao COL, solicitando esclarecimentos quanto aos serviços prestados pela empresa. Porém, nenhuma resposta foi recebida até o momento.

De acordo com o sigilo bancário, a Arena Assessoria de Projetos recebeu do COL o total de R$32.413.227,93 (trinta e dois milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), entre 2010 e 2014. Considerando os 51 meses em que houve pagamentos, tem-se um valor médio mensal de aproximadamente R$635 mil. Ressalte-se que, mesmo após o encerramento da Copa, que ocorreu em 13 de julho de 2014, o COL ainda fez pagamentos à empresa, até outubro daquele ano, no valor de R$4.766.880,50 (quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

A empresa Arena Assessoria de Eventos Ltda é uma sociedade empresarial limitada, tendo os senhores Carlos de La Corte e Nélson de La Corte como sócios. Segundo reportagem do jornal O Estado de São Paulo[76], Carlos de La Corte teve como sócio Danilo Carvalho, na empresa Daro Engenharia, durante os anos de 2008 e 2009.

Um mês após a escolha das cidades-sedes, Danilo Carvalho fundou o Grupo Stadia. Segundo a reportagem, essa empresa foi escolhida sem licitação, por inviabilidade de competição, para fazer o projeto da Arena da Amazônia, por R$14,7 milhões. Em seguida foi contemplada com o projeto da Arena das Dunas, tendo recebido ao menos R$2,3 milhões. A reportagem indica que o Grupo Stadia participou, indiretamente, do projeto

[76] http://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk3008201103.htm

de outros dois estádios da Copa. Portanto, a empresa de Danilo Carvalho ganhou os projetos de estádios após o seu antigo sócio tornar-se o principal consultor do COL na área de arquitetura e engenharia de estádios.

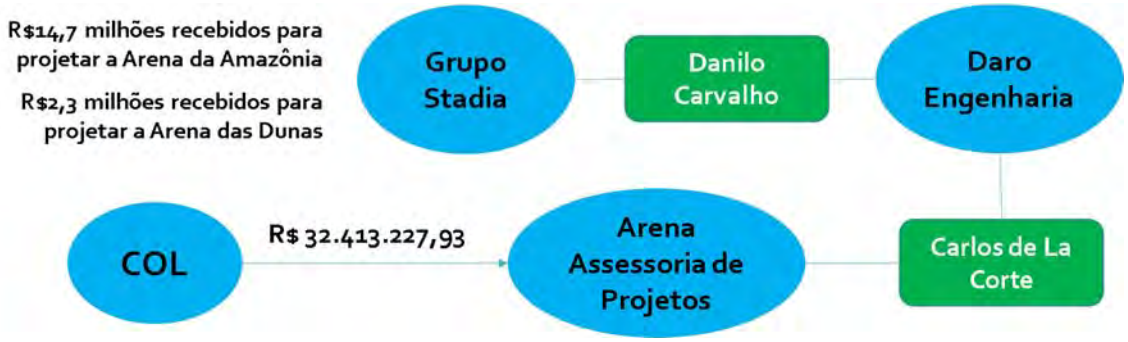

Como prosseguimento da investigação, recomenda-se que o Ministério Público Federal investigue, analisando os contratos, se os pagamentos feitos à empresa são condizentes com os serviços prestados e se houve favorecimento ao Grupo Stadia nos contratos de projetos dos estádios, particularmente na Arena da Amazônia e na Arena das Dunas.

2.4.11. Contrato de segurança patrimonial

De acordo com o sigilo bancário, a empresa Online Segurança Patrimonial Eireli Ltda (CNPJ 012.983.057/0001-37) recebeu do COL, de maio a novembro de 2013, o total de R$3.295.327,22 (três milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos). A empresa, que atua no ramo de segurança patrimonial, tem patrimônio declarado de R$110.000,00 (cento e dez mil reais). Segundo o Relatório de Inteligência Financeira do COAF, a empresa fez saques em espécie no valor total de R$2.735.192,00 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, cento e noventa e dois reais)[77]. Os saques foram efetuados por Dgival Alves dos Santos Filho, sócio da empresa e candidato a Deputado Distrital (DF) no ano

[77] DOC153 – RIF COL.pdf (sigiloso)

de 2014[78]. Em continuidade às investigações, recomenda-se que o sócio da empresa seja ouvido, com o objetivo de esclarecer o destino dos recursos sacados em espécie.

2.4.12. Demais contratos do COL

O COL, durante o seu período de existência, realizou pagamentos a centenas de fornecedores. Sem acesso aos contratos firmados, torna-se impossível averiguar a legalidade das aquisições, prestações de serviços e pagamentos. Assim sendo, recomenda-se ao Ministério Público Federal e às autoridades competentes que, em continuidade à investigação, sejam solicitados todos os contratos assinados pelo COL.

2.4.13. Conclusão

Ante todo o exposto, considerando as fundadas suspeitas de irregularidades e de ilícitos penais que recaem sobre o COL, em especial, quanto à sua constituição societária; ao seu funcionamento; à distribuição de salários e de lucros; e aos contratos celebrados para a realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e para Copa do Mundo FIFA 2014 − tudo isso somado ao fato de que o COL foi beneficiado, indiretamente, com recursos públicos, através de isenções fiscais instituídas pela Lei 12.350/10 e de que houve investimentos públicos, por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na construção e reforma das arenas sedes dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014, recomenda-se, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, rigorosa e aprofundada investigação em torno das atividades desenvolvidas pelo COL, por parte do

[78] http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/sistema-de-divulgacao-de-candidaturas

Ministério Público Federal e demais autoridades competentes, com vistas a eventual aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais.

2.5. A CBF e o financiamento de campanhas

A partir do compartilhamento de provas com o Departamento de Polícia Federal, por meio do Requerimento n. 118/2015[79], a Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol – 2015 tomou conhecimento de milhares de dados contidos em um notebook utilizado por MARCO POLO DEL NERO e apreendido por ocasião da Operação DURKHEIM[80].

Convém suscitar a lembrança que a Operação DURKHEIM foi deflagrada pela Polícia Federal, no ano de 2012, com propósito de desbaratar um grupo criminoso especializado em violar informações sigilosas e extorquir pessoas, sendo que MARCO POLO DEL NERO foi alvo de busca em sua residência, com consequente apreensão de um computador notebook e um Tablet modelo IPAD de sua propriedade.[81]

Após a análise dos milhares de e-mails, anexos, imagens e arquivos encontrados no material digital, a CPI do Futebol – 2015 identificou mensagens com irrefutáveis indícios de financiamento de campanha não declarado à Justiça Eleitoral, em favor de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, CPF 524.759.994-20, então candidato às eleições municipais de Alagoas em 2012.[82]

---

[79] CPIDFDQ, CPI do Futebol 2015, Requerimento n. 118/2015.
[80] DOC SIGILOSO 254.
[81] http://www.gazetadopovo.com.br/esportes/vice-presidente-da-cbf-e-detido-pela-policia-federal-2zojq0kygz9hkisoczz2dc0ni, google, acesso 01/06/2016.
[82] DOC SIGILOSO 028.

Oportuno saber que GUSTAVO DANTAS FEIJÓ ocupou por muitos anos a presidência da Federação Alagoana de Futebol – FAF, assumindo o posto de vice-presidente da CBF em 2015, daí a relação entre DEL NERO e FEIJÓ.[83]

Cabe ainda dizer que, com a saída de FEIJÓ da FAF, o comando da entidade alagoana passou para as mãos do seu filho FELIPE OMENA FEIJÓ.[84] Abaixo, seguem algumas mensagens com as evidências de "caixa 2":

Assunto: Re: RES: Solicitação
De: Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=MPDN
Para: AL Presidência al.presidencia@cbf.com.br;
CC: antonio osorio osorio@cbf.com.br;
Envio: 16/07/2012 19:57:54

De acordo em atender sua federacao para a demanda. MP

Enviado via iPad

Em 16/07/2012, às 16:35, "AL Presidência" <al.presidencia@cbf.com.br> escreveu:

Prezado amigo,

gostaria de vê com com você a possibilidade de diminuição do prazo de 20 dias, pois pelos meus cálculos a ultima de 50 ficaria para depois do pleito, teria condições algo entre 10 ou 15, a ultima teria de ser antes de outubro.

Certo da atenção, abraços do seu amigo irmão.

Gustavo Feijo

Enviado via iPhone

[83] http://futeboldealagoas.net/index.php/noticia/2015/04/16/gustavo-dantas-feijo-e-empossado-vicepresidente-da-cbf-no-nordeste, google, acesso 01/06/2016.
[84] http://www.alagoas24horas.com.br/885145/felipe-feijo-e-empossado-como-presidente-da-federacao-alagoana-de-futebol/, google, acesso 01/06/2016.

Em 14/07/2012, às 15:24, Marco Polo Del Nero <presidencia@fpf.org.br> escreveu:

Caro amigo e irmão Feijó.

Estou copiando o Osório e ele fará a cada 20 dias pg de 50 para manter nosso fluxo de caixa. MP

De: al presidencia [mailto:al.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 13 de julho de 2012 11:37
Para: Marco Polo Del Nero
Assunto: Solicitação

Prezado amigo Marco Polo,

Primeiramente gostaria de parabenizá-lo pela vossa eleição na CBF, tenho certeza que o futebol brasileiro está em boa mãos, quando estive na CBF ainda sobre a presidência do Dr. Ricardo falei com ele sobre a intenção do pleito em 2012, naquela data ficou acordado que a participação da casa seria , 30% do valor total do orçamento.

Até o presente momento já recebi 300 e outra cota de 50, venho solicitar do amigo uma atenção especial para liberação de 250 que falta.

Gostaria que o estimado amigo falasse com zozó para se possível na segunda feira fosse realizada essa liberação, tenha certeza que esse amigo estará sempre ao seu lado para todas as lutas, que seja profissional ou pessoal.

Temos grande possibilidades de vitoria, para isso é fundamental a liberação o quanto antes do saldo restante, uma vez que já assumi compromissos contando com esse saldo, sem essa liberação não terei condições de seguir nessa caminhada e terei de desistir, pois não terei recursos para continuar.

Fico no aguardo da sua resposta, esperando contar com o apoio e a sensibilidade do amigo, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Gustavo Dantas Feijó

Segue abaixo orçamento para o pleito:

ORÇAMENTO FEIJÓ

VEREADORES	900.000,00
COMBUSTÍVEL	100.100,00
CARRO DE SOM	60.000,00
VEÍCULOS	38.000,00

FUNCIONÁRIOS	72.000,00
BANDEIRAS E ADESIVAÇÃO	160.000,00
ALMOÇO E LANCHES	30.000,00
ADVOGADO	40.000,00
CONTADOR	20.000,00
GRÁFICA	118.300,00
PLOTAGEM	64.300,00
FISCALIZAÇÃO	36.200,00
MAT. DE CONSTRUÇÃO	150.000,00
STUDIO E MARKETING	80.000,00
ATENDIMENTO COMITE E CABOS ELEITORAIS	145.000,00
TOTAL	**2.013.900,00**

Efetivamente, GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, CPF 524.759.994-20, logrou a disputa para prefeito do Município de Boca da Mata/AL, nas eleições de 2012[85], cargo que ocupa de maneira cumulativa com o de vice-presidente da CBF.[86]

Impende destacar que, de acordo com a prestação de contas oficialmente divulgada na página do Tribunal Superior Eleitoral, as doações declaradas por GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, no ano de 2012, para prefeitura de Boca da Mata AL, somaram R$ 130.000,00. Ressalte-se, sem qualquer menção a transferências de valores efetuadas por entidades desportivas,

[85] http://www.cadaminuto.com.br/noticia/190012/2012/10/08/gustavo-feijo-e-o-novo-prefeito-de-boca-da-mata-8207, google, acesso 01/06/2016.
[86] http://esportes.terra.com.br/futebol/copa-2018/alvo-de-cpi-vice-da-cbf-que-cuida-da-selecao-evitou-treinos,d8c46ae89730b3518556bb93a418b8df2ilso5v5.html, google, acesso 01/06/2016.

tampouco pela CBF. Diferentemente, portanto, do que demonstrado nos e-mails acima expostos (Anexo J).

Nesse sentido, importa dizer que GUSTAVO FEIJÓ foi eleito prefeito de Boca da Mota AL, com inegável prática de "caixa 2", abastecido pela Confederação Brasileira de Futebol.

Sobreleva notar que, além de MARCO POLO DEL NERO e GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, as mensagens acima colacionadas relacionam outros dois ex-dirigentes da CBF, quais sejam, RICARDO TERRA TEIXEIRA *("quando estive na CBF ainda sobre a presidência do Dr. Ricardo falei com ele sobre a intenção do pleito em 2012, naquela data ficou acordado que a participação da casa seria, 30% do valor total do orçamento.")* e ANTONIO OSORIO LOPES RIBEIRO DA COSTA, CPF 337.325.237-72 *("Caro amigo e irmão Feijó. Estou copiando o Osório e ele fará a cada 20 dias pg de 50 para manter nosso fluxo de caixa. MP").*

Verifica-se, pois, claro envolvimento de RICARDO TEIXEIRA e ANTONIO OSÓRIO nos fatos em tela.

Com efeito, à vista de flagrante suspeita de crime definido na legislação eleitoral, a CPI do Futebol – 2015 aprovou requerimento objetivando a convocação de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, a fim de inquiri-lo sobre os motivos da colaboração financeira da CBF no referido pleito eleitoral e como tais recursos foram por ele recebidos.[87]

Entrementes, a "bancada da CBF" no Congresso Nacional, desesperada com a possibilidade de que GUSTAVO FEIJÓ tornasse público

[87] CPIDFDQ, CPI do Futebol 2015, Requerimento n. 142/2016.

todo esquema de "caixa 2" da CBF e, assim, descortinasse de vez o núcleo político da entidade no parlamento brasileiro, cuidou de impedir a sua convocação, através de questão de ordem regimentalmente infundada, como restou demonstrado pelo parecer do Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (Anexo K).

A propósito da gravidade dos fatos, bem como dos indícios de ilicitude no pleito eleitoral de GUSTAVO FEIJÓ, o Ministério Público Federal de Alagoas solicitou todos os documentos levantados pela CPI do Futebol – 2015, relacionados ao financiamento de campanha não declarado pelo candidato GUSTAVO DANTAS FEIJÓ (Anexo L).[88]

Em suma, as provas alcançadas pela CPI do Futebol – 2015, apontando recursos da Confederação Brasileira de Futebol alocados no financiamento de sua campanha em 2012 para prefeito de Boca da Mata - AL, demonstram de maneira induvidosa que GUSTAVO DANTAS FEIJÓ omitiu o que devia constar, ou inseriu declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, no documento de prestação de contas apresentado à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, forçoso é perceber que tal conduta de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ se coaduna com os delitos previstos no art. 350 da Lei 4.737/65 c/c art. 24, inciso IX, da Lei 9.504/97, art. 11, da Lei 7.492/86, e art. 1º, da Lei 8.137/90, em concurso de crimes.

Na mesma esteira, pelo fato de terem sido os responsáveis pelo financiamento do "caixa 2" de GUSTAVO FEIJÓ, MARCO POLO DEL NERO, ANTONIO OSORIO RIBEIRO LOPES DA COSTA e RICARDO

[88] http://novoextra.com.br/outras-edicoes/2016/870/22503/mp-eleitoral-pede-documentos-sobre-feijo-a-cpi-do-futebol, google, acesso 01/06/2016.

TERRA TEIXEIRA deverão ser responsabilizados pelas mesmas infrações penais, na medida de suas culpabilidades (art. 29 do Código Penal Brasileiro).

2.6. O Caso FIFA

2.6.1. O início

A despeito das inúmeras notícias que sempre correram sobre corrupção na Confederação Brasileira de Futebol, o fato que efetivamente catalizou a instalação da CPI do Futebol – 2015 foi a operação deflagrada pelo Departamento de Justiça Norte Americano na Suíça, em maio de 2015, resultando na prisão de JOSÉ MARIA MARIN, então vice-presidente da CBF, e de outros cartolas do futebol mundial, incluindo dirigentes da FIFA.

A ação coordenada pelo Departamento de Justiça dos EUA na Suíça contra atos de corrupção e outros crimes praticados pelos dirigentes da FIFA e de suas seis confederações continentais (CONCACAF, UEFA, AFC, CONMEBOL, CAF e OFC), ficou mundialmente conhecida como *FIFA CASE ou FIFAGATE*.

A Justiça Norte Americana, mais precisamente *The United States District Court Eastern District of New York,* tornou pública a denúncia com rol dos acusados, relacionando JOSÉ MARIA MARIN, que à época ocupava cargos na CBF e nos comitês executivos da FIFA e da CONMEBOL.[89]

[89] https://www.justice.gov/opa/file/450211/download, google, acesso 17/03/2016.

O Presidente da CPI do Futebol – 2015 requereu ao Serviço de Tradução do Senado Federal transcrição da denúncia americana para língua portuguesa, com vistas a uma melhor interpretação dos fatos investigados pela Justiça dos EUA (Anexo M).

Com efeito, a exegese da denúncia oferecida pela Corte nova-iorquina aponta que JOSÉ MARIA MARIN, junto com outros dirigentes do futebol sul-americano, formaram um grupo criminoso para pôr em prática esquema envolvendo solicitação, recebimento e pagamentos de subornos ilegais de agências de marketing esportivo, durante negociação de direitos de transmissão de torneios, como a Copa do Brasil, Copa Libertadores e a Copa América, além de outros crimes como extorsão, fraudes financeiras e lavagem de dinheiro, com enormes prejuízos às entidades continentais de futebol e, principalmente, à FIFA.

JOSÉ MARIA MARIN e co-réus, com abuso de suas posições de confiança e em violação aos seus deveres de ofício junto aos comitês dos quais faziam parte, corromperam a FIFA e demais confederações ao empreenderem diversas atividades criminosas, em busca de benefício pessoal e comercial.

Para promover seus objetivos corruptos, MARIN e os membros de sua quadrilha forneceram uns aos outros ajuda e proteção mútuas. Os membros da súcia adotaram condutas para evitar a descoberta de suas atividades ilegais, no sentido de encobrir a posse e localização dos lucros auferidos pelas atividades delituosas e para promover a continuidade dessas operações.

O modo de agir dos integrantes da malta incluía, dentre outros, o uso de contratos de “serviços de consultoria” para mascarar pagamentos

ilícitos; o uso de intermediários de confiança, como banqueiros, consultores financeiros e cambistas para facilitar a realização de pagamentos ilícitos; a criação e uso de empresas de fachada, nomeados e contas bancárias numeradas em paraísos fiscais e outras jurisdições bancárias secretas; a ocultação ativa de contas bancárias no exterior; a estruturação de transações financeiras para evitar exigências de emissão de relatórios das transações monetárias; contrabando de dinheiro em espécie; compra de bens imobiliários e outros ativos físicos; o uso de cofres; sonegação de imposto de renda; e obstrução da justiça.

Inclusive, conforme tradução da denúncia, dentro dos Estados Unidos, tal conduta se deu no Distrito Leste de Nova York e em outros lugares.

2.6.2. Marin, Del Nero, Teixeira, Traffic, Klefer e a Copa do Brasil

A denúncia desnuda claramente um esquema levado a efeito pelos dirigentes da Confederação Brasileira de Futebol nas edições do torneio "Copa do Brasil", visto que, no período entre 1990 e 2009, o Grupo TRAFFIC celebrou uma série de contratos com a CBF para adquirir os direitos comerciais associados ao torneio.

Ao longo desse período, o membro da quadrilha n. 11 (leia-se RICARDO TERRA TEIXEIRA), funcionário do alto escalão da FIFA, da CONMEBOL e da CBF, solicitou e recebeu subornos de outro membro da quadrilha n. 2 (leia-se JOSÉ HAWILLA, sócio do Grupo TRAFFIC),

relativos à venda de direitos de transmissão de cada edição da Copa do Brasil a ser disputada de 2009 até 2014. [90]

Ocorre que, em dezembro de 2011, ou por volta dessa data, outra empresa de marketing esportivo denominada "B" (leia-se KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA., CNPJ 28.309.961/0001-00, de propriedade de KLEBER FONSECA DE SOUZA LEITE), concorrente da TRAFFIC, celebrou um contrato com a CBF para adquirir os direitos comerciais de todas as edições da Copa do Brasil entre 2015 e 2022. [91]

A fim de obter o contrato com a CBF, o membro da quadrilha n. 6 (KLEBER LEITE) viajou aos Estados Unidos para discutir o assunto com o membro da quadrilha n. 11 (RICARDO TEIXEIRA), restando acordado um suborno anual para o então presidente da CBF, conforme fizera o membro da quadrilha n. 2 (leia-se J. HAWILLA).

A assinatura do contrato acima exposto entre a empresa de marketing esportivo B (KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.) e a CBF resultou em uma disputa entre o membro da quadrilha n. 6 (KLEBER LEITE) e o membro da quadrilha n. 2 (J. HAWILLA), resolvida em agosto de 2012, ou por volta dessa data, quando o Grupo TRAFFIC e a a empresa de marketing esportivo B (KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.) agruparam contratualmente os seus direitos de marketing para as futuras edições da Copa do Brasil, de 2013 a 2022, com igualdade nos lucros. Como parte do acordo, a TRAFFIC concordou em

[90] http://trivela.uol.com.br/quem-sao-os-co-conspiradores-na-investigacao-fbi-sobre-corrupcao-na-fifa/, google, acesso 17/03/2016.

[91] http://trivela.uol.com.br/quem-sao-os-co-conspiradores-na-investigacao-fbi-sobre-corrupcao-na-fifa/, google, acesso 17/03/2016.

pagar R$ 12 milhões à empresa de marketing esportivo B (KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.), durante o período contratual.

Ademais, o membro da quadrilha n. 6 (KLEBER LEITE) informou ao membro da quadrilha n. 2 (J. HAWILLA) que continuaria fazendo os pagamentos de suborno ao membro da quadrilha n. 11 (RICARDO TEIXEIRA). Disse, ainda, que o pagamento de suborno que tinha negociado originalmente com o membro da quadrilha n. 11 (RICARDO TEIXEIRA) havia aumentado quando outros altos funcionários da CBF, incluindo JOSE MARIA MARIN, que se tornou presidente da CBF em 2012, e o membro da quadrilha n. 12 (MARCO POLO DEL NERO), também solicitaram pagamentos de propina.

O membro da quadrilha n. 2 (J. HAWILLA) concordou em pagar metade do custo correspondente ao suborno, no total de 2 milhões de reais por ano, aproximadamente US$ 986.000,00 a serem distribuídos entre MARIN, membro da quadrilha n. 11 (RICARDO TEIXEIRA) e membro da quadrilha n. 12 (DEL NERO).

O membro da quadrilha n. 2 (J. HAWILLA) e o membro da quadrilha n. 6 (KLEBER LEITE) usaram os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos em apoio ao esquema de suborno da Copa do Brasil, inclusive em conexão com as seguintes transferências eletrônicas nacionais e internacionais:

- ✓ *No dia 5 de dezembro de 2013, transferência eletrônica de US$ 500.000,00 da conta da empresa de marketing esportivo B (leia-se KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.), no banco Itaú Unibanco em Nova York, Nova York, para uma*

conta correspondente no JP Morgan Chase em Nova York, Nova York, para crédito na conta de um fabricante de iates de luxo, no banco HSBC em Londres, Inglaterra.

- ✓ *No dia 23 de dezembro de 2013, transferência eletrônica de US$ 450.000,00 da conta da Traffic Internacional, no Delta National Bank & Trust Co., em Miami, Flórida, para uma conta no Banco Itaú, em Nova York, Nova York, em nome da empresa de marketing esportivo B (leia-se KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA).*

A denúncia evidencia ainda conversa entre JOSE MARIA MARIN e o membro da quadrilha n. 2 (J. HAWILLA), quando, em abril de 2014 ou por volta dessa data, MARIN viajou para Miami, na Flórida, para participar de uma conferência de imprensa que anunciaria a Copa América Centenário, um torneio conjunto da CONCACAF-CONMEBOL, oportunidade em que MARIN teve uma reunião com o membro da quadrilha n. 2 (leia-se HAWILLA) sobre os pagamentos de propinas devidos a ele e ao membro da quadrilha n. 12 (MARCO POLO DEL NERO), relacionados ao esquema da Copa do Brasil.

Em dado momento, quando o membro da quadrilha n. 2 (J. HAWILLA) perguntou se era realmente necessário continuar a pagar subornos para o antecessor de MARIN como presidente da CBF, MARIN declarou: *"Já era tempo de trazê-lo para nós. Não é verdade?"* O membro da quadrilha n. 2 (J. HAWILLA) concordou, afirmando*: "Claro, claro, claro. Esse dinheiro tinha que ser dado a você."* MARIN concordou*: "É isso mesmo, isso mesmo."*

É oportuno consignar que a conclusiva associação nominal aos personagens cifrados na peça de acusação americana foi amplamente divulgada pela imprensa.[92]

O sentido de interpretar o empresário KLEBER FONSECA DE SOUZA LEITE (membro da quadrilha n. 6) e sua empresa KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA. (empresa de marketing esportivo B) na denúncia estadunidense, inobstante nenhuma citação expressa, decorre de lógica compreensão do quadro fático probatório.

Por isso, obviamente, a ação de busca e apreesnsão de documentos na sede da KLEFER (empresa de marketing esportivo B), levada a efeito pela Polícia Federal e Ministério Público Federal, no dia 28/05/2015, a pedido da Justiça Americana.[93]

Ademais, o envolvimento espúrio entre DEL NERO e KLEBER LEITE sobre fatos relacionados ao *FIFA CASE* foi definitivamente revelado a partir do compartilhamento de provas com a Polícia Federal, que permitiu a CPI do Futebol – 2015 tomar conhecimento de *e-mails* como o que se segue:[94]

Assunto: Re: RES: Copa do Brasil
De: Kleber Leite kleberleite@klefer.com.br
Para: Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mpdn;
Envio: 19/04/2012 18:25:03

Amigo,

[92] http://trivela.uol.com.br/quem-sao-os-co-conspiradores-na-investigacao-fbi-sobre-corrupcao-na-fifa/, google, acesso 17/03/2016.

[93] http://noticias.terra.com.br/pf-apreende-documentos-em-empresa-ligada-a-cbf,29f310ff7a120200c9736c6a1d9d390etp5fRCRD.html, google, acesso 17/03/2016

[94] DOC SIGILOSO MID 28.

Sòmente agora vi este seu email.

Precisamos conversar. Sugiro um papo

na próxima Terça-feira. Se você puder

e, estiver de acordo, é só me avisar

local e hora. Tenha a certeza de que, o

Mais importante para mim, além de preservar,é

"regar com amor" a nossa amizade, e, ao

Longo da vida representar para você

Solução e, nunca problema.

Aguardo. Beijo,

Kleber Leite.

Enviado via iPhone

Em 18/04/2012, às 14:58, Marco Polo Del Nero <presidencia@fpf.org.br> escreveu:

Caro Kleber.

Segundo o pres. Marin, durante esses quase 20 anos de relação Globo /CBF/Federações os contratos foram firmados sem intermediários. Esse é um ponto de destaque na sua argumentação, sem entrar no mérito sob outra análise. Qualquer alteração nesse instante seria de profundo desgaste para a CBF. Ele pede que você procure entender e possamos todos com bom senso resolver a questão. Com respeito e carinho do amigo e irmão Marco Polo

De: lilian
Enviada em: quarta-feira, 18 de abril de 2012 13:40
Para: Marco Polo Del Nero
Assunto: ENC: Copa do Brasil

De: Kleber Leite [mailto:kleberleite@klefer.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 18 de abril de 2012 12:14
Para: jose.marin@cbf.com.br; lilian
Cc: Marcelo Pinto
Assunto: Copa do Brasil

Prezados, Presidente Marin e, Presidente Marco Polo,

Com certeza, pelo momento agitado que a C.B.F. está passando, me ficou a clara sensação de que, pela quantidade de assuntos e pelo curto tempo que tivemos ontem na nossa reunião, nada ficou claro. Desta forma, através deste email, com mais calma, gostaria de abordar um dos assuntos, e importante, que é a Copa do Brasil.

. Verbalmente, já havia comunicado ao Marco Polo, a possibilidade de uma renegociação com a Rede Globo, que tem contrato relativo aos direitos de TV para o Brasil, até 2014. Na oportunidade, comuniquei que, de forma informal, estava discutindo o tema com o nosso amigo Marcelo de Campos Pinto e, que havia me solicitado ele, após conversar com Otávio Florisbal, uma carta da C.B.F. autorizando a Klefer a desenvolver a referida negociação. Como o contrado da Klefer com a C.BF. relativo a este assunto específico começa em 2015, solicitei

esta especial autorização e, posteriormente fui informado pelo Marco Polo de que, com relação aos anos de 2013 e 2014, o presidente Marin iria negociar direto com a Globo. Ontem, na nossa reunião, tive apenas tempo de enfatizar alguns pontos importantes, tais como: De que era um caminho saudável a negociação, com o rompimento do contrato atual e, imediatamente outro à partir de 2013,com término dependendo da negociação e, que pelo fato do nosso contrato começar em 2015, seria fundamental, juridicamente falando, a nossa presença para um possível acordo entre as partes,(CBF/Globo/Klefer)já que, pelo pleito da Globo em estender o contrato, ultrapassando o ano de 2015, a nossa presença era obviamente necessária. Também falei sobre a estratégia para a renovação, tomando por base, a negociação feita pela própria Globo no campeonato brasileiro de 2012, descontando-se as propriedades contempladas no Brasileiro e, que não façam parte da Copa do Brasil, como Pay-per-view e publicidade estática, para depois, simplesmente se comparando, importância, quantidade de jogos, jogos televisados e atingimento de um e outro, encontrar o valor justo para a Copa do Brasil. Em síntese, o que me parece não ter ficado claro na nossa reunião de ontem é que, com absoluta certeza, a Globo não concordará com um novo contrato à partir de 2013 sem que tenha garantido o direito de estender este contrato até pelo menos 2017 e, como o contrato de agenciamento da Klefer representando a C.B.F., começa em 2015, não há como ficarmos alijados neste momento de negociação. Da mesma forma, ratifiquei a nossa intenção em colaborar em todos os sentidos para um desfecho feliz. Espero ter sido claro e, desde já, me colocando à disposição, como sempre, dos queridos amigos.

Forte abraço,

<image001.gif>

Pois bem, dando sequência aos trabalhos do *FIFA CASE*, em dezembro de 2015, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, em sua página oficial, na rede internet, publicou mais uma acusação do Tribunal Federal no Brooklyn, Nova York, contra outros dezesseis novos réus, pelos crimes de extorsão, fraude eletrônica e conspiração para lavagem de dinheiro, entre outros delitos, todos por meio de corrupção do futebol mundial.

Após tradução da nova denúncia pelo Senado Federal, compreende-se que a peça acusatória incluiu altos funcionários da FIFA, organização responsável pela regulação e promoção do futebol em todo o mundo, bem como altos funcionários de outros órgãos de futebol que regem e que operam sob a égide da FIFA, como CONCACAF e CONMEBOL.

A importância da nova denúncia para a CPI do Futebol – 2015 foi a inclusão nominal de MARCO POLO DEL NERO e RICARDO TERRA TEIXEIRA, este ex-presidente da CBF e o primeiro atual presidente da entidade, além de ex-membros do comitê executivo da FIFA. [95]

Assim, sobreleva notar a correta interpretação dada acima, acerca dos nomes cifrados na denúncia trasladada pelo Serviço de Tradução do Senado Federal.

Com efeito, os novos réus foram acusados de envolvimento em uma série de esquemas para solicitar e receber mais de US$ 200 milhões em subornos e propinas com a venda de direitos de marketing sobre torneios internacionais de futebol e jogos.

Aliás, não por menos, a FIFA cobrou R$ 20 milhões de indenização de DEL NERO, TEIXEIRA e MARIN, alegando que durante muitos anos os réus grosseiramente abusaram de seus cargos de confiança para enriquecimento, causando danos diretos e significativos para a FIFA, já que os escândalos de corrupção afetaram a imagem da entidade internacionalmente. [96]

Oportuno colacionar algumas respostas dadas por MARCO POLO DEL NERO ao colegiado da CPI do Futebol – 2015, na 18ª Reunião, realizada no dia 16/12/2015, acerca do seu envolvimento no caso FIFA:[97]

".....

[95] https://www.justice.gov/opa/pr/sixteen-additional-fifa-officials-indicted-racketeering-conspiracy-and-corruption, google, acesso 17/03/2016.
[96] http://www.valor.com.br/empresas/4483800/fifa-cobra-r-20-milhoes-de-indenizacao-de-del-nero-teixeira-e-marin, google, acesso 17/03/2016.
[97] CPIDFDQ, Notas Taquigráficas, 16/12/2015 – 18ª – CPI do Futebol 2015.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Passo palavra agora ao Relator, Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR) – Sr. Presidente, Senador Romário, Sr. Presidente da CBF licenciado, Dr. Marco Polo Del Nero, Dr. Batochio, que o acompanha; Srªs e Srs. Senadores, eu vou dividir os meus questionamentos em duas fases.

A primeira fase é uma fase que a imprensa tem noticiado, de alguma forma, e é, de certo modo, um dos pontos de averiguação desta CPI, que trata da questão da investigação da possibilidade de irregularidades na CBF, no que diz respeito à questão da Copa do Mundo e de benefícios feitos pelo governo.

A gente sabe que a CBF é uma empresa privada, um empreendimento privado entre clubes, a Confederação e a própria FIFA. Mas, como na Copa do Mundo ocorreram isenções tributárias... Na verdade, esta CPI pediu as informações, no que diz respeito à questão de recursos do COL, exatamente para verificar o tipo de relação e a existência de algum tipo de irregularidade nessa questão.

Então, eu queria, apesar de V. Exª já ter falado na sua apresentação, fazer algumas indagações. Primeiro: como o senhor vê essa investigação que está sendo feita na FIFA pelo governo americano e a prisão de diversos membros de direção na FIFA? Qual seu posicionamento sobre essa questão? V. Exª já foi intimado? V. Exª está respondendo a algum tipo de questionamento?

Esses questionamentos têm a ver com a questão da Copa do Mundo do Brasil, com esses incentivos que foram dados pelo Brasil? De que forma isso tem repercussão na gestão da CBF?

Era a primeira pergunta. A partir daí, eu vou....

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Presidente, pode responder todas as perguntas, por favor.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Bem, posso começar de trás para adiante, Senador?

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR) – Pois não.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Com relação às investigações da FIFA, é um assunto sobre o qual o governo americano apurou determinados fatos. Está sendo investigado. Para mim, foram uma surpresa muito grande as pessoas envolvidas. Enfim, não tenho detalhes do que está ocorrendo nesses procedimentos que ocorrem nos Estados Unidos da América. Então, não tenho muito o que falar sobre isso. Não sei. Sei que determinadas pessoas foram presas e acusadas de determinados fatos. Temos de ter a presunção de inocência e esperar o final disso tudo para saber se são culpados ou inocentes.

Com relação ao COL, assumi o COL agora em abril de 2015. Sempre estive muito distante. Apenas participava de algumas reuniões e board meetings que a FIFA vinha ao Brasil fazer junto com o COL. Mas está aqui o advogado do COL, o Dr. Alvaro, que pode dar uma explicação, se for permitido.

.....

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Muito obrigado, Senador.

Eu tenho aqui algumas perguntas. E, da mesma forma que foi feito com o Relator, será feito também comigo e com os outros participantes aqui desta CPI.

O senhor entende que esta CPI foi criada com o objetivo de reorganizar o futebol e, principalmente, de moralizá-lo. Então, no meu entendimento – e acredito que no entendimento de todo os Senadores aqui presentes –, as perguntas feitas são de grande importância, e, suas respostas, com certeza, de grande relevância. Esperamos – eu acredito que não seja diferente – que sejam verdadeiras essas respostas.

Posso afirmar isto, que são verdadeiras as respostas que o senhor tem dado aqui?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Desde que eu possa responder à altura, posso, não há dúvida nenhuma. O que eu puder responder. Estou aqui para responder às perguntas que me for possível responder.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Muito bem, a primeira pergunta é: o senhor está formalmente indiciado pela Justiça americana, acusado de participação em esquema criminoso que envolve mais de US$200 milhões em recebimento de propinas. Até então, o senhor negava ser o co-inspirador da denúncia inicial. E agora? Como negar a sua participação nesse esquema?

Essa é a minha primeira pergunta, e eu gostaria que o senhor respondesse.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Senador, as pessoas podem ser indiciadas, mas com o direito de fazerem a sua defesa. E eu vou ter esse direito, e vou provar que há um equívoco muito grande nesse indiciamento do governo americano.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Muito bem.

.....

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – ... por que o senhor pediu licença da FIFA, da CBF e da Conmebol.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu pedi licença da CBF para poder me defender; e da FIFA e da Conmebol, da mesma forma: para poder me defender dessas acusações. Você tem que colher documentos, fazer a preparação, entregar para o seu advogado, para o seu advogado poder fazer a defesa correta. Essa é uma presunção de inocência que todos nós temos, deve ser respeitada. E a Constituição, Carta Magna soberana do nosso povo... E eu tenho o direito e vou demonstrar a minha inocência.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Por que o senhor não viajava com a Seleção quando o senhor era Presidente?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Porque os meus advogados me aconselharam a não fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Com a preocupação de talvez ser preso pelo FBI?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não sei. Os advogados aconselharam a não fazê-lo, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – O seu antecessor na presidência da CBF, José Maria Marin, está preso. Ele é acusado de inúmeros atos de corrupção, e o senhor herdou a gestão da CBF. No período da sua presidência – a primeira

pergunta –, o senhor investigou a gestão do Sr. José Maria Marin? E o que o senhor teria a dizer sobre os atos praticados pelo seu antecessor?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu não vi nada que ele cometesse de irregularidade. Eu não vi nada.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Ele é inocente?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Ele tem o direito de defesa, não é? Eu não posso dizer por ele.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – O FBI está errado então?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu não posso falar por ele. Eu posso falar por mim. A pergunta foi destinada a mim; eu vou responder sobre a minha pessoa.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Então, tudo isso foi inventado na concepção do FBI?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não sei. Pode ser que sim.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Tanto do senhor como do José Maria Marin?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Pode ser que sim. Não sei. Pode ser que as provas estejam equivocadas. Nós temos que esperar transitar em julgado para considerar alguém culpado. É isso que diz a nossa Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Ele já está preso.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Mas preso não significa que ele seja culpado. Ele não está condenado.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Está certo.

Ao longo dos últimos anos, temos visto no noticiário uma série de escândalos envolvendo as gestões da CBF. A compra da sede e os principais torneios promovidos pela CBF nos últimos anos estão envoltos em contratos obscuros e acusações de corrupção.

Os três últimos presidentes da CBF, incluindo o senhor, foram indicados por corrupção, lavagem de dinheiro e outros crimes. Um deles, José Maria Marin, está preso em prisão domiciliar. O senhor acha que o modelo de gestão do futebol brasileiro facilita a corrupção? Em sua opinião, o que precisa mudar?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Nós contratamos... Logo que eu assumi....

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Antes de responder, na verdade, fora os senhores saírem, o que precisa mudar? Pode responder.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Logo no início da minha administração, em abril de 2015 – portanto, oito, nove meses atrás –, eu contratei uma das maiores empresas que pudesse trazer a governança, que pudesse nos indicar os melhores caminhos de administração. Isso está praticamente terminado. Nós vamos começar a implantar muito proximamente... Tudo isso pode inviabilizar muita coisa que possa estar errada – não estou dizendo que tenha alguma coisa errada –, que possa estar errada no futuro. Também eu era vice-presidente da

casa e sempre respeitava as decisões da presidência. Eu não era um fiscal do presidente, também não estou dizendo que ele tenha feito qualquer coisa errada na Confederação Brasileira de Futebol. O que eu posso afirmar é que as contas dele foram aprovadas, mercê de um exame de um conselho fiscal e de uma auditoria terceirizada.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – A CBF é uma instituição corrupta?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não. Que eu saiba, não. Eu não sou corrupto.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – A CBF é uma instituição corrupta?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não.

.....

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Obrigado, Presidente.

Sr. Del Nero, o senhor estava acompanhado do Sr. José Maria Marin, na Suíça, quando ele foi preso, no mesmo hotel, em 27 de maio passado. Pessoas próximas de José Maria Marin dizem que ele não o perdoa por ter deixado sozinha a sua mulher, Neusa Marin, na ocasião da prisão do Sr. José Maria Marin em Zurique.

O senhor tem conhecimento desse ressentimento do Sr. Marin com o senhor?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não. Não tenho conhecimento.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor tinha prometido ao Sr. Marin que daria assistência a ela, à esposa do Sr. Marin. No entanto, imediatamente, logo após a prisão dele, o senhor tomou um avião de volta ao Brasil.

Eu lhe pergunto: por que o senhor abandonou a Srª Marin no hotel após a prisão do marido?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu tinha que voltar ao Brasil. Era um fato grave que acontecera na Suíça, eu estava lá. Não vi a prisão dele, porque provavelmente foi num quarto, às 6h da manhã. Eu acordei mais tarde, fui tomar café, quando soube que isso aconteceu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Mas o senhor assumiu com ele o compromisso de garantir proteção à Srª Neusa?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não, de jeito nenhum. Em hipótese alguma, em nenhum momento. Nem conversei com ele, nem conversei com ela.

.....

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Diga-me, então, por que, depois desse fato, o senhor não mais viajou para o exterior – reiterando a pergunta do Senador Romário?

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR - ES) – Aí é o senhor que está subestimando a inteligência dele.

Você fica perguntando por que ele veio embora, por que foi embora. O senhor está subestimando a nossa inteligência...

O senhor é que está subestimando a dele. Ele veio porque ele é sabido. Ele não foi porque ele é sabido.

Fui bem? (Risos.)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Obrigado, Senador Magno.

Vou fazer uma pergunta inevitável após a provocação e a pergunta do Senador Magno.

O senhor tem medo de ser preso?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não há motivo para eu ser preso, Senador, nenhum motivo para que eu possa ser preso.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Como não, Presidente? Espera aí...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu vou provar...

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Motivo tem de sobra para o senhor ser preso. O FBI está aqui. Como não tem motivo? O senhor está enganado. Há vários motivos: corrupção...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Senador, indiciamento...

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – ...formação de quadrilha; motivo tem um monte.

Como o senhor não tem motivo para ser preso?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não, eu não.

Eu vou provar, mas eles podem falar.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Provar é uma coisa, mas motivo existe. Está aqui nos autos do FBI.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não, não tem.

Eu discordo e vou provar...

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – O senhor, além de ser corrupto, ladrão, também é mentiroso.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – E vou discordar também disso tudo.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Deixe-me falar uma coisa, Sr. Del Nero, ainda no sentido do que o Senador...

O senhor alega que não tem razões. Mas veja só, há gravações do FBI que revelam a sua presença numa conversa entre José Maria Marin e J. Hawilla. Nessa conversa, o Sr. Marin, pede que o dinheiro destinado a Ricardo Teixeira passe a ser entregue a ele e ao senhor. Isso é uma gravação do FBI.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu nunca estive juntamente com Marin e Hawilla em qualquer reunião!

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Mas essa gravação revela que o senhor ouviu tudo isso calado.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Mesmo porque, à essa época que falam, que comentam que o Sr. Marin estava lá e que conversou com o Sr. Hawilla, eu não estava nos Estados Unidos.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Deixe-me lhe dizer. Essa gravação do FBI é falsificada, então?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Deve ser, porque eu não estava lá!

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – É falsificada e mentirosa?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu não estava lá. Mentirosa. Eu não estava lá!

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor nunca esteve nessa reunião?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Nunca, em hipótese alguma.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Mas a gravação não diz o local em que ela ocorreu. Estou lhe dizendo que há uma gravação do FBI.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Sim, mas...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Ela não diz se foi na Suíça, no Brasil...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não, mas eu posso afirmar para o senhor que eu nunca estive reunido com o Sr. Hawilla e com o Sr. Marin; nem com o Sr. Hawilla particularmente, nem com o Sr. Marin e o Sr. Hawilla juntamente.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Deixe-me ver se entendo. Vou tentar entender mais uma coisa. O senhor era vice do Sr. Marin, e o senhor nunca se reuniu em separado com ele? É normal...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – O senhor fez a pergunta sobre o Hawilla e o Marin. Eu nunca estive reunido com o Sr. Hawilla juntamente com o Sr. Marin, e nunca estive conversando com o Sr. Hawilla sobre qualquer assunto.

.....

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Eu vou passar adiante, enquanto a Secretaria traz a data do voo.

A denúncia da Justiça dos Estados Unidos, Sr. Del Nero, aponta o pagamento de propinas pelas eleições da Copa do Brasil, entre 2015 e 2022. Um dos valores da propina corresponde ao pagamento de US$500 mil da empresa Klefer para um fabricante de iates de luxo, registrado na agência do Banco HSBC em Londres.

O senhor possui alguma embarcação?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Possuo. Embarcação ano 2011.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – 2011. E onde está registrada?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Na Capitania dos Portos, não é?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Qual fabricante?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Sunseeker.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Sunseeker.

Como se deu a aquisição e de quem foi comprado esse barco?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – É uma lancha que era denominada Rosana 1, ano 2011, que passou para o nome de My Way, e foi vendida a mim por R$1,9 milhão. Eu dei uma embarcação em pagamento por R$1,5 milhão, e dei mais R$400 mil em cheque.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Quem vendeu para o senhor ?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Quem fez a negociação foi a Boats Nautic Center, mas o recibo veio em nome do vendedor, do ex-dono do barco.

.....

O SR. PAULO BAUER (Bloco Oposição/PSDB - SC) – A outra pergunta é: qual é a sua relação com o Sr. José Margulies, também conhecido como José Lázaro?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Zero. Só o conheço.

O SR. PAULO BAUER (Bloco Oposição/PSDB - SC) – O senhor nunca teve nenhuma viagem com ele, nenhuma frequência dele à sua casa ou ao seu escritório, ou sua à dele ou ao escritório dele?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não.

O SR. PAULO BAUER (Bloco Oposição/PSDB - SC) – Nunca? O senhor pode afirmar isso categoricamente?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Posso afirmar. Nunca tive um relacionamento com ele íntimo. Eu o conheço...

O SR. PAULO BAUER (Bloco Oposição/PSDB - SC) – O senhor consideraria, então, que o acordo de delação premiada que ele firmou com as autoridades norte-americanas e no qual ele, inclusive, se comprometeu a devolver US$9 milhões, que é dinheiro resultante de propina, e ele acusar o senhor de ser um beneficiário desse processo de propinas do qual ele participou, que isso tem alguma razão de uma relação odiosa que ele poderia ter com o senhor? Ou alguma frustração por não tê-lo como seu amigo ou como pessoa do seu contato?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu não sei o que ele pensou, mas, com certeza, eu não tive nenhuma participação em qualquer ato que ele menciona, e meu relacionamento com ele era muito distante. Eu entendia até que ele era um homem de segundo, terceiro escalão.

O SR. PAULO BAUER (Bloco Oposição/PSDB - SC) – O.k.

...."

Efetivamente, as denúncias publicadas pela Justiça Americana fizeram com que a CPI do Futebol – 2015 envidasse esforços no sentido de alcançar todas as provas coletadas pelas autoridades estadunidenses, consubstanciando autoria e materialidade dos crimes cometidos pelos dirigentes do futebol brasileiro e empresários acima nominados.

Nesse diapasão, foram aprovados requerimentos com vistas a designar um grupo, com membros da CPI, para tomar o depoimento de JOSE MARIA MARIN e de JOSÉ HAWILLA, fundador e dono do Grupo TRAFFIC, nos EUA; criar uma comitiva, composta por três membros da CPI, para obter maiores informações sobre as investigações nos EUA; pedir autorização junto à Procuradoria de Justiça dos Estados Unidos para o compartilhamento das informações relativas ao FIFA CASE, porventura encaminhadas pelo órgão à PGR e/ou ao MJ/DPF; solicitar informações à Procuradoria de Justiça dos Estados Unidos relativas ao FIFA CASE, autorizando a CPI a enviar grupo de trabalho, composto por até três senadores, com o propósito de realizar toda e qualquer diligência necessária à obtenção desses documentos e informações; convidar KLÉBER LEITE, presidente da KLEFER, parceira da TRAFFIC, na compra dos direitos da Copa do Brasil, para ouvi-lo sobre os fatos; solicitar criação de um grupo de trabalho de três senadores, no âmbito desta CPI, para ouvir o testemunho de CHARLES BLAZER, que se encontra detido nos EUA, apontado como um dos mentores do esquema de corrupção da FIFA; solicitar junto aos órgãos oficiais os dados sigilosos, bancários e fiscais, incluído RIF/COAF, de JOSÉ NATALIO MARGULIES, empresário ligado a J. HAWILLA, com negócios voltados a intermediação de contratos entre a CONMEBOL e empresas de televisão e marketing esportivo, que foi formalmente denunciado pela Justiça Americana; convidar a Senhora LORETTA E. LYNCH, Procuradora-Geral dos Estados Unidos da América, responsável pelo FIFA

CASE; e com vistas a autorizar a assistência jurídica mútua em matéria penal, nos termos de convenções e tratados celebrados e ratificados pelo Brasil, especialmente a CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL, entre a CPI e as autoridades uruguaias responsáveis pela investigação dos ilícitos cometidos pelos dirigentes da CONMEBOL, com o objetivo principal de trocar informações e elementos de prova, referentes aos crimes que mantenham conexão com a CBF e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 (COL), inclusive pessoas naturais ou jurídicas relacionadas a essas entidades.[98]

Contudo, em que pese o empenho junto às autoridades judiciárias americanas e uruguaias no intuito do compartilhamento das provas que implicaram JOSÉ MARIA MARIN, RICARDO TERRA TEIXEIRA, MARCO POLO DEL NERO e outros nacionais, até o momento a Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol não logrou ter parte no referido material probatório, considerando, talvez, a necessidade de compartimentação ante o prejuízo das investigações ainda em curso pelas autoridades estrangeiras.

De qualquer modo, diante do que já se tornou de conhecimento público, principalmente pela página oficial do Departamento de Justiça Americano, não há como não enxergar que os saqueadores da CBF e seus comparsas cometeram diversos crimes insculpidos no ordenamento jurídico brasileiro, como os previstos no art. 171 do Código Penal Brasileiro; art. 1º e incisos da Lei 8.137/90; art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86; art. 1º da Lei 9.613/98; e artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13.

[98] CPIDFDQ, CPI do Futebol 2015, Requerimentos ns. 06, 10, 15, 16, 17, 23, 25, 27, 88 e 131/2015.

A autoria e materialidade das condutas criminosas ora classificadas sobejam demonstradas pelo fato de JOSÉ MARIA MARIN, MARCO POLO DEL NERO, RICARDO TERRA TEIXEIRA, JOSÉ HAWILLA e KLEBER FONSECA DE SOUZA LEITE terem se apropriado de quantias milionárias, em detrimento das entidades por eles comandadas; haverem omitido tais recursos aos órgãos de fiscalização tributária do Brasil; por terem movimentado recursos no exterior, sem dar conhecimento às autoridades competentes; por terem ocultado ou dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade desses valores, provenientes de infração penal; e por haverem agido com unidade de desígnios, de maneira estruturalmente ordenada, com o propósito de obter vantagem econômica, mediante cometimento de crimes, inclusive, de caráter transnacional.

2.6.3. Ricardo Teixeira, J Hawilla e o contrato da Nike

Além do esquema de suborno envolvendo as edições da Copa do Brasil, a peça acusatória do Departamento de Justiça estadunidense explicita outro negócio ilícito protagonizado por RICARDO TERRA TEIXEIRA à frente da Confederação Brasileira de Futebol.

Após a conquista da Copa do Mundo de 1994, pela seleção brasileira, a empresa de vestuário esportivo NIKE se aproximou da CBF com interesse em patrociná-la. Ocorre que nessa época, a CBF já tinha um acordo de patrocínio com outra empresa americana de vestuário esportivo, no caso a UMBRO.

RICARDO TERRA TEIXEIRA e J. HAWILLA, este em nome da empresa TRAFFIC BRASIL, que à época atuava como agente de marketing da CBF, iniciaram negociações com representantes da NIKE. As

negociações duraram até 1996. As partes firmaram, em última análise, um acordo de 10 anos, que exigia, entre outras coisas, que a NIKE indenizasse a UMBRO, a qual concordou em rescindir seu contrato vigente com a CBF.

Ainda em 1996, as partes se reuniram em Nova York para a celebração do contrato. O contrato foi assinado por RICARDO TEIXEIRA, em nome da CBF, por J. HAWILLA, representando a TRAFFIC BRASIL, e por quatro representantes da NIKE.

O acordo exigia que a empresa de vestuário esportivo NIKE pagasse US$ 160 milhões à CBF, ao longo de 10 anos, pelo direito de ser uma de suas co-patrocinadoras e sua fornecedora exclusiva de calçados, vestuário, acessórios e equipamentos.

A CBF remetia à TRAFFIC um percentual do valor dos pagamentos recebidos nos termos do contrato. Os termos financeiros adicionais não se refletiram no acordo. A NIKE concordou em pagar a uma coligada da TRAFFIC com conta bancária na Suíça um adicional de US$ 40 milhões de indenização, além dos US$ 160 milhões que fora obrigada a pagar à CBF nos termos do contrato.

Três dias após a assinatura do contrato, um representante da NIKE e outro da TRAFFIC firmaram outro acordo reconhecendo a autorização da CBF para a TRAFFIC, ou seu agente bancário designado, faturar diretamente para a NIKE as taxas de marketing obtidas por ocasião da negociação bem-sucedida e a celebração do contrato de patrocínio entre a CBF e a NIKE.

Dessa forma, entre 1996 e 1999, a TRAFFIC faturou US$ 30 milhões em pagamentos diretamente da empresa NIKE.

Em razão do negócio realizado, J. HAWILLA pagou a RICARDO TEIXEIRA, como suborno, a metade do dinheiro obtido na transação do patrocínio, o que totalizou milhões de dólares.

Em 25 de janeiro de 2002, ou por volta dessa data, as partes concordaram em rescindir o contrato antes do final do prazo de 10 anos, finalizando quaisquer outras obrigações correspondentes entre a empresa de vestuário esportivo NIKE e a CBF, e, entre a NIKE e a TRAFFIC BRASIL.

Oportuno lembrar que, como já referenciado anteriormente, a Câmara dos Deputados instalou em 1999 uma Comissão Parlamentar de Inquérito com exato propósito de apurar os conchavos entre RICARDO TEIXEIRA, J. HAWILLA e NIKE.

Como igualmente já citado, a CPI do Futebol – 2015 envidou hercúleos esforços, através de diversos requerimentos, no sentido de coletar todas as provas em poder da Justiça Americana que fundamentaram a autoria e materialidade dos crimes imputados aos dirigentes e empresários do futebol brasileiro no caso FIFA. Até o momento, não houve disposição de compartilhamento por parte das autoridades estrangeiras.

De toda sorte, as evidências apontadas nas denúncias oficialmente divulgadas no site do Departamento de Justiça Americano, vertidas pelo serviço de tradução do Senado Federal[99], revelam que RICARDO TERRA TEIXEIRA e seus cúmplices, não só se associaram de forma organizada e duradoura para espoliarem fraudulentamente a CBF,

---

[99] CPIDFDQ, CPI do Futebol 2015, DOC 136/2015.

como ainda movimentam os recursos auferidos de maneira criminosa no exterior, às escondidas das autoridades competentes.

Dessa forma, na mesma esteira de seus compatriotas, RICARDO TERRA TEIXEIRA haverá de ser responsabilizado pelos crimes praticados enquanto comandava a Confederação Brasileira de Futebol, considerando os desvios de recursos que deveriam ser investidos na melhoria estrutural do futebol brasileiro.

2.7. O Caso Kentaro

A CPI do Futebol – 2015 tomou conhecimento, a partir de denúncia anônima, de reclamação trabalhista movida por EDUARDO BOU DAYE, CPF 125.798.788-74, em outubro de 2014, contra o GRUPO FIGER[100], CNPJ 07.744.984/0001-64, especializado em gerenciamento de carreira de jogadores e outras atividades voltadas ao mercado do futebol, com sede no Brasil – Processo n. 0002417-81.2014.5.02.0024 – 024ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Em tese, a reclamação exprime direitos de EDUARDO BOU DAYE que passou a trabalhar para o GRUPO FIGER, em janeiro de 2012, como diretor de novos negócios, tendo em vista seu *know how* e rede de contatos internacionais ligados à área do esporte, principalmente futebol, tanto no Oriente Médio, quanto na Europa e América do Sul, além de notória expertise no ramo de agenciamento de jogadores, intermediação de negócios, bem como organização de jogos e eventos.

[100] http://grupofiger.com.br/port/, google, acesso 17/03/2016.

O que despertou interesse da CPI na ação trabalhista foram as provas e relatos contidos na petição inicial acerca dos serviços prestados por BOU DAYE na intermediação entre o GRUPO FIGER e a CBF, com vistas à renovação do contrato de direitos comerciais sobre os amistosos da seleção brasileira de futebol (Anexo N).

Depreende-se da reclamação que a ISE – INTERNATIONAL SPORTS EVENTS LTD., titular do referido contrato com a CBF, transferiu para o GRUPO KENTARO a responsabilidade pela organização de todos os amistosos da seleção brasileira, por meio de cessão de direitos. Com a saída de RICARDO TERRA TEIXEIRA da presidência da CBF e sucessão de JOSÉ MARIA MARIN, o GRUPO KENTARO vislumbrou a possibilidade de ocupar o lugar da ISE, sabidamente ligada a TEIXEIRA.

Assim, PHILLIP GROTHE, CEO da empresa suíça KENTARO GROUP LTD., procurou EDUARDO BOU DAYE, com quem mantinha ótima relação profissional. Ato contínuo, BOU DAYE, enxergando possibilidades de negócios, se dirigiu aos seus superiores, JUAN, ANDRÉ e MARCEL FIGER, sócios do GRUPO FIGER.

Na ocasião, JUAN, ANDRÉ e MARCEL FIGER informaram a BOU DAYE que exerciam forte influência sobre JOSÉ MARIA MARIN e MARCO POLO DEL NERO, respectivamente, presidente e vice-presidente da CBF.

Em abril de 2012, BOU DAYE, PHILLIP GROTHE, PHILLIPPE HUBER, ANDRÉ FIGER, MARCEL FIGER, MARIN e DEL NERO se reuniram em Londres, oportunidade em que os dirigentes da CBF se colocaram à disposição para negociar um novo contrato com a

KENTARO, pelo prazo de 10 (dez) anos, até a Copa do Mundo do Qatar em 2022.

Pasmem, para que a KENTARO pudesse viabilizar proposta para o novo acordo comercial, MARCEL FIGER obteve com JOSÉ MARIA MARIN e MARCO POLO DEL NERO cópia da minuta do "contrato secreto" entre ISE e CBF.

As negociações entre GRUPO FIGER, KENTARO e CBF fluíram rapidamente, tanto que, em maio do mesmo ano, houve novo encontro em Budapeste, Hungria, com a presença de BOU DAYE, PHILLIPPE HUBER, ANDRÉ FIGER, MARCEL FIGER, MARIN e DEL NERO, para tratar da primeira redação de um contrato entre a PLAUSUS UK LTD., empresa do GRUPO FIGER, e a KENTARO.

A minuta do contrato previa a contratação da PLAUSUS (GRUPO FIGER) para intermediação de um novo acordo comercial entre a Confederação Brasileira de Futebol e a KENTARO, pelo prazo de 10 (dez) anos, tendo como objeto a organização e realização de todos os amistosos da seleção brasileira de futebol nesse período.

De acordo com as cláusulas ajustadas na minuta, a KENTARO remuneraria a PLAUSUS (GRUPO FIGER) em mais de U$ 132 milhões, por 100 (cem) jogos amistosos da seleção brasileira, considerando média anual de 10 (dez) jogos, entre 2012 a 2022.

Oportuno exortar que o valor de "comissão" pactuado entre KENTARO e PLAUSUS (GRUPO FIGER) seria absurdamente maior do que o valor destinado à CBF pela realização dos jogos amistosos da seleção.

Em junho de 2012, durante os jogos olímpicos, com intuito de "agradar" o presidente da CBF e convencê-lo a assinar o novo contrato com a KENTARO, os sócios do GRUPO FIGER determinaram a EDUARDO BOU DAYE que reservasse dois quartos no melhor hotel de Londres, o The Dorchester, para MARIN e esposa e o filho do casal, MARCOS MARIN e esposa. Segundo BOU DAYE, o "agrado" ofertado pelo GRUPO FIGER a JOSÉ MARIA MARIN e família teria custado mais de R$ 400 mil reais.

É oportuno rememorar que o GRUPO FIGER foi alvo da CPI da NIKE, movida pela Câmara dos Deputados em 1999, cujo relatório dos trabalhos destinou capítulo intitulado NEGÓCIOS DE JUAN FIGER, com a seguinte conclusão:

> *"Juan Figer vem realizando negócios que sempre estão à margem da lei.*
>
> *As transações de jogadores de futebol via modestos clubes uruguaios, que, ao que parece, recebem dele apenas algum percentual dos negócios realizados, são altamente suspeitas.*
>
> *Se se tomar como base as declarações de renda pessoais e as de suas empresas, em especial, a M.J.F., os negócios do senhor Figer merecem um estudo muito aprofundado dos órgãos competentes deste País. Os valores negociados por ele não aparecem em suas movimentações bancárias ou declarações de renda, dele ou de suas empresas. Isso leva a indícios de um esquema poderoso de desvio de dinheiro, caixa dois, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, dentre outros crimes.*

O prazo exíguo desta Comissão, reduzido ao mínimo por motivos já públicos, não permite esse exame mais acurado.

Recomenda-se encaminhar este Relatório e seus anexos correspondentes à Receita Federal, ao INSS e ao Ministério Público Federal, diante dos inúmeros indícios de sonegação fiscal, evasão de divisas, dentre outros crimes.

Sugere-se que o MP, a Receita Federal e o Banco Central investiguem a participação da Divalpar no esquema de negociação de passes entre empresas de Juan Figer, o Clube Atlético Paranaense e os clubes uruguaios Rentistas e Central Español. ”

Além do mais, o relatório sugeriu, de forma esquematizada, o indiciamento de JUAN FIGER em cinco casos, pelo evidente propósito de burlar e fraudar os sistemas tributário e financeiro nacional, conforme previsto na Lei 8.137/90.

Pois bem, ocorre que RICARDO TEIXEIRA se apercebeu das manobras de MARIN e DEL NERO, em conluio com o GRUPO FIGER, para efetivação de um novo contrato com a KENTARO, e sem demora cuidou de manter os amistosos da seleção sob seu controle, determinando a ISE a imediata cessão dos direitos do contrato de 10 (dez) anos (2012-2022) para a empresa PITCH INTERNATIONAL LLP.[101]

Nesse sentido, inclusive, a reclamação trabalhista de EDUARDO BOU DAYE colaciona mensagem de e-mail enviada por

[101] http://esportes.terra.com.br/futebol/copa-2014/jornal- empresa-arabe- controlara-amistosos- da-selecao-ate- 2022,30021d81c499a310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html, google, acesso 17/03/2016.

PHILLIP GROTHE do GRUPO KENTARO, surpreendido com o acontecido:

> *"O acordo foi assinado no dia 15 de agosto. 24 horas antes Marin e Marco Polo nunca tinham ouvido falar de Pitch. Nós todos sabemos que a Pitch é apenas a testa de ferro da Al Jazeera. Eu acho que eles pagaram 50 milhões de dólares à ISE e aos outros pela assinatura – totalmente loucos. Precisamos de uma cópia do acordo original entre ISE e CBF. PG."*

Com efeito, a despeito da não consumação do negócio entre a CBF, KENTARO e PLAUSUS UK LTD. (GRUPO FIGER), por circunstâncias alheias, os fatos descritos nos autos do Processo n. 0002417-81.2014.5.02.002 evidenciam a vontade dos dirigentes da CBF de firmar ajustes comerciais, intencionalmente, voltados à obtenção de vantagens econômicas em benefício próprio e lesivos à entidade.

A propósito, a execução de um novo acordo, com a interposição da empresa PLAUSUS UK LTD. (GRUPO FIGER), sediada em Londres, corrobora o sofisticado esquema empregado pelos cartolas da CBF para encobrir o recebimento de propinas e consequentes movimentações de recursos no exterior não declaradas às autoridades do Brasil, conforme já demonstrado em capítulo deste relatório.

Exsurgem do processo trabalhista movido por EDUARDO BOU DAYE inúmeras provas e evidências criminosas contra os dirigentes da CBF citados nos autos, ressalte-se, mais uma vez atentatórias ao ordenamento jurídico penal brasileiro, notadamente às leis que definem os crimes contra sistema financeiro (Lei 7.492/86), contra a ordem tributária

(Lei 8.137/90), de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98) e de organização criminosa (Lei 12.860/13).

Não à toa, a petição que consubstancia a reclamação trabalhista requereu a expedição de ofícios à Receita Federal, Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal.

A bem da verdade, as inquirições de EDUARDO BOU DAYE, RICARDO TERRA TEIXEIRA, JOSÉ MARIA MARIN, MARCO POLO DEL NERO, dos representantes legais do GRUPO KENTARO, do GRUPO FIGER, da ISE, e da PITCH são de suma importância para esclarecer por completo as condutas criminosas que recaem sobre os cartolas da CBF, assim como o conhecimento detalhado dos acordos comerciais celebrados pela confederação, sobretudo relacionados aos direitos de organização, transmissão, publicidade e bilheteria das partidas da seleção.

Nesse sentido, aliás, importante destacar iniciativa da CPI do Futebol – 2015 no sentido de examinar todos os contratos vigentes da CBF, como os de patrocínio de suas atividades, publicidade, fornecimento de material esportivo, direitos de transmissão de jogos da seleção brasileira e dos campeonatos organizados pela entidade, viagens, hospedagens, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outros de importância comercial ou financeira.[102]

Todavia, lamentavelmente, tal intento da comissão parlamentar foi freado por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu os efeitos do requerimento n. 31/2015.[103]

---

[102] CPIDFDQ Requerimentos ns. 00031/2015 e 00049/2015.

[103] CPIDFDQ, Doc 27, deferimento de Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 33.750, suspendendo, em relação à impetrante, os efeitos da aprovação do Requerimento nº 31/2015 da

De toda sorte, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal, essas e outras diligências ficarão por conta das autoridades competentes que conhecerem do presente relatório, tendo em vista o prazo de encerramento dos trabalhos desta CPI.

2.8. O Caso Desportiva Ferroviária e o acordo no STJ

Chegou ao conhecimento da Comissão Parlamentar de Inquérito, anonimamente, notícia de supostos ilícitos penais praticados por dirigentes da Confederação Brasileira de Futebol, nos autos do Processo AREsp n. 221.396/ES, em tramitação na Quarta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O AREsp n. 221.396/ES remete aos fatos que ensejaram Ação Ordinária, movida pelo clube de futebol do Espírito Santo DESPORTIVA CAPIXABA S/A, Processo n. 0807407-17.2004.8.08.0024 – 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Resumidamente, a DESPORTIVA CAPIXABA S/A ingressou com ação judicial requerendo direito de participar de campeonato nacional organizado pela Confederação Brasileira de Futebol, mais precisamente a Série C do ano de 2004, com imposição de multa diária no caso do não cumprimento imediato de eventual determinação para ingresso da requerente no torneio em questão.

Por ora, o clube capixaba logrou decisões favoráveis em todas as instâncias, fato gerador de indenização milionária contra a Confederação

---

Comissão.

Brasileira de Futebol, que não atendeu à ordem judicial liminar requerida na petição inicial.

Estranhamente, no dia 24 de julho de 2013, já em sede de recurso de Agravo no Superior Tribunal de Justiça, o Diretor Jurídico da CBF, CARLOS EUGÊNIO LOPES, OAB-RJ n. 14325, requereu a juntada nos autos do AREsp 221.396/ES de termo de acordo, firmado entre a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALLE DO RIO DOCE, SUCESSORA DA DESPORTIVA CAPIXABA S/A e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, pedindo a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 296, III e 329 do Código de Processo Civil, após devida homologação (Anexo O).

Em síntese, o termo de acordo, assinado por MARCUS ANTONIO VICENTE, à época presidente da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; WILSON DE JESUS, presidente da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE, SUCESSORA DA DESPORTIVA CAPIXABA S/A; e JOSÉ MARIA MARIN, então presidente da CBF, postulava a homologação das seguintes cláusulas:

> a) *As partes efetivamente desistem de todos os feitos ajuizados e requerem o arquivamento dos respectivos autos e que sobre eles recaia perpétuo silêncio;*
>
> b) *As autoras-agravadas expressamente desistem de qualquer tipo de cobrança ou execução de penalidade ou de pagamento de indenização por perdas e danos*

contra a CBF, ora agravante, pelos fatos constantes deste processo;

c) *Cada uma das partes se responsabiliza pela quitação dos honorários eventualmente devidos a seus advogados. As custas vencidas ficam a cargo de quem as despendeu. As vincendas, se as houver para homologação deste acordo, correrão por conta da agravante.*

Pasmem, ocorre que na audiência de homologação do referido acordo, realizada em novembro de 2014, na sede da 3ª Vara Cível de Vitória, os representantes legais da DESPORTIVA CAPIXABA S/A arguiram como ilegítimo o suposto acordo assinado pelas partes, em face do total desconhecimento da legítima autora, DESPORTIVA CAPIXABA S/A, e de seus advogados, frustrados em seus direitos (Anexo P).

Em outubro de 2015, o Exmo. Juiz de Direito JAIME FERREIRA ABREU, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, proferiu sentença, declarando se tratar de hipótese de falsidade, a impedir a pretendida homologação, do instrumento de transação juntado no AREsp 221.396/ES (Anexo Q).

Segue trecho da eminente Decisão Judicial acerca do termo de acordo acostado ao AREsp 221.396/ES, *in verbis:*

"...

Sem emissão de juízo de valor sobre as demais consequências resultantes da análise de tudo quanto aqui foi exposto, para os efeitos desta demanda civil, este Juízo

considera que se a Desportiva Capixaba e seus ilustres Advogados não se encontram devidamente representados no "instrumento de transação" de fls. 541/543, declaro se tratar de hipótese de falsidade, a impedir a pretendida homologação.

...”

Com efeito, a propósito do evidente crime de falsidade cometido nos autos do AREsp 221.396/ES, Quarta Turma do STJ, os representantes legais da DESPORTIVA CAPIXABA S/A noticiaram ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, por meio de nominada Ação Penal Privada Subsidiária de Ação Penal Pública Incondicionada, conduta típica de associação criminosa em desfavor de JOSÉ MARIA MARIN, CARLOS EUGÊNIO LOPES, MARCUS ANTONIO VICENTE e outros (Anexo R).

É oportuno ter em mente que, após o fraudulento acordo, o Deputado Federal MARCUS ANTONIO VICENTE passou a ocupar a cadeira de vice-presidente da Confederação Brasileira de Futebol. CARLOS EUGÊNIO LOPES é Diretor Jurídico da entidade há décadas. Enquanto, JOSÉ MARIA MARIN, que na época do acordo ocupava a presidência da CBF, hoje se encontra cumprindo prisão domiciliar nos EUA, pelo envolvimento no *FIFA CASE.*

Indubitavelmente, as provas e os fatos descritos neste tópico merecem esquadrinhado exame pelos órgãos de persecução penal, notadamente o Ministério Público Federal, considerando fortes indícios de crime cometido nos autos do AREsp 221.396/ES, perante autoridade do

Superior Tribunal de Justiça, com envolvimento de membro do Congresso Nacional.

De toda forma, por conta do termo final de funcionamento desta CPI, o aprofundamento das investigações no caso em tela, para fins de convencimento, restará sob os cuidados do Ministério Público Federal, em consonância com o que está previsto no art. 58, § 3º, parte final, da Constituição Federal.

2.9. Fraudes no registro de atletas de futebol

A Confederação Brasileira de Futebol é responsável pelo registro de jogadores profissionais da modalidade, constituindo-se o ato de inscrição na entidade em requisito indispensável para a participação do atleta em competições organizadas ou reconhecidas pelas federações estaduais e/ou coordenadas pela CBF, conforme preceitua o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.[104]

A solicitação do registro do atleta é obrigatoriamente instruída com o respectivo contrato especial de trabalho desportivo e outros documentos exigidos na legislação desportiva, no regulamento acima referenciado e demais atos normativos da CBF.[105]

Com a instalação da CPI do Futebol – 2015, notícias de crimes envolvendo determinados atos jurídicos regulamentados e controlados pela CBF, mais precisamente sobre Registros e Transferências de Atletas de

[104] Art. 13, Seção II, Capítulo III, do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.
[105] Art. 14, Seção II, Capítulo III, do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.

Futebol, chegaram ao conhecimento desta Comissão Parlamentar de Inquérito.[106]

As denúncias evidenciam, por demais, atos abusivos e ilegais, com notória desobediência à legislação em vigor, inclusive, contrariando decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho. Mais ainda, os fatos repercutem, em tese, na sonegação fiscal de milhões de reais, considerando a fraudulenta declaração de valores nos registros de transferências de jogadores profissionais de futebol, principalmente envolvendo mudanças internacionais de um clube para o outro.

A propósito, as referidas comunicações foram amplamente divulgadas pela imprensa, o que traz verossimilhança aos fatos noticiados. As matérias jornalísticas revelam um esquema criminoso montado na Confederação Brasileira de Futebol, tendo como partes envolvidas: diretores da própria CBF; empresários ligados ao ramo do futebol; entidades estaduais de administração do futebol (federações); entidades de prática do futebol (clubes); e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD. [107]

As denúncias descortinam um esquema criado para favorecer economicamente a grupos criminosos que aliciam jogadores, sem o conhecimento da agremiação com a qual o atleta possui vínculo contratual de trabalho, para em seguida negociá-los, com a obtenção de lucros exorbitantes, em detrimento do clube empregador. A bandalheira materializa as famigeradas "transferências pontes", por meio de clubes popularmente conhecidos como "barriga de aluguel".

---

[106] http://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=1928, D0C 379.
[107] https://blogdopaulinho.com.br/2015/06/18/empresario-denuncia-fraude-em-registros-da-cbf-com-a-participacao-de-clubes-e-agente-de-jogador/, acesso google, 07/10/2016.

O conluio delituoso impõe necessariamente fraudes nos registros de responsabilidade da CBF, especialmente no Boletim de Informação Diário do Atleta – BID, uma vez que as normas dispostas no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atleta de Futebol coíbem veementemente a prática das "transferências pontes", entendida como toda transferência que envolva o registro do atleta em um clube intermediário sem finalidade desportiva, visando à obtenção de vantagem, direta ou indireta, por quaisquer dos clubes envolvidos (cedente, intermediário ou adquirente), do atleta ou de terceiros. [108]

Oportuno advertir que, inegavelmente, o "caminho das fraudes" também passa pelo sistema denominado FIFA/TMS – *Transfer Matching System*, que consiste numa plataforma de dados da FIFA, de preenchimento obrigatório pelos membros associados da entidade, justamente para melhorar a transparência, a eficiência e a governança envolvendo transferências de jogadores entre clubes e associações de futebol. [109]

Com efeito, as denúncias, devidamente protocoladas na Secretaria de Comissões do Senado Federal, apontam diretamente para REYNALDO BUZZONI DE OLIVEIRA NETO e GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, respectivamente, Diretor de Registro e Transferências e Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, com fortes indícios de cometimento de crimes contra a fé pública e o patrimônio, sem afastar possíveis condutas criminosas atentatórias à ordem tributária e contra o sistema financeiro.

Aliás, pasmem, cabe exatamente à CBF investigar todos e quaisquer jurisdicionados envolvidos em "transferências ponte", conforme

---

[108] Art. 34, §1º, do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.
[109] https://www.fifatms.com/, google, acesso 07/11/2016.

dispõe o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol. [110]

Deveras, a competência conferida à CBF para regulamentação e controle de determinados atos jurídicos com repercussão financeira, sem nenhuma fiscalização externa, abre caminho para a prática de atos de corrupção, com enormes vantagens econômicas àqueles que desvirtuam suas ações de ofício, como nos casos de registros de atletas, contratos especiais de trabalho e, principalmente, transferências nacionais e internacionais de jogadores.

Outrossim, convém pôr em relevo que os fatos narrados supõem clara conivência do presidente da CBF e de integrantes do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, considerando a suspeição de determinados atos praticados pelo tribunal em torno das irregularidades e ilegalidades em questão, de acordo com as matérias veiculadas. [111]

Como se pode verificar, alguns dos casos noticiados à CPI e estampados pela imprensa já estão sendo devidamente apurados pela Delegacia de Defraudações da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em razão das inequívocas evidências da prática de infrações penais. [112]

No mesmo compasso, em que pese a desconfiança que recai sobre a corte, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD já fora formalmente provocado a apurar as mesmas irregularidades e ilegalidades envolvendo atos abusivos praticados pelo Diretor de Registros e

---

[110] Art. 34, §4º, do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.

[111] https://blogdopaulinho.com.br/2016/10/07/manobra-do-stjd-para-beneficiar-cbf-em-caso-de-fraude-no-bid-sera-exposta-em-julgamento/, acesso google, 07/10/2016.

[112] http://espn.uol.com.br/post/609293_policia-investiga-fraude-no-bid-agente-influente-no-corinthians-e-o-alvo, acesso google, 07/10/2016.

Transferências da Confederação Brasileira de Futebol, REYNALDO BUZZONI. [113]

Lamentavelmente, por conta de seu termo final, a CPI do Futebol – 2015 não avançou nos meios de provas, principalmente no que se refere às oitivas dos dirigentes da CBF, integrantes do STJD, clubes, federações, empresários e jogadores envolvidos, indispensáveis ao completo esclarecimento dos fatos noticiados e consequente individualização de condutas.

De toda forma, os indícios e as evidências de cometimento de crimes ora revelados neste tópico, certamente, conduzirão o Ministério Público Federal, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, a promover a seu juízo todas as diligências necessárias, para fins de adequadas cominações administrativas, cíveis e penais.

2.10. A CBF e o voo para Barbados

No decorrer dos trabalhos de investigação da CPI do Futebol – 2015, chegaram ao conhecimento da Comissão, oficiosamente, informes sobre transportes de valores, em espécie, decorrentes dos pagamentos de propinas aos dirigentes da CBF, por meio das aeronaves oficiais vinculadas à entidade.

As evidências sobre crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, com uso de aeronaves da CBF, ganharam consistência a partir do cruzamento da referida notícia com os dados sigilosos fornecidos pelos

[113] http://espn.uol.com.br/post/637060_time-ligado-a-vice-da-cbf-e-suspeito-de-manipulacao-no-bid, acesso google, 07/10/2016.

órgãos oficiais, apontando vultosas movimentações de recursos em espécie, inclusive saques.

Por tais razões, a CPI se viu provocada a averiguar com profundidade o uso de aeronaves ligadas à Confederação Brasileira de Futebol como instrumento para prática de crimes previstos nas leis 7.492/86 e 9.613/98.

Até porque, nunca é demais lembrar dos e-mails trocados por DEL NERO e MARCO POLO DEL NERO FILHO, com fortes indícios de contas bancárias ocultas no exterior:

Assunto: filho
De: Presidencia presidencia.mpdn@fpf.org.br
Para: marco@marcopolodelnero.com.br;
Envio: 29/06/2007 22:48:49

Marco.

Boa viagem, Deus te guie que aqui nós torcemos para vc em quaiquer condições.Esses sãos defeitos ou qualidades dos pais.A gente sempre acha que vê melhor que o filho, bem, mas só achamos, na vida o que alguém fala até por bem (os pais), as vezes não tem razão porque só quem sabe mesmo é quem vive o problema. Portanto o melhor conselho que lhe dou é siga suas intuições. Dou esse exemplo pq quando não segui o meu instinto eu perdi.

Procure em Mia 002113055394768 por Margarida Coutinho ou quem estiver em seu lugar. Discuta com a pessoa sobre eventual negocio que se pretenda fazer por lá. Peça também para darem uma posição atual dos nossos ativos. Pelo telefone pegue o endereço.Seu pai

Assunto: Re: viagem
De: Presidencia presidencia.mpdn@fpf.org.br
Para: mpf@marcopolodelnero.com.br;
Envio: 07/07/2007 07:28:50

----- Original Message -----

From: Presidencia
To: Presidencia
Sent: Saturday, July 07, 2007 7:26 AM
Subject: Re: viagem

----- Original Message -----
From: Presidencia
To: marco
Sent: Saturday, June 30, 2007 9:40 AM
Subject: viagem

MarcoTenha uma boa viagem. Seus pais costumam dar conselhos, mas só pq acham o que seria melhor para vc. Não ligue não. O que vale é o seu instinto. Siga-o e seja perseverante isso é a razão da vitória. Viu... Novo conselho.

Em MIA procure por Margarida Coutinho ou quem esteja em seu lugar e trate de saber da possibilidade de se montar um negocio o que ela acha e etc etc. Saiba também do saldo.Seu telefone lá é 1-305-5394717 ou 4768.Boa Viagem e boa sorte. Bjs. Seu pai.

Pois bem, provocada pela CPI, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC informou a existência de duas aeronaves de propriedade da Confederação Brasileira de Futebol, um helicóptero, mod. A109S, matrícula PRXDA, e um jato, mod. CESSNA AIRCRAFT 680, matrícula PPAAD (Anexo S).

O Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA enviou documento com os registros de movimentação da aeronave PPAAD, no período compreendido entre janeiro de 2013 a dezembro de 2015.

No relatório do DECEA há registros de movimentações singulares da aeronave PPAAD, em especial para o Paraguai (SGAS), Chile (SCEL), San Fernando na Argentina (SADF) e Viña Del Mar no Chile (SCVM).

DATA	HORA	NUMVOO	MATRICUL	TIPOAERO	ADPARTID	ADDESTIN	TIPO	mês
20140401	12:19	PPAAD	PPAAD	C680	SBSP	SNBA	Geral	04
20140401	13:00	PPAAD		C680	SBSP	SBBT	Geral	04
20140401	17:50	PPAAD		C680	SBBT	SBGL	Geral	04
20140401	18:47	PPAAD	PPAAD	C680	SNBA	SBGL	Geral	04
20140401	20:11	PPAAD	PPAAD	C680	SBGL	SCEL	Geral	04
20140403	00:42	PPAAD	PPAAD	C680	SCEL	SBGR	Geral	04

DATA	HORA	NUMVOO	MATRICUL	TIPOAERO	ADPARTID	ADDESTIN	TIPO	mês
20140731	21:34	PPAAD	PPAAD	C680	SBGL	SADF	Geral	07
20140801	18:19	PPAAD	PPAAD	C680	SADF	SBGR	Geral	08

DATA	HORA	NUMVOO	MATRICUL	TIPOAERO	ADPARTID	ADDESTIN	TIPO	mês
20140807	19:53	PPAAD	PPAAD	C680	SBGR	SGAS	Geral	08

DATA	HORA	NUMVOO	MATRICUL	TIPOAERO	ADPARTID	ADDESTIN	TIPO	mês
20141122	17:15	PPAAD	PPAAD	C680	SBGR	SCVM	Geral	11
20141125	04:38	PPAAD	PPAAD	C680	SCVM	SBGL	Geral	11

Contudo, um registro chamou bastante atenção, especificamente um voo de Barbados (TBPB) para o Rio de Janeiro no Brasil (SBGL), no dia 11/02/2014, as 01h31min.

DATA	HORA	NUMVOO	MATRICUL	TIPOAERO	ADPARTID	ADDESTIN	TIPO	mês
20140131	09:20	PPAAD	PPAAD	C680	SBSP	SBBV	Geral	01
20140131	13:38	PPAAD		C680	SBSP	SBBV	Geral	01
20140131	14:34	PPAAD		C680	SBBV	KMCO	Geral	01
20140211	01:31	PPAAD	PPAAD	C680	TBPB	SBGL	Geral	02

O voo para Barbados, país situado na América Central e conhecido paraíso fiscal, é extremamente suspeito pelo fato de não ter havido absolutamente nada que justificasse a ida de representantes da CBF àquele país.

Importante observar que os registros do DECEA anteriores a este voo anotam que a aeronave PPAAD partiu de São Paulo (SBSP) com destino a Boa Vista (SBBV), no dia 31/01/2014, e, na mesma data, decolou de Boa Vista (SBBV) com destino a Orlando nos EUA (KMCO).

Por curiosidade, após consulta em fonte aberta, delimitada ao período correspondente à data registrada pelo DECEA, nada foi encontrado que pudesse dar razão a uma representação da CBF em Orlando nos EUA, quanto mais em Barbados.

Considerando o registro de que o voo de Barbados pousou no Rio de Janeiro, aeroporto do Galeão (SBGL), a CPI formulou consulta ao responsável pela Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – DEAIN/SR/DPF/RJ, sobre movimentos migratórios no Sistema de Tráfego Internacional – STI.

Em resposta, a Exma. Autoridade Policial da DEAIN/SR/DPF/RJ anexou Certidão de Movimentos Migratórios, onde constam registros de entrada no Brasil de RICARDO TERRA TEIXEIRA, MARCO POLO DEL NERO e JOSÉ MARIA MARIN, coincidentemente, naquela mesma data, 11/02/2014 (Anexo T).

De igual forma, a CPI adotou diligências junto à Coordenação-Geral de Polícia de Imigração do DPF, no sentido de descobrir o registro de passageiros embarcados e de tripulantes dos voos para Orlando e de Barbados, entretanto, até o momento, não houve resposta do referido órgão.[114]

Deveras, a revelação dos motivos que levaram a aeronave da CBF a passar por Barbados requer a qualificação dos passageiros que estiveram a bordo do jato quando aterrissou no Brasil no dia 11/02/2104, a convocação dos suspeitos apontados nos registros migratórios e da tripulação que comandou a aeronave, para prestarem os devidos esclarecimentos.

[114] Of. 033/2015, GSRROD.

Nesse sentido, lamentavelmente, o termo final da CPI do Futebol – 2015 e os manejos da "bancada da CBF" não permitiram, por exemplo, as convocações de RICARDO TERRA TEIXEIRA e dos pilotos SERGIO FERREIRA DE SIQUEIRA, CPF 443.578.697-49 e VITOR CASCARDO DE CARVALHO, CPF 107.365.826-06, contratados da CBF, segundo informações não oficiais.

A propósito, vale trazer à colação o desconhecimento e veemente negativa de DEL NERO sobre esse voo de Barbados, no seu depoimento, prestado na 18ª Reunião da CPI do Futebol – 2015:

"....

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Segundo registros colhidos por esta CPI com autoridades aeronáuticas brasileiras, esteve em Barbados, que é um paraíso fiscal, em 2014. O senhor esteve em Barbados em 2014...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não! Não estive em Barbados. Não...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – ... em um jatinho executivo.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não conheço. Não conheço Barbados.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor não esteve em Barbados?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não estive e não conheço Barbados!

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Em 2014, o senhor não esteve em Barbados?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não! Não estive em Barbados, não conheço Barbados!

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Nenhum jatinho executivo seu...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Nenhum jatinho executivo...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Nenhum jatinho excecutivo da CBF?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Aí, eu não sei. Não sei...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Não, espere lá.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não, espere um pouquinho só.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Opa!

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu sou o presidente...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor estava veementemente dizendo "não" e agora o senhor disse "não sei"; então, espere aí...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Um jatinho executivo da CBF esteve em Barbados em 2014?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não sei!

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Mas o senhor é presidente da CBF!

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não, eu não sou presidente. Em 15 eu sou presidente. Em abril de 2015, eu sou presidente e sei o que acontece.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Um jato não é um patrimônio qualquer.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Certo.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Eu imagino que qualquer dirigente de qualquer empresa, instituição ou até do governo deve saber os deslocamentos de um patrimônio... Não é comum para uma empresa ou uma instituição ter um jato.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – O vice-presidente não teve conhecimento de que alguém esteve em Barbados.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor nunca voou no jatinho executivo da CBF?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Voei.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Nenhum desses voos foi para Barbados?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Barbados nem conheço, Senador. Nunca estive lá, nem sabia que o avião da CBF esteve lá.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – E nenhuma aeronave em que o senhor esteve foi fretada para lá, passando por lá?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não, nunca estive em Barbados.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Nem passando?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Nem passando por Barbados.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Bom...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu só viajo em voo de carreira normal, em jato comercial.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Não, o senhor também viaja em jatinho executivo porque o senhor mesmo falou ainda há pouco.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – No Brasil.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Sim, mas viaja. Não é só em voo de carreira, não é?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não.

....."

Com efeito, em data recente, pouco antes de concluído o presente relatório, esta Comissão Parlamentar de Inquérito tomou parte de relevantes informações acerca dos fatos ora apurados, a partir do compartilhamento de provas com o Departamento de Polícia Federal (IPL 0053/2015-11 SR/PF/RJ – DELECOR/PF/RJ)[115].

As informações partilhadas com a Polícia Federal, ressalte-se produzidas pelo *pelo Federal Bureau of Investigation* – FBI, confirmam que o CESSNA 680, prefixo PPAAD, chegou em Orlando, Florida no dia 31 de janeiro de 2014, vindo de Boa Vista, Brasil (SBBV), com dois tripulantes, GIULIO MUNHÕES MARCHETTI e SERGIO FERREIRA SIQUEIRA.

Segundo o FBI, a mesma aeronave saiu de OPA LOCKA, Flórida, no dia 10 de fevereiro de 2014, com os mesmos dois tripulantes e os seguintes passageiros: MURILO RAMOS, RICARDO TERRA TEIXEIRA e sua filha ANTONIA WIGAND TEIXEIRA, com destino a BARBADOS (BGI) e rota final RIO DE JANEIRO, Brasil (SBGL).

Importante ressaltar que, além dessas informações envolvendo a aeronave da CBF, o mesmo Departamento de Investigação dos EUA também compartilhou conhecimento produzido sobre contas bancárias no exterior, em nome de MARCO POLO DEL NERO, não declaradas ao fisco do Brasil (veja tópico 2.11. Del Nero e a operação Durkheim).

[115] DOC380 (sigiloso)

Deveras, as provas alcançadas até o momento são cabais quanto ao uso de aeronave vinculada à Confederação Brasileira de Futebol em viagens, por demais suspeitas, para países considerados verdadeiros paraísos fiscais, notadamente, Barbados.

As circunstâncias de uma aeronave oficial da CBF voar para Barbados sem qualquer justificativa e, principalmente, com o "conveniente desconhecimento" de MARCO POLO DEL NERO, conforme depoimento prestado à CPI, salvo melhor juízo, confirmam a tese de que o jato da entidade vem servindo para transporte de valores ocultos à fiscalização da lei, o que configura crime contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86), contra a ordem tributária (Lei 8.137/90), e de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98).

Efetivamente, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, a autoridade a quem for encaminhada o presente relatório cuidará em promover diligências não levadas a efeito por esta CPI, além de quaisquer outras indispensáveis ao deslinde dos fatos.

2.11. Del Nero e a operação Durkheim

A Operação DURKHEIM foi deflagrada pela Polícia Federal, em 2012, com propósito de desbaratar um grupo criminoso especializado em violar informações sigilosas e extorquir pessoas, tendo como um dos investigados MARCO POLO DEL NERO, que por conta da ação policial foi alvo de busca em sua residência, com consequente apreensão de um computador e de um tablet modelo IPAD, de sua propriedade.

O envolvimento de DEL NERO na DURKHEIM se deu em razão do seu vínculo amoroso com a ex-companheira CAROLINA GALAN

DOS SANTOS, CPF 331.740.398-51, visto que o desenlace do casal ocorreu porque o cartola usou dos serviços da quadrilha para bisbilhotar ilegalmente sua amada, com a intenção de flagrá-la numa eventual traição.[116]

A par da DURKHEIM, a CPI do Futebol – 2015 buscou tomar conhecimento do material apreendido por ocasião da operação policial.

O Requerimento n. 118/2015, aprovado pela Comissão, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/52, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, permitiu o compartilhamento com o Ministério Público e com a Polícia Federal de informações em poder dos mencionados órgãos, necessárias ao bom andamento do inquérito parlamentar.[117]

Assim, o Departamento de Polícia Federal, mais precisamente a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, por ordem do Exmo. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal em São Paulo/SP, encaminhou a esta CPI, por meio de DVD, todo o conteúdo digital encontrado nos equipamentos eletrônicos de MARCO POLO DEL NERO, recolhidos na operação DURKHEIM[118].

O material enviado pela Polícia Federal é composto de 27.539 mensagens de e-mails; 677 documentos de textos; 1.531 documentos PDF; 305 planilhas; 396 apresentações; 2.298 imagens; e 418 vídeos[119].

---

[116] http://esportes.r7.com/blogs/cosme-rimoli/marco-polo-del-nero-tinha-ciumes-da-namorada-ex-modelo-e-jornalista-carol-galan-por-isso-contratou-detetives-particulares-e-acabou-detido-na-operacao-durkheim-sorte-de-seu-inimigo-andres-sanchez-07122012/, google, acesso 17/03/2016.

[117] CPIDFDQ, CPI do Futebol 2015, Reqto n. 118/2015.
[118] DOC SIGILOSO 254.
[119] DOC SIGILOSO MID 028.

Com efeito, a despeito do grande volume de informações, cuja análise completa requer considerável tempo, a Comissão Parlamentar de Inquérito, a partir de um primeiro exame de parte do material, observou graves indícios de irregularidades e de crimes praticados por MARCO POLO DEL NERO, em conluio com outras pessoas, dentre as quais dirigentes da Confederação Brasileira de Futebol.

Especificamente, sobre CAROLINA GALAN DOS SANTOS, há diversos e-mails de MARCO POLO DEL NERO com evidências de utilização de recursos corporativos com GALAN, em detrimento da Federação Paulista de Futebol e da Confederação Brasileira de Futebol (Anexo U).[120]

Verdade seja dita, a CPI do Futebol – 2015 sempre levantou os olhos para possibilidade de o cartola ter usado sua ex-companheira como "laranja", para mascarar operações fraudulentas, como movimentações financeiras e aquisição de imóveis não declarados.

Até porque, nas declarações de imposto de renda de DEL NERO, exercícios 2014 e 2015, há registros de doações para CAROLINA GALAN na ordem de R$ 1,56 milhões.

Inclusive, para averiguar eventual participação criminosa da senhora CAROLINA GALAN DOS SANTOS, CPF 331.740.398-51, no dia 17/02/2016, a CPI aprovou requerimento solicitando aos órgãos oficiais informações telefônicas, telemáticas, fiscais e bancárias, incluído RIF do COAF, a partir de janeiro de 2013. [121]

---

[120] DOC SIGILOSO MID 028.
[121] CPIDFQD, CPI do Futebol, Reqto n. 113/2015

O Requerimento n. 113/2015, aprovado pela CPI do Futebol, provocou reação por parte de MARCO POLO DEL NERO que, de maneira absolutamente censurável, disponibilizou assistência jurídica a sua ex-companheira[122].

Aliás, nesse ponto, importante observar que o advogado LUÍS HENRIQUE A. S. MACHADO, OAB/DF 28.428, constante na procuração firmada por CAROLINA GALAN é filho do Diretor de Assessoria Legislativa da Confederação Brasileira de Futebol, VANDENBERGUE DOS SANTOS SOBREIRA MACHADO, servidor aposentado do Senado e responsável pelo *lobby* político da CBF no Congresso Nacional, leia-se "bancada da CBF" (Anexo V).

A clara oferta por interesse próprio de DEL NERO, considerando a possibilidade de CAROLINA GALAN vir a ser testemunha chave de crimes cometidos pelo cartola, provocou rechaço por parte de LINCOLN SHIGUEMATU, atual namorado de CAROLINA, que chegou a contatar o Gabinete do Senador ROMÁRIO, colocando-se à disposição da CPI, o que não ocorreu em razão de compromisso anteriormente firmado, mediante procuração, entre CAROLINA GALAN e o advogado indicado por DEL NERO.

A assistência jurídica provida por DEL NERO resultou em Mandado de Segurança impetrado no STF em favor de CAROLINA GALAN, com pedido de liminar para suspender os efeitos da aprovação do Requerimento n. 113/2015 no âmbito da CPI do Futebol, e, no mérito, pela concessão da ordem para declarar a nulidade do citado requerimento, com

[122] http://espn.uol.com.br/post/585673_del-nero-contrata-filho-de-assessor-da-cbf-para-defender-ex-namorada, google, acesso 17/03/2016.

consequente proibição de utilização de eventuais documentos já obtidos pela Comissão Parlamentar[123].

Entretanto, em decisão liminar no MS 34048, a Exma Ministra Carmem Lúcia manteve as quebras de sigilo fiscal e bancário, este com escopo restrito à suposta doação recebida por CAROLINA GALAN. Porém, indeferiu o levantamento dos sigilos telefônico e telemático da impetrante.

Pois bem, o Conselho de Controle de Atividades Financeira do Ministério da Fazenda encaminhou Ofício n. 29977-COAF/MF, informando ausência de registros de comunicações de operações financeiras de que trata a Lei 9.613/98, referente à pessoa de CAROLINA GALAN DOS SANTOS, CPF 331.740.398-51[124].

A Receita Federal remeteu as declarações de IR, pessoa física, exercícios 2014 e 2015, anos-calendário 2013 e 2014, respectivamente, da contribuinte CAROLINA GALAN DOS SANTOS, CPF 331.740.398-51[125].

De acordo com a DIRPF do exercício 2014, CAROLINA GALAN teve uma evolução patrimonial entre o ano de 2012 e a 2013 de aproximadamente R$ 510.000,00. A DIRPF 2014 registra a doação feita por MARCO POLO DEL NERO no valor de R$ 420.000,00.

A DIRPF do exercício 2015, de CAROLINA GALAN, apresentou uma evolução patrimonial de R$ 1,19 milhões. A declaração igualmente registrou a doação feita por MARCO POLO DEL NERO no

[123] DOC SIGILOSO 331.
[124] DOC SIGILOSO 334.
[125] DOC SIGILOSO 206, MID 022.

valor de R$ 1,14 milhões. Os dados bancários de CAROLINA GALAN não foram disponibilizados até o encerramento dos trabalhos da CPI.

Em seu depoimento à CPI do Futebol – 2015, sobre fatos relacionados a sua ex-companheira, na 18ª Reunião, realizada no dia 16/12/2015, DEL NERO respondeu:

".....

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Talvez por isso o senhor não se lembre.

Bom, outra operação colocada sob suspeita pelo Coaf indica que o senhor emitiu um cheque de R$900 mil em favor de João do Carmo Mendes.

O senhor sabe dizer do que se trata essa operação financeira?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Acho que foi um apartamento, se não me engano. Foi em 14 isso?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Sim. O Sr. João do Carmo quem é?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Foi o proprietário do meu apartamento.

.....

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor declarou ter doado, em 2014, a quantia de R$1,14 milhão para Srª Carolina dos Santos Galan. Como e por que foi feita essa doação?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Esse é um problema de que eu não gostaria de falar. Trata-se de uma ex, uma moça com quem eu vivi. É um assunto privado; eu dei esse dinheiro para ela.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Obviamente, nós não queremos...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – É quase que uma partilha.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Perfeito. Nós não queremos adentrar ou nos imiscuir na sua vida privada, particular, que diz respeito ao senhor.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Mas foi dado, foi feito, mesmo. Eu tinha que fazer.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Foi feito. O.k.

Mas não consta dos registros bancários nenhuma transferência identificada. Como o senhor fez?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não, esses R$900 mil do apartamento fazem parte desse valor.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Eu não falei de R$900 mil.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Mas eu estou dizendo para o senhor, eu estou afirmando. O senhor falou de R$900 mil de um apartamento...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Não, mas espere aí: o senhor está falando de R$900 mil dos quais eu não estava falando. O senhor pode me dizer de onde vêm esses R$900 mil?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – O senhor me falou agora há pouquinho sobre um apartamento, sobre o nome de uma pessoa a quem eu emiti um cheque de R$900 mil.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Desculpe, repita.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – O senhor me falou agora há pouquinho sobre determinada pessoa. O senhor mencionou o nome, eu não me lembro agora novamente.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – João do Carmo Mendes?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – João do Carmo, é. Eu não sei se é esse, não me lembro do nome dele. Eu sei que eu paguei R$900 mil num apartamento que foi escriturado em favor dela, mas com cheque meu. Quando eu declarei os valores, eu declarei junto esse valor.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Então, deixe-me ver se entendi. Esses R$900 mil têm relação com o R$1,14 milhão?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Foi na separação; faz parte. Desses R$1,14 milhão, os R$900 mil fazem parte.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor declarou que doou, em 2014, R$130 mil a Carolina Oliva Muniz Ferreira. Como e por que foi feita essa doação?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Porque tive uma relação com ela e resolvi presenteá-la com isso.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – R$130 mil?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Na verdade, isso faz parte da compra de um carro.

SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – No caso da Carolina do Santos Galan, foi um processo de separação?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – De separação.

....."

Com tantas provas e informações relacionadas à ex-companheira de DEL NERO, o Presidente da Comissão submeteu à aprovação do colegiado requerimento para convocação de CAROLINA GALAN, a fim de ser ouvida acerca dos fatos sob apuração. Todavia, a "bancada da CBF", categoricamente, rejeitou a inciativa.[126]

[126] CPIDFQD, CPI do Futebol, Reqto n. 138/2015

Decididamente, CAROLINA GALAN tem muito a explicar sobre o que recebeu de DEL NERO, principalmente as vantagens da FPF e da CBF, com evidente desvio de recursos; a origem de eventuais presentes, recursos, bens móveis e imóveis; além da assistência jurídica, contra atos da CPI do Futebol – 2015, e de que forma tal auxílio ocorreu.

Certamente, as autoridades legais, com competência para aplicar cominações administrativas, cíveis e penais, cientificadas deste relatório, tomarão o depoimento da senhora GALAN, sem prejuízo de quaisquer outras diligências julgadas cabíveis.

De toda sorte, as provas e os fatos ora expostos são suficientemente indicativos de crimes contra o patrimônio, a administração da justiça e contra a ordem tributária, diante de claros atos comissivos praticados por MARCO POLO DEL NERO, como desvio de recursos das entidades comandadas por ele, em favor de sua amante; oferecimento de assistência jurídica contra atos desta CPI, em interesse próprio; e propriedade de bens não declarados aos órgãos oficiais.

A outro tanto, ainda sobre o conteúdo digital contido nos equipamentos eletrônicos de MARCO POLO DEL NERO, sobreleva notar inúmeros e-mails, com gravíssimas evidências, ligando referido dirigente a diversos crimes.

Por exemplo, houve troca de mensagens revelando flagrante financiamento de campanha eleitoral, não declarado à Justiça Eleitoral (caixa 2), pelos dirigentes da Confederação Brasileira de Futebol, em favor de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, atual prefeito do município de Boca da Mata AL e vice-presidente da CBF. Inclusive, esse caso ganhou capítulo próprio neste relatório – A CBF e o financiamento de campanhas. (Anexo W).

Verificam-se e-mails entre DEL NERO e seu filho, MARCO POLO DEL NERO FILHO, revelando fortes indícios de contas bancárias (ativos) no exterior, em nome do cartola, não declaradas às autoridades oficiais (Anexo X).

Inclusive, pouco antes do encerramento do presente relatório, chegou ao conhecimento desta Comissão Parlamentar de Inquérito, através de novo compartilhamento de provas com o Departamento de Polícia Federal (IPL 0053/2015-11 SR/PF/RJ – DELECOR/PF/RJ)[127], informações fornecidas pelo Federal Bureau of Investigation – FBI com a confirmação de que MARCO POLO DEL NERO possuiu e que, muito provavelmente, ainda mantenha recursos em contas bancárias no exterior, não declarados ao fisco brasileiro.

As informações do FBI asseguram que MARCO POLO DEL NERO possuiu conta bancária no HSBC INTERNATIONAL PRIVATE BANK (IPV), em Miami, Florida, no período compreendido entre junho de 1999 a agosto de 2011. Tratou-se de conta pessoal (*demand deposit*, ou seja, conta poupança), com o propósito de gerenciar suas poupanças e investimentos.

Segundo o FBI, o dono primário da referida conta foi MARCO POLO DEL NERO, com dois sub-donos, a esposa MARCIA BALDRATI e o filho MARCO POLO DEL NERO FILHO.

Entre os anos de 1999 a 2004, a conta ficou sob os cuidados de MARGARIDA COUTINHO, gerente de relações do HSBC em Miami. A

[127] DOC380 (sigiloso)

partir de 2004, a mesma conta passou a ser gerenciada por JUAN REICO, que em algumas ocasiões manteve contatos com DEL NERO FILHO.

As informações do FBI dão conta de que a conta de DEL NERO, no HSBC de Miami, registrou transações, em 2004, vinculadas a indivíduos relacionados com o futebol e a FIFA.

Em agosto de 2011, a conta no HSBC de Miami, vinculada a MARCO POLO DEL NERO, foi encerrada e o saldo remanescente foi transferido para uma outra no SAFRA NATIONAL BANK OF NEW YORK. Os valores correspondentes foram creditados no SAFRA BANK, em uma conta bancária em nome da "DANFORD CORPORATE SERVICES INC.".

A DANFORD é uma empresa de investimentos privados organizada nas Ilhas Virgens Britânicas, cujo dono registrado é SILVIO DE JESUS GASPAR, residente no Brasil e dono da empresa de aviões RV BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA.

Por fim, o *Federal Bureau of Investigation* assevera que esta conta no SAFRA BANK, em nome da DANFORD foi encerrada no dia 26 de março de 2013.

O FBI não avançou na prestação de informações após o fechamento da conta no SAFRA BANK, em nome da DANFORD CORP. SERVICES. Certamente, para não prejudicar eventuais investigações ainda em curso pelo Departamento de Justiça americano.

Importa destacar que, pelo Sistema INFOSEG, SILVIO DE JESUS GASPAR, CPF 011.228.608-97, consta como um dos sócios da

empresa RV BRASIL S.A. INDÚSTRIA AERONÁUTICA, CNPJ 12.105.299/0001-28.

Relevante ainda, após breve consulta em fonte aberta, notícias sobre a morte de SILVIO GASPAR em razão da queda de uma aeronave, entre Nova Odessa e Americana, São Paulo, em março de 2012[128];

Verdadeira e insofismavelmente, as informações ora alcançadas consolidam autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 22, parágrafo único da Lei 7.492 e art. 1º e incisos da Lei 8.137/90, e corroboram os indícios de que MARCO POLO DEL NERO ainda possui recursos no exterior não declarados às autoridades fazendárias do Brasil, certamente, dinheiro de propinas, pelos atos corruptos à frente da Confederação Brasileira de Futebol. Aliás, cabe rememorar que em seu depoimento prestado à CPI do Futebol 2015, DEL NERO negou possuir conta no exterior, conforme transcrições abaixo.

E-mails entre DEL NERO e corretores de Miami/EUA, sugerindo a existência de imóveis de propriedade do cartola, ocultos à fiscalização da lei (Anexo Y).

Existem comunicações que exigem cavadas averiguações, por exemplo entre MARCO POLO DEL NERO e LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA, o "LULINHA", filho do LULA, ex-Presidente da República, sobre negócios envolvendo a "LFT" e a "SPORT PROMOTION" (Anexo Z).

Entre DEL NERO e WAGNER ABRAHÃO, descortinando o nível de capilaridade do empresário sobre contratos da CBF, e expondo a

[128] http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2012/03/dois-morrem-em-queda-de-ultraleve-entre-nova-odessa-e-americana-sp.html, google, acesso 20/11/2016.

efetiva participação de RICARDO TERRA TEIXEIRA nas decisões da CBF, mesmo depois de ter renunciado (Anexo ZA).

E-mails entre DEL NERO e o diretor jurídico da CBF, CARLOS EUGÊNIO LOPES, a propósito do interrogatório, como testemunhas arroladas pela TRAFFIC, de J. HAWILLA, em depoimentos a serem colhidos em MIAMI (Anexo ZB).

E-mails entre DEL NERO e CARLOS EUGÊNIO LOPES, sobre indicações políticas no Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD (Anexo ZC).

Entre DEL NERO e SERGIO LUIS DE SOUSA GOMES, relacionados ao contrato da CBF com a CHEVROLET (Anexo ZD).

Comunicações entre DEL NERO e MARIO CESAR LOPES DA ROSA, sobre supostos "negócios" realizados por MARIO ROSA envolvendo o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA 2014.

Inclusive, por conta das relações comerciais com MARIO ROSA, investigado na Operação ACRÔNIMO, a Confederação Brasileira de Futebol foi alvo de recente busca e apreensão pela Polícia Federal.[129] (Anexo ZE).

E-mails indicando supostas irregularidades no Comitê Organizador Local da Copa do Mundo do Brasil FIFA 2014, com mensagens sobre cartas da FIFA acerca dos empréstimos ao COL; resumo de fluxos

129 http://ww.folha.dirigida.com.br/news/pt_br/lavagem_de_dinheiro_no_governo_de_mg_leva_policia_federal_a_visitar_cbf_terra_brasil/redirect_23315771.html, google, acesso 17/03/2016.

financeiros do COL; planilhas de movimentação internacional do COL; e planilha de pagamentos de bônus do COL (Anexo ZF).

Foram identificadas comunicações entre DEL NERO e MARCELO CAMPOS PINTO, representante da Rede GLOBO, sobre o contrato de TV da Série "C", anos 2012, 2013 e 2014, tendo como partes os clubes participantes, a CBF e a GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA (Anexo ZG).

Mensagens trocadas entre DEL NERO, MARCELO CAMPOS PINTO e TELMO ZANINI, ambos representantes da TV Globo, além de ALEJANDRO BURZACO, da TORNEOS Y COMPTENCIAS, relacionadas ao "superclássico", entre as seleções brasileira e argentina de futebol, e ao jogo entre La U versus São Paulo.130 (Anexo ZH).

E mensagens entre DEL NERO e KLEBER LEITE, dono da KLEFER, sobre o contrato da Copa do Brasil, com sugestivo diálogo sobre pagamento de propinas (Anexo ZI).

Com efeito, importante assinalar que, lamentavelmente, o efetivo compartilhamento de provas com a Polícia Federal, que ensejou o conhecimento das mensagens acima, só veio a ocorrer depois que MARCO POLO DEL NERO foi ouvido pela CPI do Futebol – 2015, tendo em vista as inúmeras contradições entre as respostas dadas pelo cartola naquela ocasião e os e-mails trocados por ele, somente conhecidos posteriormente. Abaixo, seguem as contradições que merecem destaque:

".....

130 http://globoesporte.globo.com/futebol/selecao-brasileira/noticia/2012/11/bicampeao-nos-penaltis-brasil-vence-argentina-em-la-bombonera.html, google, acesso 17/03/2016.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor tem contas no exterior?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não, senhor.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Com certeza, não tem?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Com certeza que não.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Esta CPI não chegará, na sua quebra de sigilo, a nenhuma conta no exterior? Com certeza?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Nem truste.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Nenhuma conta?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Nada, nada.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O. K.

Só lembrando que o último que fez essa negativa numa CPI está em maus lençóis hoje na Casa vizinha, na Câmara dos Deputados. É o caso do Sr. Eduardo Cunha.

O senhor afirma, então, nesta CPI, que não tem nenhuma conta no exterior?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Em nenhum lugar? (Pausa.)

O.k..

As contas que o senhor tem são declaradas ao Fisco? Todas?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Cem por cento declaradas.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Senador Romário, só lhe informando, eu perguntei ao nosso depoente, ainda há pouco, se ele possuía contas no exterior, e ele afirmou a esta CPI que não possui; eu me lembrei do que ocorreu com o Sr. Eduardo Cunha, na Câmara dos Deputados; ocorreu uma situação de igual teor, mas ele está afirmando aqui na CPI que não possui contas no exterior, e é fundamental que seja assim registrado.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Será.

.....

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Por favor, Senador Magno.

Sr. Del Nero, quais são suas relações com o Sr. Sergio Luis de Sousa Gomes?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Ele foi uma pessoa que trouxe alguns patrocínios à Confederação Brasileira de Futebol. Um deles foi a Chevrolet, uma montadora.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Ele teve alguma ruptura com esse patrocínio depois? Houve alguma ruptura da CBF com esse patrocínio?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Que eu saiba, não. Não tenho conhecimento disso.

.....

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Recentemente, foi divulgado pela Justiça americana (cita nas pp. 48 e 79) que o senhor pediu e recebeu propina do Sr. Alejandro Burzaco, da empresa argentina Torneos y Competencias. Essa propina seria relativa a várias edições da Copa América e da Copa Libertadores.

O senhor conhece o Sr. Alejandro Burzaco? O senhor recebeu propina dessa empresa?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Conversei duas ou três vezes na vida com ele. Quem assinava documentos não era eu. Eu nunca assinei documentos.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Quem assinava?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Quem assinava era a Conmebol.

.....

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Bom, desculpe, isso é tudo menos honestidade. Mas, sigamos.

Qual a sua relação com o Sr. Kleber Fonseca de Souza Leite?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Nenhuma, relação de conhecimento. Eu o conheço há muitos anos.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – A empresa de Kleber Leite, a Klefer foi alvo de busca e apreensão neste ano, a pedido de investigadores do FBI. Existem contratos vigentes entre a CBF... Eu lhe pergunto: existem contratos vigentes entre a CBF e a Klefer?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Existem.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Que providências o senhor adotou como Presidente da CBF diante a devassa policial que ocorreu na empresa do Sr. Kleber Leite?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Nós temos um contrato; temos contratos com a Klefer, que estão sendo enviados ao Departamento Jurídico para avaliação do que pode ser feito.

É contrato vigente. Eu não tenho notícia de que, até o presente momento, a Klefer tenha sido autuada, proibida de atuar no Brasil...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Não, isso não foi, mas o senhor acha normal uma empresa que tem contrato com a CBF sofrer busca e apreensão?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Mas é um contrato, e temos que cumprir o contrato até...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Mesmo que a empresa seja inidônea?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Mas não está provado que é inidônea ainda.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Não, eu lhe pergunto o seguinte: o senhor acha normal uma empresa receber uma busca e apreensão e – o senhor trata como normal – continua o contrato com essa empresa normalmente?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Só porque recebe uma busca e apreensão?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Só.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Só?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Uai...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Só?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – É...só porque uma busca e apreensão...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Então, o senhor acha que qualquer empresa do Brasil pode sofrer uma busca e apreensão?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Pode e, por causa disso, ela é culpada?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Não, mas veja o seguinte: o senhor não pede uma auditoria, o senhor acha isso normal. Daqui a pouco, o senhor vai dizer para nós que roubar é normal.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não, não vou falar isso porque sei que não; sei que é crime, sei que roubar é crime.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Busca e apreensão é uma investigação. Uma empresa está sob investigação. O senhor acha que não tem que ser auditada?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Essa empresa está analisada; estão sendo analisados pelo Departamento Jurídico os contratos dessa empresa.

Esses contratos foram assinados em 2011 e estão vigendo até hoje. O departamento jurídico está avaliando e vamos ver o parecer do departamento jurídico.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Tem prazo para essa avaliação?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não, não foi dado o prazo. Foi pedido que se fizesse uma avaliação.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Não, mas, assim no infinitivo do pretérito, "foi dado um prazo", "está avaliando", no gerúndio, nunca acaba isso, não é? E continua o contrato com uma empresa que foi objeto de busca e apreensão.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Se ela se tornar inidônea, é evidente que nós temos conhecimento, temos obrigações imediatas.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Mas o senhor vai aguardar isso? O senhor não dá um prazo para o seu departamento jurídico concluir o seu serviço? Qualquer presidente faz isso.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Normalmente se faz isso.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – E o senhor não fez?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não. Eu disse para o departamento: analise os contratos da Klefer, e eles estão analisando.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – E quando conclui o trabalho?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – São vários contratos.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Imagino. Mas o senhor não deu um prazo? Aos seus subordinados, o senhor não deu um prazo: "Eu quero isso..."?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não, não dei o prazo. Estou esperando a resposta do departamento jurídico.

....."

Dessa forma, restando de sobejo comprovadas as incoerências entre o depoimento de DEL NERO e suas comunicações por e-mails, a Comissão Parlamentar aprovou, na audiência do dia 06/04/2016, novos requerimentos, visando uma nova entrevista com DEL NERO, bem como as convocações de MARCO POLO DEL NERO FILHO, WAGNER JOSÉ ABRAHÃO, GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e RICARDO TERRA TEIXEIRA, para fins de esclarecimentos sobre tais fatos novos.[131]

Todavia, em polvorosa com as provas alcançadas pela CPI do Futebol – 2015 e com a aprovação dos requerimentos pautados, imediatamente, a "bancada da CBF" no Congresso Nacional apresentou questão de ordem, regimentalmente infundada, no plenário do Senado, requerendo a nulidade da audiência que chancelou as novas convocações.

Ressalte-se que a questão de ordem apresentada pela "bancada da CBF", ainda pende de decisão, em que pese parecer do Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, considerando totalmente hígidas as votações dos requerimentos atacados.

Deveras, todo o conteúdo descoberto a partir do compartilhamento de provas com a Polícia Federal dará ensanchas a inúmeras linhas de investigação que, certamente, exigirão novas diligências levadas a efeito pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerando o termo final do prazo estabelecido para CPI do Futebol – 2015.

[131] CPIDFDQ, CPI do Futebol – 2015, Requerimentos ns. 139, 140, 141, 142 e 143/2016.

De todo modo, as provas desde já reveladas consubstanciam incontestáveis indícios de que um grupo de criminosos, formado pelos principais dirigentes que estiveram e ainda estão à frente da CBF, em conluio com empresários relacionados comercialmente com a entidade, atua de maneira concertada, com braços político, econômico e financeiro, inclusive no exterior, visando vantagens econômicas, com cometimento de infrações penais graves.

2.12. O caso dos apartamentos na Barra

Em maio de 2014, quando exerciam a presidência e a vice-presidência da Confederação Brasileira de Futebol, JOSÉ MARIA MARIN e MARCO POLO DEL NERO compraram, no mesmo dia, dois imóveis situados no condomínio Les Residences Saint Tropez, Av. Lúcio Costa, n. 4000, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, por valores considerados aquém dos praticados pelo mercado, conforme escrituras de compra e venda (Anexo ZI).

Coincidentemente, JOSE MARIA MARIN, que comprou o Apt. 505, por intermédio da sua empresa JMN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME, CNPJ 59.057.497/0001-27, e DEL NERO, que comprou o Apt. 508, com seu filho, adquiriram os imóveis pelo mesmo valor, ou seja R$ 1,6 milhões cada um, e da mesma pessoa, LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA, CPF 042.875.967-06.

Pasmem, a forma de pagamento também foi idêntica, com R$ 200.000,00 de sinal e o saldo em 20 vezes de R$ 70.000,00 vencendo a primeira prestação, para ambos, no dia 30/06/2014.

Convém saber que LILIAN CRISTINA presidiu a escola de samba Estácio de Sá e em 2007 foi alvo da Operação "HURRICANE", deflagrada pela Justiça do Rio de Janeiro, com propósito de investigar uma quadrilha de caça-níqueis, ocasião em que teve seus sigilos fiscal e bancário quebrados.[132]

Com efeito, MARCO POLO DEL NERO, que adquiriu o apartamento com seu filho, MARCO POLO DEL NERO FILHO, assumiu o pagamento de 66,67% correspondente ao valor total do imóvel, conforme declarado à Receita Federal, DIRPF 2015[133].

No ano seguinte, em 23/02/2015, DEL NERO e seu filho compraram da empresa JAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ 10.457.546/0001-20, o Apt. 503 no mesmo condomínio Les Residences Saint Tropez, sendo que os sócios da JAT, THIAGO ABRAHÃO, JONATHAS ABRAHÃO e AGATHA ABRAHÃO são filhos de WAGNER JOSÉ ABRAHÃO, parceiro comercial da CBF e suspeito de participar de inúmeros negócios ilícitos com aquela entidade desportiva, conforme denúncias frequentemente divulgadas pela imprensa.

[132] http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2015/04/1619398-marin-compra-duplex-por-metade-do-valor-de-mercado.shtml, google, acesso 17/03/2016.
[133] DOC SIGILOSO 39, MID 003.

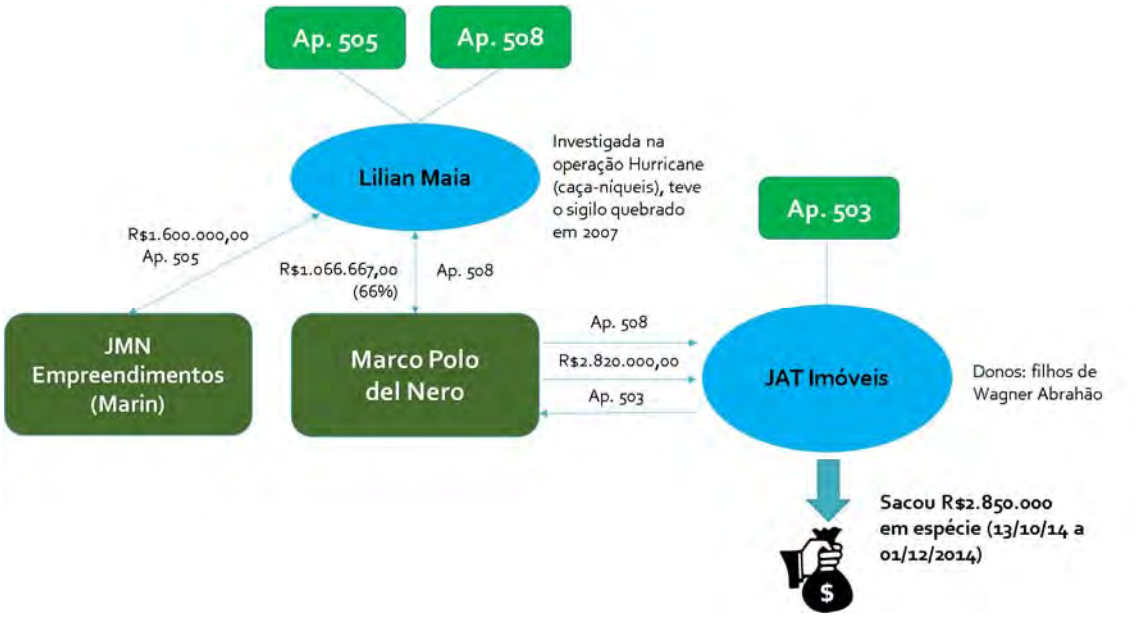

Convém suscitar a lembrança de que o RIF/COAF n. 18288, acerca de MARCO POLO DEL NERO, reportou comunicação atípica sobre envio de R$ 2.820.000, de DEL NERO para JAT, enquadrada como movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, atividade econômica ou ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente.

De acordo com a escritura de promessa de compra e venda, DEL NERO e seu filho pagaram pelo imóvel a quantia de R$ 5,2 milhões, sendo que desse valor houve um sinal de R$ 4.010.000,00 por meio dos seguintes pagamentos: R$ 1 milhão, pagos em agosto de 2014, por meio de cheque emitido por DEL NERO; R$ 500.000,00 em agosto de 2014, por meio de transferência bancária realizada por DEL NERO FILHO; R$ 410.000,00 correspondente à cessão dos direitos aquisitivos do Apt. 508, no mesmo condomínio, adquiridos de LILIAN CRISTINA MARTINS; R$ 1 milhão, em outubro de 2014, por meio de cheque emitido por DEL NERO; R$ 500.000,00 em outubro de 2014, por meio de cheque emitido por DEL NERO FILHO; R$ 400.000,00 novembro de 2014, por meio de cheque

emitido por DEL NERO; R$ 200.000,00 em novembro de 2014, por meio de transferência bancária realizada por DEL NERO FILHO; R$ 280.000,00 através de 4 parcelas de R$ 70.000,00 pagas em setembro, outubro, novembro e dezembro; R$ 70.000,00 em janeiro de 2015, por meio de cheque emitido por DEL NERO; e o saldo devedor de R$ 840.000,00 em 12 parcelas sucessivas, através de notas promissórias de R$ 70.000,00 cada, vencendo a primeira em fevereiro de 2015. (Anexo ZJ)

Sobre referido imóvel, DEL NERO declarou na DIRPF 2015 que assumiu 66,67% do valor do apartamento, correspondente a R$ 3.455.667, sendo que no ano de 2014 foram pagas 7 parcelas da seguinte forma: R$ 1 milhão, em agosto de 2014; R$ 273.334, em agosto de 2014; R$ 1 milhão, em outubro de 2014; R$ 400.000, em novembro de 2014; R$ 70.000, em setembro de 2014; R$ 70.000, em outubro de 2014; e R$ 70.000, em novembro de 2014.

A quebra de sigilo bancário de MARCO POLO DEL NERO, correspondente ao período de setembro de 2014 a julho de 2015, apontou onze cheques do banco Itaú, agência 4084, conta corrente 1649-4, totalizando R$2.960.000,00 emitidos para crédito da JAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., no banco Itaú, agência 4076, conta corrente 7336-2.

Com vistas ao completo esclarecimento de como se deram as aquisições dos imóveis comprados por MARCO POLO DEL NERO e seu filho, a CPI do Futebol – 2015 aprovou requerimento de quebras dos sigilos

bancário, fiscal, telefônico e telemático, incluído RIF/COAF, de LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA, CPF 042.875.967-06[134].

Ressalte-se que o requerimento de convocação da senhora LILIAN CRISTINA, a fim de ser ouvida pela comissão parlamentar foi rejeitado pela quase totalidade dos senadores que compuseram a sessão, entenda-se "bancada da CBF". [135]

A CPI também chancelou requerimento de solicitação aos órgãos cabíveis do contrato social, bem como das informações fiscais e bancárias, inclusive as de natureza sigilosa, incluído o RIF/COAF da Empresa JAT IMÓVEIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CNPJ 10.457.546/0001-20.[136]

Pois bem, o RIF/COAF n. 19668, de LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA, CPF 042.875.967-06, a despeito de ter relacionado comunicações efetuadas pelos setores obrigados, sem análise de mérito, referentes a operações financeiras em espécie superiores a limites objetivos pré-definidos normativamente, anotou que tais comunicações não necessariamente representavam situações suspeitas[137].

A Secretaria da Receita Federal do Brasil enviou declarações de IR, pessoa física, exercícios 2012, 2013, 2014 e 2015, anos-calendário 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente, da contribuinte LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA, CPF 042.875.967-06[138].

---

[134] CPIDFQD, CPI do Futebol 2015, Reqto n. 112/2015.
[135] CPIDFQD, CPI do Futebol 2015, Reqto n. 137/2015.
[136] CPIDFQD, CPI do Futebol 2015, Reqto n. 110/2015.
[137] DOC SIGILOSO 212.
[138] DOC SIGILOSO 206, MID 022.

As declarações de 2013, ano-calendário 2012, e de 2014, ano-calendário 2013, anotaram os dois imóveis que no ano-calendário 2014 foram vendidos para empresa JMN EMPREENDIMENTOS, de JOSÉ MARIA MARIN, como para MARCO POLO DEL NERO, o primeiro, Apt. 505, declarado por R$ 1.259.411,40 e o segundo, Apt. 508, por R$ 800.000,00. Além disso, se pode observar uma evolução patrimonial de R$ 858.000,00 na DIRPF de 2013, e de aproximadamente R$ 150.000,00 na DIRPF de 2014.

Já na DIRPF 2015, ano-calendário 2014, designadamente ponto de interesse às investigações, as partes merecedoras de observação são:

- ✓ Venda do Apt. 505, da Av. Lucio Costa, n. 4.000, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, para JMN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME, CNPJ 59.057.497/0001-27, empresa de JOSE MARIA MARIN, pelo valor de R$ 1,6 milhões, com R$ 200.000, de sinal e o saldo em 20 vezes de R$ 70.000,00, com a primeira prestação vencendo em 30/06/2014, em consonância com a escritura de promessa de compra e venda do 13º Ofício de Notas;

- ✓ Crédito a receber da JMN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME, CNPJ 59.057.497/0001-27, empresa de JOSÉ MARIA MARIN, referente ao imóvel situado na Av. Lucio Costa, n. 4.000, Barra da Tijuca, no valor R$ 910.000,00 correspondente às 13 parcelas restantes de R$ 70.000,00 cada;

- ✓ Venda do Apt. 508, duplex, com cobertura, no Bloco 6, do Edifício Residence La Tartame, na Av. Lucio Costa, n. 4.000,

Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, para MARCO POLO DEL NERO, CPF 212.279.778-91, e seu filho, MARCO POLO DEL NERO FILHO, CPF 153.597.728-08, pelo valor de R$ 1,6 milhões, com R$ 200.000,00 de sinal e o saldo em 20 vezes de R$ 70.000,00, com a primeira prestação vencendo em 30/06/2014, em consonância com a escritura de promessa de compra e venda do 13º Ofício de Notas;

- ✓ Crédito a receber de MARCO POLO DEL NERO, CPF 212.279.778-91, e seu filho, MARCO POLO DEL NERO FILHO, CPF 153.597.728-08, referente à venda do imóvel situado na Av. Lucio Costa, n. 4.000, Barra da Tijuca, no valor R$ 910.000,00, correspondente às 13 parcelas restantes de R$ 70.000,00 cada;

- ✓ Evolução patrimonial de R$ 2,28 milhões.

Com relação aos dados bancários de LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA, as informações dão conta de que, entre julho e dezembro de 2014, ela recebeu, na conta corrente 155291-0, agência 2342, banco Bradesco, o valor total de R$350.000,00 oriundos da JMN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME, CNPJ 59.057.497/0001-27.

Oportuno assinalar que não houve requerimento da CPI, objetivando a quebra de sigilos bancário e fiscal da JMN LTDA, pessoa jurídica utilizada por JOSÉ MARIA MARIN para a aquisição do imóvel.

Na mesma conta, nos meses de julho e setembro de 2014, LILIAN MARTINS recebeu o total de R$140.000,00 de MARCO POLO DEL NERO.

Por fim, o que chamou a atenção no sigilo bancário de LILIAN MARTINS foi o recebimento do total de R$140.000,00 da JAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., na mesma conta, em novembro e dezembro de 2014, vez que LILIAN não celebrou qualquer negócio com a empresa, repise-se, dos filhos de WAGNER ABRAHÃO, e sim com MARCO POLO DEL NERO[139].

Quanto à Empresa JAT IMÓVEIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CNPJ 10.457.546/0001-20, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF enviou Relatório de Inteligência Financeira – RIF n. 19674 sobre comunicações financeiras ocorridas no período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2016[140].

O relatório da Unidade de Inteligência do Ministério da Fazenda traz diversas comunicações com destaque para movimentações suspeitas, entre 01/02/2012 e 31/05/2015, totalizando R$ 115.835.187, na conta n. 01813-2, agência/CNPJ 7040, Personnalite Américas, do Banco Itaú, no Rio de Janeiro, sob a titularidade de WAGNER JOSÉ ABRAHÃO.

Especificamente, quanto ao negócio envolvendo o imóvel adquirido por DEL NERO e seu filho junto a JAT IMÓVEIS, tudo leva crer que os dois créditos registrados no RIF n. 19674, em favor da JAT, um no valor de R$ 2,82 milhões, atribuído a DEL NERO, e o segundo no valor de

[139] DOCS SIGILOSOS 222, 233, MID 023.
[140] DOC SIGILOSO 214.

R$ 570.000,00 atribuído a DEL NERO FILHO, correspondam à parte do pagamento do apartamento.

Ocorre que o mesmo relatório de inteligência, anota que entre outubro e dezembro de 2014, período em que DEL NERO desembolsou R$ 2.883.334, para pagar o imóvel, a JAT IMÓVEIS sacou R$ 2,85 milhões, em espécie, através das pessoas CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA MIRANDA, CPF 018.669.247-10, e IVAN FERREIRA PINTO, CPF 591.709.997-91.

Esses registros indicam, em tese, que o dinheiro dado por DEL NERO como pagamento do imóvel tenha retornado para o seu bolso e que o apartamento adquirido não passou de propina acertada com WAGNER JOSÉ ABRAHÃO, responsável em promover viagens e hospedagens da seleção brasileira, bem como dos clubes que disputam os torneios organizados pela Confederação Brasileira de Futebol.

No que diz respeito às informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal sobre a JAT IMÓVEIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CNPJ 10.457.546/0001-20, a RFB enviou a DIPJ de 2013, ano-calendário 2012, DIPJ de 2014, ano-calendário 2013, e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), do período 2014, além da Nota n. 65/2016-RFB/Copes/Diaes[141].

As declarações de 2013 e 2014 anotam prejuízos acumulados de R$ 107.877,87 e R$ 108.244,40, respectivamente. Já a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), do período correspondente a 2014, registra todos os campos com zeros.

[141] DOC SIGILOSO 206, MID 022.

Por fim, a Nota n. 65/2016-RFB/Copes/Diaes, nos itens 7 e 8, indica indícios de irregularidades fiscais sobre a empresa, *in verbis*[142]*:*

> *"7. Tendo em vista as DIPJ e ECF apresentadas, com praticamente todos os campos zerados, principalmente a receita bruta, chama a atenção a movimentação financeira elevada, sugerindo uma incompatibilidade entre ambas, nos anos de 2013 e 2014.*
>
> *8. Em consulta ao Sistema SIF e GFIP WEB, observa-se a existência de 02 (dois) empregados como média anual para 2014 e 2015, com massa salarial de R$ 93.189, e R$ 84.331, respectivamente. Não possui empregados em 2012 e 2013."*

Durante 18ª reunião da CPI do Futebol – 2015, realizada no dia 16/12/2015, DEL NERO foi indagado sobre os fatos e respondeu o seguinte:

".....

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Esse apartamento... Sim... Esse apartamento é no Bloco 6, Apartamento 508. O valor – escriturado, porque eu mandei fazer a escritura – é de R$1,6 milhão. O valor venal, em 2015, é de R$1,9 milhão. É um prédio com quatro unidades por andar, que ocupa somente o quadrante de fundos, sem vista frontal para o mar. Ele necessitava de uma reforma e tinha uma penhora.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O.k.

Por que essas informações...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – O imóvel estava gravado, em garantia de um processo número tal – eu tenho aqui –, junto à 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca. Então, em tese, era um risco adquiri-lo. Mas aceitei o risco. E, logo que eu pude, eu me desfiz dele. Eu não fiquei nem três, quatro meses com ele.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O valor é de R$1,6 milhão.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – É.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor não acha abaixo do mercado esse valor?

---

[142] DOC SIGILOSO 300.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Se considerar que precisava de reforma, se considerar que estava gravada uma garantia em cima dele, que havia uma hipoteca em cima dele, ou uma garantia judicial, melhor afirmando, sob a promessa de o vendedor pagar, eu acho que está dentro do...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – É? Porque o valor de mercado, segundo avaliação da Prefeitura do Rio de Janeiro, é de R$3,3 milhões. E, segundo imobiliárias, o valor de mercado é de R$4 milhões, ou seja, duas vezes o valor pelo qual o senhor comprou.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – O que eu posso informar é que isso está sob investigação.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Bom, que está sob investigação nós sabemos.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Fica melhor ainda, não é? Para mim, fica ótimo, porque nós vamos poder mostrar as razões, o porquê do valor um pouco abaixo do mercado. O imóvel estava gravado, com penhora, ou dado em pagamento. Alguma coisa assim.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor declarou, no Imposto de Renda, que pagou, em 2014, a quantia de R$273.334. Esse valor foi pago para quê?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu não entendi. Desculpe-me.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Estou fazendo outra pergunta: o senhor declarou no Imposto de Renda que pagou, em 2014, a quantia de R$273.334.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Está indicado lá, não é?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Pois é.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Está indicado. Não me lembro. Não me lembro.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor não se lembra de um pagamento de R$273 mil?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu não me lembro. Neste instante, não me lembro.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Pois é. Por isso, eu estou perguntando.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Mas se está aí, por favor, me ajude, porque eu não me lembro.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Não, mas espere lá: é o senhor quem tinha que saber.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Mas como eu vou saber?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Ainda mais um pagamento de R$273 mil... O senhor é quem tinha que ter essa informação. O senhor tinha que nos dar essa informação.

Eu lembro as contas que pago, eu lembro os telefonemas que dou... Os fatos relevantes da minha vida, de movimentação financeira, eu costumo lembrar.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu gostaria de ter uma memória igual à sua.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Não, não precisa. Talvez eu não ganhe tanto quanto o senhor. Deve ser por isso.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Talvez, mas, quanto à memória, eu invejo a de V. Exª.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Não precisa, não. A sua é que eu acho que está seletiva.

Bom, o senhor não registrou a aquisição do Apartamento nº 9 no cartório de registro de imóveis, como determina a lei. O senhor sabe informar por quê?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Que imóvel é esse?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O imóvel do qual falamos anteriormente.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Porque eu o vendi em seguida.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Aí o senhor achou por bem não registrar. Mas a lei determina que o senhor registre...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não, foi feita a escritura pública... e eu não sei se houve o registro, porque você passa isso para o despachante...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor não lembra também se houve o registro...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não. Escritura pública tinha, porque eu faço com escritura pública e registro no meu Imposto de Renda. A operação está registrada no Imposto de Renda. Se foi feito o registro do imóvel... Existe a escritura e o registro do imóvel. A escritura foi feita e declarada no meu Imposto de Renda. Agora, se foi feito o registro, eu não sei.

....”

“....

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Rapidamente, Presidente, já concluindo.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Por favor.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor conhece o Sr. Wagner Abrahão?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Conheço.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor comprou um apartamento da empresa JAT Imóveis, que pertence aos filhos dele?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Comprei.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor sabe me dizer o valor do apartamento?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – R$5,2 milhões.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Ainda bem que o senhor se lembra. Há aspectos...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu falei do primeiro também.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor sabe que o Sr. Wagner Abrahão é dono do grupo Águia, que é fornecedor da CBF – durante muitos anos foi fornecedor da CBF?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Sim.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor declarou ter pago R$2,82 milhões. Logo em seguida, a empresa JAT Imóveis sacou R$2,85 milhões em espécie, na boca do caixa.

Eu lhe pergunto: houve alguma triangulação aqui, com o Sr. Wagner Abrahão?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu sei que eu paguei. O que ele fez com o dinheiro eu não sei. E não foi com o Wagner, não, foi com a JAT.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor não recebeu de volta o dinheiro?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Ah! Em hipótese alguma. Era absurdo, não é, eu receber de volta?

....."

Evidentemente, o apartamento adquirido por DEL NERO da empresa dos filhos de WAGNER ABRAHÃO serviu para escamotear subornos decorrentes das relações comerciais existentes entre a CBF e as empresas de ABRAHÃO. As provas apresentadas pelos órgãos requeridos, especificamente as do COAF, são elucidativas no sentido de que o pagamento do imóvel realizado por DEL NERO à JAT IMÓVEIS voltou para os bolsos do cartola, através de saques milionários em espécie, realizados pelos empregados da empresa.

Não é segredo a antiga relação e o volume de negócios suspeitos entre a CBF e empresas ligadas a WAGNER ABRAHÃO, denominado Grupo ÁGUIA, que sem dúvida compõem os núcleos econômico e financeiro do grupo criminoso que se apropriou da CBF (veja capítulo 2.5. O Grupo Águia e a CBF).

Em conclusão, algumas diligências recomendáveis, no sentido de descortinar as ações criminosas no caso em tela, deixaram de ser realizadas por esta Comissão Parlamentar, em consequência de posições

contrárias da “bancada da CBF” e do prazo estabelecido para o encerramento dos trabalhos da CPI.

Por exemplo, a tomada do depoimento de LILIAN CRISTINA, considerando o seu envolvimento direto na venda dos imóveis para MARIN e DEL NERO, para se saber, verdadeiramente, de que forma os valores correspondentes aos imóveis, inclusive parcelas faltantes, foram recebidos, e, principalmente, quem os pagou, haja vista absoluta semelhança entre os negócios.

Bem assim, a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de JONATHAN, AGATHA e THIAGO, filhos de WAGNER JOSÉ ABRAHÃO, e de CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA MIRANDA e IVAN FERREIRA PINTO, com inquirição de todos sobre os fatos, em especial acerca dos saques em espécie e da movimentação destacada pelo RIF do COAF, considerando os fortes indícios contra a JAT IMÓVEIS.

Decerto, as autoridades responsáveis pela continuidade das apurações iniciadas por esta CPI formarão juízo acerca dessas e de outras providências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos.

De qualquer forma, as evidências e provas acima expostas autorizam, por indução, a conclusão de que as circunstâncias envolvendo as aquisições dos imóveis por JOSÉ MARIA MARIN e MARCO POLO DEL NERO se afiguram condutas criminosas provenientes de infrações penais contra o patrimônio da CBF, além de contrárias à ordem tributária e econômica, com visível dissimulação da origem dos valores.

2.13. Del Nero e a compra do barco

Logo que a denúncia americana sobre o *FIFA CASE* veio a público, houve imediata associação por parte da imprensa do luxuoso iate da marca SUNSEEKER, adquirido por MARCO POLO DEL NERO, ao trecho da acusação sobre pagamento de propina no valor de US$ 500 mil dólares, creditados numa conta de um fabricante de iates de luxo, no banco HSBC em Londres, Inglaterra.[143]

Segue excerto da denúncia confrontado pela imprensa:

> *"Ademais, o membro da quadrilha n. 6 (leia-se KLEBER LEITE) informou ao membro da quadrilha n. 2 (leia-se J. HAWILLA) que continuaria fazendo os pagamentos de suborno ao membro da quadrilha n. 11 (leia-se RICARDO TEIXEIRA). Disse, ainda, que o pagamento de suborno que tinha negociado originalmente com o membro da quadrilha n. 11 (leia-se RICARDO TEIXEIRA) havia aumentado quando outros altos funcionários da CBF, incluindo JOSE MARIA MARIN, que se tornou presidente da CBF em 2012, e o membro da quadrilha n. 12 (leia-se MARCO POLO DEL NERO), também solicitaram pagamentos de propina.*

O membro da quadrilha n. 2 (leia-se J. HAWILLA) concordou em pagar metade do custo correspondente ao suborno, no total de 2 milhões de reais por ano, aproximadamente US$ 986.000,00, a serem distribuídos

[143] http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/futebol/o-iate-de-marco-polo-e-os-depositos-da-klefer-a-um-fabricante-de-barcos-de-luxo/, google, acesso, 17/03/2016.

entre MARIN, membro da quadrilha n. 11 (leia-se RICARDO TEIXEIRA) e membro da quadrilha n. 12 (leia-se DEL NERO).

O membro da quadrilha n. 2 (leia-se J. HAWILLA) e o membro da quadrilha n. 6 (leia-se KLEBER LEITE) usaram os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos em apoio ao esquema de suborno da Copa do Brasil, inclusive em conexão com as seguintes transferências eletrônicas nacionais e internacionais:

- ✓ No dia 5 de dezembro de 2013, transferência eletrônica de US$ 500.000,00 da conta da empresa de marketing esportivo B (leia-se KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.), no banco Itaú Unibanco em Nova York, Nova York, para uma conta correspondente no JP Morgan Chase em Nova York, Nova York, para crédito na conta de um fabricante de iates de luxo, no banco HSBC em Londres, Inglaterra.

Coincidentemente, na DIRPF de 2015, MARCO POLO DEL NERO declarou embarcação SUNSEEKER, ano 2011, registrada na capitania dos portos sob número de inscrição 3813879542, adquirida de RJM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 10.964.433/0001-10.

À guisa de informação, a SUNSEEKER International é uma empresa britânica fabricante de iates de luxo, desde 1969, com sede em Poole Harbour, em Dorset, Inglaterra.[144]

[144] https://en.wikipedia.org/wiki/Sunseeker, google, acesso 17/03/2016.

Contrariando o declarado por DEL NERO na DIRPF 2015, o senhor JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES, proprietário da empresa RJM, oficiosamente, esclareceu nunca ter feito negócio com DEL NERO e sim com a empresa BOATS NAUTIC CENTER COMERCIAL LTDA., CNPJ 55.878.847/0001-65, de propriedade do senhor JOSÉ CARLOS SCODELARIO.

O senhor JOÃO DOS ANJOS, espontaneamente, disponibilizou o contrato de compra e venda entre a RJM e a BOATS, cujas cláusulas demonstram claramente que o barco registrado sob n. 3813879542 foi dado como parte de pagamento de uma nova embarcação adquirida pela RJM junto a BOATS (Anexo ZL).

O dono da RJM forneceu ainda cópia de nota fiscal emitida pela empresa NDT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 07.517.710/0001-32, referente à embarcação que serviu como parte do pagamento para BOATS (Anexo ZM).

A nota fiscal da empresa NDT, pela simultaneidade de acontecimentos, chamou atenção já que o Relatório de Inteligência do COAF n. 18288, de MARCO POLO DEL NERO, anotou como atípica, dentre outras, a movimentação financeira destinada à empresa NDT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., no valor de R$ 600 mil reais.[145]

Em consulta à rede INFOSEG, a empresa NDT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 07.517.710/0001-32, conta com os sócios DANIELA DAHER KURY PIZZO, CPF 220.490.498-

[145] DOC SIGILOSO 096.

89, e MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO, CPF 205.427.538-71, este sócio administrador.

Ao pesquisar sobre a NDT em fonte aberta da Internet, foi encontrado um processo judicial que evidencia irregularidades cometidas pela referida empresa (Anexo ZN). O processo aponta que a análise das declarações de imposto de renda (DIRPF) do sócio Marcos Pizzo e de sua esposa Daniela Pizzo revelam uma origem de recursos suspeita, com grandes volumes de moeda declarados como em poder das pessoas. O processo revela também que a NDT importou irregularmente ao menos duas embarcações da fabricante SUNSEEKER, uma delas tendo sido vendida à RJM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. A operação é apontada com indícios de "ocultação do sujeito passivo, real adquirente da mercadoria". Vale destacar a seguinte afirmação, que dispensa comentários, registrada nos autos do processo (grifo nosso): "*nos parece que a NDT pratica a ocultação do sujeito passivo como seu real 'negócio'. Salvo em importações para a MAXFREE, em que a NDT declara operar por conta e ordem, todos (sic) as demais importações são suspeitas*".

Ao ser questionado sobre os fatos pela comissão parlamentar na audiência do dia 16/12/2015, DEL NERO respondeu da seguinte forma:

"....

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Eu vou passar adiante, enquanto a Secretaria traz a data do voo.

A denúncia da Justiça dos Estados Unidos, Sr. Del Nero, aponta o pagamento de propinas pelas eleições da Copa do Brasil, entre 2015 e 2022. Um dos valores da propina corresponde ao pagamento de US$500 mil da empresa Klefer para um fabricante de iates de luxo, registrado na agência do Banco HSBC em Londres.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) O senhor possui alguma embarcação?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Possuo. Embarcação ano 2011.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – 2011. E onde está registrada?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Na Capitania dos Portos, não é?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Qual fabricante?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Sunseeker.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Sunseeker.

Como se deu a aquisição e de quem foi comprado esse barco?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – É uma lancha que era denominada Rosana 1, ano 2011, que passou para o nome de My Way, e foi vendida a mim por R$1,9 milhão. Eu dei uma embarcação em pagamento por R$1,5 milhão, e dei mais R$400 mil em cheque.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Quem vendeu para o senhor?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Quem fez a negociação foi a Boats Nautic Center, mas o recibo veio em nome do vendedor, do ex-dono do barco.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Quem era ?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – RJM Participações e Empreendimentos.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Pois é, os registros que temos na CPI mostram que esse iate foi vendido pela RJM, que é o vendedor, não para o senhor, mas para Boats Nautic Center.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Sim, acontece que a Boats Nautic Center fez a operação. Quem me passou o recibo foi a RJM. Eu nem conheço essa pessoa.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Sim, é uma pessoa jurídica.

Qual a forma de pagamento?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Nem o dono dessa empresa não conheço. No pagamento, dei uma embarcação, no valor de R$1,5 milhão, mais R$400 mil em cheque.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor conhece a empresa Boats Nautic?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Conheço. Foi a que fez a operação.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor conhece só da relação comercial?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Só da relação comercial.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O Coaf classifica de operação suspeita a informação dada pelo senhor de uma transferência bancária de R$600 mil, feita em seu nome, para empresa NDT Comercial, Importação e Exportação Ltda.

O senhor poderia esclarecer aqui à CPI origem dessa suspeita?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – NDT?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – N de navio, d de dado, t de tatu; NDT. (Pausa.)

O senhor não se lembra dessa transação comercial?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Quando foi a data?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Foi em 2014.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não me lembro dessa operação. Eu acho que... Deve estar havendo algum engano aí. Em todo caso...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Mais um engano do Coaf?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu preciso examinar; eu não me lembro, eu realmente não me lembro desse detalhe.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor já disse para nós aqui que a Anac está errada, que a Polícia Federal está errada. Agora o senhor está nos dizendo que o Coaf...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Quando eu falo que está errado, está errado.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – O FBI também.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O FBI também.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Quando eu falo que está errado, está errado. Quando eu não me lembro, eu não me lembro; eu preciso examinar.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Não, eu percebi, mas o que o senhor nos diz dessa informação do Coaf? O senhor não se lembra, está errado?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não me lembro. R$600 mil, eu não me lembro.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O senhor não se lembra de uma movimentação de R$600 mil?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não me lembro, não me lembro, não me lembro; realmente não me lembro.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor sabe que a NDT é uma empresa com endereço de fachada. O senhor não tem essa informação, não?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Talvez por isso o senhor não se lembre.

..."

Com efeito, o depoimento de DEL NERO entra em contradição com as informações obtidas através dos seus dados sigilosos, nos seguintes aspectos:

- O sigilo bancário registra dois cheques emitidos por DEL NERO para a empresa NDT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 07.517.710/0001-32, sendo um cheque de R$500.000,00 no dia 26/11/2013 e um cheque de R$100.000,00 no dia 09/06/2014. O RIF/COAF 18288 confirma esses valores; e

- O sigilo bancário registra o pagamento de R$300.000,00 em cheque emitido na data de 18/07/2014, em favor de BOATS NAUTIC CENTER COMERCIAL, CNPJ 55.878.847/0001-65, e não R$400.000,00 como afirmado em seu depoimento.

Pois bem, o confuso enredo sobre a embarcação SUNSEEKER adquirida por DEL NERO só será esclarecido com o aprofundamento das investigações, sem prescindir das oitivas dos representantes legais das empresas KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA., CNPJ 28.309.961/0001-00; NDT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 07.517.710/0001-32; BOATS NAUTIC CENTER COMERCIAL LTDA., CNPJ 55.878.847/0001-65; e RJM PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 10.964.433/0001-10.

Obviamente, por conta do termo final da CPI do Futebol – 2015, as autoridades competentes, cientificadas deste relatório e das provas que o instruem, e nos termos do art. 58, § 3º, da CF/88, esgotarão todas as diligências indispensáveis ao completo esclarecimento dos fatos.

De todo modo, as provas percebidas até então, especialmente, os fatos descritos na denúncia americana; as informações contidas no RIF/COAF n. 18288 e na DIRPF 2015 relacionadas a MARCO POLO DEL NERO; bem como a falta de verdade em seu depoimento prestado à CPI,

revelam fortes indícios de que referido cartola, em tese, adquiriu seu iate de luxo com dinheiro de propina recebido no exterior, ao arrepio das leis criminais do país, dentre as quais as que definem crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86) e contra a ordem tributária (Lei 8.137/90).

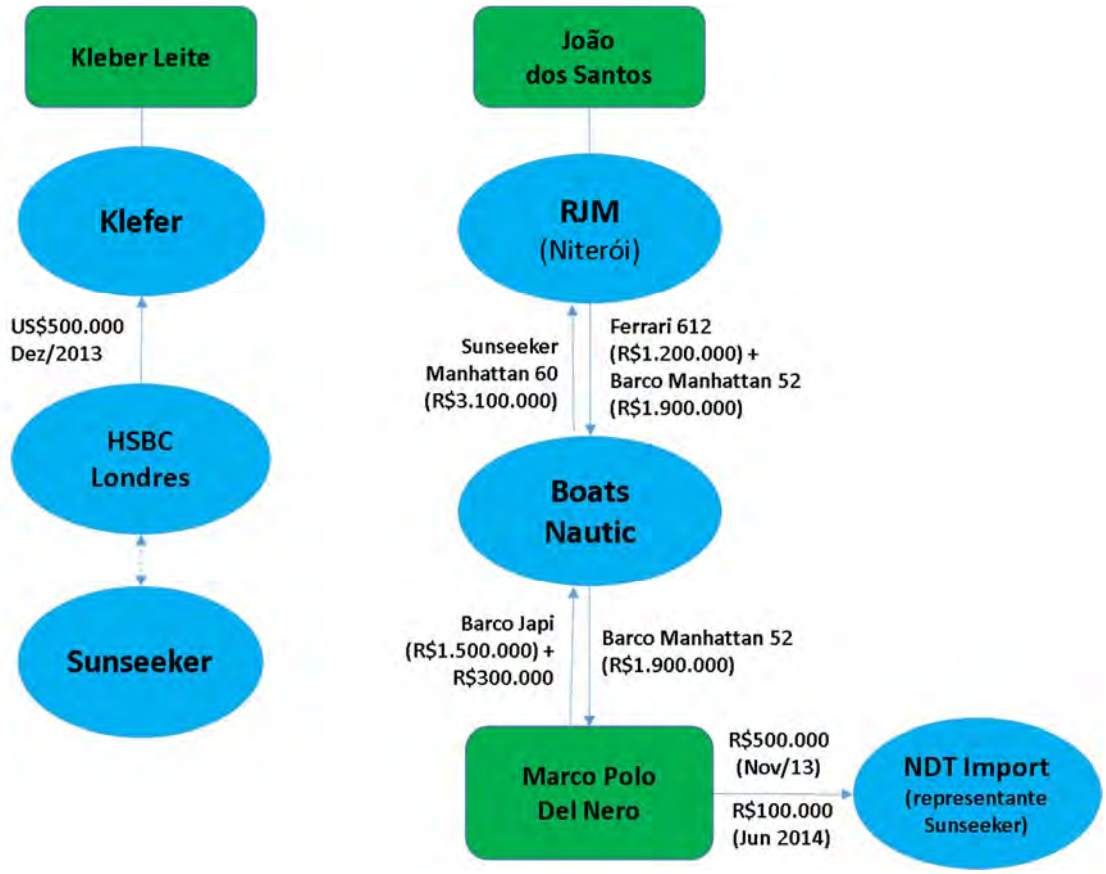

2.14. Comunicações de operações suspeitas dos presidentes da CBF

Por comprovada necessidade e fundamental importância para o curso das investigações sobre a Confederação Brasileira de Futebol – CBF e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA 2014 – COL, diante de tantas evidências criminosas recaindo sobre MARCO POLO DEL NERO,

JOSÉ MARIA MARIN e RICARDO TERRA TEIXEIRA, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol – 2015, por meio de seus poderes constituídos para investigação criminal, se viu provocada a solicitar aos órgãos competentes informações bancárias, fiscais, telefônicas e telemáticas dos referidos dirigentes, limitadas a determinados períodos.

Ao compulsar todo o material fornecido pelos órgãos oficiais, em especial o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e a Secretaria de Recita Federal do Brasil – SRFB, como será demonstrado adiante, caso a caso, foram constatadas astronômicas movimentações de recursos, evoluções patrimoniais surpreendentes, além de inúmeras comunicações de operações suspeitas, à luz da Lei 9.613/98.

A propósito, quanto às operações destacadas, os indícios de suspeição convergiram principalmente sobre:

✓ *A exorbitância dos valores movimentados;*

✓ *O assombroso crescimento patrimonial dos investigados;*

✓ *A incompatibilidade de movimentações de recursos com o patrimônio, a atividade econômica, a ocupação profissional e a capacidade financeira dos alvos;*

✓ *Movimentações de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros;*

✓ *Recebimentos de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou transferências a terceiros, sem justificativa;*

✓ *Depósitos em espécie em contas de cliente que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves executivas;*

✓ *Operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configuram artifícios para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais;*

✓ *Contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas, sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou negócio;*

✓ *Operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal possam configurar a existência de indícios de crimes previstos na Lei 9.613/98; e*

✓ *Aumentos substanciais no volume de depósitos em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente.*

2.14.1. Operações suspeitas de José Maria Marin

As informações bancárias, fiscais, telefônicas e telemáticas sobre JOSÉ MARIA MARIN, CPF 011.625.358-49, compreenderam o período de março de 2012 a maio de 2015.

Com efeito, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF enviou relatório acerca de JOSÉ MARIA MARIN, sobre comunicações financeiras de que trata a Lei 9.613/98.[146]

O Relatório de Inteligência Financeira n. 18066 do COAF relacionou JOSÉ MARIA MARIN em comunicação que reportou movimentação financeira no valor total de R$ 15,5 milhões, em sua conta n. 10000062, agência CNPJ 0783, banco Santander, em São Paulo, no período de janeiro de 2013 a agosto de 2015, sendo R$ 7,3 milhões a crédito e R$ 8,2 milhões a débito.

O RIF destacou que a comunicação acima foi fundamentada nos seguintes indícios de suspeição:

- *Movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, Art. 1º;*

[146] DOC SIGILOSO 061.

- *Movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, Art. 1º;*

- *Recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou transferências a terceiros, sem justificativa – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, Art. 1º.*

À época da comunicação, as movimentações estavam sendo realizadas por MARCUS VINÍCIUS MARIN, filho de JOSÉ MARIA MARIN, sendo que não possuía procuração para tal.

Inclusive, segundo informado na mesma comunicação, MARCUS VINÍCIUS movimentou R$ 2 milhões, entre janeiro de 2013 e agosto de 2015, sendo que os recursos teriam ingressado através de depósitos em espécie, que totalizaram R$ 698,3 mil, com a ocorrência de diversos depósitos em espécie no período, grande parte deles com característica de burla aos mecanismos de controle de registro de operações em espécie (diversos depósitos realizados no valor de R$ 9.900,00).

O RIF 18066 relaciona JOSÉ MARIA MARIN em comunicação titulada pela WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, por ter movimentado recursos no valor total de R$ 1,3 milhões, sendo R$ 300 mil em créditos e R$ 1 milhão em débitos, em conta n. 4580, agencia CNPJ 0001, do banco BM&F de serviços de liquidação e custódia S/A, destinada exclusivamente a liquidação de operações autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Tal conta seria da própria WALPIRES S/A. A comunicação foi também motivada pela

divulgação na mídia de que JOSÉ MARIA MARIN teria usado sua posição para obter milhões de dólares em subornos e comissões.

No referido relatório, MARIN também foi relacionado como representante legal em comunicação titulada pela empresa JMN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – ME, que reportou movimentação financeira a crédito no valor de R$ 1,499 milhões, entre dezembro de 2014 e abril de 2015, na conta n. 40527, da agencia CNPJ 0001, do banco Luso Brasileiro, em São Paulo, que foi fundamentada nos seguintes indícios de suspeição:

- *Realização de depósitos em espécie em contas de cliente que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves executivas – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, Art. 1º;*

- *Movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, Art. 1º;*

- *Realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, Art. 1º.*

A mesma comunicação informa que a maior parte dos créditos foi proveniente de TEDs, no valor total de R$ 1,299 milhões, enviadas por empresas com diferentes ramos de atividade profissional (imóveis e carros de luxo), justificadas como pagamentos de aluguéis de imóveis, sem, no entanto, ter sido apresentada qualquer documentação para comprovar o relacionamento entre as partes e a origem dos recursos. Em 07/04/2015 foram depositados R$ 200.000, em espécie, com a justificativa de venda de imóvel, mas também não houve apresentação de documentos que comprovassem tal operação.

O RIF 18066 do COAF relaciona MARIN a outra comunicação titulada por seu filho MARCUS VINÍCIUS, quando este tentou fazer transação de câmbio, no valor de U$ 38.000, em junho de 2015, por meio da conta 24510475, agencia CNPJ 0073, banco Citibank, em São Paulo, informando que o recurso seria enviado para um escritório de advocacia em Miami, sendo que o Citibank constatou que MARCUS VINICIUS não possuía liquidez para fazer tal movimentação, por isso negou a transação. Além do que, havia informação de que a defesa de JOSÉ MARIA MARIN estava sendo provida por um advogado na Suíça, remunerado pelos amigos do cartola, contradizendo afirmativa de proposta de remessa para pagamento de advogado de defesa nos EUA. Após negativa do banco, MARCUS VINÍCIUS teria informado que tentaria a transferência por meio da conta de sua mãe, igualmente rejeitada pelo Banco Citibank.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil enviou declarações de IR, pessoa física, exercícios 2014 e 2015, anos-calendário 2013 e 2014,

respectivamente, do contribuinte JOSÉ MARIA MARIN, CPF 011.625.358-49.[147]

Da declaração 2014, ano-calendário 2013, vale realçar os seguintes pontos:

- *GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 46.379.400/0001-50, INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA., CNPJ 08.518.732/0001-66, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, CNPJ 33.655.721/0001-99, e COMITE ORGANIZADOR LOCAL DA COPA DO MUNDO FIFA 2014, CNPJ 10.014.746/0001-08, como principais fontes pagadoras, totalizando mais de R$ 5,1 milhões, sendo que os bens e direitos declarados passaram da casa dos R$ 10 milhões de reais;*

- *De observar que, a despeito de movimentações milionárias apontadas pelo RIF/COAF n. 18066 sobre PJ JMN Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ 59.057.497/0001-27, não houve qualquer declaração de rendimentos ou lucros recebidos da referida empresa na DIRPF em comento;*

- *Evolução patrimonial de R$ 1,35 milhões entre os anos de 2012 e 2013;*

[147] DOC SIGILOSOS 074, MID 007.

- *Lucros e dividendos recebidos, fonte pagadora REDE ASSOCIADA DE DIFUSÃO LTDA., CNPJ 54.200.530/0001-02, no valor de R$ 750.000,00;*

- *Participação nos lucros ou resultados, fonte pagadora COMITÊ COPA DO MUNDO FIFA 2014, CNPJ 10.014.746/0001-08, no valor de R$ 717.046,41;*

- *Aplicações financeiras de aproximadamente R$ 3,7 milhões;*

- *R$ 210.000,00 em espécie;*

- *Empréstimo, no exercício de 2011, para o filho MARCUS VINÍCIUS MARIN, CPF 171.188.938-54, no valor de R$ 1 milhão.*

Na DIRPF 2015, ano-calendário 2014, os pontos a serem destacados são:

- *GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 46.379.400/0001-50, FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ 16.727.230/0001-97, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, CNPJ 33.655.721/0001-99, e COMITE ORGANIZADOR LOCAL DA COPA DO MUNDO FIFA 2014, CNPJ 10.014.746/0001-08, como principais fontes pagadoras, somando algo perto de R$ 7,4 milhões, sendo que a declaração de bens e direitos somou R$ 10,48 milhões. Importante observar o fato de que os rendimentos*

recebidos do COL saltaram mais de R$ 2 milhões de 2014 para 2015;

- *Repise-se comentário acerca da DIRPF 2014 sobre a empresa JMN Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ 59.057.497/0001-27, visto que, igualmente, não houve qualquer declaração de rendimentos ou lucros recebidos da PJ, em que pesem as movimentações absurdas apontadas pelo RIF/COAF n. 18066;*

- *Evolução patrimonial de R$ 467 mil entre os anos de 2013 e 2014;*

- *Lucros e dividendos recebidos, fonte pagadora REDE ASSOCIADA DE DIFUSÃO LTDA., CNPJ 54.200.530/0001-02, no valor de R$ 871.515,99;*

- *Diferente de 2014, na DIRPF de 2015 não houve declaração de participação nos lucros ou resultados, tendo como fonte pagadora o COMITÊ COPA DO MUNDO FIFA 2014, CNPJ 10.014.746/0001-08;*

- *Aplicações financeiras de aproximadamente R$ 3,8 milhões;*

- *Declaração de R$ 350.000,00 em espécie;*

- *Empréstimo, no exercício de 2011, para o filho MARCUS VINÍCIUS MARIN, CPF 171.188.938-54, no valor de R$ 1 milhão.*

A pedido da CPI do Futebol – 2015, a Receita Federal enviou Nota n. 321/2015 – RFB/Copes/Diaes, com análise sobre a situação fiscal do referido contribuinte.[148]

O documento ressalta a seguinte operação registrada na declaração anual de ajuste do ano-calendário 2014: TRANSFERIDO PARA A FIRMA JMN SERVIÇOS S/S LTDA., INSCRITA NO CNPJ 59.057.497/0001-27, COM SEDE NA AV. PAULISTA 1.202, ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC), A IMPORTÂNCIA DE R4 5.800.000,00 (CINCO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS).

A Nota destaca ainda que o contribuinte não consta no quadro societário da empresa JMN SERVIÇOS, cujas cotas, apesar de terem sido compradas por ele em 2013, foram, naquele mesmo ano, cedidas a sua esposa NEUSA AUGUSTA BARROSO MARIN, CPF 124.986.068-74, e a seu filho MARCUS VINICIUS MARIN, CPF 171.188.938- 54.

Por fim, a nota realça que JOSÉ MARIA MARIN não informou possuir bens, direitos, participações societárias, contas bancárias ou investimentos no exterior.

Nesse ponto, importante lembrar que o cartola da CBF se encontra preso nos EUA, em razão do seu envolvimento no caso FIFA, que desvendou um esquema milionário de corrupção no futebol mundial, decerto com movimentação de recursos escusos naquele país.

No que diz respeito às informações bancárias de JOSÉ MARIA MARIN, a partir de análise consolidada de dados, os registros que chamaram

[148] DOC SIGILOSO 140.

a atenção, basicamente, foram os mesmos apontados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras.[149]

A tabela abaixo resume os somatórios totais da movimentação financeira de JOSÉ MARIA MARIN no período alcançado pela quebra. Valores positivos indicam créditos superiores aos débitos. Valores negativos indicam débitos superiores aos créditos.

Valor	CPF / CNPJ	Titular
R$ 5.325.717,21	10.014.746/0001-08	COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITE ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA.
R$ 4.816.393,60	33.655.721/0001-99	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL
R$ 367.738,28	46.377.222/0003-90	SECRETARIA DA FAZENDA
R$ 236.000,00		DEPOSITO EM ESPÉCIE
R$ 214.000,06	03.518.732/0001-66	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
R$ 198.279,25	10.454.133/0001-91	FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION FIFA
R$ 105.000,00		NÃO LOCALIZADO
R$ 41.000,00	132.146.888-12	MARCELO LEVIS
R$ 36.218,42	44.673.382/0001-90	OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
-R$ 5.334,00	412.083.583-91	JOILSON MUNIZ DA COSTA
-R$ 6.769,90		COND EDIF CAMPOS ELYSEOS
-R$ 7.698,00	156.410.568-71	ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA MASSUIA
-R$ 9.400,00	291.240.698-68	IVONE MARIA AUXILIADORA BETTINI
-R$ 32.052,00	171.188.938-54	MARCUS VINICIUS MARIN
-R$ 264.649,91	011.625.358-49	JOSE MARIA MARIN
-R$ 275.000,00	27.665.207/0001-31	BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
-R$ 350.000,00	042.875.967-06	LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA
-R$ 750.000,00		J M N SERVIÇOS S/C LTDA

[149] DOCS SIGILOSOS 084 e 085.

-R$ 1.837.000,00	61.769.790/0001-69	WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS
-R$ 3.400.000,00	59.057.497/0001-27	J M N EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA – ME
-R$ 4.258.332,14		

Os sigilos telefônicos e telemáticos deixaram de ser analisados em razão do termo final do prazo estabelecido para o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito.[150]

Impende destacar que, com inegável prejuízo às investigações, as pessoas jurídicas relacionadas a JOSÉ MARIA MARIN, principalmente a JMN Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ 59.057.497/0001-27, e a Rede Associada de Difusão Ltda., CNPJ 54.200.530/0001-02, não tiveram seus sigilos bancário e fiscal quebrados.

2.14.2. Comunicações suspeitas de Marco Polo Del Nero

As informações bancárias, fiscais, telefônicas e telemáticas, sobre MARCO POLO DEL NERO, CPF 212.279.778-91, compreenderam o período a partir de março de 2013.[151]

Com efeito, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF enviou Relatório de Inteligência Financeira – RIF n. 18288 sobre comunicações financeiras ocorridas no período de março de 2013 a agosto de 2015.[152]

[150] CPIDFDQ, CPI do Futebol, Requerimento n. 121/2015.
[151] CPIDFDQ, CPI do Futebol – 2015, Reqtos ns. 37/2015, 92/2015 e 120/2015.

[152] DOC SIGILOSO 096.

Preambularmente, o relatório do COAF informa que DEL NERO movimentou R$ 27,5 milhões, entre janeiro de 2009 a abril de 2015, sendo R$ 13,9 milhões a crédito e R$ 13,5 milhões a débito, registrado na conta corrente n. 01649-4, da agência n. 4084, Banco Itaú S.A., na cidade de São Paulo.

O RIF n. 18288 enquadrou a movimentação financeira acima com indício de atipicidade por se tratar de movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, Art. 1º.

Ao compulsar o relatório do COAF, merecem destaques as seguintes comunicações, dentre outras apontadas:

- *Identificação de transação com indícios de atipicidade, por meio de cheque compensado, no montante de R$ 2,75 milhões, envolvendo a empresa JAT Administração de bens Ltda. – ME, empresa pertencente a JONATHAS ABRAHÃO, CPF 104.001.697-97; AGATHA ABRAHÃO, CPF 093.652.897-42; e THIAGO ABRAHÃO, CPF 098.556.127-01, filhos de WAGNER JOSÉ ABRAHÃO, CPF 858.548.688-53, empresário do setor de turismo e eventos, dono do Grupo Águia, que em sociedade com a empresa de marketing esportivo TRAFFIC, comprou por U$ 40 milhões, os direitos de ser o vendedor exclusivo no Brasil dos ingressos VIPs da copa do mundo 2014, além de ser parceiro comercial da CBF em diversos contratos e suspeito de participar de negócios ilícitos com aquela*

entidade desportiva, conforme denúncias divulgadas recorrentemente pela imprensa;

- *MARCO POLO DEL NERO foi objeto de comunicação por conta de um envio de R$ 2,82 milhões, para empresa JAT Administração de bens Ltda. – ME, dos filhos de WAGNER JOSÉ ABRAHÃO;*

- *Consta na base de dados da Declaração de Operações Imobiliárias – DOI que o imóvel situado na Av. Lúcio Costa, Bloco 4, n. 4000, Apt. 503, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, foi adquirido por DEL NERO, da empresa JAT Administração de Bens Ltda., em 23/02/2015, pelo valor de R$ 5,2 milhões;*

- *Destino de R$ 600 mil, concentrados na empresa NDT Com. Importação e Exportação Ltda.;*

- *Saques em espécie no valor total de R$ 800 mil, sendo dois de R$ 300 mil, nos dias 01/04/13 e 20/12/2013, e dois saques de R$ 100 mil, nos dias 30/04/13 e 12/06/2013;*

- *Seis saques, mediante apresentação de cheques por RUTH NOBUKO TAMASHIRO, CPF 015.734.058-92, no valor de R$ 70 mil, cada, totalizando R$ 420 mil, nos dias 27/01/14, 27/02/14, 15/04/14, dois no dia 09/12/2014 e 07/01/2015;*

- *MARCO POLO foi, ainda, objeto de comunicações automáticas por ter movimentado em espécie R$ 1,54 milhões, no período de 28/03/13 a 09/12/2014.*

Oportuno trazer a lume que, na audiência pública promovida pela CPI do Futebol – 2015, no dia 16/12/2015, ao ser inquirido sobre dados do COAF, MARCO POLO DEL NERO respondeu o seguinte:

".....

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O Coaf ainda informa que, entre 2013 e 2015, o senhor movimentou um montante de R$27,5 milhões. O senhor acha isso compatível com a sua condição financeira?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Eu acho que sim. A minha declaração de Imposto de Renda está lá; está à disposição.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Esses rendimentos seriam de quê, R$27,5 milhões?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Em 2014? Em 2014? Em 2014?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Entre 2013 e2015.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Não, não tem esse valor, não.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Bom, a informação é do Coaf.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Mas pode ser. O Coaf não pode se enganar?

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Também está mentindo.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – O Coaf não pode se enganar, não pode estar equivocado ?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Não, o senhor já disse que a Anac está errada, o FBI está errado...

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Mas eu não tenho esse valor...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – [Ininteligível.] está errado também. Não é?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – R$27 milhões? Eu não tenho esse valor, não.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Não tem? Então, o Coaf está errado?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Deve estar.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – O Coaf está errado. O.k.

.....

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Sr. Presidente, o senhor me permite só uma conclusão final?

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Por favor.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Quero reafirmar que nunca fui a Barbados; que nunca me reuni com o Presidente Marin e o Sr. Hawilla juntos; que não movimentei R$27 milhões entre 2014 e 2015; e que comprei e vendi o apartamento hipotecado e avaliado, como consta em registro de imóveis. Expliquei a compra da lancha, tenho a cópia do cheque.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Nem 27,nem 24, não é?

O SR. MARCO POLO DEL NERO – Nem 27, nem 24.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Nem R$24, nem R$27 milhões.

O SR. MARCO POLO DEL NERO – É isso que eu gostaria de deixar claro, Sr. Senador.

O SR. PRESIDENTE (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Declaro encerrada a presente reunião.

....”

A Secretaria da Receita Federal do Brasil enviou declarações de IR, DIRPF’s, exercícios 2014 e 2015, anos-calendário 2013 e 2014, respectivamente, do contribuinte MARCO POLO DEL NERO, CPF 212.279.778-91. [153]

A DIRPF correspondente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, traz dados interessantes, com destaque para os seguintes pontos:

- *Federação Paulista de Futebol, CNPJ 62.025.606/0001-39, Confederação Brasileira de Futebol, CNPJ 33.655.721/0001-99, e MARCO POLO DEL NERO e VICENTE CANDIDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 00.203.088/0001-49*[154]*, com principais fontes pagadoras,*

[153] DOCS SIGILOSOS 39, MID 03 e 83, MID 009.

[154] VICENTE CANDIDO DA SILVA, Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores – PT, foi o relator da Lei n. 12.663 de 05 de junho de 2012, Lei Geral da Copa 2014. Convém lembrar que o parlamentar é

totalizando quase R$ 3,5 milhões, sendo que os bens e direitos declarados somaram algo em torno de R$ 6,7 milhões;

- *Evolução patrimonial de 2012 para 2013 de aproximadamente R$ 2,5 milhões;*

- *Doação efetuada para CGSANTOS (CAROLINA GALAN DOS SANTOS), CPF 331.740.398-51, no valor de R$ 420 mil. Vale lembrar que CAROLINA GALAN se trata da ex namorada de DEL NERO que motivou a condução coercitiva do então vice-presidente da CBF, à época, até a sede da Polícia Federal em SP. Segundo divulgado pela imprensa, MARCO POLO DEL NERO, investigado na Operação Durkheim, destinada apurar a atuação de um grupo especializado na quebra ilegal de sigilo telefônico, bancário e fiscal, declarou à Polícia Federal que contratou serviços de detetives para "vigiar" a namorada. DEL NERO disse que fez contato com investigados "apenas para conhecer melhor sua namorada, visto que tinha intenção de se casar"*[155]*;*

- *Declaração de dinheiro em espécie no valor de R$ 350.000, em 2012, e R$ 600.000, em 2013;*

aliado de DEL NERO e integrante da chamada "bancada da CBF" no Congresso Nacional, além de ocupar o cargo de diretor de assuntos internacionais da CBF.

[155] http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2012/11/noticias/cidades/1376757-operacao-da-policia-federal-prende-33-e-investiga-presidente-da-federacao-paulista-de-futebol.html, google, acesso 17/03/2016. http://blogdopaulinho.com.br/2012/12/06/operacao-durkheim-vice-da-cbf-afirma-que-contratou-suspeitos-para-vigiar-namorada/, google, acesso 17/03/2016.

- *Aplicações (poupança, VGBL, RDB/CDB, FICFI) totalizando o valor de R$ 2.253.722,84, em 2013;*

- *Declaração de 04 (quatro) apartamentos, cuja soma dos valores corresponde a R$ 1.954.952,58. Ressalte-se, a não declaração de qualquer renda pelo aluguel desses bens;*

- *Declaração de embarcação, adquirida da BOATS NAUTIC CENTER COMERCIO DE ARTIGOS NAUTICOS LTDA., CNPJ 55.878.847/0001-65, pelo valor de R$ 1,5 milhões;*

- *Dívida, no ano de 2013, correspondente ao financiamento de embarcação, registrada sob n. 4039133561, adquirida da BOATS NAUTIC CENTER, CNPJ 55.878.847/0001-65, no valor de R$ 700 mil;*

- *Dívida, no ano de 2012 e quitada em 2013, correspondente a contrato de mutuo, firmado em 04/06/2012, com o ANGELO VEROSPI, CPF 281.178.678-34, no valor de R$ 700 mil. Abaixo, seguem transcrições do depoimento de MARCO POLO DEL NERO a CPI, sobre ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI, CPF 281.178.678-34.*

Cabe assinalar que, coincidentemente, ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI, CPF 281.178.678-34, foi citado em operações idênticas envolvendo outros alvos da CPI do Futebol – 2015. Inclusive, requerimento, com propósito de obter transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de ANGELO VEROSPI, foi sumariamente

rejeitado pela "bancada da CBF", na audiência deliberativa do dia 16/03/2016.[156]

Na audiência pública promovida pela CPI do Futebol – 2015, do dia 16/12/2015, ao ser indagado sobre ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI, DEL NERO afirmou o seguinte:

".....

***O SR. PRESIDENTE** (Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – O.k. Perfeito.*

No processo da Justiça americana, o senhor é... Desculpe, eu já fiz essa pergunta.

Em 2013, o senhor declarou ter quitado um contrato de multa no valor de R$700 mil com o advogado Angelo Verospi, no mesmo ano em que ele vendeu um apto de R$2,34 milhões para Wagner Abrahão, um empresário que tem inúmeros negócios com a CBF. O senhor poderia nos explicar qual foi o objetivo desse contrato com o Sr. Angelo Verospi e como o senhor pagou essa dívida?

***O SR. MARCO POLO DEL NERO** – Está no meu Imposto de Renda. É um mútuo que eu fiz com ele. Eu precisei de um dinheiro emprestado, R$600 ou R$700 mil, não me lembro exatamente quanto, e eu o paguei. Paguei com dinheiro saindo da minha conta corrente.*

[156] CPIDFDQ, CPI do Futebol – 2015, Reqto. n. 111/2015.

O SR. PRESIDENTE *(Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Quem é o Sr. Angelo Verospi? O que ele faz? Onde o senhor o conheceu?*

O SR. MARCO POLO DEL NERO *– Ele é um advogado. Advogado e um amigo nosso.*

O SR. PRESIDENTE *(Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Advogado?*

O SR. MARCO POLO DEL NERO *– Advogado.*

.....

O SR. PRESIDENTE *(Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Presidente, eu perguntei ao senhor, antes, se o senhor falaria a verdade aqui de acordo com as perguntas.*

Eu perguntei ao senhor sobre o pagamento ao Sr. Angelo Verospi. O senhor respondeu que estava na sua...

O SR. MARCO POLO DEL NERO *– Declaração de Imposto de Renda.*

O SR. PRESIDENTE *(Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Não está, não.*

O SR. MARCO POLO DEL NERO *– Está, sim.*

O SR. PRESIDENTE *(Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Por acaso, na sua quebra de sigilo bancário, não existe o pagamento ao Angelo Verospi.*

O SR. MARCO POLO DEL NERO *– Eu posso afirmar ao senhor que está.*

O SR. PRESIDENTE *(Romário. Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Eu posso afirmar que o senhor está mentindo. Mas, enfim, vamos dar seguimento.*

O SR. MARCO POLO DEL NERO *– Não, não estou e vou provar. Vou provar!*

.....”

Na DIRPF 2015, ano-calendário 2014, vale destacar:

- *Federação Paulista de Futebol, CNPJ 62.025.606/0001-39, Confederação Brasileira de Futebol, CNPJ 33.655.721/0001-99, e MARCO POLO DEL NERO e VICENTE CANDIDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 00.203.088/0001-49, como principais fontes pagadoras, somando algo em torno de R$ 4,4 milhões;*

- *Evolução patrimonial de 2013 para 2014 de R$ 2,85 milhões;*

- *Mais uma doação efetuada para CAROLINA GALAN DOS SANTOS, CPF 331.740.398-51, no valor de R$ 1,14 milhões. Além de outra, no valor de R$ 130.000, em favor*

de CAROLINA DE OLIVA MUNIZ FERREIRA, CPF 016.427.005-17;

- *Declaração de dinheiro em espécie no valor de R$ 600.000, em 2013, e R$ 30.000, em 2014;*

- *Aplicações (poupança, VGBL, RDB/CDB, FICFI) totalizando o valor de R$ 1.823.204,63, em 2014;*

- *Declaração de 06 (seis) apartamentos, cuja soma dos valores corresponde a R$ 5.421.619,58. Cabe salientar os indícios de suspeição na forma de aquisição dos dois últimos imóveis declarados, ambos situados na Av. Lúcio Costa, n. 4000, Barra da Tijuca, RJ, adquiridos de LILIAN CRISTINA MARTINS, CPF 042.875967-06, e de JAT IMOVEIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ 10.457.546/0001-20, como veremos adiante. Ressalte-se, sem declaração de qualquer renda pelo aluguel desses bens;*

- *Declaração de embarcação, adquirida de RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 10.964.433/0001-10, pelo valor de R$ 1,9 milhões;*

- *Dívida quitada em 2014, correspondente ao financiamento de embarcação, assumido em 2013, junto à BOATS NAUTIC CENTER, CNPJ 55.878.847/0001-65, no valor de R$ 700 mil;*

- *Dívida com a JAT IMOVEIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ 10.457.546/0001-20, no valor de R$ 583.333.*

Além das declarações de imposto de renda de MARCO POLO DEL NERO, a RFB foi provocada pela CPI do Futebol – 2015 a apresentar relatório contendo análise sobre a situação fiscal do referido contribuinte, abordando todas as informações ao alcance do órgão, com a indicação de possíveis indícios de ilícitos tributários.

Por meio da Nota n. 293/2015 – RFB/Copes/Diaes[157], a Receita Federal verificou inconsistência, relativamente aos rendimentos isentos e não tributáveis, no ano-calendário de 2013, no que tange à distribuição de lucros da empresa MARCO POLO DEL NERO e VICENTE CÂNDIDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 00.203.088/0001-49.

A nota diz que a empresa não informou distribuição de lucros a seus sócios na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), enquanto que DEL NERO, na Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), no ano de 2013, informou ter recebido R$ 797.500,00 a título de lucros e dividendos.

O documento alude, ainda, aos mesmos destaques acima mencionados, ou seja, que no mesmo período (2013) foram informados valores em espécie, sendo o saldo inicial, em 12/2012, R$ 350 mil, e, em 12/2013, R$ 600 mil, assim como doação em espécie no valor de R$ 420 mil para CAROLINA GALAN DOS SANTOS.

[157] DOC SIGILOSO 141.

Com relação aos dados bancários de MARCO POLO DEL NERO, a partir de análise consolidada de dados, as informações com indicativo de suspeição praticamente espelharam as comunicações registradas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras.[158]

A tabela abaixo resume os somatórios totais da movimentação financeira de MARCO POLO DEL NERO no período alcançado pela quebra. Valores positivos indicam créditos superiores aos débitos. Valores negativos indicam débitos superiores aos créditos.

Valor	**CPF / CNPJ**	**Titular**
R$ 4.562.729,58	33.655.721/0001-99	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL
R$ 2.470.252,41	62.025.606/0001-39	FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL
R$ 2.201.234,61	10.454.133/0001-91	FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION FIFA
R$ 297.500,00	00.203.088/0001-49	MARCO POLO DEL NERO E VICENTE CANDIDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
R$ 221.618,61	33.061.813/0001-40	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
R$ 140.223,05	10.014.746/0001-08	COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITE ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA.
R$ 56.302,58	61.024.170/0001-09	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
R$ 20.400,00	153.597.728-08	MARCO POLO DEL NERO FILHO
R$ 18.792,15	01.685.053/0001-56	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
R$ 15.618,59	02.849.243/0001-24	VICTORINO CONSULTORIA DE IMOVEIS SS LTDA - ME
R$ 11.250,00	777.529.617-87	DARCY MARIA MACHADO COSENDEY BROUCH
R$ 9.200,00	116.800.798-40	VICENTE CANDIDO DA SILVA
-R$ 6.000,00	15.138.043/0001-05	BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A

[158] DOCS SIGILOSOS 032 e 035.

-R$ 7.328,92	45.564.911/0001-80	15 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
-R$ 8.066,67	257.930.708-77	ROBERTO TORRES JOAO
-R$ 9.900,00	273.960.488-26	VANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA
-R$ 10.000,00	20.190.634/0001-61	THE CAPTAIN IMPORT COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI
-R$ 11.000,00		PREFEITURA DA CIDADE DO RJ
-R$ 15.118,73	00.859.326/0001-79	G. M. OMINE - QUITANDAO LTDA - EPP
-R$ 20.526,13		DOC TRI/CON
-R$ 36.296,52		TITULO ITAU
-R$ 42.319,36	212.279.778-91	MARCO POLO DEL NERO
-R$ 43.312,52		DEPOS.DINHEIRO
-R$ 52.500,00	986.417.437-15	FRANCISCO HENRIQUE GROS
-R$ 91.978,54		TIT OUTROS BCOS
-R$ 100.000,00	134.281.358-81	MARIA DE LOURDES MENDES BEGHELLI
-R$ 100.000,00	13.091.545/0004-45	NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
-R$ 180.000,00	707.633.212-49	KLICIA KELLY RAMOS MONIZ
-R$ 270.000,00	739.536.797-91	RENATO SAAD SAUMA
-R$ 276.210,36		DARF PRETO
-R$ 300.000,00	55.878.847/0001-65	BOATS NAUTIC CENTER COMERCIO DE ARTIGOS NAUTICOS LTDA - EPP
-R$ 600.000,00	07.517.710/0001-32	NDT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
-R$ 900.000,00		JOAO DO CARMO MENDES
-R$ 2.960.000,00	10.457.546/0001-20	JAT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
-R$ 3.837.936,35		

Os sigilos telefônicos e telemáticos não foram analisados face ao prazo de duração da CPI do Futebol – 2015.[159]

[159] DOCS SIGILOSOS 170 e 193.

2.14.3. Operações suspeitas de Ricardo Terra Teixeira

Por fim, os órgãos oficiais forneceram dados sigilosos de RICARDO TERRA TEIXEIRA, CPF 036.949.177-72, correspondentes ao período de janeiro de 2007 a março de 2012.[160]

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF enviou Relatório de Inteligência Financeira – RIF n. 18874, correspondente a RICARDO TERRA TEIXEIRA, CPF 036.949.177-72, com merecido destaque para as comunicações que se seguem, dentre outras apontadas.[161]

Inicialmente, o relatório de inteligência n. 18874 informou comunicações de operações financeiras de que trata Lei 9.613/98, vinculadas a RICARDO TERRA TEIXEIRA, com valor associado de R$ 229 milhões, no período de janeiro de 2007 a março de 2012, sendo que parte desse valor, o correspondente a R$ 149 milhões, representa as operações financeiras consideradas suspeitas, dos quais R$ 135 milhões foram registrados em contas correntes tituladas por RICARDO TEIXEIRA e o restante em contas de terceiros em diversos bancos.

O RIF enquadrou RICARDO TEIXEIRA em comunicações de operações suspeitas com valor associado de R$ 97 milhões, no período de novembro de 2007 a fevereiro de 2012, na conta corrente n. 880031300, agencia/CNPJ n. 0018, Banco Rural S/A, cidade do Rio de Janeiro.

RICARDO TERRA TEIXEIRA foi objeto de outra comunicação da mesma natureza, por ter movimentado o montante de R$ 3,96 milhões, no

[160] CPIDFDQ, CPI do Futebol 2015, Reqto. n. 103/2015.

[161] DOC 152, SIGILOSO.

período de 22/06/2011 a 27/06/2011, sendo R$ 1,96 milhões a crédito e R$ 2 milhões a débito, registrados na conta corrente n. 55557, da agencia/CNPJ n. 6590, do Banco Bradesco S/A, cidade do Rio de Janeiro.

Na análise da movimentação financeira efetuada pelo comunicante foi constatado que a conta acolheu depósitos totalizando R$ 1,96 milhões, sendo R$ 1,795 milhões com recursos sacados da conta 9278-9, da agencia Bradesco n. 2359, titulada por ROBERTO TEIXEIRA HAVELANGE, CPF 081.790.307-09, e R$ 165 mil com um cheque do Banco Itaú, agencia n. 3008, conta n. 7146039509. No dia 28/06/2011 foram aplicados R$ 2 milhões em produto da Bradesco Vida e Previdência, contando como beneficiária ANA CAROLINA WIGAND P. RODRIGUES, CPF 072.592.267-22, esposa do titular.

A movimentação financeira acima foi enquadrada nos seguintes indícios de atipicidade:

- *Movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 2826, II, a;*

- *Contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativa, sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 2826, II, e.*

Outra comunicação da mesma natureza sobre RICARDO TEIXEIRA refere-se à movimentação de R$ 34 milhões, no período de 02/06/2010 a 10/09/2012, sendo R$ 17 milhões a crédito e R$ 17 milhões a débito, registrados na conta corrente n. 55557, da agencia/CNPJ n. 6590, do Banco Bradesco S/A, cidade do Rio de Janeiro.

Parte desse crédito veio por meio de transferência, sendo que R$ 200 mil foram atribuídos a LUIS FILIPE SOUZA DIAS AMORIN, CPF 003.920.538-02, e R$ 175 mil a ANA CAROLINA WIGAND.

Com relação aos débitos, R$ 1,8 milhões foram parar nas mãos de AGOSTINHO TEIXEIRA A. FILHO, CPF 718.075.517-68, por meio de um cheque administrativo, e R$ 284 mil foram sacados em espécie.

A movimentação financeira acima descrita foi enquadrada nos seguintes indícios de atipicidade:

- *Realização de saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, art. 1º;*

- *Realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque o qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, art. 1º;*

- *Movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, art. 1º;*

- *Movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, art. 1º;*

- *Contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativa, sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 2826, II, e.*

O RIF n. 18874 cita comunicações em que RICARDO TEIXEIRA figura como procurador, representante, beneficiário ou remetente de recursos, inclusive, da Confederação Brasileira de Futebol.

O relatório expõe movimentação financeira sobre uma série de operações de câmbio realizadas pela CBF, em 2010, de saída e de entrada de recursos, para não correntista nas modalidades de comércio exterior e operações financeiras. Referida movimentação foi enquadrada com indício de atipicidade por se tratar de proposta de troca de grandes quantias em moeda nacional por moeda estrangeira e vice-versa, conforme Carta Circular n. 2826, I, g, do Banco Central do Brasil.

O relatório do COAF de RICARDO TEIXEIRA traz comunicações de operações financeiras de que trata a Lei 9.613/98, sobre a

filha do cartola, ANTONIA WIGAND TEIXEIRA, CPF 160.504.717-11, referente à conta n. 8888, da agencia/CNPJ n. 6590, do Banco Bradesco S/A, na cidade do Rio de Janeiro.

A comunicação reporta que, no dia 22/06/2011, foram depositados R$ 3,6 milhões, com recursos sacados da conta n. 6994-9, da agência Bradesco n. 3232/Empresar Barra URJ, titulada por ALEXANDRE ROSELL FELIU, CPF 055.859.447-62, sendo que, no dia 27/06/2011, o mesmo recurso foi aplicado em produto da Bradesco Vida e Previdência, tendo como beneficiário RICARDO TERRA TEIXEIRA, pai e representante da titular.

A movimentação financeira acima descrita foi enquadrada nos seguintes indícios de atipicidade:

- *Movimentação de valores superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou de quantias inferiores, que por sua habitualidade e forma configurem artifício para a burla do referido limite – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 2826, I, a / Circular n. 3461, 13, I;*

- *Depósitos de grandes quantias mediante a utilização de meios eletrônicos ou outros meios que evitem contato direto com o pessoal do banco – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 2826;*

- *Movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, art. 1º.*

O RIF de RICARDO TEIXEIRA também alude comunicação de operações financeiras de que trata a Lei 9.613/98 sobre ALEXANDRE ROSELL FELIU, pelo fato de ter movimentado quase R$ 15 milhões, entre 15/06 e 22/06/2011, sendo R$ 7,7 milhões a crédito e R$ 7,2 milhões a débito, registrado na conta corrente n. 69949, da agencia/CNPJ n. 3124, do Banco Bradesco S/A, da cidade do Rio de Janeiro.

Os débitos relacionados na referida movimentação ocorreram por meio de cheques para ANTONIA WIGAND TEIXEIRA (R$ 3,6 milhões); RICARDO TEIXEIRA HAVELANGE (R$ 1,8 milhões); e ROBERTO TEIXEIRA HAVELANGE (R$ 1,8 milhões), todos filhos de RICARDO TERRA TEIXEIRA.

A movimentação financeira acima descrita foi enquadrada nos seguintes indícios de atipicidade:

- *Movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 2826, II, a;*

- *Contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativa, sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 2826, II, e.*

RICARDO TEIXEIRA HAVELANGE, CPF 028.729.537-01, filho do ex-presidente da CBF, também foi objeto de comunicação de operações financeiras de que trata a Lei 9.613/98, por ter movimentado o montante de R$ 3,6 milhões, no período de 22/06 a 27/06/2011, sendo 1,8 milhões a crédito e 1,8 milhões a débito, registrado na conta corrente n. 46108, da agencia n. 6590, do Banco Bradesco S/A, na cidade do Rio de Janeiro.

Segundo informado, no dia 22/06/2011, acolheu depósito totalizando R$ 1,8 milhões, com recursos da conta n. 6994-9 da agência Bradesco n. 3232/Empresar Barra URJ, titulada por ALEXANDRE ROSELL FELIU. Em 27/06/2011, foram aplicados R$ 1,8 milhões em produto da Bradesco Vida e Previdência, contando como beneficiário RICARDO TERRA TEIXEIRA, pai do titular.

A movimentação financeira acima descrita foi enquadrada nos seguintes indícios de atipicidade:

- *Movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 2826, II, a;*

- *Contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativa, sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 2826, II, e.*

Em outra comunicação de que trata a Lei 9.613/98, RICARDO TEIXEIRA HAVELANGE movimentou R$ 3,6 milhões, no período de 22/06 a 27/06/2011, sendo R$ 1,8 milhões a crédito e R$ 1,795 milhões a débito, registrado na conta corrente n. 92789, da agencia n. 3711, do Banco Bradesco S/A, Rio de Janeiro.

Segundo informado, no dia 22/06/2011, acolheu depósito totalizando R$ 1,8 milhões, com recursos da conta n. 6994-9 da agencia Bradesco n. 3232/Empresar Barra URJ, titulada por ALEXANDRE ROSELL FELIU. Em 27/06/2011, foram sacados/transferidos R$ 1,795 milhões a RICARDO TERRA TEIXEIRA, pai do titular.

A movimentação financeira acima descrita foi enquadrada nos seguintes indícios de atipicidade:

- *Movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 2826, II, a;*

- *Contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativa, sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 2826, II, e.*

ANA CAROLINA WIGAND PESSANHA RODRIGUES, CPF 072.592.267-22, esposa de RICARDO TEIXEIRA, também foi objeto de comunicação de operações financeiras de que trata a Lei 9613/98, por ter

movimentado a crédito, no mesmo dia, 09/01/2012, o montante de R$ 1,739 milhões, registrado na conta corrente n. 880033612, da agência n. 0018, do Banco Rural S/A, Rio de Janeiro.

Segundo informado, ANA CAROLINA efetuou, em 05/01/2012, o fechamento de duas operações de câmbio totalizando U$ 940 mil.

A movimentação financeira acima descrita foi enquadrada no seguinte indício de atipicidade:

- *Operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei 9613/98 – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3461, art. 13, I.*

VANESSA ALMEIDA PRECHT também foi objeto de comunicação de operações financeiras de que trata a Lei 9613/98, por ter movimentado o montante de R$ 2 milhões, entre 03/05/2010 a 03/04/2012, sendo R$ 999 mil a crédito e 1 milhão a débito, registrado na conta corrente n. 6575-7, da agencia/CNPJ n. 3124, do Banco Bradesco S/A, Rio de Janeiro.

Segundo informado, os créditos totalizaram R$ 999 mil, sendo R$ 886 mil por meio de depósitos em cheque e dinheiro, realizados na praça do Rio de Janeiro, onde R$ 726 mil foram sacados da conta n. 6300-2, da agência Bradesco n. 3232/Empresar. Barra-URJ, titulada por AILANTO MARKETING LTDA. e R$ 85 mil resgatados de fundo de investimento.

Já os débitos, do mesmo período, somaram R$ 1 milhão, sendo que R$ 343 mil foram sacados em espécie, R$ 125 mil utilizados para pagamentos diversos, R$ 140 mil aplicados em fundo de investimento, R$ 110 mil pagos pela compensação de cheques, R$ 281 mil destinados para quitação de depósitos e TEDs, dos quais foram citados como beneficiários RICARDO TERRA TEIXEIRA (R$ 160 mil), PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (R$ 78 mil) e mesma titularidade, Banco Itaú (R$ 40 mil).

A movimentação financeira acima descrita foi enquadrada nos seguintes indícios de atipicidade:

- *Aumentos substanciais no volume de depósitos em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, art. 1º;*

- *Movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, art. 1º;*

- *Movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, art. 1º;*

- *Recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para realização de pagamentos ou de*

transferências a terceiros, sem justificativa – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, art. 1º.

A empresa JAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., de propriedade de AGATHA ABRAHÃO, JONATHAS ABRAHÃO e THIAGO ABRAHÃO, todos filhos de WAGNER JOSÉ ABRAHÃO, também foi citada no RIF n. 18874, de RICARDO TERRA TEIXEIRA.

O relatório menciona que a JAT foi objeto de comunicação de operações financeiras de que trata a Lei 9613/98, por ter movimentado o montante de R$ 21 milhões, entre 2009 e 2015, sendo R$ 10,5 milhões a crédito e R$ 10,5 milhões a débito.

Entre as operações de ingresso e destino aparece o valor de R$ 205 mil vinculado ao nome de RICARDO TERRA TEIXEIRA.

O RIF anota ainda que as movimentações da JAT se enquadram nos seguintes indícios de atipicidade:

- *Abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato - Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, art. 1º;*

- *Movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente – Banco Central do Brasil, Carta Circular n. 3542, art. 1º.*

No que diz respeito às solicitações da Comissão Parlamentar de Inquérito à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre RICARDO TERRA

TEIXEIRA, oportuno assinalar que referido órgão, por meio do Of. n. 851/2015-RFB/Gabin, encaminhou Nota n. 331/2015-RFB/Copes/Diaes, elaborada pela Coordenação-Geral de Programação e Estudos, informando que a produção de conhecimento, com indicação de possíveis indícios de ilícitos tributários, a partir de análises fiscais em torno do contribuinte, seria encaminhada tão logo concluída, o que até o momento não ocorreu.[162]

A SRFB enviou à Comissão Parlamentar de Inquérito as declarações de IRPF de RICARDO TERRA TEIXEIRA correspondentes aos exercícios 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.[163]

Pois bem, a DIRPF de 2008, ano-calendário 2007, tem registros interessantes, cabendo distinguir os seguintes pontos:

- *Confederação Brasileira de Futebol, CNPJ 33.655.721/0001-99, como principal fonte pagadora, totalizando R$ 892.953,60, sendo que o somatório de bens e direitos declarados foi de R$ 8 milhões;*

- *Declaração de 06 (seis) apartamentos e 02 (duas) casas, cuja soma dos valores corresponde algo em torno de 3,6 milhões. Ressalte-se, a não declaração de qualquer renda pelo aluguel desses bens;*

- *Declaração de dinheiro em espécie no valor de R$ 395 mil;*

[162] DOC 145, SIGILOSO.

[163] DOC 145, MID 12, SIGILOSO.

- *Aplicações no valor aproximado de R$ 115 mil;*

- *Gastos com embarcações totalizando mais de R$ 380 mil;*

- *Valores a receber junto a ANA CAROLINA WIGAND PESSANHA RODRIGUES, CPF 072.592.267-22, totalizando R$ 550 mil;*

- *Opção de compra de ações de ALPES CORRETORA DE CAMBIO DE VALORES, adquirida em 12/2007, de CLAUDIO HONIGMAN, CPF 016.750.517-39, no valor de R$ 850 mil;*

- *No campo dívidas e ônus reais, houve a declaração de mútuo efetuado junto a MIGUEL COELHO NETTO PIRES GONÇALVES, CPF 330.472.367-00, no valor de R$ 126 mil; valores recebidos de ARGEMINO RENE BAUDSON SIENRA, CPF 185.464.637-00, no total de R$ 439 mil;* ***valores cedidos por ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI, CPF 281.178.678-34, totalizando R$ 800 mil*** *(ver dados sigilosos de MARCO POLO DEL NERO); valores cedidos por CARLOS EDUARDO DOLABELLA PEIXOTO, CPF 013.621857-10, no total de R$ 240 mil; valores cedidos por CLAUDIO HONIGMANN, CPF 016.750.517-39, no total de 1,24 milhões; valores cedidos por RICARDO TEIXEIRA HAVELANGE, CPF 028.729.537-01, totalizando R$ 25 mil; valores cedidos em espécie durante o ano de 2006, por MARCO ANTONIO TEIXEIRA, CPF 118.733.536-34, no valor de R$ 300 mil. Repare que tais dívidas, em princípio, são injustificáveis,*

levando em conta os rendimentos, bens e direitos declarados pelo contribuinte, o que levanta fundadas suspeitas sobre os verdadeiros motivos desses registros;

- *Não houve evolução patrimonial de 2006 para 2007, pelo contrário, os bens e direitos declarados em 2006 somaram R$ 8.484.644,39, enquanto que em 2007, R$ 8.002.448,70;*

- *A declaração registra os resultados das FAZENDAS SANTA ROSA 1 e 2, NIRFs 28799666 e 37095846, localizadas em Pirai/RJ. A apuração demonstra resultado de R$ 453 mil, considerando a receita bruta e as despesas de custeio e investimento. Dado interessante diz respeito a movimentação do rebanho, que no exercício acresceu 360 cabeças, contando com nascimento, perdas e vendas de animais, resultando estoque final de 2.179 reses;*

- *Por fim, a DIRPF 2008 de RICARDO TEIXEIRA, no demonstrativo da apuração dos ganhos de capital – moeda estrangeira, registra operações de alienação da moeda americana no total de US$ 682.550,00.*

Na DIRPF 2009, ano-calendário 2008, oportuno destacar as informações que seguem:

- *Confederação Brasileira de Futebol, CNPJ 33.655.721/0001-99, e IBBN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ 08.875.380/0001-10, como principais fontes pagadoras, a primeira com rendimentos declarados no total R$ 986.736,54, e segunda de R$*

2.142,00. Já os bens e direitos declarados pelo contribuinte somaram R$ 11,7 milhões;

- *Declaração de 12 (doze) imóveis, sendo 06 (seis) apartamentos; 02 (duas) casas; e 04 (quatro) terrenos, cuja soma dos valores corresponde algo em torno de 5,3 milhões. Ressalte-se, que não há qualquer declaração de renda pelo aluguel desses bens;*

- *Declaração de 02 (dois) veículos, totalizando algo próximo de R$ 219 mil, recebidos como pagamento de recompra da opção de compra de ações por CLAUDIO HNIGMANN, CPF 016.750.517-39;*

- *Aplicações no valor aproximado de R$ 4,2 milhões;*

- *Gastos com embarcações totalizando mais de R$ 230 mil;*

- *Valores a receber junto a ANA CAROLINA WIGAND PESSANHA RODRIGUES, CPF 072.592.267-22, totalizando R$ 668 mil;*

- *Na discriminação de dívidas e ônus reais, a declaração anota mútuo efetuado junto a MIGUEL COELHO NETTO PIRES GONÇALVES, CPF 330.472.367-00, no valor de R$ 126 mil; valores cedidos por ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI, CPF 281.178.678-34, no valor de R$ 800 mil (ver dados sigilosos de MARCO POLO DEL NERO); valores cedidos por CARLOS EDUARDO DOLABELLA PEIXOTO, CPF 013.621857-10, no valor de*

R$ 240 mil; valores cedidos por CLAUDIO HONIGMANN, CPF 016.750.517-39, no valor de 1,24 milhões; valores cedidos em espécie durante o ano de 2006, por MARCO ANTONIO TEIXEIRA, CPF 118.733.536-34, no valor de R$ 300 mil; mútuo efetuado junto a JORGE NUNO ODONE DE VICENTE DA SILVA SALGADO, CPF 034.927.707-97, no valor de R$ 1,8 milhões; e mútuo efetuado junto a ALEXANDRE ROSELL FELIU, CPF 055.859.447-62, no valor de R$ 500 mil. Oportuno observar, igualmente, que, em tese, essas dívidas não se justificam, tendo em vista os rendimentos, bens e direitos declarados pelo contribuinte, levantando suspeitas sobre a verossimilhança e os reais motivos desses registros

- *Nesta declaração houve anotação de evolução patrimonial de R$ 3,7 milhões;*

- *A declaração também registra as atividades rurais do contribuinte em relação às FAZENDAS SANTA ROSA 1 e 2, NIRFs 28799666 e 37095846, localizadas em Pirai/RJ. A apuração demonstra resultado de R$ 679 mil, considerando a receita bruta e as despesas de custeio e investimento. A declaração registra movimentação de rebanho com crescimento de 124 reses, totalizando estoque final de 2.303 cabeças;*

- *Por fim, a DIRPF 2009 de RICARDO TEIXEIRA, no demonstrativo da apuração dos ganhos de capital – alienação de moeda estrangeira, em espécie, registra*

operações de alienação de U$ 270 mil, em moeda americana, e de $ 37.185,00, em euros.

Na DIRPF 2010, ano-calendário 2009, cabe salientar os seguintes pontos:

- *As fontes pagadoras foram a Confederação Brasileira de Futebol, CNPJ 33.655.721/0001-99, com R$ 1.152.609,50; COPA DO MUNDO FIFA 2014 – COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA., CNPJ 10.014.746/0001-08, com R$ 1.320.000,00; e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BEACH & GOLF, CNPJ 00.977.038/0001-19, com R$ 7,75. Os bens e direitos declarados pelo contribuinte totalizaram quase R$ 30 milhões;*

- *Declaração de 13 (treze) imóveis, sendo 06 (seis) apartamentos; 02 (duas) casas; e 05 (cinco) terrenos, cuja soma dos valores corresponde algo em torno de 7,5 milhões. Igualmente, aos anos anteriores, sem qualquer declaração de renda pelo aluguel desses imóveis;*

- *Declaração de veículo adquirido de THIAGO ABRAHÃO, filho do empresário WAGNER ABRAHÃO, conhecido pelas relações nebulosas com a CBF, pelo valor de R$ 100 mil;*

- *Declaração de 02 (dois) veículos, totalizando algo próximo de R$ 219 mil, recebidos de CLAUDIO HONIGMAN, CPF 016.750.517-39;*

- *Aplicações no valor aproximado de R$ 14,2 milhões;*

- *Embarcação no valor de R$ 203 mil;*

- *Valores a receber junto a ANA CAROLINA WIGAND PESSANHA RODRIGUES, CPF 072.592.267-22, totalizando R$ 763 mil;*

- *Empréstimo efetuado a empresa R.J.L. PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 40.448.086/0001-34, no valor de R$ 5,75 milhões;*

- *Na discriminação de dívidas e ônus reais, os valores repetem a declaração do ano anterior, ou seja, mútuo efetuado junto a MIGUEL COELHO NETTO PIRES GONÇALVES, CPF 330.472.367-00, no valor de R$ 126 mil;* ***valores cedidos por ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI, CPF 281.178.678-34, no valor de R$ 800 mil (ver dados sigilosos de MARCO POLO DEL NERO);*** *valores cedidos por CARLOS EDUARDO DOLABELLA PEIXOTO, CPF 013.621857-10, no valor de R$ 240 mil; valores cedidos por CLAUDIO HONIGMAN, CPF 016.750.517-39, no valor de 1,24 milhões; valores cedidos em espécie durante o ano de 2006, por MARCO ANTONIO TEIXEIRA, CPF 118.733.536-34, no valor de R$ 300 mil; mútuo efetuado junto a JORGE NUNO ODONE DE VICENTE DA SILVA SALGADO, CPF 034.927.707-97, no valor de R$ 1,8 milhões; e mútuo efetuado junto a ALEXANDRE ROSELL FELIU, CPF 055.859.447-62, no valor de R$ 500 mil. Mais do que nunca, forçoso concluir*

pela total ausência de fundamento sobre tais dívidas, considerando assustadora evolução patrimonial do contribuinte em mais de R$ 18 milhões;

- *A evolução patrimonial na DIRPF 2010 passou da casa dos R$ 18 milhões;*

- *No demonstrativo de atividade rural relativo às FAZENDAS SANTA ROSA 1 e 2, NIRFs 28799666 e 37095846, localizadas em Pirai/RJ, a apuração demonstra resultado de R$ 240 mil, considerando a receita bruta e as despesas de custeio e investimento. A declaração registra movimentação de rebanho com decréscimo de 10 cabeças, totalizando estoque final de 2.293. Repare que, estranhamente, nos dois anos anteriores houve declaração de nascimento de 603 animais, em 2008, e de 325, em 2009;*

- *A DIRPF, exercício 2010, no demonstrativo de alienação de moeda estrangeira, em espécie, anota operação de US$ 150 mil, em moeda americana.*

Na DIRPF 2011, ano-calendário 2010, vale assinalar o que se segue:

- *As fontes pagadoras foram a Confederação Brasileira de Futebol, CNPJ 33.655.721/0001-99, com R$ 1.329.309,88; COPA DO MUNDO FIFA 2014 – COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA., CNPJ 10.014.746/0001-08, com R$ 1.320.000,00; CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BEACH & GOLF, CNPJ*

00.977.038/0001-19, com R$ 16,04; e TRANSPORTADORA BARRENSE LTDA., CNPJ 28.568.392/0001-09, com R$ 1.680,19. Os bens e direitos declarados somaram R$ 31.920.484,49;

- *Declaração de doação para ANA CAROLINA WIGAND PEÇANHA RODRIGUES no valor de R$ 225 mil;*

- *Declaração de 12 (doze) imóveis, sendo 06 (seis) apartamentos; 01 (uma) casa; e 05 (cinco) terrenos, cuja soma dos valores corresponde algo em torno de 5,2 milhões. Da mesma forma que as outras declarações, sem qualquer menção a renda proveniente do aluguel desses imóveis;*

- *Importante anotar que referida DIRPF registra a transferência de residência localizada em Miami para empresa JOIO PROPERTIES LCC, em 18/08/2010, como aporte de capital, pelo valor de U$ 1,087 milhões. De observar que na mesma DIRPF, o contribuinte declarou aquisição de 100% de participação na empresa JOIO PROPERTIES LCC, pelo mesmo valor e na mesma data;*

- *Declaração de 02 (dois) veículos, totalizando algo próximo de R$ 219 mil, recebidos de CLAUDIO HNIGMANN, CPF 016.750.517-39;*

- *Aplicações no valor aproximado de R$ 16,7 milhões;*

- *Embarcação no valor de R$ 203 mil;*

- *Valores a receber junto a ANA CAROLINA WIGAND PESSANHA RODRIGUES, CPF 072.592.267-22, totalizando R$ 588 mil;*

- *Empréstimo efetuado a empresa R.J.L. PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 40.448.086/0001-34, no valor de R$ 5,75 milhões;*

- *As dívidas e ônus reais, com exceção de CARLOS EDUARDO DOLABELLA PEIXOTO, CPF 013.621857-10, cujo valor foi reduzido para R$ 40 mil, o demais permaneceram os mesmos da DIRPF anterior, ou seja, mútuo efetuado junto a MIGUEL COELHO NETTO PIRES GONÇALVES, CPF 330.472.367-00, no valor de R$ 126 mil;* ***valores cedidos por ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI, CPF 281.178.678-34, no valor de R$ 800 mil (ver dados sigilosos de MARCO POLO DEL NERO);*** *valores cedidos por CLAUDIO HONIGMANN, CPF 016.750.517-39, no valor de 1,24 milhões; valores cedidos em espécie durante o ano de 2006, por MARCO ANTONIO TEIXEIRA, CPF 118.733.536-34, no valor de R$ 300 mil; mútuo efetuado junto a JORGE NUNO ODONE DE VICENTE DA SILVA SALGADO, CPF 034.927.707-97, no valor de R$ 1,8 milhões; e mútuo efetuado junto a ALEXANDRE ROSELL FELIU, CPF 055.859.447-62, no valor de R$ 500 mil. Mais uma vez,*

face aos ganhos do contribuinte, com consequente evolução patrimonial, as dívidas declaradas são injustificáveis;

- *A evolução patrimonial na DIRPF 2011 foi de R$ 2,12 milhões, em relação a declaração do ano anterior;*

- *Quanto à atividade rural nas FAZENDAS SANTA ROSA 1 e 2, NIRFs 28799666 e 37095846, a DIRPF 2011, registra resultado de R$ 80 mil, considerando a receita bruta e as despesas de custeio e investimento. A movimentação de rebanho, em relação ao ano anterior, anota decréscimo de 10 cabeças, totalizando estoque final de 2.281. Mais uma vez, diferentemente de outras declarações anteriores, não houve nascimento de animais;*

- *A DIRPF 2011, não apresentou demonstrativo de alienação de moeda estrangeira.*

Por fim, na DIRPF 2012, ano-calendário 2011, merecem destaques as seguintes informações:

- *As fontes pagadoras foram a Confederação Brasileira de Futebol, CNPJ 33.655.721/0001-99, com R$ 1.678.373,21, e COPA DO MUNDO FIFA 2014 – COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA., CNPJ 10.014.746/0001-08, com R$ 3.211.368,82. Com bens e direitos declarados ultrapassando a casa dos R$ 36 milhões;*

- *Declaração de doação para ROBERTO TEIXEIRA HAVELANGE, CPF 081.790.307-09, no valor de R$ 114 mil;*

- *Declaração de 11 (onze) imóveis, sendo 05 (cinco) apartamentos; 01 (uma) casa; e 05 (cinco) terrenos, cuja soma dos valores corresponde algo em torno de 6,77 milhões. Da mesma forma que as outras declarações, sem qualquer menção a renda proveniente do aluguel desses imóveis;*

- *100% de participação na empresa JOIO PROPERTIES LCC, no valor de R$ 1,9 milhões, correspondente a U$ 1,087 milhões;*

- *Declaração de 02 (dois) veículos, totalizando algo próximo de R$ 219 mil, recebidos de CLAUDIO HNIGMANN, CPF 016.750.517-39;*

- *Aplicações no valor aproximado de R$ 9,5 milhões;*

- *Declaração ATIVA C/C, no valor de R$ 8,1 milhões;*

- *Sinal para aquisição de imóvel nos EUA, no valor de R$ 1,896 milhões, correspondente a U$ 1,010 milhões;*

- *Embarcação no valor de R$ 203 mil;*

- *Valores a receber junto a ANA CAROLINA WIGAND PESSANHA RODRIGUES, CPF 072.592.267-22, totalizando R$ 588 mil;*

- *Empréstimo efetuado a empresa R.J.L. PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 40.448.086/0001-34, no valor de R$ 5,75 milhões;*

- *Dívidas e ônus reais com valores cedidos por MIGUEL COELHO NETTO PIRES GONÇALVES, CPF 330.472.367-00, no valor de R$ 126 mil;* ***valores cedidos por ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI, CPF 281.178.678-34, no valor de R$ 786 mil;*** *valores cedidos por CLAUDIO HONIGMAN, CPF 016.750.517-39, no valor de 1,24 milhões; valores cedidos em espécie durante o ano de 2006, por MARCO ANTONIO TEIXEIRA, CPF 118.733.536-34, no valor de R$ 300 mil; e mútuo efetuado junto a ALEXANDRE ROSELL FELIU, CPF 055.859.447-62, no valor de R$ 500 mil. Definitivamente, não há qualquer fundamento que justifique a existência dessas dívidas, haja vista evolução patrimonial do contribuinte;*

- *A evolução patrimonial na DIRPF 2012 de RICARDO TEIXEIRA foi de R$ 4,3 milhões, em relação a 2011;*

- *O demonstrativo de atividade rural das FAZENDAS SANTA ROSA 1 e 2, NIRFs 28799666 e 37095846, anota resultado de R$ 399 mil, considerando a receita bruta e as despesas de custeio e investimento. A movimentação*

de rebanho, em relação ao ano anterior, caiu para estoque final de 1.863, levando em conta, nascimentos, perdas e vendas;

- *A DIRPF 2012, não apresentou demonstrativo de alienação de moeda estrangeira.*

No tocante ao sigilo bancário, as informações repassadas pelos bancos consideradas suspeitas, à luz da lei 9.613/98, em princípio, refletiram as comunicações anotadas no Relatório de Inteligência Financeira – RIF/COAF n. 18874, correspondente a RICARDO TERRA TEIXEIRA, CPF 036.949.177-72[164].

Apenas uma operação ponderada suspeita deixou de constar no RIF/COAF n. 18874, tratando-se de transferência efetivada por ALEXANDRE ROSELL FELIU, Banco Rural, Agência n. 001, conta n. 8.800.336-4, no valor de R$ 13 milhões, no dia 25/01/2012, para a conta de RICARDO TERRA TEIXEIRA no Banco Rural.

A tabela abaixo resume os somatórios totais da movimentação financeira de RICARDO TERRA TEIXEIRA no período alcançado pela quebra. Valores positivos indicam créditos superiores aos débitos. Valores negativos indicam débitos superiores aos créditos.

Valor	**CPF / CNPJ**	**Titular**

[164] DOCS 154, 156, 160, 161, 171, 180, 194, MID 16, 284, SIGILOSOS.

R$ 19.154.117,74	33.775.974/0001-04	ATIVA INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS, CAMBIO E VALORES
R$ 13.300.000,00	055.859.447-62	ALEXANDRE ROSELL FELIU
R$ 5.357.442,55	10.454.133.0001-91	FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION FIFA
R$ 4.449.461,66	10.014.746/0001-08	COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITE ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA.
R$ 3.570.284,70	33.655.721/0001-99	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL
R$ 1.961.048,95	39.137.781/0001-04	AGRO PECUARIA SANTA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
R$ 1.795.000,00	081.790.307-09	ROBERTO TEIXEIRA HAVELANGE
R$ 780.000,00	01.627.879/0001-69	RIOMARINE COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - EPP
R$ 759.466,08	072.592.267-22	ANA CAROLINA WIGAND PESSANHA RODRIGUES
R$ 715.249,09		BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA
R$ 400.000,00	03.155.642/0001-58	TMAIS LTDA
R$ 374.325,00		CONMEBOL-CONFEDERA€ÇO SUDAMERICA DE FUTEBOL
R$ 316.516,48	51.855.716/0001-01	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
R$ 300.000,00	003.078.117-51	VANESSA ALMEIDA PRECHT
R$ 225.000,00	60.701.190/3688-02	ITAU UNIBANCO S.A.
R$ 210.550,79		BANCO BRADESCO S/A
R$ 200.000,00	003.920.538-02	LUIS FILIPE SOUZA DIAS AMORIM
R$ 195.000,00	60.701.190/2617-57	ITAU UNIBANCO S.A.
R$ 180.000,00		PREJUDICADO(COMMENBOL)
R$ 125.000,00	05.078.353/0001-28	PODIUM CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP
R$ 124.960,00	37.363.835/0004-69	AGROPECUARIA PALMA LTDA
R$ 83.439,54	856.548.688-53	WAGNER JOSE ABRAHAO
R$ 83.200,00	498.028.607-00	ALVARO LUIZ CARVALHO DE OLIVEIRA
R$ 82.411,14	08.964.218/0001-78	J S FERREIRA FRIGORIFICO LTDA
R$ 74.470,00		FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS
R$ 46.563,20	073.135.638-17	WAGNER BONETTI
R$ 43.905,19	115.806.586-87	GERALDO DE SOUSA SANTOS
R$ 42.530,15	050.888.877-87	IVANI BARBOSA GROETAERS

R$ 37.003,00		DEPOSITANTE NAO IDENTIFICADO
R$ 36.903,04	28.672.996/0001-09	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE BARRA MANSA LTDA
R$ 35.966,00	452.965.967-49	JULIO CESAR DE OLIVEIRA ALMEIDA
R$ 28.800,00	732.910.727-15	CLAUDIO CARDOSO DA SILVA MOURA
R$ 27.360,00	008.414.928-08	CLAUDINEI PASSERINI
R$ 27.051,79	437.176.676-53	GILBERTO CARVALHO ESTEVES
R$ 26.562,90	759.792.258-20	CESAR AUGUSTO GARCIA
R$ 25.244,27		JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA
R$ 25.212,56	028.258.137-53	AGENOR AFONSO DO AMARAL
R$ 24.011,87	496.116.747-91	JULIO CESAR BAPTISTA BIANCHI
R$ 23.178,89		TEREZINHA COSTA DE SOUZA
R$ 20.467,00	053.050.787-09	FABIO PORTUGAL CUNHA
R$ 20.000,00	018.771.547-50	GLEICE SPINOLA VENTIN
R$ 19.297,85	301.393.257-00	CLAUDIO MARTINI MEIRELLES
R$ 19.000,00		MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
R$ 18.807,02	133.019.157-95	PEDRO CESAR LIMA SILVEIRA DE SOUZA
R$ 18.000,00	09.330.055/0001-34	COSTA MARCO VEICULOS LTDA
R$ 17.780,00	12.642.079/0001-33	SILMARA BERTUCCELLI RODRIGUES - ME
R$ 17.760,00		AVELINO ANTUNES
R$ 16.800,00		MARCIO NERY MAGALHAES JUNIOR
R$ 16.704,60	478.748.136-34	ROSANO ALBERTO REIS
R$ 15.680,00	008.481.726-71	ALCINO JOSE RESENDE MAGALHAES
R$ 15.600,00	000.151.267-65	HERBERT SIQUEIRA DA SILVA
R$ 15.248,03	091.223.637-00	THIAGO RAMOS DE SOUZA
R$ 13.070,00	39.559.109/0001-07	DROGARIA 21 DE MAIO LTDA - EPP
R$ 12.160,00		AGROPECUARIA 2 N LTDA
R$ 11.920,00	221.613.252-72	ROSIVALDO DA SILVA LIMA
R$ 11.520,00		IVAN MATTOS
R$ 11.000,00	886.791.017-53	ARLINDO RAGGIO VERGACAS JUNIOR
R$ 10.271,04		LUIZ ANTONIO DE BARROS
R$ 10.175,27		JOAO BATISTA DE CARVALHO
R$ 9.145,61	069.257.231-72	ACHILES MENDES RIBEIRO
R$ 8.292,92		ALVARO LUIZ MARQUES
R$ 8.031,40	594.639.886-53	LAUDIR BATISTA CAMPOS
R$ 7.160,00	153.313.628-93	NIVIA APARECIDA PEREIRA
R$ 6.500,00		JOSE NILTON GUIMARAES COSTA

R$ 6.400,00	172.184.387-68	ANTONIO CAMPANA SAMPAIO FERNANDES
R$ 6.240,00	173.480.307-00	JOAQUIM GERK TAVARES
R$ 5.280,00		JOSE MANUEL CLARE NEVES RESENDE
R$ 5.200,00	798.838.347-72	MARCIO ANTONIO PAULA FONTES
-R$ 5.000,00	083.170.707-00	ORLANDO RIBEIRO LOPES
-R$ 7.282,40	04.837.309/0001-91	BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS
-R$ 12.000,00	359.057.787-87	SHIRO TOMITA
-R$ 12.745,08		INTERNATIONAL SUMMER CAMP MONTANA
-R$ 14.639,41	42.498.600/0001-71	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
-R$ 17.116,50	04.128.431/0001-99	RURALIA - EVENTOS RURAIS LTDA - EPP
-R$ 18.000,00	03.509.978/0002-52	FACCHINI S/A
-R$ 19.845,43		AMERICAN LEARNING SYSTEMS, INC
-R$ 21.282,89		CARTAO AMEX
-R$ 24.000,00	028.734.807-50	LUCIA HERMANNY HAVELANGE
-R$ 26.400,00		KERNOW HOLDINGS S.A.
-R$ 27.176,31	000.000.001-91	REGINALDO VIEIRA TARRADT
-R$ 31.045,11	11.502.964/0001-54	IRRIGARURAL - INSUMOS E SISTEMAS IRRIGADOS LTDA. - EPP
-R$ 31.546,32		PREFEITURA DA CIDADE DO RJ
-R$ 35.110,19	59.104.273/0001-29	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
-R$ 38.451,16	000.000.001-91	LEONARDO FERREIRA DA FONSECA
-R$ 42.000,00	902.715.488-00	VANIA DE SOUZA REBECHI ABRAHAO
-R$ 42.783,77	00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
-R$ 45.545,30		DELTA NATIONAL BANK AND TRUST CO OF NEW YORK
-R$ 49.500,00	39.318.225/0001-26	BRAZIL TRADING LTDA
-R$ 55.125,95	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA
-R$ 80.951,29		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
-R$ 130.000,00	404.133.907-30	ARIBERTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
-R$ 200.000,00	548.361.317-15	CARLOS EDUARDO DOLABELLA PEIXOTO
-R$ 349.000,00		KRONOS CAPITAL INVESTMENTS LLC
-R$ 364.600,00	62.092.754/0001-76	BAUKO MAQUINAS S/A
-R$ 582.181,25		TARGA EMPREEND E PARTICIPACOES

-R$ 1.500.000,00	04.322.584/0001-72	EGA-RJ EMPREENDIMENTOS S /A
-R$ 1.528.833,62		TUMBERRY BANK
-R$ 1.734.995,74	33.124.959/0001-98	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
-R$ 1.800.000,00	034.927.707-97	JORGE NUNO ODONE DE VICENTE DA SILVA SALGADO
-R$ 2.035.680,00	718.075.517-.68	AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO
-R$ 3.257.087,89		NÃO IDENTIFICADO
-R$ 6.755.721,16		SEFAZ FEDERAL
-R$ 13.123.030,00		ANNA KOURNIKOVA
-R$ 21.407.939,19	036.949.177-72	RICARDO TERRA TEIXEIRA

Os sigilos telefônicos e telemáticos não foram analisados face ao prazo de duração da CPI do Futebol – 2015.[165]

2.14.4. Considerações sobre as operações suspeitas

Como se pode observar, as informações repassadas pelo COAF, SRFB e bancos revelam absurdo crescimento patrimonial, além de exorbitante e incompatível movimentação de recursos, envolvendo os três últimos presidentes da CBF, coincidentemente, após assumirem o controle da entidade que comanda o futebol nacional.

Notadamente, as inúmeras operações à margem da legislação pátria expostas pelo COAF (Lei 9.613/98) consubstanciam fortes evidências de enriquecimento ilícito, lavagem de capitais, sonegação fiscal e de evasão e manutenção de recursos não declarados no exterior.

Oportuno consignar que, ao lado de outras provas, o conhecimento produzido por esses órgãos foi fundamental no sentido de

[165] DOCS SIGILOSOS 170 e 193.

aviar os indiciamentos e recomendações sugeridos neste relatório por esta Comissão Parlamentar de Inquérito (veja capítulos 4 e 5).

Sem embargo, a despeito de comprovada autoria e materialidade nos indiciamentos imputados por esta Comissão contra os cartolas da CBF, as comunicações suspeitas levantadas pelo COAF, SRFB e bancos não foram averiguadas por completo, tendo em vista o prazo de duração da CPI e outras circunstâncias já versadas no presente relatório.

Assim, caberá ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal, o exame aprofundado das informações compartilhadas pelos órgãos oficiais, a fim de perscrutar possíveis outros ilícitos penais não alcançados por esta CPI.

3 Diagnóstico e propostas

3.1 Introdução

> *"O futebol é uma instituição de interesse popular administrado por uma entidade privada, a CBF, mas fora de um mercado convencional, pois não tem com correntes" (1)*

Historicamente, os catastróficos 7 x 1 a favor da Alemanha e os 3 x 0 a favor da Holanda, nos jogos finais do Brasil na Copa 2014, agravaram a crise de gestão na CBF, em particular, e de desmandos no futebol, em geral. Fora do campo, o futebol nacional ganhou foro internacional em maio de 2015 com a prisão do então presidente José Maria Marin, até hoje, um ano depois, sob a custódia da Justiça norte-americana.

Paralelamente, os balanços financeiros anuais da CBF e pesquisas de estudiosos demonstram, entre outros dados, os extremos da economia do nosso futebol: de um lado, a opulência da CBF; de outro a miséria na maioria dos clubes, principalmente os das divisões inferiores. Por exemplo: em cinco anos – 2009/2013 – a CBF acumulou lucros de R$ 340 milhões, enquanto os 24 maiores clubes registraram déficit de R$ 1,4 bilhão, segundo o advogado Pedro Trengrouse, da Fundação Getúlio Vargas.

Em dados atuais, a CBF faturou R$ 556 milhões em 2015, o maior resultado de sua história, segundo o especialista em gestão esportiva, Amir Somoggi. Além disso, 2015 foi o nono ano seguido de alta nos ganhos da entidade. Já o seu superávit acumulado desde 2007 alcançou R$ 506 milhões.

(1) Pedro Tregrouse – FGV – Direito do Esporte

Clubes na miséria

Analisado sob o enfoque do calendário de competições, o panorama do futebol brasileiro piora num universo maior.

Dados do "Bom Senso F.C" indicam que o país tem 684 clubes profissionais. Desses, apenas 88 disputam campeonatos nacionais – Séries A, B, C e D. Outros 100 disputam campeonatos estaduais, cujas atividades esgotam-se em maio, provocando o final da temporada e consequente liberação dos jogadores.

Este sistema, que é antigo, "desemprega por mais da metade do ano cerca de 20 mil profissionais do futebol e pune as equipes que chegam às finais de vários campeonatos, massacrando fisicamente os elencos e diminuindo a qualidade técnica das nossas equipes", diz um estudo do Bom Senso F.C sobre o calendário do futebol brasileiro.

Porém, os balanços contábeis de 2015 registram que houve uma evolução de 19% na receita dos 20 principais clubes, comparativamente a 2014, conforme análise de Amir Somoggi.

O principal fator para esse desempenho foi o aumento nas receitas com transferências de atletas, que passaram de R$ 406 milhões para R$ 643 milhões, e aumento de 28% na receita dos direitos de TV.

Amir Somoggi alerta que, para esta evolução, deve-se considerar o apoio da União aos negócios do futebol, principalmente, a partir da edição da Lei de Reponsabilidade Fiscal, que refinanciou a dívida dos clubes para com a Receita Federal, INSS e FGTS, a seguir detalhado.

Apoio da União aos negócios da bola

É importante registrar a participação da União nos negócios do Futebol. Nos últimos 13 anos – a partir da instalação do Governo do PT, em 2003 – esta participação ocorreu com as seguintes iniciativas:

a) Refinanciamento da dívida fiscal

Em 4 de agosto de 2015, a presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei do Profut (nº 13.155) – Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro. A Lei permitiu o refinanciamento de cerca de R$ 4 bilhões de passivos para com a Receita Federal, Previdência Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, principalmente.

Para chegar à sanção presidencial o projeto de lei tramitou por uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados e, depois, no Senado Federal. E, mesmo assim, não foi possível identificar o real valor dos débitos por clube e crédito por fonte arrecadadora, ficando-se apenas nas "estimativas".

Na edição final da lei do Profut evidenciou-se a "generosidade" do governo ao reduzir significativamente o principal da dívida das agremiações devedoras, com as seguintes concessões:

240 meses – vinte anos – de prazo para pagamento das dívidas (a proposta original era de cinco anos);

Pagamentos mínimos mensais de R$ 3.000,00;

Redução de 70% das multas;

Redução de 40% dos juros;

Abatimento de 100% dos encargos legais.

O resultado dessas concessões repercutiu imediatamente nas finanças dos clubes, como observou Amir Somoggi. Os balanços financeiros referentes a 2015 mostraram que a renegociação fiscal impactou R$ 479 milhões nos cofres dos 20 principais clubes.

> *"Os clubes fecharam com uma melhora contundente, passando de déficits de RS – 626 milhões em 2014 para superávit de R$ 147 milhões em 2015. Essa profunda evolução está diretamente associada ao PROFUT. Os clubes receberam descontos (juros e multas das dívidas fiscais), que se converteram em receitas financeiras, melhorando sensivelmente os números" (Amir Somoggi).*

Até a edição do Profut (Lei 13.155/2015) os dirigentes de futebol alegavam que a dívida fiscal era o principal entrave para a estabilização das finanças dos clubes. Esta informação contrasta com outra, dos próprios dirigentes, em depoimentos na Câmara e no Senado, de que o maior problema financeiro é a dívida trabalhista, cujo valor total não se conhece.

Fato é que, no caso da dívida fiscal, os clubes não conseguiam a liberação da "Certidão Negativa" dos órgãos credores, e isso os impossibilitava de operações de crédito com órgãos do governo, como captação de recursos da Lei de Incentivo ao Esporte ou obter patrocínio de empresa estatal. Assim, o Profut resolveu esta situação, através de vantagens já referidas.

A etapa seguinte à edição da Lei 13.155 foi a instalação, através do Decreto 8.642, de 19 de novembro de 2016, da "Autoridade Pública de Governança do Futebol", prevista na Lei do Profut. Trata-se do órgão, com nove titulares e outro tanto de suplentes, representantes de todos os segmentos do futebol, responsável pela fiscalização do cumprimento do acordado entre clubes e governo. Para exercer o cargo foi nomeado o advogado César Dutra Carrijo, até então vinculado ao Palácio do Planalto.

Porém, carece de eficiência o funcionamento da "Autoridade Pública de Governança do Futebol ". Por exemplo, o prazo para a adesão dos clubes ao Profut encerrou-se em dezembro último. Mas a Medida Provisória nº 695/2015, transformada na lei 13.262/2016, prorrogou até 31 de julho de 2016 o prazo para a adesão dos clubes ao Profut.

Solicitado em abril para encaminhar balanço das adesões dos clubes e respectivos valores acordados, o Ministério do Esporte ainda não atendeu à solicitação, porque o atual presidente da Autoridade Pública de Governança do Futebol, César Dutra Carrijo, nomeado no governo de Dilma Rousseff, "não tem vindo trabalhar (no Ministério do Esporte), segundo informação telefônica da secretaria do órgão. Motivo, segundo a mesma fonte: "Ele não sabe se vai continuar no governo de Michel Temer".

b) Isenção fiscal

Não há números oficiais, mas as estimativas indicam que na Copa do Mundo o governo federal deixou de arrecadar R$ 1 bilhão, no mínimo. As isenções contribuíram para o sucesso financeiro do evento, cujo lucro chegou a US$ 5 bilhões, em torno de R$ 16 bilhões, conforme reportagem de Jamil Chade em "O Estado de S.Paulo", que teve acesso ao relatório oficial da FIFA.

c) Financiamento de estádios

A terceira forma de apoio do governo à estrutura do futebol ocorreu por ocasião dos preparativos do país para receber a Copa do Mundo FIFA 2014.

Segundo o Portal da Transparência, da Controladoria Geral da União, 11 dos 12 estádios da Copa foram reformados e/ou construídos com verbas de bancos estatais (nacionais e/ou regionais). No total, estas instituições de crédito liberaram R$ 4,6 bilhões. Apenas o Estádio Nacional de Brasília foi construído com recursos do orçamento do Governo do Distrito Federal, através da empresa Terracap, Companhia Imobiliária de Brasília.

No geral, o principal banco financiador foi o BNDES, mas também participaram do mutirão os bancos do Brasil, do Nordeste, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

d) Lei de Incentivo ao Esporte

O futebol é a modalidade que mais se beneficia da Lei de Incentivo ao Esporte (LIE), segundo balanços do Ministério do Esporte. Os dados do Ministério do Esporte indicam que entre 2011 e 2014 foram captados R$ 94 milhões para as atividades profissionais e de escolinhas. Desse total, R$ 25,8 milhões foram captados pelo São Paulo F.C, entre 2007 e 2009.

Aproveitando as brechas da legislação, o São Paulo F.C elaborou projetos para vários investimentos, como a construção de "alojamento para atletas" e "arquibancadas e vestiários", criação de um "Centro de Reabilitação Esportiva" e, no último ano, 2009/2010, para um

projeto de “Formação de alta Performance de Jovens Atletas, entre 10 e 15 anos”.

Com a força de sua marca, o tradicional clube paulista não teve dificuldades para captar os recursos junto a poderosas empresas como o Bradesco, Atlântica Cia de Seguros, Camargo Corrêa, etc. Isso mostra a necessidade de uma urgente revisão na legislação, pois o objetivo primordial da LIE era o de incentivar o esporte na iniciação, em geral, e o escolar, em particular. Ao contrário, o governo federal está abrindo mão de R$ 400 milhões anuais para “incentivar” o esporte profissional, o de alto rendimento, inclusive na “formação” de novos atletas de futebol (escolinhas) que, uma vez revelados, são vendidos no mercado internacional, inclusive. Algo como o dinheiro público financiando a iniciativa privada.

e) – Caixa Econômica Federal

A Caixa Econômica Federal é importante apoiadora do esporte, quer por patrocínios institucionais quer por investimentos das loterias, previstos em leis.

No futebol, especificamente, a Caixa patrocina clubes das Séries A e B, há mais de cinco anos. Entre 2014 e 2016, os investimentos de “patrocínio” dos principais clubes das Séries A e B somam R$ 387 milhões.

Além disso, a Caixa aloca recursos (não revelados) para a Copa Verde, Copa Nordeste, Campeonatos das Séries B e C e campeonatos brasileiro e internacional feminino.

No que diz respeito aos repasses das loterias, regidos por legislação específica, a Caixa destinou R$ 344 milhões para clubes de

futebol, entre os anos de 2009 e 2014. Os valores de 2015 não estão disponíveis. As verbas são provenientes das loterias Esportiva e Timemania.

f) – Secretaria do Futebol

Em 2010 o Ministério do Esporte criou uma Secretaria específica para o setor, que em 2011 passou a se chamar Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor. Este é o embrião de uma Agência Nacional do Esporte – ou do Futebol – que herdará competências como fiscalizar se os clubes estão cumprindo os acordos decorrentes do refinanciamento das dívidas fiscais.

Mais recentemente, foi criada a "Autoridade Pública de Governança do Futebol", prevista na Lei do Profut (veja item "a" – Refinanciamento da Dívida Fiscal). Deve-se observar que nos últimos anos o Governo Federal foi, aos poucos, assumindo compromissos próprios das agremiações esportivas, do futebol, especificamente.

A edição do Estatuto do Torcedor, por exemplo, colocou o Ministério do Esporte como órgão fiscalizador do cumprimento das atribuições que são típicas dos clubes de futebol. E, outras, que são da área de Segurança Pública dos municípios e estados. No entanto, nem dessa tarefa há saldo positivo a se considerar, pois as constantes mudanças na Pasta acabam provocando substituições de titulares responsáveis por tais responsabilidades.

Para que se tenha ideia do dinamismo de mudanças e consequente inoperância nas atribuições confiadas por legislação específica, lembramos que nos últimos dois anos, entre a Copa do Mundo de Futebol (2014) e os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro (2016), o Ministério do

Esporte esteve sob o comando de quatro ministros: Aldo Rebelo, George Hilton, Ricardo Leyser Gonçalves e o atual, Leonardo Picciani.

Esta realidade sugere a necessidade de uma atualização na estrutura do Ministério do Esporte, principalmente se for confirmada a mudança governamental, após impeachment, para que se dê rumos às atividades e competências ministeriais. Oportunidade de redefinir atribuições e, quem sabe, aliviar a interferência do Estado sobre as questões profissionais do esporte, que envolvem negócios.

FEDERAÇÕES DEPENDENTES DA CBF

O balanço financeiro da CBF de 2015 registrou repasses de R$ 123,2 milhões para as 27 federações estaduais, média mensal de R$ 4,5 milhões por entidade. Conforme o balanço de 2015, o dinheiro é repassado a título de "Contribuição ao fomento do futebol nos Estados e Competições". As notas do balanço explicam sobre estes repasses:

> *"... contribuição ao fomento do futebol nos Estados que consiste no repasse às Federações para custeios operacionais, visando o fomento do desenvolvimento do Futebol Regional, em consonância com o artigo 5.º do Estatuto da CBF",*

Esta transferência média de R$ 740 mil/ano para cada federação revela significativa dependência financeira das gestoras estaduais do futebol.

Oportuno lembrar que os presidentes dessas federações integram o colégio eleitoral da CBF, tornando-se, pois, devedores de "gratidão" pelo apoio financeiro que recebem, o que sugere a composição de

um olegiado viciado e suspeito de legalidade democrática nas votações para presidente da Confederação, por exemplo.

Comparativamente, os R$ 123 milhões repassados às federações representam o dobro do investido na Seleção principal (R$ 61,7 milhões), conforme o mesmo balanço de 2015.

3.2. Regulação e controle da CBF

3.2.1. Introdução

Propõe-se aqui a criação de novas leis ou a alteração de leis já existentes, no sentido de possibilitar uma fiscalização efetiva sobre a Confederação Brasileira de Futebol, considerando o relatório final apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito – 2015, que aponta fortes indícios de que a entidade que comanda o futebol nacional se transformou em genuíno instrumento de uma organização voltada para práticas criminosas.

3.2.2. Natureza jurídica da CBF

As associações de direito privado são dirigidas por um estatuto social, que consiste no conjunto de regras responsável por regular, dentre outras coisas, o seu modo de constituição e de funcionamento; os direitos e deveres dos associados; as fontes de recursos para sua manutenção; bem como seus fins (art. 54 e incisos, da Lei 10.406/2002).

Nesse sentido, o estatuto da Confederação Brasileira de Futebol define a entidade como uma associação de direito privado, de caráter desportivo, dirigente do futebol brasileiro. (GRIFO NOSSO)[166].

O regulamento da entidade dispõe ainda que a CBF, amparada no inciso I do art. 217 da Constituição Federal e os termos da legislação desportiva federal, goza de peculiar autonomia quanto à sua organização e funcionamento, não estando sujeita a ingerência ou interferência estatal, a teor do disposto nos incisos XVII e XVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de associação, estabelecendo, pelos incisos XVII a XXI do art. 5º, que: a) é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (artigo 5º, XVII); b) a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (artigo 5º, XVIII); c) as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (artigo 5º, XIX); d) ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado (artigo 5º, XX); e, e) as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (artigo 5º, XXI).

A seu turno, o inciso I do art. 217 da Lei Maior garante a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

[166] Art. 1º, Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol 2015.

O Código Civil Brasileiro, por sua vez, dispõe que se constituem as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (art. 53 da Lei 10.406/2002).

Diferentemente, de outras sociedades, como a simples ou empresária, que procuram alcançar lucros para os seus sócios, a associação não se dirige a proveitos econômicos imediatos, não obstante preste determinados serviços remunerados, com vistas a manutenção de suas finalidades.

Em suma, qualquer atividade lícita, sem intuito econômico e que não seja contrária, nociva ou perigosa ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes pode ser buscada por uma associação.

3.2.3. Da fiscalização das associações

Ao dispor sobre as associações, a Constituição Federal de 1988, afastou a interferência estatal no seu funcionamento. Evidentemente, a norma constitucional não impediu a atuação do Poder Judiciário de prestar a jurisdição, como definido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Assim, o juiz poderá anular ou revogar os atos associativos e tudo o mais que for necessário ao seu bom funcionamento dentro do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela associação, em regra, caberá aos órgãos constituídos em seu estatuto.

À guisa de ilustração, o estatuto da Confederação Brasileira de Futebol, no Capítulo V, dispõe sobre os poderes e órgãos da entidade,

cabendo, por exemplo, à Assembleia Geral, formada pelos seus associados, o julgamento das contas de cada exercício da entidade (art. 22, § 2º, do Estatuto da CBF).

3.2.4. Das atividades de natureza pública da CBF

Com efeito, a despeito da natureza jurídica estabelecida no seu estatuto, repise-se, associação de direito privado, a Confederação Brasileira de Futebol, ao exercer o poder supremo sobre o futebol brasileiro, definitivamente, detém a administração de bens, essencialmente, de domínio público, vez que dirige com exclusividade o futebol brasileiro e a seleção brasileira de futebol, inegáveis patrimônios culturais do país.

A gestão concentrada da entidade sobre o futebol e a seleção do país repercute ainda na utilização de outros bens de domínio público, como o hino e a bandeira do Brasil, genuinamente, símbolos nacionais.

A propósito, o estatuto da CBF outorga poderes a entidade de interesse predominantemente público, como o de regulamentar e fiscalizar, constantemente e de forma única e exclusiva, a prática do futebol não profissional e profissional, em todo o território nacional (art. 5º, I, do Estatuto da CBF); representar o futebol brasileiro no exterior, em competições amistosas ou oficiais (art. 5º, IV, do Estatuto da CBF); regulamentar as disposições legais baixadas a respeito de atletas não profissionais e profissionais, dispondo, no exercício de sua autonomia, sobre inscrições, registros, inclusive de contrato de trabalho ou prestação de serviço, transferência, remoções e reversões, cessões temporárias ou definitivas (art. 5º, VII, do Estatuto da CBF); estabelecer regras às entidades estaduais de administração de futebol – federações – e às entidades de

prática de futebol – clubes – (art. 10 do Estatuto da CBF); etc. (GRIFOS NOSSOS)

Com o monopólio do futebol brasileiro, a CBF goza ainda de inúmeros privilégios junto ao Estado, como a possibilidade de isenções fiscais nos seus empreendimentos, a exemplo do que ocorreu recentemente com o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo 2014 (COL); uso de prerrogativas diplomáticas, como a utilização de passaportes reservados pelos seus dirigentes, bem como recepções protocolares da delegação brasileira em outros países pelas representações consulares; dentre outras regalias de caráter público.

A CBF também é destinatária final das receitas geradas pelo futebol brasileiro, decorrentes do direito de transmissão de torneios nacionais; patrocínios desses campeonatos; patrocínios da seleção brasileira de futebol; bem como dos direitos de transmissão e organização dos seus jogos. Sendo que boa parte dessas receitas é custeada, direta e indiretamente, pelas federações, clubes e, principalmente, pelo torcedor brasileiro, leia-se o público.

Pois bem, nesse sentido, percebe-se que as atividades desenvolvidas pela CBF possuem fortes traços de interesse público, o que importa dizer que a entidade se afigura, perfeitamente, como uma associação privada de interesse coletivo, com nítida simbiose de empreendimento particular com poderes, prerrogativas e finalidades públicas, em razão dos bens de domínio público tutelados por ela.

3.2.5. Da necessidade de um poder fiscalizador sobre a CBF

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol – 2015 concluiu seus trabalhos apontando inúmeros indícios de crimes contra os principais dirigentes da Confederação Brasileira de Futebol.

Ainda além, a CPI do Futebol – 2015 verificou graves irregularidades no cumprimento das normas estabelecidas para as atividades da entidade, principalmente, no tocante à transparência das informações e ao tratamento dado aos desvios de conduta de seus membros.

Com efeito, partindo do equivocado entendimento de que a CBF não detém poderes e privilégios públicos e de que não desenvolve atividades de interesse coletivo, a entidade restará submetida tão somente ao controle fiscalizador exercido pelos poderes e órgãos internos, entenda-se associados, consoante regramento estatutário.

Nesse diapasão, verdade seja dita, o próprio estatuto da confederação regulamenta uma estrutura de controle e punição inegavelmente corrompível, o que marginaliza o correto modo de proceder diante de condutas contrárias as normas.

Por exemplo, a CBF proporciona assistência financeira às federações e aos clubes (art. 5º, inciso XX), que respondem pelo julgamento das contas da entidade (art. 22, § 2º), além de serem diretamente responsáveis pela eleição do presidente e dos vice-presidentes da entidade (art. 44, § 4º, I e II).

Por outro lado, ao correto fundamentado de que a CBF tem natureza jurídica híbrida, ou seja, associação privada de interesse coletivo,

caberia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas velarem pelo seu correto funcionamento, ressalvada a sua autonomia administrativa, conferida pela Constituição Federal.

Nesse sentido, cabe referenciar as atribuições constitucionais do Ministério Público, a quem cabe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88).

3.2.6. Casos semelhantes no ordenamento jurídico brasileiro

O controle externo, por meio do qual se exerce o poder de fiscalização, tem importância fundamental para o eficaz desempenho de qualquer organização que desenvolva atividades de interesse coletivo.

Atualmente, é notória a propensão do ordenamento jurídico brasileiro, pelo clamor social ao princípio da transparência, no sentido de outorgar poderes de fiscalização a órgãos alheios às entidades fiscalizadas.

Nesse sentido, por exemplo, de observar a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte, conferindo à Autoridade Pública de Governança do Futebol poderes de fiscalização (Lei n. 13.155/15 e Lei n. 8.642/16); o Estatuto de Defesa do Torcedor, dotando o Ministério Público de competência para fiscalizar os estádios utilizados nas competições (Lei n. 10.671/03); ao estabelecer o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, com outorga de competência aos Ministério da Saúde para supervisionar a gestão da associação (Lei n. 8.246/91).

Inclusive, quanto ao Estatuto do Torcedor, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2937), rechaçou argumentação da cartolagem de que o diploma legal significava afronta aos postulados constitucionais da liberdade de associação, da vedação de interferência estatal no funcionamento das associações e, sobretudo, da autonomia desportiva.[167]

Dessa forma, com vistas ao alcance da boa governança, absolutamente concebível a ideia de submeter a Confederação Brasileira de Futebol a controle de fiscalização apartado de seus poderes e órgãos internos, respeitando-se as garantias constitucionais sobre a liberdade de associação.

3.2.7. Considerações sobre regulação e controle da CBF

Ante todo o exposto, considerando os graves indícios apontados no relatório final da CPI do Futebol – 2015, de que a Confederação Brasileira de Futebol se transformou em verdadeiro instrumento de uma organização criminosa; considerando que a Confederação Brasileira de Futebol, estatutariamente, é definida como uma associação de direito privado, mas, deveras, desenvolve atividades de interesse, eminentemente, público, inclusive, com poderes e prorrogativas públicas; considerando que não há qualquer controle externo sobre os atos praticados pela Confederação Brasileira de Futebol; considerando a tendência legislativa brasileira, empurrada pelo clamor social, no sentido de fortalecer a transparência e controle sobre o patrimônio coletivo (futebol brasileiro e seleção brasileira de futebol).

[167] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200884, acesso 28/06/2016.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito sugere a criação ou alteração legislativa no sentido de outorgar, expressamente, poderes de fiscalização ao Ministério Público, ou Ministério dos Esportes, ou Tribunal de Contas, sobre as atividades desenvolvidas pela Confederação Brasileira de Futebol.

3.3. Crimes financeiros

Um dos principais problemas enfrentados na atualidade é o combate aos crimes cometidos por organizações criminosas. A prisão de membros e até mesmo de chefes dessas organizações não são suficientes para impedir que novos crimes sejam cometidos por tais organizações. Isso porque membros presos são rapidamente substituídos por outros e chefes conseguem comandar as organizações mesmo estando presos.

A melhor forma de obter resultados no combate aos crimes cometidos por organizações dessa natureza é a descrita e recomendada, de forma genérica, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgado pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e de forma específica em outras convenções desse importante organismo internacional, contra, por exemplo, o narcotráfico, o tráfico de armas, o tráfico de pessoas, a corrupção e o terrorismo. Trata-se da retirada dos ativos das organizações criminosas, de forma que novos crimes não possam ser cometidos por elas. Nesse sentido, temos o combate à lavagem de dinheiro, que é o principal meio de retirar os principais ativos dessas organizações.

Tal combate prevê medidas preventivas, para mitigar o risco de ocorrer a lavagem de dinheiro, e repressivas, para detectar, investigar e punir os ilícitos ocorridos. Importante, para isso, é seguir o rastro do dinheiro e

bloquear os ativos, para que os membros da organização criminosa deles não possam usufruir.

Seguir o rastro do dinheiro exige que os principais meios de movimentação financeira – as instituições financeiras - registrem as operações identificando a origem e o destino de cada uma delas.

Por isso, no Brasil, temos normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil determinando os casos e as formas de registro da identificação da origem e do destino das operações financeiras, bem como os casos que devem ser comunicados à Unidade de Inteligência Financeira – o COAF.

Uma dessas importantes normas é a Carta Circular nº 3461, de 24/06/2009. Tal norma estabelece os casos e as formas dos registros das identificações da origem e do destino das transações bancárias.

Foram analisados 75.829 registros de operações bancárias recebidas pela CPI, em decorrência do afastamento do sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas investigadas.

Desse total de registros, foram excluídos 133 registros, em face de não possuírem valor registrado da operação, e 55 registros, sem natureza de lançamento (débito ou crédito), por não serem registros efetivos de uma operação bancária, mas simples registro de fato operacional de depósito bloqueado por um determinado período de tempo. Assim, foram avaliados 75.641 registros de operações bancárias que possuíam informações relevantes, oriundas das seguintes instituições financeiras:

Banco (Cód)	Banco (Nome)	Total Recdo	Sem Valor	Sem Nat Lanç (DepBloq)	Total Com Info

001	Banco do Brasil S.A.	2.218	15	55	2.148
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	2.722	19		2.703
104	Caixa Econômica Federal	2.506	10		2.496
184	Banco Itaú BBA S.A.	283			283
237	Banco Bradesco S.A.	14.117	43		14.074
341	Itaú Unibanco S.A.	49.551	11		49.540
356	Banco Real S.A.	1.370	16		1.354
399	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo	282			282
409	Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A.	1			1
422	Banco Safra S.A.	142	6		136
453	Banco Rural S.A.	960	4		956
479	Banco Itau Bank S.A.	4	4		0
745	Banco Citibank S.A.	1.673	5		1.668
TOTAL		**75.829**	**133**	**55**	**75.641**

Então, foram detectados registros que não se enquadram nos casos previstos na Carta Circular nº 3461 do Bacen, dentre os quais se destacam:

1. *Registros de aplicação financeira e de resgate dessas aplicações;*
2. *Pagamento de tributos, tais como CPMF, IOF, IR e outros;*
3. *Registro de operações referentes ao relacionamento entre a instituição financeira e o seu cliente, tais como pagamento de tarifas, de encargos, de juros, de recebimento de rendimentos, de contratação e pagamento de empréstimos e outros; e*
4. *Registro de operações de câmbio.*

No Anexo ZO apresentamos um quadro com as quantidades e valores associados aos casos acima citados. Tais registros foram identificados e excluídos da avaliação do cumprimento das normas do Bacen

referentes à identificação da ORIGEM ou do DESTINO das operações bancárias a crédito ou a débito, respectivamente.

Restaram, então, **58.696** registros a serem analisados, conforme quadro resumo abaixo, contendo os valores quantitativos e em reais desses registros:

Banco (Cód)	Banco (Nome)	D/C	Total a Analisar	Valor Total a Analisar
001	Banco do Brasil S.A.	C	869	73.763.779,82
001	Banco do Brasil S.A.	D	460	-77.495.138,93
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	C	394	27.712.087,10
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	D	948	-17.508.896,77
104	Caixa Econômica Federal	C	306	29.978.403,40
104	Caixa Econômica Federal	D	850	-32.595.766,52
184	Banco Itaú BBA S.A.	C	0	0,00
184	Banco Itaú BBA S.A.	D	132	-5.587.035,17
237	Banco Bradesco S.A.	C	2.920	126.988.324,33
237	Banco Bradesco S.A.	D	5.976	-114.475.416,17
341	Itaú Unibanco S.A.	C	2.648	1.221.367.098,28
341	Itaú Unibanco S.A.	D	40.437	-1.196.694.822,05
356	Banco Real S.A.	C	163	4.677.646,54
356	Banco Real S.A.	D	610	-4.478.736,81
399	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo	C	25	41.481,79
399	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo	D	43	-21.412,47
409	Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A.	D	1	-0,36
422	Banco Safra S.A.	C	5	1.961.978,72
422	Banco Safra S.A.	D	17	-3.594.329,27
453	Banco Rural S.A.	C	241	50.773.371,74
453	Banco Rural S.A.	D	289	-20.757.757,97
745	Banco Citibank S.A.	C	337	33.678.685,99
745	Banco Citibank S.A.	D	1.025	-33.018.191,90
TOTAL			**58.696**	

Os 58.696 registros foram classificados em três grandes grupos, considerando os grupos de regras diferentes da Carta Circular nº 3461 do Bacen que determinam a identificação de cheques, transferências e movimentação em espécie. Restaram ainda 899 operações que não puderam ser classificadas nesses três grandes grupos, por questões operacionais. A

tabela constante do Anexo ZP apresenta as quantidades e valores relacionados a tais registros.

OPERAÇÕES COM CHEQUES

De acordo com o disposto nessa norma, em seu art. 7º, §1º, inciso II, e §5º, inciso I, as instituições financeiras devem possuir sistema de registro que permita a identificação das emissões de cheque administrativo, de cheque ordem de pagamento, de ordem de pagamento, de Documento de Crédito (DOC), de TED e de outros instrumentos de transferência de recursos, quando de valor superior a R$1.000,00 (mil reais), sendo que a identificação mínima deve conter o nome e número do CPF ou do CNPJ do ADQUIRENTE ou do REMETENTE.

Ocorre que, para o correto rastreamento do fluxo do dinheiro, há necessidade da identificação dos dados da operação bancária que foi realizada, bem como da ORIGEM e do DESTINO de cada uma delas. E isso para todas as operações referentes à conta que foi objeto do afastamento do sigilo. Nesse sentido, há necessidade de se identificar também o EMITENTE ou o DESTINATÁRIO. Em face da enorme quantidade de homônimos, que pode ser de nome, razão social ou nome de fantasia, para que se possa identificar corretamente uma pessoa física ou jurídica, de forma unívoca, tem sido imprescindível ter a disponibilidade do número do CPF ou do CNPJ das pessoas que figuram como ORIGEM ou DESTINO das operações bancárias. Isso porque são os cadastros de pessoas físicas e jurídicas da Receita Federal do Brasil que possuem as maiores abrangência e credibilidade no país. Assim, somente com a disponibilidade da identificação desses números é que pode ser realizado um rastreamento, com maior segurança, da ORIGEM dos créditos e do DESTINO dos débitos registrado em uma conta bancária.

Nesse sentido, vislumbramos um grande problema no que dispõe o art. 7º, §5º, inciso II, da Carta Circular acima citada, porque foi definido que a identificação do DESTINATÁRIO de um CHEQUE emitido pelo titular de uma determinada conta bancária se resume ao código de compensação da instituição, ao número da agência e da conta de depósitos sacadas referentes ao cheque utilizado para o respectivo pagamento, inclusive no caso de cheque sacado contra a própria instituição emissora dos instrumentos referidos nesse artigo. Assim, a norma, hoje, não exige a identificação do CPF ou do CNPJ do DESTINATÁRIO de um cheque emitido ou recebido pelo titular de uma conta bancária investigada, mas somente do banco, da agência e da conta bancária.

Verificamos que 10.923 registros podem ser classificados como operações envolvendo cheques. Dentre eles, somente 6.742 registros referem-se a um valor igual ou superior ao limite de R$ 1.000,00, cuja identificação é prevista na norma do Bacen, conforme quadro abaixo:

Banco (Cód)	Banco (Nome)	C/D	Qtd Cheque	Valor Cheque	Qtd Ch>1000	Valor Ch>1000
001	Banco do Brasil S.A.	C	4	28.275,00	4	28.275,00
001	Banco do Brasil S.A.	D	63	-1.514.895,61	58	-1.511.479,29
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	C	18	101.400,00	16	100.150,00
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	D	52	-2.638.643,09	44	-2.635.367,19
104	Caixa Econômica Federal	C	26	15.638.366,56	24	15.636.784,66
104	Caixa Econômica Federal	D	437	-14.368.058,25	374	-14.327.587,61
237	Banco Bradesco S.A.	C	1.051	32.201.351,02	585	32.001.849,06
237	Banco Bradesco S.A.	D	4.151	-40.658.289,10	2894	-40.050.977,00
341	Itaú Unibanco S.A.	C	184	11.601.864,73	159	11.590.038,84
341	Itaú Unibanco S.A.	D	3.875	-55.677.877,17	1911	-54.856.643,62
356	Banco Real S.A.	C	34	160.672,49	24	155.170,48
356	Banco Real S.A.	D	517	-1.903.413,03	329	-1.811.272,12
453	Banco Rural S.A.	C	52	4.203.202,58	36	4.203.045,14
453	Banco Rural S.A.	D	154	-8.277.908,88	154	-8.277.908,88
745	Banco Citibank S.A.	C	77	663.497,34	32	650.073,83
745	Banco Citibank S.A.	D	228	-1.326.746,52	98	-1.274.482,30
TOTAL			**10.923**		**6.742**	

Em cumprimento ao disposto na norma do Bacen, em seu art. 7º, §§ 2º e 3º, 6.742 registros deveriam sido identificados com os códigos do Banco, da Agência e da Conta Bancária das ORIGENS das operações a crédito e dos DESTINOS das operações a débito nas contas alvos. No entanto, encontramos 2.871 registros que não foram corretamente identificados com tais dados pelas instituições financeiras, o que corresponde a **42,58%** dos registros que deveriam ter sido identificados. Tais falhas estão quantificadas na tabela do Anexo ZQ. Cabe-nos ressaltar que esse percentual de falha na identificação do banco, agência e conta do emissor de cheques que foram depositados nas contas-alvos ou do destino dos cheques que foram emitidos pelo titular da conta-alvo, limita muito a tarefa de rastrear o dinheiro.

A situação que enfrentamos no rastreamento do dinheiro foi de fato ruim, em face de termos verificado que os registros apresentaram falhas na identificação dos números do CPFs ou dos CNPJs e dos nomes das pessoas físicas ou jurídicas que efetivamente são as origens dos créditos ou os destinos dos débitos e que alcançam **64,89%** das operações bancárias recebidas em decorrência da transferência do sigilo bancário dos investigados da CPI e que se enquadram no caso em que a identificação de banco, agencia e conta deveria ter sido corretamente realizada, conforme demonstra a tabela do Anexo ZR. Isso significa que, caso a CPI tivesse encaminhado novos ofícios aos bancos solicitando a identificação complementar de CPF e CNPJ dos titulares das contas bancárias que figuraram como origem e destino nas operações investigadas, somente 22,31% (diferença entre 64,89% e 42,58%) dos registros alcançariam tal identificação imprescindível.

Ressaltamos que a alteração da redação do §2º do art. 7º da Carta Circular 3461 do Bacen, introduzida pela Circular nº 3517, de 07/12/2010, excluiu a exigência antes prevista da identificação do CPF ou CNPJ e Nome das origens e destinos das operações com cheques. Tal alteração constituiu um grande retrocesso para as investigações de crimes financeiros, especialmente o de lavagem de dinheiro.

TRANSFERÊNCIAS

Outro grupo de operações bancárias, que constitui o principal gênero de operações hoje utilizada, é o das transferências, cujas principais espécies são: transferência entre contas de um mesmo banco, Transferência Eletrônica Disponível (TED) e Documento de Ordem de Crédito (DOC), quando origem e destino são contas de bancos diferentes. Existem inúmeras outras espécies que enquadramos nesse grupo de operações, tais como débito automático, pagamento de cartão de crédito, pagamento de salários e pagamento de fornecedores, dentre outros. Nesse grupo classificamos 45.302 registros, dos quais 27.719 de valor superior a R$ 1.000,00.

Banco (Cód)	Banco (Nome)	C/D	Qtd Transf	Valor Transf	Qtd Transf>1000	Valor Transf>1000
001	Banco do Brasil S.A.	C	584	73.073.503,11	469	73.017.935,74
001	Banco do Brasil S.A.	D	354	-75.550.419,01	183	-75.528.360,67
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	C	347	27.417.726,80	92	27.396.559,05
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	D	821	-14.549.586,30	86	-14.414.382,86
104	Caixa Econômica Federal	C	213	13.085.069,65	193	13.078.464,39
104	Caixa Econômica Federal	D	346	-17.770.256,43	157	-17.710.025,89
184	Banco Itaú BBA S.A.	D	132	-5.587.035,17	91	-5.577.338,87
237	Banco Bradesco S.A.	C	1.625	86.017.331,51	1277	85.835.787,99
237	Banco Bradesco S.A.	D	1.574	-72.151.956,92	594	-71.853.932,99
341	Itaú Unibanco S.A.	C	2.162	1.204.173.890,68	1608	1.204.004.289,58
341	Itaú Unibanco S.A.	D	35.887	-1.135.589.774,87	22254	-1.130.631.800,33
356	Banco Real S.A.	C	85	2.637.195,63	79	2.636.823,65

356	Banco Real S.A.	D	75	-2.489.923,59	62	-2.488.468,96
399	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo	C	16	23.173,61	2	17.000,00
399	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo	D	32	-21.390,32	1	-11.464,78
409	Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A.	D	1	-0,36		
422	Banco Safra S.A.	C	5	1.961.978,72	5	1.961.978,72
422	Banco Safra S.A.	D	4	-2.777.857,18	4	-2.777.857,18
453	Banco Rural S.A.	C	188	46.568.169,16	159	46.565.297,77
453	Banco Rural S.A.	D	134	-12.613.449,32	112	-12.612.399,20
745	Banco Citibank S.A.	C	210	32.907.342,65	160	32.889.661,55
745	Banco Citibank S.A.	D	507	-31.463.226,25	131	-31.324.166,92
TOTAL			**45.302**		**27.719**	

De acordo como disposto na Carta Circular Bacen nº 3.461, §1º, inciso II, c/c §5º, incisos III e IV, alínea "b", é obrigatória a identificação do CPF ou do CNPJ e do nome das origens e destinos, respectivamente, dos créditos e débitos de operações bancárias dos tipos TED e DOC, de valor igual ou superior a R$ 1.000,00. Nessas regras enquadramos os **27.719** registros da tabela acima.

Verificamos que, dentre eles, **11.405** registros apresentam erros de identificação do CPF ou do CNPJ e do Nome das origens e destinos, correspondente a **45,15%** da quantidade total de registros que deveriam ter tal identificação, conforme demonstrado na tabela do Anexo ZS.

Tais erros são minimizados quando verificamos os erros ocorridos na identificação do banco, agência e conta bancária que são as origens ou os destinos dessas transferências. Isso porque um número menor de registros, isto é, **8.279** registros no total estão com erro na identificação desses dados, o que corresponde a **29,87%** da quantidade total de registros.

No entanto, ainda são preocupantes os erros detectados, já que a identificação do CPF ou do CNPJ e do Nome determinada pela norma é a

que efetivamente interessa no rastreamento do dinheiro e a quantidade de erros detectada praticamente inviabiliza um rastreamento seguro do dinheiro. A diminuição dos erros exige um esforço adicional de solicitar a inúmeros bancos a identificação dos titulares das contas bancárias que figuram como origem ou destino das transferências, de forma que, após mais um bom tempo de espera para cumprimento da nova solicitação, ainda restariam quase 30% de erros não sanáveis.

MOVIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE

O terceiro grupo de operações bancárias, apesar de possuir uma quantidade menor de ocorrências, é muito importante por se tratar de modo de operação comum para impedir ou dificultar o rastreamento do dinheiro. Trata-se das operações em espécie ou em dinheiro.

Conforme o disposto no art. 9º, §1º, inciso I, c/c §2º, inciso I, da Carta-Circular Bacen nº 3.461, a identificação do número do CPF ou do CNPJ do proprietário ou beneficiário dos recursos e da pessoa que efetuar o depósito, o saque em espécie ou o pedido de provisionamento para saque somente é obrigatório nos casos de depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R$ 100.000,00. E a identificação deve conter o nome e a inscrição do CPF ou do CNPJ, conforme dispõe o inciso I, do §2º, do mesmo art. 9º acima citado.

De acordo com tais regras, dentre as 1.572 operações em espécie recebidas pelas CPI, somente 19 delas são superiores ao limite definido de R$ 100.000,00, conforme quadro abaixo:

Banco (Cód)	Banco (Nome)	C/D	Qtd OpEspecie	Valor OpEspecie	Qtd OpEsp>100mil	Valor OpEsp>100mil

001	Banco do Brasil S.A.	C	4	16.500,00	1	-119.498,05
001	Banco do Brasil S.A.	D	3	-28.441,69		
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	C	27	180.331,85		
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	D	23	-310.605,02		
104	Caixa Econômica Federal	C	55	639.064,61	1	110.000,00
104	Caixa Econômica Federal	D	48	-302.732,77	1	-110.012,85
237	Banco Bradesco S.A.	C	225	5.950.131,96	3	2.340.000,00
237	Banco Bradesco S.A.	D	4	-213,47		
341	Itaú Unibanco S.A.	C	279	4.278.861,52	11	1.953.582,90
341	Itaú Unibanco S.A.	D	625	-3.362.625,31	1	-2.255.000,00
356	Banco Real S.A.	C	24	160.906,97		
399	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo	C	2	6.000,00		
422	Banco Safra S.A.	D	13	-816.472,09	1	-815.878,09
745	Banco Citibank S.A.	C	50	107.846,00		
745	Banco Citibank S.A.	D	190	-219.330,46		
TOTAL			**1.572**		**19**	

Verificamos que dentre eles, **9** registros apresentam erros de identificação do CPF ou do CNPJ e do Nome das origens e destinos, correspondente a **47,37%** da quantidade total de registros que deveriam ter tal identificação, conforme demonstrado na tabela do **Anexo ZT**.

O valor de tal limite (R$ 100.000,00) é por demais alto. Operações de lavagem de dinheiro ocorrem em valores muito inferiores, fato que torna necessário diminuí-lo o mais rápido possível, de forma a aumentar o controle e a identificação de operações bancárias dessa natureza.

Ciente da necessidade de identificação das origens e dos destinos de operações bancárias em espécie, os órgãos e entidades que utilizam o sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentação Bancária), desenvolvido pelo Ministério Público Federal, no II Simpósio Nacional, ocorrido em Brasília-DF, nos dias 28 e 29 de junho de 2012, aprovou proposta da Febraban, nos seguintes termos:

"Os Gestores Nacionais do SIMBA, durante os dias 28 e 29 de junho de 2012, em Brasília/DF, resolvem vir a público dar conhecimento das deliberações sobre os principais temas discutidos no II Simpósio Nacional de Gestores do Simba, que representam a síntese das conclusões que visam sanar os problemas enfrentados diariamente no cumprimento às Ordens Judiciais emitidas pelo Poder Judiciário em matéria de sigilo bancário, nos termos abaixo:

1. Proposta da Febraban sobre identificação de transações em espécie: por unanimidade, foi aprovada a proposta da Febraban no que tange ao seguinte cronograma e aos limites de valor para a identificação de transações em espécie:

a. a partir da data-base de 1.8.2012, será obrigatória a identificação completa da origem e destino dos recursos movimentados em espécie (depósitos e saques) de valor igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil) reais.

b. a partir da data-base de 2.1.2013, será obrigatória a identificação completa da origem e destino dos recursos movimentados em espécie (depósitos e saques) de valor igual ou superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais.

c. a partir da data-base de 1.7.2013, será obrigatória a identificação completa da origem e destino dos recursos movimentados em espécie (depósitos e saques) de valor igual ou superior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais."

Assim, na prática, todos os órgãos e entidades que atuam na persecução penal (Ministério Público Estadual e Federal, Polícia Civil e

Polícia Federal) e que utilizam o SIMBA para recebimento e análise de dados decorrentes do afastamento de sigilo bancário estão recebendo os dados com identificação das origens e dos destinos com base em limites bem inferiores ao estabelecido pela Carta Circular do Bacen. Esses limites inferiores estão muito mais adequados à necessidade de prevenção, controle, detecção e investigação de casos de lavagem de dinheiro. E tais limites não são impossíveis de cumprir, tendo em vista que foram propostos pela própria Febraban no citado Simpósio.

Se considerarmos tais limites e datas, teríamos um aumento significativo da quantidade de operações que deveriam ter suas origens ou seus destinos identificados (222 operações) e do valor total das operações que necessitam ser rastreadas, conforme quadro abaixo.

Banco (Cód)	Banco (Nome)	C/D	Qtd_Tot	Valor-Tot	Qtd OpEsp>10mil	Valor OpEsp>10mil
001	Banco do Brasil S.A.	C	4	16.500,00		
001	Banco do Brasil S.A.	D	3	-28.441,69	2	-23.467,00
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	C	27	180.331,85	4	140.000,00
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	D	23	-310.605,02	2	-169.498,05
104	Caixa Econômica Federal	C	55	639.064,61	23	567.880,00
104	Caixa Econômica Federal	D	48	-302.732,77	5	-167.424,34
237	Banco Bradesco S.A.	C	225	5.950.131,96	98	5.331.763,23
237	Banco Bradesco S.A.	D	4	-213,47		
341	Itaú Unibanco S.A.	C	279	4.278.861,52	59	3.531.086,68
341	Itaú Unibanco S.A.	D	625	-3.362.625,31	23	-2.872.434,32
356	Banco Real S.A.	C	24	160.906,97	3	107.000,00
399	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo	C	2	6.000,00		
422	Banco Safra S.A.	D	13	-816.472,09	1	-815.878,09
745	Banco Citibank S.A.	C	50	107.846,00		
745	Banco Citibank S.A.	D	190	-219.330,46	2	-100.000,00
TOTAL			**1.572**		**222**	

Dentre as 222 operações bancárias em espécie que deveriam ter sido identificadas, observando-se as datas e os limites estabelecidos na Carta do II Simpósio Nacional do SIMBA, encontramos erros de identificação em

157 deles, correspondente a **70,72%** dos registros, conforme demonstrado no Anexo ZU.

A conclusão dessas análises é que as regras de identificação das origens e dos destinos estabelecidas pela Carta Circular do Bacen nº 3.461 não estão sendo devidamente cumpridas, o que muito prejudica e quase inviabiliza o trabalho de investigação financeira mais importante no combate aos crimes financeiros, principalmente a lavagem de dinheiro, em face da necessidade de rastrear o dinheiro. Nesse sentido, entendemos importante recomendar ao Banco Central do Brasil que fiscalize o cumprimento das normas de sua responsabilidade e aplique as sanções previstas àquelas instituições financeiras que não as estiverem cumprindo.

Além disso, também entendemos ser necessário recomendar ao Banco Central do Brasil que providencie alterações normativas para atender à necessidade de prevenção, controle, detecção de ilícitos e investigação financeira, especialmente o seguinte:

a) identificação do nome e do número do cadastro no sistema CPF ou CNPJ da Receita Federal do Brasil de todas as origens e os destinos de todas as operações bancárias realizadas com a utilização de cheques, em valores superiores a R$ 1.000,00;

b) alterar os limites previstos no art. 9º, §1º, incisos I e III, da Carta-Circular Bacen nº 3.461 para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.4. Proposições sobre a organização do futebol

3.4.1. Colégio Eleitoral da CBF

"O colégio eleitoral da CBF deverá ser integrado, também, por representantes de clubes das Séries C e D, com direito a voto proporcional a ser fixado"

Atualmente, a assembleia da CBF é integrada pelos presidentes das 27 federações e representantes de cada um dos 20 clubes das Séries A e da Série B, totalizando 67 membros, ou 10% dos 684 clubes que disputam os campeonatos estaduais. Esta representatividade para a tomada de decisões está longe de uma participação expressiva da comunidade geral do futebol, principalmente devido o afastamento dos clubes do interior, onde é mais urgente uma ação da CBF para fortalecer o esporte.

Para que as assembleias da CBF tenham representação significativa e, consequentemente, as decisões sejam democraticamente abrangentes, propõem-se incluir no colegiado da assembleia da CBF representantes dos clubes das Séries C e D, em igualdade às Séries A e B, isto é, com 20 representantes cada um. Devem ser fixados, porém, pesos nas votações, a fim de evitar que estados com agremiações mais fortalecidas, como São Paulo, Rio, Minas, Rio Grande do Sul etc., não tenham peso de decisão equivalente aos de estados com prática de futebol não tão intensiva e, por isso, menos participativa na economia do futebol, como Tocantins, Acre, Distrito Federal, Amapá entre outros.

Propõem-se, também, que do colégio eleitoral da CBF participem representes do futebol feminino, dos técnicos e da arbitragem, em

número a ser estipulado, dando ao colegiado uma representatividade abrangente ao setor e mais democrática.

Com estas alterações, teríamos uma mesa de debates e deliberações composta pelos 107 principais gestores diretamente envolvidos no segmento, e evitando que as decisões sobre o futebol não se limitem a um colegiado com representatividade limitada e intimamente vinculada a benefícios de repasses financeiros sistemáticos da entidade mantenedora.

3.4.2. Liga Nacional

"Caberá à CBF a gestão das Seleções em todos os níveis e categorias, ficando a cargo da Liga Nacional do Futebol a organização e gestão dos campeonatos, masculino e feminino, de todas as Séries, A, B, C e D"

A organização e promoção das principais competições nacionais de futebol são responsabilidade da CBF, como os Campeonatos Brasileiros, nas Séries A, B, C e D, Copa do Brasil, Campeonatos Sub-17, Sub-20 e seus correlatos no naipe feminino.

Este modelo centralizador foge da tendência moderna que se observa nos principais países que lideram o futebol e que organizam, por exemplo, a Premier League, Bundesliga, Major League Soccer etc. São nessas competições que desfilam craques dos principais clubes, como o Barcelona, o Manchester, o Real Madrid, Bayern de Munique, Arsenal, Liverpool, Chelsea, Milan, Porto, Internazionale, Juventus etc.

Observa-se que os países promotores de ligas estão tecnicamente mais avançados em relação ao Brasil, como registraram as últimas competições mundiais, quer de seleções quer de clubes, inclusive nas

categorias menores. Em termos de seleções, o mais recente ranking da FIFA, de junho de 2016, liderado pela Argentina, coloca o Brasil em sétimo lugar, atrás da Colômbia (3º) e do Chile (5º).

Além de organizar e promover as competições de clubes, a CBF responde pela gestão técnica e cumprimento do calendário das demais Seleções masculina e feminina.

Foi nesse contexto que 12 dos principais times de cinco estados (Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) inovaram e promoveram o torneio da "Primeira Liga", entre janeiro e abril de 2016, com relativo sucesso, embrião, quem sabe, de uma "Liga Nacional" para ser a gestora do Campeonato Brasileiro.

Não é novidade – e esta CPI comprovou parte das suspeitas – que a CBF tornou-se uma instituição mundialmente desacreditada, com péssima gestão e com várias frentes suspeitas de corrupção. Paralelamente, o volume de atribuições que a CBF concentra sobrecarrega as suas competências e mostra que é oportuna a redefinição de suas atribuições. Por exemplo, a CBF voltando-se, prioritariamente, para o planejamento de longo prazo das seleções, a fim de tentar resgatar a imagem do futebol brasileiro e consequente evolução no ranking mundial, diante do atual desgaste e desprestígio, sem a liderança de outros tempos.

Neste sentido, propõem-se que as competições nacionais de futebol, atualmente sob a competência da CBF, sejam organizadas por uma "Liga Nacional", tendo como exemplo o Clube dos 13, que praticou o modelo de "liga", por mais de dez anos, com relativo sucesso.

As “ligas” são instituições previstas na legislação esportiva (Lei nº 9.615/1998). Assim, os títulos conquistados pelos clubes nas diferentes competições e em todos os níveis – profissionais e categorias menores, masculino e feminino – seriam homologados pela CBF para que se tenha garantida a representatividade em eventos internacionais, quando for o caso.

Ao adotar esta proposta, a CBF limitaria as suas atribuições à gestão das seleções masculina e feminina, tanto nas categorias menores quanto na adulta. Além disso, se dedicaria à elaboração e coordenação de políticas para incentivar a prática de futebol nas categorias de base, com o objetivo de aumentar o universo de identificação de talentos, cuja carência nos últimos anos é um dos crônicos problemas do futebol brasileiro.

Neste modelo devem ser previstos, ainda, critérios para a distribuição de rendas auferidas pela CBF, precedidos de uma reformulação institucional bem menos dispendiosa que a atual.

Conforme o balanço anual da instituição, enquanto a CBF gasta R$ 190 milhões com “administração” e “pessoal”, são destinados apenas R$ 123 milhões a título de “Contribuição ao fomento do futebol nos Estados e Competições”.

Apesar da necessidade de melhor avaliação dessa “contribuição ao fomento”, está claro que os gastos da CBF – ainda segundo o próprio balanço da entidade – são bem maiores nas atividades “meio” do que nos seus objetivos específicos, que é o fortalecimento do futebol.

Uma análise mais profunda e detalhada mostrará, quem sabe, que além de estar investido pouco no “fomento” essa “contribuição” privilegie mais as relações com as federações, integrantes do colégio eleitora

da CBF, do que o desenvolvimento efetivo de projetos que valorizem efetivamente o futebol do interior.

Fato é que, na forma atual, a CBF é uma instituição "rica" cuja estrutura contrasta com a pobreza do futebol do interior, principalmente, conforme demonstrado nos balanços anuais da instituição.

A distribuição de renda deve ser, pois um dos principais pontos de análise para a reformulação do futebol, a fim de que os valores não se concentrem nas instituições mais ricas, mas seja equitativamente distribuído entre as agremiações que promovem, de fato, o futebol nacional. Considerando-se, ainda, que são a essas agremiações, em geral, que vinculam o atleta, tornando-se potenciais fornecedoras nas convocações periódicas da Seleção Brasileira.

3.4.3. Futebol Feminino

"A CBF deverá promover investimentos financeiros para incentivar a prática do futebol feminino, cujos jogos dos campeonatos poderão ser preliminares das competições masculinas"

É ainda inexpressiva prática de futebol feminino no país, o que reduz as chances de formar uma Seleção forte para eventos internacionais, enquanto a modalidade se fortalece mundo afora.

Segundo o balanço de 2015, a CBF investiu R$ 18,2 milhões na Seleção Feminina, isto é, menos de 10% dos R$ 226 milhões dos custos diretos com o futebol.

Na prática, temos apenas um campeonato nacional anual, com 20 clubes representantes de apenas 11 estados. Trata-se de um evento sem

motivação para atrair o público, de entusiasmo e rivalidade limitado às quatro linhas. Neste contexto torna-se cada vez mais difícil a identificação e formação de atletas visando o fortalecimento da modalidade.

A fragilidade da prática do futebol feminino repercute na convocação de atletas para a Seleção Brasileira, que se reúne a cada dois anos – Olimpíada e Campeonato Mundial – com limitadíssimo número de jogadoras, a maioria espalhada por clubes estrangeiros. O resultado desse abandono à categoria reflete no ranking da FIFA, onde figuramos em oitavo lugar, atrás do Japão (7º) e ameaçados pela "potência" Coréia do Sul, apenas 23 pontos atrás das brasileiras.

Por este motivo, sugere-se, entre outras medidas:

a) Que a CBF destine mais recursos financeiros para que a Seleção Brasileira reúna-se com maior frequência. Para esta proposição considere-se os resultados positivos progressivos registrados nos balanços anuais da entidade;

b) Que os jogos do Campeonato Nacional sejam vinculados às competições masculinas, nas séries A e B, para que o torcedor comece a criar vínculos afetivos às equipes femininas de seus respectivos clubes no naipe masculino.

3.4.4. Arbitragem independente

"A Comissão Nacional de Arbitragem deverá ter independência total da CBF, quer na sua estrutura quanto na gestão"

A Comissão de Arbitragem está ligada à estrutura institucional da CBF, mas sem que os árbitros tenham vínculos trabalhistas, sugerindo uma disfarçada “independência” da categoria.

No campo profissional, crescem as denúncias e críticas de erros, alguns influenciando diretamente nos resultados de partidas. A principal referência desses erros vem de setembro de 2005, quando a imprensa denunciou um escândalo conhecido por “Máfia do Apito”. A denúncia de “venda de resultados” provocou a exoneração de dois árbitros dos quadros da CBF, Edilson Pereira de Carvalho e Paulo José Danelon.

A real falta de independência dos árbitros de futebol é um dos motivos que agrava as suspeitas de “fabricação de resultados”, principalmente por possíveis pressões dos dirigentes dos clubes e da própria CBF, conforme noticiário da imprensa em diversas ocasiões.

Além disso, a categoria alega que a tabela de pagamento de arbitragem imposta pela CBF obriga os profissionais a exercerem outras atividades fora das quatro linhas, a fim de complementar a renda mensal. Sem segurança financeira, esta atividade extra influenciará no desempenho da própria arbitragem, principalmente em jogos noturnos, quando os árbitros e bandeirinhas entram em campo desgastados por uma jornada diária em outro setor.

Para reduzir este problema no esporte profissional e numa modalidade economicamente importante no contexto brasileiro, a proposta é no sentido de que a Comissão de Arbitragem seja transformada em entidade independente, sem interferência da CBF, com capacidade para que promova a auto-regulamentação do setor.

Esta alternativa está prevista nos artigos 4º e 5º da Lei 12.867, de 2013, que regula a profissão de árbitro de futebol. Com esta iniciativa, os árbitros poderão negociar diretamente os patrocínios, função atualmente exercida pela CBF, num evidente constrangimento para a categoria.

3.4.5. Autonomia da justiça desportiva

A Justiça Desportiva precisa proclamar, imediatamente, a sua independência, libertando-se do indevido e suspeito vínculo com a CBF"

O funcionamento da Justiça Desportiva independente das entidades de administração do esporte (confederações e federações) é tema de longo e exaustivo debate, sem que se concretize a legal independência ou autonomia.

A Justiça Desportiva está resguardada nos artigos 217, parágrafos primeiro e segundo da Constituição Federal e em legislações específicas, como a Lei Pelé, (nº 9.615/98), que reza:

> *"Art. 52 – Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório."*

Porém, o que se observa é a Justiça Desportiva totalmente dependente das entidades de administração do esporte, revelando-se uma relação promíscua e resultando, em algumas ocasiões, em decisões judiciais altamente suspeitas de isenção institucional e legalidade jurídica.

Na CBF, em especial, o órgão judicial integra a sua estrutura institucional, numa flagrante agressão às normas legais, e levantando suspeitas de pressões hierárquica dos dirigentes sobre os magistrados, procuradores e/ou auditores.

Assim, por questões legais, de lisura e transparência a Justiça Desportiva deve se tornar autônoma e independente da CBF, institucional e financeiramente, a fim de lhe conferir a legalidade da legislação vigente.

Paralelamente, propõem-se a realização de concursos de provas e títulos para o preenchimento das vagas de auditores e procuradores desportivos, tal como já ocorre no Judiciário e Ministério Público.

Recentemente, o jornalista Silvio Barsetti, do portal Terra publicou uma reportagem que demonstra como ocorre a influência do presidente da CBF sobre o STJD, constrangendo a composição do tribunal e demonstrando nitidamente que pode haver influência na decisão de um ou outro caso. Segundo Barsetti:

> *"... a indicação pessoal do presidente da CBF, Marco Polo Del Nero, do nome de sua amiga, a advogada Michele Ramalho, para compor o quadro do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) tem causado desconforto entre federações estaduais e alguns clubes. Michelle é desafeta do presidente da federação da Paraíba, Amadeu Rodrigues,*

com quem travou um embate, via justiça, que culminou na prorrogação do campeonato local por quase um mês.

Del Nero estaria dando apenas os primeiros passos para aumentar a influência da CBF no STJD a partir de julho, quando vários auditores serão substituídos e uma eleição definirá seu novo presidente. Essa ingerência direta da CBF no tribunal seria o principal motivo da resistência de federações, que já contam com o apoio de alguns clubes".

Uma semana depois, o mesmo jornalista publicou:

" O presidente da CBF não está nem aí para a autonomia do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD). Por isso, já dá como definida a eleição de 14 de julho, que vai indicar o novo presidente do tribunal: salvo mudança de última hora, ele será Ronaldo Botelho Piacente, aliado do mandatário da confederação, Marco Polo Del Nero.

Atualmente, Ronaldo Botelho ocupa a vice-presidência do STJD, comandado ainda por Caio Rocha. Mas a ingerência da CBF no tribunal é mais extensa e isso ficará comprovado com a formalização do nome de Felipe Belivacqua de Souza como novo procurador-geral do tribunal. Ele faz parte de uma lista tríplice a ser encaminhada pela CBF ao STJD, mas, segundo apurou o Terra, já 'carimbou' o novo cargo.

Felipe fez carreira como auditor de primeira instância do STJD e foi o relator do julgamento que penalizou a Portuguesa com a perda de quatro pontos no Brasileiro de 2013, o que acarretou no rebaixamento da Lusa. Ele é homem de confiança do presidente da federação carioca de futebol, Rubens Lopes.

A sua ascensão à procuradoria-geral do STJD, em substituição a Paulo Schmitt, demonstra que Lopes e Del Nero estão no mesmo barco.

Em 14 de julho, o STJD passará por reformulação, tanto no Pleno, que é a sua instância máxima, como nas comissões disciplinares. Os nove auditores do Pleno escolhem em eleição o novo presidente. A partir de uma costura da CBF, já se sabe que Ronaldo Botelho será o único candidato.

Federações e clubes, conforme o Terra já informou, estão incomodados com a tentativa da CBF de se fortalecer na justiça esportiva com a indicação de vários auditores para o Pleno e comissões disciplinares".

3.4.6. Calendário

"É urgente a adoção de um calendário que não sacrifique os clubes da elite do futebol, enquanto despreza e prejudica as instituições das séries inferiores"

Outro problema do futebol brasileiro que sugere frequente debate é sobre o calendário anual adotado pela CBF. O modelo, que se renova há anos, envolve 14 campeonatos nas categorias profissionais e inferiores. Este sistema submete os jogadores, na maioria dos eventos, a uma maratona de viagens para disputas, muitas vezes em competições simultâneas, como os campeonatos regionais (Gaúcho, Carioca, Paulista, Mineiro etc), Copa do Brasil, Brasileirão, Libertadores.

Os deslocamentos constantes das delegações, inclusive para grandes altitudes, no caso dos clubes que disputam a Libertadores, contribuem para a frequência de lesões e prejudicam a recuperação dos

atletas, repercutindo no desfalque dos planteis, no desempenho das equipes e consequente queda na qualidade técnica dos jogos.

Além disso, o excesso de jogos e competições simultâneas, algumas sem atrativo maior, provocam a evasão de torcedores e baixíssimas rendas, com prejuízos aos clubes participantes.

Para agravar este quadro, o calendário da CBF choca-se com o europeu, o que impede que os clubes nacionais acertem amistosos com estrangeiros, principalmente na pré-temporada.

Outra consequência do modelo atual é a falta de sintonia com o "Primeiro Mundo" do futebol, provocando, também, a evasão de jogadores em plena realização de nossa principal competição, o Campeonato Brasileiro.

Neste panorama, é inadiável a mudança de rumos com base em estudos e discussões com todos os segmentos do futebol, a fim de se obter um modelo que atenda aos clubes, prioritariamente, evitando, entre outras medidas, a negociação de jogadores em "janelas" que abrangem a principal competição nacional. Estas transações já se mostraram inoportunas, pois desfalcam os clubes e reduzem a qualidade técnica da competição.

Neste sentido, propõem-se que o estudo elaborado pelo do Bom Senso F.C seja o ponto de partida para um debate nacional com representantes de federações, clubes, técnicos e árbitros. Caberia à Secretaria de Futebol do Ministério do Esporte coordenar este debate que se sugere regionalizado antes de uma plenária nacional para a aprovação da proposta final.

3.4.7. Representação dos atletas

"Os atletas masculino e feminino, técnicos e árbitros devem ter representantes dos órgãos colegiados da CBF"

É impossível a prática esportiva sem a presença de atletas. Ele é o principal agente e na estrutura do esporte. Sem ele não há razão para a existência de clubes, federações ou confederações.

No entanto, a CBF, que integra o sistema nacional do esporte, não conta em sua assembleia com representantes dos atletas. Esta realidade significa que o mais importante elemento na cadeia esportiva está ausente da tomada de decisões do futebol brasileiro. Sem direito à voz ou voto na instituição onde ele, atleta, tem o seu registro profissional, as medidas adotadas pela CBF ou federações está capenga e age de forma autoritária.

É importante registrar que o Conselho Nacional do Esporte, órgão consultivo do Ministério do Esporte, há muito acolhe representantes dos atletas em seu colegiado. Isso já seria indicativo para que a CBF repercutisse o exemplo superior.

Não fosse pelo princípio democrático da representatividade para o debate e tomada de decisões, principalmente, a CBF precisa cumprir a Lei nº 13.155/2015, que *"estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para as entidades desportivas profissionais de futebol"*.

O artigo 5º desta lei estabelece que os clubes que aderirem ao Programa de Refinanciamento Fiscal (Profut) deverão garantir "a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos

técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições". E são em torno de 100 clubes que se vincularam ao Profut.

Porém, quase um ano depois de a lei ter sido sancionada (4 de agosto de 2015), a CBF ainda não cumpriu a exigência legal. Além de driblar o princípio democrático da representatividade, a direção da CBF não cumpre as normas aprovadas e sancionadas pelos poderes da República.

3.4.8. Democratização das imagens do futebol

"A CBF deve combater o monopólio das imagens do futebol e democratizar as negociações de direitos de transmissões de eventos por ela oficializados"

O CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) analisa, desde maio de 2016 a legalidade do monopólio das transmissões do futebol pela Rede Globo de Televisão. A exclusividade abrange os principais campeonatos regionais e nacionais, com pacotes para os clubes de longo prazo.

Há muito, o noticiário denuncia irregularidades no processo, com infrações que limitam a participação democrática de outras emissoras na concorrência por imagens do futebol, infringindo o princípio da livre concorrência. Além disso, as denúncias são no sentido de que as transmissões garantem exclusividade não só para a TV aberta, mas para a TV paga e internet.

Enquanto o CADE analisa estas denúncias, deve-se considerar, também, se são exigências da Globo a realização de partidas no meio de semana com início conforme sua grade de programação, isto é, com jogos

iniciando às 22h, numa evidente agressão ao torcedor, que, desmotivado, foge dos estádios.

O Cade nega ter aberto um processo formal. "Após instrução inicial", diz o órgão, "o procedimento preparatório pode ser transformado em inquérito administrativo ou arquivado". O órgão diz não haver um "prazo" para decisão sobre a abertura ou não do inquérito.

A proposição da CPI é no sentido de que seja garantida a participação de todas as emissoras de TV interessadas na disputa comercial pelas imagens do futebol. A livre-concorrência é princípio democrático que não pode ser ignorado; além disso, a concorrência legal sugere a valorização das transmissões com efeitos diretos de interesse dos clubes.

Ainda sobre este tema a CPI propõe que deve ser assegurada à emissora de televisão pública o direito de transmissão de jogos da Seleção Brasileira em todas as suas categorias, masculina e feminina.

3.4.9. Balanço financeiro

"Os membros do colégio eleitoral da CBF devem receber o balanço anual para análise com 30 (trinta) dias de antecedência da data da reunião de votação".

Compete à assembleia a aprovação do balanço financeiro anual da CBF. Porém, a intimidade dos presidentes de federações, principalmente, com a cúpula da entidade, provoca o cumprimento de um ritual cumprem de aprovação sem a devida análise contábil e documental.

O desinteresse dos membros da assembleia pela fiscalização das contas da CBF não oferece segurança para que se possa garantir total

legalidade nos gastos da entidade. Isso ocorre, em parte, porque os eleitores (presidentes de federações, entre eles) são contemplados com repasses financeiros mensais da CBF, como já se explicou.

Por este motivo, a proposta é no sentido de que o balanço financeiro anual da CBF seja encaminhado a todos os membros do colégio com antecedência mínima de 30 dias da assembleia. Neste período, os documentos comprobatórios de receita e despesas referentes ao balanço em análise deverão estar à disposição de todos os eleitores na sede da CBF.

3.4.10. Patrocínios

"A CBF deve proibir a publicidade e patrocínios de bebidas alcoólicas e cigarros em clubes uniformes e eventos esportivos oficializados pela entidade"

As bebidas alcoólicas e o fumo, em geral, são incompatíveis com o preparo e o desempenho físico dos atletas. Estes produtos são, antes, reconhecidamente prejudiciais à saúde e, por isso, devem ser proibidos de associações com qualquer iniciativa do futebol, o patrocínio entre ela.

Segundo o IBGE, os jovens de 18 a 29 anos respondem por 40% do consumo de bebidas alcoólicas no país. Esse grupo representa 22% da população brasileira e participa da massa de torcedores do futebol, disponível para ser influenciada por opções e sugestões de seus ídolos, quando propagadores de publicidade sobre produtos incompatíveis com o esporte.

3.4.11. A seleção brasileira e a transparência

"É proibida a participação de empresários e/ou agentes do futebol na Comissão Técnica da Seleção Brasileira"

A Seleção Brasileira de Futebol não é e não pode se transformar em balcão de negócios, nem servir de vitrine de ocasião para facilitar transações de atletas.

Na convocação dos jogadores para a 100ª Copa América, em 2016, o ex-jogador Zico criticou o fato de a Seleção ter, entre os seus dirigentes, pessoas intimamente vinculadas à negociação de jogadores.

‘“Seleção não é um balcão de negócios. Mas temos lá um empresário do futebol comandando”, disse ele, referindo-se ao ex-goleiro Gilmar Rinaldi. E continuou: “Ou ele já não é mais empresário? Quando saiu do Flamengo, ele (Gilmar) levou os três melhores: Adriano, Juan e Reinaldo. Então, vamos ver se quando sair da Seleção, ele vai voltar a ser empresário?

Assunto debatido a cada convocação, é real a convivência de nossos atletas com empresários ou agentes do futebol no mesmo ambiente de concentração – hotéis, por exemplo. Essa proximidade, que permite a oferta de propostas para a troca de clubes, já se mostrou inoportuna e desastrosa, com reflexos, inclusive, no desempenho de um ou outro jogador.

Por este motivo, a CBF não pode facilitar essa convivência. Neste sentido, a proposta da CPI é no sentido de que deve ser proibido que da Comissão Técnica participem agentes ou empresários, mesmo que com a garantia de já estarem aposentados, pois não há garantias de que estejam disfarçados para agirem com profissionais.

4. Indiciamentos

Com efeito, as provas colhidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, ao longo de quase um ano e meio de trabalho, consubstanciam autoria e materialidade de uma série de crimes praticados por aqueles que comandaram a Confederação Brasileira de Futebol nas últimas décadas.

A existência e a veracidade dos fatos contidos neste relatório permitem a esta CPI do Futebol – 2015, asseguradamente, **sugerir** à Procuradoria-Geral da República os indiciamentos dos envolvidos, nos seguintes termos:

MARCO POLO DEL NERO, nas penas do art. 171, do Código Penal Brasileiro – estelionato; art. 1º e incisos da Lei 8.137/90 – crime contra a ordem tributária; art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 – crime contra o Sistema Financeiro Nacional; art. 1º da Lei 9.613/98 – lavagem de dinheiro; artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 – organização criminosa; e art. 350 da Lei 4.737/65 c/c art. 24, inciso IX, da Lei 9.504/97 – crime eleitoral, considerando o seu envolvimento nas infrações penais listadas nos capítulos referentes à compra da sede da CBF; ao caso FIFA; Del Nero e a operação Durkheim; e ao financiamento não declarado de campanhas eleitorais pela CBF (caixa 2);

JOSÉ MARIA MARIN, nas penas do art. 171, do Código Penal Brasileiro – estelionato; art. 1º e incisos da Lei 8.137/90 – crime contra a ordem tributária; art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 – crime contra o Sistema Financeiro Nacional; art. 1º da Lei 9.613/98 – lavagem de dinheiro; artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 – organização criminosa; e art. 299, do Código Penal Brasileiro – falsidade ideológica, considerando o seu

envolvimento nas infrações penais listadas nos capítulos referentes à compra da sede da CBF; ao caso FIFA; e ao acordo fraudulento juntado no Superior Tribunal de Justiça – STJ;

RICARDO TERRA TEIXEIRA, nas penas do art. 171, do Código Penal Brasileiro – estelionato; art. 1º e incisos da Lei 8.137/90 – crime contra a ordem tributária; art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 – crime contra o Sistema Financeiro Nacional; art. 1º da Lei 9.613/98 – lavagem de dinheiro; artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 – organização criminosa; e art. 350 da Lei 4.737/65 c/c art. 24, inciso IX, da Lei 9.504/97 – crime eleitoral, considerando o seu envolvimento nas infrações penais listadas nos capítulos referentes ao caso FIFA; e ao financiamento não declarado de campanhas eleitorais pela CBF (caixa 2);

GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, nas penas do art. 350 da Lei 4.737/65 c/c art. 24, inciso IX, da Lei 9.504/97 – crime eleitoral, considerando o seu envolvimento nos ilícitos penais listados no capítulo referente ao financiamento não declarado de campanhas eleitorais pela CBF (caixa 2);

ANTONIO OSÓRIO RIBEIRO LOPES DA COSTA, nas penas do art. 171, do Código Penal Brasileiro – estelionato; e art. 350 da Lei 4.737/65 c/c art. 24, inciso IX, da Lei 9.504/97 – crime eleitoral, considerando o seu envolvimento nas infrações penais relacionadas nos capítulos referentes à compra da sede da CBF; e ao financiamento não declarado de campanhas eleitorais pela CBF (caixa 2);

CARLOS EUGÊNIO LOPES, nas penas do art. 299, do Código Penal Brasileiro – falsidade ideológica, considerando o seu

envolvimento no ilícito penal apontado no capítulo referente ao acordo fraudulento juntado no Superior Tribunal de Justiça – STJ;

MARCUS ANTONIO VICENTE, nas penas do art. 299, do Código Penal Brasileiro – falsidade ideológica, considerando o seu envolvimento no ilícito penal apontado no capítulo referente ao acordo fraudulento juntado no Superior Tribunal de Justiça – STJ, ressalvada prerrogativa constitucional prevista no art. 102, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988;

JOSÉ HAWILLA, nas penas do art. 171, do Código Penal Brasileiro – estelionato; art. 1º e incisos da Lei 8.137/90 – crime contra a ordem tributária; art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 – crime contra o Sistema Financeiro Nacional; art. 1º da Lei 9.613/98 – lavagem de dinheiro; e artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 – organização criminosa, considerando o seu envolvimento nos ilícitos penais listados no capítulo referente ao caso FIFA; e

KLEBER FONSECA DE SOUZA LEITE, nas penas do art. 171, do Código Penal Brasileiro – estelionato; art. 1º e incisos da Lei 8.137/90 – crime contra a ordem tributária; art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 – crime contra o Sistema Financeiro Nacional; art. 1º da Lei 9.613/98 – lavagem de dinheiro; e artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 – organização criminosa, considerando o seu envolvimento nos ilícitos penais listados no capítulo referente ao caso FIFA.

5. Recomendações e conclusões

RECOMENDAÇÕES

A CPI do Futebol – 2015, apesar de todo o esforço empreendido, não conseguiu, em alguns casos, exaurir por completo as investigações em torno dos fatos ilícitos praticados na administração do futebol brasileiro (CBF) e do Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 (COL).

Além da barreira temporal, visto o prazo determinado de duração de CPI's, e do limite de recursos financeiros e humanos, esta Comissão Parlamentar ainda contou com boicote político capitaneado pela bancada da CBF, que trabalhou arduamente na nomeação dos integrantes e no esvaziamento das sessões deliberativas, o que impediu o aprofundamento e a análise de diversos indicadores de cometimento de ilícitos penais.

De qualquer sorte, com fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, este documento será encaminhado ao Ministério Público Federal para que, dentro de suas prerrogativas constitucionais, dê prosseguimento as investigações iniciadas por esta CPI e promova a responsabilidade civil ou criminal dos eventuais infratores.

Nesse sentido, recomenda-se à PGR, afora os indiciamentos acima imputados, a conclusão das investigações acerca dos fatos que não puderam ser suficientemente examinados por esta Comissão Parlamentar, apesar de indicarem o cometimento de crimes contra o sistema financeiro, a ordem tributária e de lavagem de capitais[168], como pode ser verificado nos

Leis 7.492/86, 8.137/90 e 9.613/98, respectivamente

casos expostos neste relatório sobre o COL e os gastos da COPA do Mundo 2014; o Grupo Águia e a CBF; DEL NERO e a compra do barco; o caso KENTARO; a CBF e o voo para Barbados; DEL NERO e a operação Durkheim; e o caso dos apartamentos na Barra. Ressalte-se, com as postulações preconizadas por esta CPI, na parte final de cada um desses tópicos.

Medida de igual importância, ante a gravidade dos fatos narrados e suas consequências, é o envio deste relatório, através da Secretaria da CPI do Futebol – 2015, ao Comitê de Ética da FIFA, órgão independente responsável pela investigação de violações ao seu Código de Ética e pela aplicação de sanções a seus dirigentes e aos membros das confederações associadas à FIFA, considerando que a Confederação Brasileira de Futebol faz parte da estrutura da FIFA, através da CONMEBOL, e que alguns dirigentes da CBF, investigados nesta CPI, ocuparam posições de destaque junto à FIFA, inclusive, como parte de seu Comitê Executivo.

Do mesmo modo, os diagnósticos apontados neste relatório devem ser fundamentalmente observados e as propostas amplamente conferenciadas por todos os segmentos envolvidos com o futebol nacional, por se tratarem de ações essenciais ao enfrentamento de esquemas criminosos como o operado por entidades como a CBF.

CONCLUSÕES

Este relatório foi fruto de um extenso e exaustivo trabalho de investigação. Todas as informações e conclusões aqui contidas estão estritamente lastreadas em dados oficiais, e fundamentaram as construções e tipificações aqui sugeridas.

Conclusão insofismável que este relatório indica é a necessidade de que o Parlamento Nacional e demais órgãos de controle do nosso País estabeleçam uma permanente fiscalização sobre a Confederação Brasileira de Futebol, que possui indisfarçável caráter público ao dispor de símbolos e patrimônios nacionais. Ademais, subvenções como a renúncia fiscal concedida ao COL, cujo sócio majoritário é a própria CBF, indicam a imposição legal dessa medida.

No momento em que o povo brasileiro conclama por medidas contra a corrupção, este relatório constitui peça importante para instrumentalizar o afastamento definitivo daqueles que atentam contra o futebol do Brasil, genuinamente entendido como patrimônio público nacional.

ANEXO A

Escrituras entre BT e Aprazível

LIVRO Nº 8794
FOLHA Nº 045
ATO Nº 041

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA,
na forma abaixo:

A O S dezessete (17) dias do mês de **janeiro**, no ano de dois mil e oito (**2008**), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Comarca da Capital do Estado do mesmo nome, na sede do 23º Ofício de Notas, à Av. Nilo Peçanha nº 26, 2º andar, perante mim, **Maria Emília de Figueiredo Silva**, E. Autorizada, sendo partes entre si justas e contratadas, como outorgante vendedora, **APRAZÍVEL EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,** com sede nesta cidade na Rua da Quitanda, 199, Sala 601, centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n.º 03.360.992/0001-56, representada neste ato por seus sócios Armindo Correa da Costa Filho, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade 1526193, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF 043.213.327-53 e Ana Maria Pereira Amaral Correa da Costa, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de identidade número 2.310.884, expedida pelo IFP, inscrita no CPF/MF 334.676.507-59, doravante denominada simplesmente **OUTORGANTE**, e de outro lado, como outorgada compradora, **CR2 EMPREENDIMENTOS SPE-13 LTDA.**, com sede nesta cidade, Av Borges de Medeiros, 633, salas 603-608 (parte), Leblon, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.698.385/0001-14, neste ato representada por seus Diretores Monique Leone Moreira Cezar, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.449 e no CPF sob o nº 035.117.097-92, e Rogério Furtado Moreira, brasileiro, casado, economista, portador da identidade nº 04.497.404-6, IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 769.987.207-00, ambos residentes e domiciliados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada simplesmente **OUTORGADA**. Os presentes por mim reconhecidos, conforme os documentos apresentados e ora arquivados, do que dou fé, bem como que da presente farei enviar nota ao distribuidor competente, na forma da lei. E pela **OUTORGANTE** me foi dito: **CLÁUSULA 1ª – IMÓVEL:** A **OUTORGANTE** é proprietária e legítima possuidora do imóvel designado por Lote 01 do PAL 45.172, situado na Av. Luiz Carlos Prestes/ Barra da Tijuca, devidamente descrito, caracterizado e confrontado na matrícula 255.419 do 9º Ofício de Registro de Imóveis, adiante denominado **IMÓVEL**, sendo inscrito na Prefeitura deste município sob o nº 2966472-9, CL 14878-3. **CLÁUSULA 2ª – TÍTULAÇÃO**: O **IMÓVEL** foi adquirido pela **OUTORGANTE** por força de incorporação feita em seu favor por Sociedade Industrial e Comercial Sinco S/A, conforme instrumento de alteração contratual de 28/09/2000 e Protocolo de Justificação e de cisão parcial de 28/09/2000, os quais se acham devidamente registrados em R.02 da acima apontada matrícula. **CLÁUSULA 3ª** – Como declara a **OUTORGANTE** e fazem prova as certidões ora arquivadas, ao final relacionadas, o **IMÓVEL** se encontra inteiramente livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus, judicial ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional, pensão, arrestos ou seqüestros, litispendência, impostos e taxas, encontrando-se inteiramente vazio de pessoas e coisas, declarando a **OUTORGANTE**, ainda, que não existem quaisquer impedimentos, judiciais ou não, de ordem pessoal, real ou reipersecutória, que de qualquer forma possam afetar ou colocar em risco o negócio aqui ajustado ou a execução do empreendimento imobiliário que a **OUTORGADA** pretende realizar no **IMÓVEL**, ressalvado, tão

Ressalvo as rasuras e entrelinhas: "045""041""BT""lado par, localizado a 96,90m do meio da curva de concordância com a Avenida Ayrton Senna, lado par, Barra da Tijuca, freguesia de Jacarepaguá, nesta cidade"

23º OFÍCIO DE NOTAS
MARIA EMÍLIA FIGUEIREDO
Escrevente Autorizada
CTPS - 15347/23-RJ

somente, o disposto nos parágrafos desta cláusula. **§ 1º** - Da certidão expedida pelo 3º Ofício de Distribuição em nome da **OUTORGANTE** consta distribuída uma execução por título judicial movida por Condomínio do Edifício Barra Trade II, a qual não se constitui em empecilho à presente compra e venda, visto que já foi extinta pelo integral pagamento do débito executado, conforme afirma a **OUTORGANTE** e faz prova a declaração de inexistência de débitos condominiais firmada em 09/01/2008 pelo síndico do citado condomínio exeqüente que ela **OUTORGANTE** neste ato apresenta e que segue arquivada nestas notas. **§ 2º** - Da certidão expedida pelo 9º Ofício de Distribuição em nome da **OUTORGANTE** constam três execuções fiscais, duas das quais se referem a outros imóveis de propriedade dela **OUTORGANTE** e que, portanto, em nada interferem na presente compra e venda, e a terceira se refere a débito de **IPTU** relativo ao próprio **IMÓVEL**, sobre o qual dispor-se-á nos parágrafos seguintes. **§ 3º** - Da certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica expedida pela Prefeitura Municipal sob a inscrição do **IMÓVEL** constam inscritos a dívida ativa débitos de IPTU dos exercícios de 2002, 2003 e 2005, sendo certo que os débitos relativos aos exercícios de 2002 e 2003 estão com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, e o relativo ao exercício de 2003 está em cobrança judicial e os de 2002 e 2005 em cobrança amigável. **§ 4º** - A **OUTORGANTE** não será responsável pelo pagamento dos débitos apontados, pois esse pagamento cabe à incorporadora responsável pelo memorial de incorporação registrado em R-4 da matrícula do **IMÓVEL** e cancelado em AV-5 da mesma matrícula. **§ 5º** - A **OUTORGADA**, estando ciente dos débitos de IPTU acima e efetuando, ainda assim, a compra do **IMÓVEL**, assume, perante a Fazenda Municipal, a responsabilidade do respectivo pagamento, isentando a **OUTORGANTE** dessa responsabilidade, não obstante fique ela **OUTORGADA**, por este ato, integralmente sub-rogada no direito de cobrar e receber da referida incorporadora ou de quem de direito o respectivo reembolso e de, se for o caso, exigir da mesma o imediato pagamento desses débitos independentemente de estarem parcelados ou não, bem como das despesas necessárias para as devidas extinção e baixa do executivo fiscal já referido. **CLÁUSULA 4ª – COMPRA E VENDA**: Assim sendo, a **OUTORGANTE**, por esta escritura, vende o **IMÓVEL** à **OUTORGADA** **pelo preço de R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), o qual é integralmente pago neste ato**, através da emissão, pela **OUTORGADA**, de uma nota promissória de idêntico valor e em caráter "pro soluto", não endossável nem transferível a qualquer título a terceiros, com vencimento em 15/10/2010. **§ 1º** - Fica bem certo e entendido que, havendo a acima apontada nota promissória sido emitida, como declarado, em caráter "pro soluto", a obrigação de quitá-la não possui qualquer vinculação com a presente escritura, que se constitui em ato jurídico perfeito e acabado, de modo que o eventual inadimplemento de tal obrigação em nada afetará a compra e venda aqui operada, cabendo à parte adimplente apenas promover as medidas cabíveis para satisfazer ou receber o que tiver direito de acordo com o título que possuir, não podendo, sob qualquer hipótese, pretender ou postular a rescisão da presente. **§ 2º** - Estando assim completamente paga e satisfeita, a **OUTORGANTE** dá à **OUTORGADA**, do recebimento integral do preço do **IMÓVEL**, a mais plena rasa, geral e irrevogável quitação, cedendo e transferindo à mesma toda posse, domínio, direito e ação que exercia sobre o mesmo, obrigando-se ela **OUTORGANTE**, por si e seus sucessores a qualquer título, a fazer a presente

23º OFÍCIO DE NOTAS
JOSÉ SALMAZO
Tabelião Substituto
Mat. 94.4006
Av. Nilo Peçanha, 26 - 2º Andar
Tel. 2533-8355

sempre boa, firme e valiosa a todo o tempo e a responder pela evicção de direito, mantendo a **OUTORGADA** a salvo de dúvidas ou contestações futuras. **CLÁUSULA 5ª – POSSE:** Que a **OUTORGADA** é neste ato imitida pela **OUTORGANTE** na posse do **IMÓVEL**, que se acha inteiramente desocupado de coisas e pessoas, correndo por conta e ordem dela **OUTORGADA** a partir desta data, todos os tributos e demais encargos que incidem ou venham incidir sobre o mesmo, permanecendo sob a responsabilidade da **OUTORGANTE** todos os tributos e demais encargos e obrigações relativos a fatos geradores anteriores à presente, ainda que futuramente lançados ou cobrados, ressalvado, tão somente, o disposto nos §§ 2º e seguintes da Cláusula 3ª. **DECLARAÇÕES FINAIS – CERTIFICO E PORTO POR FÉ:** Foram apresentadas e ficam arquivadas nestas notas as seguintes certidões: (i) as certidões negativas dos 1º ao 4º e 9º Distribuidores, 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas, e Justiça Federal, em nome das **OUTORGANTES** e do Imóvel, contendo, apenas, as distribuições já referidas na Cláusula 3ª, de total conhecimento da **OUTORGADA**, que isenta desta forma a outorgado e a responsável pela lavratura do presente ato. (ii) certidão de ônus reais; (iii) quitação fiscal, inscrito no FRE sob o nº 2966472-9 e C.L. 14878-3, quite de impostos e taxas até o exercício de 2007; (iv) certidão de situação enfitêutica, não sendo foreiro a este Município (Bairro - Barra da Tijuca); (iv) imposto de transmissão, incidente sobre a presente, pago pela guia nº 1235631 no valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em 13/12/2007 (valor atribuído para base de cálculo – R$ 8.500.000,00) .**A S S I M** o disseram e me pediram este instrumento que lhes li, aceitam e assinam, dispensando a presença de testemunhas. São devidas custas no valor de R$ 756,51, sendo R$ 484,91(R$ 484,91 C/V – [R$ 484,91 hipoteca] - lavratura e traslado) R$ 12,57 (comunicações ao DOI – RGI - Distribuidor), R$ 38,34 (arquivamento), R$ 10,92 (informáticas do ato e das comunicações), R$ 109,34 (percentual de 20 % instituído pela Lei nº 713/83, modificada pelas Leis nºs 723/84 e 3217/99), R$ 27,33(5% Fundeperj), R$ 27,33 (5% Funperj), R$ 18,22(distribuição), R$ 19,40(2 certidões com 2 folhas) , R$ 8,15 [(sendo R$ 8,15 p/cada ato de] Acoterj e Mútua)

EM TEMPO: 1-A outorgante apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros n. 180652007 - 17001070 emitida em 05/12/2007 válida até 02/06/2008, e ainda, por exercer exclusivamente a comercialização de imóveis, deixa de apresentar a certidão de tributos e contribuições federais, 2-Foi emitida DOI. Novamente lida, aceita e assinada.

Ressalvo a rasura: "2007" "(iv)" "CV" "2"

Eu, **Maria Emília de Figueiredo Silva**, E. Autorizada, matrícula nº 15347/29 CTPS, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas.

Armindo Correa da Costa Filho

Ana Maria Pereira Amaral Correa da Costa

Monique Leone Moreira Cezar

Rogério Furtado Moreira

(N).1 ato NBA76864 SOI

(C).1 ato UMT09523 UMH

(C).1 ato UMT09524 BFR

8 eu TABELIÃO substituto, do Impedimento Nacional, do TABELIÃO a subscrevo

CERTIDÃO

1º OFÍCIO DE NOTAS
JOSÉ DE BRITTO FREIRE FILHO
TABELIÃO

LIVRO 5464

FOLHA 035

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Luiz Claudio Torres dos Anjos
Substituto do Tabelião
MTPS: 20063
Tel.: 2505-4850
AV. RIO BRANCO, 120 - SALA 20

ATO 010

ESCRITURA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO E REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA, FACE AO PAGAMENTO DE DÍVIDA, na forma abaixo:

S A I B A M quantos esta virem que no ano de **2012** (dois mil e doze) aos **28** (vinte e oito) dias do mês de **junho**, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sede deste Cartório, perante mim, **LUIZ CLÁUDIO DA SILVA VELLOSO**, MTPS 20.637, Substituto do Tabelião do Cartório do 1° Ofício de Notas, sito na Av. Rio Branco, n° 120, sobreloja 20, Centro, compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado como OUTORGANTE: /digo: **BT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** / **BT EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com sede nesta cidade, na Rua Visconde de Pirajá, n° 161, 3° andar, parte, Ipanema, inscrita no **CNPJ/MF** sob o n° **08.698.385/0001-14**, neste ato representada por seu ADMINISTRADOR: **SCHALOM GRIMBERG**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n° **03.523.592-8**, expedida pelo **IFP/RJ**, inscrito no **CPF/MF** sob o n° **592.324.637-68**, com endereço comercial na sede de sua representada, representação esta consoante procuração lavrada neste Cartório do 1° Ofício de Notas , Lv. 1124, Fls. 119/120, em 15/06/2012, doravante denominada **OUTORGANTE**; e, de outro lado, como OUTORGADA: **APRAZÍVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade com sede nesta cidade, na Rua da Quitanda, n° 199, sala 601, Centro, inscrita no **CNPJ/MF** sob n° **03.360.992/0001-56**, representada neste ato por seus ADMINISTRADORES: (i) **ARMINDO CORREA DA COSTA FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n° **1526193**, expedida pelo **IFP/RJ**, inscrito no

1º OFÍCIO DE NOTAS
Luiz Claudio da Silva Velloso
Substituto do Tabelião
Av. Rio Branco, 120 - Sl. 20
Tel.: 2505-4857

RESSALVO A ENTRELINHA: "/digo: BT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA."

CPF/MF sob o nº 043.213.327-53; e, (ii) **ANA MARIA PEREIRA AMARAL CORREA DA COSTA**, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 2.310.884, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 334.676.507-59, ambos com endereço comercial na sede de sua representada, doravante denominada **OUTORGADA**. Os presentes foram devidamente identificados e qualificados por mim, Substituto do Tabelião, consoante documentos de identificação exibidos, do que dou fé, bem como de que da presente será enviada nota ao competente distribuidor no prazo da lei. Então aí, pelos contratantes, cada um falando de per si, me foi dito o seguinte: **PRIMEIRA:** A **OUTORGANTE** ratifica a sua posição de devedora perante a **OUTORGADA** da quantia de **R$8.500.000,00(oito milhões e quinhentos mil reais)**, objeto da Escritura de Compra e Venda, celebrada em 17/01/2008, lavrada pelo Cartório 23º Ofício de Notas desta cidade, Lv. 8794, Fls. 045, e da Escritura de Novação de Dívida com Pacto Adjeto de Hipoteca, celebrada em 17/01/2008, lavrada pelo Cartório 23º Ofício de Notas desta cidade, Lv. 8794, Fls. 047, e posterior Escritura de Retificação, Aditamento e Ratificação de Novação de Dívida com Pacto Adjeto de Hipoteca, celebrada em 10/10/2008, lavrada pelo Cartório 23º Ofício de Notas desta cidade, Lv. 8903, Fls. 189, todas devidamente registradas no Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade. Dita quantia é paga neste ato pela forma abaixo, esclarecendo apenas que o pagamento desse valor foi garantido por hipoteca em primeiro e único grau do terreno objeto da matrícula nº 255.419 do Cartório do 9º Ofício do Registro de Imóveis

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Luiz Claudio Torres dos Anjos
Substituto do Tabelião
MTPS: 20063
Tel.: 2505-4350
AV. RIO BRANCO, 120 - SALA 20

desta cidade, sendo que no aludido terreno foi realizada pela **OUTORGANTE** uma incorporação imobiliária. Assim, a referida hipoteca constituída passou a incidir sobre todas as unidades autônomas construídas no referido terreno; **SEGUNDA:** Com o fim de pagar e, consequentemente, dar por extinta a dívida acima referida, a **OUTORGANTE** vem, pela presente e na melhor forma de direito, dar em pagamento à **OUTORGADA** os seguintes bens imóveis: a) **unidade autônoma designada por loja 102 com jirau e sua fração ideal de 0,110006570, situada na Av. Luiz Carlos Prestes nº 130,** na freguesia de Jacarepaguá, com direito a 14(quatorze) vagas de garagem de uso indistinto, sendo 7(sete) cobertas situadas no subsolo e 7(sete) vagas descobertas situadas no pavimento térreo, cujas medidas, características e confrontantes, acham-se contidas na matrícula 372.756 do Cartório do 9º Ofício do Registro de Imóveis desta cidade; b) **unidade autônoma designada por sala 202 e sua fração ideal de 0,080118749, situada na Av. Luiz Carlos Prestes nº 130,** na freguesia de Jacarepaguá, com direito a 12(doze) vagas de garagem de uso indistinto, sendo 6(seis) cobertas situadas no subsolo e 6(seis) vagas descobertas situadas no pavimento térreo, cujas medidas, características e confrontantes, acham-se contidas na matrícula 372.758 do Cartório do 9º Ofício do Registro de Imóveis desta cidade; e, c) **unidade autônoma designada por sala 302 e sua fração ideal de 0,098914546, situada na Av. Luiz Carlos Prestes nº 130,** na freguesia de Jacarepaguá, com direito a 12(doze) vagas de garagem de uso indistinto, sendo 6(seis) cobertas situadas no subsolo e 6(seis)

vagas descobertas situadas no pavimento térreo, cujas medidas, características e confrontantes, acham-se contidas na matrícula 372.760 do Cartório do 9° Ofício do Registro de Imóveis desta cidade. **Ficando certo que** a sala 302, como de outras unidades autônomas no mesmo empreendimento, ficam garantidos alguns direitos especiais, consignados na AV-3 da referida matrícula, da seguinte forma: "Aos proprietários das lojas 103 e 104 e das salas 301 e 302, ficam assegurados o direito ao uso, gozo e fruição em caráter perpétuo das áreas de terraço aberto que lhes são imediatamente superiores, exceto as ocupadas pelas casas de máquinas de elevadores e bombas, escada, caixa d´água, bem como aos proprietários das lojas 101, 103 e 104, ficam assegurados o direito de utilização exclusiva de áreas de uso comum, cujo acesso às mesmas se faz através da respectiva loja, tendo a loja 101, duas áreas a primeira localizada no lado esquerdo da loja, de quem de dentro olha para fora, com uma área de 36,57m² e a segunda localizada à direita da entrada da loja, fazendo divisa com a loja 102, com 73,49m²; a loja 103 com uma área de localizada à esquerda da loja, de quem de dentro olha para fora, fazendo divisa com a unidade 102, com 73,49m² e a loja 104 com uma área localizada à direita da loja, de quem de dentro olha para fora, com 56,80m²" **TERCEIRA:** Ditos imóveis, com exceção das hipotecas constantes da AV-2 das matrículas do 372.756, 372.758 e 372.760 Cartório do 9° Ofício do Registro de Imóveis desta cidade, se encontram completamente livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, hipotecas legais ou convencionais, ações reais e pessoais

1º OFÍCIO DE NOTAS - CARTÓRIO - AV. RIO BRANCO, 120 - SALA 2D
Luiz Claudio Torres dos Anjos
Substituto do Tabelião
MTPS: 20063
Tel.: 2505-4350

reipersecutórias, foro ou pensão, bem como quite de impostos e taxas até a presente data, inclusive encargos condominiais, conforme declaração feita pela **OUTORGANTE**, sob as penas da lei, esclarecendo que todos os citados imóveis tiveram um mesmo título aquisitivo, esclarecendo que o terreno foi adquirido por força da Escritura de Compra e Venda lavrada pelo Cartório do 23° Ofício de Notas desta cidade, em 17/01/2008, Lv. 8794, Fls. 045, devidamente registrada nas aludidas matrículas imobiliárias, ciente que a construção das unidades autônomas, objeto desta, bem como de outras do mesmo condomínio, deu-se por realização da própria **OUTORGANTE**, que receberam a Certidão de Habite-se n° 24/0322/2012, expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo - Coordenadoria Geral de Parcelamento e Edificações, em 17/05/2012, ora em fase de registro; **QUARTA:** Em vista da dação em pagamento dos imóveis anteriormente descritos e caracterizados ora efetivada, as partes, **OUTORGANTE** e **OUTORGADA, dão-se mutuamente total, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir uma da outra, a qualquer tempo ou a qualquer título, em juízo ou fora dele**, aduzindo que da dívida ora quitada de **R$8.500.000,00(oito milhões e quinhentos mil reais)**: o imóvel identificado por Loja 102 representa a quitação da importância de R$2.830.000,00(dois milhões, oitocentos e trinta mil reais); o imóvel identificado por Sala 202 representa a quitação da importância de R$2.830.000,00(dois milhões, oitocentos e trinta mil reais); e, o imóvel identificado por sala 302 representa a quitação da importância de R$2.840.000,00(dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais); **QUINTA:** Em

face da dação em pagamento ora efetuada, a **OUTORGANTE** transfere para a **OUTORGADA** por força desta escritura, todo o domínio, direito, ação e posse de que era titular sobre os imóveis descritos neste instrumento, aduzindo a OUTORGADA que já vistoriou os citados imóveis, concordando com o estado de entrega dos mesmos, ficando sem efeito qualquer garantia real ou pessoal, concedida diretamente pela OUTORGANTE ou por terceiros relacionada ao pagamento do valor por ela devido de **R$8.500.000,00(oito milhões e quinhentos mil reais)**; **SEXTA:** Assim, face a dação ora efetivada, a **OUTORGADA, na qualidade de** credora hipotecária cuja garantia incide sobre as unidades autônomas objeto da dação, descritas nas matrículas 372.756, 372.758 e 372.760 do Cartório do 9° Ofício do Registro de Imóveis desta cidade, bem como sobre as outras unidades autônomas a seguir identificadas como: **a) loja 103 com dependência no segundo e terceiro pavimentos e a fração ideal de 0,176651302, situada na Av. Luiz Carlos Prestes n° 130**, na freguesia de Jacarepaguá, com direito a 25(vinte e cinco) vagas de garagem sendo 12 cobertas situadas indistintamente no subsolo e 13 vagas descobertas, situadas indistintamente no pavimento térreo, cujas medidas, características e confrontantes, acham-se contidas na matrícula **331.111** do Cartório do 9° Ofício do Registro de Imóveis desta cidade; **b) loja 104 com dependência no segundo e terceiro pavimentos e a fração ideal de 0,171865519, situada na Av. Luiz Carlos Prestes n° 130**, na freguesia de Jacarepaguá, com direito a 24(vinte e quatro) vagas de garagem, sendo 12(doze) cobertas situadas indistintamente no subsolo e 12(doze)

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Luiz Claudio Torres dos Anjos
Substituto do Tabelião
MTB: 20063
Tel.: 2605-4350
AV. RIO BRANCO, 120 - SALA 20

vagas descobertas situadas indistintamente no pavimento térreo, cujas medidas, características e confrontantes, acham-se contidas na matrícula 331.112 do Cartório do 9° Ofício do Registro de Imóveis desta cidade; **c) loja 101 com jirau e a fração ideal de 0,139667717, situada na Av. Luiz Carlos Prestes n° 130**, na freguesia de Jacarepaguá, com direito a 19(dezenove) vagas de garagem de uso indistinto, sendo 9(nove) cobertas situadas no subsolo e 10(dez) vagas descobertas situadas no pavimento térreo, cujas medidas, características e confrontantes, acham-se contidas na matrícula 372.755 do Cartório do 9° Ofício do Registro de Imóveis desta cidade; **d) sala 201 e a fração ideal de 0,099665011, situada na Av. Luiz Carlos Prestes n° 130**, na freguesia de Jacarepaguá, com direito a 15(quinze) vagas de garagem de uso indistinto, sendo 8(oito) cobertas situadas no subsolo e 7(sete) vagas descobertas situadas no pavimento térreo, cujas medidas, características e confrontantes, acham-se contidas na matrícula 372.757 do Cartório do 9° Ofício do Registro de Imóveis desta cidade; **e) sala 301 e a fração ideal de 0,123110586, situada na Av. Luiz Carlos Prestes n° 130**, na freguesia de Jacarepaguá, com direito a 15(quinze) vagas de garagem, sendo 8(oito) cobertas situadas no subsolo e 7(sete) vagas descobertas situadas no pavimento térreo, cujas medidas, características e confrontantes, acham-se contidas na matrícula 372.759 Cartório do 9° Ofício do Registro de Imóveis desta cidade, **VEM PELA PRESENTE AUTORIZAR EXPRESSAMENTE O SR. OFICIAL REGISTRADOR DO CARTÓRIO DO 9° OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS QUE AVERBE O CANCELAMENTO NAS RESPECTIVAS MATRÍCULAS ACIMA CITADAS**

DAS HIPOTECAS QUE GRAVAM AS UNIDADES IMOBILIÁRIAS AUTÔNOMAS AQUI REFERIDAS. SÉTIMA: DA DOCUMENTAÇÃO: Os Impostos de Transmissão incidentes sobre a presente transação foram pagos da seguinte forma: i) imóvel designado por Loja 102, foi pago pela guia nº 1691377, no valor de R$56.600,00, em 15/06/2012, *base de cálculo R$2.830.000,00*; ii) imóvel designado por Loja 202, foi pago pela guia nº 1691380, no valor de R$56.600,00, em 15/06/2012, *base de cálculo R$2.830.000,00*; e, iii) imóvel designado por Loja 302, foi pago pela guia nº 1691379, no valor de R$56.800,00, em 15/06/2012, *base de cálculo R$2.840.000,00*. OITAVA: DAS CERTIDÕES: Foram apresentadas e lidas em seu inteiro teor pela OUTORGADA as certidões exigidas por lei: (i) Certidões dos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas, 1º, 2º, 3º, 4º e 9º Ofícios dos Distribuidores, Justiça Federal (nº 2012.00598183) e CNDT nº 5125250/2012, todas desta cidade. Esclareça-se que consta um apontamento na certidão do 4º Distribuidor, fato este de conhecimento e concordância da OUTORGADA. Foram apresentadas ainda: (ii) Pela OUTORGANTE, através de seus representantes, foi declarado sob as penas da lei, que de conformidade com seu contrato social, tem como atividade a compra e venda de imóveis e o bem objeto da presente não integra o seu ativo permanente, razão pela qual deixa de apresentar a CND do INSS, nos termos do item 8.1. da ordem de serviço do Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS nº 163 de 18/06/1997 (DOU 20/06/97) que deu nova redação à ordem de serviço nº 156 de 04/03/1997, bem como a Certidão Negativa de Tributos Federais (de conformidade com a Instrução Normativa da

1º OFÍCIO DE NOTAS
JOSÉ DE BRITTO FREIRE FILHO
TABELIÃO

LIVRO 5464
FOLHA 039

1º OFÍCIO DE NOTAS - RIO BRANCO, 120 - SALA 20 - Luiz Glaucho Torres dos Anjos - Substituto do Tabelião - MTPS: 20063 - Tel.: 2505-4350

Receita Federal de nº 85 de 21/11/1997); (iii) Certidão de ônus reais expedida pelo cartório imobiliário competente e certidão do 9º Ofício dos Distribuidores, referentes aos imóveis ora escriturados; (iv) Certidão de Quitação Fiscal Imobiliária e Situação enfitêutica, onde consta que os imóveis (MP) estão *inscritos no FRE sob o nº 2.966.472-9, CL. 14.878-3*, com quitação de tributos e taxas até a cota 05 do exercício de 2012, inclusive, e que dito imóvel não é foreiro ao Município. Todas as certidões mencionadas neste instrumento ficam arquivadas nesta serventia; **DECLARAÇÕES FINAIS**: a) Pelos contratantes foi dito, que aceitam a presente escritura como aqui se contém e acha redigida; b) Foi emitido DOI conforme IN/SRF/090/85; c) Foram apresentadas e arquivadas as xerox de identificação dos comparecentes. d) Foi feita a consulta a indisponibilidade de bens nº 00701120628159 71-.-.-.-.-.-.-, em 28/06/2012-., referente ao CNPJ da **OUTORGANTE**. Certifico que pelo presente instrumento foram recolhidos ao cartório a quantia de R$5.801,98; R$4.229,82 Tabela 7, nº 1, letra I; R$4,55 digitalização; R$37,51 informática; R$25,92 comunicação; R$47,77 arquivamento; R$3,41 gravação eletrônica e contribuição prevista na lei nº 489 e lei 590 R$112,75; R$869,79 (20% da Lei 3217/99); R$217,44 lei 4.664/05; R$217,44 lei complementar, distribuição e certidão são recolhidos ao Cartório. E, por estarem assim justos e contratados, me pediram e lhes lavrei a presente, que lhes sendo lida em voz alta e clara e ouvida a leitura pelas partes, acharam conforme, aceitam e assinam dispensando as testemunhas, conforme artigo 391 do Código de Normas da E. Corregedoria. E eu,

LUIZ CLÁUDIO DA SILVA VELLOSO, MTPS 20.637, Substituto do Tabelião, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas.

OUTORGANTE:

BT EMPREENDIMENTOS LTDA.
P/P SCHALOM GRIMBERG

OUTORGADA:

APRAZÍVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ARMINDO CORREA DA COSTA FILHO

APRAZÍVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ANA MARIA PEREIRA AMARAL CORREA DA COSTA

(N).2 ato NKE10500 LEW
(N).2 ato NKE10504 CIA
(N).2 ato NKE10501 VVS
(N).1 ato NBN06274 WFP
(N).2 ato NKF10502 UST
(N).2 ato NKE10503 IES

VISTO

TABELIÃO

1º OFÍCIO DE NOTAS
Luiz Cláudio Torres dos Anjos
Substituto do Tabelião
MTPS: 20063
Tel.: 2505-1350
AV. RIO BRANCO, 120 - SALA 2

ESTE DOCUMENTO PROCESSADO POR REPRODUÇÃO XEROGRÁFICA (CÓPIA FIEL DO ORIGINAL), corresponde ao(s) ato(s) lavrado nestas Notas, às Fls. 035 do Livro 5464. Sendo a mesma fornecida na conformidade do Art. 429 e 430 do Código de Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça / RJ.
Rio de Janeiro 05/01/2018

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
CERTIDÃO
USB
UYC20615

ANEXO B

Escrituras entre BT e D'Araújo

GUIDO MACIEL - TABELIÃO
ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO
MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C e D - RIO DE JANEIRO - RJ

23º OFÍCIO DE NOTAS
JOSÉ SALMAZO
Av. Nilo Peçanha, 26 - 2º Andar
Tabelião Substituto
Mat. 94.400
Tel. 2533-9945

LIVRO:9418
FOLHA: 198
ATO: 060

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA,

na forma abaixo: -.-.-.-

do edifício situado na Av. Luiz Carlos Prestes nº 130, na Freguesia de Jacarepaguá, com direito a 25 vagas de garagem, sendo 12 vagas cobertas situadas indistintamente no subsolo e 13 vagas descobertas situadas indistintamente no pavimento térreo, edificado no terreno designado por lote 1 do PAL 45172, que se encontra devidamente descrito, caracterizado e confrontado no caput da matricula 331111 do 9º Ofício do Registro de Imóveis desta cidade. Inscrito no FRE nº 2966472-9, CL nº 14878-3; **2** – O imóvel foi adquirido pela **OUTORGANTE** nos termos da Escritura de Compra e Venda de 17/01/2008, lavrada nestas Notas no Livro 8794, fl. 45, devidamente registrada em 18/03/2008 com o nº 6 na matricula 255419 e transportada para caput da matricula referida matricula 331111, e posteriormente rerratificada pela escritura de 26/10/2011, do 1º Ofício de Notas, Livro 5341 fl. 197 devidamente averbada no ato Av-7 da mesma matricula; e as benfeitorias que constituem a loja 103 pela OUTORGADA nos termos da clausula **2.4** da Escritura de Promessa de Compra e Venda abaixo especificada, tendo o habite-se sido concedido em 17/05/2012 e averbado no competente RGI no ato Av-11 em 22/06/2012; **3** – Que referido imóvel encontra-se completamente livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus real, judicial ou extrajudicial, inclusive outras hipotecas legais ou convencionais, arresto seqüestro foro ou pensão, pendências e responsabilidades de qualquer natureza, bem como quite de impostos e taxas devidos até a presente data, inclusive de cotas condominiais comuns, e/ou extraordinárias de rateio, conforme assevera a OUTORGANTE sob as penas da Lei, declarando mais ainda a OUTORGANTE que não responde a nenhuma ação real pessoal ou reipersecutória que coloque em risco a promessa de compra e venda ora rerratificada. **3.1** – constando ainda na referida matricula 331111 sob o ato Av-6 seguinte: **DIREITOS ESPECIAIS:** 1) Aos proprietários das Lojas 103 e 104 e das salas 301 e 302, ficam assegurados o direito ao uso, gozo e fruição em caráter perpétuo das áreas do terraço aberto que lhes são imediatamente superiores, exceto as ocupadas pelas casas de máquinas de elevadores e bombas, escada, caixa d'água, podendo seus proprietários proceder com as obras de modificação, ampliação e acréscimo nessas áreas disponíveis, tudo as suas expensas e desde que não afetem a solidez e segurança do prédio, bem como, não impeçam o livre acesso as partes de uso comum, sendo certo que estas obras deveram ter o prévio e expresso consentimento da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, através do Departamento Geral de Edificações. Tratando-se de direito de uso, ainda em caráter perpétuo, os acréscimos ou ampliações porventura construídos, não poderão de qualquer forma ou em qualquer tempo, constituir unidade autônoma independente, ficando essas benfeitorias incorporadas à unidade. Os direitos consubstanciados anteriormente não poderão sofrer nenhuma restrição do condomínio. 2) Aos

GUIDO MACIEL - TABELIÃO
ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO
MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C e D - RIO DE JANEIRO - RJ

23º OFÍCIO DE NOTAS
JOSÉ SALMAZO
Tabelião Substituto
Mat. 94.4006
Av. Nilo Peçanha, 26 - 2º Andar
Tel. 2533-8355

proprietários das Lojas 101, 103 e 104, ficam assegurados o direito de utilização exclusiva de áreas de uso comum, cujo, acesso ás mesmas se faz através da respectiva loja, assim descritas: A loja 101, possui duas áreas de utilização exclusiva, a primeira localizada no lado esquerdo da loja, de quem de dentro olha para fora, com uma área de 36,57m², ; a segunda localizada à direita da loja, fazendo divisa com a loja 102, com 73,49m²,; a loja 103 com uma área de utilização exclusiva, localizada à esquerda da loja, de quem de dentro olha para fora, fazendo divisa com a unidade 102, com 73,49m², e a loja 104 com uma área de utilização exclusiva, localizada à direita da loja, de quem de dentro olha para fora, com 56,80m², . **5** - que, pela presente escritura e na melhor forma de direito, em cumprimento a escritura de promessa de compra e venda datada de 03/12/2009, do 1° Ofício de Notas, Livro 5182, fls. 176, devidamente registrada sob o Ato R-5 matricula n° 331111, e posteriormente rerratificada pela escritura der 26/10/2011, do 1° Ofício de Notas, Livro 5341 fl. 197 devidamente averbada no ato Av-7, ela OUTORGANTE vende como efetivamente vendido fica ao OUTORGADO a referida fração ideal na forma antes especificada no ITEM 2 supra , nos termos da cláusula **2.4** da Escritura de Promessa de Compra e Venda, pelo preço total, certo e ajustado de **R$2.545.803,90 (dois milhões quinhentos e quarenta e cinco mil oitocentos e três reais e noventa centavos),** já anteriormente recebidos nos termos dos aludidos instrumentos compromissórios, de cujo recebimento, ela OUTORGANTE dá ao OUTORGADO a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para dele nem de terceiros nada mais ter a pedir ou reclamar em Juízo ou fora dele, sob qualquer título ou alegação, transmitindo toda posse, domínio, direito e ação que até então exercia sobre o imóvel aqui referido, por força da presente escritura e da clausula *constituti*, obrigando-se por si, seus herdeiros e/ou sucessores a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito. **6** - A presente é firmada em caráter irrevogável e irretratável, obrigatória e extensiva aos contratantes, seus herdeiros ou sucessores; os contratantes elegem o foro desta cidade para dirimir todas e quaisquer dúvidas oriundas do presente negócio jurídico. Pelo OUTORGADO me foi dito que aceitam a presente escritura em todos os seus expressos termos. A OUTORGANTE declara, sob as penas da Lei, que exercem exclusivamente a comercialização de imóveis, e os bens objeto da presente não integram seu ativo permanente, razão pela qual deixa de apresentar a Certidão Negativa de Tributos Federais, conforme Instrução Normativa SRF nº93, de 23.11.2001, publicada no D.O. da União de 12.12.2001, bem como apresentam os seguintes documentos que se arquivam nestas Notas: **DA OUORGANTE a)** certidões negativas dos 1° e 2° Ofícios de Interdições e Tutelas do Estado do Rio de Janeiro; **b)** certidões negativas dos 1°, 2°, 3°, 4°, 7° e 9° Ofícios Distribuidores do Estado do Rio

Artes Gráficas Ágil e Rápida Ltda.-ME - CNPJ 00.497.047/0001-02 - Insc. Est. 85.568.043 - 04/2011

de Janeiro; constando ao 4º Ofício Distribuidor o seguinte: 14ª Vara Cível Distribuída em 22/06/2010 e registrada em 23/06/2010 onde consta como réu a OUTORGANTE, procedimento ordinário assunto: Rescisão do Contrato e/ou devolução do Dinheiro; Responsabilidade do Fornecedor; Dano Moral – outros/Indenização por Dano Moral; Dano Material – outros/indenização por Dano Material; Prestação de Serviço/Direito Civil; de inteiro conhecimento e aceitação do OUTORGADO; **c)** certidão negativa da Justiça Federal, constando de inteiro conhecimento e aceitação do OUTORGADO; **d)** Certidão negativa de Débitos Trabalhistas de nº 4771079/2012 expedida em 19/06/2012 e valida até 15/12/2012; f) Certidão Negativa de Débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 001322012-17060385 emitida em 21/06/2012 e valida até 18/12/2012. **DO IMÓVEL: a)** certidão de Ônus reais do Registro de Imóveis competente; **b)** certidão do 9º Ofício Distribuidor, constando distribuição em nome da Aprazível Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA., de inteiro conhecimento e aceitação do OUTORGADO; **c)** certidão de situação fiscal e enfitêutica do imóvel nº 00-33.615.773/2012-9, expedida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Secretaria Municipal de Fazenda – Procuradoria Geral do Município, certificando que o referido imóvel não é foreiro ao Município do Rio de Janeiro e está quite de impostos e taxas até a presente data. Certifico e porto por fé que: **a)** foram expedidas duas (02) certidões da presente escritura a pedido das partes; **b)** foi emitida a DOI/IN/SRF 1.112/2010; **c)** o imposto de transmissão incidente sobre a presente foi recolhido em 15/06/2012 no valor de R$84.671,05, tendo como base de cálculo R$4.233.552,70, através da guia nº 1691378, da Secretaria Municipal de Fazenda, autenticada mecanicamente, que fica arquivado nestas Notas; **DO ENCERRAMENTO** - Certifico e porto fé que: **a.** Foram expedidas (02) duas certidões a pedido das partes; **b.** Foi emitido a DOI conforme IN/SRF/ 1.112/2010; **c.** pelo presente ato são devidas custas no valor de[R$604,26]a que se refere a Tabela VII, item 1; R$13,64 a que se refere a Tabela "I", item 9; R$15,69 a que se refere a comunicações; R$47,77 a que se refere a arquivamento; [R$136,27] a que se refere a Lei nº 713/83, modificada pelas Leis nºs. 723/84 e 3217/99; [R$34,06]a que se refere a FUNDPERJ;[R$34,06] a que se refere a FUNPERJ; R$10,25 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ACOTERJ; R$22,74 a que se refere a distribuição; R$14,78 a que se refere a consulta do BIB nº 0072312070632866 expedida em 06/07/2012. Assim o disseram e me pediram lhes lavrasse a presente que lhes li, aceitam e assinam, dispensando a presença de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente.- Ressalvo:"digo:EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS";"OTÁVIO GRIM-

LIVRO Nº 9418 FOLHA Nº 200

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS
GUIDO MACIEL - TABELIÃO
ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO
MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C e D - RIO DE JANEIRO - RJ

23º OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ SALMAZO Tabelião Substituto Av. Nilo Peçanha, 26 - 2º Andar Tel.: 2533-8155

BERG";"nº 00093665220";"DETRAN/RJ";"administrador: Fernando"

Eu, VINICIUS CHRISTIANO NEVES MACHADO, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E eu, _____ Tabelião Substituto a subscrevo e assino em público e raso.

BT EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA
(rep.) SCHALOM GRIMBERG

BT EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA
(rep.) OTÁVIO GIMBERG

D'ARAÚJO INCORPORAÇÃO LTDA
(rep.) FERNANDO JALES DE OLIVEIRA

(N).1 ato NEN02817 DPG

23º OF. NOTAS CARTÓRIO GUIDO MACIEL

eu TABELIÃO substituto, no impedimento ocasional do TABELIÃO a asubscrevo

ANEXO C

Escrituras entre BT e Zayd

GUIDO MACIEL - TABELIAO
ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO
MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C e D - RIO DE JANEIRO - RJ

23º OFÍCIO DE NOTAS
JOSÉ SALMAZO
Tabelião Substituto
Mat. 94/006
Av. Nilo Peçanha, 26 - 2º Andar
Tel. 2533-8855

Escritura Definitiva de Compra e Venda, na forma abaixo:

LIVRO:9419
FOLHA:097
ATO:031

SAIBAM quantos esta pública escritura virem que **aos dezessete dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze (17/07/2012)**, na sede deste 23° Oficio de notas, na Av. Nilo Peçanha n°26, 2° andar, Centro, perante mim VINICIUS CHRISTIANO NEVES MACHADO, escrevente, CTPS n° 99.116/132-RJ, compareceram as partes entre si juntas e acordadas, de um lado como digo:"OUTORGANTE VENDEDORA". **OUTORGANTE [PROMITENTE] VENDEDORA: BT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o n° 08.698.385/0001-14, com sede nesta cidade na Rua Visconde de Pirajá, n° 161, loja 301 (parte), Ipanema, e com seus atos constitutivos registrado na JUCERJA, sob o NIRE n° 33.2.0812138-0, por despacho 26/05/2008, neste ato representado, na forma do seu artigo 7° de sua 4ª e ultima alteração contratual registrada na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0812138-0 em 18/04/2012 por seus Administradores: SCHALOM GRIMBERG, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n° 03.523.592-8 expedida pelo IFP/RJ em 14/05/1976, inscrito no CPF sob o n° 592.324.637.68; e OTÁVIO GRIMBERG, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n° 47.280 – D expedido pelo CREA/RJ em 25/01/1982, inscrito no CPF sob o n° 553.173.677-00, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, com endereço comercial na Rua Visconde de Pirajá, n° 161, loja 301 (parte), Ipanema; doravante denominada simplesmente OUTORGANTE, e de outro lado como digo:"OUTORGADA VENDEDORA". **OUTORGADA [PROMITENTE] COMPRADORA: ZAYD EMPREENDIMENTOS 2025 LTDA.** inscrito no CNPJ sob o n° 10.193.991/0001-20, com sede nesta cidade na Rua Victor Civita n° 66, edifício 04 Bl. 02 salas 223 a 227, neste ato representada por sua sócia RITA DE CASSIA RODRIGUES MOREIRA CORREIA, brasileira, advogada, casada, portadora da carteira de identidade n° 139070 expedida pela OAB/RJ em 10/12/2010 inscrita no CPF sob o n° 749.062.677-34, residente e domiciliada nesta cidade, com escritorio na sede da OUTORGANTE, na forma de sua cláusula 5ª de sua Primeira Alteração Contratual, datada de 22/10/2009, devidamente registrada na JUCERJA sob o NIRE n° 33.2.0815005-3 e protocolo n° 00-2009/190858-2 em 09/11/2009; doravante denominada simplesmente OUTORGADA; os presentes por mim identificados conforme documentos mencionados do que dou fé bem como que da presente será enviado nota ao competente Ofício Distribuidor na forma e no prazo da Lei; Então, pelo representante da OUTORGANTE me foi dito: **1** – que é dona, senhora, exclusiva e legítima proprietária,

do percentual de 70% da fração ideal de 0,1743, fração essa vinculada a loja E com direito a 24 vagas de garagem, sendo 12 vagas cobertas situadas no subsolo e 12 vagas de garagem situadas no pavimento térreo, do edifício que foi construído e que tomou o nº 130, da Avenida Luis Carlos Prestes, do terreno designado por Lote 01 do PAL 45172 situado na Avenida Luis Carlos Prestes, lado par, localizado a 96,90 do meio da curva de concordância com a Av. Ayrton Senna, lado par, na Freguesia de Jacarepaguá, devidamente descrito, caracterizado e confrontado, na matricula 331112 do 9º Ofício de Registro de Imóveis desta Cidade, inscrito no F.R.E sob o nº 2966472-9 e C.L. nº 14878-3; 2 – O terreno foi adquirido pela **OUTORGANTE** nos termos da Escritura de Compra e Venda de 17/01/2008, lavrada nestas Notas no Livro 8794, fl. 45, devidamente registrada sob o ato R-6 da referida matricula 255419 transportada para matricula 331112; e as benfeitorias que constituem a loja E (atual Loja 104) pela OUTORGADA com recursos próprios, nos termos do instrumento particular de promessa de compra e venda de 22/06/2009, ratificado e retificado por escritura pública lavrada nas notas do 23º Ofício de Notas, livro 9478, fls. 139, 10/07/2012, tendo o seu habite-se sido concedido em 17/05/2012 e averbado/no competente RGI no ato Av-11 em 22/06/2012; 3 – Que referido imóvel encontra-se completamente livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus real, judicial ou extrajudicial, inclusive hipotecas legais ou convencionais, arresto seqüestro foro ou pensão, pendências e responsabilidades de qualquer natureza, bem como quite de impostos e taxas devidos até a presente data, inclusive de cotas condominiais comuns, e/ou extraordinárias de rateio, conforme assevera a OUTORGANTE sob as penas da Lei, declarando mais ainda a OUTORGANTE que não responde a nenhuma ação real pessoal ou reipersecutória que coloque em risco a presente escritura de compra e venda. 3.1 – constando ainda na referida matricula [331112] sob o ato [Av-6] seguinte: **DIREITOS ESPECIAIS: 1)** Aos proprietários das Lojas 103 e 104 e das salas 301 e 302, ficam assegurados o direito ao uso, gozo e fruição em caráter perpétuo das áreas do terraço aberto que lhes são imediatamente superiores, exceto as ocupadas pelas casas de máquinas de elevadores e bombas, escada, caixa d'água, podendo seus proprietários proceder com as obras de modificação, ampliação e acréscimo nessas áreas disponíveis, tudo as suas expensas e desde que não afetem a solidez e segurança do prédio, bem como, não impeçam o livre acesso as partes de uso comum, sendo certo que estas obras deveram ter o prévio e expresso consentimento da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, através do Departamento Geral de Edificações. Tratando-se de direito de uso, ainda em caráter perpétuo, os acréscimos ou ampliações porventura construídos, não poderão de qualquer forma ou em qualquer tempo, constituir unidade autônoma independente,

digo:"averbado na matricula 255419 no".

digo:"matricula 255419 sob o ato Av-10 seguinte".

GUIDO MACIEL - TABELIAO
ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO
MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C e D - RIO DE JANEIRO - RJ

23º OFICIO DE NOTAS
JOSÉ SALMAZO
Tabelião Substituto
Av. Nilo Peçanha, 26 - 2º Andar
Tel. 2533-9355

ficando essas benfeitorias incorporadas à unidade. Os direitos consubstanciados anteriormente não poderão sofrer nenhuma restrição do condomínio. **2)** Aos proprietários das Lojas 101, 103 e 104, ficam assegurados o direito de utilização exclusiva de áreas de uso comum, cujo, acesso ás mesmas se faz através da respectiva loja, assim descritas: A loja 101, possui duas áreas de utilização exclusiva, a primeira localizada no lado esquerdo da loja, de quem de dentro olha para fora, com uma área de 36,57m²,; a segunda localizada à direita da loja, fazendo divisa com a loja 102, com 73,49m²,; a loja 103 com uma área de utilização exclusiva, localizada à esquerda da loja, de quem de dentro olha para fora, fazendo divisa com a unidade 102, com 73,49m², e a loja 104 com uma área de utilização exclusiva, localizada à direita da loja, de quem de dentro olha para fora, com 56,80m²,. **4** - que, pela presente escritura e na melhor forma de direito, em cumprimento ao Instrumento particular de Promessa de Compra e Venda datado de 22/06/2009 e Escritura de Ratificação de Instrumento Particular e Retificação datado de 10/07/2012, lavrado nestas Notas, Livro 9478, fls. 139, ambos em fase de registro, ela OUTORGANTE vende como efetivamente vendido fica ao OUTORGADO o percentual de 70% (setenta por cento) da fração ideal de 0,171865519, correspondente a Loja 104 (antiga Loja E) com dependências no segundo e terceiro pavimentos com direito a 24 vagas sendo 12 cobertas situadas no subsolo e 12 vagas situadas no pavimento térreo, do edifício que foi construído e que tomou o nº 130, da Avenida Luis Carlos Prestes, na forma antes especificada no ITEM 1 supra, pelo preço total, certo e ajustado de **R$902.661,45 (novecentos e dois mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos),** já anteriormente recebidos nos termos dos aludidos instrumentos compromissórios, de cujo recebimento, ela OUTORGANTE dá ao OUTORGADO a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para dele nem de terceiros nada mais ter a pedir ou reclamar em Juízo ou fora dele, sob qualquer título ou alegação, transmitindo toda posse, domínio, direito e ação que até então exercia sobre o imóvel aqui referido, por força da presente escritura e da clausula *constituti*, obrigando-se por si, seus herdeiros e/ou sucessores a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito.**5** - A presente é firmada em caráter irrevogável e irretratável, obrigatória e extensiva aos contratantes, seus herdeiros ou sucessores; os contratantes elegem o foro desta cidade para dirimir todas e quaisquer dúvidas oriundas do presente negócio jurídico. Pelo OUTORGADO me foi dito que aceitam a presente escritura em todos os seus expressos termos. A OUTORGANTE declara, sob as penas da Lei, que exercem exclusivamente a comercialização de imóveis, e os bens objeto da presente não integram seu ativo permanente, razão pela qual deixa de apresentar a Certidão Negativa de Tributos

Federais, conforme Instrução Normativa SRF nº93, de 23.11.2001, publicada no D.O. da União de 12.12.2001, bem como apresentam os seguintes documentos que se arquivam nestas Notas: **DA OUORGANTE a)** certidões negativas dos 1° e 2° Ofícios de Interdições e Tutelas do Estado do Rio de Janeiro; **b)** certidões negativas dos 1°, 2°, 3°, 4°, 7° e 9° Ofícios Distribuidores do Estado do Rio de Janeiro; constando ao 4° Ofício Distribuidor o seguinte: 14ª Vara Cível Distribuída em 22/06/2010 e registrada em 23/06/2010 onde consta como réu a OUTORGANTE, procedimento ordinário assunto: Rescisão do Contrato e/ou devolução do Dinheiro; Responsabilidade do Fornecedor; Dano Moral – outros/Indenização por Dano Moral; Dano Material – outros/indenização por Dano Material; Prestação de Serviço/Direito Civil; de inteiro conhecimento e aceitação do OUTORGADO; **c)** certidão negativa da Justiça Federal; **d)** Certidão negativa de Débitos Trabalhistas de n° 4771079/2012 expedida em 19/06/2012 e valida até 15/12/2012; f) Certidão Negativa de Débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros n° 001322012-17060385 emitida em 21/06/2012 e valida até 18/12/2012. **DO IMÓVEL: a)** certidão de Ônus reais do Registro de Imóveis competente; **b)** certidão do 9° Ofício Distribuidor, constando distribuição em nome da Aprazível Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA., de inteiro conhecimento e aceitação do OUTORGADO; **c)** certidão de situação fiscal e enfitêutica do imóvel nº 00-33.615.773/2012-9, expedida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Secretaria Municipal de Fazenda – Procuradoria Geral do Município, certificando que o referido imóvel não é foreiro ao Município do Rio de Janeiro e está quite de impostos e taxas até a presente data. Certifico e porto por fé que: **a)** foram expedidas duas (02) certidões da presente escritura a pedido das partes; **b)** foi emitida a DOI/IN/SRF 1.112/2010; **c)** o imposto de transmissão incidente sobre a presente, foi recolhido em 18/05/2011 no valor de R$18.053,23, tendo como base de cálculo R$902.661,45, através da guia nº 1563461, da Secretaria Municipal de Fazenda, autenticada mecanicamente, já arquivado por ocasião da Escritura de Ratificação de Instrumento Particular, nestas Notas; **DO ENCERRAMENTO** - Certifico e porto fé que: **a.** Foram expedidas (02) duas certidões a pedido das partes; **b.** Foi emitido a DOI conforme IN/SRF/ 1.112/2010; **c.** pelo presente ato são devidas custas no valor de R$604,26 a que se refere a Tabela VII, item 1; R$13,64 a que se refere a Tabela "I", item 9; R$15,69 a que se refere a comunicações; R$47,77 a que se refere a arquivamento; R$136,27 a que se refere a Lei nº 713/83, modificada pelas Leis nºs. 723/84 e 3217/99; R$34,06 a que se refere a FUNDPERJ; R$34,06 a que se refere a FUNPERJ; R$10,25 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ACOTERJ; R$22,74 a que se refere a distribuição; R$14,78 a que se refere a consulta do BIB nº

LIVRO Nº 9419 FOLHA № 099

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS
GUIDO MACIEL - TABELIÃO
ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO
MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C e D - RIO DE JANEIRO - RJ

23º OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ SALMAZO Tabelião Substituto Mat. 94.4006 Av. Nilo Peçanha, 26 - 2º Andar Tel. 25[illegible]8355

0072312070632866 expedida em 06/07/2012. Assim o disseram e me pediram lhes lavrasse a presente que lhes li, aceitam e assinam, dispensando a presença de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente.- Ressalvo:"digo:OUTORGANTE VENDEDORA";"OUTORGADA VENDEDORA";"averbado na matricula 255419 no";"matricula 255419 sob o ato Av-10 seguinte".

Eu, VINICIUS CHRISTIANO NEVES MACHADO, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto a subscrevo e assino em público e raso.

BT EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA
(rep.) SCHALOM GRIMBERG

BT EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA
(rep.) OTÁVIO GIMBERG

ZAID EMPREENDIMENTOS 2025 LTDA
(rep.) RITA DE CASSIA RODRIGUES MOREIRA CORREIA

(N).1 ato NBN02932-XM 23º OF. NOTAS CARTÓRIO GUIDO MACIEL

E eu TABELIÃO substituto, no impedime
ocasional do TABELIÃO a asubscrev

ANEXO D

Escrituras entre BT e CBF

ATO Nº48

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA.

na forma abaixo: -----

S A I B A M quantos esta virem que aos 31(trinta e um) dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e doze (2012), nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, compareceram perante mim, LUIS ANTONIO NEVES PINTO, Técnico Judiciário Juramentado Autorizado, no 23º Ofício de Notas, sito na Av. Nilo Peçanha, n° 26 2° andar, , partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado como OUTORGANTE VENDEDORA, BT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária, com sede nesta cidade à Rua Visconde de Pirajá, nº 161, loja 301 (parte), Ipanema, CEP 22.410-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.698.385/0001-14, neste ato, representada por seus administradores SCHALOM GRIMBERG, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 03.523.592-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 592.324.637-68; e OTÁVIO GRIMBERG, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 47.280-D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.173.677-00, ambos com escritório à Rua Visconde Pirajá, nº 161, loja 301 (parte) Ipanema, nos termos do Contrato Social arquivado nestas Notas, doravante designada "OUTORGANTE", e, como OUTORGADA COMPRADORA, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF), associação de direito privado, de caráter desportivo, dirigente do futebol brasileiro, com sede na Rua Victor Civita, nº 66, Bloco 1, Edifício 5, 5º andar, Jacarepaguá, CEP 22.775-044, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.655.721/0001-99, neste ato representada pelo seu presidente, JOSÉ MARIA MARIN, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 266.328-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.625.358-49, com escritório na sede de sua representada, nos termos dos Estatutos Sociais arquivados nestas notas, na sequência titulada como "OUTORGADA". Os presentes por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé, bem como que da presente farei enviar nota ao competente Ofício Distribuidor, na forma e no prazo da Lei. Então, pelo representante da OUTORGANTE me foi dito: **1 – DOS IMÓVEIS – FORMA DE AQUISIÇÃO – SITUAÇÃO JURÍDICA – 1.1**. -Que a OUTORGANTE é dona, senhora, exclusiva e legítima proprietária, dos imóveis designados como: a) **LOJA 101(CENTO E UM)** com jirau do prédio situado na **AVENIDA LUIS CARLOS PRESTES n° 130**, na freguesia de Jacarepaguá, Bairro da Barra da Tijuca, desta cidade, com direito a 19(dezenove) vagas de garagem de uso indistinto sendo 9 vagas cobertas situadas no subsolo e 10 vagas descobertas situadas no pavimento térreo e correspondente fração ideal de 0,139667717 do respectivo terreno designado por lote 1 do PAL 45172, devidamente descrita, caracterizada e

confrontada na matrícula nº 372.755 do 9º Ofício do Registro de Imóveis desta cidade; **b)-SALA 201 (DUZENTOS E UM)** do prédio situado na **AVENIDA LUIS CARLOS PRESTES nº 130**, na freguesia de Jacarepaguá, Bairro da Barra da Tijuca, desta cidade, com direito a 15(quinze) vagas de garagem de uso indistinto sendo 8 vagas cobertas situadas no subsolo e 7 vagas descobertas situadas no pavimento térreo e correspondente fração ideal de 0,099665011 do respectivo terreno designado por lote 1 do PAL 45172, devidamente descrita e caracterizada e confrontada na matricula nº 372757 do 9º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade; **c)-SALA 301 (TREZENTOS E UM)** do prédio situado na **AVENIDA LUIS CARLOS PRESTES nº 130**, na freguesia de Jacarepaguá, Bairro da Barra da Tijuca, desta cidade, com direito a 15 vagas de garagem de uso indistinto sendo 8 vagas cobertas situadas no subsolo e 7 vagas descobertas situadas no pavimento térreo e correspondente fração ideal de 0,123110586 do respectivo terreno designado por lote 1 do PAL 45172, devidamente descrita, caracterizada e confrontada na matricula nº 372759 do 9º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade. Os imóveis acima aludidos integram o empreendimento denominado **"BARRA TRADE VI"** situado na Avenida Luis Carlos Prestes nº 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro e se acham inscritos no F.R.E sob o nº 2966472-9(MP) C.L. nº 14878-3 **1.2** - O terreno em sua totalidade foi adquirido pela OUTORGANTE de APRAZÍVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por Escritura de Compra e Venda lavrada no 23º Ofício desta Cidade, fls. 045, do Livro 8794, de 17/01/2008, devidamente registrada sob o nº R-6 da matrícula 255.419 do 9º Registro de Imóveis.-As benfeitorias foram anexadas por construção própria, tendo o habite-se sido concedido em 17/05/2012 e averbado no competente RGI na Av-11. em 22/06/2012, na matrícula nº 255.419. **1.3.-** – Que referidos imóveis, com exceção das distribuições contra o nome da OUTORGANTE nas certidões da Justiça Federal e 4º Distribudor, encontram-se completamente livres e desembaraçados de todo e qualquer ônus real, judicial ou extrajudicial, inclusive hipotecas legais ou convencionais, arrêsto sequestro foro ou pensão, pendências e responsabilidades de qualquer natureza, bem como quite de impostos e taxas devidos até a presente data, inclusive de cotas condominiais comuns, e/ou extraordinárias de rateio, conforme assevera a OUTORGANTE sob as penas da Lei, declarando mais ainda a OUTORGANTE que não responde a nenhuma ação real pessoal ou reipersecutória que coloque em risco a presente escritura de compra e venda.- Consta ainda nas referidas matrículas o seguinte: **DIREITOS ESPECIAIS:** Aos proprietários das Lojas 103 e 104 e das salas 301 e 302, ficam assegurados o direito ao uso, gozo e fruição em caráter perpétuo das áreas do terraço aberto que lhes são imediatamente superiores, exceto as ocupadas pelas casas de máquinas de elevadores e bombas, escada, caixa d'água, podendo seus proprietários proceder com as obras de modificação, ampliação e acréscimo nessas áreas

disponíveis, tudo as suas expensas e desde que não afetem a solidez e segurança do prédio, bem como, não impeçam o livre acesso as partes de uso comum, sendo certo que estas obras deveram ter o prévio e expresso consentimento da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, através do Departamento Geral de Edificações. Tratando-se de direito de uso, ainda em caráter perpétuo, os acréscimos ou ampliações porventura construídos, não poderão de qualquer forma ou em qualquer tempo, constituir unidade autônoma independente, ficando essas benfeitorias incorporadas à unidade. Os direitos consubstanciados anteriormente não poderão sofrer nenhuma restrição do condomínio.-Aos proprietários das Lojas 101, 103 e 104, ficam assegurados o direito de utilização exclusiva de áreas de uso comum, cujo, acesso ás mesmas se faz através da respectiva loja, assim descritas: A loja 101, possui duas áreas de utilização exclusiva, a primeira localizada no lado esquerdo da loja, de quem de dentro olha para fora, com uma área de 36,57m²,; a segunda localizada à direita da loja, fazendo divisa com a loja 102, com 73,49m²,; a loja 103 com uma área de utilização exclusiva, localizada à esquerda da loja, de quem de dentro olha para fora, fazendo divisa com a unidade 102, com 73,49m², e a loja 104 com uma área de utilização exclusiva, localizada à direita da loja, de quem de dentro olha para fora, com 56,80m². **2 –DA COMPRA E VENDA** -Que, pela presente escritura e na melhor forma de direito, a OUTORGANTE vende à OUTORGADA os imóveis de que é titular, descritos e caracterizados nas cláusulas PRIMEIRA e SEGUNDA, sendo Loja 101, sala 201 e sala 301, com as frações ideais e vagas ali discriminadas, pelo preço total certo e ajustado de **R$27.050.000,00 (vinte e sete milhões e cinquenta reais)** assim individualizado: Loja 101 R$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais); Sala 201 R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais); sala 301 R$ 9.050.000,00 (nove milhões cinquenta mil reais).-O valor total ajustado no item anterior é pago pela OUTORGADA a OUTORGANTE da seguinte forma: a) R$ 5.410.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e dez mil reais) em moeda corrente já recebidos anteriormente e; b) R$ R$ 21.640.000,00 (vinte e um milhões, seiscentos e quarenta mil reais) neste ato mediante cheque nº ZY-000.375 do Banco 341 Agência 3212 de cujo recebimento dá a OUTORGANTE quitação. - Em razão do total recebimento do preço pactuado ela OUTORGANTE dá a OUTORGADA a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para dele nem de terceiros nada mais ter a pedir ou reclamar em Juízo ou fora dele, sob qualquer título ou alegação, ratificando a transmissão de toda posse, domínio, direito e ação que até então exercia sobre os imóveis aqui referidos, por força da presente escritura e da clausula *constituti*, obrigando-se por si, seus herdeiros e/ou sucessores a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito. **5** - A presente é firmada em caráter irrevogável e irretratável, obrigatória e extensiva aos contratantes, seus herdeiros ou sucessores; os contratantes elegem o foro desta cidade para dirimir

todas e quaisquer dúvidas oriundas do presente negócio jurídico. 6 - -**DA EVICÇÃO** - A **OUTORGANTE** declara, sob responsabilidade civil e criminal, que responde, por si, herdeiros e sucessores a qualquer título e tempo, pela evicção, ficando a **OUTORGANTE** obrigada a resguardar a **OUTORGADA** contra todos e quaisquer riscos de perda do imóvel. 7 - **DA RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DANOS** – Não obstante a integral responsabilidade da **OUTORGANTE** pelos riscos da evicção antes mencionada, na hipótese da **OUTORGADA** vir a sofrer qualquer fato danoso que possa resultar na perda, total ou parcial, do imóvel, ou que venha a tolher a **OUTORGADA** do exercício da sua posse, em virtude de decisão judicial, de caráter reivindicatório, a **OUTORGANTE** responderá integralmente pelas perdas e danos decorrentes, razão pela qual se obrigam, de pleno direito, de forma irretratável e irrevogável, a ressarcir a **OUTORGADA**, conforme previsto nos artigos 450 e seu parágrafo único, 451 e 453 do Código Civil. A **OUTORGADA** não assume qualquer risco da evicção, sendo certo que a **OUTORGANTE**, que expressamente renuncia a qualquer benefício ou direito que possa resultar do art.457 do Código Civil, se obriga a ressarcir e indenizar integralmente a **OUTORGADA** de todos e quaisquer danos, perdas e despesas que lhe forem trazidos em decorrência da evicção.- 8 –A OUTORGANTE se responsabiliza perante a OUTORGADA, por eventuais problemas ou vícios de construção, inclusive, no tocante à parte de infraestrutura e estrutura da obra.- **DECLARAÇÕES FINAIS** - Pela OUTORGADA me foi dito que aceita a presente escritura em todos os seus expressos termos. A OUTORGANTE apresenta os seguintes documentos que se arquivam nestas Notas: **a)** certidões negativas dos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas do Estado do Rio de Janeiro; **b)** certidões da Justiça Federal, 1º, 2º, 3º, 4º, 7º e 9º Ofícios Distribuidores, constando no 4º Ofício Distribuidor e na Justiça Federal, distribuições contra o seu nome, de inteiro conhecimento da OUTORGADA e que, de nenhuma forma impedem a lavratura desta escritura, declarando seus representantes que a mesma possue patrimônio suficiente que garantem a mesma e isentam a OUTORGADA de qualquer responsabilidade; **c)** Certidão negativa de Débitos Trabalhistas; d) Certidão Negativa de Débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 001322012-17060385 emitida em 21/06/2012 e valida até 18/12/2012. e) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 10/07/2012 e válida até 06/01/2013 sob o nº 4B94.9DC0.A244.0986. **DOS IMÓVEIS: a)** certidões de Ônus reais do Registro de Imóveis competente; **b)** certidões do 9º Ofício Distribuidor; **c)** certidão de situação fiscal e enfitêutica do imóvel expedidas pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Secretaria Municipal de Fazenda – Procuradoria Geral do Município, certificando que os referidos imóveis não são foreiros ao Município do Rio de Janeiro e estão quite de impostos e taxas até o exercício de 2011.-Que foi emitido DOI.-Ficam arquivadas as

Certidões de Indisponibilidade de bens de nº0072312083154745 (emitidas em 31/08/2012) na devida ordem.- Que os impostos de transmissão incidentes sobre a presente, foram recolhidos em .30/08/2012 no valor de R$210.000,00 tendo como base de cálculo R$10.500.000,00 através da guia nº1706173 (loja 101) , R$150.000,00 tendo como base de cálculo R$7.500.000,00 através da guia nº1.706.174 .(sala 201) e R$181.000,00 tendo como base de cálculo R$9.050.00,00, através da guia nº1706175 (sala 301) que ficam arquivadas; A pedido das partes, serão emitidas duas certidões do presente ato. .- Certifico que pelo presente ato, são devidas as custas no valor de R$1.812,78 de acordo com a Tabela VIII, n° 1 itens I, acrescida de R$15,69 (comunicação); R$13,64 (informática); R$30,75 (Mútua dos Magistrados/ACOTERJ e Lei Estadual 3.761/2002); R$22,74 (distribuição), R$14,78 (CIB), R$94,49 (FUNDEPERJ), R$94,49 (FUNPERJ), R$47,77 (arquivamento) e R$377,97 (20% instituído pela Lei n.° 713/83, modificada pelas Leis ns. 723/84 e 3217/99) que serão recolhidas a esta Serventia.- E, por estarem assim justos e contratados me pediram lavrasse a presente escritura que lhes sendo lida em voz alta, aceitam e assinam, declarando que dispensam a presença das testemunhas, de acordo com o artigo previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro._____-

_____

_____

_____

_____

_____

_____

E eu, _____ *(LUIS ANTONIO NEVES PINTO) Técnico Judiciário Juramentado Autorizado, matrícula 06/3150 no IPERJ,* lavrei, li e colhendo as assinaturas. E eu _____ (Tabelião Substituto) encerro o presente ato.----------

_____

BT EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA
(rep.) SCHALOM GRIMBERG

BT EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA
(rep.) OTÁVIO GRIMBERG

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
(rep.) JOSÉ MARIA MARIN

(N).1 ato
NBN03972 CM

(N).1 ato
NBN03973 CM

(N).1 ato
NBN03974 SAH

23º OF. NOTAS CARTÓRIO GUIDO MACIEL

Eu TABELIÃO substituto, no impedimento ocasional do TABELIÃO a asubscrevo

Esta Fotocópia corresponde a Certidão da Escritura lavrada no 23º Ofício de Notas, L.º 9509 Fls. 172 em 31/08/12 sendo fornecida na conformidade dos Artº 368,369, 370, 371 da Consolidação Normativa da CGJ-RJ 24/08/2009 Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2013.

23º OFÍCIO DE NOTAS
GUY CATRAMBY MACIEL
Tabelião Substituto
CTPS 7322693/001-RJ
Av. Nilo Peçanha, 26 - 2º andar
Tel. 2533-0355

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
CERTIDÃO
PPG
UYB12127

ANEXO E

Escrituras entre Aprazível e CBF

CARTÓRIO GUIDO MACIEL
ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO
JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO
AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: 2533-6505 / 2533-8744

ATO: 49

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA,

na forma abaixo: -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

S A I B A M quantos esta virem que aos 31(trinta e um) dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e doze (2012), nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, compareceram perante mim, LUIS ANTONIO NEVES PINTO, Técnico Judiciário Juramentado Autorizado, no 23º Ofício de Notas, sito na Av. Nilo Peçanha, nº 26 - 6º andar, partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado como OUTORGANTE VENDEDORA, APRAZÍVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 199, sala 601, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 03.360.992/0001-56, neste ato representada por seus sócios ARMINDO CORREA DA COSTA FILHO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.213.327-53, portador da carteira de identidade nº 1.526.193, expedida pelo IFP; e ANA MARIA PEREIRA AMARAL CORREA DA COSTA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 334.676.507-59, portadora da carteira de identidade nº 2.310.884, expedida pelo IFP, sendo ambos residentes e domiciliados nesta cidade, na Av. Atlântica, 3130, apto. 601, Copacabana, nos termos do Contrato Social arquivado nestas notas; doravante designada simplesmente "OUTORGANTE" e, como OUTORGADA COMPRADORA, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF), associação de direito privado, de caráter desportivo, dirigente do futebol brasileiro, com sede na Rua Victor Civita, nº 66, Bloco 1, Edifício 5, 5º andar, Jacarepaguá, CEP 22.775-044, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.655.721/0001-99, neste ato representada pelo seu presidente, JOSÉ MARIA MARIN, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 266.328-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.625.358-49, com escritório na sede de sua representada, nos termos dos Estatutos Sociais arquivados, na sequência titulada como "OUTORGADA", e como Interveniente Anuente: BT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária, com sede nesta cidade à Rua Visconde de Pirajá, nº 161, loja 301 (parte), Ipanema, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.698.385/0001-14, neste ato, representada por seus administradores SCHALOM GRIMBERG, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 03.523.592-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 592.324.637-68; e OTÁVIO GRIMBERG, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 47.280-D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.173.677-00, ambos com escritório à Rua Visconde Pirajá, nº 161, loja 301 (parte) Ipanema, nos termos do Contrato Social arquivado nestas notas.-Os presentes por mim identificados, conforme documentos

mencionados, do que dou fé, bem como que da presente farei enviar nota ao competente Ofício Distribuidor, na forma e no prazo da Lei. **1 -DOS IMÓVEIS – FORMA DE AQUISIÇÃO - SITUAÇÃO JURÍDICA.**-Então, pelos representantes da OUTORGANTE me foi dito: 1.1. - A OUTORGANTE é dona, senhora, exclusiva e *legítima proprietária, dos seguintes imóveis:* **a) LOJA 102 (CENTO E DOIS) com jirau do prédio situado na AVENIDA LUIS CARLOS PRESTES nº 130**, na Freguesia de Jacarepaguá, Bairro da Barra da Tijuca, desta cidade, com direito a 14 vagas de garagem de uso indistinto sendo 7 vagas cobertas situadas no subsolo e 7 vagas descobertas situadas no pavimento térreo e correspondente fração ideal de 0,110006570 do respectivo terreno designado por lote 1 do PAL 45172, devidamente descrita, caracterizada e confrontada na matrícula nº 372.756 do 9º Ofício do Registro de Imóveis desta cidade; **b) SALA 202 (DUZENTOS E DOIS) do prédio situado na AVENIDA LUIS CARLOS PRESTES nº130,** na freguesia de Jacarepaguá, Bairro da Barra da Tijuca, desta cidade, com direito a 12 vagas de garagem de uso indistinto sendo 6 vagas cobertas situadas no subsolo e 6 vagas descobertas situadas no pavimento térreo e correspondente fração ideal de 0,080118749 do respectivo terreno designado por lote 1 do PAL 45172, devidamente descrita, caracterizada e confrontada na matrícula nº 372.758 do 9º Ofício do Registro de Imóveis desta cidade; e **c) SALA 302 (TREZENTOS E DOIS) do prédio situado na AVENIDA LUIS CARLOS PRESTES nº130,** na freguesia de Jacarepaguá, Bairro da Barra da Tijuca, desta cidade, com direito a 12 vagas de garagem de uso indistinto sendo 6 vagas cobertas situadas no subsolo e 6 vagas descobertas situadas no pavimento térreo e correspondente fração ideal de 0,098914546 do respectivo terreno designado por lote 1 do PAL 45172, devidamente descrita, caracterizada e confrontada na matrícula nº372.760 do 9º Ofício do Registro de Imóveis desta cidade. Os imóveis acima aludidos integram o empreendimento denominado **"BARRA TRADE VI"** situado na Avenida Luis Carlos Prestes nº 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro e se acham inscritos no F.R.E sob o nº 2966472-9 e C.L. nº 14878-3 (MP); **1.2** – Os referidos imóveis foram adquiridos pela OUTORGANTE por Escritura de Dação em Pagamento lavrada nas Notas do 1º Ofício, conforme fls.035/039, do Livro 5464, de 28/06/2012, devidamente registrada no 9º Ofício do Registro de Imóveis, nas matrículas acima sob os ns.R-5 (todas) em 14/08/2012.-. **1.3** – Declaram os representantes da OUTORGANTE, com exceção das distribuições constantes nas certidões da Justiça Federal, 3º e 9º Distribuidores, que os referidos imóveis encontram-se completamente livres e desembaraçados de todo e qualquer ônus real, judicial ou extrajudicial, inclusive hipotecas legais ou convencionais, arresto, sequestro foro ou pensão, pendências e responsabilidades de qualquer natureza, bem como quites de impostos e taxas devidos até a presente data, inclusive de cotas condominiais comuns, e/ou extraordinárias de rateio, conforme assevera a OUTORGANTE sob as penas da Lei,

declarando mais ainda a OUTORGANTE que não responde a nenhuma ação real, pessoal ou reipersecutória que coloque em risco a presente escritura de compra e venda. Consta ainda nas referidas matrículas o seguinte: **DIREITOS ESPECIAIS:** Aos proprietários das Lojas 103 e 104 e das salas 301 e 302 ficam assegurados o direito ao uso, gozo e fruição em caráter perpétuo das áreas do terraço aberto que lhes são imediatamente superiores, exceto as ocupadas pelas casas de máquinas de elevadores e bombas, escada, caixa d'água, podendo seus proprietários proceder com as obras de modificação, ampliação e acréscimo nessas áreas disponíveis, tudo as suas expensas e desde que não afetem a solidez e segurança do prédio, bem como não impeçam o livre acesso às partes de uso comum, sendo certo que estas obras deveram ter o prévio e expresso consentimento da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, através do Departamento Geral de Edificações. Tratando-se de direito de uso, ainda que em caráter perpétuo, os acréscimos ou ampliações porventura construídos não poderão de qualquer forma ou em qualquer tempo constituir unidade autônoma independente, ficando essas benfeitorias incorporadas à unidade. Os direitos consubstanciados anteriormente não poderão sofrer nenhuma restrição do condomínio.- Aos proprietários das Lojas 101, 103 e 104 ficam assegurados o direito de utilização exclusiva de áreas de uso comum, cujo, acesso às mesmas se faz através da respectiva loja, assim descritas: a loja 101 possui duas áreas de utilização exclusiva, a primeira localizada no lado esquerdo da loja, de quem de dentro olha para fora, com uma área de 36,57m²; a segunda localizada à direita da entrada da loja, fazendo divisa com a loja 102, com 73,49m² ; a loja 103 com uma área de utilização exclusiva, localizada à esquerda da loja, de quem de dentro olha para fora, fazendo divisa com a unidade 102, com 73,49m², e a loja 104 com uma área de utilização exclusiva, localizada à direita da loja, de quem de dentro olha para fora, com 56,80m². **2 –DA COMPRA E VENDA - -** Que pela presente escritura e na melhor forma de direito, a OUTORGANTE vende à OUTORGADA os referidos imóveis, pelo preço total certo e ajustado de **R$15.250.000,00 (quinze milhões, duzentos e cinquenta mil reais),** assim individualizado: Loja 102: R$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais); Sala 202: R$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais); Sala 302: R$5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais), integralmente recebidos da seguinte forma: a) R$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais) já anteriormente recebidos pela OUTORGANTE a título de sinal e princípio de pagamento, sem promessa de compra e venda; e b) R$12.200.000,00 (doze milhões e duzentos mil reais) neste ato mediante o cheque administrativo nº ZY-000.376 do Banco 341 Agência 3212. Em razão do total recebimento do preço pactuado, ela, OUTORGANTE dá à OUTORGADA a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para dela nem de terceiros nada mais ter a pedir ou reclamar em Juizo ou fora dele, sob qualquer título ou alegação, ratificando

a transmissão de toda posse, domínio, direito e ação que até então exercia sobre os imóveis aqui referidos, por força da presente escritura e da clausula *constituti*, obrigando-se por si e/ou sucessores a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito. 3 - A presente é firmada em caráter irrevogável e irretratável, elegendo as contratantes o foro desta cidade do Rio de Janeiro para dirimir todas e quaisquer dúvidas oriundas do presente negócio jurídico. 4 – A OUTORGADA tem expressa ciência de que a construção do empreendimento da Av. Luis Carlos Prestes nº 130 e, por consequência, dos imóveis a ela vendidos neste ato foi realizada pela BT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cujo habite-se ocorreu em 17/05/2012, devidamente averbado na Av-11 da matrícula nº 255.419 do 9º Ofício de Registro de Imóveis, razão pela qual a mesma comparece neste ato como INTERVENIENTE ANUENTE, declarando que se responsabiliza perante a OUTORGADA, por eventuais problemas ou vícios de construção, inclusive, no tocante à parte de infraestrutura e estrutura da obra.-. 5 - **DA EVICÇÃO** - A OUTORGANTE declara, sob responsabilidade civil e criminal, que responde, por si, herdeiros e sucessores a qualquer título e tempo, pela evicção, ficando a OUTORGANTE obrigada a resguardar a OUTORGADA contra todos e quaisquer riscos de perda do imóvel. 6 - **DA RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DANOS** – Não obstante a integral responsabilidade da OUTORGANTE pelos riscos da evicção antes mencionada, na hipótese da OUTORGADA vir a sofrer qualquer fato danoso que possa resultar na perda, total ou parcial, do imóvel, ou que venha a tolher a OUTORGADA do exercício da sua posse, em virtude de decisão judicial, de caráter reivindicatório, a OUTORGANTE responderá integralmente pelas perdas e danos decorrentes, razão pela qual se obrigam, de pleno direito, de forma irretratável e irrevogável, a ressarcir a OUTORGADA, conforme previsto nos artigos 450 e seu parágrafo único, 451 e 453 do Código Civil. A OUTORGADA não assume qualquer risco da evicção, sendo certo que a OUTORGANTE, que expressamente renuncia a qualquer benefício ou direito que possa resultar do art.457 do Código Civil, se obriga a ressarcir e indenizar integralmente a OUTORGADA de todos e quaisquer danos, perdas e despesas que lhe forem trazidos em decorrência da evicção.- **7 –DECLARAÇÕES FINAIS** -Pela OUTORGADA me foi dito que aceita a presente escritura em todos os seus expressos termos. A OUTORGANTE apresenta os seguintes documentos que se arquivam nestas Notas: **DA OUTORGANTE a)** Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nº C596.0634.1987.5925, emitida em 23/07/2012, válida até 19/01/2013; **b)** Certidão Negativa de Débitos Relativos ás Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 000972012-17060992, emitida em 21/06/2012, válida até 18/12/2012; **c)** certidões negativas dos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas; **d)** certidões da Justiça Federal e dos 1º, 2º, 3º, 4º, e 9º Ofícios Distribuidores, constando distribuições na

certidão do 3° Distribuidor 9° Distribuidor e na Justiça Federal, tudo de inteiro conhecimento da OUTORGADA e que, de nenhuma forma, impede ou prejudica a lavratura desta escritura, declarando os representantes da OUTORGANTE, que a mesma possue patrimônio suificiente que garantem as referidas distribuições, isentando a OUTORGADA de qualquer responsabilidade; e) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas de n° 6048910/2012 expedida em 23/07/2012 e valida até 18/01/2013. **DO IMÓVEL** - a) certidão de Ônus reais do Registro de Imóveis competente; b) certidão do 9º Ofício Distribuidor; c) certidão de situação fiscal e enfitêutica do imóvel nº 00-3.593.220/2012-7, expedida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Secretaria Municipal de Fazenda – Procuradoria Geral do Município, certificando que o referido imóvel não é foreiro ao Município do Rio de Janeiro e está quite de impostos e taxas até a o exercício de 2011 **d)-**. Foi emitido a DOI conforme IN/SRF/1.112/2010; **e)-**. os impostos de transmissão incidentes sobre a presente, foram recolhidos em 30/08/2012, nos valores de R$116.000,00, tendo como base de cálculo R$5.800,000.00, através da guia nº1706176 (LOJA 102), R$84.000,00, tendo como base de cálculo R$4.200,000.00, através da guia nº1706177 (SALA 202) E R$105.000,00, tendo como base de cálculo R$5.250,000.00, através da guia nº1706178 (SALA 302) da Secretaria Municipal de Fazenda, autenticada mecanicamente, que fica arquivada nestas Notas; **f.** –Certidão de Indisponibilidade de bens nº0072312083150141 emitida em 31/08/2012, na devida ordem.- A pedido das partes, serão emitidas duas certidões do presente ato. .- Certifico que pelo presente ato, são devidas as custas no valor de R$1.812,78 de acordo com a Tabela VIII, n° 1 itens I, acrescida de R$15,69 (comunicação); R$13,64 (informática); R$30,75 (Mútua dos Magistrados/ACOTERJ e Lei Estadual 3.761/2002); R$23,61 (distribuição), R$14,78 (CIB), R$94,49 (FUNDEPERJ), R$94,49 (FUNPERJ), R$47,77 (arquivamento) e R$377,97 (20% instituído pela Lei n.º 713/83, modificada pelas Leis ns. 723/84 e 3217/99) que serão recolhidas a esta Serventia.E, por estarem assim justos e contratados me pediram lavrasse a presente escritura que lhes sendo lida em voz alta, aceitam e assinam, declarando que dispensam a presença das testemunhas, de acordo com o artigo previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

E eu, _____ *(LUIS ANTONIO NEVES PINTO) Técnico Judiciário Juramentado Autorizado, matrícula 06/3150 no IPERJ,* lavrei, li e colhendo as assinaturas. E eu _____ (Tabelião Substituto) encerro o presente ato.----------

_____

APRAZÍVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

(rep.) FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA

Outorgante Vendedora

_____

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

(rep.) JOSÉ MARIA MARIN

Outorgada Compradora

_____

INTERVENIENTE ANUENTE - BT EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA -

(rep.) SCHALOM GRIMBERG

_____

INTERVENIENTE ANUENTE - BT EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA -

(rep.) OTÁVIO GIMBERG

(N).1 ato NBN03976

(N).1 ato NBN03977

(N).1 ato NBN03978

23º OF. NOTAS CARTÓRIO MACIEL

eu TABELIÃO substituto, no impedimer
ocasional do TABELIÃO a asubscrevo

ANEXO F

Escrituras entre D’Araújo e CBF

CARTÓRIO GUIDO MACIEL
ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO
JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO
AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: 2533-6595 / 2533-8744

ATO: 50 ESCRITURA DE COMPRA E VENDA,

na forma abaixo: ----------

S A I B A M quantos esta virem que aos 31(trinta e um) dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e doze (2012), nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, compareceram perante mim, LUIS ANTONIO NEVES PINTO, Técnico Judiciário Juramentado Autorizado, no 23º Ofício de Notas, sito na Av. Nilo Peçanha, nº 26 2º andar, partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado como OUTORGANTE VENDEDORA: D'ARAÚJO INCORPORAÇÃO LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 05.411.768/0001-71, com sede nesta cidade na Av. das Américas, nº 500 Bl. 8 Sala 314 - Barra da Tijuca neste ato representado na forma de sua cláusula 5ª e sua ultima alteração contratual registrada sob a Matricula 220692 no RCPJ-RJ em 09/02/2012, que fica arquivado, por seu sócio administrador: FERNANDO JALES OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 00093665220 expedida pelo DETRAN/RJ em 25/03/2010 inscrito no CPF sob nº 988.914.307-06, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Sidônio Dias Correia nº 325 aptº 201, Barra da Tijuca, doravante designada simplesmente "OUTORGANTE" e, como OUTORGADA COMPRADORA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF), associação de direito privado, de caráter desportivo, dirigente do futebol brasileiro, com sede na Rua Victor Civita, nº 66, Bloco 1, Edifício 5, 5º andar, Jacarepaguá, CEP 22.775-044, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.655.721/0001-99, neste ato representada pelo seu presidente, JOSÉ MARIA MARIN, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 266.328-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.625.358-49, com escritório na sede de sua representada, nos termos dos Estatutos Sociais arquivado, na sequência titulada como "OUTORGADA", BT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária, com sede nesta cidade à Rua Visconde de Pirajá, nº 161, loja 301 (parte), Ipanema, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.698.385/0001-14, neste ato, representada por seus administradores SCHALOM GRIMBERG, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 03.523.592-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 592.324.637-68; e OTÁVIO GRIMBERG, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 47.280-D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.173.677-00, ambos com escritório à Rua Visconde Pirajá, nº 161, loja 301 (parte) Ipanema, nos termos do Contrato Social arquivado nestas notas.-.-Os presentes por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé, bem como que da presente farei enviar nota ao competente Ofício Distribuidor, na forma e no prazo da Lei.- 1- DO IMÓVEL – FORMA DE AQUISIÇÃO E SITUAÇÃO JURÍDICA - Então, pelo

representante da OUTORGANTE me foi dito que: **1.1.** – A OUTORGANTE é senhora e legítima possuidora do imóvel designado pela **LOJA 103 (cento e três)** com dependências no 2° e 3° pavimentos, do empreendimento denominado "BARRA TRADE VI" situado na **AVENIDA LUIZ CARLOS PRESTES** n°130, na freguesia de Jacarepaguá, Bairro da Barra da Tijuca, desta cidade, com direito a 25 vagas de garagem sendo 12 vagas cobertas situadas indistintamente no subsolo e 13 vagas descobertas situadas indistintamente no pavimento térreo e correspondente fração ideal de 0,176651302 do terreno,designado por lote 1 do PAL.45.172 devidamente descrito e caracterizado na matrícula 331.111 do 9° Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, inscrito no F.R.E sob o n° 2966472-9 e C.L. n° 14878-3; **1.2** – Havido dito imóvel nos termos da escritura lavrada nestas notas, no livro 9418 as fls.198 em 10/07/2012 devidamente registrada no 9° Ofício de Imóveis, na matrícula n°331.111 sob o n°R-10 em 23/08/2012.-**1.3** Declara a OUTORGANTE, com exceção das distribuições constantes nas certidões do 3° e 9° Distribuidores, o referido imóvel encontra-se completamente livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus real, judicial ou extrajudicial, inclusive hipotecas legais ou convencionais, arresto, sequestro, foro ou pensão, pendências e responsabilidades de qualquer natureza, bem como quite de impostos e taxas devidos até a presente data, inclusive de cotas condominiais comuns, e/ou extraordinárias de rateio, conforme assevera a OUTORGANTE sob as penas da Lei, declarando mais ainda a OUTORGANTE que não responde a nenhuma ação real pessoal ou reipersecutória que coloque em risco a presente escritura de compra e venda. Consta ainda na referida matrícula o seguinte: **DIREITOS ESPECIAIS:** Aos proprietários das Lojas 103 e 104 e das salas 301 e 302, ficam assegurados o direito ao uso, gozo e fruição em caráter perpétuo das áreas do terraço aberto que lhes são imediatamente superiores, exceto as ocupadas pelas casas de máquinas de elevadores e bombas, escada, caixa d'água, podendo seus proprietários proceder com as obras de modificação, ampliação e acréscimo nessas áreas disponíveis, tudo as suas expensas e desde que não afetem a solidez e segurança do prédio, bem como, não impeçam o livre acesso as partes de uso comum, sendo certo que estas obras deveram ter o prévio e expresso consentimento da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, através do Departamento Geral de Edificações. Tratando-se de direito de uso, ainda em caráter perpétuo, os acréscimos ou ampliações porventura construídos, não poderão de qualquer forma ou em qualquer tempo, constituir unidade autônoma independente, ficando essas benfeitorias incorporadas à unidade. Os direitos consubstanciados anteriormente não poderão sofrer nenhuma restrição do condomínio. Aos proprietários das Lojas 101, 103 e 104, ficam assegurados o direito de utilização exclusiva de áreas de uso comum, cujo, acesso ás mesmas se faz através da respectiva loja, assim descritas: A loja 101, possui duas áreas de utilização exclusiva, a primeira localizada no lado esquerdo da loja,

23º OFICIO DE NOTAS
CARTÓRIO GUIDO MACIEL
ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO
JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO
AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: 2533-6505 / 2533-8744

de quem de dentro olha para fora, com uma área de 36,57m²,; a segunda localizada à direita da loja, fazendo divisa com a loja 102, com 73,49m²,, a loja 103 com uma área de utilização exclusiva, localizada à esquerda da loja, de quem de dentro olha para fora, fazendo divisa com a unidade 102, com 73,49m², e a loja 104 com uma área de utilização exclusiva, localizada à direita da loja, de quem de dentro olha para fora, com 56,80m² 2- DA COMPRA E VENDA - Que, pela presente escritura e na melhor forma de direito, a OUTORGANTE vende a OUTORGADA o referido imóvel, pelo preço total certo e ajustado de R$13.950.000,00 (treze milhões, novecentos e cinquenta mil reais) pagos da seguinte forma: a) R$2.790.000,00 (dois milhões setecentos e noventa mil reais) em moeda corrente já recebidos anteriormente pela OUTORGANTE; b) R$11.160.000,00 (onze milhões, cento e sessenta mil reais) neste ato mediante cheque nº ZY-000,372 do Banco 341 Agência 3212 de cujo recebimento dá a OUTORGANTE quitação.-Em razão do total recebimento do preço pactuado ela OUTORGANTE dá a OUTORGADA a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para dele nem de terceiros nada mais ter a pedir ou reclamar em Juízo ou fora dele, sob qualquer título ou alegação, ratificando a transmissão de toda posse, domínio, direito e ação que até então exercia sobre o imóvel aqui referido, por força da presente escritura e da clausula *constituti*, obrigando-se por si, seus herdeiros e/ou sucessores a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito. 3 A presente é firmada em caráter irrevogável e irretratável, obrigatória e extensiva aos contratantes, seus herdeiros ou sucessores; os contratantes elegem o foro desta cidade para dirimir todas e quaisquer dúvidas oriundas do presente negócio jurídico. - **4 - -DA EVICÇÃO** - A OUTORGANTE declara, sob responsabilidade civil e criminal, que responde, por si, herdeiros e sucessores a qualquer título e tempo, pela evicção, ficando a OUTORGANTE obrigada a resguardar a OUTORGADA contra todos e quaisquer riscos de perda do imóvel. **5 - DA RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DANOS** – Não obstante a integral responsabilidade da OUTORGANTE pelos riscos da evicção antes mencionada, na hipótese da OUTORGADA vir a sofrer qualquer fato danoso que possa resultar na perda, total ou parcial, do imóvel, ou que venha a tolher a OUTORGADA do exercício da sua posse, em virtude de decisão judicial, de caráter reivindicatório, a OUTORGANTE responderá integralmente pelas perdas e danos decorrentes, razão pela qual se obrigam, de pleno direito, de forma irretratável e irrevogável, a ressarcir a OUTORGADA, conforme previsto nos artigos 450 e seu parágrafo único, 451 e 453 do Código Civil. A OUTORGADA não assume qualquer risco da evicção, sendo certo que a OUTORGANTE, que expressamente renuncia a qualquer benefício ou direito que possa resultar do art.457 do Código Civil, se obriga a ressarcir e indenizar integralmente a OUTORGADA de todos e quaisquer danos, perdas e despesas que lhe forem trazidos em decorrência da evicção.- 6 – A

OUTORGADA tem expressa ciência de que a construção do empreendimento da Av. Luis Carlos Prestes nº 130 e, por consequência, dos imóveis a ela vendidos neste ato foi realizada pela BT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cujo habite-se ocorreu em 17/05/2012, devidamente averbado na Av-11 da matrícula nº 255.419 do 9º Ofício de Registro de Imóveis, razão pela qual, a mesma comparece neste, ato como INTERVENIENTE ANUENTE, declarando que se responsabiliza perante a OUTORGADA, por eventuais problemas ou vícios de construção, inclusive, no tocante à parte de infraestrutura e estrutura da obra.- **DECLARAÇÕES FINAIS** - Pela OUTORGADA me foi dito que aceita a presente escritura em todos os seus expressos termos. Foram apresentados os seguintes documentos que se arquivam nestas Notas: **DA OUTORGANTE** - **a)** Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nº **B7BA.BC64.9F34.0979**, emitida em 06/07/2012, válida até 02/01/2013; **b)** Certidão Negativa de Débitos Relativos ás Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 000402012-17070768, emitida em 21/06/2012, válida até 18/12/2012; **c)** certidões negativas dos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas; **d)** certidões dos 1º, 2º, 3º, 4º, e 9º Ofícios Distribuidores, constando na certidão do 3º Distribuidor e no 9º Distribuidor, distribuições contra o nome da OUTORGANTE, de inteiro conhecimento da OUTORGADA e que, de nenhuma forma impede a lavratura desta escritura, declarando o representante da OUTORGANTE que a mesma possue patrimônio suficiente que garantem as referidas distribuições, isentando a OUTORGADA de quaisquer responsabilidades.- **e)** certidão negativa da Justiça Federal; **f)** Certidão negativa de Débitos Trabalhistas de nº 6042348/2012 expedida em 23/07/2012 e valida até 18/01/2013. **DO IMÓVEL** - **a)** certidão de Ônus reais do Registro de Imóveis competente; **b)** certidão do 9º Ofício Distribuidor; **c)** certidão de situação fiscal e enfitêutica do imóvel nº 00-3.593.220/2012-7, expedida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Secretaria Municipal de Fazenda – Procuradoria Geral do Município, certificando que o referido imóvel inscrito sob o nº2.966.472-9 (MP) C.L.14878-3 não é foreiro ao Município do Rio de Janeiro e está quite de impostos e taxas até a o exercício de 2011.-Foi emitido a DOI conforme IN/SRF/1.112/2010; Que o imposto de transmissão incidente sobre a presente, foi recolhido em 30/08/2012 no valor de R$279.00,00, tendo como base de cálculo R$13.950.000,00, através da guia nº1706180, da Secretaria Municipal de Fazenda, autenticada mecanicamente, que fica arquivada nestas Notas; Certidão de Indisponibilidade de Bens de nº0072312083155800 (emitida em 31/08/2012) na devida ordem.- A pedido das partes, serão emitidas duas certidões do presente ato. .- Certifico que pelo presente ato, são devidas as custas no valor de R$604,26 de acordo com a Tabela VIII, nº 1 itens I, acrescida de R$15,69 (comunicação); R$13,64 (informática); R$10,25 (Mútua dos Magistrados/ACOTERJ e Lei Estadual 3.761/2002); R$23,61 (distribuição), R$14,78 (CIB), R$34,06 (FUNDEPERJ),

23º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO GUIDO MACIEL
ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO
JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO
AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: 2533-6505 / 2533-8744

R$34,06 (FUNPERJ), R$47,77 (arquivamento) e R$136,27 (20% instituído pela Lei n.º 713/83, modificada pelas Leis ns. 723/84 e 3217/99) que serão recolhidas a esta Serventia..- E, por estarem assim justos e contratados me pediram lavrasse a presente escritura que lhes sendo lida em voz alta, aceitam e assinam, declarando que dispensam a presença das testemunhas, de acordo com o artigo previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. EM TEMPO: Que a OUTORGANTE é representada por FERNANDO JALES OLIVEIRA e não de OLIVEIRA, como acima constou.-

E eu, _____ *(LUIS ANTONIO NEVES PINTO) Técnico Judiciário Juramentado Autorizado, matrícula 06/3150 no IPERJ,* lavrei, li e colhendo as assinaturas. E eu _____ (Tabelião Substituto) encerro o presente ato.----------

D' ARAUJO INCORPORAÇÃO LTDA.
(rep.) FERNANDO JALES DE OLIVEIRA digo FERNANDO JALES OLIVEIRA
Outorgante Vendedora

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
(rep.) JOSÉ MARIA MARIN
Outorgada Compradora

2ª OUTORGANTE - BT EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA - (rep.) SCHALOM GRIMBERG

2ª OUTORGANTE - BT EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA - (rep.) OTÁVIO GRIMBERG

(N).1 ato
NBN03979-LOM

Esta Fotocópia corresponde a Certidão da Escritura lavrada no 23º Ofício de Notas, L.º 9502
Fls. 178 em 31/02/12 sendo fornecida na conformidade dos Artº 368,369, 370, 371 da Consolidação Normativa da CGJ-RJ 24/08/2002.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2013.

23º OFÍCIO DE NOTAS
GUY CATRAMBY MACIEL
Tabelião Substituto
CTPS 23230/7901-RJ
Av. Nilo Peçanha 26 - 2º andar
Tel. 2[illegible]5555

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
UYB12129

23º OFÍCIO DE NOTAS
GUY CATRAMBY MACIEL
Av. Nilo Peçanha 26 - 2º andar

ANEXO G

Escrituras entre Zayd, BT e CBF

ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO
JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO
AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: 2533-6505 / 2533-8744

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA

na forma abaixo:

S A I B A M quantos esta virem que aos 31(trinta e um) dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e doze (2012), nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, compareceram perante mim, LUIS ANTONIO NEVES PINTO, Técnico Judiciário Juramentado Autorizado, no 23º Ofício de Notas, sito na Av. Nilo Peçanha, nº 26 - 6º andar, partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado como **OUTORGANTES VENDEDORAS - 1 - ZAYD EMPREENDIMENTOS 2025 LTDA.**, sociedade empresária com sede nesta cidade na Rua Victor Civita nº 66 edifício 04 bloco 02 salas 223 a 227, inscrita no CNPJ sob nº 10.193.991/0001-20, neste ato representada por sua administradora **RITA DE CASSIA RODRIGUES MOREIRA CORREIA**, brasileira, casada, advogada, portadora da identidade nº 040.993 expedida pelo CRECI/RJ, inscrito no CPF sob nº 097.844.227-00, com endereço comercial na sede da representada, nos termos do Contrato Social arquivado nestas notas, doravante designada "PRIMEIRA OUTORGANTE" e **2 - BT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária, com sede nesta cidade à Rua Visconde de Pirajá, nº 161, loja 301 (parte), Ipanema, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.698.385/0001-14, neste ato, representada por seus administradores **SCHALOM GRIMBERG**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 03.523.592-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 592.324.637-68; e **OTÁVIO GRIMBERG**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 47.280-D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.173.677-00, ambos com escritório à Rua Visconde Pirajá, nº 161, loja 301 (parte) Ipanema, nos termos do Contrato Social arquivado nestas notas, doravante designada " SEGUNDA OUTORGANTE", e, como **OUTORGADA COMPRADORA, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF)**, associação de direito privado, de caráter desportivo, dirigente do futebol brasileiro, com sede nesta cidade na Rua Victor Civita, nº 66, Bloco 1, Edifício 5, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.655.721/0001-99, neste ato representada pelo seu Presidente, **JOSÉ MARIA MARIN**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 266.328-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.625.358-49, com escritório na sede de sua representada, nos termos dos estatutos Sociais arquivados nestas notas, na sequência titulada como "OUTORGADA",. Os presentes por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé, bem como que da presente farei enviar nota ao competente Ofício Distribuidor, na forma e no prazo da Lei. Então, pelos representantes das OUTORGANTES me foi dito: 1 –**DO IMÓVEL – FORMA DE**

Artes Gráficas Ágil e Rápida Ltda -ME - CNPJ 00.497.047/0001-02 - Insc. Est. 85.568.043 - 04/2012

AQUISIÇÃO – SITUAÇÃO JURÍDICA – 1.1.-Que as OUTORGANTES são donas senhoras exclusivas e legítimas proprietárias, na proporção de 70% (setenta por cento) para a PRIMEIRA e 30% para a SEGUNDA, do imóvel designado pela LOJA 104 (cento e quatro) com dependência no 2º e 3º pavimentos situada na AVENIDA LUIZ CARLOS PRESTES nº 130, do empreendimento denominado "BARRA TRADE VI", na freguesia de Jacarepaguá, Bairro da Barra da Tijuca, desta cidade, com direito a 24 vagas de garagem, sendo 12 vagas cobertas situadas indistintamente no subsolo e 12 vagas descobertas situadas indistintamente no pavimento térreo e a respectiva fração de terreno de 0,171865519 designado por Lote 1 do PAL 45.172, , devidamente descrito e caracterizado na matrícula 331.112 do 9º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade. 1.2 - O imóvel em sua totalidade foi adquirido pela SEGUNDA OUTORGANTE de APRAZÍVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por Escritura de Compra e Venda lavrada nestas notas, fls. 045, do Livro 8794, de 17/01/2008, devidamente registrada sob o nº R-6 da matrícula 255.419 do 9º Registro de Imóveis; Nos termos da Escritura de Compra e Venda de 16/07/2012 , lavrada nestas Notas, no Livro 9419, fl. 97, registrada no 9º Ofício de Imóveis na matrícula nº331.112 sob o nºR-9 em 24/08/2012, a PRIMEIRA OUTORGANTE adquiriu da SEGUNDA OUTORGANTE a quota parte de 70% do referido imóvel, sendo a construção promovida pela SEGUNDA OUTORGANTE, por conta própria, tendo o habite-se sido concedido em 17/05/2012 e averbado no competente Registro de Imóveis sob ato AV-11, em 22/06/2012 matrícula nº 255.419.- 1.3.- – Que, com exceção das Distribuições constantes contra o nome da SEGUNDA OUTORGANTE, nas certidões da Justiça Federal e 4º Distribuidor, referido imóvel encontra-se completamente livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus real, judicial ou extrajudicial, inclusive hipotecas legais ou convencionais, arresto seqüestro foro ou pensão, pendências e responsabilidades de qualquer natureza, bem como quite de impostos e taxas devidos até a presente data, inclusive de cotas condominiais comuns, e/ou extraordinárias de rateio, caso hajam, conforme asseveram as OUTORGANTES sob as penas da Lei, declarando mais ainda as OUTORGANTES que não respondem a nenhuma ação real pessoal ou reipersecutória que coloque em risco a presente escritura de compra e venda. Constando ainda na referida matrícula 331112 sob o ato AV-6 o seguinte: **DIREITOS ESPECIAIS:** Aos proprietários das Lojas 103 e 104 e das salas 301 e 302, ficam assegurados o direito ao uso, gozo e fruição em caráter perpétuo das áreas do terraço aberto que lhes são imediatamente superiores, exceto as ocupadas pelas casas de máquinas de elevadores e bombas, escada, caixa d'água, podendo seus proprietários proceder com as obras de modificação, ampliação e acréscimo nessas áreas disponíveis, tudo as suas expensas e desde que não afetem a solidez e segurança do prédio, bem como, não impeçam o livre acesso as partes de uso

CARTÓRIO GUIDO MACIEL
ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO
JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO
AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: 2533-6505 / 2533-8744

comum, sendo certo que estas obras deveram ter o prévio e expresso consentimento da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, através do Departamento Geral de Edificações. Tratando-se de direito de uso, ainda em caráter perpétuo, os acréscimos ou ampliações porventura construídos, não poderão de qualquer forma ou em qualquer tempo, constituir unidade autônoma independente, ficando essas benfeitorias incorporadas à unidade. Os direitos consubstanciados anteriormente não poderão sofrer nenhuma restrição do condomínio. Aos proprietários das Lojas 101, 103 e 104, ficam assegurados o direito de utilização exclusiva de áreas de uso comum, cujo, acesso ás mesmas se faz através da respectiva loja, assim descritas: A loja 101, possui duas áreas de utilização exclusiva, a primeira localizada no lado esquerdo da loja, de quem de dentro olha para fora, com uma área de 36,57m²; a segunda localizada à direita da loja, fazendo divisa com a loja 102, com 73,49m²; a loja 103 com uma área de utilização exclusiva, localizada à esquerda da loja, de quem de dentro olha para fora, fazendo divisa com a unidade 102, com 73,49m², e a loja 104 com uma área de utilização exclusiva, localizada à direita da loja, de quem de dentro olha para fora, com 56,80m². **2–DA COMPRA E VENDA** - Que assim como a possuem, pela presente e na melhor forma de direito, elas OUTORGANTES vendem como efetivamente vendido fica à OUTORGADA, o referido imóvel, pelo preço certo e ajustado de **R$13.750.000,00 (TREZE MILHÕES, SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) na proporção de** R$9.925.000,00 (nove milhões, novecentos e vinte e cinco mil reais) para os 70% da PRIMEIRA OUTORGANTE e R$ 3.825.000,00 (três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil reais) referente aos 30% (trinta por cento) da SEGUNDA OUTORGANTE, integralmente recebidos da seguinte forma: R$1.985.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil reais) em moeda corrente já recebidos anteriormente pela PRIMEIRA OUTORGANTE e; b) R$ 7.940.000,00 (sete milhões, novecentos e quarenta mil reais) neste ato mediante cheque nº ZY-000.373 do Banco nº 341 Agência nº 3212 de cujo recebimento dá a PRIMEIRA OUTORGANTE quitação; SEGUNDA OUTORGANTE: a) R$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais) em moeda correte já recebidos anteriormente pela SEGUNDA OUTORGANTE e; b) R$ 3.060.000,00 (três milhões e sessenta mil reais) neste ato mediante cheque nº ZY-000374 do Banco nº 341 Agência nº 3212 de cujo recebimento dá a SEGUNDA OUTORGANTE quitação; **2.1-** Em razão do total recebimento do preço pactuado elas OUTORGANTES dão a OUTORGADA a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para dela OUTORGADA, nem de terceiros nada mais ter a pedir ou reclamar em Juízo ou fora dele, sob qualquer título ou alegação, transmitindo toda posse, domínio, direito e ação que até então exerciam sobre o imóvel aqui referido, por força da presente escritura e da clausula *constituti*, obrigando-se por si, seus herdeiros e/ou sucessores a fazer a presente sempre boa,

firme e valiosa e a responder pela evicção de direito, pondo a OUTORGADA a paz e a salvo de dúvidas ou contestações futuras. 3- A presente é firmada em caráter irrevogável e irretratável, obrigatória e extensiva aos contratantes, seus herdeiros ou sucessores; os contratantes elegem o foro desta cidade para dirimir todas e quaisquer dúvidas oriundas do presente negócio jurídico. **4 -DA EVICÇÃO** - As OUTORGANTES declaram, sob responsabilidade civil e criminal, que respondem, por si, herdeiros e sucessores a qualquer título e tempo, pela evicção, ficando as OUTORGANTES obrigadas a resguardar a OUTORGADA contra todos e quaisquer riscos de perda do imóvel. **5 - DA RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DANOS** – Não obstante a integral responsabilidade das OUTORGANTES pelos riscos da evicção antes mencionada, na hipótese da OUTORGADA vir a sofrer qualquer fato danoso que possa resultar na perda, total ou parcial, do imóvel, ou que venha a tolher a OUTORGADA do exercício da sua posse, em virtude de decisão judicial, de caráter reivindicatório, as OUTORGANTES responderão integralmente pelas perdas e danos decorrentes, razão pela qual se obrigam, de pleno direito, de forma irretratável e irrevogável, a ressarcir a OUTORGADA, conforme previsto nos artigos 450 e seu parágrafo único, 451 e 453 do Código Civil. A OUTORGADA não assume qualquer risco da evicção, sendo certo que as OUTORGANTES, que expressamente renunciam a qualquer benefício ou direito que possa resultar do art.457 do Código Civil, se obrigam a ressarcir e indenizarem integralmente a OUTORGADA de todos e quaisquer danos, perdas e despesas que lhe forem trazidos em decorrência da evicção.- **6** –As SEGUNDA OUTORGANTE se responsabiliza perante a OUTORGADA, por eventuais problemas ou vícios de construção, inclusive, no tocante à parte de infraestrutura e estrutura da obra.- **DECLARAÇÕES FINAIS** - Pela OUTORGADA me foi dito que aceita a presente escritura em todos os seus expressos termos. Foram apresentados e ficam arquivados nestas Notas os seguintes documentos: **DA PRIMEIRA OUTORGANTE** - a) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 26/07/2012 válida até 22/01/2013; b) Certidão Negativa de Débitos Relativos ás Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 000462012-17070991, emitida em 05.07.2012, válida até 01.01.2013; c) certidões dos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas; d) certidões dos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º e 9º Distribuidores; e) certidão da Justiça Federal; f) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas de nº 5449836/2012 expedida em 05/07/2012 e valida até 31/12/2012. **DA SEGUNDA OUTORGANTE** - a) Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nº 4B94.9DC0.A244.0986, emitida em 10.07.2012, válida até 06.01.2013; b) Certidão Negativa de Débitos Relativos ás Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 001322012-17060385, emitida em 21.06.2012, válida até 18.01.2013; c) certidões negativas dos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas; d) certidões dos 1º, 2º, 3º, 4º,

23º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO GUIDO MACIEL
ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO
JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO
AV. NILO PEÇANHA, 28 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: 2533-6505 / 2533-6744

7º e 9º Ofícios Distribuidores, constando distribuição na certidão do 4º Ofício Distribuidor e na certidão da Justiça Federal, de inteiro conhecimento da OUTORGADA e que, de nenhuma forma impede a lavratura desta escritura, declarando os representantes da SEGUNDA OUTORGANTE que a mesma possue patrimônio suficiente que garantem as mesmas, isentando a OUTORGADA de qualquer responsabilidade; e) certidão da Justiça Federal; f) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas de nº 4771079/2012 expedida em 19/06/2012 e valida até 15/12/2012. Certidões de Indisponibilidade de bens ns.00723120831101O8 e 00723120831160G5 (emitidas em 31/8/2012) na devida ordem.-**DO IMÓVEL** - a) certidão de Ônus reais do Registro de Imóveis competente; b) certidão do 9º Ofício Distribuidor; c) certidão de situação fiscal e enfitêutica do imóvel expedida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Secretaria Municipal de Fazenda – Procuradoria Geral do Município, certificando que o referido imóvel acha-se inscrito sob o nº2.966.472-9 (MP) C.L.14878-3 não é foreiro ao Município do Rio de Janeiro e está quite de impostos e taxas até a o exercício de 2011.-O imposto de transmissão incidente sobre a presente, foi recolhido em 30/08/2012, no valor de R$275.000,00 tendo como base de cálculo R$13.750.000,00, através da guia nº1706179, da Secretaria Municipal de Fazenda, autenticada mecanicamente, que fica arquivada nestas Notas; Que foi emitido DOI.- A pedido das partes, serão emitidas duas certidões do presente ato. .- Certifico que pelo presente ato, são devidas as custas no valor de R$604,26 de acordo com a Tabela VIII, nº 1 itens I, acrescida de R$15,69 (comunicação); R$13,64 (informática); R$10,25 (Mútua dos Magistrados/ACOTERJ e Lei Estadual 3.761/2002); R$22,74 (distribuição), R$29,56 (CIB), R$34,06 (FUNDEPERJ), R$34,06 (FUNPERJ), R$47,77 (arquivamento) e R$136,27 (20% instituído pela Lei n.º 713/83, modificada pelas Leis ns. 723/84 e 3217/99) que serão recolhidas a esta Serventia.- E, por estarem assim justos e contratados me pediram lavrasse a presente escritura que lhes sendo lida em voz alta, aceitam e assinam, declarando que dispensam a presença das testemunhas, de acordo com o artigo previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ressalvo o - pertencente "dito outorgante"

E eu, _____ *(LUIS ANTONIO NEVES PINTO) Técnico Judiciário Juramentado Autorizado, matrícula 06/3150 no IPERJ,* lavrei, li e colhendo as assinaturas. E eu _____ (Tabelião Substituto) encerro o presente ato.----------

_____

1ª OUTORGANTE - ZAIYD EMPREENDIMENTOS 2025 LTDA
(rep.) RITA DE CASSIA RODRIGUES MOREIRA CORREIA

_____

2ª OUTORGANTE - BT EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA - (rep.) SCHALOM GRIMBERG

_____

2ª OUTORGANTE - BT EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA - (rep.) OTÁVIO GRIMBERG

_____

OUTORGADA - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL(CBF)
(rep.) JOSÉ MARIA MARIN

(N).1 ato
HBN03980

23º OF. NOTAS
CARTÓRIO
GUIDO MACIEL

eu TABELIÃO substituto, no impedimen
ocasional de TABELIÃO a asubscrevo

ANEXO H

Relação de Pagamentos de

WAGNER ABRAHÃO a ANGELO VEROSPI

Relação de Pagamentos de WAGNER JOSÉ ABRAHÃO a ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI
Operações do Banco 341- Itaú Unibanco S.A., agência 7040, conta nº 1813 de WAGNER ABRAHÃO

Data Lançamento	Número Documento	Lançamento	Lançamento (Descrição)	Nat Lançam	Valor da Transação	CPF/CNPJ	Nome	Banco	Agencia	Conta	Dv
07/08/2013	0000470423	Transf.Interbancária (DOC,TED)	AG. TED 470423	D	-600.000,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
05/09/2013	0000000342	Cheque	CH COMPENSADO 745 000342	D	-70.000,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
07/10/2013	0000000378	Cheque	CH COMPENSADO 745 000378	D	-70.000,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
05/11/2013	0000000404	Cheque	CH COMPENSADO 745 000404	D	-70.000,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
18/11/2013	0000826274	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 826274	D	-29.182,80	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
05/12/2013	0000000446	Cheque	CH COMPENSADO 745 000446	D	-70.000,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
17/01/2014	0000691931	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 691931	D	-29.251,94	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
28/01/2014	0000000495	Cheque	CH COMPENSADO 745 000495	D	-70.000,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
05/02/2014	0000000510	Cheque	CH COMPENSADO 745 000510	D	-70.000,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
18/02/2014	0000921949	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 921949	D	-29.167,87	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
05/03/2014	0000000555	Cheque	CH COMPENSADO 745 000555	D	-70.000,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
12/03/2014	0000000565	Cheque	CH COMPENSADO 745 000565	D	-200.000,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
17/03/2014	0000677294	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 677294	D	-28.239,82	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
07/04/2014	0000000598	Cheque	CH COMPENSADO 745 000598	D	-70.000,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
16/04/2014	0000518858	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 518858	D	-29.235,52	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
16/04/2014	0000000613	Cheque	CH COMPENSADO 745 000613	D	-51.837,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
05/05/2014	0000000633	Cheque	CH COMPENSADO 745 000633	D	-70.000,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
07/05/2014	0000000636	Cheque	CH COMPENSADO 745 000636	D	-37.500,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
15/05/2014	0000752095	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 752095	D	-27.867,23	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0

05/06/2014	0000000670	Cheque	CH COMPENSADO 237 000670	D	-70.000,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	237	2375	10000943	1
06/06/2014	0000000675	Cheque	CH COMPENSADO 237 000675	D	-37.500,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	237	2375	10000943	1
17/06/2014	0000702065	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 702065	D	-28.427,53	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
07/07/2014	0000000703	Cheque	CH COMPENSADO 745 000703	D	-37.500,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
07/07/2014	0000000701	Cheque	CH COMPENSADO 745 000701	D	-70.000,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
16/07/2014	0000560945	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 560945	D	-28.037,19	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
05/08/2014	0000000734	Cheque	CH COMPENSADO 745 000734	D	-70.000,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
06/08/2014	0000000736	Cheque	CH COMPENSADO 745 000736	D	-37.500,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
18/08/2014	0000501891	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 501891	D	-27.751,03	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
05/09/2014	0000000774	Cheque	CH COMPENSADO 745 000774	D	-37.500,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
16/09/2014	0000836711	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 836711	D	-28.186,73	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
07/10/2014	0000000804	Cheque	CH COMPENSADO 745 000804	D	-37.500,00	28117867834	ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROS	745	0001	538309	9
21/10/2014	0000503833	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 503833	D	-27.687,39	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
11/11/2014	0000577223	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 577223	D	-2.598,39	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
05/12/2014	0000886431	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 886431	D	-2.207,00	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
17/12/2014	0000960069	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 960069	D	-27.416,54	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
09/01/2015	0000683566	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 683566	D	-1.742,00	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
21/01/2015	0000938138	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 938138	D	-26.944,11	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
09/02/2015	0000639960	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 639960	D	-2.155,00	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
13/02/2015	0000515890	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 515890	D	-26.710,57	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
11/03/2015	0000517996	Transf.Interbancária (DOC,TED)	DOC INT 517996	D	-2.187,00	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
10/04/2015	0000972384	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 972384	D	-2.037,00	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0

20/04/2015	0000876280	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 876280	D	-26.876,11	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
12/05/2015	0000745516	Transf.Interbancária (DOC,TED)	DOC INT 745516	D	-2.430,00	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0
18/05/2015	0000700125	Transf.Interbancária (DOC,TED)	INT TED 700125	D	-26.572,31	28117867834	ANGELO FREDERICO G VEROSPI	104	0239	20349	0

ANEXO I

Relação de Operações entre RICARDO TEIXEIRA

e JAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS

Relação de Operações entre RICARDO TERRA TEIXEIRA e JAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ME
Operações do Banco 237 - Bradesco, agência 3232, conta nº 5555 de RICARDO TERRA TEIXEIRA

Data	Núm. Doc.	Lançamento	Desc. Lançamento	C / D	Valor da Transação	CPF/CNPJ	Nome	Banco	Agencia	Conta	Dv
25/05/2009	5	Cheque	CHEQUE COMPENSADO	D	-28.000,00	10457546000120	JAT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA	341	4076	40769907336	2
25/05/2009	4	Cheque	CHEQUE COMPENSADO	D	-32.000,00	10457546000120	JAT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA	341	4076	40769907336	2
25/05/2009	7	Cheque	CHEQUE COMPENSADO	D	-34.000,00	10457546000120	JAT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA	341	4076	40769907336	2
03/07/2009	11	Cheque	CHEQUE COMPENSADO	D	-33.349,99	10457546000120	JAT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA	341	4076	40769907336	2
03/07/2009	9	Cheque	CHEQUE COMPENSADO	D	-38.660,68	10457546000120	JAT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA	341	4076	40769907336	2
03/07/2009	12	Cheque	CHEQUE COMPENSADO	D	-39.180,91	10457546000120	JAT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA	341	4076	40769907336	2
25/09/2009	118102	Depósito	DEPOSITO EM CHEQUE	C	205.191,58	10457546000120	JAT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA	341	4076	810507336	2

ANEXO J

Prestação de contas 2014 de GUSTAVO FEIJÓ

SPCE WEB
Prestação de Contas Eleitorais

Consulta aos doadores e fornecedores de campanha de Candidatos - v1.0.2-SNAPSHOT

(•) Candidato ( ) Comitê Financeiro / Direção Partidária

Tipo
(•) Receitas ( ) Despesas

Tipo de Prestação de Contas
( ) 1ª Parcial ( ) 2ª Parcial (•) Final

Filtro por candidato
Número: 12
Nome: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
UF-Município: AL - BOCA DA MATA
Partido PDT
Localizar Candidato Limpar

Filtro por doador
Nome:
CPF ou CNPJ:
Localizar Doador Limpar

Resumo Exportar como planilha

Nº Controle: 0001227197AL0871528 Data Entrega: 01/11/2012

Doador	CPF/CNPJ	Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor R$	Espécie do Recurso	Nº Documento	Nome do Candidato	Número	Partido	Candidatura	UF-Município
AQUILA DE SOUZA CUNHA	024.121.614-10	02/10/12	0001227197AL000018	1.000,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
AQUILA DE SOUZA CUNHA	024.121.614-10	02/10/12	0001227197AL000019	1.000,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
BERNADETE BARROS DO NASCIMENTO	035.795.244-88	08/08/12	0001227197AL000010	750,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
BRUNO DE ALMEIDA GOMES	048.125.864-70	28/07/12	0001227197AL000014	1.000,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
BRUNO DE ALMEIDA GOMES	048.125.864-70	28/07/12	0001227197AL000015	1.000,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
BRUNO DE ALMEIDA GOMES	048.125.864-70	28/07/12	0001227197AL000016	1.000,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
CORPORATION COMERCIAL LTDA	04.656.383/0001-01	05/10/12	0001227197AL000022	22.000,00	Transferência eletrônica	A33I031427555006013	GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
CORPORATION COMERCIAL LTDA	04.656.383/0001-01	04/10/12	0001227197AL000021	30.000,00	Transferência eletrônica	A33K041207408141005	GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
CORPORATION COMERCIAL LTDA	04.656.383/0001-01	03/10/12	0001227197AL000020	30.000,00	Transferência eletrônica	A33I031427555006013	GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
CORPORATION COMERCIAL LTDA	04.656.383/0001-01	15/08/12	0001227197AL000005	20.000,00	Cheque	201102	GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
CORPORATION COMERCIAL LTDA	04.656.383/0001-01	05/10/12	0001227197AL000027	3.300,00	Transferência eletrônica	A33K041207408141005	GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
GRAFIPEL INDUSTRIA GRAFICA LTDA	01.301.040/0001-36	06/10/12	0001227197AL000023	950,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	16.141.051/0001-73	10/07/12	0001227197AL000024	3.500,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
JARDEL COSTA PEREIRA	051.717.014-07	15/07/12	0001227197AL000004	500,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
JARDEL COSTA PEREIRA	051.717.014-07	15/07/12	0001227197AL000003	500,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
JOSE ARLINDO DOS SANTOS	955.456.464-34	05/08/12	0001227197AL000007	750,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
JOSE BENEDITO DA SILVA	036.966.864-25	06/08/12	0001227197AL000009	500,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
JOSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS	041.872.734-17	28/07/12	0001227197AL000017	1.000,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
MARIA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA	564.527.054-15	16/08/12	0001227197AL000012	500,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
MARIA LUCIANA DA SILVA	758.100.424-49	10/08/12	0001227197AL000011	750,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
MARIANA DE OMENA FEIJÓ	094.395.214-06	04/08/12	0001227197AL000006	1.000,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
P. S. SILVA CORREIRA DE ARAUJO	09.425.650/0001-53	05/10/12	0001227197AL000026	1.500,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA	331.915.224-68	10/07/12	0001227197AL000025	3.000,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
PAULO EZEQUIAS DE SOUZA TEIXEIRA - ME	14.834.703/0001-20	28/07/12	0001227197AL000013	3.000,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
QUITERIA ALVES DA	579.608.284-15	06/08/12	0001227197AL000008	500,00	Estimado		GUSTAVO DANTAS	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA

SILVA						FEIJÓ				DA MATA
ROBERTO LEITE DA SILVA	314.399.934-91	15/07/12	0001227197AL000001	500,00	Estimado	GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
ROBERTO LEITE DA SILVA	314.399.934-91	15/07/12	0001227197AL000002	500,00	Estimado	GUSTAVO DANTAS FEIJÓ	12	PDT	Prefeito	AL - BOCA DA MATA
Total de Receitas R$ 130.000,00										

ANEXO K

Parecer do relator na CCJ sobre a questão de ordem

SF/16992.24267-72

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, a respeito do Recurso nº 6, de 2016, do Presidente do Senado Federal, *sobre o indeferimento, pelo Presidente do Senado Federal, à Questão de Ordem formulada pelo Senador Ciro Nogueira, em que solicitava o cancelamento de deliberação de requerimentos de convocação na reunião da CPI do Futebol de 6 de abril de 2016*.

Relator: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Recurso nº 6, de 2016, *à Questão de Ordem formulada pelo Senador Ciro Nogueira, em que solicitava o cancelamento de deliberação de requerimentos de convocação na reunião da CPI do Futebol de 6 de abril de 2016*, indeferida pelo Senhor Presidente do Senado Federal.

A questão de ordem foi suscitada na 45º Sessão Deliberativa Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 55ª Legislatura, ocorrida no mesmo dia da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 (COL), conhecida como a CPI do Futebol, nos seguintes termos, conforme o registro taquigráfico:

SF/16992.24267-72

> **O SR. CIRO NOGUEIRA** (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - PI. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de solicitar à Mesa uma investigação do que ocorreu hoje na CPI, chamada CPI do Futebol.
>
> Existe uma prática que, no meu ponto de vista, é nefasta, de as Comissões pegarem assinaturas nos corredores. Hoje, essa CPI, sem a presença das pessoas que assinaram a lista de presença, votou a convocação de diversas pessoas. Acho que esse tipo de prática não condiz com o papel de uma CPI, sem a presença daqueles que assinaram.
>
> Gostaria de uma investigação. Até pelas imagens que estão hoje lá do trabalho da CPI, o Senhor verá que os Senadores não estavam presentes. Votaram uma quantidade enorme de convocações em bloco, de uma forma relâmpago, e acho que essa CPI não pode tomar esse tipo de atitude – nem essa e nem qualquer CPI.
>
> Os Senadores que assinaram têm de ter a responsabilidade de estar presentes para aprovar essas convocações.
>
> Gostaria de solicitar à Mesa uma investigação sobre esse ato e o cancelamento desse ato provocado por aquela CPI.

Foi essa resposta do Senhor Presidente:

> **O SR. PRESIDENTE** (Renan Calheiros, PMDB - AL) – Agradeço a questão de ordem levantada pelo Senador Ciro Nogueira e determino à Secretaria-Geral da Mesa proceder a uma rápida investigação com relação aos procedimentos regimentais que devem ser observados pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol, de modo que, amanhã mesmo, possamos responder a essa questão de ordem que agora faz o Senador Ciro Nogueira.

Na Sessão do dia seguinte, dia 7 do corrente, o Presidente assim se pronunciou sobre o assunto:

> **O SR. PRESIDENTE** (Renan Calheiros. PMDB - AL) – Eu vou pedir a atenção dos Senadores e das Senadoras para responder rapidamente uma questão de ordem que foi formulada ontem pelo Senador Ciro Nogueira aqui, no plenário do Senado Federal.

SF/16992.24267-72

Resposta à questão de ordem do Senador Ciro Nogueira:

Trata-se de resposta à questão de ordem apresentada pelo Senador Ciro Nogueira, alegando que foram deliberados vários requerimentos de convocações na reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol, no dia 6 de abril do corrente ano, **sem que houvesse quórum e requerendo à Mesa o cancelamento da referida reunião**.

O deslinde da questão apresentada está no cerne da aplicação das normas regimentais desta Casa. São dois os critérios de aferição de quórum, quais sejam, o registro de presenças e a possibilidade de verificação de votação. Esses instrumentos regimentais devem ser utilizados pelos Senadores como forma de garantir a lisura do procedimento e a efetiva participação dos Parlamentares nos trabalhos e debates travados no âmbito da Comissão.

O Presidente reconhece que **as assinaturas foram devidamente colhidas na sala da Comissão**:

Primeiramente, destaco que esta Presidência teve o cuidado de verificar, por meio do sistema interno de vídeo, que **as assinaturas foram devidamente colhidas na sala da Comissão**, e não em suas adjacências.

Decidiu, então, o Presidente:

Diante das razões acima citadas, em face da não ocorrência de violação frontal à norma regimental, eu **deixo de deferir a questão de ordem apresentada pelo Senador Ciro Nogueira**, ao tempo em que, em respeito às cautelas de necessidade de garantia do quórum, determino que a Comissão Parlamentar de Inquérito **realize nova reunião para a discussão e deliberação dos requerimentos impugnados da última reunião**, a fim de que não restem dúvidas sobre a lisura e a transparência dos trabalhos parlamentares naquela Comissão, fazendo-se tudo às claras, como é da vontade deste Congresso Nacional e, com certeza, do colegiado, da Comissão Parlamentar de Inquérito, e, assim, evitar futuras alegações de nulidade, conforme arguida na questão de ordem apresentada pelo Senador Ciro Nogueira.

SF/16992.24267-72

(...)

Não deferi a questão de ordem, não anulei a decisão, mas mando que se faça a reprodução da votação, para que se garanta o direito daqueles que divergem de verificar a presença dos Senadores – é o que diz o Regimento, é o que diz o Regimento –, para que não haja gol de mão.

(...)

Em todo caso, aceito as ponderações, **mantenho a decisão, recebo o recurso da decisão da Mesa** e faço o pedido na forma do art. 408: "Art. 408. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Presidência em questão de ordem, é lícito a esta solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

(...)

Para que não haja um precedente de lado a lado, para que, em uma CPI, nunca mais as pessoas peguem assinaturas em um requerimento sem colocá-los em votação, **defiro, para que possamos discutir isso, em primeiro lugar, na Comissão de Constituição e Justiça e, depois, no plenário do Senado Federal**. Mas, antes disso, para que tenha validade a decisão, é preciso haver a votação, garantindo o direito regimental daqueles que poderiam pedir a verificação.

II – ANÁLISE

Assim a decisão do Presidente, não obstante ter indeferido a questão de ordem, foi fundamentada no *caput* do art. 408 do RISF que trata de *recurso para o Plenário, sobre a decisão da Presidência em questão de ordem*, sendo-lhe *lícito a esta solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional*.

Entretanto, a aplicação do *caput* do art. 408 do RISF ao caso em exame não é adequada, pois:

SF/16992.24267-72

a) não há questão de ordem a ser decidida, posto que a que foi apresentada pelo Senador Ciro Nogueira não foi deferida pelo Presidente;

b) o assunto da inexistente questão de ordem não trata *de interpretação de texto constitucional*, pois não se vê violação a qualquer norma ou princípio constitucional, mas sim de deliberação sobre requerimento no âmbito das comissões, que é disciplinada mediante normas regimentais que cabe ao Senado Federal elaborar, *ex vi* do art. 52, inciso XII, da Constituição Federal; trata-se, portanto, de mero assunto *interna corporis*, imune, até mesmo, à intervenção do Poder Judiciário, conforme a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito;

c) o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que trata das comissões parlamentares de inquérito e que foi invocado pelo Presidente do Senado em sua resposta sobre a questão de ordem, apenas estabelece para essas comissões os poderes, os requisitos para criação, o objetivo – apurar fato determinado e por prazo certo – e o que deve ser feito ao seu término, não cuidando, portanto, de aspectos relacionados com o processo de votação, que é matéria regimental.

Ademais, a decisão do Senhor Presidente sobre a questão de ordem apresentada pelo Senador Ciro Nogueira não é clara, pois *deixa de deferir a questão de ordem apresentada pelo Senador Ciro Nogueira* e, ao mesmo tempo, atende ao que foi solicitado na questão de ordem ao determinar que a CPI *realize nova reunião para a discussão e deliberação dos requerimentos impugnados da última reunião*, admitindo, inclusive, não haver *violação frontal à norma regimental*.Assim, o despacho do recurso da Presidência à CCJ deve ser compreendido, regimentalmente, como uma consulta, nos termos do art. 101, inciso V, do RISF, de modo a orientar a sua decisão sobre o assunto, pois, reiteramos somente caberia a esta Comissão emitir parecer, nos termos do *caput* do art. 408 do Regimento Interno do Senado Federal, sobre o recurso para o Plenário de decisão da Presidência sobre questão de ordem que envolvesse interpretação do texto constitucional.

SF/16992.24267-72

A CPI do Futebol, integrada por onze Senadores titulares e sete suplentes, realizou a sua 24ª Reunião no dia 6 do corrente, tendo seis dos seus integrantes assinados a lista de presença, o que representa a maioria de sua composição.

De acordo com Ata dessa Reunião, ainda pendente de aprovação, foram votados e aprovados em bloco seis requerimentos que estavam previamente pautados e outros dois extrapautas.

Ainda sobre essa reunião, extraímos das notas taquigráficas trechos que elucidam o ocorreu no processo de votação dos requerimentos:

> **O SR. PRESIDENTE** (Romário, Bloco Socialismo e Democracia/PSB – RJ)
>
> (...)
>
> Temos agora quórum. Vamos votar os requerimentos.
>
> Todos os requerimentos pautados podem ser apreciados em bloco mediante **votação por processo simbólico**.
>
> Passamos à aprovação em bloco dos seguintes requerimentos:
>
> (...)
>
> O Srs. Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)
>
> Os requerimentos estão aprovados.
>
> Nada mais havendo a tratar, vou declarar encerrada esta presente reunião.
>
> Antes de encerrar, gostaria de votar.

Constatamos, assim, que a votação foi feita mediante o processo simbólico previsto no art. 293 do RISF, do qual transcrevemos os dispositivos que interessam ao deslinde do assunto em exame:

> **Art. 293.** No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

SF/16992.24267-72

> I –os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;
>
> II –o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;
>
> III – se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;
>
> .....
>
> VIII – verificada a falta de quorum, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;
>
> IX – confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;
>
> .....

A respeito da aprovação dos requerimentos realizados mediante votação simbólica na reunião da CPI, observamos que:

a) não houve pedido de verificação de votação, portanto, a aprovação dos requerimentos mediante votação simbólica, com a aplicação do art. 293, I, do RISF, foi concluída sem qualquer objeção por qualquer um dos membros presentes da CPI;

b) quem assinou a lista de presença e, porventura, tenha se ausentado propiciou quórum para a realização da reunião e aceitou, tacitamente, o resultado da votação dos requerimentos que se encontravam na pauta de deliberação da CPI;

c) a falta do pedido de verificação de quórum por ocasião da reunião da CPI não fornece fundamento à decisão do Presidente do Senado Federal de que deve ser concedida nova possibilidade do exercício do direito de se fazer esse pedido de verificação, sob a alegação de que pode ter havido *gol de mão,* pois o encerramento da reunião pelo Presidente da CPI é o mesmo que o apito final do juiz da partida de futebol, só restando ao torcedor lamentar e não recorrer ao *tapetão* para anular a partida;

SF/16992.24267-72

Semelhante contestação de aprovação de requerimento mediante votação simbólica foi feita em mandado de segurança contra ato da Presidente da CPI da Câmara dos Deputados *destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no País*, ao alegar a impetrante não ter havido o quórum exigido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados para a aprovação pela CPI do Requerimento nº 119, de 2005.

Ao julgar a Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 25.508/DF em 15 de setembro de 2015, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Joaquim Barbosa indeferiu o pedido de liminar, em decisão monocrática da qual se extrai o seguinte excerto:

> Sustenta-se que a CPI é composta de 22 membros, sendo o quorum de instalação de 12 membros e o de deliberação de 7 membros. A impetrante alega que, no momento da deliberação do requerimento ora atacado, estavam presentes apenas 6 deputados. A deliberação ofenderia, portanto, o disposto nos art. 56, § 2º, e 50, III, b, e § 2º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (fls. 9-11).
>
> Na cópia da ata da 37ª reunião ordinária da Comissão, a impetrante anota a presença, na abertura da sessão, de 18 parlamentares integrantes da Comissão, o que garantiria o quorum indicado para o início dos trabalhos daquele colegiado. Mas não há nenhuma demonstração de que, como sustentado (fls. 8), houvesse apenas 6 deputados no momento da deliberação do requerimento. Nesse ponto, a parte reservada da ata da 37ª sessão, trazida aos autos com as informações, nada esclarece, pois só há referência ao registro de presença inicial de 18 deputados e à aprovação, sem maiores detalhes, do Requerimento 119.
>
> A esse respeito, para efeito de apreciação da liminar, parece assistir razão à autoridade impetrada, que sustenta (fls. 5):
>
> "O artigo 183, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Não há qualquer dispositivo regimental, legal ou constitucional que determine, nas Comissões Parlamentares de Inquérito, quorum qualificado.

SF/16992.24267-72

> A presença da maioria absoluta dos deputados no momento das deliberações é verificada exatamente pela lista de assinaturas, conforme disposto nos artigos 50, §2º, e 227, III, do Regimento Interno. O regimento da casa ainda garante que qualquer deputado, no momento da votação, pode solicitar verificação de quorum a fim de apurar se a presença dos deputados naquele instante é compatível com o que está registrado na lista de assinaturas (art. 185, §§ 1º e 5º).
>
> Entretanto, se tal pedido não é feito no momento da votação, o próprio Regimento Interno determina a preclusão (artigos 181 e 182 do RI)
>
> [...]"

O argumento aqui é o mesmo que deve ser aplicado às votações de requerimento na CPI do Futebol do Senado Federal, pois também não houve nenhuma demonstração por parte do autor da questão de ordem de que os seis Senadores que assinaram a lista de presença não se encontravam na reunião no momento da deliberação do requerimento, tampouco houve pedido de verificação de quórum, ficando, por conseguinte, precluso esse ato de votação.

Sobre a votação simbólica de requerimentos pela CPI do Futebol, devemos, ainda, ressaltar a intervenção do Senador Ronaldo Caiado, durante a Sessão do Plenário deste Senado, realizada em 7 de abril do corrente, ao demonstrar preocupação com a possibilidade de se abrir **gravíssimo precedente** com a decisão de se refazer aquela votação, o que pode tornar difícil o trabalho das comissões e, em especial das CPIs, sendo também motivo de manifestação, nesse sentido, do Senador Alvaro Dias e da Senadora Vanessa Grazziotin.

Afirmou o Senador Caiado:

> Sr. Presidente, acho que se abre um precedente gravíssimo. Dentro daquilo que ouvi de outros Parlamentares que estavam presentes e do Senador Randolfe, que realmente se atingiu o quórum e que todos aqueles requerimentos foram aprovados, a partir daí, acho que se **vai criar uma situação difícil para as**

SF/16992.24267-72

> **comissões, principalmente para as CPIs e para as comissões permanentes da Casa, poderem trabalhar**. **Se essa alegação for convalidada, amanhã todo e qualquer requerimento será colocado *sub judice***.
>
> Então, sinceramente, Sr. Presidente, também solicito a V. Exª e pondero que, se possível, consulte o Plenário no momento em que houver quórum, para que possamos debater essa matéria e trazer dados e, talvez, um relato mais claro também do momento em que esses requerimentos foram votados na CPI.
>
> Sinceramente, preocupa-me a resposta de V. Exª, a decisão de V. Exª sobre a questão de ordem em relação a precedentes. A partir daí, todo aquele que não se sentir contemplado amanhã poderá derrubá-la por situações como as que foram explicitadas pelo Senador Ciro. (destaque nosso)

A verificação de quórum em votação simbólica constitui o recurso adequado para evitar que haja aprovação sem a presença da maioria. A alternativa à votação simbólica seria a de que todas as votações fossem realizadas pelo processo nominal. Mas isso resultaria em verdadeiro obstáculo ao andamento aos trabalhos legislativos. Sabemos que a maioria das deliberações trata de matéria de aceitação consensual, havendo polêmica, há meios regimentais para que a deliberação seja feita pelo modo mais rígido, que é votação nominal.

Reforçamos os nossos argumentos com o disposto no art. 19, inciso II, do RISF, que deve ser aplicada também no âmbito das comissões.

> **Art. 19.** Ao Senador é vedado:
>
> .....
>
> II – falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

O citado dispositivo é uma norma de respeito aos resultados de deliberações no plenário e nas comissões desta Casa. Isso evita a insegurança no processo de votação que tenha sido realizado com a observância das normas regimentais, como o caso em análise, cabendo aqui

SF/16992.24267-72

lembrar o jargão futebolístico: *derrotada a equipe, não há outra coisa a fazer que não seja pensar em vencer o próximo jogo, como dizem os nossos craques*.

Concluímos, portanto, não haver amparo regimental para o recurso submetido à CCJ, pois não se trata de *interpretação de texto constitucional*. O recurso em exame é sobre o indeferimento de questão de ordem que deixou de subsistir, em razão de ter sido indeferida pelo Presidente, restando, assim, prejudicada a sua decisão de determinar a realização de nova votação dos requerimentos aprovados na reunião da CPI do Futebol, devendo-se presumir como de boa-fé e condizente com o processo de votação simbólica, face às evidências, que foram observadas as normas regimentais na aprovação desses requerimentos.

III – VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos termos do art. 101, inciso VI, do RISF, opinamos pelo acatamento do Recurso nº 6, de 2016, no sentido de tornar sem efeito a decisão do Presidente do Senado Federal que determinou a realização de nova reunião para a discussão e deliberação dos requerimentos aprovados na 24ª Reunião da CPI do Futebol, por considerar totalmente hígidas, à luz do mesmo RISF, as votações dos requerimentos ocorridas naquela reunião.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ANEXO L

Ofício do MPE de Alagoas

MPE Ministério Público Eleitoral | Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas

REC
000316

Ofício nº 138/2016-GPRE/AL/MDC

Maceió/AL, 13 de abril de 2016

A Sua Excelência o Senhor
ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
Senador da República
Presidente da CPI do Futebol
Senado Federal, Anexo II, Bloco A, subsolo,
Ala Nilo Coelho, Gabinete 11

Assunto: solicitação de documentação.

Sr. Senador Presidente,

1. Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência a fim de que nos seja fornecida cópia de toda a documentação, que porventura tramite nesta Comissão Parlamentar de Inquérito, relativa ao Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) Gustavo Dantas Feijó, a fim de instruir *notitia criminis* de ciência dessa Procuradoria acerca de possível crime eleitoral e/ou arrecadação ilícita de recursos para a campanha.

Atenciosamente,

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral

Recebido na COCETI em 28/4/16
Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

ANEXO M

Acusação do Caso FIFA

CONTEÚDO

INTRODUÇÃO A TODAS AS ACUSAÇÕES 1
I. I. Da Empresa 1
A. FIFA 2
B. As Confederações Continentais 6
C. As Federações Regionais e Associações Nacionais . . . 9
D. As Empresas de Marketing Esportivo 10
II. Dos Réus. 10
III. Dos Membros da Quadrilha dos Réus. 15
IV. Da Corrupção da Empresa por parte dos Membros da Quadrilha 20
V. Da Análise Geral da Formação da Quadrilha 22
A Corrupção Inicial da Empresa. 22
B. O Crescimento das Empresas de Marketing Esportivo . .25
C. O Papel Central do Sistema Financeiro Norte-Americano.27
D. O Escândalo e as Renúncias de WARNER e LEOZ 29
E. A Corrupção Contínua da Empresa 30
F. Obstrução da Justiça. 33
VI. Dos Esquemas Criminosos. 33
A. Esquema da Copa América da CONMEBOL 34
B. Esquema da Copa Ouro da CONCACAF 45
C. Esquema da Copa Libertadores da CONMEBOL 46
D. Esquema da Copa do Brasil da CBF 51
E. Esquema de Patrocínio da CBF 54
F. Esquema n°1 das eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU 56
G. Esquema de Votação da Copa do Mundo FIFA 2010 59
H. Esquema das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF . . .. .62
I. Esquema da Eleição Presidencial da FIFA em 2011 . . .65
J. Esquema n° 2 das eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU 68
K. Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF .. 72
L. Esquema da Copa América Centenário da CONMEBOL/CONCACAF . 74
ACUSAÇÕES CRIMINAIS . . .. .82
ALEGAÇÕES PARA CONFISCO 111

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DENÚNCIAS DO JÚRI DE ACUSAÇÃO:

INTRODUÇÃO A TODAS AS ACUSAÇÕES

Sempre relevantes a esta Denúncia, salvo indicação em contrário:

I. Da Empresa

1. A *Fédération Internationale de Football Association* [Federação Internacional de Futebol]("FIFA") e suas seis confederações continentais constituintes – a Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe ("CONCACAF"), a *Confederación Sudamericana de Fútbol* [Confederação Sul-Americana de Futebol] ("CONMEBOL"), a *Union des Associations Europeennes de Football* [União das Associações Europeias de Futebol]("UEFA"), a *Confederation Africaine de Football* [Confederação Africana de Futebol] ("CAF"), a Confederação Asiática de Futebol ("AFC") e a Confederação de Futebol da Oceania ("OFC") – juntamente com federações-membro regionais, associações-membro nacionais e empresas de marketing esportivo, coletivamente constituem uma "empresa", de acordo com o Título 18, Seção 1961 (4) do *United States Code* (consolidação das leis federais dos Estados Unidos), isto é, um grupo de entidades legais, de fato, associadas (doravante denominada "empresa"). A empresa constitui uma organização em andamento, cujos membros trabalham como uma unidade contínua com o propósito comum de alcançar os objetivos da instituição. A empresa estava envolvida no comércio exterior e interestadual, e suas atividades afetaram esse mercado.

2. O principal propósito da empresa era regulamentar e promover o futebol mundialmente. Os membros da empresa realizaram esse propósito por meio de uma variedade de métodos e recursos, incluindo a criação e execução de padrões e regimentos uniformes, a organização de competições internacionais e a comercialização dos direitos de transmissão e marketing associados ao esporte. Os membros da empresa, bem como os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indivíduos e entidades por ela contratados ou a ela associados, frequentemente se envolviam em atividades bancária e de investimento com as instituições financeiras dos Estados Unidos.

3. A empresa operava no Distrito Leste de Nova York e em outros lugares, incluindo o exterior.

A. FIFA

4. A FIFA era o órgão internacional de regulamentação do futebol organizado, conhecido nos Estados Unidos como *soccer*, e em outros países de língua inglesa como *football*. A FIFA era uma entidade registrada de acordo com a legislação da Suíça e com sede em Zurique, Suíça. A FIFA era composta por 209 associações-membro, cada uma representante do futebol organizado em uma nação ou território específico, incluindo os Estados Unidos e quatro de seus territórios ultramarinos. Os Estados Unidos tornaram-se membro da FIFA inicialmente em 1914; Porto Rico tornou-se membro em 1960, com Guam, Samoa Americana e as Ilhas Virgens Americanas seguindo o mesmo passo nos anos 90. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, a FIFA manteve escritórios tanto em Zurique, na Suíça, quanto em outros lugares do mundo, incluindo os Estados Unidos, onde a FIFA mantém um escritório de desenvolvimento desde, pelo menos, 2011.

5. Cada associação-membro da FIFA também era membro de uma das seis confederações continentais reconhecidas pela Federação Internacional de Futebol: CONCACAF, CONMEBOL, UEFA, CAF, AFC e OFC. Desde, pelo menos, 1996, de acordo com os estatutos da FIFA, nenhuma associação nacional de futebol poderia se tornar membro da FIFA sem antes ingressar em uma das seis confederações continentais. Desde, pelo menos, 2004, as associações-membro eram obrigadas a pagar anuidades à FIFA, conhecidas como subscrições.

6. A FIFA era administrada por: um congresso - composto por suas associações-membro - que atuava como o órgão legislativo mais alto da associação; um comitê executivo, que atuava como o órgão executivo; e um secretariado-geral, que atuava como órgão administrativo. A FIFA também contava com um presidente, que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

representava a associação em nível mundial e era responsável pelo cumprimento das decisões. A FIFA também dirigiu diversos comitês permanentes, incluindo um comitê que organizou os torneios das eliminatórias de futebol para as Olimpíadas, cujos membros incluíam altos funcionários do futebol de várias associações-membro nacionais. A FIFA também operou por meio de diversas subsidiárias, incluindo as que deram assistência às atividades de transmissão e marketing da FIFA.

7. O congresso da FIFA era composto por representantes de cada uma de suas associações-membro, bem como por observadores designados por cada confederação. Entre outras coisas, o congresso era responsável por alterar os estatutos da FIFA e eleger seu presidente. O congresso se reunia em sessões ordinárias a cada dois anos ou anualmente, e, em outros momentos, em sessões extraordinárias em diversos países, incluindo os Estados Unidos.

8. O comitê executivo da FIFA, frequentemente referido como "ExCo", era composto pelo presidente da FIFA e por diversos membros comuns, alguns dos quais também detinham o título de vice-presidente. O presidente era eleito pelo congresso da FIFA. Os vice-presidentes e membros comuns eram indicados pelas confederações. Cada confederação tinha o direito de indicar um número específico de vice-presidentes e membros comuns, como está estabelecido nos estatutos da FIFA. Desde, pelo menos, 1996, o comitê executivo era obrigado, de acordo com os estatutos da FIFA, a se reunir pelo menos duas vezes por ano. O comitê executivo realizou reuniões na sede da FIFA em Zurique, na Suíça, bem como em diversos outros países do mundo, incluindo os Estados Unidos.

9. Dentre outras atribuições, o comitê executivo era responsável pela seleção dos países sede dos torneios da FIFA, incluindo, entre outros, a Copa do Mundo, a Copa do Mundo de Futebol Feminino, a Copa das Confederações, a Copa do Mundo Sub-20, a Copa do Mundo de Futebol Feminino Sub-20, a Copa do Mundo Sub-17, a Copa do Mundo de Futebol Feminino Sub-17 e o Mundial de Clubes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. A Copa do Mundo, o principal evento esportivo, era um campeonato internacional quadrienal envolvendo a seleção masculina sênior de 24 nações e, desde 1998, de 32 nações. Na seleção do país sede para a Copa do Mundo, o comitê executivo seguia o processo no qual comitês de candidatura das nações competidoras faziam campanha por votos entre os membros do comitê executivo. Seguindo esse processo, e pelo menos seis anos antes de cada Copa do Mundo, o comitê executivo realizava uma sessão de votação na qual seus membros votavam de forma secreta. Os vencedores, ou países sede, para as Copas do Mundo de 1990 a 2022, assim como as outras nações concorrentes que mantiveram suas propostas até o final do processo, estão descritas na tabela abaixo:

TABELA 1: Seleção do País Sede da Copa do Mundo

Copa do Mundo	**Data Selecionada pelo ExCo**	**Nação Vencedora**	**Outra(s) Nação/Nações Proponente(s)**
1990	19 de maio de 1984	Itália	União Soviética
1994	4 de julho de 1988	Estados Unidos	Marrocos Brasil
1998	2 de julho de 1992	França	Marrocos
2002	31 de maio de 1996	Japão/ Coreia do Sul	México
2006	6 de julho de 2000	Alemanha	África do Sul Inglaterra Marrocos
2010	15 de maio de 2004	África do Sul	Marrocos Egito
2014	30 de outubro de 2007	Brasil	-
2018	2 de dezembro de 2010	Rússia	Espanha/ Portugal Países Baixos/ Bélgica Inglaterra
2022	2 de dezembro de 2010	Catar	Estados Unidos Coreia do Sul Japão Austrália

A seleção masculina dos EUA foi classificada em cada edição da Copa do Mundo de 1990 a 2014.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. Desde, pelo menos, 1996, consoante os estatutos da FIFA, as seis confederações continentais tinham certos direitos e obrigações, incluindo, entre outras coisas, aplicar os estatutos da FIFA, seus regulamentos e decisões e agir em conformidade com referidas normas, bem como trabalhar em conjunto com a FIFA para promover seus objetivos e organizar competições internacionais de futebol.

12. O propósito da FIFA era, entre outras coisas, desenvolver e promover o futebol em nível global por meio da organização de competições internacionais e da criação e aplicação de regras que regulam as confederações e as associações-membro. A FIFA financiou seus esforços em partes significativas por meio da comercialização dos direitos de transmissão e marketing associados à Copa do Mundo.

> De acordo com sua demonstração de resultado publicada para o período financeiro de 2007-2010, a FIFA possuía o total de receitas no valor de US$ 4,189 bilhões, dos quais 83% (US$3,480 bilhões) foram atribuídos à venda dos direitos televisivos e de marketing da Copa do Mundo de 2010. Os lucros da FIFA durante o mesmo período foram de US$631 milhões.
>
> De acordo com sua demonstração de resultado publicada para o período financeiro de 2011-2014, a FIFA possuía o total de receitas no valor de US$5,718 bilhões, dos quais 70% (US$4,008 bilhões) foram atribuídos à venda dos direitos televisivos e de marketing da Copa do Mundo de 2014. Os lucros da FIFA durante o mesmo período foram de US$338 milhões.

A FIFA, por sua vez, ajudou a financiar as confederações e suas associações-membro, inclusive no fornecimento de fundos por meio do Programa de Assistência Financeira ("FAP", na sigla em inglês) e do *Goal Program*, que foram criados no final dos anos 90 para apoiar o desenvolvimento das escolas e campos de futebol, centros de treinamento e outros projetos relativos à infraestrutura. De acordo com a sua demonstração de resultado publicada para o período financeiro de 2011-2014, a FIFA gastou US$1,052 bilhão em projetos de desenvolvimento, incluindo US$538 milhões no programa FAP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. A FIFA instituiu, pela primeira vez, um código de ética por escrito em outubro de 2004, que foi revisado em 2006, novamente em 2009 e mais recentemente em 2012 (geralmente denominado o "código de ética"). O código de ética regula a conduta dos "altos funcionários" do futebol, que expressamente inclui, entre outros, diversos indivíduos com responsabilidades na FIFA, nas confederações, nas associações-membro, nas ligas e nos clubes. Entre outras coisas, o código de ética estabeleceu que os altos funcionários do futebol eram proibidos de aceitar subornos ou ofertas em dinheiro e, de outro modo, abusar de suas posições para obter ganhos pessoais. O código de ética estabeleceu ainda, a partir do seu início, que os altos funcionários do futebol tinham certas obrigações perante a FIFA e suas confederações e associações-membro, incluindo a obrigação de lealdade absoluta. Em 2009, o código de ética reconheceu explicitamente que os altos funcionários da FIFA mantivessem uma relação baseada na confiança com a Federação Internacional de Futebol e suas confederações constituintes, associações-membro, ligas e clubes.

B. As Confederações Continentais

14. Além de fornecer representantes para auxiliar na administração da FIFA, as seis confederações continentais trabalharam entre si e em conjunto com a FIFA para organizar competições internacionais de futebol e cumprir as diretrizes da Federação Internacional de Futebol em nível regional. Os líderes e representantes das confederações conduziram negócios entre si, bem como com os dirigentes e associados da FIFA, ao longo do ano e em locais diversos do mundo, incluindo os Estados Unidos. Cada confederação era administrada pelo seu próprio congresso, secretariado-geral, comitê executivo e comitês permanentes. De tempos em tempos, algumas das confederações, como a FIFA, também operavam por meio de subsidiárias, incluindo as que davam assistência às atividades de transmissão e marketing.

15. A CONCACAF era uma confederação continental de futebol incorporada, desde 1994, como uma sociedade sem fins lucrativos em Nassau, Bahamas. A CONCACAF compreendia 41 associações-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

membro, representando o futebol organizado na América do Norte, América Central e Caribe e três outros países da América do Sul. Os Estados Unidos e dois de seus territórios ultramarinos, Porto Rico e as Ilhas Virgens Americanas, eram membros da CONCACAF. De, aproximadamente, 1990 a 2012, a sede administrativa da CONCACAF era localizada em Nova York, Nova York, onde o antigo secretário-geral trabalhava (até o fim de 2011) e onde, regularmente, a CONCACAF conduzia seus negócios. A partir de 2012, a sede administrativa da CONCACAF era em Miami, Flórida, onde o novo secretário-geral se baseou. A CONCACAF também conduzia negócios em diversos momentos nos Estados Unidos, incluindo no Distrito Leste de Nova York, bem como nos países estrangeiros dentro e fora da confederação. Dentre outros torneios, a CONCACAF organizou a Copa Ouro, apresentando suas seleções masculinas e, de quando em quando, outras confederações, bem como um torneio apresentando os principais times da liga (ou clube) profissional masculino. Em junho de 2014, a CONCACAF adotou um código de ética que, entre outras coisas, proibia suborno e corrupção.

16. A CONMEBOL era uma confederação continental de futebol domiciliada no Paraguai e com sede em Assunção, Paraguai e, posteriormente, em Luque, Paraguai. A CONMEBOL compreendia 10 associações-membro, representando o futebol organizado na América do Sul. Dentre outros torneios, a CONMEBOL organizou a Copa América, apresentando as seleções masculinas de seus 10 membros e duas seleções que não são parte da CONMEBOL, mas que foram convidadas a participar; bem como torneios apresentando os principais times masculinos. Desde 1993, os Estados Unidos participaram da Copa América três vezes como convidado, e em 2016 os Estados Unidos sediarão uma edição especial desse campeonato e dele participarão: a Copa América Centenário, para comemorar o centenário desse torneio.

17. A UEFA era uma confederação continental de futebol registrada como pessoa jurídica sob as leis da Suíça e com sede em Nyon, Suíça. A UEFA compreendia 54 associações-membro, representando o futebol organizado na Europa e em algumas nações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no Oriente Médio e na Ásia Central. Entre outros torneios, a UEFA organizou o Campeonato Europeu, apresentando as principais seleções masculinas locais, bem como torneios apresentando os principais clubes masculinos.

18. A CAF era uma confederação continental de futebol sediada no Cairo, Egito. A CAF compreendia 56 associações-membro, representando o futebol organizado na África. Entre outros torneios, a CAF organizou a Copa Africana de Nações, com a participação das principais seleções masculinas locais, bem como um torneio com a participação dos principais clubes masculinos.

19. A AFC era uma confederação continental de futebol registrada como pessoa jurídica sob as leis da Malásia e sediada em Kuala Lumpur, Malásia. A AFC compreendia 47 associações-membro, representando o futebol organizado na Ásia, bem como na ilha de Guam, um território pertencente aos Estados Unidos. Entre outros torneios, a AFC organizou a Copa da Ásia, apresentando as principais seleções masculinas locais, bem como um torneio com a participação dos principais clubes masculinos.

20. A OFC era uma confederação continental de futebol constituída ao amparo das leis da Nova Zelândia e sediada em Auckland, Nova Zelândia. A OFC compreendia 14 associações-membro, representando o futebol organizado na Nova Zelândia e nos estados insulares do Pacífico, incluindo a Samoa Americana, um território pertencente aos Estados Unidos. Dentre outros torneios, a OFC organizou a Copa das Nações, um campeonato criado em 1996, combinando as principais seleções masculinas locais, bem como um torneio com os principais clubes masculinos.

21. As confederações também organizavam os jogos eliminatórios para a Copa do Mundo, utilizando uma variedade de formatos e, de quando em quando, trabalhavam em conjunto para organizar as competições inter-confederação, frequentemente com o apoio e aprovação da FIFA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

C. As Federações Regionais e Associações Nacionais

22. Além de serem membros da FIFA e de suas respectivas confederações continentais, algumas das associações nacionais também eram membros das federações menores, regionais.

23. Por exemplo, as associações-membro da CONCACAF eram organizadas em três federações regionais menores: A União Caribenha de Futebol ("CFU", na sigla em inglês),a União Centro-Americana de Futebol ("UNCAF", na sigla original), e a União Norte-Americana de Futebol ("NAFU", na sigla em inglês). A Federação de Futebol dos Estados Unidos era, portanto, uma associação-membro tanto da CONCACAF quanto da NAFU, enquanto Porto Rico e as Ilhas Virgens Americanas eram, ambos, membros da CONCACAF e da CFU.

24. Em diversos momentos, a CFU esteve sediada em Trinidad e Tobago e na Jamaica. Os estatutos da CFU, em vigor a partir de 22 de maio de 2012, dispunham, na parte pertinente, que os altos funcionários da CFU "observarão todos os estatutos, regulamentos, diretrizes e decisões pertinentes" da FIFA, da CONCACAF, e da CFU, "incluindo, em particular [...] o Código de Ética da FIFA".

25. As associações nacionais promoviam, organizavam, e administravam o futebol, muitas vezes abrangendo o futebol em nível de clubes, dentro das nações individuais. A associação nacional dos Estados Unidos, a Federação de Futebol dos Estados Unidos, era sediada em Chicago, Illinois.

26. As associações nacionais, também frequentemente chamadas de "federações", trabalhavam em conjunto para organizar mostras de partidas de futebol entre as seleções, conhecidas como "amistosos", que também ocorriam em nível de clubes. Os amistosos ocorreram em diversos locais dos Estados Unidos, incluindo no Distrito Leste de Nova York, bem como em outras partes no mundo inteiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

D. As Empresas de Marketing Esportivo

27. A FIFA, as confederações continentais, as federações regionais e as associações-membro nacionais frequentemente celebravam contratos com empresas de marketing esportivo para comercializar os direitos de transmissão e de marketing de diversos eventos de futebol, entre eles a Copa do Mundo e outros torneios, as eliminatórias da Copa do Mundo e das Olimpíadas, os amistosos, e outros eventos, bem como outros direitos associados ao esporte. Essas empresas de marketing esportivo, incluindo empresas multinacionais com sedes, escritórios ou coligadas localizadas nos Estados Unidos, frequentemente adquiriam uma gama de direitos de transmissão e marketing, incluindo direitos de transmissão televisiva e de rádio, direitos de propaganda, de patrocínio, de licenciamento, de hospedagem e de emissão de ingressos. Essas empresas de marketing esportivo frequentemente vendiam seus direitos a emissoras de televisão e de rádio, patrocinadores e sublicenciados, entre outros, incluindo aqueles localizados nos Estados Unidos.

28. As receitas obtidas pela comercialização dos direitos de transmissão e marketing associados ao futebol constituíam uma fonte essencial de renda para a empresa. Os Estados Unidos eram um mercado cada vez mais importante e lucrativo para a comercialização desses direitos.

II. Dos Réus

29. O réu ALEJANDRO BURZACO, cidadão da Argentina, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, BURZACO era presidente da *Torneos Y Competencias S.A.* (juntamente com suas coligadas, "TyC"), uma empresa de transmissão e de marketing esportivos sediada na Argentina. BURZACO também era presidente de diversas subsidiárias e coligadas da TyC, dentre elas a *FPT Sports S.A.* (juntamente com suas coligadas, a "*FPT Sports*") e a *Productora de Eventos S.A.* As empresas de BURZACO serão coletivamente denominadas abaixo como "*Torneos*".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30. O réu AARON DAVIDSON, cidadão dos Estados Unidos, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, DAVIDSON era um executivo de alto escalão e o presidente da *Traffic Sports USA, Inc. (*"*Traffic USA*"). *A Traffic USA* era uma empresa da Flórida, com sua sede e escritórios principais em Miami, Flórida, e estava envolvida na aquisição e na venda de direitos de transmissão e de marketing associados ao futebol nos Estados Unidos e em outras partes da região da CONCACAF. A *Traffic USA* também participava da propriedade e do gerenciamento da Liga de Futebol Norte-Americana ("NASL", na sigla em inglês) - uma divisão do futebol masculino de clubes dos Estados Unidos aprovada pela Federação de Futebol dos Estados Unidos – bem como participava da propriedade e do gerenciamento de diversos clubes da liga. A NASL era sediada em Nova York e seus times tinham sedes em diversas cidades do Canadá e dos Estados Unidos, inclusive no Distrito Leste de Nova York. Conforme será descrito mais adiante, a *Traffic USA* pertencia ao *Grupo Traffic*, um conglomerado multinacional de marketing esportivo sediado em São Paulo, Brasil.

31. O réu RAFAEL ESQUIVEL, cidadão da Venezuela, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. ESQUIVEL era o presidente da *Federación Venezolana de Fútbol* ("FVF"), a federação de futebol da Venezuela, a qual era uma associação nacional membro da FIFA e da CONMEBOL. Em 2014 ou por volta desse ano e de 2014 até o presente, ESQUIVEL também exerceu a vice-presidência do comitê executivo da CONMEBOL. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, ESQUIVEL possuía vários imóveis residenciais nos Estados Unidos, especificamente no estado da Flórida.

32. O réu EUGENIO FIGUEREDO, cidadão dos Estados Unidos e do Uruguai, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em maio de 2013 ou cerca dessa data e de maio de 2013 até o presente, FIGUEREDO integrou o comitê executivo da FIFA e exerceu a vice-presidência da Federação Internacional de Futebol. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FIGUEREDO também atuou em vários comitês permanentes da FIFA, entre eles o comitê de finanças e o comitê organizador da Copa do Mundo. Em abril de 2013 ou cerca dessa data e de abril de 2013 até agosto de 2014, FIGUEREDO atuou como presidente da CONMEBOL; previamente, atuara como um dos vice-presidentes dessa instituição. Em 1997 ou por volta desse ano e entre 1997 e 2006, FIGUEREDO atuou como presidente da *Asociación Uruguaya de Fútbol*, a federação de futebol do Uruguai, a qual era uma associação nacional membro da FIFA e da CONMEBOL. Desde, pelo menos, 2005 - ou por volta desse ano – até o presente, FIGUEREDO manteve uma residência nos Estados Unidos, especificamente em Arcadia, Califórnia. Conforme especificado em um formulário para solicitação de naturalização enviado por FIGUEREDO em 2005 às autoridades da imigração norte-americanas, a partir de 1997, FIGUEREDO trabalhara com "vendas" de "pedras decorativas" em Irwindale, Califórnia. No formulário, FIGUEREDO falsamente afirmou, sob pena de perjúrio, que (a) ele não trabalhara em nenhum outro lugar nos cinco anos anteriores nem se filiara a nenhum órgão ou associação nos Estados Unidos ou em qualquer outro país; e (b) ele foi dispensado das provas obrigatórias de língua inglesa e de conhecimentos cívicos por causa de uma deficiência mental. Antes de obter sua cidadania americana em agosto de 2006, FIGUEREDO apresentara alguns documentos que falsamente atestavam sua deficiência mental como uma demência grave.

33. O réu HUGO JINKIS e seu filho, o réu MARIANO JINKIS, ambos cidadãos da Argentina, eram indivíduos contratados pela empresa e a ela associados. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS eram os presidentes da *Full Play Group S.A*, uma empresa de transmissão e marketing esportivos cuja sede localizava-se na Argentina. HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS também controlavam subsidiárias e coligadas da *Full Play Group S.A.*, entre elas, a *Cross Trading S.A.* ("*Cross Trading*")e a *Yorkfields S.A.* As empresas de HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS serão coletivamente denominadas abaixo como "*Full Play*".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

34. O réu NICOLÁS LEOZ, cidadão do Paraguai, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em 1986 ou por volta desse ano e de 1986 até abril de 2013, LEOZ foi o presidente da CONMEBOL. Em 1998 ou por volta desse ano e de 1998 até abril de 2013, LEOZ também foi membro do comitê executivo da FIFA.

35. O réu EDUARDO LI, cidadão da Costa Rica, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, LI era o presidente da *Federación Costarricense de Fútbol ("FEDEFUT"),* a federação de futebol da Costa Rica, que era uma associação nacional membro da FIFA e da CONCACAF. Em 2013 ou por volta desse ano e de 2013 até o presente, LI também atuou como membro do comitê executivo da CONCACAF. Em abril de 2015, LI foi eleito pelo congresso da CONCACAF para tornar-se um dos três representantes da CONCACAF no comitê executivo da FIFA. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, LI também atuou em uma série de comitês permanentes da FIFA, dentre eles, o Comitê de Status de Jogadores. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, LI possuía uma residência nos Estados Unidos, especificamente no estado da Flórida.

36. O réu JOSÉ MARGULIES, também conhecido por José Lazaro, cidadão do Brasil, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, MARGULIES era o presidente da Velente Corp.*("Valente") e da Somerton Ltd ("Somerton")*, empresas sul-americanas registradas no Panamá e nas Ilhas Turcas e Caicos, respectivamente, envolvidas na transmissão de partidas de futebol. A Valente e a Somerton, juntamente com suas coligadas, são coletivamente denominadas abaixo como "*Margulies Intermediaries*."

37.O réu JOSÉ MARIA MARIN, cidadão do Brasil, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em março de 2012 ou cerca dessa data e de março de 2012 até abril de 2015, MARIN atuou como presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a federação de futebol do Brasil, que era uma associação nacional membro da FIFA e da CONMEBOL. Em diversos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

momentos relevantes para a Denúncia, MARIN também atuou em vários comitês permanentes da FIFA, incluindo o comitê de organização dos torneios Olímpicos de futebol, bem como os comitês de organização da Copa do Mundo e da Copa das Confederações, para os quais ele era um conselheiro especial. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, MARIN manteve residência nos Estados Unidos, especificamente no estado de Nova York.

38. O réu JULIO ROCHA, cidadão da Nicarágua, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Até aproximadamente dezembro de 2012, ROCHA foi o presidente da *Federación Nicaraguense de Futbol* ("FENIFUT"), a federação de futebol da Nicarágua, que era uma associação nacional membro da FIFA e da CONCACAF. Desde 2003 ou por volta desse ano a 2007, ROCHA foi presidente da UNCAF. Em janeiro de 2013 ou cerca dessa data e de janeiro de 2013 até o presente, ROCHA foi um funcionário de desenvolvimento da FIFA baseado no Panamá, responsável por supervisionar os esforços de desenvolvimento da FIFA na América Central.

39. O réu COSTAS TAKKAS, cidadão do Reino Unido, era indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, TAKKAS foi diretor de vários negócios, incluindo da *Kosson Ventures Limited ("Kosson Ventures*") uma holding pessoal registrada nas Ilhas Virgens Britânicas e da *CPL Limited*, uma holding pessoal registrada nas Ilhas Cayman. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, TAKKAS também foi secretário-geral da Associação de Futebol das Ilhas Cayman ("CIFA", na sigla em inglês), uma associação nacional membro da FIFA e da CONCACAF, e atuou como um encarregado de negócios do presidente da CONCACAF depois que o réu JEFFREY WEBB assumiu essa função.

40. O réu JACK WARNER, cidadão de Trinidad e Tobago e, aproximadamente entre 1993 e 2013, um residente permanente legal dos Estados Unidos, era indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em 1983 ou por volta desse ano e de 1983 até junho de 2011, WARNER foi membro do comitê executivo da FIFA, e,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a partir de 1997, foi também um vice-presidente da FIFA. Em 1990 ou por volta desse ano e de 1990 até junho de 2011, WARNER foi também o presidente da CONCACAF e da CFU, bem como um "conselheiro especial" da Federação de Futebol de Trinidad e Tobago, uma associação nacional membro da FIFA e da CONCACAF.

41. O réu JEFFREY WEBB, cidadão das Ilhas Cayman, era indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em 1991 ou por volta desse ano e de 1991 até o presente, WEBB atuou como presidente da CIFA. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, WEBB foi membro do comitê executivo da CFU e presidente do seu comitê de normalização. Em maio de 2012 ou cerca dessa data e de maio de 2012 até o presente, WEBB foi presidente da CONCACAF, vice-presidente e membro do comitê executivo da FIFA. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, WEBB também atuou em vários comitês permanentes da FIFA, incluindo o comitê de finanças e o comitê organizador da Copa do Mundo. Além do futebol, WEBB trabalhou diversas vezes como um executivo em banco nas Ilhas Cayman. Aproximadamente desde 2013, WEBB possuía uma casa nos Estados Unidos, especificamente em Loganville, Geórgia. WEBB também tinha outros imóveis residenciais nos Estados Unidos, especificamente em Stone Mountain e em Conyers, também na Geórgia.

42. Os citados altos funcionários da FIFA, da CONCACAF, da CONMEBOL e de outras instituições que regem o futebol estavam vinculados pelo dever de lealdade a suas respectivas organizações.

III. Dos Membros da Quadrilha dos Réus

43. As identidades dos seguintes indivíduos e entidades empresariais são conhecidas pelo Júri de Acusação:

44. Em abril de 1990 ou cerca dessa data e de abril de 1990 até dezembro de 2011, o membro da quadrilha nº 1 era o secretário-geral da CONCACAF. O membro da quadrilha nº 1 residia em Nova York, Nova York onde supervisionava a sede administrativa e a equipe da CONCACAF. De fevereiro de 1997 ou cerca dessa data até maio de 2013, o membro da quadrilha nº 1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

era também membro do comitê executivo da FIFA, atuando como um dos três integrantes da instituição que havia sido indicado pela CONCACAF e o único membro que representava os Estados Unidos. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 1 era também membro de vários comitês permanentes da FIFA, incluindo o comitê de marketing e de televisão.

45. O membro da quadrilha nº 2 era fundador e proprietário do Grupo *Traffic*, uma empresa multinacional de marketing esportivo com sede em São Paulo, Brasil. O *Traffic Group* se compunha, entre outras instituições, da *Traffic* Assessoria e Comunicações S/C Ltda. ("*Traffic Brazil*"), *Traffic Sports International, Inc* ("*Traffic International*"), *Traffic USA*, *Traffic Sports Europe B.V.*, e *Continental Sports International, Inc.* (referidas coletivamente neste documento como "*Traffic*" ou o "Grupo *Traffic*").

46. A partir dos anos 1980, as operações da *Traffic* se focavam, entre outras coisas, na comercialização do futebol na América do Sul através da compra e venda de direitos de transmissão e marketing associados ao esporte. A partir de 1990 ou por volta desse ano, o membro da quadrilha nº 2 expandiu as operações da *Traffic* para os Estados Unidos, associando-se a uma empresa da Flórida chamada *Inter/Forever Sports, Inc.* e mais tarde adquirindo-a, a qual foi renomeada para *Traffic Sports USA, Inc.* (coletivamente referida abaixo como "*Traffic USA*") em 2003 ou por volta desse ano. Com o tempo, a *Traffic* começou a ampliar suas operações além das Américas, incluindo através do contrato direto com a FIFA no final dos anos 1990 e início dos anos 2000 para adquirir os direitos das primeiras edições do Campeonato Mundial de Clubes. O membro da quadrilha nº 2 fundou a *Traffic* por meio de vários mecanismos, incluindo receitas geradas através da venda a jusante de direitos televisivos e outros direitos adquiridos a partir de contratos de transmissão e marketing e infusões diretas e frequentes de capital realizadas pela *Continental Sports International, Inc.* ("*Continental Sports*"), uma empresa das Ilhas Cayman que o membro da quadrilha nº 2 controlava e que mantinha uma conta no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Citi Private Bank em Nova York. Entre 2006 e 2013, a *Continental Sports* realizou transferências eletrônicas de dezenas de milhões de dólares para a conta da *Traffic International* no *Delta Bank* em Miami, Flórida e mais dezenas de milhões de dólares para as contas da *Traffic Brazil* no exterior.

47. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 3 foi contratado como um executivo de alto escalão da *Traffic* USA.

48. Em 1999 ou por volta desse ano e de 1999 até julho de 2012, o membro da quadrilha nº 4 foi contratado como um executivo de alto escalão da *Traffic USA*. Em julho de 2012 ou por volta dessa data e de julho de 2012 até o presente, o membro da quadrilha nº 4 foi contratado como secretário-geral da CONCACAF. Nesse papel, o membro da quadrilha nº 4 supervisionou a transição da sede administrativa da CONCACAF de Nova York, Nova York, onde o secretário-geral anterior (membro da quadrilha nº 1) residia, para Miami, Flórida, onde está atualmente localizada. Além dos seus deveres como secretário-geral da CONCACAF, o membro da quadrilha nº 4 atuou como secretário-geral do comitê executivo da Copa América Centenário, um órgão conjunto da CONCACAF/CONMEBOL criado em 2014 para supervisionar a Copa América Centenário de 2016, descrita abaixo.

49. O membro da quadrilha nº 5 era o presidente da Empresa de Marketing Esportivo A, uma empresa empenhada na compra e venda de patrocínio e outros direitos comerciais para eventos de futebol. A Empresa de Marketing Esportivo A era constituída em Delaware e sediada em Jersey City, New Jersey. O membro da quadrilha nº 5 residia nos Estados Unidos.

50. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 6 era um executivo sênior da *Traffic Brazil* e depois, de um grupo de empresas sob controle e propriedade comuns que estavam envolvidas na comercialização de direitos de transmissão associados ao futebol. O último grupo de empresas é denominado abaixo individual e coletivamente como Empresa de Marketing Esportivo B.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

51. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 7 era um funcionário de alto escalão da FIFA e da AFC, a confederação regional representante de grande parte da Ásia.

52. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 8 era um funcionário de alto escalão da CONMEBOL e alto funcionário da FIFA.

53. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 9 era contratado como um executivo de alto escalão da *Traffic Brazil* e da *Traffic USA*.

54. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 10 era um funcionário de alto escalão da FIFA, da CONMEBOL e da *Asociación del Fútbol Argentino* ("AFA"), a federação de futebol da Argentina, que era uma associação nacional membro da FIFA e da CONMEBOL.

55. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 11 era um funcionário de alto escalão da FIFA, da CONMEBOL e da CBF.

56. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 12 era um funcionário de alto escalão da FIFA, da CONMEBOL e da CBF.

57. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 13 era um executivo sênior da *Traffic Brazil* e da *Traffic USA*, bem como um executivo sênior de uma subsidiária dos EUA de um grupo de empresas sob propriedade e controle comuns que estavam envolvidas na comercialização de direitos de transmissão associados ao futebol. O último grupo de empresas é mencionado abaixo, individual e coletivamente, como Empresa de Marketing Esportivo C.

58. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 14, um parente do réu JACK WARNER, era um empresário envolvido em, entre outras coisas, vários empreendimentos relacionados ao futebol.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

59. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 15 era funcionário de alto escalão do comitê de candidatura da África do Sul para a Copa do Mundo FIFA de 2006, do comitê de candidatura da África do Sul para a Copa do Mundo FIFA de 2010 e do comitê organizador local.

60. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 16 era um funcionário de alto escalão do comitê de candidatura da África do Sul para a Copa do Mundo FIFA de 2006, do comitê de candidatura da África do Sul para Copa do Mundo FIFA de 2010 e do comitê organizador local.

61. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 17 era um funcionário de alto escalão da CONMEBOL e um membro do comitê executivo da FIFA.

62. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 18 era um alto funcionário da FIFA.

63. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 19 era um intermediário que operava, entre outras empresas, um grupo de consultoria sediado na América Latina.

64. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 20 era um executivo sênior da matriz europeia da Empresa de Marketing Esportivo C.65. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 21 era um executivo sênior de uma subsidiária norte-americana da Empresa de Marketing Esportivo C.

66. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 22 era o proprietário real da Empresa de Fachada A.

67. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 23 era um funcionário de alto escalão de uma das associações nacionais membro da FIFA, um alto funcionário da FIFA e da CFU e empresário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

68. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 24 era um funcionário de alto escalão da CONMEBOL e de uma das associações nacionais membro da FIFA, bem como um alto funcionário da FIFA.

69. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 25 era um funcionário de alto escalão da FIFA, da CONMEBOL e de uma das associações nacionais membro da FIFA.

70. Os altos funcionários da FIFA, da CONCACAF, da CONMEBOL e de outras instituições reguladoras do futebol, apresentados acima, estavam vinculados pelo dever de lealdade a cada uma de suas respectivas organizações.

IV. Da Corrupção da Empresa por parte dos Membros da Quadrilha

71. Determinados indivíduos e entidades contratados pela empresa e a ela associados, incluindo os réus JEFFREY WEBB, EDUARDO LI, JULIO ROCHA, COSTAS TAKKAS, JACK WARNER, EUGENIO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, JOSÉ MARIA MARIN, NICOLÁS LEOZ, ALEJANDRO BURZACO, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS e JOSÉ MARGULIES, junto com outros, formaram quadrilha uns com os outros para usar suas posições dentro da empresa para empenhar-se em esquemas envolvendo a solicitação, oferta, aceite, pagamento e recebimento de pagamentos de suborno não revelados e ilegais. Apesar de também ajudarem a alcançar o principal objetivo da empresa, os réus e os membros de sua quadrilha corromperam a instituição ao empreenderem diversas atividades criminosas incluindo fraude, suborno e lavagem de dinheiro, em busca de benefício pessoal e comercial. Os réus também participaram na corrupção da empresa mediante formação de quadrilha com a ajuda e a conivência dos membros de sua organização criminosa no abuso de suas posições de confiança e em violação de seu dever de lealdade.

72. Para promover seus objetivos corruptos, os réus e os membros de sua quadrilha forneceram uns aos outros ajuda e proteção mútuas. Os membros da quadrilha adotaram conduta para evitar a descoberta de suas atividades ilegais, para omitir a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

localização e a posse dos lucros das referidas atividades e para promover a continuidade dessas operações. O comportamento adotado por diversos membros da quadrilha incluía, entre outros: o uso de contratos de "serviços de consultoria" e outros tipos parecidos de contratos para criar uma aparência de legitimidade para pagamentos ilícitos; o uso de diversos mecanismos, incluindo intermediários de confiança, banqueiros, consultores financeiros e cambistas para realizar e facilitar a realização de pagamentos ilícitos; a criação e uso de empresas de fachada, nomeados e contas bancárias numeradas[1] em paraísos fiscais e outras jurisdições bancárias secretas; a ocultação ativa de contas bancárias no exterior; a estruturação de transações financeiras para evitar exigências de emissão de relatórios das transações monetárias; contrabando de dinheiro em espécie; compra de bens imobiliários e outros ativos físicos; o uso de cofres; sonegação de imposto de renda; e obstrução da justiça. Dentro dos Estados Unidos, tal conduta se deu no Distrito Leste de Nova York e em outros lugares.

73. O dano causado pelos réus e membros de sua quadrilha foi de grande alcance. Ao formarem quadrilha para se enriquecer por meio de esquemas de suborno relacionados aos direitos de transmissão e marketing, dentre outros esquemas, os réus privaram a FIFA, as confederações e suas entidades constituintes - e, assim, as associações nacionais membro, os times nacionais, as ligas juvenis e os programas de desenvolvimento que dependem de apoio financeiro de suas organizações controladoras – do valor integral desses direitos. Além disso, os esquemas tiveram efeitos anticompetitivos poderosos, distorcendo o mercado dos direitos comerciais associados ao futebol e enfraquecendo a capacidade de outras empresas de marketing esportivo de competir por tais direitos em termos mais favoráveis para os detentores dos direitos. Em resumo, os esquemas privaram a FIFA, as confederações e suas entidades constituintes de seu direito a serviços honestos e leais prestados pelos altos funcionários do futebol envolvidos. Com o tempo, e no geral, tais privações

[1] N. do T.: é um tipo de conta bancária na qual o nome do titular é mantido em segredo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inflingiram danos significativos à reputação das instituições vítimas, prejudicando suas perspectivas de atrair membros e líderes conscientes e limitando sua capacidade de operar de forma efetiva e de desempenhar suas missões essenciais.

V. Da Análise Geral da Formação da Quadrilha

74. Durante um período de aproximadamente 25 anos, os réus e os membros de sua quadrilha ascenderam a posições de poder e influência no mundo do futebol organizado. Durante esse mesmo período, algumas vezes com a assistência dos réus e os membros da quadrilha, uma rede de empresas de marketing desenvolveu-se para capitalizar o crescente mercado de transmissão do esporte, especialmente nos Estados Unidos. Com o tempo, as entidades formadas para promover e controlar o futebol em regiões e localidades em todo o mundo, incluindo nos Estados Unidos, tornaram-se cada vez mais interligadas entre si e com as empresas de marketing esportivo que as possibilitaram gerar lucros sem precedentes através da venda dos direitos de transmissão das partidas de futebol. A corrupção da empresa surgiu e se desenvolveu nesse contexto.

75. A corrupção da empresa tornou-se endêmica. Certos réus e membros da quadrilha ascenderam ao poder, acumularam ilegalmente fortunas pessoais significativas, fraudando as organizações em que foram escolhidos para atuar, e foram expostos e depois expulsos dessas organizações ou forçados a se demitir. Outros réus e membros da quadrilha ascenderam ao poder após o escândalo, prometendo reforma. Ao invés de repararem o dano causado ao esporte e a suas instituições, entretanto, essas pessoas rapidamente se empenharam nas mesmas práticas ilegais que enriqueceram seus predecessores.

A Corrupção Inicial da Empresa

76. A partir de 1983, ou por volta desse ano, até 2011, o réu JACK WARNER adquiriu poder e influência sobre a empresa, primeiro na região da CONCACAF, e depois no mundo todo, eventualmente se tornando vice-presidente da FIFA e membro de seu comitê executivo. Em 1983 ou por volta desse ano, WARNER,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que era o então secretário da Federação de Futebol de Trinidad e Tobago ("TTFF", na sigla em inglês), tornou-se um vice-presidente da CONCACAF e foi nomeado ao comitê executivo da FIFA. Em 1990 ou por volta desse ano, WARNER foi eleito presidente da CFU e renunciou seu cargo formal na TTFF, tornando-se um conselheiro especial. No mesmo ano, WARNER concorreu à presidência da CONCACAF e, com apoio do membro da quadrilha nº 1, que trabalhou como um alto funcionário na Federação de Futebol dos Estados Unidos, foi eleito. A partir de então, WARNER trabalhou estreitamente com o membro da quadrilha nº 1, cuja fortuna cresceu junto com a de WARNER e que foi nomeado a secretário-geral de WARNER na CONCACAF. Após sua nomeação, o membro da quadrilha nº 1 transferiu a sede administrativa da CONCACAF para Nova York, Nova York. WARNER estabeleceu o escritório do presidente em seu país de origem - Trinidad e Tobago.

77. Em Trinidad e Tobago e em outros lugares, o réu JACK WARNER abriu e controlou diversas contas bancárias e entidades corporativas nas quais ele mesclou seu patrimônio pessoal e os da CONCACAF, da CFU e da TTFF. A partir do início dos anos 1990, WARNER, frequentemente com a ajuda do membro da quadrilha nº 1, começou a alavancar sua influência e a explorar seus cargos oficiais em benefício próprio. Entre outras coisas, WARNER começou a solicitar e a aceitar subornos ligados a suas obrigações oficiais, incluindo a seleção do país sede das Copas do Mundo em 1998 e 2010, das quais participou como um membro do comitê executivo da FIFA.

78. O réu JACK WARNER também se envolveu em diversos outros esquemas, incluindo o desvio de verba da FIFA, da CONCACAF e da CFU para contas que ele controlava e usava em benefício próprio. Entre outras coisas, WARNER financiou, em 2005, a compra de um condomínio em Miami, Flórida, em nome de um membro de sua família, com dinheiro sacado de uma conta em nome de uma instituição de futebol que era ostensivamente coligada à CONCACAF e era financiada, em parte, por fundos do FAP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

79. Durante aproximadamente o mesmo período da ascensão do réu JACK WARNER, o réu NICOLÁS LEOZ se estabeleceu como um poderoso funcionário da CONMEBOL e da FIFA. Em 1986 ou por volta desse ano, LEOZ, que havia ocupado outras posições na governança do futebol, foi eleito presidente da CONMEBOL. LEOZ atuaria nessa posição por aproximadamente 25 anos. Em 1998 ou por volta desse ano, LEOZ também foi nomeado ao comitê executivo da FIFA, juntando-se a WARNER e ao membro da quadrilha nº 1, que havia sido selecionado no ano anterior com aprovação de WARNER, para atuar no mesmo órgão. Como WARNER, LEOZ usaria seu poder e influência para enriquecer-se de forma ilegal.

80. Durante a presidência do réu NICOLÁS LEOZ, a CONMEBOL desenvolveu uma relação comercial lucrativa com a *Traffic*, uma empresa de marketing esportivo em ascensão que havia sido fundada no Brasil alguns anos antes. Em 1986, a *Traffic*, representada pelo membro da quadrilha nº 2 (fundador e proprietário da empresa), firmou contrato com a CONMEBOL para adquirir os direitos comerciais mundiais associados à edição de 1987 da Copa América, um torneio das seleções masculinas da CONMEBOL. A *Traffic* permaneceria como a detentora exclusiva desses direitos até a edição de 2011 do torneio.

81. A partir do início dos anos 1990, como o valor dos direitos associados à Copa América aumentou, diversos altos funcionários da CONMEBOL, incluindo o réu NICOLÁS LEOZ, começaram a solicitar pagamentos de subornos ao membro da quadrilha nº 2 em troca do desempenho de diversos atos, incluindo a renovação do contrato da Copa América. O membro da quadrilha n º 2 concordou em pagar. Com o tempo, o membro da quadrilha nº 2 concordou em pagar e pagou dezenas de milhões de dólares em subornos para altos funcionários da CONMEBOL ligados a, entre outras coisas, contratos da Copa América, direitos de transmissão e marketing para outros torneios de futebol da América do Sul e direitos de patrocínio adquiridos por empresas norte-americanas de vestuário esportivo.

82. O membro da quadrilha nº 2 usou diversas técnicas sofisticadas de lavagem de dinheiro para pagar subornos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

frequentemente dependendo de intermediários para realizar e ocultar pagamentos de propina ao réu NICOLÁS LEOZ e a outros altos funcionários do futebol. Um exemplo é o réu JOSÉ MARGULIES; o irmão de um falecido amigo do membro da quadrilha n° 2. MARGULIES usou contas em nome de sociedades "*offshore*" que eram mantidas em instituições financeiras nos Estados Unidos para realizar pagamentos em nome do membro da quadrilha n°2.

B. O Crescimento das Empresas de Marketing Esportivo.

83. Em 1992 ou por volta desse ano, o membro da quadrilha n° 2 mudou-se do Brasil para os Estados Unidos, onde ele começou negociações com o réu JACK WARNER e com o membro da quadrilha n° 1 para adquirir os direitos de marketing relativos à Copa Ouro, um torneio das seleções masculinas da CONCACAF, para a coligada à *Traffic* dos Estados Unidos, *Traffic USA*, sediada em Miami, Flórida. O membro da quadrilha n°2, com a ajuda do membro da quadrilha n° 3, um membro da quadrilha localizado nos EUA, obteve o contrato, que foi depois alterado e renovado para que a *Traffic* adquirisse os direitos às cinco edições da Copa Ouro realizadas entre 1996 e 2003. Em conexão à aquisição e renovação de tais direitos, os membros da quadrilha n° 2 e n° 3, em conjunto, oportunizaram pagamentos de suborno a WARNER e ao membro da quadrilha n° 1.

84. No final dos anos 1990 e 2000, a *Traffic*, através da *Traffic USA*, continuou a desenvolver seus negócios com a CONCACAF, suas federações regionais e associações-membro. O membro da quadrilha n°2 e diversos executivos de alto escalão que trabalhavam na *Traffic USA* realizaram diversos esquemas de suborno e fraude relacionados aos seus esforços para adquirir diversos direitos da CONCACAF, da CFU e de várias federações na região, incluindo as federações de Trinidad e Tobago, Costa Rica e Nicarágua. Os executivos da *Traffic USA* envolvidos nos esquemas incluíam, entre outros, o réu AARON DAVIDSON e o membro da quadrilha n° 4. Os beneficiários dos esquemas incluíam, entre outros, os réus JACK WARNER, EDUARDO LI, o presidente da federação de futebol da Costa Rica, e JULIO ROCHA, o então

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

presidente da federação de futebol da Nicarágua e posteriormente um diretor de desenvolvimento da FIFA.

85. Como a *Traffic* tentou expandir suas operações e desenvolver seus laços com a CONCACAF e com a CONMEBOL, diversas empresas de marketing esportivo concorrentes solicitaram uma parcela dos crescentes lucros associados ao futebol organizado. Frequentemente, essas empresas, como a *Traffic*, pagavam subornos para altos funcionários do futebol a fim de obter negócios.

86. A Empresa de Marketing Esportivo A, uma empresa sediada em New Jersey detida e controlada pelo membro da quadrilha nº 5, era uma dessas companhias. Em 1996 ou por volta desse ano, a CONMEBOL nomeou a Empresa de Marketing Esportivo A como sua agente de marketing para os direitos de patrocínio e de patrocínio oficial associados à Copa Libertadores, um torneio da CONMEBOL de times profissionais. O membro da quadrilha nº 5, tanto diretamente, através da Empresa de Marketing Esportivo A, quanto indiretamente, através de coligadas, a partir de então atuou como agente em contratos com várias partes para vender determinados direitos de marketing do torneio. Diversas vezes entre o final de 1990 e 2012, o membro da quadrilha nº 5 usou contas bancárias em Nova York, Nova York e em outros locais para pagar subornos ao réu NICOLÁS LEOZ e ao membro da quadrilha nº8 para manter esses direitos relacionados às edições do torneiro até 2012.

87. Outras empresas de marketing esportivo que competiam pelo negócio na região com a *Traffic* incluíam a *Torneos*, comandada pelo réu ALEJANDRO BURZACO, a *Full Play*, comandada pelos réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, e a Empresa de Marketing Esportivo B, comandada pelo membro da quadrilha nº 6. Algumas vezes, essas empresas trabalhavam em competição uma contra as outras, cada uma buscando obter negócios com organizações do futebol na região da CONMEBOL e da CONCACAF. Outras vezes, as empresas trabalhavam em conjunto, firmando contratos para compartilhar os direitos de transmissão adquiridos de organizações do futebol. Todas essas empresas de marketing esportivo diversas vezes e sob orientação dos réus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ALEJANDRO BURZACO, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS e do membro da quadrilha nº 6, pagaram subornos para adquirir e manter os contratos de direitos de transmissão, com o réu JOSÉ MARGULIES algumas vezes operando como intermediário para facilitar e ocultar esses pagamentos.

88. Ao longo das atividades do crime organizado, o réu JOSÉ MARGULIES usou as contas da *Margulies Intermediaries* em instituições financeiras nos Estados Unidos para movimentar milhões de dólares entre as empresas de marketing esportivo e altos funcionários do futebol que eram os beneficiários de pagamentos ilícitos. MARGULIES tomou medidas adicionais para omitir a natureza desses pagamentos que ele estava facilitando além do seu uso das contas mantidas nos EUA. Por exemplo, ele usava os serviços de cambistas, frequentemente retalhava os papéis com registros das suas atividades, e desencorajava altos funcionários do futebol que estavam recebendo pagamentos de usar contas em seus próprios nomes para que não chamassem atenção da autoridade policial, apesar de que nem sempre ouviam seu conselho. Tomando por base um período de cinco anos, por exemplo, entre março de 2003 e março de 2008, a *Margulies Intermediaries* transferiu mais de US$3,5 milhões para contas controladas pelos réus RAFAEL ESQUIVEL, NICOLÁS LEOZ e EUGENIO FIGUEREDO, quase totalmente por meio de parcelas iguais de seis dígitos. MARGULIES continuou seu envolvimento na facilitação de pagamentos de subornos até o presente e, de fato, continuou aberto a participar de novos esquemas: em 2014, MARGULIES discutiu com um membro da quadrilha uma oportunidade de prover seus serviços a um novo negócio de marketing esportivo, oferecendo-se para facilitar pagamentos de subornos por uma taxa anual de US$150.000,00 e uma comissão de 2% por pagamento.

C. O Papel Central do Sistema Financeiro Norte-Americano

89. Ao longo da década de 90, e cada vez mais nos anos 2000 e 2010, os réus e os membros de sua quadrilha dependiam fortemente do sistema financeiro dos Estados Unidos para suas atividades relacionadas à empresa, incluindo os esquemas demonstrados abaixo. Essa dependência foi significativa,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sustentada no referido sistema financeiro e era um dos métodos e meios cruciais pelos quais eles promoveram e ocultaram seus esquemas.

90. Por exemplo, em diversos momentos relevantes para a Denúncia:

- A FIFA transferiu bilhões de dólares de suas contas em uma instituição financeira suíça importante para contas de favorecidos nos EUA e ao redor do planeta por meio de uma conta correspondente em uma agência de uma importante instituição financeira suíça situada nos Estados Unidos;

- A CONCACAF e a CONMEBOL realizaram negócios usando contas em agências de importantes instituições financeiras dos EUA e da Suíça situadas na Flórida e em Nova York;

- A CFU e duas federações sul-americanas de futebol – a *Federación Venezolana de Fútbol* (FVF) e a *Asociación del Futbol Argentina* (AFA) – realizaram negócios por meio de agências de várias importantes instituições financeiras norte-americanas e internacionais situadas em Nova York e na Flórida;

- A *Continental Sports*, uma holding do Grupo *Traffic*, usou sua conta na agência de uma importante instituição financeira norte-americana situada em Nova York para fornecer um capital de dezenas de milhões de dólares com a finalidade de dar apoio às operações do Grupo *Traffic*;

- A *Traffic USA* e a *Traffic International*, duas subsidiárias do Grupo *Traffic*, realizaram negócios por meio de suas contas em agências de uma importante instituição financeira norte-americana situada na Flórida, e de uma pequena instituição financeira norte-americana especializada em prestar serviços bancários particulares para clientes da América Latina, respectivamente;

- *a Full Play*, a *Torneos*, a Empresa de Marketing Esportivo A e a Empresa de Marketing Esportivo B realizaram negócios por meio de agências de importantes instituições financeiras norte-americanas, suíças e brasileiras situadas em Nova York;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- *Somerton* e *Valente*, as intermediárias comandadas pelo réu JOSÉ MARGULIES, realizaram negócios por meio de contas em agências de importantes instituições financeiras norte-americanas e europeias situadas em Nova York e na Flórida;

- Os réus AARON DAVIDSON, RAFAEL ESQUIVEL, NICOLÁS LEOZ, JULIO ROCHA, COSTAS TAKKAS, e JEFFREY WEBB gerenciavam pessoalmente contas em agências de importantes instituições financeiras norte-americanas e suíças situadas em Nova York, Miami e São Francisco; e

- O réu NICOLÁS LEOZ usava os serviços de um assessor de investimentos localizado em Nova York registrado junto à Comissão de Valores Mobiliários dos EUA para administrar uma carteira no valor de US$ 40 milhões (em valores de 2012) de seus investimentos no mundo inteiro.

Além do uso das instituições financeiras e estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros supracitados, os membros da quadrilha também se utilizaram da ampla força e estabilidade do sistema financeiro dos Estados Unidos, inclusive do acesso a mercados privados de ações.

D. O Escândalo e as Renúncias de WARNER e LEOZ

91. Em 2011 e 2013, revelações públicas de escândalos de corrupção envolvendo os réus JACK WARNER e NICOLÁS LEOZ implicaram a renúncia forçada de seus cargos na empresa.

92. Em maio de 2011, o réu JACK WARNER promoveu o pagamento de propina aos membros da CFU, usando o membro da quadrilha nº 7, que estava concorrendo à presidência da FIFA. No mês seguinte, depois de o esquema ser revelado e a FIFA começar uma investigação, WARNER renunciou seus cargos junto à FIFA, à CONCACAF, à CFU e à TTFF. Ao final de 2011, após vir à tona a revelação de outras irregularidades financeiras na CONCACAF, o membro da quadrilha nº 1 renunciou a seu cargo de secretário-geral da CONCACAF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

93. Em abril de 2013, o réu NICOLÁS LEOZ renunciou a seu cargo como presidente da CONMEBOL e como membro do comitê executivo da FIFA. A renúncia de LEOZ foi subsequente à conclusão da investigação do comitê de ética da FIFA relativa aos pagamentos realizados no fim da década de 80 e início dos anos 2000 para LEOZ e dois outros funcionários de alto escalão do futebol por meio de uma empresa suíça de marketing esportivo ligada à aquisição dos direitos de transmissão e marketing da FIFA. O comitê de ética da FIFA descobriu que os pagamentos para LEOZ e outros funcionários de alto escalão eram suborno.

E. A Corrupção Contínua da Empresa

94. A mudança na administração da CONCACAF e da CONMEBOL não inaugurou uma era de reforma para essas organizações. Ao invés disso, a nova liderança seguiu envolvida em esquemas criminosos, o que violava seu dever de lealdade.

95. No início de 2012, o réu JEFFREY WEBB, que tinha sido há muito tempo o presidente da CIFA, apresentou-se como candidato à sucessão do réu JACK WARNER para a presidência da CONCACAF. O membro da quadrilha nº 4, na época um executivo da *Traffic USA*, apoiou a candidatura de WEBB ao fazer com que fossem pagos US$50.000,00 pela conta de despesas operacionais da *Traffic USA* para uma empresa caimanesa controlada pelo réu COSTAS TAKKAS, um sócio de longa data de WEBB e ex-secretário-geral da CIFA. Por volta da mesma data, WEBB – com o auxílio de TAKKAS – usou sua influência crescente para pedir suborno à *Traffic USA* a ser pago por seus esforços para adquirir da CFU os direitos comerciais, de seus membros, relativos às eliminatórias das Copas do Mundo de 2018 e 2022.

96. Em maio de 2012, o réu JEFFREY WEBB foi eleito como o presidente da CONCACAF. Assim como o réu JACK WARNER, WEBB se tornou mais tarde vice-presidente da FIFA e membro de seu comitê executivo. O membro da quadrilha nº 4 foi nomeado como secretário-geral da CONCACAF e renunciou a seu cargo na *Traffic USA* para fiscalizar as operações da CONCACAF durante a gestão de WEBB. Ao assumir seus respectivos cargos, WEBB e o membro da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quadrilha nº 4 se pronunciaram publicamente a respeito de reformar a CONCACAF. Quase imediatamente após tomar posse, entretanto, ambos retomaram o envolvimento em esquemas criminosos.

97. Por exemplo, semanas depois de começar a trabalhar como secretário-geral, o membro da quadrilha nº 4 iniciou as negociações com o réu AARON DAVIDSON (sob o comando do qual ele havia anteriormente trabalhado na *Traffic USA*) a respeito dos direitos de transmissão da Copa Ouro e da Liga dos Campeões da CONCACAF, o torneio dos clubes da CONCACAF. Em nome do réu JEFFREY WEBB e sob sua orientação, o membro da quadrilha nº 4 negociou um pagamento de suborno para WEBB. Em novembro de 2012 ou por volta dessa data, a CONCACAF concedeu à *Traffic USA* o contrato relativo aos direitos da Copa Ouro 2013 e das próximas duas temporadas da Liga dos Campeões da CONCACAF.

98. Aproximadamente um ano depois, o membro da quadrilha nº 4 negociou um segundo suborno da *Traffic USA* para o réu JEFFREY WEBB, com relação à renovação do contrato da Copa Ouro e da Liga dos Campeões. Nesse ínterim, o membro da quadrilha nº 4 passava a ser favorecido pessoalmente pelos esquemas de suborno de WEBB. Ele obteve uma tela cara de uma galeria de arte em Nova York a qual foi paga pelo réu COSTAS TAKKAS, que, por ter trabalhado durante a gestão de WEBB como secretário-geral da CIFA, recebeu o novo título de adido do presidente da CONCACAF.

99. Em abril de 2013 ou por volta dessa data, em seguida à renúncia do réu NICOLÁS LEOZ, o réu EUGENIO FIGUEREDO – que contava com dupla cidadania, americana e uruguaia, residente na Califórnia – assumiu a presidência da COMENBOL e o cargo de LEOZ como vice-presidente no comitê executivo da FIFA. Pouco depois da ascensão de FIGUEREDO a essas posições, a CONMEBOL, a CONCACAF, e as empresas de marketing esportivo controladas pelo membro da quadrilha nº 2 e os réus ALEJANDRO BURZACO, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS colocaram em prática um esquema para obter, dos altos funcionários da CONCACAF e da CONMEBOL, um conjunto de direitos lucrativos em troca de um acordo para o pagamento de US$ 110 milhões em suborno.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

100. Como parte do esquema, o membro da quadrilha nº 2 e os réus ALEJANDRO BURZACO, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS uniram suas respectivas companhias e formaram uma nova entidade conhecida como Datisa. Após a criação da referida entidade, a Datisa firmou um contrato de US$ 317,5 milhões com a CONMEBOL para obter os direitos mundiais exclusivos das edições de 2015, 2019 e 2023 da Copa América e da Copa América Centenário de 2016, um torneio que celebra o centésimo aniversário da primeira edição da Copa América. Logo após as negociações entre a CONMEBOL e a CONCACAF, ficou determinado que as seleções masculinas de seis associações-membro da CONCACAF, inclusive a Federação de Futebol dos Estados Unidos, participariam da Copa América Centenário, juntamente com as 10 seleções masculinas da CONMEBOL. Ficou posteriormente determinado que o torneio aconteceria nos Estados Unidos, como reconhecimento da expansão do mercado do futebol na América do Norte.

101. A Datisa posteriormente celebrou um contrato de US$ 35 milhões com a CONCACAF, na qualidade de coorganizadora da Copa América Centenário, para comprar da CONCACAF os direitos de transmissão do torneio.

102. Juntamente com a aquisição dos direitos de transmissão dos torneios Copa América e Centenário da CONMEBOL e da CONCACAF, a Datisa concordou em pagar US$ 110 milhões em suborno aos réus JEFFREY WEBB, EUGENIO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, JOSÉ MARIA MARIN e NICOLÁS LEOZ, e vários outros funcionários de alto escalão do futebol. A Datisa concordou em realizar esses pagamentos em diversos momentos durante a vigência dos contratos. Foram pagos ao menos US$ 40 milhões até o presente momento.

103. Em 1° de maio de 2014, a CONCACAF e a CONMEBOL realizaram uma coletiva de imprensa em Miami, Flórida, para anunciar e promover oficialmente a Copa América Centenário. Os representantes da Datisa, incluindo os réus ALEJANDRO BURZACO, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, além do membro da quadrilha nº 2, compareceram à coletiva de imprensa. Um comunicado à imprensa emitido conjuntamente com o anúncio celebrou a crescente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

unicidade do futebol organizado nas Américas. No comunicado, o réu EUGENIO FIGUEREDO declarou: "Estamos orgulhosos de desempenhar um papel de liderança na celebração do centenário de um torneio criado para unir a América toda... Agora, a CONCACAF e os Estados Unidos serão os anfitriões da competição entre seleções mais antiga do mundo." O material promocional do evento trouxe o logo da razão comercial da Datisa – *wematch* – juntamente com os logos da CONCACAF e CONMEBOL, e em plano de fundo um mapa do hemisfério ocidental.

104. A Copa América Centenário está programada para acontecer em junho de 2016, em cidades localizadas nos Estados Unidos.

F. Obstrução da Justiça

105. A partir de 2012 ou por volta desse ano, e de forma contínua até o presente, à medida que aumentava sua consciência do monitoramento policial, muitos membros da quadrilha se engajaram em condutas adicionais elaboradas para impedir a detecção de suas próprias atividades ilegais e para estabelecerem entre si um sistema de auxílio e proteção mútuos. Por vezes, tais condutas constituíram obstrução da justiça.

106. Seguem três exemplos de atos de obstrução praticados pelos membros da quadrilha. Primeiramente, ao tomar conhecimento de que um membro da quadrilha estava sendo interrogado por autoridades policiais federais, outro membro da quadrilha tentou persuadir o membro da quadrilha entrevistado a não revelar às autoridades tudo que ele ou ela sabia. Em segundo lugar, os membros da quadrilha, inclusive o réu AARON DAVIDSON, alertaram outros membros da quadrilha da possibilidade de que eles seriam gravados ao admitir seus crimes. Em terceiro lugar, um membro da quadrilha destruiu provas de pagamentos de suborno.

VI. Dos Esquemas Criminosos

107. Abaixo estão explicados detalhes adicionais sobre certos esquemas criminosos, com que os réus e membros da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quadrilha concordaram em comprometer-se, relativos às suas atividades junto à empresa.

A. Esquema da Copa América da CONMEBOL

108. Em 1916, a CONMEBOL organizou a primeira edição da Copa América, um torneio do qual participam as seleções masculinas de seus países-membros. Segundo a CONMEBOL, o campeonato – que continua a ser disputado nos dias de hoje – é, dentre os torneios desse tipo, o que vem sendo realizado há mais tempo no mundo.

109. Com início na edição de 1987 e continuando mais tarde até 2011, a *Traffic* mantinha os direitos comerciais mundiais exclusivos para todas as edições do torneio da Copa América, os quais eram assegurados por meio de uma série de contratos entre a *Traffic* e a CONMEBOL.

110. Em 1986 ou por volta desse ano, a *Traffic Brazil*, por intermédio de seu proprietário, o membro da quadrilha nº 2, realizou negociações com a CONMEBOL, representada pelo réu NICOLÁS LEOZ e outros altos funcionários da CONMEBOL, para adquirir os direitos de transmissão e marketing relativos à Copa América. Como resultado dessas negociações, no dia 3 de outubro de 1986 ou por volta dessa data, a *Traffic Brazil* celebrou um contrato de US$ 1,7 milhão com altos funcionários da CONMEBOL pelos direitos comerciais mundiais exclusivos relativos à edição de 1987 do torneio. A *Traffic* posteriormente também adquiriu os direitos das edições de 1989 e 1991.

111. Em 23 de janeiro de 1991 ou por volta dessa data, a *Traffic Brazil* firmou um contrato com a CONMEBOL para adquirir os direitos comerciais mundiais exclusivos para as edições de 1993, 1995 e 1997 da Copa América (como alterado, o "Contrato de 1991 da Copa América"). Na época, o réu NICOLÁS LEOZ era o presidente e o membro da quadrilha nº 8, o secretário-geral da CONMEBOL. Nos termos do contrato, a *Traffic* concordou em pagar para a CONMEBOL US$ 6,6 milhões pelos direitos de transmissão e marketing das edições de 1993, 1995 e 1997: US$ 2,2 milhões por edição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

112. Em 23 de janeiro de 1991 ou por volta dessa data, houve uma cerimônia de assinatura na sede da CONMEBOL em Assunção, com outros altos funcionários dessa confederação. Naquele momento, o membro da quadrilha nº 2 assinou o contrato em nome da *Traffic*, como fizeram outros dois altos funcionários em nome da CONMEBOL. O réu NICOLÁS LEOZ não assinou naquela oportunidade. Mais tarde, em uma reunião particular, LEOZ disse ao membro da quadrilha nº 2, em suma, que (o membro da quadrilha nº 2) ganharia muito dinheiro decorrente dos direitos que estava adquirindo e que LEOZ não achava justo que também ele (LEOZ) não ganhasse dinheiro. LEOZ disse ao membro da quadrilha nº 2 que não assinaria o contrato se o membro da quadrilha nº 2 não concordasse em pagar-lhe suborno. Após o membro da quadrilha nº2 concordar em fazer o pagamento, LEOZ assinou o contrato. O membro da quadrilha nº 2 fez com que o pagamento – um montante de seis dígitos em dólares americanos – fosse feito em uma conta determinada por LEOZ.

113. No dia 7 de julho de 1992 ou por volta dessa data, depois que os Estados Unidos e o México aceitaram o convite para competir na edição de 1993 do torneio, as partes incluíram um adendo ao Contrato de 1991 da Copa América, que acresceu em 20% o preço da edição de 1993, para US$ 2,64 milhões. O adendo dispunha que um aumento semelhante no preço seria necessário no caso de os Estados Unidos e o México participarem também nas edições de 1995 e 1997. O adendo foi assinado pelo membro da quadrilha nº 2, em nome da *Traffic*, e pelo réu NICOLÁS LEOZ, em nome da CONMEBOL.

114. Aproximadamente no ano de 1993 ou 1995, o réu NICOLÁS LEOZ passou a exigir pagamentos adicionais de suborno sempre próximo do momento em que fosse disputada cada edição do torneio contemplada pelo Contrato de 1991 da Copa América. O membro da quadrilha nº 2 concordou com esses pagamentos e fez com que fossem efetuados.

115. O réu NICOLÁS LEOZ solicitou e recebeu pagamentos de suborno do membro da quadrilha nº 2 relativos a cada edição da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Copa América após aquela data até 2011. Os pagamentos avultavam-se com o tempo e, por fim, alcançaram os sete dígitos.

116. Durante esse período, o réu RAFAEL ESQUIVEL solicitou pagamentos pessoais ao membro da quadrilha nº 2, além de outros representantes da *Traffic*, também relativos ao torneio da Copa América.

117. Em 2007, a Copa América foi realizada na Venezuela. O réu RAFAEL ESQUIVEL era, na época, o presidente da FVF – a federação de futebol da Venezuela – e um membro do comitê executivo da CONMEBOL. Naquele ano, ESQUIVEL solicitou um pagamento de suborno de aproximadamente US$ 1 milhão à *Traffic* em troca de seu apoio oficial ininterrupto à posição da *Traffic* como detentora exclusiva dos direitos de marketing da Copa América, além da prerrogativa da *Traffic* de poder comercializar esses direitos para a edição de 2007. O réu JOSÉ MARGULIES, de quem ESQUIVEL era próximo, comunicou a solicitação à *Traffic*. Ao ser informado da solicitação, o membro da quadrilha nº 2 concordou com o pagamento.

118. Também em 2007, o réu RAFAEL ESQUIVEL solicitou um pagamento separado a um executivo sênior da *Traffic*, o membro da quadrilha nº 9, sob a forma de suborno a ser pago sobre os lucros obtidos pela *Traffic* a partir da comercialização dos direitos de televisão e patrocínio da edição da Copa América daquele ano. O membro da quadrilha nº 9 concordou e fez com que a *Traffic* pagasse a ESQUIVEL cerca de US$ 700.000,00 em 2007.

119. Quatro anos depois, em uma reunião em Buenos Aires durante a Copa América de 2011, o réu RAFAEL ESQUIVEL solicitou ao membro da quadrilha nº 2 um pagamento de suborno adicional de US$ 1 milhão, haja vista o lucro substancial obtido pelo membro da quadrilha nº 2 relativo ao torneio de 2007. Após discutir o assunto com o membro da quadrilha nº 9, o membro da quadrilha nº 2 concordou com o pagamento e fez com que fosse realizado, em parte porque esperava assegurar o apoio oficial de ESQUIVEL para a *Traffic* em uma disputa entre a *Traffic* e a *Full Play* (vide esquema da Copa América Centenário CONMEBOL/CONCACAF, abaixo)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para decidir qual empresa seria a detentora dos direitos comerciais da Copa América dali em diante.

120. Em 2011, a Copa América foi realizada na Argentina. O membro da quadrilha nº 10 era, na época, um funcionário antigo do alto escalão da FIFA e da AFA, a federação de futebol da Argentina. O réu ALEJANDRO BURZACO, presidente do conglomerado *Torneos* de marketing esportivo, era próximo do membro da quadrilha nº 10 e, por vezes, fazia pronunciamentos em seu nome. O membro da quadrilha nº 2 havia negociado com BURZACO e seus colegas da *Torneos* por anos a respeito de pagamentos para o membro da quadrilha nº 10 em pessoa. Por exemplo, desde a década de 90, o membro da quadrilha nº 2 concordou, em nome da *Traffic International,* com o pagamento de milhões de dólares à AFA por edição da Copa América para que a associação de futebol da Argentina escalasse seus melhores jogadores. Por vezes, os executivos da *Torneos* pediram ao membro da quadrilha nº 2 que mandasse os pagamentos não para a AFA, mas para uma agência de viagens com experiência em facilitar pagamentos para o membro da quadrilha nº 10 pessoalmente. O membro da quadrilha nº 2, então, mandou os pagamentos conforme orientado.

121. Foi no contexto desse antigo relacionamento que, em 2011, nos meses anteriores ao torneio, o réu ALEJANDRO BURZACO informou ao membro da quadrilha nº 2 que o membro da quadrilha nº 10 queria um pagamento de propina de sete dígitos, pois a Argentina estava sediando a edição de 2011 do torneio. O membro da quadrilha nº 2 concordou em realizar o pagamento. BURZACO disse ao membro da quadrilha nº 2 que em vez de transferir dinheiro diretamente ao membro da quadrilha nº 10, o membro da quadrilha nº 2 poderia realizar o pagamento efetivamente apenas ao permitir que a *Torneos* reduzisse sua dívida para com a *Traffic* na mesma quantia. O membro da quadrilha nº 2 concordou com BURZACO que o pagamento fosse realizado dessa forma, e em seguida confirmou com o membro da quadrilha nº 10 que ele havia, de fato, solicitado o pagamento.

122. Os réus e os membros da quadrilha sabiam que aceitar suborno era indevido, e, portanto, procuraram ocultar a natureza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos pagamentos recebidos do membro da quadrilha nº 2. Nesse sentido usaram diversas técnicas sofisticadas de lavagem de dinheiro, inclusive o uso de: conta numerada em um banco suíço, cambistas e intermediários confiáveis, para efetuar os pagamentos de propina de uma maneira que encobrisse sua verdadeira origem e natureza e favorecesse os esquemas de corrupção. O membro da quadrilha nº 2 era particularmente dependente de intermediários, inclusive do réu JOSÉ MARGULIES, para realizar os pagamentos de propina ao réu NICOLÁS LEOZ relativos à Copa América.

123. Como descrito acima, o réu JOSÉ MARGULIES e sua família controlavam a *Margulies Intermediaries*, usando contas nos nomes de empresas *offshore* em instituições financeiras nos Estados Unidos, para fazer pagamentos aos réus no nome do membro da quadrilha nº 2. MARGULIES usou as contas da *Margulies Intermediaries* para mascarar as fontes e os beneficiários dos pagamentos de suborno.

124. No decorrer do esquema, e desde 1997, os réus e os membros da quadrilha frequentemente usaram estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros e instituições financeiras localizados nos EUA para enviar e receber pagamentos relativos aos contratos da Copa América. A *Traffic International*, em específico – que detinha os direitos em nome da *Traffic* desde a edição de 1999 – manejava contas bancárias nos Estados Unidos e usava os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para repassar os pagamentos relativos à exploração pela *Traffic* dos direitos de transmissão e marketing associados à Copa América.

125. Por exemplo, em 2004, a *Traffic International* usava os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para repassar fundos de sua conta no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida para pagamentos referentes a contratos em um total de US$ 12 milhões devidos à CONMEBOL pelos direitos associados à edição de 2004 da Copa América:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data	COMUNICADOS DE TRANSFERÊNCIA
12 de janeiro de 2004	Transferência eletrônica de US$ 1.200.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.
29 de março de 2004	Transferência eletrônica de US$ 3.600.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.
13 de maio de 2004	Transferência eletrônica de US$ 3.600.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.
2 de junho de 2004	Transferência eletrônica de US$ 3.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	Co. em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.
3 de junho de 2004	Transferência eletrônica de US$ 600.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

126. De 2006 a 2007, a *Traffic International* novamente usou os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para repassar fundos de sua conta no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida para os pagamentos referentes a contratos em um total de US$ 15 milhões devidos à CONMEBOL pelos direitos associados à edição de 2007 da Copa América:

Data	COMUNICADOS DE TRANSFERÊNCIA
21 de julho de 2006	Transferência eletrônica de US$ 3.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14 de março de 2007	Transferência eletrônica de US$ 2.200.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.
26 de março de 2007	Transferência eletrônica de US$ 2.800.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.
30 de maio de 2007	Transferência eletrônica de US$ 5.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.
13 de junho de 2007	Transferência eletrônica de US$ 2.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

127. E de 2010 a 2011, a *Traffic International* novamente usou os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para repassar fundos de sua conta no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida para pagamentos referentes a contratos em um total de US$ 22 milhões devidos à CONMEBOL pelos direitos associados à edição de 2011 da Copa América:

Data	COMUNICADOS DE TRANSFERÊNCIA
8 de novembro de 2010	Transferência eletrônica de US$ 1.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.
12 de novembro de 2010	Transferência eletrônica de US$ 4.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.
4 de março de 2011	Transferência eletrônica de US$ 1.000.000,00 da conta da *Traffic International* no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	Delta National Bank & Trust Co. em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.
10 de junho de 2011	Transferência eletrônica de US$ 9.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.
28 de junho de 2011	Transferência eletrônica de US$ 7.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

128. A receita gerada pela comercialização dos direitos de transmissão e marketing associados à Copa América aumentou drasticamente no decorrer das edições do torneio contempladas pelo Contrato de 1991 da Copa América e das renovações posteriores da *Traffic* (como alterado, o "Contrato de 1996 da Copa América" e o "Contrato de 2001 da Copa América", respectivamente), os quais foram obtidos pelo membro da quadrilha nº 2 por meio de suborno. Com o tempo, esse aumento na receita e os aumentos decorrentes nos lucros advieram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

significativamente da atuação do membro da quadrilha nº 2 e da *Traffic* na promoção e comercialização bem-sucedidas da Copa América nos Estados Unidos, inclusive por meio de relações contratuais com uma gama de emissoras e anunciantes sediados nos EUA.

129. Por exemplo, a Copa América de 2001 foi bastante rentável para a *Traffic* devido, em parte, à venda de direitos de transmissão e publicidade para redes de rádio e tv e empresas de bebidas sediadas nos Estados Unidos. Outro exemplo disso é a Copa América de 2007, ainda mais rentável à *Traffic* do que a edição de 2001. Nos mercados dos Estados Unidos e do Canadá, o faturamento da *Traffic* em transmissão televisiva foi mais elevado que em qualquer outro mercado mundial. O mesmo ocorreu com o mercado estadunidense comparado ao mundial quanto ao faturamento em transmissões de rádio, telefonia móvel e serviços de Internet.

130. Com o passar do tempo, o valor dos direitos de patrocínio adquiridos pela *Traffic* também aumentou devido, em parte, ao crescente interesse dos Estados Unidos no torneio. Para a edição de 2011 da Copa América, por exemplo, a *Traffic* vendeu direitos de patrocínio a dez patrocinadores oficiais, número acima dos sete vendidos na edição de 2007. Os patrocinadores oficiais incluiam as principais empresas de bebidas com sede nos Estados Unidos. Entre 2007 e 2011, as cotas de patrocínio mais do que triplicaram.

131. A *Traffic* usou sua presença nos Estados Unidos para auxilia-la na exploração do mercado local. Um exemplo disso é a *Traffic International* ter atribuído à *Traffic USA* – subsidiária sediada em Miami – uma parte dos seus direitos sobre o Contrato de 2001 da Copa América. A *Traffic USA* explorou esses direitos nos Estados Unidos pela contratação direta com as redes de televisão e rádio sediadas no país e ao servir como uma agente para a *Traffic* em conexão com a venda de direitos mundiais de patrocínio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

132. No entanto, em 2010 ou por volta desse ano, a CONMEBOL encerrou sua relação de longa data com a *Traffic* e vendeu à *Full Play*, empresa pertencente aos réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, os direitos relativos às futuras edições do torneio.

B. Esquema da Copa Ouro da CONCACAF

133. Poucos anos depois, o membro da quadrilha n° 2 ingressou em um esquema de suborno com altos funcionários da CONMEBOL em relação à Copa América. O mesmo membro da quadrilha entrou em um esquema semelhante com altos funcionários da CONCACAF em relação ao seu torneio análogo à Copa América: a Copa Ouro.

134. Em 1991 ou por volta desse ano, a CONCACAF começou a organizar e promover a Copa Ouro, torneio com as associações-membro da CONCACAF e, nos anos seguintes, de outras confederações.

135. Em 1992 ou por volta desse ano, o membro da quadrilha n° 2 mudou-se para os Estados Unidos, em parte para buscar oportunidades de negócios adicionais para a *Traffic USA* no período que antecedia a Copa do Mundo de 1994, a ser sediada pelos Estados Unidos. Durante esse período, os membros da quadrilha n° 2 e n° 3 – este, um executivo da *Traffic USA* radicado em Miami – começaram a negociar de diversas formas com altos funcionários da CONCACAF, incluindo o réu JACK WARNER e o membro da quadrilha n° 1, para que a *Traffic USA* adquirisse os direitos de transmissão e de marketing associados à Copa Ouro. As negociações em matéria de direitos ocorreram nos Estados Unidos.

136. A aposta do membro da quadrilha n° 2 quanto à CONCACAF, em suma, era que a *Traffic* poderia repetir, de maneira similar com a Copa Ouro, o sucesso comercial e esportivo que tivera com a Copa América. No dia 3 de outubro de 1994 ou por volta dessa data, a *Traffic USA* firmou um contrato com a CONCACAF de US$9,75 milhões pelos direitos comerciais associados às edições de 1996, 1998 e 2000 da Copa Ouro. Começando com a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Copa Ouro de 1996 e continuando em suas quatro edições seguintes (1998, 2000, 2002 e 2003), nos termos do contrato com a *Traffic USA* (posteriormente alterado e renovado, após negociações adicionais), a CONCACAF concedeu à empresa (*Traffic USA*) os direitos comerciais mundiais exclusivos para o torneio.

137. Durante este período, a *Traffic* fez com que centenas de milhares de dólares em pagamentos de suborno fossem pagos ao réu JACK WARNER e ao membro da quadrilha nº 1, incluindo pagamentos efetuados a partir de ou através de bancos com sede nos Estados Unidos.

138. Por exemplo, em 29 de março de 1999 ou por volta dessa data, a *Traffic* fez com que US$200.000,00 fossem transferidos para uma conta correspondente no *Barclays Bank*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta em nome de uma entidade controlada pelo membro da quadrilha nº 1 no *Barclays Bank* nas Ilhas Cayman. Cerca de três semanas depois, em 23 de abril de 1999, US$100.000,00 – metade do montante pago ao membro da quadrilha nº 1 – foram transferidos da conta desse membro da quadrilha em Cayman para uma conta no *First Citizens Bank*, em Trinidad e Tobago, em nome do réu JACK WARNER. Tal como havia feito em relação ao esquema da Copa América, a *Traffic* utilizou um intermediário para fazer o pagamento ao membro da quadrilha nº 1 no intuito de ocultar a origem e a natureza do pagamento.

139. Em 2003 ou por volta desse ano, a CONCACAF rescindiu o contrato com a *Traffic* pelos direitos de transmissão da Copa Ouro.

C. Esquema da Copa Libertadores da CONMEBOL

140. Em conexão com seus esforços para promover o futebol na América do Sul, a CONMEBOL organizou e financiou uma série de torneios internacionais para apresentar os melhores times da região. Entre outros torneios, a CONMEBOL organizou a Copa Libertadores, uma competição anual que destaca os melhores clubes masculinos. A primeira edição da Copa Libertadores ocorreu em 1960 com a participação de sete times. Nas décadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seguintes, o torneio evoluiu para uma grande competição contando com 38 equipes de aproximadamente 10 países.

141. À medida em que o torneio se desenvolveu e ganhou popularidade, a CONMEBOL celebrou contratos com empresas de marketing esportivo para comercializar os direitos de marketing relativos a esse evento. Os direitos de marketing vendidos pela CONMEBOL relativos à Copa Libertadores incluiam uma gama de direitos de difusão, de patrocínio, e, a partir de 1997, os direitos de patrocínio oficial. Em 1998, a *Toyota, Inc.* ("Toyota") se tornou a primeira patrocinadora oficial do torneio, permanecendo nessa posição até 2007, período em que o campeonato ficou conhecido como "Copa Toyota Libertadores". O Grupo Santander ("Santander") foi patrocinador oficial do torneio entre 2008 e 2012, período em que o campeonato ficou conhecido como "Copa Santander Libertadores". A *Bridgestone Corporation* ("Bridgestone") é, desde 2013, a atual patrocinadora oficial do torneio, e desde então o campeonato ficou conhecido como "Copa Bridgestone Libertadores".

142. As transmissões televisivas da Copa Libertadores alcançaram milhões de telespectadores nos mercados do mundo todo, incluindo os Estados Unidos. De acordo com a CONMEBOL, a Copa Libertadores foi um dos eventos esportivos mais assistidos no mundo. O torneio foi transmitido em mais de 135 países e, em 2009 e 2010, atraiu mais de um bilhão de telespectadores. Os Estados Unidos foram responsáveis por 16% da quota de audiência em 2010, atrás apenas de Brasil, México e Argentina.

143. Conforme cresciam a popularidade e o alcance da Copa Libertadores também aumentava o valor dos direitos de patrocínio para o torneio vendidos pela CONMEBOL. Os Estados Unidos eram um mercado importante e lucrativo para a comercialização desses direitos.

144. Começando por volta de 1996 e continuando em seguida, o membro da quadrilha nº 5 – operando através da Empresa de Marketing Esportivo A, empresa de marketing esportivo fundada e detida pelo membro da quadrilha nº 5, com sede em New Jersey –

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

foi o agente de marketing exclusivo dos direitos de patrocínio em todo o mundo para a Copa Libertadores. Como agente de marketing, o membro da quadrilha nº 5 identificou potenciais patrocinadores do torneio, incluindo as principais empresas internacionais com sede ou escritórios nos Estados Unidos, e negociou contratos para a comercialização dos direitos de patrocínio relacionados a esse campeonato, tudo em troca de pagamento de comissões.

145. Em 15 de agosto de 1997 ou por volta dessa data, a CONMEBOL, a Empresa de Marketing Esportivo A e uma agência de marketing japonesa (a "*Japanese Marketing Agency*"), agindo em nome da Toyota, celebraram um contrato nos termos do qual a Toyota se tornava a primeira patrocinadora oficial da Copa Libertadores para as edições de 1998, 1999 e 2000. O contrato foi assinado pelo membro da quadrilha nº 5 como agente de marketing exclusivo da CONMEBOL e em nome da Empresa de Marketing Esportivo A; pelo réu NICOLAS LEOZ e pelo membro da quadrilha nº 8 em nome da CONMEBOL; e por um representante da *Japanese Marketing Agency*, em benefício da Toyota. Posteriormente, a Toyota acordou com as mesmas partes os direitos de patrocínio oficial para as edições de 2001 a 2007 do torneio. No total, a Toyota pagou à CONMEBOL mais de US$ 35 milhões pelos direitos de patrocínio oficial da Copa Libertadores de 1998 a 2007.

146. Em 27 de setembro de 2007 ou por volta dessa data, a CONMEBOL, a Empresa de Marketing Esportivo A, e o Santander celebraram um contrato de US$ 40 milhões, nos termos do qual o Santander tornou-se o patrocinador oficial da Copa Libertadores para as edições de 2008 a 2012, a um custo de US$ 8 milhões por edição. O contrato foi assinado pelo membro da quadrilha nº 5, em nome da Empresa de Marketing Esportivo A e como agente de marketing exclusivo da CONMEBOL; pelo réu NICOLAS LEOZ e o membro da quadrilha nº 8, dentre outros membros do comitê executivo da CONMEBOL, em nome da CONMEBOL; e por representantes do Santander e uma empresa chilena atuando como intermediário do detentor do direito em nome do Santander.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

147. Em 19 de outubro de 2012 ou por volta dessa data, a CONMEBOL, a Empresa de Marketing Esportivo A e a *Bridgestone* celebraram um contrato de US$57 milhões nos termos do qual a *Bridgestone* tornou-se patrocinadora oficial da Copa Libertadores para as edições de 2013 até 2017. Os signatários do contrato foram o membro da quadrilha nº 5, em nome da Empresa de Marketing Esportivo A e como agente de marketing exclusivo da CONMEBOL; o réu NICOLAS LEOZ, em nome da CONMEBOL; e, em nome da *Bridgestone*, seus representantes e um intermediário do detentor do direito.

148. Em 17 de março de 2000 ou por volta dessa data, uma entidade, cuja identidade é conhecida do Júri de Acusação, coligada à Empresa de Marketing Esportivo A (a "coligada à Empresa de Marketing Esportivo A"), a CONMEBOL, e o membro da quadrilha nº 5 celebraram um contrato de US$ 56,1 milhões nos termos do qual, entre outras coisas, a coligada à Empresa de Marketing Esportivo A adquiriu os direitos de patrocínio da Copa Libertadores – excluindo os direitos de patrocínio oficial – para cada edição do torneio de 2001 a 2007. A CONMEBOL também designou, com a concordância da coligada, que o membro da quadrilha nº 5 fosse o agente de marketing exclusivo dos direitos de patrocínio para o torneio. O contrato foi assinado pelo membro da quadrilha nº 5, um representante da coligada à Empresa de Marketing Esportivo A, e, em nome da CONMEBOL, o réu NICOLAS LEOZ e o membro da quadrilha nº 8. O contrato foi renovado em 2007 ou por volta desse ano e, novamente, em 2012 ou por volta desse ano.

149. A partir do início do ano 2000 ou por volta dessa data, o réu NICOLAS LEOZ solicitou, em vários momentos, pagamentos de suborno ao membro da quadrilha nº 5 em troca de apoio – LEOZ era presidente da CONMEBOL e um membro do comitê executivo dessa confederação. O membro da quadrilha nº 5 atuava como agente de marketing exclusivo dos direitos de patrocínio da Copa Libertadores. LEOZ especificou diversos meios para que o membro da quadrilha nº 5 lhe fizesse os pagamentos, incluindo depósitos diretos em contas bancárias controladas por LEOZ,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desvio de fundos devidos à CONMEBOL para suas contas pessoais, e transferências de pagamentos extracontratuais para uma conta da CONMEBOL.

150. O réu NICOLAS LEOZ também criou meios de dissimulação da natureza dos pagamentos de suborno. Por exemplo, em 2010 ou por volta desse ano, LEOZ, através de um assistente, orientou o membro da quadrilha nº 5 para transferir um pagamento para sua conta pessoal no Banco do Brasil, baseando a referida transferência em um contrato de consultoria fictício. A referência ao contrato de consultoria tinha por objetivo fazer com que o pagamento de suborno a LEOZ - que acabou não sendo efetivado - parecesse legítimo e, assim escapasse dos controles antilavagem de dinheiro das instituições financeiras, entre outras coisas.

151. O membro da quadrilha nº 5 concordou e fez os pagamentos de suborno a LEOZ. Entre outras coisas, o objetivo dos pagamentos era obter e/ou manter, para a Empresa de Marketing Esportivo A e sua coligada, os contratos pelos direitos de patrocínio associados à Copa Libertadores, a capacidade de comercializar esses direitos e o potencial para garantir contratos de direitos de patrocínio dos torneios adicionais da CONMEBOL.

152. Em fevereiro de 2006 ou cerca dessa data e de fevereiro de 2006 a maio de 2006, o réu NICOLAS LEOZ instruiu o membro da quadrilha nº 5 a enviar mais de US$ 2 milhões devidos à CONMEBOL, nos termos do contrato dessa confederação com a coligada à Empresa de Marketing Esportivo A, para contas bancárias pessoais de LEOZ na Suíça e no Paraguai. O membro da quadrilha nº 5 usou estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para se comunicar por e-mails e telefone a fim de coordenar a transferência dos fundos da conta da coligada à Empresa de Marketing Esportivo A para as contas de LEOZ.

153. De tempos em tempos em 2008 ou por volta desse ano, o réu NICOLAS LEOZ instruiu o membro da quadrilha nº 5 a fazer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pagamentos em uma conta bancária da CONMEBOL no Paraguai em valores acima e além de quaisquer pagamentos que o membro da quadrilha nº 5 devesse fazer por obrigação contratual. O membro da quadrilha nº 5 utilizou estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para fazer os pagamentos e se comunicar com altos funcionários de banco e outras pessoas a fim de facilitar os repasses.

154. Também em 2008 ou por volta desse ano, após a Empresa de Marketing Esportivo A, a CONMEBOL e o Santander celebrarem o contrato de patrocínio oficial, conforme descrito acima, no valor de US$ 40 milhões, o membro da quadrilha nº 8 solicitou pagamentos de suborno ao membro da quadrilha nº 5 no valor de US$ 400 mil por ano. O membro da quadrilha nº 5 concordou em fazer esses repasses e utilizou estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para realizar, periodicamente até 2012, os pagamentos de suborno ao membro da quadrilha nº 8, por meio de duas empresas controladas por este, cujas identidades são conhecidas do Júri de Acusação.

155. O réu NICOLAS LEOZ, diretamente ou por meio de assistentes pessoais, utilizava com frequência estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para comunicar-se por e-mail em prol do esquema criminoso e efetuar a transferência dos pagamentos legítimos e ilegítimos, fomentado o plano.

D. Esquema da Copa do Brasil da CBF

156. Entre 1990 e 2009 ou por volta desse período, a *Traffic* celebrou uma série de contratos com a CBF, a federação de futebol do Brasil, para adquirir os direitos comerciais associados à Copa do Brasil, um torneio anual dos melhores clubes brasileiros. Ao longo desse período, o membro da quadrilha nº 11 – funcionário de alto escalão da FIFA, da CONMEBOL e da CBF – solicitou e recebeu subornos do membro da quadrilha nº 2 relativos à venda de direitos de transmissão da Copa do Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

157. Como resultado de um acordo alcançado entre a CBF e a *Traffic* em 22 de janeiro de 2009 ou por volta dessa data, a *Traffic Brazil* adquiriu os direitos de cada edição da Copa do Brasil a ser disputada de 2009 até 2014.

158. Em 8 de dezembro de 2011 ou por volta dessa data, a Empresa de Marketing Esportivo B, uma concorrente da *Traffic*, de propriedade do membro da quadrilha nº 6, celebrou um contrato com a CBF para adquirir os direitos comerciais de todas as edições da Copa do Brasil entre 2015 e 2022.

159. A fim de obter o contrato da CBF, o membro da quadrilha nº 6 concordou em pagar um suborno anual para o membro da quadrilha nº 11, conforme fizera no passado o membro da quadrilha nº 2. Durante o curso de suas negociações, o membro da quadrilha nº 6 viajou aos Estados Unidos para discutir o assunto com o membro da quadrilha nº 11.

160. A assinatura do contrato acima exposto entre a Empresa de Marketing Esportivo B e a CBF conduziu a uma disputa entre os membros da quadrilha nº 6 e nº 2, que reconheceu o membro da quadrilha nº 6 – um antigo contratado seu da *Traffic Brazil* – como responsável pelo roubo dos contratos da *Traffic* com a CBF.

161. Em 15 de agosto de 2012 ou por volta dessa data, para resolver esse litígio, a *Traffic Brazil* e a Empresa de Marketing Esportivo B celebraram um contrato para agrupar os seus direitos de marketing para as futuras edições da Copa do Brasil, de 2013 a 2022, e para compartilharem igualmente os lucros. Como parte do contrato, a *Traffic Brazil* também concordou em pagar 12 milhões de reais para a Empresa de Marketing Esportivo B no decorrer do contrato.

162. O membro da quadrilha nº 6 informou ao membro da quadrilha nº 2 que havia aceitado fazer os pagamentos de suborno ao membro da quadrilha nº 11. Informou, ainda, que o pagamento de suborno que tinha negociado originalmente com o membro da quadrilha nº 11 havia aumentado quando outros altos funcionários da CBF - incluindo o réu JOSE MARIA MARIN (que se tornou presidente da CBF em 2012 ou por volta desse ano), e o membro da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quadrilha nº 12 - também solicitaram pagamentos de propina. O membro da quadrilha nº 2 concordou em pagar metade do custo dos pagamentos de suborno, que totalizavam 2 milhões de reais por ano, a serem distribuídos entre MARIN, o membro da quadrilha nº 11 e o membro da quadrilha nº 12. A partir de 15 de agosto de 2012, 2 milhões de reais equivaliam a aproximadamente US$ 986.000,00.

163. O membro da quadrilha nº 2 e o membro da quadrilha nº 6 usaram os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos em apoio ao esquema de suborno da Copa do Brasil, inclusive em conexão com as seguintes transferências eletrônicas nacionais e internacionais:

DATA	COMUNICADOS DE TRANSFERÊNCIA
5 de dezembro de 2013	Transferência eletrônica de US$ 500.000,00 da conta da Empresa de Marketing Esportivo B no Itaú Unibanco em Nova York, Nova York, para uma conta correspondente no *JP Morgan Chase* em Nova York, Nova York, para crédito na conta de um fabricante de iates de luxo no banco HSBC em Londres, Inglaterra.
23 de dezembro de 2013	Transferência eletrônica de US$ 450.000,00 da conta da *Traffic Internacional* no *Delta National Bank & Trust Co.*, em Miami, Flórida, para uma conta no Banco Itaú, em Nova York, Nova York em nome da Empresa de Marketing Esportivo B.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

164. Em abril de 2014 ou por volta dessa data, o réu JOSE MARIA MARIN viajou para Miami, na Flórida, para participar de uma conferência de imprensa que anunciaria a Copa América Centenário, um torneio conjunto da CONCACAF-CONMEBOL, o qual será discutido mais adiante. MARIN teve uma reunião com o membro da quadrilha n° 2 durante a viagem em que discutiu o status dos pagamentos devidos a ele e ao membro da quadrilha n° 12 relacionados ao esquema da Copa do Brasil. Em um dado momento, quando o membro da quadrilha n° 2 perguntou se era realmente necessário continuar a pagar subornos para o antecessor de MARIN como presidente da CBF, MARIN declarou: "Já era tempo de... de trazê-lo para nós. Não é verdade?" O membro da quadrilha n° 2 concordou, afirmando: "Claro, claro, claro. Esse dinheiro tinha que ser dado a você." MARIN concordou: "É isso mesmo, isso mesmo."

E. Esquema de Patrocínio da CBF

165. A seleção brasileira venceu a Copa do Mundo de 1994, sediada nos Estados Unidos em junho e julho do mesmo ano. Na mesma época, um representante de uma empresa multinacional de vestuário esportivo com sede nos Estados Unidos ("Empresa de Vestuário Esportivo A"), cuja identidade é conhecida do Júri de Acusação, se aproximou da CBF para certificar se ela estaria interessada em ser sua patrocinada. Nessa época, a CBF já tinha um acordo de patrocínio com outra empresa americana de vestuário esportivo ("Empresa de Vestuário Esportivo B"), cuja identidade é conhecida do Júri de Acusação. Daí em diante, o membro da quadrilha n° 11, um alto funcionário da CONMEBOL e da CBF, e o membro da quadrilha n° 2, em nome da *Traffic Brazil*, que na época atuava como agente de marketing da CBF, iniciaram negociações com representantes da Empresa de Vestuário Esportivo A.

166. As negociações duraram até 1996. As partes firmaram, em última análise, um acordo de 10 anos, que exigia, entre outras coisas, que a Empresa de Vestuário Esportivo A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indenizasse a Empresa de Vestuário Esportivo B, a qual concordou em rescindir seu contrato vigente com a CBF.

167. Em 11 de julho de 1996 ou por volta dessa data, as partes reuniram-se em Nova York para a celebração do contrato. O contrato foi assinado pelo membro da quadrilha nº 11 em nome da CBF, pelo membro da quadrilha nº 2 em nome da *Traffic Brazil*, e por quatro representantes da Empresa de Vestuário Esportivo A. Entre outros termos, o contrato, um Acordo de Patrocínio e Endosso de 44 páginas (o "Acordo"), exigia que a Empresa de Vestuário Esportivo A pagasse US$ 160 milhões à CBF, ao longo de 10 anos, pelo direito de ser uma de suas copatrocinadoras e sua fornecedora exclusiva de calçados, vestuário, acessórios, e equipamentos. A CBF remetia à *Traffic Brazil* um percentual do valor dos pagamentos recebidos nos termos do Acordo.

168. Os termos financeiros adicionais não se refletiram no Acordo. A Empresa de Vestuário Esportivo A concordou em pagar a uma coligada à *Traffic* com conta bancária na Suíça um adicional de US$ 40 milhões de indenização, além dos US$ 160 milhões que fora obrigada a pagar à CBF nos termos do Acordo. Em 14 de julho de 1996, três dias após o Acordo ser assinado, um representante da Empresa de Vestuário Esportivo A e outro da *Traffic Brazil* (membro da quadrilha nº 2) assinaram um acordo de uma página reconhecendo o seguinte: "A CBF autorizou a *Traffic*, ou seu agente bancário designado, a faturar [Empresa de Vestuário Esportivo A] diretamente pelas taxas de marketing obtidas mediante a negociação bem-sucedida e a celebração do... [Acordo]." Entre 1996 e 1999, a *Traffic* faturou US$ 30 milhões em pagamentos diretamente da Empresa de Vestuário Esportivo A.

169. O membro da quadrilha nº 2 concordou em pagar e pagou ao membro da quadrilha nº 11, como suborno, a metade do dinheiro obtido na transação do patrocínio, o que totalizou milhões de dólares.

170. Em 25 de janeiro de 2002 ou por volta dessa data, as partes concordaram em rescindir o Contrato antes do final do prazo de 10 anos, finalizando quaisquer outras obrigações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

correspondentes entre a Empresa de Vestuário Esportivo A e a CBF e entre a Empresa de Vestuário Esportivo A e a *Traffic Brazil*.

F. Esquema nº 1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU

171. Pelo menos desde 1998 ou por volta desse ano, os direitos de transmissão dos jogos disputados por países que buscam a classificação para a Copa do Mundo têm sido propriedade do time da casa para cada partida eliminatória. Ao negociar a venda desses direitos, as associações-membro da CFU concordaram em agrupar seus direitos de "time da casa". O valor de tais direitos dependia, significativamente, do tamanho do mercado do adversário da associação-membro da CFU, sendo que, na região da CONCACAF, México e Estados Unidos geralmente eram os maiores mercados – e, portanto, os mais "valiosos" adversários com quem jogar. Ao congregar seus direitos e vendê-los antes do sorteio da próxima rodada de partidas eliminatórias da Copa do Mundo, as associações-membro da CFU procuraram maximizar a vantagem e aumentar a rentabilidade para todos os membros.

172. Pelo menos a partir de 1998 até maio de 2011 ou por volta dessa data, o réu JACK WARNER, como presidente da CFU, foi responsável por negociar a venda dos direitos das associações-membro da CFU com empresas de marketing esportivo, incluindo a *Traffic USA*. Durante o mesmo período, WARNER também foi conselheiro especial da TTFF, a federação trinitina.

173. A partir de 1998, a CFU celebrou contratos com a *Traffic USA* para a venda dos direitos de seus membros sobre partidas realizadas em casa, referentes às eliminatórias da Copa do Mundo. O primeiro desses contratos, datado de 10 de outubro de 1998, refere-se aos direitos das partidas eliminatórias a serem disputadas para a Copa do Mundo de 2002 (o "Contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2002"). O segundo, datado de 17 de julho de 2000, refere-se aos direitos das partidas eliminatórias a serem disputadas para a Copa do Mundo de 2006 (o "Contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2006"). O terceiro contrato, datado de 13 de agosto de 2005, refere-se aos direitos das partidas eliminatórias a serem disputadas para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Copa do Mundo de 2010 (o "Contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2010"). O quarto, datado de 3 de julho de 2009 e posteriormente revisado em 9 de dezembro de 2010, refere-se aos direitos das partidas eliminatórias a serem disputadas para a Copa do Mundo de 2014 (o "Contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2014"). As negociações da CFU sobre cada um desses contratos foram controladas pelo réu JACK WARNER, que assinou cada um desses instrumentos em nome da CFU.

174. Pelo menos a partir do contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2006, os contratos abrangiam a venda dos direitos de transmissão, que eram de propriedade de todas as associações-membro da CFU, incluindo a TTFF.

175. Separadamente, no entanto, a pedido do réu JACK WARNER, os executivos da *Traffic USA*, incluindo os membros da quadrilha nº 4, nº 9 e nº 13, criaram outro documento, supostamente um contrato com a TTFF, pelos mesmos direitos que a *Traffic USA* havia comprado como parte de seu acordo com a CFU. WARNER assinou esses contratos como "conselheiro especial" para a TTFF, os quais geralmente eram negociados ao mesmo tempo em que os contratos da CFU.

176. Ao invés de pagar o valor total do contrato da CFU para a CFU e suas associações-membro, os executivos da *Traffic USA*, incluindo o membro da quadrilha nº 4, a pedido do réu JACK WARNER, desviaram uma parte significativa desse valor para uma conta controlada por WARNER, supostamente como pagamento do contrato da *Traffic USA* com a TTFF.

177. Por exemplo, o contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2006 previa que a *Traffic USA* pagaria à CFU um preço base de US$ 900.000,00 pelos direitos de transmissão previstos no contrato, que incluiam os direitos de transmissão detidos pela TTFF. Ao mesmo tempo, a *Traffic USA* celebrou um contrato com a TTFF estabelecendo que a *Traffic USA* pagaria à TTFF US$ 800.000,00 pelos mesmos direitos da TTFF, que adquirira como parte de seu contrato com a CFU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

178. A pedido do réu JACK WARNER, os executivos da *Traffic USA* transferiram, posteriormente, pagamentos do contrato da TTFF para uma conta controlada por WARNER em um banco em Trinidad e Tobago.

179. Por exemplo, em 19 de abril de 2004 ou por volta dessa data, a *Traffic* transferiu US$ 40.000,00 de uma conta no Citibank em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Wachovia Bank*, para crédito posterior em uma conta em nome de "*LOC Germany 2006 Ltda.*" no *Fisrt Citizens Bank* em Trinidad e Tobago.

180. Cerca de 11 dias antes da transferência, o réu JACK WARNER enviou um e-mail ao *First Citizens Bank* solicitando que o banco transferisse US$ 60.000,00 da conta da *LOC Germany 2006 Limited* para sua "conta pessoal". No mesmo e-mail, WARNER informou que esperava um depósito de US$ 40.000,00 na conta para a semana seguinte.

181. Da mesma forma, o contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2010 estabelecia que a *Traffic USA* pagaria à CFU US$ 2,2 milhões pelos direitos de transmissão objeto do contrato, o que incluia os direitos de transmissão detidos pela TTFF. Ao mesmo tempo, a *Traffic USA* celebrou um contrato com a TTFF estabelecendo que pagaria à TTFF US$ 800.000,00 pelos mesmos direitos da Federação de Futebol de Trinidad e Tobago que havia adquirido como parte de seu contrato com a CFU.

182. Mediante requerimento do réu JACK WARNER e como pagamento do contrato TTFF, em 1° de junho de 2005 ou por volta dessa data, os executivos da *Traffic USA* tranferiram US$ 40.000,00 de uma conta no Citibank em Miami, Flórida para uma conta correspondente no *Wachovia Bank*, para crédito posterior na conta da *LOC Germany 2006 Limited* no *First Citizens Bank*, em Trinidad e Tobago.

183. Cinco dias depos, em 6 de junho de 2005 ou por volta dessa data, o réu JACK WARNER transferiu US$ 40.000,00 da conta da *LOC Germany 2006 Limited* para outra conta bancária em seu nome.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

184. Como parte desse esquema e objetivando garantir que a TTFF continuaria recebendo os pagamentos da *Traffic USA* relativos aos seus contratos, o réu JACK WARNER ocultou das associações-membro da CFU a existência dos contratos da TTFF.

G. Esquema de Votação da Copa do Mundo FIFA 2010

185. Em 2004 ou por volta desse ano, o comitê executivo da FIFA considerou propostas do Marrocos, da África do Sul e do Egito, bem como de outras nações que retiraram suas candidaturas antes da votação, para sediar a Copa do Mundo de 2010.

186. Anteriormente, o réu JACK WARNER e sua família cultivaram laços com altos funcionários do futebol sul-africanos durante e após a candidatura frustrada da África do Sul para sediar a Copa do Mundo de 2006. No início dos anos 2000, o membro da quadrilha nº 14, um membro da família de WARNER, utilizou-se dos contatos deste na África do Sul para organizar, nesse país, jogos amistosos para os times da CONCACAF. Em certo ponto, WARNER também orientou o membro da quadrilha nº 14 a voar para Paris, França, e aceitar do membro da quadrilha nº 15 – um funcionário de alto escalão do comitê de candidatura da África do Sul - uma maleta contendo dólares americanos distribuídos em maços de US$ 10.000,00, em um quarto de hotel. Horas após chegar a Paris, o membro da quadrilha nº 14 embarcou em um voo de volta e carregou a maleta consigo para Trinidad e Tobago, onde o membro da quadrilha nº 14 a entregou a WARNER.

187. Nos meses que antecederam a seleção do país sede da Copa do Mundo de 2010, agendada para maio de 2004, o réu JACK WARNER e o membro da quadrilha nº 1 viajaram ao Marrocos, como haviam feito em 1992, previamente à votação do país sede da Copa do Mundo de 1998. Enquanto esteve no Marrocos durante a viagem de 2004, um representante do comitê de candidatura marroquino ofereceu pagar US$ 1 milhão a WARNER em troca de seu consentimento para votar no Marrocos para sediar a Copa do Mundo de 2010, nas eleições do comitê executivo da FIFA.

188. Posteriormente, o membro da quadrilha nº 1 soube do réu JACK WARNER que funcionários de alto escalão da FIFA, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

governo sul-africano, e o comitê de candidatura sul-africano, incluindo o membro da quadrilha nº 16, estavam preparados para oportunizar ao governo da África do Sul o pagamento de US$ 10 milhões à CFU para "apoiar a diáspora africana". O membro da quadrilha nº 1 entendeu que a oferta era em troca da concordância de WARNER, do membro da quadrilha nº 1 e do membro da quadrilha nº 17 para que todos votassem na África do Sul, ao invés do Marrocos, para sediar a Copa do Mundo de 2010. À época, o membro da quadrilha nº 17, assim como WARNER e o membro da quadrilha nº 1, era um membro do Comitê Executivo da FIFA. WARNER indicou que havia aceitado a oferta e disse ao membro da quadrilha nº 1 que lhe daria US$ 1 milhão do pagamento de US$ 10 milhões.

189. Na votação do comitê executivo da FIFA, ocorrida em 15 de maio de 2004, a África do Sul foi escolhida, no lugar do Marrocos e do Egito, para sediar a Copa do Mundo de 2010. O réu JACK WARNER, e os membros da quadrilha nº 1 e nº 17 afirmaram que votaram na África do Sul.

190. Nos meses e anos seguintes à votação, o membro da quadrilha nº 1 perguntou periodicamente a WARNER sobre a situação do pagamento de US$ 10 milhões.

191. Em dado momento, o membro da quadrilha nº 1 soube que os sul-africanos não seriam capazes de providenciar para que o pagamento fosse feito diretamente dos fundos do governo. Outros acordos foram feitos depois disso com altos funcionários da FIFA para que, em vez, os U$ 10 milhões fossem enviados da FIFA para a CFU utilizando fundos que deveriam ter ido da FIFA para a África do Sul para financiar a Copa do Mundo.

192. Com efeito, em 2 de janeiro de 2008, 31 de janeiro de 2008 e 7 de março de 2008, um funcionário de alto escalão da FIFA fez com que pagamentos de US$ 616.000,00, US$ 1.600.000,00 e US$ 7.784.000,00, totalizando US$ 10 milhões, fossem transferidos de uma conta da FIFA na Suíça para uma conta correspondente no *Bank of America* em Nova York, Nova York, para crédito em contas nos nomes da CFU e da CONCACAF, mas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controladas pelo réu JACK WARNER, no *Republic Bank* em Trinidad e Tobago.

193. Logo após ter recebido essas transferências eletrônicas, o réu JACK WARNER fez com que uma parcela substancial do dinheiro fosse desviada para seu uso pessoal. Por exemplo, em 9 de janeiro de 2008, WARNER orientou altos funcionários do *Republic Bank* a aplicar US$ 200.000,00, dos US$ 616.000,00 que haviam sido transferidos da FIFA para uma conta da CFU uma semana antes, em uma conta de empréstimo pessoal em seu nome.

194. O réu JACK WARNER também desviou uma parte dos recursos para suas contas pessoais por meio de lavagem de dinheiro utilizando intermediários. Por exemplo, durante o período de 16 de janeiro de 2008 a 27 de março de 2008, WARNER fez com que aproximadamente US$ 1,4 milhão dos US$ 10 milhões fosse transferido para o Indivíduo nº 1, um empresário de Trinidad e Tobago cuja identidade é conhecida pelo Júri de Acusação, e para a Empresa Trinitina A, uma grande cadeia de supermercados em Trinidad e Tobago, controlada pelo Indivíduo nº 1. Semanas depois, cheques totalizando aproximadamente a mesma quantia e descontados de uma conta em nome da Empresa Trinitina B, uma empresa imobiliária e de investimento também controlada pelo Indivíduo nº 1, foram depositados em uma conta bancária em nome de WARNER e um membro da família, no *First Citizens Bank* em Trinidad e Tobago. As identidades das Empresas Trinitinas A e B são conhecidas pelo Júri de Acusação.

195. Durante os três anos seguintes ao recebimento dos US$ 10 milhões da FIFA por WARNER, ele fez três pagamentos ao membro da quadrilha nº 1, totalizando mais de US$ 750.000,00, em pagamento parcial do US$ 1 milhão que WARNER havia prometido anteriormente ao membro da quadrilha nº 1, como parte do esquema de suborno.

196. O primeiro pagamento, no montante de US$ 298.500,00, foi feito por transferência eletrônica, realizada no dia 19 de dezembro de 2008 ou por volta dessa data, de uma conta em nome

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da CFU no *Republic Bank,* em Trinidad e Tobago, para uma conta correspondente no *Bank of America,* em Nova York, Nova York, para crédito numa conta controlada pelo membro da quadrilha nº 1 em um banco nas Ilhas Cayman.

197. O segundo pagamento, no montante de US$ 205.000,00, foi feito por um cheque descontado de uma conta em nome da CFU no *Republic Bank*, em Trinidad e Tobago. Em 27 de setembro de 2010 ou por volta dessa data, o membro da quadrilha nº 1 fez com que o cheque fosse depositado em sua conta de corretagem no Merrill Lynch em Nova York, Nova York. Aproximadamente um mês antes, em 23 de agosto de 2010 ou por volta dessa data, WARNER enviou um e-mail ao membro da quadrilha nº 1 para informá-lo de que o pagamento estava a caminho.

198. O terceiro pagamento, no montante de US$ 250.000,00, foi feito por um cheque descontado de uma conta em nome da CFU no *Republic Bank*, em Trinidad e Tobago. O cheque foi entregue ao membro da quadrilha nº 1 por outro indivíduo que viajou de avião de Trinidad e Tobago para o Aeroporto Internacional JFK no Queens, em Nova York, e, em seguida, para a sede da CONCACAF em Nova York, Nova York, onde ele entregou o cheque ao membro da quadrilha nº 1. Um representante do *First Caribbean International Bank*, nas Bahamas, onde o membro da quadrilha nº 1 mantinha outra conta, posteriormente viajou de avião para Nova York, pousando no Aeroporto Kennedy. Após chegar, o representante do banco viajou a Nova York, Nova York, onde ele obteve a custódia do cheque. Posteriormente, ele viajou para as Bahamas e, em 3 de maio de 2011 ou por volta dessa data, depositou o cheque na conta do membro da quadrilha nº 1. Aproximadamente dois meses antes, em 13 de março de 2011 ou por volta dessa data, WARNER enviou um e-mail ao membro da quadrilha nº 1 para informá-lo de que o pagamento estava próximo.

199. O membro da quadrilha nº 1 nunca recebeu o saldo do pagamento prometido de US$ 1 milhão.

Esquema das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

200. Como observado acima, a UNCAF era uma federação regional no âmbito da CONCACAF, que incluía como membros as federações de futebol das nações da América Central. Como a CFU, os membros da UNCAF procuraram vender os direitos de transmissão que possuíam em relação às partidas do time da casa disputadas como eliminatórias da Copa do Mundo. Diferentemente da CFU, os membros da UNCAF não concordaram em agrupar seus direitos; ao invés disso, os países-membros da UNCAF negociaram separadamente com potenciais compradores dos direitos, os quais incluíam a *Traffic USA*.

201. A partir de 2007 ou por volta desse ano, o membro da quadrilha nº 4 era o executivo da *Traffic USA* responsável por negociar com as associações-membro da UNCAF para a compra dos direitos de transmissão das partidas eliminatórias da Copa do Mundo. Objetivando obter contratos de quatro federações de futebol na região da UNCAF, o membro da quadrilha nº 4 concordou em pagar subornos aos presidentes dessas federações, incluindo os réus EDUARDO LI e JULIO ROCHA.

202. Em 2009 ou por volta desse ano, o membro da quadrilha nº 4 começou a negociar com o réu EDUARDO LI, presidente da *Federación Costarricense de Fútbol* (FEDEFUT), a federação de futebol da Costa Rica, a renovação, com antecedência, dos direitos comerciais mundiais exclusivos às partidas daquela federação para as eliminatórias da Copa do Mundo de 2018 disputadas em casa. Em 4 de setembro de 2009 ou por volta dessa data, a *Traffic USA* e a FEDEFUT celebraram um contrato avaliado entre US$ 2,55 e US$ 3 milhões (dependendo do sucesso do time), com um cronograma de pagamentos a ser executado entre 2014 e 2017. O contrato foi assinado por LI e pelo membro da quadrilha nº 4. Durante as negociações, LI pediu ao membro da quadrilha nº 4 uma propina de seis dígitos em troca de sua concordância em conceder o contrato à *Traffic USA*. Após obter aprovação dentro da *Traffic*, o membro da quadrilha nº 4 concordou com o pagamento e fez com que fosse realizado.

203. Depois que o membro da quadrilha nº 4 deixou seu cargo na *Traffic USA* para tornar-se secretário-geral da CONCACAF em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2012, o réu EDUARDO LI continuou a buscar pagamentos de propina em conexão com a venda dos futuros direitos da FEDEFUT para as eliminatórias da Copa do Mundo.

204. O réu JULIO ROCHA também participou deste esquema. Em 2011 ou por volta desse ano, ROCHA – à época presidente da *Federación Nicaragüense de Fútbol* (FENIFUT), a federação de futebol da Nicarágua – começou a negociar com o membro da quadrilha nº 4 a renovação, com antecedência, dos direitos comerciais mundiais exclusivos para explorar os direitos da FENIFUT às partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2018 disputadas em casa. Em 26 de abril de 2011 ou por volta dessa data, a *Traffic USA* e a FENIFUT celebraram um contrato avaliado entre US$ 1,138 e US$ 1,288 milhão (dependendo do sucesso do time), com um cronograma de pagamentos a ser executado entre 2011 e 2018. O contrato foi assinado por ROCHA e pelo membro da quadrilha nº 4.

205. Durante as negociações, o réu JULIO ROCHA pediu ao membro da quadrilha nº 4 uma propina de seis dígitos em troca de sua concordância para conceder o contrato à *Traffic USA.* O membro da quadrilha nº18, um alto funcionário da FIFA que estava envolvido na facilitação das negociações, também pediu para si um pagamento e estava ciente do pagamento a ROCHA. Após obter aprovação dentro da *Traffic*, o membro da quadrilha nº 4 concordou com os pagamentos e fez com que fossem realizados.

206. O pagamento do suborno foi enviado ao réu JULIO ROCHA de forma a esconder sua origem e a natureza. Em 26 de maio de 2011, com a orientação de executivos da *Traffic*, US$ 150.000,00 foram transferidos de uma conta em nome do membro da quadrilha nº19, um intermediário, no Banco Itaú no Brasil, para uma conta em nome de uma das companhias coligadas do membro da quadrilha nº19, no Banco Itaú, em Miami, Flórida. No dia seguinte, os valores foram transferidos da última conta para uma conta no *Bankinter*, em Madri, Espanha, em nome de ROCHA. De acordo com ROCHA, sua parte do pagamento era de US$ 100.000,00, e US$ 50.000,00 eram para o membro da quadrilha nº 19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

207. Em 2012 ou por volta desse ano, o réu JULIO ROCHA deixou o cargo de presidente da FENIFUT. Não obstante, ele continuou a solicitar os pagamentos de suborno em conexão com as vendas dos futuros direitos da FENIFUT para as eliminatórias da Copa do Mundo.

208. Em 25 de fevereiro de 2014 ou por volta dessa data, o réu JULIO ROCHA encontrou-se com o membro da quadrilha nº 4 em Miami, Flórida. Naquela época, ROCHA era contratado pela FIFA como um diretor de desenvolvimento, e o membro da quadrilha nº 4 era o secretário-geral da CONCACAF. Durante a reunião, ROCHA pediu ao membro da quadrilha nº 4 que falasse com seu sucessor na *Traffic USA* para saber se poderia receber um pagamento com relação à venda dos direitos da FENIFUT relativos às partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2022.

209. Durante o tempo em que o membro da quadrilha nº 4 foi responsável pela negociação em nome da *Traffic USA* com as federações de futebol da região da UNCAF para a compra dos direitos de transmissão, a *Traffic USA* fez, pelo menos, dois pagamentos de suborno a dois outros presidentes das associações-membro da UNCAF relativos à aquisição dos direitos das partidas eliminatórias da Copa do Mundo.

I. Esquema da Eleição Presidencial da FIFA em 2011

210. Em março de 2011 ou por volta dessa data, o membro da quadrilha nº 7 declarou-se candidato à eleição presidencial da FIFA programada para 1º de junho de 2011. Naquela época, o membro da quadrilha nº 7 era um alto funcionário da FIFA e da AFC. Consoante os estatutos da FIFA, o seu presidente era eleito pelo Congresso da FIFA, o qual era composto pelos representantes de cada uma das 200 associações-membro da Federação Internacional de Futebol.

211. Em 1º de abril de 2011 ou por volta dessa data, o membro da quadrilha nº 7 enviou uma correspondência eletrônica à conta de e-mail America Online do réu JACK WARNER e pediu a WARNER que organizasse um congresso extraordinário das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

associações-membro da CONCACAF, para que o membro da quadrilha nº 7 pudesse abordá-los a respeito de sua candidatura. Posteriormente, WARNER enviou e-mails a altos funcionários da CONCACAF, incluindo funcionários em Nova York, Nova York, objetivando organizar a reunião solicitada. Durante um período, antes de lhe ser negado o visto, o membro da quadrilha nº 7 falou ao congresso da CONCACAF na primeira semana de maio.

212. Na sequência de uma correspondência posterior, o réu JACK WARNER concordou em organizar uma reunião extraordinária das associações-membro da CFU, ao invés de convocar a totalidade dos membros da CONCACAF. Foi, ainda, acordado que o membro da quadrilha nº 7 pagaria os custos associados à organização da reunião.

213. Em 28 de abril de 2011 ou por volta dessa data, US$ 363.537,98 foram transferidos de uma conta controlada pelo membro da quadrilha nº 7 para uma conta em nome da CFU e controlada pelo réu JACK WARNER no *Republic Bank,* em Trinidad e Tobago. Os valores foram transferidos para Trinidad e Tobago através de uma conta no *Bank of America* em Nova York, Nova York.

214. Mediante orientação do réu JACK WARNER, altos funcionários da CFU enviaram emails para representantes das suas associações-membro, incluindo duas associações-membro localizadas em territórios dos Estados Unidos, convidando-os para a reunião com o membro da quadrilha nº 7. A reunião da CFU ocorreu em 10 e 11 de maio de 2011, no Hotel *Hyatt Regency*, em Trinidad e Tobago. À reunião compareceram os presidentes e outros altos funcionários representando as associações-membro da CFU, incluindo autoridades da Federação de Futebol de Porto Rico e da Federação de Futebol das Ilhas Virgens Americanas, cujas identidades são conhecidas pelo Júri de Acusação.

215. Em 10 de maio de 2011, o membro da quadrilha nº 7 falou às associações-membro sobre a sua candidatura, alegando, entre outras coisas, que ele estava buscando seu apoio para as eleições presidenciais da FIFA de 1º de junho de 2011. Na sequência do pronunciamento do membro da quadrilha nº 7, o réu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JACK WARNER informou aos altos funcionários da CFU que eles poderiam pegar um "presente" naquela tarde na sala de conferências no hotel.

216. Durante a tarde de 10 de maio de 2011, certos altos funcionários da CFU, incluindo um funcionário de uma das associações-membro de um território dos Estados Unidos ("Alto Funcionário nº 1"), foi até a sala de conferências indicada, conforme orientação do réu JACK WARNER. Os altos funcionários foram instruídos por membros assistentes da CFU no local, para que entrassem um de cada vez na sala. Dentro da sala, um colaborador da CFU entregou a cada alto funcionário um envelope contendo o nome da associação-membro que ele representava. Dentro de cada envelope, havia US$ 40.000,00 em dólares americanos.

217. Antes de entrar na sala de conferências, o Alto Funcionário nº 1 foi informado de que deveria entrar sozinho, e que não poderia ser acompanhado por nenhum outro funcionário de sua delegação. Após receber seu envelope, o Alto Funcionário nº 1 foi orientado pelo colaborador da CFU a abrí-lo dentro da sala de conferências. O Alto Funcionário nº 1 foi, ainda, orientado a não comentar o pagamento com ninguém.

218. No dia seguinte, em 11 de maio de 2011, o réu JACK WARNER convocou uma reunião dos altos funcionários da CFU antes da hora programada para o início. Na reunião, WARNER afirmou que os dólares americanos que os membros haviam recebido foram pagos pelo membro da quadrilha nº 7, e que WARNER havia aconselhado o membro da quadrilha nº 7 a permitir aos colaboradores da CFU a distribuição do dinheiro para que "nem mesmo remotamente parecesse que alguém tem alguma obrigação pelo voto por causa do presente que deu a eles." WARNER posteriormente declarou que um representante de uma das associações-membro da CFU contatou escritórios da CONCACAF em Nova York para informar ao membro da quadrilha nº 1 sobre os pagamentos. WARNER ficou contrariado com esta atitude do representante. WARNER disse, "Há pessoas aqui que pensam que são mais santas do que as outras." Se vocês são santos, abram uma igreja, amigos. Negócio é negócio."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

219. Em 12 de maio de 2011 ou por volta dessa data, o Alto Funcionário nº 1 voou de volta pra casa. Em 13 de maio de 2011 ou por volta dessa data, o Alto Funcionário nº 1 depositou os US$ 40.000,00 em uma conta bancária nos Estados Unidos.

220. O objetivo dos pagamentos de US$ 40.000,00 era induzir os altos funcionários das associações-membro da CFU, inclusive o Alto Funcionário nº 1, a votar no membro da quadrilha nº 7 nas eleições presidenciais da FIFA de 1º de junho de 2011. O réu JACK WARNER atuou no esquema organizando a reunião da CFU em 10 e 11 de maio de 2011, e facilitando o pagamento de US$ 40.000,00 a cada um dos altos funcionários da CFU que participaram.

221. Em 14 julho de 2011 ou por volta dessa data, depois que o esquema foi descoberto e o réu JACK WARNER demitiu-se de seus cargos relacionados ao futebol, o membro da quadrilha nº 7 fez com que US$ 1.211.980,00 fossem transferidos de uma conta que ele controlava no *Doha Bank*, no Qatar, para uma conta correspondente no Citibank, para crédito numa conta em nome de WARNER no *Intercommercial Bank*, em Trinidad e Tobago. Antes de receber os valores nessa conta, WARNER tentou fazer com que fossem transferidos para contas bancárias de dois membros de sua família, incluindo o membro da quadrilha nº 14, e um membro de seu grupo, mas o banco onde aquelas contas eram mantidas recusou-se a aceitar os valores.

J. Esquema nº 2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU

222. Em 10 de maio de 2011 ou por volta dessa data, um representante de uma das associações-membro da CFU para o qual foi oferecido um dos pagamentos de US$ 40.000,00 em espécie, descritos acima, relatou o ocorrido ao membro da quadrilha nº 1, que, à época, era secretário-geral da CONCACAF. O membro da quadrilha nº 1 posteriormente informou à FIFA, que iniciou os processos disciplinares contra o réu JACK WARNER e o membro da quadrilha nº 7. Em junho de 2011 ou por volta dessa data, WARNER concordou em renunciar a todos os cargos relacionados ao futebol, incluindo o de vice-presidente da FIFA e membro do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comitê executivo, de presidente da CONCACAF, de presidente da CFU e de conselheiro especial da TTFF. Posteriormente naquele ano, o membro da quadrilha nº 1 renunciou ao cargo de secretário-geral da CONCACAF.

223. Em maio de 2012 ou por volta dessa data, a CONCACAF elegeu o réu JEFFREY WEBB como seu presidente. Em julho de 2012 ou por volta dessa data, o membro da quadrilha nº 4, que havia sido vice-presidente na *Traffic USA*, foi nomeado como secretário-geral da CONCACAF.

224. Antes de sua nomeação, o membro da quadrilha nº 4 participou, em nome da *Traffic USA*, da negociação de um contrato para adquirir os direitos de transmissão e marketing das partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2018 e 2022 das associações-membro da CFU. O réu JEFFREY WEBB, à época presidente da Associação de Futebol das Ilhas Cayman e funcionário de alto escalão da CFU, participou das negociações em nome da União Caribenha de Futebol.

225. Próximo ao fim das negociações, o membro da quadrilha nº 4 encontrou-se com o réu COSTAS TAKKAS, um colaborador próximo do réu JEFFREY WEBB, na Hungria. TAKKAS contou ao membro da quadrilha nº 4 que WEBB queria US$ 3 milhões de suborno em troca de sua concordância para que o contrato da CFU fosse concedido à *Traffic USA*. O membro da quadrilha nº 4 concordou. Quando ele retornou aos Estados Unidos, o membro da quadrilha nº 4 informou ao réu AARON DAVIDSON, à época presidente da *Traffic USA*, sobre o suborno.

226. O acordo da *Traffic USA* para comprar da CFU os direitos de transmissão e marketing das partidas eliminatórias da Copa do Mundo foi alcançado antes da partida do membro da quadrilha nº 4 da *Traffic USA*, mas não foi formalmente executado até algumas semanas após sua partida. Em 28 de agosto de 2012 ou por volta dessa data, as partes celebraram um contrato de US$ 23 milhões pelos direitos comerciais mundiais exclusivos das partidas eliminatórias da CFU para as Copas do Mundo de 2018 e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 2022. O réu AARON DAVIDSON assinou o contrato em nome da *Traffic USA*.

227. Separadamente, a *Traffic USA* celebrou uma parceria com a Empresa de Marketing Esportivo C, uma empresa multinacional de marketing esportivo sediada na Europa com coligadas nos Estados Unidos, para explorar conjuntamente os direitos das eliminatórias da CFU para a Copa do Mundo, nos quais a *Traffic USA* tinha interesse e que acabaram sendo obtidos por ela. O membro da quadrilha nº 4, em nome da *Traffic USA*, e os membro da quadrilha nº 13, nº 20 e nº 21, em nome da Empresa de Marketing Esportivo C, participaram das negociações sobre as condições da parceria. Durante as negociações, o membro da quadrilha nº 4 revelou ao membro da quadrilha nº 20 que a *Traffic USA* havia concordado em pagar suborno ao réu JEFFREY WEBB para obter os direitos. O membro da quadrilha nº 20 concordou, em nome da Empresa de Marketing Esportivo C, em dividir os custos do pagamento do suborno, o que significava que ambas as empresas seriam obrigadas a pagar US$ 1,5 milhão a WEBB.

228. Para executar o pagamento da parte do suborno que coube à *Traffic USA*, o membro da quadrilha nº 4 colocou o réu COSTAS TAKKAS em contato com os executivos da *Traffic* no Brasil e também participou de reuniões sobre o assunto. O membro da quadrilha nº 4 participou de tais reuniões por telefone, de Miami, Flórida e também pessoalmente, no Brasil. O pagamento era feito, eventualmente, em contas em nome de entidades controladas por TAKKAS, cujas identidades são conhecidas pelo Júri de Acusação, e, em seguida, remetido ao réu JEFFREY WEBB por meio de uma conta intermediária.

229. Especificamente, o pagamento da *Traffic USA* era transmitido ao réu COSTAS TAKKAS da seguinte forma: Em 13 de novembro de 2012 ou por volta dessa data, US$ 1,2 milhão foi transferido da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no banco HSBC em Buffalo, Nova York, para crédito em uma conta em nome da Empresa de Fachada A, cuja identidade é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conhecida do Júri de Acusação, no banco HSBC, em Hong Kong. Aproximadamente uma semana depois, em 21 de novembro de 2012 ou por volta dessa data, duas transferências eletrônicas de US$ 750.000,00 e US$ 250.000,00 foram feitas da conta da Empresa de Fachada A no banco HSBC, em Hong-Kong, para uma conta correspondente no *Standard Chartered Bank* em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta em nome da *Kosson Ventures*, controlada por TAKKAS, no *Fidelity Bank*, nas Ilhas Cayman. Os restantes US$ 200.000,00 eram uma taxa paga ao membro da quadrilha nº 22, o proprietário real da Empresa de Fachada A e um residente da Flórida, para facilitar o pagamento.

230. Em 14 de dezembro de 2012 ou por volta dessa data, os restantes US$ 500.000,00 do US$ 1,5 milhão prometido ao réu JEFFREY WEBB foram pagos pela *Traffic* por meio da conta de outro indivíduo, um associado do membro da quadrilha nº 2, para outra conta controlada pelo réu COSTAS TAKKAS no *Fidelity Bank*, nas Ilhas Cayman.

231. Após receber os valores, o réu COSTAS TAKKAS transferiu uma parte para uma conta em seu nome, no Citibank, em Miami. Posteriormente, TAKKAS transferiu os valores para uma conta em nome de uma construtora de piscinas no *United Community Bank*, em Blairsville, Geórgia, em benefício do réu JEFFREY WEBB, que estava construindo uma piscina em sua residência, em Loganville, Geórgia. TAKKAS transferiu outra parte dos valores diretamente da conta de sua empresa *Kosson Ventures*, no *Fidelity Bank,* nas Ilhas Cayman, para o *SunTrust Bank*, na Geórgia, em benefício de WEBB, em conexão com a compra de outro imóvel em *Stone Mountain*, Geórgia, realizada por este último.

232. A utilização da empresa do réu COSTAS TAKKAS para receber o pagamento, e a participação de TAKKAS na transação como um intermediário mais geral, tinham a intenção de esconder o fato de que o réu JEFFREY WEBB era o beneficiário do pagamento.

233. Para facilitar o pagamento da parte do suborno que coube à Empresa de Marketing Esportivo C, o membro da quadrilha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 4 colocou o membro da quadrilha nº 20 em contato com o réu COSTAS TAKKAS, mas o pagamento não foi efetuado imediatamente. Em 2014, o réu AARON DAVIDSON encontrou-se com o membro da quadrilha nº 2 em Nova York para discutir a situação dos esquemas de suborno da *Traffic* em andamento, incluindo o esquema das eliminatórias da CFU para a Copa do Mundo. De acordo com DAVIDSON, a Empresa de Marketing Esportivo C ainda não havia encontrado uma solução para pagar ao réu JEFFREY WEBB sua parte do suborno. No ano seguinte, o membro da quadrilha nº 4 manteve conversações com executivos da Empresa de Marketing Esportivo C, incluindo o membro da quadrilha nº 21, que continuou a procurar um método de realizar o pagamento de forma a esconder sua real natureza.

K. Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF

234. Logo após sua nomeação ao cargo de secretário-geral da CONCACAF, em julho de 2012, o membro da quadrilha nº 4, agora em nome da CONCACAF, realizou negociações com a *Traffic USA* para vender os direitos comerciais associados às próximas edições da Copa Ouro e da Liga dos Campeões, torneios de clubes da CONCACAF. O réu AARON DAVIDSON estava envolvido nas negociações em nome da *Traffic USA*. Por fim, em 27 de novembro de 2012 ou por volta dessa data, a CONCACAF e a *Traffic USA* celebraram um contrato de US$ 15,5 milhões pelos direitos comerciais mundiais exclusivos relativos à edição da Copa Ouro de 2013 e às temporadas 2013-14 e 2014-15 da Liga dos Campeões da CONCACAF (o "Contrato de 2012 da Copa Ouro/Liga dos Campeões").

235. O réu JEFFREY WEBB orientou o membro da quadrilha nº 4 a buscar um pagamento de suborno ligado às negociações. Proporcionalmente, além do preço do contrato, o membro da quadrilha nº 4 pediu à *Traffic USA* que concordasse em pagar a WEBB um suborno de US$ 1,1 milhão em troca da aceitação desse último em conceder o Contrato de 2012 da Copa Ouro/Liga dos Campeões à *Traffic USA*. O réu AARON DAVIDSON e o membro da quadrilha nº 2 concordaram com o pagamento do suborno.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

236. A partir de então, o réu JEFFREY WEBB e o membro da quadrilha nº 4 discutiram a melhor maneira de efetuar o pagamento do suborno de forma a esconder sua natureza. Por fim, WEBB decidiu utilizar uma empresa no exterior, que manufaturava uniformes e bolas de futebol (a "Fabricante de Uniforme de Futebol A"), cuja identidade é conhecida pelo Júri de Acusação. O membro da quadrilha nº 23, que assim como o réu COSTAS TAKKAS, era um colaborador próximo a WEBB, tinha uma conexão com a Fabricante de Uniforme de Futebol A. WEBB, por fim, instruiu o membro da quadrilha nº 4 a apresentar uma nota fiscal falsa à *Traffic USA* para que US$ 1,1 milhão fosse pago à Fabricante de Uniforme de Futebol A, o que foi feito pelo membro da quadrilha nº 4.

237. A *Traffic USA* fez transferências eletrônicas internas e internacionais, para realizar o pagamento do contrato e dos subornos, respectivamente, em relação ao Contrato de 2012 da Copa Ouro/Liga dos Campeões. Por exemplo, em 2013, cinco pagamentos contratuais totalizando US$ 11 milhões foram realizados por transferências eletrônicas da conta da *Traffic USA* no Citibank, em Miami, Flórida, para uma conta em nome da CONCACAF, no Banco *JP Morgan Chase,* em Nova York, Nova York. Em 4 de dezembro de 2013 ou por volta dessa data, o pagamento do suborno de US$ 1,1 milhão ao réu JEFFREY WEBB foi feito por transferência eletrônica da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust,* em Miami, para uma conta correspondente na *Wells Fargo*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta em nome da Fabricante de Uniforme de Futebol A no *Capital Bank*, na Cidade do Panamá, Panamá.

238. Em 15 de novembro de 2013 ou por volta dessa data, a *Traffic USA* celebrou uma renovação contratual de US$ 60 milhões pelos direitos exclusivos de patrocínio associados às edições de 2015, 2017, 2019 e 2021 da Copa Ouro e às temporadas de 2015-16, 2016-17, 2017-18, 2018-19, 2019-20, 2020-21 e 2021-22 da Liga dos Campeões da CONCACAF (o "Contrato de 2013 da Copa Ouro/Liga dos Campeões"). O membro da quadrilha n°4 conduziu as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

negociações em nome da CONCACAF e o réu AARON DAVIDSON conduziu as negociações em nome da *Traffic USA*.

239. Novamente, o réu JEFFREY WEBB orientou o membro da quadrilha n°4 a solicitar suborno para WEBB em troca da concordância deste em conceder o Contrato de 2013 da Copa Ouro/Liga dos Campeões à *Traffic USA*. Apesar de WEBB querer mais, as partes eventualmente acordaram em US$ 2 milhões como o montante do pagamento. O réu AARON DAVIDSON e o membro da quadrilha n°2 concordaram com o pagamento da propina.

240. Em março de 2014, no Queens, Nova York, durante uma reunião com o membro da quadrilha n° 2 para discutir o avanço dos esquemas de suborno da *Traffic*, incluindo os esquemas da Copa Ouro/Liga dos Campeões, o réu AARON DAVIDSON afirmou, referindo-se à prática de suborno para obter direitos comerciais: "É ilegal? É ilegal. No geral, para uma empresa que trabalhou nesse setor por 30 anos, isso é ruim? É ruim, sim."

L. Esquema da Copa América Centenário da CONMEBOL/CONCACAF

241. Como referido acima, de 1991, ou por volta desse ano, até 2011, a *Traffic* celebrou contratos com a CONMEBOL, obtidos e mantidos por meio de suborno, os quais concediam à *Traffic* os direitos exclusivos de transmissão e marketing para todas as edições da Copa América, de 1993 a 2011.

242. Em 2009, ou por volta desse ano, ou 2010, um grupo de seis presidentes de associações-membro da CONMEBOL, tradicionalmente menos poderosas, formou um bloco para obter controle sobre as decisões relacionadas à venda das propriedades comerciais da CONMEBOL. Esse bloco foi comandado pelo membro da quadrilha n° 24, que tinha laços estreitos com a *Full Play* e os réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, bem como pelo membro da quadrilha n° 25 e pelo réu RAFAEL ESQUIVEL.

243. Em abril de 2010 ou por volta dessa época, a CONMEBOL celebrou um acordo com a *Full Play* concedendo à empresa os direitos de transmissão e marketing das edições de 2015, 2019 e 2023 da Copa América, entre outros torneios. A *Traffic*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

International e a *Traffic USA* processaram a CONMEBOL, a *Full Play* e outros, alegando que o acordo violava o Contrato de 2001 da Copa América, o qual concedia à *Traffic International* e à *Traffic USA* os direitos da edição de 2015 do torneio e uma opção de manter esses direitos para as três edições subsequentes. A ação judicial foi proposta no judiciário estadual da Flórida em razão de uma cláusula de eleição do foro competente prevista no Contrato de 2001 da Copa América, estabelecendo os tribunais da Flórida como o foro de eleição no caso de a FIFA se recusar a arbitrar, o que, de fato, ocorreu.

244. A ação judicial foi resolvida em junho de 2013 ou por volta dessa data.

245. Nos meses anteriores ao acordo, o membro da quadrilha n° 2 e outros representantes da *Traffic* deram início às reuniões com os réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, bem como com o réu ALEJANDRO BURZACO, que, naquele momento, havia se juntado à *Full Play* para compartilhar alguns dos diretos da Copa América. Durante as reuniões, as partes discutiram uma resolução para a ação da *Traffic* que envolvesse a aceitação da *Full Play* e da *Torneos* em partilhar com a *Traffic USA* os direitos comerciais pertencentes à CONMEBOL obtidos pela *Full Play* para explorar as edições supracitadas da Copa América, em troca da aceitação da *Traffic* de finalizar a ação judicial e que esta assumisse sua parte dos custos associados a esses direitos. Especificamente, os representantes das três empresas discutiram a criação de uma nova sociedade que obteria e exploraria os direitos comerciais das edições de 2015, 2019 e 2023 do torneio, bem como da edição especial de centenário do torneio, a realizar-se nos Estados Unidos, em 2016.

246. Em março de 2013 ou por volta dessa data, as discussões sobre a criação da empresa tiveram avanços significativos. Essas conversas incluíram o acordo em relação ao litígio no judiciário estadual da Flórida, a porcentagem de ações que cada membro possuiria na nova sociedade, e as operações dessa nova empresa. Após uma reunião ainda maior em Buenos Aires, em março de 2013 ou por volta dessa data, o membro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da quadrilha n° 2 se encontrou brevemente com os réus ALEJANDRO BURZACO, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS. Um dos réus afirmou ao membro da quadrilha n° 2 que a *Full Play* e a *Torneos* já haviam concordado com o pagamento de suborno aos altos funcionários da CONMEBOL em relação aos direitos da Copa América. Até o momento, foi solicitada ao membro da quadrilha n° 2 a contribuição de US$ 10 milhões voltados para encargos, incluindo o suborno. O membro da quadrilha n° 2 concordou em realizar esses pagamentos de propina, o que, posteriormente, foi feito.

247. A criação da nova empresa, a *Datisa*, foi formalizada em um acordo de acionistas, em 21 de maio de 2013. Entre outras coisas, o acordo estipulou que a *Traffic*, a *Torneos* e a *Full Play* seriam titulares de um terço, cada, das quotas de participação na empresa.

248. Quatro dias depois, em Londres, a *Datisa* celebrou um contrato com a Confederação Sul-Americana de Futebol e com a *Full Play* por meio do qual obteve da CONMEBOL os direitos comerciais mundiais exclusivos das edições de 2015, 2019 e 2023 da Copa América e da Copa América Centenário de 2016. A CONMEBOL e a *Full Play* atribuíram à *Datisa* os contratos relacionados que já haviam sido celebrados com terceiros (o "Contrato de 2013 da Copa América"). O Contrato de 2013 da Copa América, celebrado em 25 de maio de 2013 e assinado pelos representantes de cada uma das três acionistas da *Datisa* e 12 altos funcionários da CONMEBOL, totalizou US$ 317,5 milhões: US$ 75 milhões para a edição de 2015, US$ 77,5 milhões para a edição de 2016, US$ 80 milhões para a edição de 2019, e US$ 85 milhões para a edição de 2023.

249. A *Datisa* concordou com o pagamento de US$ 100 milhões destinados ao suborno de altos funcionários da CONMEBOL – todos estes também altos funcionários da FIFA – em troca do Contrato de 2013 da Copa América: US$ 20 milhões pela assinatura do contrato e US$ 20 milhões para cada uma das quatro edições do torneio. Cada pagamento de US$ 20 milhões seria divido entre os destinatários do suborno da seguinte forma: US$ 3 milhões para cada um dos três "maiores" funcionários da CONMEBOL (o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

presidente da confederação e os presidentes das federações brasileira e argentina); US$ 1,5 milhão para cada um dos outros sete presidentes das federações da CONMEBOL; e US$ 500.000,00 para um décimo primeiro alto funcionário da CONMEBOL. Os altos funcionários que solicitaram e/ou receberam subornos incluíam os réus EUGENIO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, NICOLÁS LEOZ e JOSÉ MARIA MARIN e os membros da quadrilha n°10, n°11, n°12, n°24 e n°25, entre outros.

250. Em junho e setembro de 2013 ou por volta dessas datas, o membro da quadrilha n°2 e a *Traffic* utilizaram instituições financeiras nos Estados Unidos para realizar três pagamentos, totalizando US$ 11,667 milhões, quase toda a contribuição de um terço da *Traffic* aos outros acionistas da *Datisa*, que eram responsáveis pelo pagamento dos primeiros US$ 40 milhões em subornos para os altos funcionários da CONMEBOL. Os três pagamentos foram realizados pela conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co*, em Miami, Flórida, para contas correspondentes no Citibank e/ou *JP Morgan Chase* em Nova York, Nova York, para crédito em contas bancárias em Zurique, Suíça em nome da *Cross Trading* (uma coligada à *Full Play*), e *FPT Sports* (uma coligada à *Torneos*), respectivamente, como demonstrado a seguir:

DATA	COMUNICADOS DE TRANSFERÊNCIA
17 de junho de 2013	Transferência eletrônica de US$ 5.000.000,00 da conta da *Traffic International* junto ao *Delta National Bank & Trust Co*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Citibank, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da *Cross Trading*, uma coligada à *Full Play*, no *Bank Hapoalim*, em Zurique, Suíça.
17 de junho de 2013	Transferência eletrônica de US$ 5.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co*, em Miami, Flórida para uma conta correspondente no *JP Morgan*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	Chase, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da *FPT Sports*, uma coligada à *Torneos*, no *Bank Julius Baer & Co*, em Zurique, Suíça.
11 de setembro de 2013	Transferência eletrônica de US$ 1.666.667,00 da conta da *Datisa* junto ao *Bank Hapoalim* em Zurique, Suíça, através de contas correspondentes no Citibank e no *JP Morgan Chase* em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da *FPT Sports* no *Bank Julius Baer & Co*, em Zurique, Suíça.

Um quarto pagamento no valor de US$1,667 milhão – totalizando US$13,333 milhões – foi realizado através de uma transferência de uma conta em nome da Datisa, no *Bank Hapoalim*, em Zurique, Suíça, para uma conta em nome da *Cross Trading* no mesmo banco.

251. Os pagamentos de propina foram posteriormente transferidos de contas bancárias na Suíça controladas pela *Datisa* para contas controladas por altos funcionários da CONMEBOL em todo o mundo, incluindo contas nos Estados Unidos. Por exemplo, os réus HUGO JINKINS e MARIANO JINKIS abriram outra conta junto ao *Bank Hapoalim* em Zurique, Suíça – o mesmo banco onde a *Datisa* mantinha sua conta – em nome de outra empresa da *Full Play*, chamada *Bayan Group S.A.* ("*Bayan*"), uma sociedade panamenha com a função específica de pagar subornos. Em 31 de janeiro de 2014, 27 de fevereiro de 2014 e 23 de julho de 2014 ou por volta dessas datas, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS fizeram com que pagamentos de US$ 50.000,00, US$ 250.000,00 e US$ 400.000,00, respectivamente, fossem enviados da conta da *Bayan* para contas em nome de entidades controladas pelo réu RAFAEL ESQUIVEL no UBS, *Bank of America*, e Banco Espírito Santo, em Miami, Flórida. Os pagamentos de suborno para ESQUIVEL foram assim realizados no intuito de dissimular sua natureza e origem.

252. O réu JOSÉ MARGULIES também participou do esquema da *Datisa*, facilitando o pagamento e lavando o dinheiro do suborno

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a partir e através de contas controladas pelos acionistas da *Datisa*. Por exemplo, de dezembro de 2013 a agosto de 2014, a *Full Play* transferiu cerca de US$ 3,8 milhões para um das contas nos Estados Unidos pertencentes à *Margulies Intermediaries*. Durante o mesmo período, a *Margulies Intermediaries* transferiu mais de US$ 2 milhões para a mesma conta da *Bayan* junto ao *Bank Hapoalim* em Zurique, Suíça, que enviou os pagamentos supracitados para contas controladas pelo réu RAFAEL ESQUIVEL nos Estados Unidos.

253. Conforme o esquema de corrupção mencionado nos parágrafos anteriores evoluía e progredia, também evoluíam e progrediam os esforços da CONMEBOL e da CONCACAF para organizar e promover a Copa América Centenário 2016. Em 2012 ou por volta desse ano, o então presidente interino da CONCACAF anunciou informalmente que uma edição especial Pan-Americana da Copa América seria realizada em 2016, envolvendo times da CONMEBOL e da CONCACAF, para celebrar o 100° aniversário da primeira edição do torneio. O presidente interino afirmou que esperava que o torneio fosse sediado nos Estados Unidos, pois "o mercado está nos Estados Unidos, os estádios estão nos Estados Unidos, [e] as pessoas estão nos Estados Unidos".

254. Em uma coletiva de imprensa em Miami, Flórida, em 1° de maio de 2014, autoridades da CONMEBOL e da CONCACAF anunciaram oficialmente que a CONMEBOL celebraria o centésimo aniversário da Copa América por meio da organização de uma edição especial do torneio para o hemisfério inteiro – a ser chamada Copa América Centenário – devendo incluir todas as 10 seleções masculinas da CONMEBOL e as seleções masculinas de seis associações filiadas à CONCACAF, incluindo os Estados Unidos. O torneio seria jogado nas principais instalações esportivas em diversas cidades nos Estados Unidos em junho de 2016. Os réus JEFFREY WEBB e EUGENIO FIGUEREDO presidiram a coletiva de imprensa. Os representantes da *Datisa* – incluindo o membro da quadrilha n°2 e os réus ALEJANDRO BURZACO, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS – compareceram à coletiva. O logo da marca *Datisa* foi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incluído junto aos logos da CONCACAF e da CONMEBOL em vários materiais promocionais.

255. Como demonstrado acima, a *Datisa* adquiriu os direitos comerciais exclusivos da Copa América Centenário que a CONMEBOL detinha como parte do Contrato de 2013 da Copa América. Além disso, a Datisa contratou com a CONCACAF, na qualidade de coorganizadora do campeonato, para também obter os direitos da CONCACAF ao torneio. Através de um acordo por carta de 4 de março de 2014 (o "Contrato de 2014 do Centenário"), a *Datisa* concordou em pagar US$ 35 milhões à CONCACAF por esses direitos; tal quantia somou-se aos US$ 77,5 milhões que a *Datisa* já havia concordado em pagar para a CONMEBOL, nos termos do Contrato de 2013 da Copa América, pelos direitos da CONMEBOL para o mesmo torneio.

256. Em consonância com as negociações entre a *Datisa* e a CONCACAF, que envolveram o membro da quadrilha n°4 e os réus ALEJANDRO BURZACO, AARON DAVIDSON, EUGENIO FIGUEREDO, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS e JEFFREY WEBB, entre outros, a *Datisa* também concordou em pagar a WEBB um suborno, caso ele aceitasse promover a celebração do Contrato de 2014 do Centenário com a CONCACAF.

257. Em uma reunião em março de 2014 no Queens, Nova York, ocorrida dias após a celebração do Contrato de 2014 do Centenário, o réu AARON DAVIDSON informou ao membro da quadrilha n°2 que o réu MARIANO JINKIS o tinha contatado (DAVIDSON) na semana anterior para obter sua ajuda a fim de descobrir uma forma de realizar o pagamento para o réu JEFFREY WEBB. DAVIDSON informou que interrompeu JINKIS porque ele não queria conversar sobre o assunto ao telefone e disse a JINKIS que eles conversariam pessoalmente quando este último viajasse para Miami, Flórida, na semana seguinte.

258. Em 1° de abril de 2014 ou por volta dessa data, o primeiro pagamento nos termos do Contrato de 2014 do Centenário no valor de US$7 milhões foi efetuado da conta bancária da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Datisa junto ao *Bank Hapoalim* em Zurique, Suíça, para uma conta em nome da CONCACAF no banco *JP Morgan Chase*, em Miami, Flórida.

259. Em agosto de 2014 ou por volta dessa data, o presidente da CONMEBOL declarou publicamente: "A América é uma só, é o homem que cria fronteiras. Eu acredito em uma única América em um contexto de trabalho com a CONCACAF e nós alcançamos algo real que continuará em 2016."

260. Em 25 de setembro de 2014 ou por volta dessa data, em uma reunião do comitê executivo da FIFA, em Zurique, Suíça, a Federação Internacional de Futebol deu seu aval à Copa América Centenário ao colocar o torneio em seu calendário oficial.

261. Os pagamentos contemplados pelo Contrato de 2013 da Copa América, pelo Contrato de 2014 do Centenário e a situação dos subornos correspondentes, são demonstrados na tabela a seguir:

Tabela 2: Esquema de Suborno da Copa América Centenário

Edição	País Sede	Valor do Contrato	Suborno
[Assinatura do Contrato]	-	-	US$20 milhões [PAGO]
2015	Chile	US $75 milhões	US $20 milhões [PAGO]
2016	Estados Unidos	US$112,5 milhões	US$30 milhões
2019	Brasil	US$80 milhões	US$20 milhões
2023	Equador	US$85 milhões	US$20 milhões
Total		US$352,5 milhões	US$110 milhões

262. Em 1° de maio de 2014, os dirigentes da *Datisa* – o membro da quadrilha n°2 e os réus HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS e ALEJANDRO BURZACO – encontraram-se no Sul da Flórida após uma coletiva de imprensa que anunciava a Copa América Centenário e discutiram o esquema de propina. Em dado momento, BURZAZO destacou: "Tudo pode ser prejudicado por causa desse assunto... Todos nós vamos para a prisão."

* * * *

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

263. Além da revelação feita pelo membro da quadrilha n°1 para a FIFA sobre o esquema de propina supracitado referente à eleição presidencial da FIFA em 2011, nenhuma divulgação sobre o referido esquema foi feita à FIFA, à CONCACAF ou à CONMEBOL, incluindo, sem limitação, os respectivos comitês executivos, congressos ou organizações constituintes.

ACUSAÇÕES CRIMINAIS

ACUSAÇÃO UM

(Crime Organizado)

264. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

265. Em 1991 ou por volta desse ano e de 1991 até o presente momento, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras partes, os réus JEFFREY WEBB, EDUARDO LI, JULIO ROCHA, COSTAS TAKKAS, JACK WARNER, EUGENIO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, JOSÉ MARIA MARIN, NICOLÁS LEOZ, ALEJANDRO BURZACO, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS e JOSÉ MARGULIES, também conhecido como José Lazaro, juntamente com outros, sendo estes contratados pela empresa e a ela associados, a qual se envolveu em atividades que influenciaram o comércio interestadual e internacional, sabida e intencionalmente formaram quadrilha a fim de violar o Título 18, Seção 1962 (c) do *United States Code* (consolidação das leis federais dos Estados Unidos), ou seja, conduzir e participar, direta ou indiretamente na condução de assuntos de tal empresa mediante um padrão de atividades de organização criminosa, conforme definido no Título 18, Seções 1961 (1) e 1961 (5) do *United States Code*.

266. O padrão de atividades de organização criminosa pelo qual os réus JEFFREY WEBB, EDUARDO LI, JULIO ROCHA, COSTAS TAKKAS, JACK WARNER, EUGENIO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, JOSÉ MARIA MARIN, NICOLÁS LEOZ, ALEJANDRO BURZACO, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS e JOSÉ MARGULIES, em conjunto com outros, concordaram em conduzir e participar, direta e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indiretamente, na conduta de assuntos da empresa, consistiu em múltiplas ações denunciáveis sob o:

> (a) Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, (fraude eletrônica, incluindo fraude eletrônica de serviços honestos);
>
> (b) Título 18, Seções 1956 e 1957 do *United States Code*, (lavagem de dinheiro e formação de quadrilha para lavagem de dinheiro);
>
> (c) Título 18, Seção 1952 do *United States Code*, (viagens interestaduais e internacionais em prol de atividade de organização criminosa);
>
> (d) Título 18, Seção 1512 do *United States Code*, (obstrução da justiça); e

diversas ações envolvendo suborno, em desacordo com as Seções 180.03 e 180.08 da Lei Penal do Estado de Nova York. Cada um dos réus concordou que um membro da quadrilha cometeria pelo menos duas atividades de crime organizado ao conduzir assuntos da empresa, com um intervalo de 10 anos de uma para outra.

(Título 18, Seções 1962 (d),1963 e 3551 e seguintes do *United States Code*.)

ACUSAÇÃO DOIS

(Formação de Quadrilha para Fraude Eletrônica – Esquema da Copa America da CONMEBOL)

267. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

268. Em janeiro de 1991 ou cerca dessa data e de janeiro de 1991 até julho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu NICOLÁS LEOZ, em conjunto com outros, formou quadrilha sabida e intencionalmente a fim de elaborar esquemas e artifícios para fraudar a FIFA, a CONMEBOL e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e com o propósito de executar tal esquema e artifício, para transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code.*

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes, do *United States Code*)

ACUSAÇÕES TRÊS E QUATRO

(Fraude eletrônica – Esquema da Copa América da CONMEBOL)

269. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

270. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul de Nova York, o réu NICOLÁS LEOZ, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente elaborou esquema e artifício para fraudar a FIFA e a CONMEBOL e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

271. Para a execução de tais esquema e artifício, o réu NICOLÁS LEOZ, em conjunto com outros, transmitiu e fez transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, como descrito abaixo:

Acusação	Data Aproximada	Comunicados de Transferência
TRÊS	12 de novembro de 2010	Transferência eletrônica de US$ 4.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust,*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil, em Assunção, Paraguai.
QUATRO	10 de junho de 2011	Transferência eletrônica de US$ 9.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, a ser creditada em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil, em Assunção, Paraguai.

(Título 18, Seções 1343,2 e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ACUSAÇÃO CINCO

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro – Esquema da Copa América da CONMEBOL)

272. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

273. Em janeiro de 1991 ou cerca dessa data e de janeiro de 1991 até julho de 2011, sendo ambas as datas aproximativas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus NICOLÁS LEOZ e JOSÉ MARGULIES, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com a intenção de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(2) (A) do *United States Code*; e (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e que o transporte, a transmissão e a transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, localização, origem, posse e o controle do produto da referida atividade ilícita especificada, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (B) (i) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956(h) e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ACUSAÇÃO SEIS

(Lavagem de Dinheiro – Esquema da Copa América da CONMEBOL)

274. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

275. Em novembro de 2010 ou cerca dessa data e de novembro de 2010 até junho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu NICOLÁS LEOZ, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente transportou, transmitiu e transferiu, instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 2 e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ACUSAÇÃO SETE

(Formação de Quadrilha para Fraude Eletrônica - Esquema da Copa do Brasil da CBF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

276. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.277. Em dezembro de 2011 ou cerca dessa data e de dezembro de 2011 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, o réu JOSÉ MARIA MARIN, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifício para fraudar a FIFA e a CBF e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tais esquema e artifício, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, ligações telefônicas e e-mails, contrários ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ACUSAÇÃO OITO

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro – Esquema da Copa do Brasil da CBF)

278. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

279. Em dezembro de 2011 ou cerca dessa data e de dezembro de 2011 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JOSÉ MARIA MARIN, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seções 1956 (a)(2)(A) do *United States Code*; e (b) sabendo que os fundos e instrumentos monetários envolvidos no transporte, na transmissão e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e que, o transporte, a transmissão e a transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, localização, origem, posse e controle do produto da referida atividade ilícita especificada, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (B) (i) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ACUSAÇÃO NOVE

(Formação de Quadrilha para Fraude Eletrônica – Esquema n°1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

280. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

281. Em julho de 2000 ou cerca dessa data e de julho de 2000 até junho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a CFU (União Caribenha de Futebol) e seus órgãos constintuintes; obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para o propósito de execução de tal esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÕES DEZ E ONZE

(Fraude Eletrônica – Esquema nº1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

282. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

283. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, elaborou um esquema e artifícios, para fraudar a CFU e seus órgãos constituintes, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

284. Para a execução de tal esquema e artifícios, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, transmitiu e fez transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme descrito abaixo:

ACUSAÇÃO	Data aproximada	Comunicados de Transferência
DEZ	13 de dezembro de 2010	Transferência eletrônica de US$290.000,00 da conta da *Traffic USA* no Citibank em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Bank of America* em Nova York,New York, para ser creditada em uma conta em nome da CFU, no *Republic Bank*, em Trinidad e Tobago.
ONZE	2 de fevereiro de 2011	Transferência eletrônica de US$250.000,00 da conta da *Traffic USA* no Citibank em Miami, Flórida, para uma conta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		correspondente no *Bank of America* em Nova York, Nova York, para ser creditada em uma conta em nome da CFU, no *Republic Bank*, em Trinidad e Tobago.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO DOZE

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro – Esquema nº1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

285. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

286. Em julho de 2000 ou cerca dessa data e de julho de 2000 até junho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO TREZE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Lavagem de Dinheiro - Esquema nº1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

287. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

288. Em dezembro de 2010 ou cerca dessa data e de dezembro de 2010 até fevereiro de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO CATORZE

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica - Esquema LI das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

289. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

290. Em setembro de 2009 ou cerca dessa data e de setembro de 2009 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, formou quadrilha a fim de elabarorar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FEDEFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tal esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO QUINZE

(Fraude Eletrônica - O Esquema LI das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

291. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

292. Na data descrita abaixo ou por volta dela, no Distrito Sul de Nova York, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, elaborou um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FEDEFUT e seus órgãos constintuintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

293. Para a execução de tal esquema e artifícios, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, transmitiu e fez transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme descrito abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acusação	Data aproximada	Comunicado de Transferência
QUINZE	1° de agosto de 2012	Transferência eletrônica de US$27.500,00 da conta da *Traffic USA* no Citibank em Miami, Flórida, para uma conta correspondente na *Wells Fargo*, em Nova York, Nova York, para ser creditada em uma conta em nome da *Federación Costarricense de Futbol*, no *Banco Lafise*, na Costa Rica.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code).*

ACUSAÇÃO DEZESSEIS

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro – Esquema LI das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

294. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

295. Em setembro de 2009 ou cerca dessa data e de setembro de 2009 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO DEZESSETE

(Lavagem de Dinheiro - Esquema LI das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

296. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

297. Em abril de 2011 ou cerca dessa data e de abril de 2011 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, sabida e intencionalmente transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO DEZOITO

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica – Esquema ROCHA das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

298. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

299. Em abril de 2011 ou cerca dessa data e de abril de 2011 até dezembro de 2012, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, o réu JULIO ROCHA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a FIFA, a CONCACAF, a FENIFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tal esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code.*

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÕES DEZENOVE E VINTE

(Fraude Eletrônica - Esquema ROCHA das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

300. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

301. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul da Flórida, o réu JULIO ROCHA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, elaborou um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FENIFUT e seus órgãos constintuintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

302. Para a execução de tal esquema e artifícios, o réu JULIO ROCHA, juntamente com outros, transmitiu e fez transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme descrito abaixo:

Acusação	Data aproximada	Comunicados de Transferência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEZENOVE	27 de abril de 2011	Transferência eletrônica de US$88.000,00 da conta da *Traffic USA* no Citibank em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Citibank, para ser creditada em conta em nome da *Federación Nicaraguense de Fútbol*, no *Banco de Credito Centroamerica* em Managua, Nicarágua.
VINTE	27 de maio de 2011	Transferência eletrônica de US$150.000,00 de uma conta controlada pelo membro da quadrilha nº19 no Banco Itaú, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *JP Morgan Chase*, para ser creditada em uma conta em nome de Julio Rocha Lopez no *BankInter* em Madri, Espanha.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO VINTE E UM

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro - Esquema ROCHA das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

303. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

304. Em abril de 2011 ou cerca dessa data e de abril de 2011 até dezembro de 2012, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, o réu JULIO ROCHA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada,a saber: fraude eletrônica, contrária ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO VINTE E DOIS

(Lavagem de Dinheiro – Esquema ROCHA das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF)

305. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

306. Em abril de 2011 ou cerca dessa data e de abril de 2011 até dezembro de 2012, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, o réu JULIO ROCHA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO VINTE E TRÊS

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica – Esquema da Eleição Presidencial da FIFA em 2011)

307. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

308. Em abril de 2011 ou cerca dessa data e de abril de 2011 até julho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a CFU e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, e-mails e ligações telefônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO VINTE E QUATRO

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro – Esquema da Eleição Presidencial da FIFA em 2011)

309. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

310. Em abril de 2011 ou cerca dessa data e de abril de 2011 até julho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, formou quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: dólares americanos e transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*. (Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO VINTE E CINCO

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica – Esquema n°2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito CFU)

311. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

312. Em janeiro de 2012 ou cerca dessa data e de janeiro de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JEFFREY WEBB, COSTAS TAKKAS e AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a CFU e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÕES VINTE E SEIS A VINTE E OITO

(Fraude Eletrônica – Esquema n°2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

313. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

314. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, nos Distritos Sul e Oeste de Nova York, os réus JEFFREY WEBB e COSTAS TAKKAS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, elaboraram um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a CFU e seus órgãos constintuintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

315. Para a execução de tais esquema e artifícios, os réus JEFFREY WEBB e COSTAS TAKKAS, juntamente com outros, transmitiram e fizeram transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme descrito abaixo:

Acusação	Data aproximada	Comunicados de Transferência
VINTE E SEIS	13 de novembro de 2012	Transferência eletrônica de US$1.200.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco HSBC, em Buffalo, Nova York, para ser creditada em conta em nome da Empresa de Fachada A no Banco HSBC, em Hong Kong.
VINTE E SETE	21 de novembro de 2012	Transferência eletrônica de US$750.000,00 da conta da Empresa de Fachada A no banco HSBC, em Hong Kong, para uma conta correspondente no banco *Standard Chartered* em Nova York, Nova York, para ser creditada em uma conta em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		nome da *Kosson Ventures*, no *Fidelity Bank*, nas Ilhas Cayman.
VINTE E OITO	21 de novembro de 2012	Transferência eletrônica de US$250.000,00 da conta da Empresa de Fachada A no banco HSBC, em Hong Kong, para uma conta correspondente no *Standard Chartered Bank* em Nova York, Nova York, para ser creditada em uma conta em nome da *Kosson Ventures*, no *Fidelity Bank*, nas Ilhas Cayman.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO VINTE E NOVE

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro – Esquema nº2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

316. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

317. Em janeiro de 2012 ou cerca dessa data e de janeiro de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JEFFREY WEBB, COSTAS TAKKAS e AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a)(2)(A) do *United*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

States Code; e (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e que referidos transporte, transmissão e transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, localização, origem, posse e o controle do produto da referida atividade ilícita especificada, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (B) (i) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO TRINTA

(Lavagem de Dinheiro - Esquema nº2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

318. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

319. Em novembro de 2012 ou cerca dessa data e de novembro de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus JEFFREY WEBB e COSTAS TAKKAS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, transportaram, transmitiram e transferiram instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos,(a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code; e* (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e que referidos transporte, transmissão e transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, localização,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

origem, posse e o controle do produto da referida atividade ilícita especificada.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 1956 (a)(2)(B)(i), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO TRINTA E UM

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro – Esquema nº2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

320. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

321. Em julho de 2013 ou cerca dessa data e de julho de 2013 até novembro de 2013, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, os réus JEFFREY WEBB e COSTAS TAKKAS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha para envolver-se em transações monetárias, a saber: depósitos, saques e transferências de fundos e instrumentos monetários – afetando o comércio interestadual e exterior - por, através de e para uma ou mais instituições financeiras, em bens derivados de crime, de valor superior a US$10.000,00, oriundos de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1957 (a) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956(h), 1957 (b), 1957 (d)(1), 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO TRINTA E DOIS

(Lavagem de Dinheiro – Esquema nº2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

322. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

323. Em julho de 2013 ou cerca dessa data e de julho de 2013 até novembro de 2013, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, os réus JEFFREY WEBB e COSTAS TAKKAS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, envolveram-se em transações monetárias, a saber: depósitos, saques e transferências de fundos e instrumentos monetários – afetando o comércio interestadual e exterior - por, através de e para uma ou mais instituições financeiras, em bens derivados de crime, de valor superior a US$10.000,00, oriundos de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1957 (a), 1957(b), 1957(d)(1), 2, e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO TRINTA E TRÊS
(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica - Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

324. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

325. Em julho de 2012 ou cerca dessa data e de julho de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JEFFREY WEBB e AARON DAVIDSON, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas, e para a execução de tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*.)

ACUSAÇÕES TRINTA E QUATRO A TRINTA E SEIS

(Fraude Eletrônica - Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

326. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

327. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul de Nova York, os réus JEFFREY WEBB e AARON DAVIDSON, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, elaboraram um esquema e artifícios para fraudar a FIFA e a CONCACAF e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de subornos, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

328. Para a execução de tais esquema e artifícios, os réus JEFFREY WEBB e AARON DAVIDSON, em conjunto com outros, transmitiram e fizeram transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme descrito abaixo:

Acusação	Data Aproximada	Descrição
TRINTA E QUATRO	15 de fevereiro de 2013	Transferência eletrônica de US$ 3.000.000,00 da conta da *Traffic USA* no Citibank em Miami, Flórida para a conta da CONCACAF no banco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		JP Morgan Chase em Nova York, Nova York.
TRINTA E CINCO	4 de dezembro de 2013	Transferência eletrônica de US$1.100.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente na *Wells Fargo*, em Nova York, Nova York, para ser creditada em conta em nome da Fabricante de Uniforme de Futebol A no *Capital Bank*, na Cidade do Panamá, Panamá.
TRINTA E SEIS	20 de dezembro de 2013	Transferência eletrônica de US$3.000.000,00 da conta da *Traffic USA* no Citibank em Miami, Flórida para a conta da CONCACAF no banco *JP Morgan Chase* em Nova York, Nova York.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*.)

ACUSAÇÃO TRINTA E SETE

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro - Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

329. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

330. Em julho de 2012 ou cerca dessa data e de julho de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JEFFREY WEBB e AARON DAVIDSON, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos,(a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a)(2)(A) do *United States Code*, e (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão e transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e que tal transporte, transmissão e transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, localização, origem, posse e controle do produto da referida atividade ilícita especificada, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (B) (i) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO TRINTA E OITO

(Lavagem de Dinheiro – Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

331. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

332. Em fevereiro de 2013 ou cerca dessa data e de fevereiro de 2013 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus JEFFREY WEBB e AARON DAVIDSON, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente transportaram, transmitiram e transferiram instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, e (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e que tais transporte, transmissão e transferência foram elaborados, no todo e em partes, para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ocultar e dissimular a natureza, localização, origem, posse e controle do produto da referida atividade ilícita especificada.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 1956 (a)(2)(B)(i),2 e 3551 e seguintes do *United States Code)*.

ACUSAÇÃO TRINTA E NOVE

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica – Esquema da Copa América Centenário da CONMEBOL/CONCACAF)

333. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

334. Em abril de 2010 ou cerca dessa data e de abril de 2010 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JEFFREY WEBB, EDUARDO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, JOSÉ MARIA MARIN, NICOLÁS LEOZ, ALEJANDRO BURZACO, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS, e JOSÉ MARGULIES, também conhecido como José Lazaro, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a CONMEBOL e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas, e para a execução de tais esquemas e artifícios, transmitir e fazer transmitir por comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO QUARENTA

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro – Esquema da Copa América Centenário da CONMEBOL/CONCACAF)

335. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

336. Em abril de 2010 ou cerca dessa data e de abril de 2010 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JEFFREY WEBB, EDUARDO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, JOSÉ MARIA MARIN, NICOLÁS LEOZ, ALEJANDRO BURZACO, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS, JOSÉ MARGULIES, também conhecido como José Lazaro, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956(a) (2)(A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956(h) e 3551 e seguintes do United States Code).

ACUSAÇÃO QUARENTA E UM

(Aquisição Ilícita de Nacionalidade)

337. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

338. Em 24 de março de 2005 ou cerca dessa data e de 24 de março de 2005 até 11 de julho de 2006, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Central da Califórnia, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

réu EUGENIO FIGUEREDO, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente adquiriu, em violação à lei, sua nacionalidade, para tanto o réu, sabida e intencionalmente, fez uma ou mais declarações falsas sob juramento, em um caso, procedimento e assunto relacionados à naturalização e cidadania, a saber: o réu afirmou falsamente que (1) ele apenas era contratado pela *Sunburst Decorative Rock* em Irwindale, Califórnia e não trabalhou em qualquer outro lugar nos cinco anos anteriores nem tinha qualquer filiação a qualquer organização ou associação nos Estados Unidos ou em qualquer outro lugar; e (2) ele tinha um problema de saúde, a saber: demência, e portanto não poderia fazer os exames de língua inglesa e competência cívica exigidos.

(Título 18, Seções 1425(a), 2, e 3551 e seguintes do *United States Code*; Título 8, Seção 1451(e) do *United States Code*)

ACUSAÇÕES QUARENTA E DOIS A QUARENTA E SEIS
(Auxílio e Assistência na Preparação de Declarações de Imposto Falsas e Fraudulentas)

339. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

340. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Central da Califórnia, o réu EUGENIO FIGUEREDO, em conjunto com outros, voluntariamente auxiliou e prestou assistência, diligenciou, assessorou e aconselhou na preparação e apresentação à Receita Federal (dos Estados Unidos), sob as leis de tributação dos EUA, das declarações pessoais de imposto de renda do réu, Formulários 1040, bem como cronogramas e formulários anexos, que eram materialmente falsos e fraudulentos, a saber: entre outras coisas, o réu fez falsas declarações a respeito dos lucros reais e deixou de declarar os juros obtidos em uma conta bancária estrangeira nos anos descritos abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acusação	Ano Fiscal	Data Aproximada da Declaração
QUARENTA E DOIS	2009	8 de março de 2010
QUARENTA E TRÊS	2010	3 de março de 2011
QUARENTA E QUATRO	2011	6 de abril de 2012
QUARENTA E CINCO	2012	22 de março de 2013
QUARENTA E SEIS	2013	1° de abril de 2014

(Título 26, Seções 7206(2) do United States Code, Título 18, Seções 2, e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO QUARENTA E SETE

(Obstrução da Justiça)

341. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 263 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

342. Em maio de 2013 ou cerca dessa data e de maio de 2013 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, o réu AARON DAVIDSON, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente e de forma corrupta obstruiu, influenciou e impediu, bem como tentou obstruir, influenciar e impedir um procedimento oficial, a saber: uma investigação Federal do Júri de Acusação no Distrito Leste de Nova York.

(Título 18, Seções 1512(c) (2), 2, e 3551 e seguintes do United States Code).

ALEGAÇÕES PARA CONFISCO

ALEGAÇÃO PARA CONFISCO
QUANTO À ACUSAÇÃO UM

343. Os Estados Unidos vêm por meio desta notificar os réus de que, ao serem condenados pelo crime denunciado na Acusação Um, o governo confiscará os bens, de acordo com a Seção 1963(a) do Título 18 do *United States Code*, que exige que qualquer pessoa ou entidade condenada por tal crime renuncie a: (a) qualquer vantagem adquirida ou mantida em violação à Seção 1962

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Título 18 do *United States Code*; (b) qualquer vantagem ou garantia sobre, bem como alegação contra qualquer empresa criada, operada, controlada ou conduzida pelo réu, ou em cuja condução tenha este participado, em violação à Seção 1962 do Título 18 do *United States Code*, como também posse ou direito contratual de qualquer tipo que conceda influência sobre a referida empresa, e (c) qualquer patrimônio constituído ou derivado de qualquer rendimento obtido, diretamente ou indiretamente, de atividades de organização criminosa em violação à Seção 1962 do Título 18 do *United States Code*, inclusive, entre outros, todo direito, título ou vantagem sobre: (a) o imóvel e dependências localizados na 2116 Adel Drive, Loganville, Geórgia 30052; (b) o imóvel e dependências localizados na 5119 Madeline Place, Stone Mountain, Geórgia 30083; (c) o imóvel e dependências localizados na 7222 Lake Crossing, Stone Mountain, Georgia 30087; (d) o imóvel e dependências localizados na 104 Ellis Drive, Conyers, Georgia 30012; (e) o imóvel e dependências localizados na 808 Brickell Key Drive, Apartamento No. 1204, Miami, Flórida 33131; (f) o imóvel e dependências localizados na 18067 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (g) o imóvel e dependências localizados na 18061 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (h) o imóvel e dependências localizados na 18055 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (i) o imóvel e dependências localizados na 18049 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (j) o imóvel e dependências localizados na 18043 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (k) o imóvel e dependências localizados na 8450 SW 149th Avenue, Apartamento No. 805, Miami, Flórida 33193; (l) o imóvel e dependências localizados na 8660 SW 149th Avenue, Apartamento No. 201, Miami, Flórida 33193; e (m) o imóvel e dependências localizados na 8660 SW 149th Avenue, Apartamento No. 209, Miami, Flórida 33193.

344. Se alguma das propriedades confiscáveis descritas acima, em decorrência de qualquer ato ou omissão do réu:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(a) não pode ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente;

ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser divididas sem dificuldade;

é intenção dos Estados Unidos, conforme a Seção 1963(m) do Título 18 do *United States Code*, buscar a apreensão de quaisquer outras propriedades dos réus até o valor das propriedades confiscáveis.

(Título 18, Seções 1963(a) e 1963(m) do *United States Code*.)

ALEGAÇÃO PARA CONFISCO

QUANTO ÀS ACUSAÇÕES DOIS A QUATRO, SETE, NOVE A ONZE, QUATORZE, QUINZE, DEZOITO A VINTE, VINTE E TRÊS, VINTE E CINCO, VINTE E SEIS A VINTE E OITO, TRINTA E TRÊS A TRINTA E SEIS, TRINTA E NOVE, E QUARENTA E SETE

345. Os Estados Unidos vêm por meio desta, notificar os réus denunciados nos termos das Acusações Dois a Quatro, Sete, Nove a Onze, Quatorze, Quinze, Dezoito a Vinte, Vinte e Três, Vinte e Cinco, Vinte e Seis a Vinte e Oito, Trinta e Três a Trinta e Seis, Trinta e Nove e Quarenta e Sete de que, ao serem condenados por quaisquer desses crimes, o governo buscará o confisco dos bens de acordo com a Seção 981(a)(1)(C) do Título 18 do *United States Code* e da Seção 2461(c) do Título 28 do *United States Code*, que exige que qualquer pessoa condenada por tal crime renuncie a toda e qualquer propriedade móvel ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imóvel, que seja constituída ou derivada de ganhos procedentes de tal crime, inclusive, entre outros, todo o direito, título ou vantagem sobre: (a) o imóvel e dependências localizados na 2116 Adel Drive, Loganville, Geórgia 30052; (b) o imóvel e dependências localizados na 5119 Madeline Place, Stone Mountain, Geórgia 30083; (c) o imóvel e dependências localizados na 7222 Lake Crossing, Stone Mountain, Geórgia 30087; (d) o imóvel e dependências localizados na 104 Ellis Drive, Conyers, Geórgia 30012; (e) o imóvel e dependências localizados na 808 Brickell Key Drive, Apartamento No. 1204, Miami, Flórida 33131; (f) o imóvel e dependências localizados na 18067 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (g) o imóvel e dependências localizados na 18061 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (h) o imóvel e dependências localizados na 18055 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (i) o imóvel e dependências localizados na 18049 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (j) o imóvel e dependências localizados na 18043 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (k) o imóvel e dependências localizados na 8450 SW 149th Avenue, Apartamento No. 805, Miami, Flórida 33193; (l) o imóvel e dependências localizados na 8660 SW 149th Avenue, Apartamento No. 201, Miami, Flórida 33193; e (m) o imóvel e dependências localizados na 8660 SW 149th Avenue, Apartamento No. 209, Miami, Flórida 33193.

346. Se qualquer uma das propriedades confiscáveis descritas acima, como resultado de qualquer ato ou omissão de um réu:

(a) não pode ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser divididas sem dificuldade;

é da intenção dos Estados Unidos, conforme a Seção 853(p) do Título 21 do *United States Code*, conforme incorporado pela Seção 2461(c) do Título 28 do *United States Code*, buscar o confisco de quaisquer outras propriedades dos réus até o valor das propriedades confiscáveis descritas nesta alegação de confisco.

(Título 28, Seção 2461(c), do *United States Code*; Título 18, Seção 981(a)(1)(C), do *United States Code*; Título 21, Seção 853(p) do *United States Code*)

ALEGAÇÃO PARA CONFISCO

QUANTO ÀS ACUSAÇÕES CINCO, SEIS, OITO, DOZE, TREZE, DEZESSEIS, DEZESSETE, VINTE E UM, VINTE E DOIS, VINTE E QUATRO, VINTE E NOVE, TRINTA A TRINTA E DOIS, TRINTA E SETE, TRINTA E OITO E QUARENTA

347. Os Estados Unidos vêm por meio desta, notificar os réus denunciados nos termos das Acusações Cinco, Seis, Oito, Doze, Treze, Dezesseis, Dezessete, Vinte e Um, Vinte e Dois, Vinte e Quatro, Vinte e Nove, Trinta a Trinta e Dois, Trinta e Sete, Trinta e Oito e Quarenta de que, ao serem condenados por quaisquer destes crimes, o governo buscará confiscar os bens de acordo com a Seção 982(a)(1)do Título 18 do *United States Code*, que exige que qualquer pessoa condenada por tal crime renuncie a toda e qualquer propriedade móvel ou imóvel, relacionada a tal crime, ou quaisquer propriedades ligadas a tal crime, inclusive, entre outros, todo direito, título ou vantagem sobre: (a) o imóvel e dependências localizados na 2116 Adel Drive, Loganville, Geórgia 30052; (b) o imóvel e dependências localizados na 5119 Madeline Place, Stone Mountain, Geórgia 30083; (c) o imóvel e dependências localizados na 7222 Lake Crossing, Stone Mountain, Geórgia 30087; (d) o imóvel e dependências localizados na 104 Ellis Drive, Conyers, Geórgia 30012; (e) o imóvel e dependências localizados na 808 Brickell

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Key Drive, Apartamento No. 1204, Miami, Flórida 33131; (f) o imóvel e dependências localizados na 18067 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (g) o imóvel e dependências localizados na 18061 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (h) o imóvel e dependências localizados na 18055 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (i) o imóvel e dependências localizados na 18049 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (j) o imóvel e dependências localizados na 18043 NW 74th Court, Hialeah, Flórida 33015; (k) o imóvel e dependências localizados na 8450 SW 149th Avenue, Apartamento No. 805, Miami, Flórida 33193; (l) o imóvel e dependências localizados na 8660 SW 149th Avenue, Apartamento No. 201, Miami, Flórida 33193; and (m) o imóvel e dependências localizados na 8660 SW 149th Avenue, Apartamento No. 209, Miami, Flórida 33193.

348. Se qualquer uma das propriedades confiscáveis descritas acima, como resultado de qualquer ato ou omissão de um réu:

(a) não pode ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente;

ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser divididas sem dificuldade;

é da intenção dos Estados Unidos, conforme a Seção 853(p) do Título 21 do *United States Code*, conforme incorporado pela Seção 982(b) do Título 18 do *United States Code*, buscar o confisco de quaisquer outras propriedades dos réus até o valor das propriedades confiscáveis descritas nesta alegação de confisco.

(Título 18, Seções 982(a)(1) e 982(b), do *United States Code*; Título 21, Seção 853(p) do *United States Code*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ALEGAÇÃO PARA CONFISCO

QUANTO À ACUSAÇÃO QUARENTA E UM

349. Os Estados Unidos vêm por meio desta notificar ao réu EUGENIO FIGUEREDO de que, ao ser condenado pelo crime denunciado na Acusação Quarenta e Um, o governo buscará confiscar os bens, de acordo com a Seção 982(a) (6) do Título 18 do *United States Code*, que exige que qualquer pessoa condenada por tal crime renuncie a: (a) qualquer transmissão de propriedade, incluindo qualquer embarcação, veículo ou aeronave usada para cometer tal crime; e (b) qualquer propriedade, móvel ou imóvel, que constitui ou é derivada de ganhos obtidos direta ou indiretamente do cometimento de tal crime, ou que é usada para facilitar ou com o propósito de ser usada para facilitar o cometimento de tal crime.

350. Se qualquer das propriedades confiscáveis descritas acima, como resultado de qualquer ato ou omissão do réu:

(a) não pode ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente;

ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser divididas sem dificuldade;

é da intenção dos Estados Unidos, conforme a Seção 853(p) do Título 21 do *United States Code,* conforme incorporado pela Seção 982(b) do Título 18 do *United States Code*, buscar o confisco de quaisquer outras propriedades do réu até o valor das propriedades confiscáveis descritas nesta alegação de confisco.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Título 18, Seções 982(a) (6) e 982(b) do *United States Code* e Título 21, Seção 853(p) do *United States Code*)

<denúncia>

JURADO CHEFE

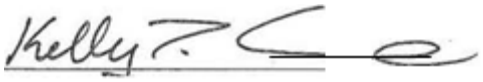

KELLY T. CURRIE
PROMOTOR DE JUSTIÇA INTERINO DOS ESTADOS UNIDOS
DISTRITO LESTE DE NOVA YORK

Traduzido por Bárbara Segato Monteiro, Jade Jagger Porto dos Anjos, João Paulo Costa Rezende, Karen Aparecida Rosa, Lívia Aguiar Salomão, Myllena Ribeiro Lacerda, Nathalia Gontijo dos Santos, Paulo Roberto Mesquita Bezerra e Tomás Verdi Pereira.

Revisado por Lívia Aguiar Salomão

SIGDOC/Setrin – Serviço de Tradução do Senado Federal

11 de novembro de 2015

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7BE8EC78000BB620.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DSS:EMN/AH/DAL/SPN/MKM/PT/KDE/TH/BDM

F.#2015R00747

FILED
CLERK

2015 NOV 25 PM 3:26 26

Juizado Federal de Primeira Instância Distrito Leste

JUIZADO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DISTRITO LESTE DE NOVA YORK

- - - - - - - - - - - - - - X

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

- contra -

ALFREDO HAWIT,
ARIEL ALVARADO,
RAFAEL CALLEJAS,
BRAYAN JIMÉNEZ,
EDUARDO LI,
JULIO ROCHA,
RAFAEL SALGUERO,
COSTAS TAKKAS,
HÉCTOR TRUJILLO,
REYNALDO VASQUEZ,
JACK WARNER,
JUAN ANGEL NAPOUT,
MANUEL BURGA,
CARLOS CHAVEZ,
LUÌS CHIRIBOGA,
MARCO POLO DEL NERO,
EDUARDO DELUCA,
RAFAEL ESQUIVEL,
EUGENIO FIGUEREDO,
NICOLAS LEOZ,
JOSÉ MARIA MARIN,
JOSÉ LUÌS MEISZNER,
ROMER OSUNA,
RICARDO TEIXEIRA,
AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS e
MARIANO JINKIS,

Réus:

- - - - - - - - - - - - X

DENÚNCIA SUBSTITUTIVA

Cr. No. 15-252 (S-1) (RJD)
(T. 8, U.S.C., § 1451 (e);
T. 18, U.S.C., §§
981(a)(l)(C), 982 (a)(l),
982 (a)(6), 982 (b), 1343,
1349, 1425(a), 1512(c)(2),
1512 (k), 1956 (a)(2)(A),
1956 (a)(2)(B)(i), 1956 (h),
1957(a), 1957 (b),
1957(d)(l), 1962(d), 1963,
1963(a), 1963(m),2, e
3551 et seq.; T. 21
U.S.C., § 853 (p); T. 26,
U.S.C., § 7206(2); T. 28,
U.S.C., § 2461 (C))

CÓPIA AUTENTICADA

DATA: 25 DE NOVEMBRO DE 2015

DOUGLAS C. PALMER

BY R. Tarone CLERK DEPUTY CLERK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONTEÚDO

INTRODUÇÃO A TODAS AS ACUSAÇÕES 1

I Da Empresa 1

A. FIFA 2
B. As Confederações Continentais 9
C. As Federações Regionais e as Associações Nacionais 13
D. As Empresas de Marketing Esportivo 14

II. Dos Réus 15

A. Altos Funcionários da Região da CONCACAF 15
B. Altos Funcionários da Região da CONMEBOL 20
C. Executivos de Marketing Esportivo 25

III. Dos Membros da Quadrilha dos Réus 27

A. Membros da Quadrilha Especificados 27
B. Membros da Quadrilha Não Especificados 32

IV. Da Corrupção da Empresa por parte dos Membros da Quadrilha 37

V. Da Análise Geral da Formação da Quadrilha 39

A. A Corrupção Inicial da Empresa 41
B. O Crescimento das Empresas de Marketing Esportivo 45
C. Apropriação indébita 50
D. O Papel Central do Sistema Financeiro Norte-Americano 50
E. Escândalos e Renúncias 52
F. A Corrupção Contínua da Empresa 53
i. Período Anterior à Denúncia 54
ii. Período Posterior à Denúncia 59
G. Obstrução da Justiça 61

VI. Dos Esquemas Criminosos 62

A. Esquema da Copa América da CONMEBOL 62
B. Esquema da Copa Ouro da CONCACAF 69
C. Esquema nº 1 da Copa Libertadores da CONMEBOL 71
D. Esquema nº 2 da Copa Libertadores da CONMEBOL 75
E. Esquema da Copa do Brasil da CBF 80
F. Esquema de Patrocínio da CBF 83

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

G. Esquema nº 1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU 86
H. Esquema de Votação da Copa do Mundo FIFA 2010 90
I. Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF 96
i. FEDEFUT (Costa Rica) 100
ii. FENIFUT (Nicarágua) 103
iii. FENAFUTH (Honduras) 105
iv. FESFUT (El Salvador) 107
v. FENAFUTG(Guatemala) 109
vi. FEPAFUT (Panamá) 112
J. Esquemas dos Amistosos na Região da UNCAF 114
i. FESFUT (El Salvador) 115
ii. FENAFUTG(Guatemala) 118
iii. FEDEFUT(Costa Rica) 119
K. Esquema da Eleição Presidencial da FIFA em 2011 120
L. Esquema Sobre os Direitos de Transmissão e Marketing no âmbito da CONCACAF 124
M. Esquema nº2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU 131
N. Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF 137
O. Esquema da Copa América Centenário da CONMEBOL/CONCACAF ...140

ACUSAÇÕES CRIMINAIS 149

ALEGAÇÕES PARA CONFISCO 225

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DENÚNCIAS DO JÚRI DE ACUSAÇÃO:

INTRODUÇÃO A TODAS AS ACUSAÇÕES

Sempre relevantes a esta Denúncia Substitutiva (doravante referida como "Denúncia"), salvo indicação em contrário:

I. Da Empresa

1. A *Fédération Internationale de Football Association* [Federação Internacional de Futebol] ("FIFA") (doravante referida como "FIFA") e suas seis confederações continentais constituintes –a Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (doravante designada "CONCACAF"), a *Confederación Sudamericana de Fútbol* [Confederação Sul-Americana de Futebol](doravante designada "CONMEBOL") a *Union des Associations Européennes de Football* [União das Associações Europeias de Futebol] (doravante designada"UEFA"), a *Confédération Africaine de Football* [Confederação Africana de Futebol] (doravante designada"CAF"), a *Asian Football Confederation* [Confederação Asiática de Futebol] (doravante designada"AFC") e a *Oceania Football Confederation* [Confederação de Futebol da Oceania] (doravante designada"OFC") – juntamente com federações regionais afiliadas, associações-membro nacionais e empresas de marketing esportivo, coletivamente constituíram uma "empresa", de acordo com o Título 18, Seção 1961 (4) do *United States Code* (Código dos Estados Unidos – consolidação das leis federais dos Estados Unidos), isto é, um grupo de entidades legais, de fato, associadas (doravante denominadas "empresa"). A empresa constituiu uma organização ora em atividade, cujos membros trabalharam como uma unidade contínua com o propósito comum de alcançar os objetivos da instituição. A empresa atuava na área de comércio exterior e interestadual, e suas atividades afetaram esse mercado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. O principal propósito da empresa era regulamentar e promover o futebol mundialmente. Os membros da empresa alcançaram esse propósito por meio de uma variedade de métodos e recursos, incluindo a criação e execução de padrões e regimentos uniformes, a organização de competições internacionais e a comercialização dos direitos de transmissão e marketing associados ao esporte. Os membros da empresa, bem como os indivíduos e entidades por ela contratados ou a ela associados, frequentemente se envolviam em atividades bancárias e de investimento com as instituições financeiras dos Estados Unidos.

3. A empresa operava no Distrito Leste de Nova York e em outros lugares, incluindo o exterior.

A. FIFA

4. A FIFA era o órgão internacional de regulamentação do futebol organizado, conhecido fora dos Estados Unidos como *football*. A FIFA era uma entidade registrada de acordo com a legislação da Suíça e com sede em Zurique, Suíça. A FIFA era composta por 209 associações-membro, cada uma representante do futebol organizado em uma nação ou território específico, incluindo os Estados Unidos e quatro de seus territórios ultramarinos. Os Estados Unidos tornaram-se membro da FIFA inicialmente em 1914; Porto Rico tornou-se membro em 1960, sendo que Guam, Samoa Americana e as Ilhas Virgens Americanas fizeram o mesmo nos anos 1990.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, a FIFA manteve escritórios tanto em Zurique, na Suíça, quanto em outros lugares do mundo, incluindo os Estados Unidos, onde a FIFA manteve um escritório de desenvolvimento desde, pelo menos, 2011.

5. Cada associação-membro da FIFA também era membro de uma das seis confederações continentais reconhecidas pela Federação Internacional de Futebol: CONCACAF, CONMEBOL, UEFA, CAF, AFC e OFC. Desde, pelo menos, 1996, de acordo com os estatutos da FIFA, nenhuma associação nacional de futebol poderia tornar-se membro da FIFA sem antes ingressar em uma das seis confederações continentais. Desde, pelo menos, 2004, as associações-membro eram obrigadas a pagar anuidades à FIFA, conhecidas como subscrições.

6. A FIFA era administrada por: um congresso - composto por suas associações-membro - que atuava como o órgão legislativo mais alto da associação; um comitê executivo, que atuava como o órgão executivo; e um secretariado-geral, que atuava como órgão administrativo. A FIFA também contava com um presidente, que representava a associação em nível mundial e era responsável pelo cumprimento das decisões. A FIFA também dirigiu diversos comitês permanentes, incluindo um comitê que organizou os torneios das eliminatórias de futebol para as Olimpíadas, cujos membros incluíam altos funcionários do futebol de várias associações-membro nacionais. A FIFA também operou por meio de diversas subsidiárias, incluindo as que deram assistência às atividades de transmissão e marketing da FIFA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7. O congresso da FIFA era composto por representantes de cada uma de suas associações-membro, bem como por observadores designados por cada confederação. Entre outras coisas, o congresso era responsável por alterar os estatutos da FIFA e eleger seu presidente. O congresso reunia-se em sessões ordinárias a cada dois anos ou anualmente, e, em outros momentos, em sessões extraordinárias em diversos países, incluindo os Estados Unidos.

8. O comitê executivo da FIFA, frequentemente referido como “ExCo”, era composto pelo presidente da FIFA e por diversos membros comuns, alguns dos quais também detinham o título de vice-presidente. O presidente era eleito pelo congresso da FIFA. Os vice-presidentes e os membros comuns eram indicados pelas confederações. Cada confederação tinha o direito de indicar um número específico de vice-presidentes e membros comuns, conforme estabelecido nos estatutos da FIFA. Desde, pelo menos, 1996, o comitê executivo era obrigado, de acordo com os estatutos da FIFA, a se reunir pelo menos duas vezes por ano. O comitê executivo realizou reuniões na sede da FIFA em Zurique, na Suíça, bem como em diversos outros países do mundo, incluindo os Estados Unidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9. Dentre outras obrigações, o comitê executivo era responsável pela seleção do país sede dos torneios da FIFA, incluindo, entre outros, a Copa do Mundo, a Copa do Mundo de Futebol Feminino, a Copa das Confederações, a Copa do Mundo de Futebol Sub-20, a Copa do Mundo de Futebol.Feminino Sub-20, a Copa do Mundo de Futebol Sub-17, a Copa do Mundo de Futebol Feminino Sub-17, e o Mundial de Clubes.

10. A Copa do Mundo, o principal evento esportivo, era um campeonato internacional quadrienal envolvendo as seleções masculinas sênior de 24 nações e, a partir de 1998, de 32 nações. Na seleção do país sede para a Copa do Mundo, o comitê executivo seguia o processo no qual comitês de candidatura das nações competidoras faziam campanha por votos entre os membros do comitê executivo. Seguindo esse processo, e pelo menos seis anos antes de cada Copa do Mundo, o comitê executivo realizava uma sessão de votação na qual seus membros votavam de forma secreta. Os vencedores, ou países sede, para as Copas do Mundo de 1990 a 2022, assim como as outras nações concorrentes que mantiveram suas propostas até o final do processo, estão descritas na tabela abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TABELA 1: Seleção do País Sede da Copa do Mundo

Copa do Mundo	Data Selecionada pelo ExCo	Nação Vencedora	Outra(s) Nação(ões) Proponente(s)
1990	19 de maio de 1984	Itália	União Soviética
1994	4 de julho de 1988	Estados Unidos	Marrocos Brasil
1998	2 de julho de 1992	França	Marrocos
2002	31 de maio de 1996	Japão/ Coreia do Sul	México
2006	6 de julho de 2000	Alemanha	África do Sul Inglaterra Marrocos
2010	15 de maio de 2004	África do Sul	Marrocos Egito
2014	30 de outubro de 2007	Brasil	-
2018	2 de dezembro de 2010	Rússia	Espanha/ Portugal Países Baixos/ Bélgica Inglaterra
2022	2 de dezembro de 2010	Catar	Estados Unidos Coreia do Sul Japão Austrália

A seleção masculina dos EUA foi classificada em cada edição da Copa do Mundo de 1990 a 2014.

11. Desde, pelo menos, 1996, consoante os estatutos da FIFA, as seis confederações continentais tinham certos direitos e obrigações, incluindo, entre outras coisas, aplicar os estatutos da FIFA, seus regulamentos e decisões e agir em conformidade com referidas normas, bem como trabalhar em conjunto com a FIFA para promover seus objetivos e organizar competições internacionais de futebol.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. O propósito da FIFA era, entre outras coisas, desenvolver e promover o futebol em nível global por meio da organização de competições internacionais e da criação e aplicação de regras que regulassem as confederações e as associações-membro. A FIFA financiou seus esforços em partes significativas por meio da comercialização dos direitos de transmissão e marketing associados à Copa do Mundo.

- De acordo com sua demonstração de resultado publicada para o período financeiro de 2007-2010, a FIFA possuía o total de receitas no valor de US$4,189 bilhões, dos quais 83% (US$3,480 bilhões) foram atribuídos à venda dos direitos televisivos e de marketing da Copa do Mundo de 2010. Os lucros da FIFA durante o mesmo período foram de US$631 milhões.
- De acordo com sua demonstração de resultado publicada para o período financeiro de 2011-2014, a FIFA possuía o total de receitas no valor de US$5,718 bilhões, dos quais 70% (US$4,008 bilhões) foram atribuídos à venda dos direitos televisivos e de marketing da Copa do Mundo de 2014. Os lucros da FIFA durante o mesmo período foram de US$338 milhões.
- Conforme a mesma demonstração de resultado para o período financeiro de 2011-2014, mais do que um terço da receita da FIFA relativa à venda de direitos de marketing da Copa do Mundo de 2014 era atribuída a seis patrocinadores conhecidos como os Parceiros FIFA, que incluíam duas grandes empresas sediadas nos Estados Unidos. A segunda maior fonte de receita em marketing era um grupo de oito patrocinadores conhecidos como Patrocinadores da Copa do Mundo FIFA, que incluíam três empresas sediadas nos Estados Unidos. Juntos, os Parceiros FIFA e os Patrocinadores da Copa do Mundo FIFA forneceram à Federação Internacional de Futebol mais de 300 milhões de dólares em receita de marketing, relativos à Copa do Mundo de 2014.

Como sinal do enorme valor dos direitos comerciais da Copa do Mundo, várias das principais transmissoras já tinham chegado a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um acordo com a FIFA e partícipes subsidiárias para a transmissão e comercialização das Copas do Mundo de 2026 e de 2030, apesar do fato de que o local sede desses eventos – um fator importante para o valor final dos direitos – ainda não tinha sido escolhido.

13. A FIFA ajudou a financiar as confederações e suas associações-membro, inclusive no fornecimento de fundos por meio do Programa de Assistência Financeira ("FAP", na sigla em inglês) e do *Goal Program*, que foram criados no final dos anos 90 para apoiar o desenvolvimento das escolas e campos de futebol, centros de treinamento e outros projetos relativos à infraestrutura. De acordo com a sua demonstração de resultado publicada para o período financeiro de 2011-2014, a FIFA gastou US$1,052 bilhão em projetos de desenvolvimento, incluindo US$538 milhões no programa FAP.

14. A FIFA instituiu, pela primeira vez, um código de ética por escrito em outubro de 2004, que foi revisado em 2006, novamente em 2009 e mais recentemente em 2012 (geralmente denominado o "código de ética"). O código de ética regulava a conduta dos "altos funcionários" do futebol, que expressamente incluía, entre outros, diversos indivíduos com responsabilidades na FIFA, nas confederações, nas associações-membro, nas ligas e nos clubes. Entre outras coisas, o código de ética estabeleceu que os altos funcionários do futebol eram proibidos de aceitar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subornos ou ofertas em dinheiro e, de outro modo, abusar de suas posições para obter ganhos pessoais. O código de ética estabeleceu, ainda, a partir do seu início, que os altos funcionários do futebol tinham certas obrigações perante a FIFA e suas confederações e associações-membro, incluindo a obrigação de lealdade absoluta. Em 2009, o código de ética assumiu explicitamente que os altos funcionários da FIFA mantinham uma relação baseada na confiança com a Federação Internacional de Futebol e suas confederações constituintes, associações-membro, ligas e clubes.

B. As Confederações Continentais

15. Além de fornecer representantes para auxiliar na administração da FIFA, as seis confederações continentais trabalharam entre si e em conjunto com a FIFA para organizar competições internacionais de futebol e cumprir as diretrizes da Federação Internacional de Futebol em nível regional. Os líderes e representantes das confederações conduziram negócios entre si, bem como com os dirigentes e associados da FIFA, ao longo do ano e em locais diversos do mundo, inclusive nos Estados Unidos. Cada confederação era administrada pelo seu próprio congresso, secretariado-geral, comitê executivo e comitês permanentes. De tempos em tempos, algumas das confederações, como a FIFA, também operavam por meio de subsidiárias, incluindo as que davam assistência às atividades de transmissão e marketing.

16. A CONCACAF era uma confederação continental de futebol incorporada, desde 1994, como uma organização sem fins lucrativos em Nassau, Bahamas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A CONCACAF compreendia 41 associações-membro, representando o futebol organizado na América do Norte, América Central e Caribe e três países da América do Sul. Os Estados Unidos e dois de seus territórios ultramarinos, Porto Rico e as Ilhas Virgens Americanas, eram membros da CONCACAF. De, aproximadamente, 1990 a 2012, a sede administrativa da CONCACAF era localizada em Nova York, Nova York, onde o antigo secretário-geral trabalhava (até o fim de 2011) e onde, regularmente, a CONCACAF conduzia seus negócios. A partir de 2012, a sede administrativa da CONCACAF era em Miami, Flórida, onde o novo secretário-geral se estabeleceu. A CONCACAF também conduzia negócios em diversos momentos nos Estados Unidos, incluindo no Distrito Leste de Nova York, bem como nos países estrangeiros dentro e fora da confederação. Dentre outros torneios, a CONCACAF organizou a Copa Ouro, apresentando suas seleções masculinas e, de quando em quando, outras confederações, bem como um torneio apresentando os principais times da liga (ou clube) profissional masculino. Em junho de 2014, a CONCACAF adotou um código de ética que, entre outras coisas, proibia suborno e corrupção.

17. A CONMEBOL era uma confederação continental de futebol domiciliada no Paraguai e com sede em Assunção, Paraguai e, posteriormente, em Luque, Paraguai. A CONMEBOL compreendia 10 associações-membro, representando o futebol organizado na América do Sul.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dentre outros torneios, a CONMEBOL organizou a Copa América, apresentando as seleções masculinas de seus 10 membros e duas seleções não integrantes CONMEBOL, mas que foram convidadas a participar; bem como torneios apresentando os principais times masculinos. Desde 1993, os Estados Unidos participaram da Copa América três vezes como convidado, e em 2016 os Estados Unidos sediarão uma edição especial desse campeonato e dele participarão: a Copa América Centenário, para comemorar o centenário desse torneio.

18. A UEFA era uma confederação continental de futebol registrada como pessoa jurídica sob as leis da Suíça e com sede em Nyon, Suíça. A UEFA compreendia 54 associações-membro, representando o futebol organizado na Europa e em algumas nações no Oriente Médio e na Ásia Central. Entre outros torneios, a UEFA organizou o Campeonato Europeu, apresentando as principais seleções masculinas locais, bem como torneios apresentando os principais times masculinos.

19. A CAF era uma confederação continental de futebol sediada no Cairo, Egito. A CAF compreendia 56 associações-membro, representando o futebol organizado na África. Entre outros torneios, a CAF organizou a Copa Africana de Nações, com a participação das principais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seleções masculinas locais, bem como um torneio com a participação dos principais times masculinos.

20. A AFC era uma confederação continental de futebol registrada como pessoa jurídica sob as leis da Malásia e sediada em Kuala Lumpur, Malásia. A AFC compreendia 47 associações-membro, representando o futebol organizado na Ásia, bem como na ilha de Guam, um território pertencente aos Estados Unidos. Entre outros torneios, a AFC organizou a Copa da Ásia, apresentando as principais seleções masculinas locais, bem como um torneio com a participação dos principais times masculinos.

21. A OFC era uma confederação continental de futebol constituída ao amparo das leis da Nova Zelândia e sediada em Auckland, Nova Zelândia. A OFC compreendia 14 associações-membro, representando o futebol organizado na Nova Zelândia e nos estados insulares do Pacífico, incluindo a Samoa Americana, um território pertencente aos Estados Unidos. Dentre outros torneios, a OFC organizou a Copa das Nações, um campeonato criado em 1996, com a participação das principais seleções masculinas locais, bem como um torneio com os principais times masculinos.

22. As confederações também organizavam os jogos eliminatórios para a Copa do Mundo, utilizando uma variedade de formatos e, de quando em quando, trabalhavam em conjunto para organizar as competições interconfederação, frequentemente com o apoio e aprovação da FIFA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

C. As Federações Regionais e as Associações Nacionais

23. Além de serem membros da FIFA e de suas respectivas confederações continentais, algumas das associações nacionais também eram membros das federações menores, regionais.

24. Por exemplo, as associações membro da CONCACAF eram organizadas em três federações regionais menores: A União Caribenha de Futebol (“CFU”, na sigla em inglês), a União Centro-Americana de Futebol (“UNCAF”, na sigla original), e a União Norte-Americana de Futebol (“NAFU”, na sigla em inglês). A Federação de Futebol dos Estados Unidos ("USSF", na sigla em inglês) era, portanto, uma associação-membro tanto da CONCACAF quanto da NAFU, enquanto Porto Rico e as Ilhas Virgens Americanas eram, ambos, membros da CONCACAF e da CFU.

25. Em diversos momentos, a CFU esteve sediada em Trinidad e Tobago e na Jamaica. Os estatutos da CFU, em vigor a partir de 22 de maio de 2012, dispunham, na parte pertinente, que os altos funcionários da CFU “observarão todos os estatutos, regulamentos, diretrizes e decisões pertinentes” da FIFA, da CONCACAF e da CFU, “incluindo, em particular [...] o Código de Ética da FIFA”.

26. As associações nacionais promoviam, organizavam, e administravam o futebol, muitas vezes abrangendo o futebol em nível de clubes, dentro das nações individuais. A associação nacional dos Estados Unidos, a Federação de Futebol dos Estados Unidos (USSF), era sediada em Chicago, Illinois.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27. As associações nacionais, também frequentemente chamadas de “federações”, trabalhavam em conjunto para organizar mostras de partidas de futebol entre as seleções, conhecidas como “amistosos”, que também ocorriam em nível de clubes. Os amistosos ocorreram em diversos locais dos Estados Unidos, incluindo no Distrito Leste de Nova York, bem como em outras partes no mundo inteiro.

D. As Empresas de Marketing Esportivo

28. A FIFA, as confederações continentais, as federações regionais e as associações-membro nacionais frequentemente celebravam contratos com empresas de marketing esportivo para comercializar os direitos de transmissão e de marketing de diversos eventos de futebol, entre eles a Copa do Mundo e outros torneios, as eliminatórias da Copa do Mundo e das Olimpíadas, os amistosos, e outros eventos, bem como outros direitos associados ao esporte. Operando, muitas vezes, em coordenação com consultores afiliados e intermediários, essas empresas de marketing esportivo, incluindo empresas multinacionais com sedes, escritórios ou coligadas localizadas nos Estados Unidos, frequentemente adquiriam uma gama de direitos de transmissão e marketing, incluindo direitos de transmissão televisiva e de rádio, direitos de propaganda, de patrocínio, de licenciamento, de hospedagem e de emissão de ingressos. Essas empresas de marketing esportivo frequentemente vendiam seus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

direitos a emissoras de televisão e de rádio, patrocinadores e sublicenciados, entre outros, incluindo aqueles localizados nos Estados Unidos.

29. As receitas obtidas pela comercialização dos direitos de transmissão e marketing associados ao futebol constituíam uma fonte essencial de renda para a empresa. Os Estados Unidos eram um mercado cada vez mais importante e lucrativo para a comercialização desses direitos.

II. Dos Réus

A. Altos Funcionários da Região da CONCACAF

30. O réu ALFREDO HAWIT, cidadão de Honduras, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em vários períodos relevantes para a Denúncia, HAWIT era membro do comitê executivo da CONCACAF e secretário-geral, e posteriormente, presidente da *Federación Nacional Autonoma de Futbol de Honduras* ("FENAFUTH"), a federação hondurenha de futebol, que era uma associação nacional membro da FIFA, CONCACAF e UNCAF. De junho de 2011 ou por volta dessa época e de junho de 2011 a maio de 2012, HAWIT era o presidente interino da CONCACAF. De junho de 2015 ou por volta dessa época até o presente, HAWIT era o presidente da CONCACAF, assim como vice-presidente da FIFA, atuando no comitê executivo da Federação Internacional de Futebol. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, HAWIT era também membro de vários comitês permanentes da FIFA, incluindo o comitê de finanças.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

31. O réu ARIEL ALVARADO, cidadão do Panamá, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Desde, pelo menos, 2004 ou por volta desse ano até 2012, ALVARADO era o presidente da *Federación Panamena de Futbol* ("FEPAFUT"), a federação panamenha de futebol, que era uma associação nacional membro da FIFA, CONCACAF e UNCAF. Em vários momentos relevantes para a Denúncia, ALVARADO era um membro do comitê executivo da CONCAFAF e do comitê disciplinar da FIFA, permanecendo neste último até o presente.

32. O réu RAFAEL CALLEJAS, cidadão de Honduras, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em vários momentos relevantes para a Denúncia, CALLEJAS era o presidente da FENAFUTH. Em vários momentos relevantes para a Denúncia, CALLEJAS também era um membro do comitê de marketing e televisão da FIFA, cuja vinculação permanece até o presente. De 1990 a 1994, CALLEJAS era o presidente da República de Honduras.

33. O réu BRAYAN JIMENEZ, cidadão da Guatemala, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. De 2010 ou por volta desse ano até o presente, JIMENEZ era o presidente da *Federación Nacional de Futbol de Guatemala* ("FENAFUTG"), a federação de futebol da Guatemala, que era uma associação nacional membro da FIFA, CONCACAF, e UNCAF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em vários momentos relevantes para a Denúncia, JIMENEZ também era um membro do comitê de *Fair Play* e Responsabilidade Social da FIFA, e ainda é até o presente momento.

34. O réu EDUARDO LI, cidadão da Costa Rica, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, LI era o presidente da *Federación Costarricense de Fútbol* ("FEDEFUT"), a federação de futebol da Costa Rica, que era uma associação nacional membro da FIFA, CONCACAF e UNCAF. De 2013 ou por volta desse ano até, pelo menos, maio de 2015, LI também era membro do comitê executivo da CONCACAF. Em abril de 2015, LI foi eleito pelo congresso da CONCACAF para tornar-se um dos três representantes da CONCACAF no comitê executivo da FIFA. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, LI também atuou em uma série de comitês permanentes da FIFA, dentre eles, o Comitê de Status de Jogadores. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, LI possuía uma residência nos Estados Unidos, especificamente no estado da Flórida.

35. O réu JULIO ROCHA, cidadão da Nicarágua, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Até aproximadamente dezembro de 2012, ROCHA era o presidente da *Federación Nicaraguense de Futbol* (“FENIFUT”), a federação de futebol da Nicarágua, que era uma associação nacional membro da FIFA, CONCACAF e UNCAF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De 2003, ou por volta desse ano, a 2007, ROCHA era o presidente da UNCAF. De janeiro de 2013 ou por volta dessa época até, pelo menos, maio de 2015, ROCHA era um funcionário de desenvolvimento da FIFA estabelecido no Panamá, responsável por supervisionar as atividades de desenvolvimento da FIFA na América Central.

36. O réu RAFAEL SALGUERO, cidadão da Guatemala, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em vários momentos relevantes para a Denúncia, SALGUERO era designado pela CONCACAF para atuar como um de seus três representantes no comitê executivo da FIFA. Em vários momentos relevantes para a Denúncia, SALGUERO também era membro de diversos comitês permanentes da FIFA, incluindo o comitê jurídico, e também era o presidente da FENAFUTG, a federação de futebol da Guatemala.

37. O réu COSTAS TAKKAS, cidadão do Reino Unido, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em vários momentos relevantes para a Denúncia, TAKKAS era o diretor de diversos negócios, incluindo da *Kosson Ventures Limited* ("*Kosson Ventures*") uma holding pessoal registrada nas Ilhas Virgens Britânicas, e da *CPL Limited*, uma holding pessoal registrada nas Ilhas Cayman. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, TAKKAS também foi o secretário-geral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Associação de Futebol das Ilhas Cayman (CIFA, na sigla em inglês), uma associação nacional membro da FIFA e da CONCACAF, e atuou também como um encarregado de negócios ao presidente da CONCACAF depois que JEFFREY WEBB assumiu essa função.

38. O réu HECTOR TRUJILLO, cidadão da Guatemala, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Pelo menos desde 2010, ou por volta desse ano, até o presente, TRUJILLO era o secretário-geral da FENAFUTG. Em vários momentos relevantes para a Denúncia, incluindo o momento atual, TRUJILLO também era um juiz no Tribunal Constitucional da Guatemala.

39. O réu REYNALDO VASQUEZ, cidadão de El Salvador, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, VASQUEZ era o presidente da *Federación Salvadoreña de Fútbol* ("FESFUT"), a federação de futebol de El Salvador, que era uma associação nacional membro da FIFA, CONCACAF e UNCAF.

40. O réu JACK WARNER, cidadão de Trinidad e Tobago e, aproximadamente entre 1993 e 2013, um residente permanente legal dos Estados Unidos, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. De 1983, ou por volta desse ano, até junho de 2011, WARNER foi membro do comitê executivo da FIFA, e, a partir de 1997, foi também um vice-presidente da FIFA. De 1990, ou por volta desse ano, até junho de 2011, WARNER foi também o presidente da CONCACAF e da CFU, bem como um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"conselheiro especial" da Federação de Futebol de Trinidad e Tobago, uma associação nacional membro da FIFA, da CONCACAF e da CFU.

B. Altos Funcionários da Região da CONMEBOL

41. O réu JUAN ÁNGEL NAPOUT, cidadão do Paraguai, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em 29 de maio de 2015, ou por volta dessa data, e de 29 de maio de 2015 até o presente, NAPOUT era membro do comitê executivo da FIFA e um vice-presidente da FIFA. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, NAPOUT também atuou em vários comitês permanentes da FIFA, entre eles o comitê disciplinar e o comitê organizador da Copa do Mundo. De agosto de 2014 ou por volta dessa época até o presente, NAPOUT era o presidente da CONMEBOL; antes disso, era um dos vice-presidentes da CONMEBOL. De 2003, ou por volta desse ano, até 2013, NAPOUT foi vice-presidente e depois presidente da *Asociación Paraguaya de Fútbol*, a federação de futebol do Paraguai, que era uma associação nacional membro da FIFA e da CONMEBOL.

42. O réu MANUEL BURGA, cidadão do Peru, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. De 2002, ou por volta desse ano, até 2014, BURGA era o presidente da *Federación Peruana de Fútbol*, a federação de futebol do Peru, que era uma associação nacional membro da FIFA e da CONMEBOL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em vários momentos relevantes para a Denúncia, BURGA era um membro do comitê de desenvolvimento da FIFA, e ainda é até o presente momento.

43. O réu CARLOS CHAVEZ, cidadão da Bolívia, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. De 2006 ou por volta desse ano até, pelo menos, agosto de 2015, CHÁVEZ era o presidente da *Federación Boliviana de Fútbol*, a federação de futebol da Bolívia, que era uma associação nacional membro da FIFA e da CONMEBOL. Em vários momentos relevantes para a Denúncia, CHÁVEZ também era o tesoureiro da CONMEBOL.

44. O réu LUÍS CHIRIBOGA, cidadão do Equador, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. De 1998, ou por volta desse ano, até o presente, CHIRIBOGA era o presidente da *Federación Ecuatoriana de Fútbol*, a federação de futebol do Equador, que era uma associação nacional membro da FIFA e da CONMEBOL. Em vários momentos relevantes para a Denúncia, CHIRIBOGA também era um membro do comitê executivo da CONMEBOL.

45. O réu MARCO POLO DEL NERO, cidadão do Brasil, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. De abril de 2015, ou por volta dessa época, até o presente, DEL NERO era o presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a federação de futebol do Brasil, que era uma associação nacional membro da FIFA e CONMEBOL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De 2012, ou por volta desse ano, até o presente, DEL NERO também era membro do comitê executivo da FIFA. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, DEL NERO também era membro de vários comitês permanentes da FIFA, incluindo o comitê organizador dos torneios olímpicos de futebol, no qual ele atuou como presidente, e o comitê organizador da Copa do Mundo, no qual ele atuou como vice-presidente.

46. O réu EDUARDO DELUCA, cidadão da Argentina, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. De 1986, ou por volta desse ano, até 2011, DELUCA era o secretário-geral da CONMEBOL.

47. O réu RAFAEL ESQUIVEL, cidadão da Venezuela, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. ESQUIVEL era o presidente da *Federación Venezolana de Fútbol* (“FVF”), a federação de futebol da Venezuela, que era uma associação nacional membro da FIFA e da CONMEBOL. Em 2014 ou por volta desse ano até, pelo menos, maio de 2015, ESQUIVEL também exerceu a vice-presidência do comitê executivo da CONMEBOL. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, ESQUIVEL possuía vários imóveis residenciais nos Estados Unidos, especificamente no estado da Flórida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

48. O réu EUGENIO FIGUEREDO, cidadão dos Estados Unidos e do Uruguai, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. De maio de 2013, ou cerca dessa época, até maio de 2015, FIGUEREDO integrou o comitê executivo da FIFA e exerceu a vice-presidência da Federação Internacional de Futebol. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, FIGUEREDO também atuou em vários comitês permanentes da FIFA, entre eles o comitê financeiro e o comitê organizador da Copa do Mundo. De abril de 2013, ou por volta dessa época, até agosto de 2014, FIGUEREDO era o presidente da CONMEBOL; antes disso, era um dos vice-presidentes da CONMEBOL. De 1997, ou por volta desse ano, até 2006, FIGUEREDO atuou como presidente da *Asociación Uruguaya de Fútbol*, a federação de futebol do Uruguai, a qual era uma associação nacional membro da FIFA e da CONMEBOL. Desde, pelo menos, 2005 - ou por volta desse ano – até o presente, FIGUEREDO manteve uma residência nos Estados Unidos, especificamente em Arcadia, Califórnia. Conforme especificado em um formulário para solicitação de naturalização enviado por FIGUEREDO em 2005 às autoridades da imigração norte-americanas, a partir de 1997, FIGUEREDO trabalhara com “vendas” de “pedras decorativas” em Irwindale, Califórnia. No formulário, FIGUEREDO falsamente afirmou, sob pena de perjúrio, que (a) ele não trabalhara em nenhum outro lugar nos cinco anos anteriores nem se filiara a nenhum órgão ou associação nos Estados Unidos ou em qualquer outro lugar; e (b) ele foi dispensado das provas obrigatórias de língua inglesa e de conhecimentos cívicos por causa de uma deficiência mental.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Antes de obter sua cidadania americana em agosto de 2006, FIGUEREDO apresentara alguns documentos que falsamente atestavam sua deficiência mental como uma demência grave.

49. O réu NICOLÁS LEOZ, cidadão do Paraguai, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. De 1986, ou por volta desse ano, até abril de 2013, LEOZ foi o presidente da CONMEBOL. De 1998, ou por volta desse ano, até abril de 2013, LEOZ também foi membro do comitê executivo da FIFA.

50. O réu JOSÉ MARIA MARIN, cidadão do Brasil, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em março de 2012, ou por volta dessa época, até abril de 2015, MARIN atuou como presidente da CBF, a federação de futebol do Brasil. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, MARIN também era membro de vários comitês permanentes da FIFA, incluindo do comitê organizador dos torneios olímpicos de futebol, bem como dos comitês organizadores da Copa do Mundo e da Copa das Confederações, nos quais atuou como conselheiro especial. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, MARIN manteve residência nos Estados Unidos, especificamente no estado de Nova York.

51. O réu JOSÉ LUÍS MEISZNER, cidadão da Argentina, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. De 2012, ou por volta desse ano, até o presente, MEISZNER foi o secretário-geral da CONMEBOL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anteriormente, MEISZNER era o secretário-geral da *Asociación del Futbol Argentina* (“AFA”), a federação de futebol da Argentina.

52. O réu ROMER OSUNA, cidadão da Bolívia, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. De 1986, ou por volta desse ano, até 2013, OSUNA era o tesoureiro da CONMEBOL. Em vários momentos relevantes para a Denúncia, OSUNA era um membro do comitê de auditoria e conformidade da FIFA, e ainda é até o presente momento.

53. O réu RICARDO TEIXEIRA, cidadão do Brasil, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. De 1989, ou por volta desse ano, até março de 2012, TEIXEIRA atuou como presidente da CBF, a federação de futebol do Brasil. De 1994, ou por volta desse ano, até março de 2012, TEIXEIRA também foi membro do comitê executivo da FIFA.

C. Executivos de Marketing Esportivo

54. O réu AARON DAVIDSON, cidadão dos Estados Unidos, era um indivíduo contratado pela empresa e a ela associado. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, DAVIDSON era um executivo de alto escalão e o presidente da *Traffic Sports USA, Inc.* (“Traffic USA"). A *Traffic USA* era uma empresa da Flórida, com sua sede e escritórios centrais em Miami, Flórida, e estava envolvida na aquisição e na venda de direitos de transmissão e de marketing associados ao futebol nos Estados Unidos e em outras partes da região da CONCACAF. A *Traffic USA* também participava da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propriedade e do gerenciamento da Liga de Futebol Norte-Americana (“NASL”, na sigla em inglês) - uma divisão do futebol masculino de clubes dos Estados Unidos aprovada pela Federação de Futebol dos Estados Unidos (“USSF”)– bem como participava da propriedade e do gerenciamento de diversos clubes da liga. A NASL estava sediada em Nova York, Nova York e seus times tinham sedes em diversas cidades do Canadá e dos Estados Unidos, inclusive no Distrito Leste de Nova York. Conforme será descrito mais adiante, a *Traffic USA* pertencia ao Grupo *Traffic*, um conglomerado multinacional de marketing esportivo sediado em São Paulo, Brasil.

55. O réu HUGO JINKIS e seu filho, o réu MARIANO JINKIS, ambos cidadãos da Argentina, eram indivíduos contratados pela empresa e a ela associados. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS eram os diretores da *Full Play Group S.A*, uma empresa de transmissão e marketing esportivos cuja sede estava na Argentina. HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS também controlavam subsidiárias e coligadas da *Full Play Group S.A*., entre elas, a *Cross Trading S.A.* ("Cross Trading") e *Yorkfields S.A*. As empresas de HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS serão coletivamente denominadas abaixo como “Full Play”.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

* * * *

56. Os citados altos funcionários da FIFA, da CONCACAF, da CONMEBOL e de outras instituições que regem o futebol estavam vinculados pelo dever de lealdade a suas respectivas organizações.

III. Dos Membros da Quadrilha dos Réus

A. Membros da Quadrilha Especificados

57. Em vários momentos relevantes para a Denúncia, Charles Blazer era o secretário-geral da CONCACAF. Blazer morava em Nova York, Nova York, onde ele supervisionava a sede administrativa da CONCACAF e sua equipe. De fevereiro de 1997, ou cerca dessa época, até maio de 2013, Blazer era também membro do comitê executivo da FIFA, atuando como um dos três integrantes do conselho que havia sido indicado pela CONCACAF e o único membro que representava os Estados Unidos. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, Blazer era também membro de vários comitês permanentes da FIFA, incluindo o comitê de marketing e de televisão.

58. Em vários momentos relevantes para a Denúncia, José Hawilla era o fundador e proprietário do Grupo *Traffic*, uma empresa de marketing esportivo multinacional sediada em São Paulo, Brasil. O Grupo *Traffic* era composto, entre outras entidades, da *Traffic* Assessoria e Comunicações S/C Ltda. (“Traffic Brazil”); da *Traffic Sports International, Inc.* (“Traffic International”), da *Traffic USA*, da *Traffic Sports*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Europe B.V., e da *Continental Sports International, Inc.* (referidas coletivamente neste documento como “Traffic” ou o “Grupo Traffic”).

59.Em vários momentos relevantes para a Denúncia, as operações da *Traffic* eram focadas, entre outras coisas, na comercialização de futebol na América do Sul por meio da compra e venda de direitos de transmissão e marketing associados ao esporte. A partir de 1990 ou por volta desse ano, José Hawilla expandiu as operações da *Traffic* para os Estados Unidos, associando-se a uma empresa da Flórida chamada *Inter/Forever Sports, Inc*. e, mais tarde, adquirindo-a, a qual foi renomeada para *Traffic Sports USA, Inc*. (coletivamente referida abaixo como "Traffic USA") em 2003 ou por volta desse ano. Com o tempo, a *Traffic* começou a ampliar suas operações além das Américas, inclusive por meio do contrato direto com a FIFA no final dos anos 1990 e início dos anos 2000 para adquirir os direitos das primeiras edições do Campeonato Mundial de Clubes. Hawilla fundou a *Traffic* por meio de vários mecanismos, incluindo receitas geradas através da venda a jusante de direitos televisivos e outros direitos adquiridos a partir de contratos de transmissão e marketing e infusões diretas e frequentes de capital realizadas pela *Continental Sports International, Inc*. (“Continental Sports”), uma empresa das Ilhas Cayman que Hawilla controlava e que mantinha uma conta no *Citi Private Bank* em Nova York, Nova York. Entre 2006 e 2013, a *Continental Sports* realizou transferências eletrônicas de dezenas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

milhões de dólares para a conta da *Traffic International* no *Delta Bank* em Miami, Flórida e mais dezenas de milhões de dólares para as contas da *Traffic Brazil* no exterior.

60. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, José Margulies era presidente da *Valente Corp*. ("Valente") e da *Somerton Ltd* ("Somerton"), empresas sul-americanas registradas no Panamá e nas Ilhas Turcas e Caicos, respectivamente, envolvidas na transmissão de partidas de futebol. A *Valente* e a *Somerton*, e suas coligadas, são coletivamente denominadas abaixo como “Margulies Intermediaries."

61. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, Fabio Tordin era empregado no departamento financeiro da *Traffic Brazil*, trabalhando no escritório de São Paulo, e posteriormente, atuou como diretor-presidente da *Traffic USA* em Miami, Flórida. Em 2007 ou por volta desse ano até 2010, enquanto ainda estabelecido em Miami, Tordin era autônomo, e atuava como consultor na área de futebol e direitos de transmissão e marketing. De 2011, ou por volta desse ano, até o presente, Tordin trabalhava como um executivo da *Media World, LLC* (juntamente com suas entidades sucessoras, “Media World”), uma empresa de marketing esportivo sediada em Miami, identificada com mais detalhes na seção B abaixo.

62. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, Roger Huguet era um executivo de alto escalão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e sócio da *Media World* e sua empresa matriz, Empresa de Transmissão A, identificada com mais detalhes na seção B abaixo.

63. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, Zorana Danis era a presidente da *International Soccer Marketing, Inc* ("ISM"), uma empresa empenhada na compra e venda de direitos de patrocínio e outros direitos comerciais de eventos de futebol. A ISM era constituída em Delaware e tinha sede em Jersey City, New Jersey. Danis residia nos Estados Unidos.

64.Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, Alejandro Burzaco era diretor da *Torneos y Competencias S.A.* (juntamente com suas coligadas, "TyC"), uma empresa de transmissão e de marketing esportivos sediada na Argentina. Burzaco também era diretor de diversas subsidiárias e coligadas da TyC, dentre elas a *FPT Sports S.A.* (juntamente com suas coligadas, a "FPT Sports") e a *Productora de Eventos S.A*. As empresas de Burzaco serão coletivamente denominadas abaixo como "Torneos".

65.Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, Jeffrey Webb era o presidente da CIFA, membro do comitê executivo da CFU, presidente do comitê de normalização da CFU, presidente da CONCACAF, assim como vice-presidente da FIFA e membro de seu comitê executivo. Webb também atuou em vários comitês permanentes da FIFA, entre eles o comitê financeiro e o comitê organizador da Copa do Mundo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além do futebol, WEBB trabalhou diversas vezes como executivo de um banco nas Ilhas Cayman. Aproximadamente desde 2013, WEBB tinha uma casa nos Estados Unidos, especificamente em Loganville, Geórgia. WEBB também tinha outros imóveis residenciais nos Estados Unidos, especificamente em Stone Mountain e em Conyers, também na Geórgia.

66. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, Luis Bedoya era um funcionário de alto escalão da FIFA, da CONMEBOL e da *Federación Colombiana de Futbol*, a federação de futebol da Colômbia, uma das associações nacionais membro da FIFA.

67.Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, Sergio Jadue era um funcionário de alto escalão da CONMEBOL e da *Asociación Nacional de Futbol Profesional* de Chile, a federação de futebol do Chile - uma das associações nacionais membro da FIFA, e membro do comitê de associações da FIFA.

68.Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, Daryan Warner, um parente do réu JACK WARNER, era um empresário envolvido em, entre outras coisas, vários empreendimentos relacionados ao futebol.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

B. Membros da Quadrilha Não Especificados

69. As identidades dos seguintes indivíduos e entidades empresariais são conhecidas pelo Júri de Acusação:

70. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 1 era um funcionário de alto escalão da FIFA, da CONMEBOL e da AFA, a federação de futebol da Argentina, que era uma associação nacional membro da FIFA e da CONMEBOL.

71. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 2 era dono e executivo de alto escalão da *Inter/Forever Sports, Inc*., uma empresa de marketing esportivo sediada em Miami que, posteriormente, tornou-se a *Traffic USA*. O membro da quadrilha nº 2, ulteriormente, tornou-se autônomo e atuava como um consultor de marketing esportivo o qual, entre outras coisas, ajudou na negociação de contratos de direitos de transmissão e marketing de partidas de futebol.

72. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 3 foi contratado como um executivo de alto escalão da *Traffic USA*. De julho de 2012, ou por volta dessa época, até junho de 2015, o membro da quadrilha nº 3 deixou a *Traffic USA* para se tornar o secretário-geral da CONCACAF. Nessa função, o membro da quadrilha nº 3 supervisionou a transição da sede administrativa da CONCACAF de Nova York, Nova York, onde o secretário-geral anterior (Charles Blazer) residia, para Miami, Flórida, local em que a confederação permanece até o presente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além dos seus deveres como secretário-geral da CONCACAF, o membro da quadrilha nº 3 também atuou como secretário-geral do comitê executivo da Copa América Centenário, um órgão conjunto da CONCACAF/CONMEBOL criado em 2014 para supervisionar a Copa América Centenário de 2016, descrita abaixo.

73. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 4 era um executivo da *Traffic USA* em Miami, Flórida.

74. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 5 era sócio da Empresa de Transmissão A e um executivo de alto escalão e sócio da Empresa de Transmissão B. A *Media World*, discutida na seção A acima, era uma subsidiária da Empresa de Transmissão A, que se engajara em uma variedade de atividades de transmissão, primordialmente nos Estados Unidos e na América Latina, inclusive produção televisiva. A Empresa de Transmissão A, que também era sediada em Miami, Flórida, era coligada à Empresa de Transmissão B, um conglomerado de transmissão multinacional, sediado na Europa.

75. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 6 era um contratado da *Traffic USA* e depois um consultor, residente no sul da Flórida, especializado na negociação de direitos de transmissão e marketing de futebol, principalmente com certas associações-membro da CONCACAF. Além de trabalhar como consultor, periodicamente o membro da quadrilha nº 6 estava envolvido em empreendimentos de marketing esportivo em seu próprio favor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O membro da quadrilha nº 6 era presidente de algumas pequenas empresas, inclusive da Empresa de Consultoria A, da Empresa de Consultoria B e da Empresa de Consultoria C, utilizadas em conexão com seu trabalho de consultoria e marketing esportivo.

76. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 7 era um executivo sênior da *Traffic Brazil* e depois, de um grupo de empresas sob controle e propriedade comuns que estavam engajadas na comercialização de direitos de transmissão associados ao futebol. O último grupo de empresas é mencionado abaixo, individual e coletivamente, como Empresa de Marketing Esportivo A.

77. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 8 era um funcionário de alto escalão da FIFA e da AFC, a confederação regional representante de grande parte da Ásia.

78. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 9 era contratado como um executivo de alto escalão da *Traffic Brazil* e da *Traffic USA*.

79. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 10 era um intermediário que operava, entre outras empresas, uma firma de consultoria sediada na América Latina.

80. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 11 era um cofundador e diretor da *Torneos*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

81. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº12 era um executivo de alto escalão da *Torneos*.

82. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº13 era um funcionário de alto escalão do comitê de candidatura da África do Sul para a Copa do Mundo de 2006 e dos comitês de candidatura e organizador local da África do Sul, para a Copa do Mundo de 2010.

83. Em diversos momentos relevante para a Denúncia, o membro da quadrilha n° 14 era um funcionário de alto escalão da FIFA.

84. Em diversos momentos relevante para a Denúncia, o membro da quadrilha n°15 era funcionário de alto escalão do comitê de candidatura da África do Sul para a Copa do Mundo de 2006 e dos comitês de candidatura e organizador local da África do Sul para a Copa do Mundo de 2010, bem como um funcionário de alto escalão da Associação de Futebol da África do Sul, uma das associações nacionais membro da FIFA.

85. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 16 era um funcionário de alto escalão da CONMEBOL e membro do comitê executivo da FIFA.

86. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha n° 17 era um funcionário de alto escalão da FIFA.

87. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha nº 18 era um funcionário de alto escalão da FESFUT, a federação de futebol de El Salvador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

88. Em diversos momentos relevante a Denúncia, o membro da quadrilha n°19 era um funcionário de alto escalão da FENAFUTG, a federação de futebol de Guatemala.

89. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha n° 20 era um funcionário de alto escalão da FESFUT, a federação de futebol de El Salvador.

90. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha n° 21 era um alto funcionário da FIFA.

91. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha n° 22 era um alto funcionário da FESFUT, a federação de futebol de El Salvador.

92. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha n° 23 era o proprietário real da Empresa de Fachada A.

93. Em diversos momentos relevantes para a Denúncia, o membro da quadrilha n° 24 era funcionário de alto escalão de uma das associações nacionais membro da FIFA, alto funcionário da FIFA e da CFU e empresário.

* * * *

94. Os mencionados altos funcionários da FIFA, da CONCACAF, da CONMEBOL e de outras entidades que regem o futebol estavam vinculados pelo dever de lealdade a cada uma de suas respectivas organizações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV. Da Corrupção da Empresa por parte dos Membros da Quadrilha

95. Certos indivíduos e entidades contratados pela empresa e a ela associados, dentre eles os réus ALFREDO HAWIT, ARIEL ALVARADO, RAFAEL CALLEJAS, BRAYAN JIMÉNEZ, EDUARDO LI, JULIO ROCHA, RAFAEL SALGUERO, COSTAS TAKKAS, HÉCTOR TRUJILLO, REYNALDO VASQUEZ, JACK WARNER, JUAN ANGEL NAPOUT, MANUEL BURGA, CARLOS CHAVEZ, LUÌS CHIRIBOGA, MARCO POLO DEL NERO, EDUARDO DELUCA, RAFAEL ESQUIVEL, EUGENIO FIGUEREDO, NICOLAS LEOZ, JOSÉ MARIA MARIN, JOSÉ LUÌS MEISZNER, ROMER OSUNA, RICARDO TEIXEIRA, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, juntamente com outros, formaram quadrilha uns com os outros para utilizar seus cargos dentro da empresa a fim de se envolverem em esquemas envolvendo a solicitação, a oferta, a aceitação, o pagamento e o recebimento de subornos ilícitos e secretos. Apesar de também colaborarem para atingir o interesse principal da empresa, os réus e membros de sua quadrilha corromperam a empresa ao se envolverem em diversas ações criminosas, como fraude, subornos e lavagem de dinheiro, para obter ganhos pessoais e comerciais. Os réus também participaram da corrupção da empresa ao formarem quadrilha com a ajuda e conivência dos membros de sua organização criminosa no abuso de suas posições de confiança e em violação de seu dever de lealdade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

96. Para promover seus interesses corruptos, os réus e membros de sua quadrilha forneciam ajuda e proteção uns aos outros. Os membros da quadrilha se envolveram em condutas concebidas para evitar a descoberta de suas atividades ilegais, para ocultar a localização e a posse dos lucros obtidos por meio destas atividades e para promover a continuidade de tais operações. A conduta praticada por diversos membros da quadrilha incluía, entre outras coisas: a utilização de contratos de "serviços de consultoria" e outros tipos semelhantes de ajustes para dar a impressão de legitimidade a pagamentos ilícitos; o uso de diversos mecanismos, tais como intermediários de confiança, banqueiros, consultores financeiros e cambistas, para realizar – e facilitar a realização – de pagamentos ilícitos; a criação e utilização de empresas de fachada, nomeados, e contas bancárias numeradas em paraísos fiscais e outras jurisdições financeiras secretas; a ocultação ativa de contas bancárias no exterior; a estruturação de transações financeiras para se esquivar da obrigação de elaborar relatórios de transações monetárias; contrabando de dinheiro em espécie; compra de bens imobiliários e outros ativos físicos; a utilização de cofres; sonegação de imposto de renda; e obstrução da justiça. Dentro dos Estados Unidos, tais condutas ocorreram no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades.

97. Os prejuízos provocados pelos réus e os membros de sua quadrilha tiveram ampla repercussão. Ao formarem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quadrilha para enriquecimento próprio por meio de esquemas de subornos e de corrupção relativos a direitos de transmissão e marketing, dentre outros esquemas, os réus privavam a FIFA, as confederações e suas organizações constituintes – e, portanto, as associações nacionais membro, as seleções, as ligas juvenis e os programas de desenvolvimento que dependem de auxílio financeiro de suas organizações controladoras - do pleno valor destes direitos. Ademais, estes esquemas tinham poderosos efeitos anticompetitivos, distorcendo o mercado para os direitos comerciais associados ao futebol e enfraquecendo a capacidade de outras empresas de marketing esportivo de competir por tais direitos de modo mais vantajoso para os titulares destes direitos. Por fim, estes esquemas privavam a FIFA, as confederações e suas entidades constituintes de seu direito a um serviço honesto e leal por parte dos altos funcionários do futebol envolvidos. Com o tempo, e no geral, tais privações causaram significativos danos à reputação das instituições afetadas, reduzindo suas perspectivas de atrair membros e líderes conscientes e limitando sua capacidade de operar de forma efetiva e de desempenhar suas missões essenciais.

V. Da Análise Geral da Formação da Quadrilha

98. Durante um período de aproximadamente 25 anos, os réus e os membro de sua quadrilha ascenderam a posições de poder e de influência no mundo do futebol organizado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Durante este mesmo período, por vezes com o auxílio dos réus e dos membros de sua quadrilha, estabeleceu-se uma rede de empresas de marketing para capitalizar o crescente mercado de transmissão do esporte, particularmente nos Estados Unidos. Com o tempo, as entidades formadas para promover e controlar o futebol em localidades no mundo inteiro, inclusive nos Estados Unidos, tornaram-se cada vez mais interligadas entre si e com as empresas de marketing esportivo, que lhes possibilitaram a geração de lucros sem precedentes por meio da comercialização de direitos de transmissão de partidas de futebol. A corrupção da empresa surgiu e se desenvolveu neste contexto.

99. A corrupção da empresa tornou-se endêmica. Certos réus e membros de sua quadrilha ascenderam ao poder, ilicitamente acumularam fortunas pessoais significativas ao fraudarem as organizações nas quais foram escolhidos para atuar, e foram expostos e depois expulsos destas organizações ou forçados a renunciar. Outros réus e membros da quadrilha chegaram ao poder em meio a escândalos, com promessas de reforma. Ao invés de repararem os danos causados ao esporte e a suas instituições, entretanto, estes réus e membro de sua quadrilha rapidamente engajaram-se nas mesmas condutas ilegais que enriqueceram seus antecessores. Em alguns casos, estas práticas continuaram até mesmo após a denúncia original retornar do Júri de Acusação,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

neste caso, ter sido revelada em 27 de maio de 2015 e a maioria dos réus acusados naquela denúncia terem sido presos.

100. Durante o período da Denúncia, os réus e os membros da quadrilha envolveram-se em esquemas criminosos caracterizados por um acordo para pagarem e receberem bem acima de US$200 milhões em suborno.

A. A Corrupção Inicial da Empresa

101. De 1983, ou por volta desse ano, até 2011, o réu JACK WARNER conquistou poder e influência sobre a empresa, primeiro na região da CONCACAF, depois no mundo inteiro, tornando-se, consequentemente, vice-presidente da FIFA e membro de seu comitê executivo. Em 1983 ou por volta desse ano, WARNER, que era o então secretário da Federação de Futebol de Trinidad e Tobago (“TTFF”), tornou-se vice-presidente da CONCACAF e foi nomeado para o comitê executivo da FIFA. Em 1990 ou por volta desse ano, WARNER foi eleito presidente da CFU e renunciou seu cargo formal na TTFF, tornando-se conselheiro especial. No mesmo ano, WARNER candidatou-se a presidente da CONCACAF e, com o apoio de Charles Blazer, que trabalhara como um alto funcionário da USSF, foi eleito. Daí em diante, WARNER trabalhou em estreita colaboração com BLAZER, cuja fortuna aumentou juntamente com a de WARNER, sendo indicado por este último para se tornar secretário-geral na CONCACAF. Após sua nomeação, Blazer transferiu a sede administrativa da CONCACAF para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nova York, Nova York. WARNER estabeleceu o escritório presidencial em seu país de origem, Trinidad e Tobago.

102. Em Trinidad e Tobago e em outras localidades, o réu JACK WARNER abriu e administrou diversas contas bancárias e entidades empresariais em que misturava seu patrimônio pessoal com o da CONCACAF, da CFU e da TTFF. A partir do começo da década de 1990, WARNER – frequentemente com o auxílio de Charles Blazer – começou a aproveitar sua influência e explorar seus cargos oficiais para obter ganhos pessoais. Dentre outras coisas, WARNER começou a solicitar e a aceitar subornos relacionados às suas obrigações funcionais, tais como a seleção da nação-sede das Copas do Mundo de 1998 e de 2010, em que participou como membro do comitê executivo da FIFA.

103. O réu JACK WARNER também se envolveu em diversos outros esquemas, tais como o desvio de fundos da FIFA, da CONCACAF e da CFU para contas que gerenciava e utilizava para benefícios próprio. Dentre outras coisas, WARNER financiou, em 2005, a compra de um condomínio em Miami, Flórida, registrado em nome de um membro de sua família, com dinheiro proveniente de uma conta em nome de uma instituição de futebol que estava ostensivamente coligada à CONCACAF, e custeada, em parte, com recursos do FAP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

104. Aproximadamente na mesma época da ascensão do réu JACK WARNER, os réus NICOLAS LEOZ e RICARDO TEIXEIRA, juntamente com o membro da quadrilha n° 1, estabeleceram-se como poderosos altos funcionários da CONMEBOL e da FIFA. Em 1986 ou por volta desse ano, LEOZ, que já exercera outros cargos de governança no futebol, foi eleito presidente da CONMEBOL. LEOZ permaneceria neste cargo por mais de 25 anos. O réu RICARDO TEIXEIRA tornou-se presidente da federação brasileira de futebol, conhecida como CBF, em 1989 ou por volta desse ano, permanecendo neste cargo até 2012 ou por volta desse ano. O membro da quadrilha n° 1 tornou-se presidente da federação de futebol da Argentina, conhecida como AFA, em 1979 ou por volta desse ano, permanecendo neste cargo até seu falecimento, em 2014. Como presidentes das federações nacionais das duas potências tradicionais do futebol da região – Brasil e Argentina, TEIXEIRA e o membro da quadrilha n° 1 juntaram-se a LEOZ para exercer uma influência significativa sobre a CONMEBOL.

105. Assim como o réu JACK WARNER, os réus NICHOLAS LEOZ [sic] e RICARDO TEIXEIRA, assim como o membro da quadrilha n° 1, viriam a se aproveitar de seu poder e sua influência para se enriquecerem de forma ilícita.

106. Durante a presidência do réu NICOLAS LEOZ, a CONMEBOL estabeleceu uma relação comercial lucrativa com a *Traffic*, uma empresa de marketing esportivo em ascensão, que havia sido fundada alguns anos antes no Brasil. Em 1986, a *Traffic*, representada por José

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Hawilla (o fundador e proprietário da empresa), firmou um contrato com a CONMEBOL para adquirir os direitos comerciais mundiais associados à edição de 1987 da Copa América, o campeonato de seleções masculinas da CONMEBOL. A *Traffic* permaneceria como titular exclusiva destes direitos até a edição de 2011 do campeonato.

107. A partir do início da década de 1990, à medida que aumentava o valor dos direitos associados à Copa América, vários altos funcionários da CONMEBOL começaram a solicitar o pagamento de suborno a José Hawilla em troca do desempenho de diversas atividades, tais como a renovação do contrato da Copa América. Hawilla concordou em pagar. Com o tempo, Hawilla concordou em pagar e pagou dezenas de milhões de dólares em subornos a altos funcionários da CONMEBOL relativos, dentre outras coisas, aos contratos da Copa América, aos direitos de transmissão e de marketing de outros campeonatos sul-americanos de futebol e a direitos de patrocínio adquiridos por uma empresa estadunidense de vestuário esportivo.

108. José Hawilla empregava diversas técnicas sofisticadas de lavagem de dinheiro para pagar suborno, frequentemente dependendo de intermediários para realizar e ocultar pagamentos de propina a altos funcionários do futebol, dentre eles, em certas ocasiões, os réus NICOLAS LEOZ e RICARDO TEIXEIRA. Um destes intermediários era José Margulies, o irmão de um amigo falecido de Hawilla. Margulies utilizava contas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em nome de empresas *offshore*, mantidas em instituições financeiras nos Estados Unidos para realizar pagamentos em nome de Hawilla.

B. O Crescimento das Empresas de Marketing Esportivo

109. Em 1992 ou por volta desse ano, José Hawilla mudou-se do Brasil para os Estados Unidos, onde iniciou negociações com o réu JACK WARNER e com Charles Blazer para a aquisição de direitos de marketing relativos à Copa Ouro, o campeonato das seleções masculinas da CONCACAF, para a coligada à *Traffic* nos Estados Unidos, a *Traffic USA*, que estava sediada em Miami, Flórida. Hawilla, com o auxílio do membro da quadrilha n° 2, um membro da quadrilha radicado nos Estados Unidos, ganhou o contrato, o qual foi posteriormente alterado e renovado, de modo que a *Traffic* adquirisse os direitos relativos às cinco edições da Copa Ouro disputadas entre 1996 e 2003. Juntamente com a aquisição e renovação destes direitos, Hawilla e o membro da quadrilha n° 2 fizeram, em conjunto, com que pagamentos de suborno fossem efetuados a WARNER e Blazer.

110. No final da década de 1990 e na década de 2000, a *Traffic*, por meio da *Traffic USA*, continuou a expandir seus negócios com a CONCACAF e com suas federações regionais e associações-membro. José Hawilla e vários executivos de alto escalão que trabalhavam na *Traffic USA* se envolveram em diversos esquemas de subornos e de fraude ligados às suas atividades para obter diversos direitos da CONCACAF, da CFU e de várias federações na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

região, dentre elas as federações de Trinidad e Tobago, da Costa Rica, do Panamá, de Honduras, da Guatemala, de El Salvador e da Nicarágua. Os executivos da *Traffic USA* envolvidos nesses esquemas incluíam, dentre outros, o réu AARON DAVIDSON, Fabio Tordin, o membro da quadrilha n° 3 e o membro da quadrilha n° 4. Os beneficiários desses esquemas incluíam, dentre outros, os réus ARIEL ALVARADO, ALFREDO HAWIT, EDUARDO LI, JULIO ROCHA e JACK WARNER.

111. À medida que a *Traffic* expandia suas operações e desenvolvia ligações com a CONCACAF e com a CONMEBOL, diversas empresas concorrentes de marketing esportivo almejavam uma parcela dos lucros crescentes associados ao futebol organizado. Frequentemente, estas empresas, assim como a *Traffic*, pagavam subornos a altos funcionários do futebol com a intenção de conquistar negócios. Em certas ocasiões, os subornos também eram pagos a ex-funcionários, que continuavam a ter influência sobre suas respectivas federações.

112. Na região da CONCACAF, por exemplo, a partir de meados dos anos 2000, a *Media World*, sediada em Miami, Flórida, começou a concorrer com a *Traffic USA* para obter os direitos de transmissão e de marketing associados a partidas disputadas pelas associações-membro na região, particularmente os membros da UNCAF. Assim como a *Traffic*, a *Media World* obteve esses direitos ao pagar subornos a funcionários de alto escalão de algumas dessas federações, bem como a altos funcionários da FIFA, incluindo, dentre outros, os réus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ALFREDO HAWIT, RAFAEL CALLEJAS, BRAYAN JIMÉNEZ, RAFAEL SALGUERO, HÉCTOR TRUJILLO e REYNALDO VASQUEZ. A *Media World*, detida, em parte, pelo membro da quadrilha n° 5 e por Roger Huguet, dentre outros, fazia uso de contas intermediárias de *offshore* gerenciadas pelo membro da quadrilha n° 6 e pelo membro da quadrilha n° 2 como ferramenta para a realização do esquema por meio da transmissão e da ocultação dos pagamentos de suborno.

113. A ISM, uma empresa sediada em New Jersey, de propriedade de Zorana Danis e por esta administrada, era outra empresa envolvida na comercialização de direitos de transmissão e de marketing associados a partidas de futebol. Em 1996 ou por volta desse ano, a CONMEBOL nomeou a ISM como seu agente de marketing para direitos de patrocínio e de patrocínio oficial associados à Copa Libertadores, a principal competição de times dos clubes da CONMEBOL. Danis, tanto diretamente, por meio da ISM, quanto indiretamente, por meio de coligadas, atuou, daí em diante, como agente em contratos envolvendo várias partes para comercializar certos direitos de marketing relativos ao torneio. Em diversas ocasiões entre o final da década de 1990 e 2012, Danis utilizou contas bancárias em Nova York, Nova York e em outras localidades para pagar subornos aos réus NICOLAS LEOZ e EDUARDO DELUCA para a manutenção desses direitos relativos a edições do torneio até 2012.

114. A *Torneos*, juntamente com suas coligadas e subsidiárias, também estava envolvida na comercialização de direitos de transmissão e de marketing

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

associados a diversas competições e partidas de futebol no âmbito da região da CONMEBOL, tais como a Copa Libertadores, a Copa América e diversos amistosos. Por exemplo, a partir de 1999 ou por volta desse ano, e continuando até os dias atuais, a *Torneos* e seus parceiros detinham os direitos de difusão de cada edição da Copa Libertadores, dentre outras competições. Alejando Burzaco, dentre outros membros da quadrilha associados à *Torneos*, garantia estes direitos por meio do pagamento sistemático de subornos a funcionários de alto escalão da CONMEBOL, tais como os réus JUAN ÁNGEL NAPOUT, MANUEL BURGA, CARLOS CHÁVEZ, LUÍS CHIRIBOGA, MARCO POLO DEL NERO, EDUARDO DELUCA, RAFAEL ESQUIVEL, EUGENIO FIGUEREDO, NICOLÁS LEOZ, JOSÉ MARIA MARIN, JOSÉ LUÍS MEISZNER, ROMER OSUNA e RICARDO TEIXEIRA.

115. Outras empresas de marketing esportivo que concorriam por relações comerciais na região com a *Traffic* e a *Torneos* incluíam a *Full Play*, gerenciada pelos réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, e a Empresa de Marketing Esportivo A, gerenciada pelo membro da quadrilha n° 7. Às vezes, as empresas de marketing esportivo trabalhavam em competição umas com as outras, cada uma em busca de conseguir realizar negócios com organizações de futebol nas regiões da CONMEBOL e da CONCACAF. Em outras ocasiões, as empresas trabalhavam em sintonia, firmando contratos para compartilharem os direitos de transmissão obtidos das organizações de futebol. Todas estas empresas de marketing esportivo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em diversas ocasiões e sob a orientação dos réus HUGO JINKIS, MARIANO JINKIS, Alejandro Burzaco, José Hawilla e o membro da quadrilha n° 7 pagaram subornos para obter e manter contratos de direitos de transmissão, com José Margulies como intermediário para facilitar e ocultar esses pagamentos.

116. No decorrer das atividades do crime organizado, José Margulies utilizou as contas da *Margulies Intermediaries* em instituições financeiras dos Estados Unidos para movimentar milhões de dólares entre as empresas de marketing esportivo e altos funcionários do futebol que eram os beneficiários de pagamentos ilícitos. Margulies adotou medidas adicionais para ocultar a natureza dos pagamentos que facilitava, além da utilização das contas localizadas nos EUA. Por exemplo, ele utilizava os serviços de cambistas, frequentemente fragmentava os papéis com registros das suas atividades e desencorajava altos funcionários do futebol que recebiam pagamentos, de utilizarem contas em seus próprios nomes, para que não chamassem a atenção das autoridades policiais, apesar de que nem sempre ouviam seu conselho. Tomando como base um período de cinco anos, por exemplo, entre março de 2003 e março de 2008, a *Margulies Intermediaries* transferiu mais de US$3,5 milhões para contas gerenciadas pelos réus RAFAEL ESQUIVEL, NICOLAS LEOZ e EUGENIO FIGUEREDO, quase que inteiramente por meio de pagamentos regulares, na casa dos seis dígitos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

C. Apropriação indébita

117. A corrupção da empresa por parte dos membros da quadrilha se estendeu para além do pagamento e recebimento de suborno. O fornecimento de dinheiro pela FIFA – que totalizou centenas de milhões de dólares – destinado a suas associações-membro e relacionado ao *Goal Program*, ao Programa de Assistência Financeira ("FAP", na sigla em inglês) e a outros programas, criou oportunidades de apropriação indébita ou outras formas de apropriação fraudulenta dos recursos por parte dos altos funcionários. Referidos recursos tinham a intenção de beneficiar as associações-membro da FIFA e suas organizações constituintes, inclusive as ligas juvenis. Alguns dos réus e membros da quadrilha, tais como o réu JACK WARNER e Jeffrey Webb, se aproveitaram destas oportunidades e desviaram, ou de qualquer outra forma se apropriaram de recursos fornecidos pela FIFA, inclusive fundos destinados a assistência em caso de desastre natural.

D. O Papel Central do Sistema Financeiro Norte-Americano

118. Ao longo da década de 1990, e cada vez mais nos anos 2000 e 2010, os réus e membros da quadrilha desenvolveram uma forte dependência do sistema financeiro dos Estados Unidos para suas atividades relacionadas à empresa, incluindo os esquemas abordados abaixo. Esta dependência era significativa e contínua, e era um dos métodos e meios cruciais pelos quais eles promoveram e ocultaram seus esquemas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

119. Por exemplo, em diversos momentos relevantes para a Denúncia:

- A FIFA transferiu bilhões de dólares de suas contas em uma importante instituição financeira suíça para contas beneficiárias nos Estados Unidos e no mundo inteiro por meio de uma conta correspondente na filial de uma grande instituição financeira suíça situada nos EUA;
- A CONCACAF e a CONMEBOL realizaram negócios usando contas em filiais das principais instituições financeiras dos EUA e da Suíça, situadas na Flórida e em Nova York;
- A CFU e duas federações sul-americanas de futebol, a *Federación Venezolana de Futbol* (FVF) e a *Asociación del Futbol Argentina* (AFA), realizaram negócios por meio de filiais de várias das principais instituições financeiras estadunidenses e internacionais situadas em Nova York e na Flórida;
- A Continental Sports, uma holding do Grupo *Traffic*, usou sua conta na filial da principal instituição financeira dos EUA situada em Nova York para fornecer um capital de dezenas de milhões de dólares com a finalidade de dar apoio às operações do Grupo *Traffic*;
- A *Traffic USA* e a *Traffic International*, duas subsidiárias do Grupo *Traffic*, realizaram negócios por meio de suas contas em filiais da principal instituição financeira norte-americana situada na Flórida, e de uma pequena instituição financeira estadunidense especializada em prestar serviços bancários particulares a clientes da América Latina, respectivamente;
- A *Media World* realizou negócios por meio de suas contas em uma filial da principal instituição financeira dos EUA situada em Miami;
- A *Full Play*, a *Torneos*, a ISM e a Empresa de Marketing Esportivo A realizaram negócios por meio de filiais das principais instituições financeiras dos Estados Unidos, da Suíça e do Brasil, localizadas em Nova York;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- A *Somerton* e a *Valente*, as intermediárias comandadas por José Margulies, realizaram negócios por meio de contas em filiais das principais instituições financeiras dos Estados Unidos e da Europa, localizadas em Nova York e na Flórida;
- Vários réus e membros da quadrilha gerenciavam e mantinham contas bancárias nos Estados Unidos, nas quais recebiam, e ou das quais realizavam pagamentos de subornos relativos aos esquemas denunciados, inclusive contas nas filiais das principais instituições financeiras dos Estados Unidos e da Suíça, localizadas em Nova York e em Miami; e
- O réu NICOLAS LEOZ utilizou um consultor de investimentos localizado em Nova York, registrado na Comissão de Valores Mobiliários dos EUA, para gerenciar uma carteira no valor de US$40 milhões (em valores de 2012) de seus investimentos em todo o mundo.

Além da utilização das instituições financeiras privadas e estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros supracitados, os membros da quadrilha também dependiam da ampla força e da estabilidade do sistema financeiro dos Estados Unidos, inclusive tendo acesso aos mercados privados de ações.

E. Escândalos e Renúncias

120. Em 2011, 2012 e 2013, revelações públicas de escândalos de corrupção envolvendo os réus JACK WARNER, RICARDO TEIXEIRA e NICOLÁS LEOZ obrigaram os três homens a renunciarem seus cargos na empresa.

121.Em maio de 2011, o réu JACK WARNER facilitou o pagamento de subornos a membros da CFU, utilizando o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

membro da quadrilha n° 8, que concorria à presidência da FIFA. No mês seguinte, após o esquema vir à tona e a FIFA iniciar uma investigação sobre o assunto, WARNER renunciou seus cargos na FIFA, na CONCACAF, na CFU e na TTFF. Já no final de 2011, após outras revelações de irregularidades financeiras na CONCACAF começarem a vir à tona, Charles Blazer renunciou seu cargo de secretário-geral da CONCACAF.

122. Em março de 2012, o réu RICARDO TEIXEIRA renunciou seu cargo de presidente da CBF e membro do comitê executivo da FIFA em meio a denúncias de corrupção.

123. Em abril de 2013, o réu NICOLAS LEOZ renunciou seus cargos de presidente da CONMEBOL e de membro do Comitê Executivo da FIFA. A renúncia de LEOZ foi subsequente à conclusão de uma investigação do comitê de ética da FIFA sobre pagamentos, realizados no final dos anos 1980 e no começo dos anos 2000, a LEOZ e a dois outros altos funcionários do futebol por meio de uma empresa suíça de marketing esportivo, relacionados à aquisição de direitos de transmissão e de marketing da FIFA. O comitê de ética da FIFA descobriu que os pagamentos feitos a LEOZ e aos outros altos funcionários, dentre eles o réu RICARDO TEIXEIRA, eram suborno.

F. A Corrupção Contínua da Empresa

124. A mudança de administração na CONCACAF e na CONMEBOL entre 2011 e 2013 não inaugurou uma era de reforma nestas organizações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em vez disso, a nova liderança continuou a se envolver em esquemas criminosos em desacordo com seus deveres de lealdade, tanto no período que culminou com a revelação da denúncia original em 27 de maio de 2015, quanto no período que se seguiu.

i. Período Anterior à Denúncia

125. Após a renúncia de WARNER, o réu ALFREDO HAWIT foi selecionado para atuar como presidente interino da CONCACAF até que um novo presidente fosse eleito. HAWIT desempenhou esta função de junho de 2011, ou por volta dessa época, até maio de 2012. Neste período, HAWIT, o réu ARIEL ALVARADO, que era o então presidente da federação de futebol do Panamá e membro do comitê executivo da CONCACAF, e o réu RAFAEL SALGUERO, que, à época, atuava como um dos três representantes da CONCACAF no comitê executivo da FIFA, concordaram em aceitar – e de fato aceitaram - US$ 450.000,00 em suborno dos réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, que almejavam expandir ainda mais as atividades da *Full Play* na região da CONCACAF. Em retribuição ao suborno, HAWIT, ALVARADO e SALGUERO concordaram em fazer com que a CONCACAF concedesse à *Full Play* os direitos de transmissão e marketing de titularidade da CONCACAF, incluindo os direitos à Copa Ouro.

126. No começo de 2012, Jeffrey Webb, que foi durante muito tempo presidente da CIFA, a federação de futebol das Ilhas Cayman, se destacou como candidato para suceder o réu JACK WARNER como o próximo presidente da CONCACAF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao longo de sua campanha, Webb, com a ajuda e o auxílio do réu COSTAS TAKKAS, utilizou sua crescente influência para solicitar um suborno da *Traffic USA* em virtude de seus esforços para adquirir da CFU os direitos comerciais dos membros desta às partidas eliminatórias a serem disputadas para as Copas do Mundo de 2018 e de 2022.

127. Em maio de 2012, Jeffrey Webb foi eleito presidente da CONCACAF. Assim como o réu JACK WARNER, Webb posteriormente se tornou vice-presidente da FIFA e membro de seu comitê executivo. O membro da quadrilha n° 3 foi nomeado secretário-geral da CONCACAF, e deixou seu cargo na *Traffic USA* para supervisionar as atividades da CONCACAF durante a gestão de Webb. Ao assumirem seus respectivos cargos, Webb e o membro da quadrilha n° 3 fizeram pronunciamentos públicos sobre uma reforma na CONCACAF.Quase imediatamente depois de tomarem posse, no entanto, ambos voltaram a se envolver em esquemas criminosos.

128. Por exemplo, semanas após iniciar sua atuação como secretário-geral, o membro da quadrilha n° 3 iniciou negociações com o réu AARON DAVIDSON, sob o comando do qual havia trabalhado anteriormente na *Traffic USA*, com relação aos direitos de transmissão da Copa Ouro e da Liga de Campeões da CONCACAF, o torneio de clubes da CONCACAF. Sob a orientação de Jeffrey Webb e em seu nome, o membro da quadrilha n° 3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

negociou um pagamento de suborno a Webb. Em novembro de 2012 ou por volta dessa época, a CONCACAF concedeu à *Traffic USA* o contrato relativo aos direitos da Copa Ouro de 2013 e às duas temporadas subsequentes da Liga de Campeões da CONCACAF.

129. Cerca de um ano depois, o membro da quadrilha n° 3 negociou um segundo suborno da *Traffic USA* para Jeffrey Webb com vistas à renovação do contrato da Copa Ouro e da Liga de Campeões. Enquanto isso, o membro da quadrilha n° 3 começava a se beneficiar pessoalmente dos esquemas de suborno de Webb, tendo obtido uma tela cara de uma galeria de arte em Nova York, que foi paga pelo réu COSTAS TAKKAS, o qual, após ter trabalhado durante a gestão de Webb como secretário-geral da CIFA, obteve o novo título de adido ao presidente da CONCACAF.

130. Em abril de 2013 ou por volta dessa época, após a renúncia do réu NICOLAS LEOZ, o réu EUGENIO FIGUEREDO – cidadão com nacionalidade americana e uruguaia -, que manteve residência na Califórnia – assumiu a presidência da CONMEBOL e o lugar de LEOZ como vice-presidente no comitê executivo da FIFA. Logo após a ascensão de FIGUEREDO a estes cargos, a CONMEBOL, a CONCACAF e as empresas de marketing esportivo controladas por José Hawilla, Alejandro Burzaco e pelos réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS concretizaram um esquema para obter, dos altos funcionários da CONCACAF e da CONMEBOL,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um conjunto de direitos valiosos em troca de um acordo para o pagamento de dezenas de milhões de dólares em subornos.

131. Como parte deste esquema, José Hawilla, Alejandro Burzaco e os réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS levaram suas empresas a se fundirem e formarem uma nova entidade conhecida como Datisa. Após a criação desta entidade, a Datisa celebrou um contrato de US$317,5 milhões com a CONMEBOL para obter os direitos mundiais exclusivos às edições de 2015, de 2019 e de 2023 da Copa América e à Copa América Centenário de 2016, um campeonato para comemorar o 100º aniversário da primeira edição da Copa América. Após negociações entre a CONMEBOL e a CONCACAF, determinou-se que que as seleções masculinas de seis associações-membro da CONCACAF, dentre elas a federação dos EUA, participariam da Copa América Centenário, juntamente com as 10 seleções masculinas da CONMEBOL. Determinou-se, ademais, que o campeonato seria sediado nos Estados Unidos, como reconhecimento da expansão do mercado futebolístico na América do Norte.

132. A Datisa posteriormente firmou um contrato de US$35 milhões com a CONCACAF, na qualidade de coorganizadora da Copa América Centenário, para a aquisição dos direitos de transmissão da CONCACAF relativos ao campeonato.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

133. Juntamente com a aquisição dos direitos de transmissão relativos aos torneios da Copa América e Centenário da CONMEBOL e da CONCACAF, a Datisa aceitou pagar dezenas de milhões de dólares em suborno aos réus RAFAEL ESQUIVEL, EUGENIO FIGUEREDO, NICOLÁS LEOZ e JOSÉ MARIA MARIN, Jeffrey Webb e diversos outros altos funcionários do futebol. A Datisa aceitou realizar estes pagamentos em diversas ocasiões durante a vigência do contrato.

134. Em 1º de maio de 2014, a CONCACAF e a CONMEBOL realizaram uma coletiva de imprensa em Miami, Flórida para anunciar e promover oficialmente a Copa América Centenário. Os representantes da Datisa, dentre eles os réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, José Hawilla e Alejandro Burzaco, compareceram à coletiva de imprensa. Um comunicado de imprensa emitido juntamente com o anúncio celebrou a crescente unicidade do futebol organizado nas Américas. No comunicado, o réu EUGENIO FIGUEREDO afirmou: “Estamos orgulhosos de desempenhar um papel de liderança na celebração do centenário de um torneio criado para unir toda a América. Agora, a CONCACAF e os Estados Unidos serão os anfitriões da competição entre seleções mais antiga do mundo”. O material promocional do evento continha o logotipo da razão comercial da Datisa – *wematch* – juntamente com os logotipos da CONCACAF e da CONMEBOL, sobrepostos sobre um mapa do hemisfério ocidental.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

135. A Copa América Centenário foi prevista para ser disputada em junho de 2016 em cidades localizadas nos Estados Unidos.

ii. Período Posterior à Denúncia

136. Nos meses que seguiram à revelação da denúncia original, em 27 de maio de 2015, diversos membros da quadrilha dos réus, acusados na denúncia original, procuraram se aproveitar dos efeitos negativos das acusações em benefício próprio, em alguns casos ao procurarem ou se movimentarem para manter ou solidificar suas posições de poder.

137. Por exemplo, em junho de 2015, o réu ALFREDO HAWIT tornou-se presidente da CONCACAF e vice-presidente e membro do comitê executivo da FIFA, movendo-se para preencher o vácuo deixado pela denúncia do ex-presidente da CONCACAF, Jeffrey Webb. O réu JUAN ANGEL NAPOUT, presidente da CONMEBOL e, assim como HAWIT, vice-presidente da FIFA e membro do comitê executivo dessa Federação, procurou apresentar-se como um agente de reformas, não obstante seu envolvimento de longa data na solicitação e no recebimento de pagamentos de propina em troca de sua influência como alto funcionário da CONMEBOL e da FIFA. O réu RAFAEL SALGUERO, que, em abril de 2015, perdeu sua cadeira no comitê executivo da FIFA – a cadeira “centro-americana” – para o réu EDUARDO LI, procurou apoio das federações da CONCACAF,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dentre outros, para seu possível retorno ao comitê executivo da FIFA. E o réu ROMER OSUNA, que solicitou e recebeu milhões de dólares em subornos durante seus anos como tesoureiro da CONMEBOL, manteve seu cargo como membro do comitê de auditoria e conformidade da FIFA, um comitê encarregado de, entre outras coisas, desenvolver propostas para reformas organizacionais.

138. Em alguns casos, a atuação criminosa dos membros da quadrilha continuou até mesmo depois da revelação da denúncia original. Por exemplo, em 31 de maio de 2015 ou por volta dessa data, e em 5 de junho de 2015, a seleção de futebol de El Salvador disputou amistosos em Washington, D.C. e no Chile, respectivamente. Antes da revelação da denúncia original, em 27 de maio de 2015, Fabio Tordin e o membro da quadrilha nº 6 já haviam firmado um acordo para pagar um suborno de US$5.000,00 a um alto funcionário da federação de El Salvador em troca do consentimento desse alto funcionário para que seu time participasse em cada partida. Após a revelação da denúncia, Tordin não pagou o suborno. Em resposta, o alto funcionário salvadorenho e outros a ele associados pressionaram Tordin repetidamente, por meio de telefonemas, cartas e viajando de El Salvador para os Estados Unidos, para encontrá-lo, a fim de que realizasse o pagamento.

139. Como abordado abaixo, a atuação criminosa por parte dos membros da quadrilha também incluía obstrução da justiça.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

G. Obstrução da Justiça

140. A partir de 2012 ou por volta desse ano, e de forma contínua até o presente, à medida que aumentava sua consciência sobre o monitoramento das autoridades policiais, vários membros da quadrilha começaram a se envolver em esquemas adicionais com o objetivo de impedir a detecção de suas próprias atividades ilícitas e para estabelecerem entre si um sistema de auxílio e proteção mútuos. Por vezes, tais condutas constituíam obstrução da justiça.

141. A seguir estão quatro exemplos de atos de obstrução nos quais se envolveram os membros da quadrilha. Primeiramente, ao saber que um membro da quadrilha estava sendo interrogado por autoridades policiais federais, outro membro da quadrilha tentou persuadir o membro da quadrilha entrevistado a não revelar às autoridades tudo que ele/ela sabia. Em segundo lugar, os membros da quadrilha, dentre eles o réu AARON DAVIDSON, alertaram outros membros da quadrilha sobre a possibilidade de serem gravados confessando seus crimes. Em terceiro lugar, um membro da quadrilha destruiu provas de pagamentos de suborno. Em quarto lugar, após a revelação, em 27 de maio de 2015, da denúncia original referente a este caso, o réu ALFREDO HAWIT orientou um membro da quadrilha a elaborar contratos falsos com a finalidade de ocultar pagamentos de suborno e de prestar depoimentos falsos sobre estes pagamentos de suborno a autoridades policiais federais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI. Dos Esquemas Criminosos

142. Abaixo encontram-se mais detalhes acerca de alguns esquemas criminosos em que os réus e membros da quadrilha aceitaram se envolver no âmbito de suas atividades junto à empresa.

A. Esquema da Copa América da CONMEBOL

143. Em 1916, a CONMEBOL organizou a primeira edição da Copa América, um campeonato do qual participam as seleções masculinas de seus membros. Segundo a CONMEBOL, este campeonato, que continua sendo disputado nos dias de hoje, é a competição do gênero que vem sendo realizada há mais tempo no mundo.

144. A partir da edição de 1987 e continuando até 2011, a *Traffic* era a titular exclusiva dos direitos comerciais mundiais de cada edição dos torneios da Copa América, direitos estes que foram assegurados por meio de uma série de contratos entre a *Traffic* e a CONMEBOL. Em 23 de janeiro de 1991 ou por volta dessa data, durante uma cerimônia para a assinatura de um dos contratos em questão, realizada na sede da CONMEBOL, em Assunção, Paraguai, José Hawilla assinou o contrato em nome da *Traffic*, assim como fizeram dois altos funcionários da CONMEBOL, em nome desta confederação. O réu NICOLAS LEOZ, à época presidente da CONMEBOL, recusou-se a assinar o contrato. Durante um encontro a portas fechadas, LEOZ disse a Hawilla, em suma, que este último ganharia muito dinheiro com os direitos que estava

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adquirindo e que LEOZ não achava justo que ele próprio também não ganhasse dinheiro. LEOZ disse a Hawilla que só assinaria o contrato se Hawilla aceitasse lhe pagar um suborno. Após a concordância de Hawilla em fazer o pagamento, LEOZ assinou o contrato. Hawilla fez com que o pagamento – um montante de seis dígitos em dólares americanos – fosse feito em uma conta designada por LEOZ.

145. Por volta de 1993 ou 1995, o réu NICOLAS LEOZ começou a exigir pagamentos adicionais de suborno por volta da época em que cada edição do campeonato era disputada. José Hawilla aceitou realizar estes pagamentos e fez com que fossem, de fato, efetuados. O réu NICOLAS LEOZ solicitou e recebeu pagamentos de suborno de Hawilla referentes a cada edição da Copa América até 2011. O valor dos pagamentos aumentou com o tempo, chegando à casa dos sete dígitos.

146. O réu RAFAEL ESQUIVEL também solicitou e recebeu pagamentos de suborno relativos ao torneio da Copa América. Ao longo das edições de 2007 e de 2011 do campeonato, realizadas na Venezuela e na Argentina, respectivamente, ESQUIVEL solicitou e recebeu pagamentos de suborno na casa dos sete dígitos, intercaladamente, de José Hawilla e de outro executivo veterano da *Traffic*, o membro da quadrilha nº 9. Hawilla aceitou realizar os pagamentos de suborno a ESQUIVEL, que, à época, era presidente da FVF, a federação de futebol da Venezuela, e membro do comitê executivo da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONMEBOL, em troca do apoio oficial e contínuo por parte de ESQUIVEL à posição da *Traffic* como detentora exclusiva dos direitos de marketing relativos à Copa América e da capacidade da *Traffic* para comercializar os direitos.

147. Por exemplo, em 2011, ESQUIVEL solicitou um pagamento de US$1 milhão em suborno a José Hawilla em virtude dos lucros significativos que Hawilla havia recebido em relação ao torneio de 2007. Após discutir o assunto com o membro da quadrilha nº 9, Hawilla concordou com o pagamento e fez com que fosse realizado, em parte porque esperava garantir o apoio oficial de ESQUIVEL para a *Traffic* na disputa entre a *Traffic* e a *Full Play* (vide abaixo o Esquema da Copa América Centenário da CONMEBOL/CONCACAF), para definir qual empresa seria a detentora dos direitos comerciais da Copa América daquele momento em diante.

148. José Hawilla fez com que o suborno de US$1.000.000,00 fosse pago ao réu RAFAEL ESQUIVEL de maneira a ocultar a origem e a natureza do pagamento. Em 22 de julho de 2011 ou por volta dessa data, com a orientação de executivos da *Traffic*, aproximadamente US$ 1.000.000,00 foi transferido de uma conta em nome do membro da quadrilha nº10, um intermediário, no Banco Itaú no Brasil, para uma conta em nome da empresa de investimentos do membro da quadrilha nº 10 (“Empresa de Investimento A”), cuja identidade é conhecida pelo Júri de Acusação, no Banco Itaú, em Miami, Flórida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Naquele mesmo dia, os fundos foram transferidos da última conta para uma conta em UBS, em Miami, em nome de uma entidade controlada por ESQUIVEL.

149. José Hawilla realizou pagamentos pessoais para outros altos funcionários da CONMEBOL durante o período de seu envolvimento e da *Traffic* como detentores dos direitos da Copa América. Por exemplo, Hawilla realizou pagamentos periódicos de seis dígitos para os réus EDUARDO DELUCA, EUGENIO FIGUEREDO e ROMER OSUNA relacionados a múltiplas edições do torneio no decorrer de 2007 ou por volta desse ano, período em que DELUCA, FIGUEREDO e OSUNA eram, respectivamente, secretário geral, vice-presidente e diretor-tesoureiro da CONMEBOL.

150. A partir da década de 1990 ou por volta desse período, José Hawilla concordou, em nome da *Traffic International*, em pagar à AFA, a federação de futebol da Argentina, milhões de dólares por edição da Copa América para que a AFA escalasse seus melhores jogadores. Às vezes, Hawilla era orientado a enviar os pagamentos não à AFA, mas a uma agência de viagens utilizada para facilitar pagamentos ao membro da quadrilha nº 1, pessoalmente. Hawilla, então, enviou os pagamentos como orientado. Hawilla também concordou em fazer pagamentos à CBF, a federação brasileira de futebol, para garantir que a CBF escalasse seus melhores jogadores para as edições da Copa América realizadas em 2001 ou próximo a esse ano e de 2001 a 2011. Às vezes,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o réu RICARDO TEIXEIRA orientava Hawilla a fazer os pagamentos em contas que este último desconhecia, as quais, conforme um diretor financeiro da *Traffic* informou a Hawilla, não eram contas da CBF.

151. Os réus e os membros de sua quadrilha sabiam que aceitar propinas era inadequado e, assim, procuravam esconder a natureza dos pagamentos recebidos de José Hawilla. Nesse sentido, usaram diversas técnicas sofisticadas de lavagem de dinheiro, inclusive o uso de uma conta numerada em um banco suíço, cambistas e intermediários confiáveis, para efetuar os pagamentos de propina de uma maneira que encobrisse sua verdadeira origem e natureza e favorecesse os esquemas de corrupção. Hawilla era particularmente dependente de intermediários, inclusive de José Margulies, para realizar os pagamentos de propina relativos à Copa América ao réu NICOLÁS LEOZ. Margulies, de quem o réu RAFAEL ESQUIVEL era próximo, também transmitiu pelo menos uma solicitação de ESQUIVEL à *Traffic*.

152. Como descrito acima, José Margulies e sua família controlavam a *Margulies Intermediaries*, usando contas em nome de empresas *offshore* em instituições financeiras nos Estados Unidos, para fazer pagamentos aos réus em nome de José Hawilla. Margulies usou as contas da *Margulies Intermediaries* para mascarar as fontes e os beneficiários dos pagamentos de suborno.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

153. No decorrer do esquema, e já em 1997, os réus e os membros da quadrilha frequentemente usaram estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros e instituições financeiras localizados nos EUA para enviar e receber pagamentos relativos aos contratos da Copa América. A *Traffic International*, em específico – que detinha os direitos em nome da *Traffic* desde a edição de 1999 – mantinha contas bancárias nos EUA e usava os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para repassar os pagamentos relativos à exploração pela *Traffic* dos direitos de transmissão e marketing associados à Copa América. Por exemplo, a *Traffic International* utilizou os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para repassar fundos de sua conta no *Delta National Bank & Trust Co*. em Miami, Flórida em cumprimento a pagamentos contratuais devidos à CONMEBOL pelos direitos associados às edições de 2004 a 2011 da Copa América.

154. A receita gerada pela comercialização dos direitos de transmissão e marketing associados à Copa América aumentou drasticamente no decorrer das edições do torneio contempladas pelo Contrato da Copa América assinado em 1991 e renovações posteriores da *Traffic*, os quais foram obtidos por José Hawilla por meio de suborno. Com o tempo, esse aumento na receita e os consequentes aumentos nos lucros resultaram significativamente da atuação de Hawilla e da *Traffic*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na promoção e comercialização bem-sucedidas da Copa América nos Estados Unidos, inclusive por meio de relações contratuais com uma gama de emissoras e anunciantes sediados nos EUA.

155. Por exemplo, a Copa América 2001 foi bastante rentável para a *Traffic* devido, em parte, à venda de direitos de transmissão e publicidade a redes de rádio e TV e a empresas de bebidas sediadas nos Estados Unidos. Outro exemplo disso é a Copa América de 2007, ainda mais rentável à *Traffic* que a edição de 2001. Nos mercados dos Estados Unidos e do Canadá, o faturamento da *Traffic* em transmissão televisiva foi mais elevado que em qualquer outro mercado mundial. O mesmo ocorreu com o mercado estadunidense comparado ao mundial quanto ao faturamento em transmissões de rádio, telefonia móvel e serviços de Internet.

156. Com o passar do tempo, o valor dos direitos de patrocínio adquiridos pela *Traffic* também aumentou devido, em parte, ao crescente interesse dos Estados Unidos pelo torneio. Para a edição de 2011 da Copa América, por exemplo, a *Traffic* vendeu direitos de patrocínio a dez patrocinadores oficiais, número acima dos sete vendidos na edição de 2007. Os patrocinadores oficiais incluíam as principais empresas de bebidas com sede nos Estados Unidos. Entre 2007 e 2011, as cotas de patrocínio mais do que triplicaram.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

157. A *Traffic* usou sua presença nos Estados Unidos para auxiliá-la na exploração do mercado local. Um exemplo disso é a *Traffic International* ter atribuído à *Traffic USA* – subsidiária sediada em Miami – uma parte dos seus direitos sobre o Contrato de 2001 da Copa América. A *Traffic USA* explorou esses direitos nos Estados Unidos pela contratação direta com as redes de televisão e rádio sediadas no país e ao servir como uma agente para a *Traffic* em conexão com a venda de direitos mundiais de patrocínio.

158. No entanto, em 2010 ou por volta desse ano, a CONMEBOL encerrou sua relação de longa data com a *Traffic* e vendeu à *Full Play*, empresa pertencente aos réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, os direitos relativos às futuras edições do torneio.

B. Esquema da Copa Ouro da CONCACAF

159. Poucos anos depois que José Hawilla ingressou em um esquema de suborno com altos funcionários da CONMEBOL em relação à Copa América, Hawilla entrou em um esquema semelhante com altos funcionários da CONCACAF em relação ao análogo da CONCACAF para a Copa América: a Copa Ouro.

160. Em 1991 ou por volta desse ano, a CONCACAF começou a organizar e promover a Copa Ouro, um torneio com as associações-membro da CONCACAF e, nos anos seguintes, de outras confederações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

161. Em 1992 ou por volta desse ano, José Hawilla mudou-se para os Estados Unidos, em parte para buscar oportunidades de negócios adicionais para a *Traffic USA* no período que antecedia a Copa do Mundo de 1994, a ser sediada pelos Estados Unidos. Durante esse período, Hawilla e o membro da quadrilha n° 2, então um executivo da *Traffic USA* radicado em Miami, Flórida – começaram a negociar de diversas formas com altos funcionários da CONCACAF, incluindo o réu JACK WARNER e Charles Blazer, para que a *Traffic USA* adquirisse os direitos de transmissão e de marketing associados à Copa Ouro. As negociações em matéria de direitos ocorreram nos Estados Unidos.

162. A aposta de José Hawilla quanto à CONCACAF, em suma, era que a *Traffic* poderia repetir, de maneira similar com a Copa Ouro, o sucesso comercial e esportivo que tivera com a Copa América. No dia 3 de outubro de 1994 ou por volta dessa data, a *Traffic USA* firmou um contrato com a CONCACAF de U$ 9,75 milhões pelos direitos comerciais associados às edições de 1996, 1998 e 2000 da Copa Ouro. Começando com a Copa Ouro de 1996 e continuando pelas quatro edições subsequentes (1998, 2000, 2002 e 2003), nos termos do contrato com a *Traffic USA* (posteriormente alterado e renovado, após negociações adicionais), a CONCACAF concedeu à empresa (*Traffic USA*) os direitos comerciais mundiais exclusivos para o torneio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

163. Durante este período, a *Traffic* fez com que centenas de milhares de dólares em pagamentos de suborno fossem feitos ao réu JACK WARNER e a Charles Blazer, incluindo pagamentos efetuados a partir de ou por meio de bancos sediados nos Estados Unidos.

164. Por exemplo, em 29 de março de 1999 ou por volta dessa data, a *Traffic* fez com que US$200.000,00 fossem transferidos para uma conta correspondente no *Barclays Bank*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta em nome de uma entidade controlada por Charles Blazer no *Barclays Bank* nas Ilhas Cayman. Cerca de três semanas depois, em 23 de abril de 1999, US$100.000,00 – metade do montante pago a Blazer – foram transferidos da conta de Blazer em Cayman para uma conta no *First Citizens Bank*, em Trinidad e Tobago, em nome do réu JACK WARNER. Tal como havia feito em relação ao esquema da Copa América, a *Traffic* utilizou um intermediário para fazer o pagamento a Blazer no intuito de ocultar a origem e a natureza do pagamento.

165. Em 2003 ou por volta desse ano, a CONCACAF rescindiu seu contrato com a *Traffic* pelos direitos de transmissão da Copa Ouro.

C. Esquema nº 1 da Copa Libertadores da CONMEBOL

166. Em conexão com seus esforços para promover o futebol na América do Sul, a CONMEBOL organizou e financiou uma série de torneios internacionais para apresentar os melhores times da região. Entre outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

torneios, a CONMEBOL organizou a Copa Libertadores, uma competição anual que destaca os melhores clubes masculinos. A primeira edição da Copa Libertadores ocorreu em 1960 com a participação de sete times. Nas décadas seguintes, o torneio evoluiu para uma grande competição contando com 38 equipes de aproximadamente 10 países.

167. À medida que o torneio se desenvolveu e ganhou popularidade, a CONMEBOL celebrou contratos com empresas de marketing esportivo para comercializar os direitos de marketing relativos a esse evento. Os direitos de marketing vendidos pela CONMEBOL relativos à Copa Libertadores incluíam uma gama de direitos de difusão, de patrocínio, e, a partir de 1997, os direitos de patrocínio oficial. Conforme cresciam a popularidade e o alcance da Copa Libertadores também aumentava o valor dos direitos de patrocínio para o torneio vendidos pela CONMEBOL. Os Estados Unidos eram um mercado importante e lucrativo para a comercialização de tais direitos.

168. Começando em 1996 ou por volta desse ano e continuando em seguida, Zorana Danis – operando através da ISM, empresa de marketing esportivo fundada e detida por Danis, com sede em Nova Jersey – foi a agente de marketing exclusiva dos direitos de patrocínio em todo o mundo para a Copa Libertadores. Como agente de marketing, Danis identificava potenciais patrocinadores para o torneio e negociava contratos para a comercialização dos direitos de patrocínio relativos ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

campeonato, inclusive com as principais empresas internacionais sediadas ou com escritórios nos Estados Unidos, tudo em troca de pagamentos de comissão.

169. A partir de 1997 ou por volta desse ano até o presente, a ISM, a CONMEBOL, vários patrocinadores e, às vezes, uma empresa coligada à ISM ("Coligada A à ISM"), cuja identidade é conhecida pelo Júri de Acusação, celebraram uma série de contratos de acordo com os quais a ISM e/ou sua Coligada A adquiriram os direitos de patrocínio da Copa Libertadores. Diversos desses contratos - inclusive contratos de acordo com os quais a *Toyota Motor Corporation* se tornou a primeira patrocinadora oficial da Copa Libertadores, a partir de 1998, e o Grupo Santander se tornou o segundo patrocinador oficial, de 2008 a 2012 - foram assinados pelos réus NICOLAS LEOZ e EDUARDO DELUCA, em nome da CONMEBOL.

170. A partir do início do ano 2000 ou por volta desse ano, o réu NICOLAS LEOZ solicitou, em vários momentos, pagamentos de suborno a Zorana Danis em troca de apoio – LEOZ era presidente da CONMEBOL e um membro do comitê executivo dessa confederação. Danis e sua empresa atuavam como agentes de marketing exclusivo para os direitos de patrocínio da Copa Libertadores. LEOZ especificou diversos meios para que Danis fizesse os pagamentos, inclusive pagamentos diretamente em contas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bancárias controladas por LEOZ, desvio de fundos devidos à CONMEBOL para contas pessoais de LEOZ, e transferências de pagamentos extracontratuais para uma conta da CONMEBOL.

171. Em 2008 ou por volta desse ano, depois que a ISM, a CONMEBOL e o Grupo Santander celebraram um contrato de patrocínio oficial de US$ 40 milhões, o réu EDUARDO DELUCA solicitou pagamentos de propina a Zorana Danis no montante de US$ 400.000,00 por ano. Danis concordou em fazer esses pagamentos e de fato os realizou periodicamente até 2012, das contas bancárias da ISM mantidas nos Estados Unidos para uma conta no *Merrill Lynch* em nome da empresa *Fleetwood Properties S.A.* ("Fleetwood Properties") no Uruguai e para uma conta de corretagem aberta nos Estados Unidos em nome da empresa *Gemini Global Trading Ltd*. ("Gemini Global Trading"), que foram compensados por meio da *Pershing LLC*, uma subsidiária do *Bank of New York Mellon*, sediada em Jersey City, New Jersey. A *Fleetwood Properties* e a *Gemini Global Trading* eram empresas controladas por DELUCA.

172. Zorana Danis concordou e pagou proprina para os réus NICOLAS LEOZ e EDUARDO DELUCA para, entre outras coisas, obter e/ou manter, para a ISM e para a Coligada A da ISM, contratos pelos direitos de patrocínio relacionados à Copa Libertadores, pela capacidade de comercializar esses direitos e pelo potencial para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garantir contratos de direitos de patrocínio dos torneios adicionais da CONMEBOL.

173. Os réus NICOLAS LEOZ, EDUARDO DELUCA e Zorana Danis, diretamente ou por meio de assistentes pessoais, utilizavam com frequência estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para comunicar-se por e-mail em prol do conchavo criminoso e para efetuar a transferência de pagamentos em favor do esquema.

D. Esquema nº 2 da Copa Libertadores da CONMEBOL

174. As transmissões televisivas da Copa Libertadores alcançaram milhões de telespectadores nos mercados do mundo todo, incluindo os Estados Unidos. De acordo com a CONMEBOL, a Copa Libertadores foi um dos eventos esportivos mais assistidos no mundo. O torneio foi transmitido em mais de 135 países e, em 2009 e 2010, atraiu mais de um bilhão de telespectadores. Consoante uma estimativa, os Estados Unidos foram responsáveis por 16% da quota de audiência em 2010, atrás apenas de Brasil, México e Argentina. Em especial, dois dos quatro principais mercados estavam na área da CONCACAF.

175. Os esforços da CONMEBOL para promover dois eventos de times menos populares – um torneio conhecido por Copa Sul-Americana e uma competição entre os vencedores da Copa Libertadores e da Copa Sul-Americana, chamando de Recopa Sul-Americana – também se basearam, em parte, no crescimento do mercado de futebol dos Estados Unidos. Em 2005 e novamente em 2007, por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exemplo, um time da Liga Principal de Futebol, outra divisão, juntamente com a NASL (Liga de Futebol Norte-Americana), dos times masculinos dos Estados Unidos, sancionados pela USSF (Federação de Futebol dos Estados Unidos), participaram da Copa Sul-Americana. A Recopa Sul-Americana foi jogada nos Estados Unidos em diversas ocasiões, inclusive em 2003, em Los Angeles, Califórnia, e em 2004, em Fort Lauderdale, Flórida.

176. Antes de 1999, os direitos de transmissão televisiva da Copa Libertadores eram detidos por times individuais que competiam no torneio. Em 1999 ou por volta desse ano, a CONMEBOL adquiriu e consolidou os direitos de transmissão do torneio para maximizar o valor coletivo desses direitos, supostamente para o benefício tanto da CONMEBOL quanto dos times competidores.

177. A partir de 1999 ou por volta desse ano e continuando até 2015, a *T&T Sports Marketing Ltd* ("T&T"), uma coligada da *Torneos* domiciliada nas Ilhas Cayman, adquiriu os direitos exclusivos de transmissão mundial das edições da Copa Libertadores e, eventualmente, da Copa Sul-Americana e da Recopa Sul-Americana, por meio de uma série de contratos entre a T&T e a CONMEBOL. A T&T pertencia à *Torneos y Competencias S.A* e a sócios do empreendimento, abarcando, por um breve período, a *Traffic* e, mais tarde, um grupo de investidores que incluía uma coligada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a uma grande empresa de teledifusão localizada nos Estados Unidos, cuja identidade é conhecida pelo Júri de Acusação.

178. A partir de 2000 ou por volta desse ano, os réus EDUARDO DELUCA, EUGENIO FIGUEREDO, NICOLAS LEOZ e ROMER OSUNA, entre outros membros da quadrilha, solicitaram pagamentos anuais de propina ao membro da quadrilha n°11, um dos cofundadores da *Torneos*, em troca do apoio de altos funcionários da T&T, como a titular dos direitos de transmissão da Copa Libertadores. O membro da quadrilha n°11 concordou e pagou propina anual no montante de US$1 milhão para LEOZ e de US$600.000,00 para OSUNA, DELUCA e FIGUEREDO, cada, nos dez anos seguintes, aproximadamente.

179. Em 2005 ou por volta desse ano, Alejandro Burzaco adquiriu participação acionária minoritária na *Torneos* e começou a gerenciar as operações rotineiras da empresa em parceria com o membro da quadrilha n°11. Burzaco aprendeu com o membro da quadrilha n°11 a prática da *Torneos* de realizar pagamentos anuais de propina para os réus NICOLAS LEOZ, ROMER OSUNA, EDUARDO DELUCA e EUGENIO FIGUEREDO, entre outros, e ajudou a manter a prática. Com o apoio do membro da quadrilha n°12, um executivo de alto escalão na *Torneos*, entre outros membros da quadrilha associados à *Torneos*, Burzaco continuou a providenciar pagamentos anuais de seis dígitos de propina para DELUCA até 2011 ou por volta desse ano, para OSUNA até 2012 ou por volta desse ano, e para FIGUEREDO, cujos pagamentos aumentaram para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

US$1 milhão em 2012 ou por volta desse ano, até 2014 ou por volta desse ano. Burzaco providenciou para que LEOZ recebesse US$1 milhão em pagamentos de propina anualmente a partir de 2004 ou por volta desse ano, até 2012 ou por volta dessa época, ano anterior à renúncia de LEOZ da presidência da CONMEBOL.

180. A CONMEBOL e a T&T celebraram diversos contratos durante os anos após Alejandro Burzaco ter-se tornado proprietário da *Torneos*. Por meio dos referidos contratos a T&T manteve os direitos de transmissão das edições subsequentes da Copa Libertadores, da Copa Sul-Americana e da Recopa Sul-Americana. Cada um desses ajustes exigiu o apoio de altos funcionários da CONMEBOL que estavam recebendo propina de Burzaco e de outros membros da quadrilha associados à T&T.

181. Em 2009 ou por volta desse ano, um grupo de seis presidentes de associações-membro da CONMEBOL tradicionalmente menos poderosas, formou um bloco para obter controle maior sobre as decisões relacionadas à governança da CONMEBOL e à venda de suas propriedades comerciais, decisões que, anteriormente, eram dominadas pelos representantes da Argentina e do Brasil, potências do futebol. Esse grupo era liderado pelos réus LUIS CHIRIBOGA, RAFAEL ESQUIVEL e Luis Bedoya. Os outros membros do grupo, no início, eram os réus JUAN ANGEL NAPOUT, MANUEL BURGA e CARLOS CHAVEZ.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

182. A partir de 2009 ou por volta desse ano, os membros do “Grupo dos Seis”, como eram conhecidos os membros do grupo por algumas pessoas, exigiram que eles também recebessem pagamentos anuais de propina em troca de apoiar a T&T como detentora dos direitos de transmissão da Copa Libertadores, entre outros torneios. Alejandro Burzaco concordou e realizou pagamentos anuais de propina de seis dígitos para os réus JUAN ANGEL NAPOUT, MANUEL BURGA, CARLOS CHAVEZ, LUIS CHIRIBOGA e RAFAEL ESQUIVEL e para Luis Bedoya, a partir de 2010 ou por volta desse ano e, também, para Sergio Jadue, a partir de 2012 ou por volta desse ano, a fim de assegurar seu apoio.

183. Em diversos momentos, os réus MARCO POLO DEL NERO, JOSÉ MARIA MARIN, JOSÉ LUÍS MEISZNER e RICARDO TEIXEIRA também pediram pagamentos de suborno a Alejandro Burzaco e ao membro da quadrilha n°12, no que foram atendidos em troca de seu apoio à T&T como detentora dos direitos para a Copa Libertadores, entre outros torneios.

184. Alejandro Burzaco e o membro da quadrilha n°12 às vezes dependiam dos réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS e de José Margulies e da *Margulies Intermediaries* para facilitar o pagamento de suborno relativo à Copa Libertadores e a outros torneios aos altos funcionários da CONMEBOL.

185. Ao longo do esquema, muitos dos réus e membros da quadrilha utilizaram-se de estabelecimentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de transmissão de dados e/ou recursos financeiros e instituições financeiras localizados nos Estados Unidos, dentre outros países, para enviar e receber pagamentos de propina e para transferência de pagamentos relacionados a contratos firmados por meio de propina. Os réus e membros da quadrilha contavam com o crescimento do mercado de futebol nos Estados Unidos para gerar lucro a partir do esquema e conduziram reuniões nos Estados Unidos em prol do conchavo.

E. Esquema da Copa do Brasil da CBF

186. Entre 1990 e 2009 ou por volta desse período, a *Traffic* celebrou uma série de contratos com a CBF, a federação brasileira de futebol, para adquirir os direitos comerciais associados à Copa do Brasil, um torneio anual dos melhores clubes brasileiros. Durante esse período, o réu RICARDO TEIXEIRA – presidente de longa data da CBF e membro do comitê executivo da FIFA – solicitou e recebeu propinas de José Hawilla relacionadas com a venda dos direitos de transmissão da Copa do Brasil.

187. Como resultado de um acordo alcançado entre a CBF e a *Traffic* em 22 de janeiro de 2009 ou por volta dessa data, a *Traffic Brazil* adquiriu os direitos a cada edição da Copa do Brasil a ser disputada de 2009 até 2014.

188. Em 8 de dezembro de 2011 ou por volta dessa data, a Empresa de Marketing Esportivo A, uma concorrente da *Traffic*, de propriedade do membro da quadrilha nº 7, celebrou um contrato com a CBF para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adquirir os direitos comerciais de todas as edições da Copa do Brasil entre 2015 e 2022.

189. A fim de obter o contrato com a CBF, o membro da quadrilha n° 7 concordou em pagar um suborno anual para o réu RICARDO TEIXEIRA, como José Hawilla fizera no passado. Durante o curso de suas negociações, o membro da quadrilha n° 7 viajou aos Estados Unidos para discutir o assunto com TEIXEIRA.

190. A assinatura do contrato acima exposto entre a Empresa de Marketing Esportivo A e a CBF resultou em uma disputa entre o membro da quadrilha n°7 e José Hawilla, que reconheceu o membro da quadrilha n° 7 – um antigo contratado seu da *Traffic Brazil* – como responsável pelo roubo dos contratos da *Traffic* com a CBF.

191. Em 15 de agosto de 2012 ou por volta dessa data, para resolver esse litígio, a *Traffic Brazil* e a Empresa de Marketing Esportivo A celebraram um contrato para agrupar os seus direitos de marketing para as futuras edições da Copa do Brasil, de 2013 a 2022, e para compartilharem igualmente os lucros. Como parte do contrato, a *Traffic Brazil* também concordou em pagar 12 milhões de reais para a Empresa de Marketing Esportivo A no decorrer do contrato. Em 15 de agosto de 2012, 12 milhões de reais equivaliam a aproximadamente US$5,9 milhões.

192. O membro da quadrilha n° 7 informou a José Hawilla que havia concordado em fazer os pagamentos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suborno para o réu RICARDO TEIXEIRA. Além disso, o membro da quadrilha n° 7 informou a Hawilla que o pagamento de propina originalmente negociado com o réu RICARDO TEIXEIRA havia aumentado quando outros altos funcionários da CBF, os réus JOSÉ MARIA MARIN (que se tornou o presidente da CBF em 2012 ou por volta desse ano) e MARCO POLO DEL NERO (eleito pela CBF em 2014 para assumir como sucessor de MARIN em 2015), também solicitaram pagamentos de propina. Hawilla concordou em pagar metade dos custos dos pagamentos de suborno, que totalizavam 2 milhões de reais por ano, a serem distribuídos entre TEIXEIRA, MARIN e DEL NERO. Em 15 de agosto de 2012, 2 milhões de reais equivaliam a aproximadamente US$988.000,00.

193. José Hawilla e o membro da quadrilha n°7 usaram os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos em apoio ao esquema de suborno da Copa do Brasil, inclusive em conexão com as seguintes transferências eletrônicas nacionais e internacionais:

DATA	COMUNICADOS DE TRANSFERÊNCIA
5 de dezembro de 2013	Transferência eletrônica de US$500.000,00 da conta da Empresa de Marketing Esportivo A no Itaú Unibanco em Nova York, Nova York, para uma conta correspondente no *JP Morgan Chase*, em Nova York, Nova York, para crédito na conta de um fabricante de iates de luxo no banco HSBC, em Londres, Inglaterra.
23 de dezembro de 2013	Transferência eletrônica de US$ 450.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Co., em Miami, Flórida, para uma conta no Banco Itaú, em Nova York, Nova York em nome da Empresa de Marketing Esportivo B.

194. Em abril de 2014 ou por volta dessa época, o réu JOSE MARIA MARIN viajou para Miami, na Flórida, para participar de uma conferência de imprensa que anunciaria a Copa América Centenário, um torneio conjunto da CONCACAF-CONMEBOL, o qual será discutido mais adiante na seção O abaixo. MARIN teve uma reunião com José Hawilla durante a viagem em que discutiu a situação dos pagamentos devidos a ele e ao réu MARCO POLO DEL NERO relacionados ao esquema da Copa do Brasil. Em um dado momento, quando Hawilla perguntou se era realmente necessário continuar a pagar subornos para o réu RICARDO TEIXEIRA, antecessor de MARIN como presidente da CBF, MARIN declarou: "Já era tempo de... de trazê-lo para nós. Não é verdade?" Hawilla concordou, afirmando: "Claro, claro, claro. Esse dinheiro tinha que ser dado a você." MARIN concordou: "É isso mesmo, isso mesmo."

F. Esquema de Patrocínio da CBF

195. A seleção brasileira venceu a Copa do Mundo de 1994, sediada nos Estados Unidos em junho e julho do mesmo ano. Nessa época, um representante de uma empresa multinacional de vestuário esportivo com sede nos Estados Unidos (junto a suas coligadas, "Empresa de Vestuário Esportivo A"), cuja identidade é conhecida pelo Júri de Acusação, abordou a CBF para certificar-se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se ela estaria interessada em ser patrocinada pela Empresa de Vestuário Esportivo A. Nessa época, a CBF já tinha um acordo de patrocínio com outra empresa americana de vestuário esportivo ("Empresa de Vestuário Esportivo B"), cuja identidade é conhecida pelo Júri de Acusação. Depois disso, o réu RICARDO TEIXEIRA, então presidente da CBF, e José Hawilla, em nome da *Traffic Brazil*, que, na época, atuava como agente de marketing da CBF, iniciaram negociações com representantes da Empresa de Vestuário Esportivo A.

196. As negociações duraram até 1996. As partes firmaram, enfim, um acordo de 10 anos, que exigia, entre outras coisas, que a Empresa de Vestuário Esportivo A indenizasse a Empresa de Vestuário Esportivo B, a qual concordou em rescindir seu contrato vigente com a CBF. Como parte do acordo de base, a Empresa de Vestuário Esportivo A concordou em pagar US$200 milhões.

197. As partes encontraram-se em Nova York, Nova York para fechar o ajuste. O contrato de patrocínio, datado de 11 de julho de 1996, foi assinado pelo réu RICARDO TEIXEIRA em nome da CBF, por José Hawilla em nome da *Traffic Brazil*, e por quatro representantes da Empresa de Vestuário Esportivo A. Entre outros termos, o contrato, um Acordo de Patrocínio e Endosso de 44 páginas (o "Acordo"), exigia que a Empresa de Vestuário Esportivo A pagasse US$ 160 milhões à CBF, ao longo de 10 anos, pelo direito de ser uma de suas copatrocinadoras e sua fornecedora exclusiva de calçados, vestuário, acessórios e equipamentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A CBF remetia à *Traffic Brazil* um percentual do valor dos pagamentos recebidos nos termos do Acordo.

198. Os termos financeiros adicionais, incluindo a comissão devida à *Traffic*, não se refletiram no Acordo. A Empresa de Vestuário Esportivo A concordou em pagar a uma coligada à *Traffic* por meio de uma conta bancária na Suíça um adicional de US$ 40 milhões de indenização, além dos US$ 160 milhões que fora obrigada a pagar à CBF nos termos do Acordo. No fechamento, um representante da Empresa de Vestuário Esportivo A e outro da *Traffic Brazil* (José Hawilla) assinaram um acordo de uma página, em 14 de julho de 1996, reconhecendo o seguinte: "A CBF autorizou a *Traffic*, ou seu agente financeiro designado, a faturar [Empresa de Vestuário Esportivo A] diretamente pelas taxas de marketing obtidas mediante a negociação bem-sucedida e a celebração do... [Acordo]."

199. Entre 1996 e 1999, a *Wabern Corp*. ("Wabern"), a coligada à *Traffic* com conta no banco suíço, faturou diretamente à Empresa de Vestuário Esportivo A por US$40 milhões em pagamentos. A Empresa de Vestuário Esportivo A – incluindo a própria empresa controladora nos Estados Unidos - realizou pagamentos para a conta da *Wabern* na Suíça.

200. José Hawilla concordou em pagar e pagou ao réu RICARDO TEIXEIRA, como suborno, metade do dinheiro obtido na transação do patrocínio, o que totalizou milhões de dólares.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

201. Em 25 de janeiro de 2002 ou por volta dessa data, as partes concordaram em rescindir o Contrato antes do final do prazo de 10 anos, finalizando quaisquer outras obrigações dele decorrentes entre a Empresa de Vestuário Esportivo A e a CBF e entre a Empresa de Vestuário Esportivo A e a *Traffic Brazil*.

G. Esquema nº 1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU

202. Pelo menos desde 1998 ou por volta desse ano, os direitos de transmissão dos jogos disputados por países que buscam a classificação para a Copa do Mundo têm sido propriedade do time da casa para cada partida eliminatória. Ao negociar a venda desses direitos, as associações-membro da CFU concordaram em agrupar seus direitos de "time da casa". O valor de tais direitos dependia, significativamente, do tamanho do mercado do adversário da associação-membro da CFU, sendo que, na região da CONCACAF, México e Estados Unidos geralmente eram os maiores mercados – e, portanto, os mais "valiosos" adversários com quem jogar. Ao agrupar seus direitos e vendê-los antes do sorteio da próxima rodada de partidas eliminatórias da Copa do Mundo, as associações-membro da CFU procuraram maximizar a vantagem e aumentar a rentabilidade para todos os membros.

203. Pelo menos a partir de 1998 até maio de 2011 ou por volta dessa época, o réu JACK WARNER, como presidente da CFU, foi responsável por negociar a venda dos direitos das associações-membro da CFU com empresas de marketing esportivo, incluindo a *Traffic USA*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Durante o mesmo período, WARNER também foi conselheiro especial da TTFF, a federação trinitina.

204. A partir de 1998, a CFU celebrou contratos com a *Traffic USA* para a venda dos direitos de seus membros sobre partidas realizadas em casa, referentes às eliminatórias da Copa do Mundo. O primeiro desses contratos, datado de 10 de outubro de 1998, refere-se aos direitos das partidas eliminatórias a serem disputadas para a Copa do Mundo de 2002 (o "Contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2002"). O segundo, datado de 17 de julho de 2000, refere-se aos direitos das partidas eliminatórias a serem disputadas para a Copa do Mundo de 2006 (o "Contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2006"). O terceiro contrato, datado de 13 de agosto de 2005, refere-se aos direitos das partidas eliminatórias a serem disputadas para a Copa do Mundo de 2010 (o "Contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2010"). O quarto, datado de 3 de julho de 2009 e posteriormente revisado em 9 de dezembro de 2010, refere-se aos direitos das partidas eliminatórias a serem disputadas para a Copa do Mundo de 2014 (o "Contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2014"). As negociações da CFU sobre cada um desses contratos foram controladas pelo réu JACK WARNER, que assinou cada um desses instrumentos em nome da CFU.

205. Pelo menos a partir do contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2006, os acordos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abrangiam a venda dos direitos de transmissão, que eram de propriedade de todas as associações-membro da CFU, incluindo a TTFF.

206. Separadamente, no entanto, a pedido do réu JACK WARNER, os executivos da *Traffic USA*, incluindo os membros da quadrilha nº 3, nº 9 e Fabio Tordin, criaram outro documento, supostamente um contrato com a TTFF, pelos mesmos direitos que a *Traffic USA* havia comprado como parte de seu acordo com a CFU. WARNER assinou esses contratos como "conselheiro especial" para a TTFF, os quais geralmente eram negociados ao mesmo tempo dos contratos da CFU.

207. Ao invés de pagar o valor total do contrato da CFU para a CFU e suas associações-membro, os executivos da *Traffic USA*, incluindo o membro da quadrilha nº 3, com o conhecimento e o consentimento de Fabio Tordin, a pedido do réu JACK WARNER, desviaram uma parte significativa desse valor para uma conta controlada por WARNER, supostamente como pagamento do contrato da *Traffic USA* com a TTFF.

208. Por exemplo, o contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2006 previa que a *Traffic USA* pagaria à CFU um preço base de US$ 900.000,00 pelos direitos de transmissão previstos no contrato, que incluíam os direitos de transmissão detidos pela TTFF. Ao mesmo tempo, a *Traffic USA* celebrou um contrato com a TTFF (Federação de Futebol de Trinidad e Tobago) estabelecendo que pagaria a esta última US$ 800.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos mesmos direitos da TTFF, que adquirira como parte de seu contrato com a CFU.

209. A pedido do réu JACK WARNER, os executivos da *Traffic USA* transferiram, posteriormente, pagamentos do contrato da TTFF para uma conta controlada por WARNER em um banco em Trinidad e Tobago.

210. Por exemplo, em 19 de abril de 2004 ou por volta dessa data, a *Traffic* transferiu US$ 40.000,00 de uma conta no Citibank em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Wachovia Bank*, para crédito em uma conta em nome de "*LOC Germany 2006 Limited*" no *First Citizens Bank*, em Trinidad e Tobago.

211. Cerca de 11 dias antes da transferência, o réu JACK WARNER enviou um e-mail ao *First Citizens Bank* solicitando que o banco transferisse US$ 60.000,00 da conta da *LOC Germany 2006 Limited* para sua "conta pessoal". No mesmo e-mail, WARNER informou que esperava um depósito de US$ 40.000,00 na conta para a semana seguinte.

212. Da mesma forma, o contrato das eliminatórias da Copa do Mundo de 2010 estabelecia que a *Traffic USA* pagaria à CFU US$ 2,2 milhões pelos direitos de transmissão objeto do contrato, o que incluía os direitos de transmissão detidos pela TTFF. Ao mesmo tempo, a *Traffic USA* celebrou um contrato com a TTFF estabelecendo que pagaria a esta última US$ 800.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos mesmos direitos da Federação de Futebol de Trinidad e Tobago, que adquirira como parte de seu contrato com a CFU.

213. Mediante requerimento do réu JACK WARNER e como pagamento do contrato TTFF, em 1º de junho de 2005 ou por volta dessa data, os executivos da *Traffic USA* transferiram US$ 40.000,00 de uma conta no Citibank em Miami, Flórida para uma conta correspondente no *Wachovia Bank*, para crédito na conta da *LOC Germany 2006 Limited* no *First Citizens Bank*, em Trinidad e Tobago.

214. Cinco dias depois, em 6 de junho de 2005 ou por volta dessa data, o réu JACK WARNER transferiu US$ 40.000,00 da conta da *LOC Germany 2006 Limited* para outra conta bancária em seu nome.

215. Como parte desse esquema e objetivando garantir que a TTFF continuaria recebendo os pagamentos da *Traffic USA* relativos aos seus contratos, o réu JACK WARNER ocultou das associações-membro da CFU a existência dos contratos da TTFF.

H. Esquema de Votação da Copa do Mundo FIFA 2010

216. Em 2004 ou por volta desse ano, o comitê executivo da FIFA considerou propostas do Marrocos, da África do Sul e do Egito, bem como de outras nações que retiraram suas candidaturas antes da votação, para sediar a Copa do Mundo de 2010.

217. Anteriormente, o réu JACK WARNER e sua família cultivaram laços com altos funcionários do futebol sul-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

africanos durante e após a candidatura frustrada da África do Sul para sediar a Copa do Mundo de 2006. No início dos anos 2000, Daryan Warner, um membro da família de WARNER, utilizou-se dos contatos deste na África do Sul para organizar, nesse país, jogos amistosos para os times da CONCACAF. Em certo ponto, WARNER também orientou Daryan Warner a voar para Paris, França, e aceitar do membro da quadrilha nº 13 – um funcionário de alto escalão do comitê de candidatura da África do Sul - uma maleta contendo dólares americanos distribuídos em maços de US$ 10.000,00, em um quarto de hotel. Horas após chegar a Paris, Daryan Warner embarcou em um voo de volta e carregou a maleta consigo para Trinidad e Tobago, onde Daryan Warner a entregou a WARNER.

218. Nos meses que antecederam a seleção do país sede da Copa do Mundo de 2010, agendada para maio de 2004, o réu JACK WARNER e Charles Blazer viajaram ao Marrocos, como haviam feito em 1992, previamente à votação do país sede da Copa do Mundo de 1998. Enquanto esteve no Marrocos durante a viagem de 2004, um representante do comitê de candidatura marroquino ofereceu pagar US$ 1 milhão a WARNER em troca de seu consentimento para votar no Marrocos para sediar a Copa do Mundo de 2010, nas eleições do comitê executivo da FIFA.

219. Posteriormente, Charles Blazer soube do réu JACK WARNER que funcionários de alto escalão da FIFA, incluindo o membro da quadrilha n°14, o comitê de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

candidatura sul-africano, incluindo o membro da quadrilha n°15, e o governo sul-africano estavam preparados para oportunizar ao governo da África do Sul o pagamento de US$ 10 milhões à CFU para “apoiar a diáspora africana”. Blazer entendeu que a oferta era em troca da concordância de WARNER, de Blazer e do membro da quadrilha n°16 para que todos votassem na África do Sul, ao invés do Marrocos, para sediar a Copa do Mundo de 2010. À época, o membro da quadrilha nº 16, assim como WARNER e Blazer, era um membro do Comitê Executivo da FIFA. WARNER indicou que havia aceito a oferta e disse a Blazer que lhe daria US$ 1 milhão do pagamento de US$ 10 milhões.

220. Na votação do comitê executivo da FIFA, ocorrida em 15 de maio de 2004, a África do Sul foi escolhida, no lugar do Marrocos e do Egito, para sediar a Copa do Mundo de 2010. O réu JACK WARNER, Charles Blazer e o membro da quadrilha n°16 indicaram que votaram na África do Sul.

221. Nos meses e anos após a votação, Charles Blazer perguntou periodicamente a WARNER sobre a situação do pagamento de US$ 10 milhões.

222. Em dado momento, Charles Blazer tomou conhecimento de que os sul-africanos não seriam capazes de providenciar para que o pagamento fosse feito diretamente dos fundos do governo. Outros acordos foram feitos depois disso com altos funcionários da FIFA para que, em vez, os US$ 10 milhões fossem enviados da FIFA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para a CFU utilizando fundos que deveriam ter ido da FIFA para a África do Sul para financiar a Copa do Mundo.

223. Com efeito, em 2 de janeiro de 2008, 31 de janeiro de 2008 e 7 de março de 2008, um funcionário de alto escalão da FIFA – o membro da quadrilha n° 17 – fez com que pagamentos de US$ 616.000,00, US$ 1.600.000,00 e US$ 7.784.000,00, totalizando US$ 10 milhões, fossem transferidos de uma conta da FIFA na Suíça para uma conta correspondente no *Bank of America* em Nova York, Nova York, para crédito em contas em nome da CFU e da CONCACAF, mas controladas pelo réu JACK WARNER, no *Republic Bank* em Trinidad e Tobago.

224. Logo após ter recebido essas transferências eletrônicas, o réu JACK WARNER fez com que uma parcela substancial do dinheiro fosse desviada para seu uso pessoal. Por exemplo, em 9 de janeiro de 2008, WARNER orientou altos funcionários do *Republic Bank* a aplicar US$ 200.000,00, dos US$ 616.000,00 que haviam sido transferidos da FIFA para uma conta da CFU uma semana antes, em uma conta de empréstimo pessoal em seu nome.

225. O réu JACK WARNER também desviou uma parte dos recursos para suas contas pessoais por meio de lavagem de dinheiro utilizando intermediários. Por exemplo, em 13 de fevereiro de 2008 ou por volta dessa data e de 13 de fevereiro de 2008 a 3 de outubro de 2008, WARNER fez com que mais de US$4 milhões dos fundos recebidos da FIFA fossem transferidos para o Indivíduo n°1, um empresário de Trinidad e Tobago cuja identidade é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conhecida pelo Júri de Acusação, para a Empresa Trinitina A, uma grande rede de supermercados em Trindade e Tobago controlada pelo Indivíduo n°1, e para a Empresa Trinitina B, um uma empresa imobiliária e de investimento também controlada pelo Indivíduo n°1. Durante aproximadamente o mesmo período, fundos totalizando pelo menos US$1 milhão foram transferidos dessas mesmas contas para uma conta bancária mantida em nome de WARNER e um membro da família no *First Citizens Bank*, em Trindade e Tobago. As identidades das Empresas Trinitinas A e B são conhecidas pelo Júri de Acusação.

226. Durante os três anos seguintes ao recebimento dos US$ 10 milhões da FIFA por WARNER, ele fez três pagamentos a Charles Blazer, totalizando mais de US$ 750.000,00, em pagamento parcial do US$ 1 milhão que WARNER havia prometido anteriormente a Blazer, como parte do esquema de suborno.

227. O primeiro pagamento, no montante de US$ 298.500,00, foi feito por transferência eletrônica, realizada no dia 19 de dezembro de 2008 ou por volta dessa data, de uma conta em nome da CFU no *Republic Bank*, em Trinidade e Tobago, para uma conta correspondente no *Bank of America*, em Nova York, Nova York, para crédito numa conta controlada por Charles Blazer em um banco nas Ilhas Cayman.

228. O segundo pagamento, no montante de US$ 205.000,00, foi feito por um cheque descontado de uma conta em nome da CFU no *Republic Bank*, em Trindade e Tobago. Em 27 de setembro de 2010 ou por volta dessa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

data, Charles Blazer fez com que o cheque fosse depositado em sua conta de corretagem no *Merrill Lynch* em Nova York, Nova York. Aproximadamente um mês antes, em 23 de agosto de 2010 ou por volta dessa data, WARNER enviou um e-mail a Blazer para informá-lo de que o pagamento estava próximo.

229.O terceiro pagamento, no montante de US$ 250.000,00, foi feito por um cheque descontado de uma conta em nome da CFU no *Republic Bank*, em Trinidad e Tobago. O cheque foi entregue para Charles Blazer por outro indivíduo que viajou de avião de Trinidad e Tobago para o Aeroporto Internacional JFK no Queens, em Nova York, e, em seguida, para a sede da CONCACAF em Nova York, Nova York, onde ele entregou o cheque a Blazer. Um representante do *First Caribbean International Bank*, nas Bahamas, onde Blazer mantinha outra conta, posteriormente viajou de avião para Nova York, e pousou no Aeroporto Kennedy. Após chegar, o representante do banco viajou a Nova York, Nova York, onde ele obteve a custódia do cheque. Posteriormente, ele viajou para as Bahamas e, em 3 de maio de 2011 ou por volta dessa data, depositou o cheque na conta de Blazer. Aproximadamente dois meses antes, em 13 de março de 2011 ou por volta dessa data, WARNER enviou um e-mail a Blazer para informá-lo de que o pagamento estava próximo.

230. Charles Blazer nunca recebeu o saldo de U$ 1 milhão do pagamento prometido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I. Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF

231. A UNCAF era uma federação regional no âmbito da CONCACAF, que incluía como membros as federações de futebol das nações da América Central. Como na CFU, os membros da UNCAF procuraram vender os direitos de transmissão que possuíam em relação às partidas do time da casa disputadas como eliminatórias da Copa do Mundo. Diferentemente da CFU, os membros da UNCAF não concordaram em agrupar seus direitos; ao invés disso, as federações-membro da UNCAF negociaram separadamente com potenciais compradores dos direitos, os quais incluíam a *Traffic USA* e a *Media World*.

232. Do final dos anos 90 ou próximo a esse período até 2006, a *Traffic USA* obteve os contratos dos direitos das partidas eliminatórias da Copa do Mundo que pertenciam à maioria das federações da UNCAF ou a todas elas. De 2004 ou por volta desse ano até 2006, o membro da quadrilha nº 3, supervisionado por Fabio Tordin, era o executivo da *Traffic USA* responsável por negociar com as federações da UNCAF a compra dos direitos de transmissão das partidas eliminatórias da Copa do Mundo. Em 2006 ou por volta desse ano, Tordin deixou a *Traffic USA*. O membro da quadrilha nº 3 continuou a trabalhar na *Traffic USA* até sua saída em julho de 2012 ou por volta dessa época.

233. A partir de 2005, aproximadamente, a *Media World* começou a concorrer com a *Traffic USA* por esses direitos. No primeiro momento, os esforços da *Media World* nesse sentido foram supervisionados por Roger Huguet, sócio da empresa, com o auxílio do membro da quadrilha nº 6, um consultor de marketing

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esportivo que havia trabalhado anteriormente para a *Traffic USA*. Posteriormente, Huguet, em nome da *Media World*, celebrou um acordo de consultoria com o membro da quadrilha nº2 e Fábio Tordin - os quais já haviam, à época, deixado a *Traffic USA* - em que o membro da quadrilha nº 2 e Tordin concordaram em ajudar a *Media World* a adquirir os direitos de transmissão e marketing das partidas das eliminatórias da Copa Do Mundo das federações da UNCAF realizadas em casa. Em 2011 ou por volta desse ano, Huguet contratou Tordin para trabalhar como executivo da *Media World*.

234. O membro da quadrilha nº 5 era um dos sócios tanto da matriz da *Media World*, a Empresa de Transmissão A, como do conglomerado global de transmissão coligado à Empresa de Transmissão A, a Empresa de Transmissão B. Nessa qualidade, o membro da quadrilha nº 5 viajava regularmente para Miami, Flórida para se encontrar com Roger Huguet e receber atualizações sobre as operações da *Media World*, inclusive sobre os esforços para adquirir os direitos de transmissão e marketing das partidas eliminatórias da Copa do Mundo, de propriedade das federações da UNCAF.

235. Entre março e junho de 2012 ou por volta dessa época, a *Media World* e a *Traffic USA* – que até então eram concorrentes no mercado – concordaram em agrupar seus recursos e repartir tanto os custos quanto as receitas decorrentes da aquisição dos direitos das partidas eliminatórias da Copa do Mundo disputadas por todas as associações-membro da CONCACAF, inclusive aquelas da UNCAF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

236. Ao longo de todo esse período – desde quando a *Traffic USA* e a *Media World* eram concorrentes, mas também após celebrarem um acordo de partilha de receita – representantes das duas empresas concordaram com o pagamento de propina, e de fato o fizeram, para diversos altos funcionários e ex-funcionários da federação da UNCAF que ainda exerciam influência sobre aquelas federações a fim de conseguir contratos de direitos sobre as eliminatórias da Copa do Mundo. Os executivos de marketing esportivo e consultores que participaram desses esquemas incluíam, entre outros, o membro da quadrilha nº2, o membro da quadrilha nº 3, o membro da quadrilha nº 4, Fabio Tordin, o membro da quadrilha nº 5, Roger Huguet e o membro da quadrilha nº 6. Dentre os contratos conseguidos por meio de propina estavam, pelo menos, os contratos de direitos relativos aos ciclos eliminatórios da Copa do Mundo descritos na tabela abaixo.

Tabela 2: Contratos da Federação da UNCAF Obtidos por meio de Suborno

Federação	Ciclo das Eliminatórias da Copa do Mundo
FEDEFUT (Costa Rica)	2010, 2018, 2022
FENIFUT (Nicarágua)	2018
FENAFUTH (Honduras)	2014, 2018, 2022
FESFUT (El Salvador)	2014, 2018
FENAFUTG (Guatemala)	2010, 2014, 2018, 2022
FEPAFUT (Panamá)	2014, 2018

237. Roger Huguet informava regularmente ao membro da quadrilha nº 5 sobre a propina paga em nome da *Media World* para altos funcionários das federações da UNCAF a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fim de assegurar os direitos sobre as partidas dessas federações nas eliminatórias da Copa do Mundo. Huguet e o membro da quadrilha nº 5 também discutiram o fato de que a *Media World* tomou providências para ocultar a real natureza e propósito dos pagamentos de suborno feitos para o prosseguimento do esquema, inclusive ao disfarçar referidos pagamentos como taxas a serem pagas em razão de contratos de "consultoria". O membro da quadrilha nº 5 aprovou a participação da *Media World* nesse esquema.

238. Dentre os altos funcionários que concordaram em aceitar, e de fato aceitaram, o pagamento de suborno relativo a esses esquemas estavam os réus ALFREDO HAWIT, ARIEL ALVARADO, RAFAEL CALLEJAS, BRAYAN JIMÉNEZ, EDUARDO LI, JULIO ROCHA, RAFAEL SALGUERO, HÉCTOR TRUJILLO e REYNALDO VASQUEZ, bem como o membro da quadrilha nº 18, o membro da quadrilha nº 19 e o membro da quadrilha nº 20.

239. Durante o desenrolar deste esquema, os pagamentos de suborno eram realizados pela *Traffic USA* e pela *Media World* a partir de contas bancárias localizadas nos Estados Unidos, utilizando o sistema de transferência eletrônica deste país. Ademais, em todos os casos, pagamentos periódicos em conformidade com os termos dos contratos de direitos obtidos por meio deste esquema eram realizados por transferência eletrônica de contas bancárias controladas pela *Traffic USA* e pela *Media World* nos Estados Unidos para contas bancárias controladas pelas federações da UNCAF localizadas fora dos Estados Unidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

240. Abaixo estão exemplos de pagamentos de suborno realizados no decorrer desse esquema para altos funcionários de seis das federações da UNCAF.

i. FEDEFUT(Costa Rica)

241. Em 2009 ou por volta desse ano, o réu EDUARDO LI era o presidente da FEDEFUT, a federação de futebol da Costa Rica. Naquele período, o membro da quadrilha nº 3, que ainda trabalhava na *Traffic USA*, começou a negociar com LI a renovação com a *Traffic USA* do contrato sobre os direitos comerciais mundiais exclusivos das partidas eliminatórias dessa federação a serem disputadas em casa para Copa do Mundo de 2018.

242. Aproximadamente no mesmo período, o réu EDUARDO LI e o membro da quadrilha nº 21 se encontraram em Miami, Flórida, com Fabio Tordin, que havia deixado a *Traffic USA* e estava, então, representado a *Media World* como consultor. Durante essa reunião, LI, o presidente da FEDEFUT, pediu a Tordin um suborno de seis dígitos para realizar a venda dos mesmos direitos comerciais para a *Media World*. A *Media World* não chegou a realizar o pagamento do suborno nem a conseguir o contrato.

243. Em vez disso, em 4 de setembro de 2009 ou por volta dessa data, a *Traffic USA* e a FEDEFUT celebraram um contrato por esses direitos comerciais, o qual foi assinado pelo réu EDUARDO LI e pelo membro da quadrilha nº 3. Durante as negociações, LI pediu ao membro da quadrilha nº 3 um suborno de seis dígitos em troca de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seu consentimento para adjudicar o contrato à *Traffic USA*. Após obter aprovação dentro da *Traffic*, o membro da quadrilha nº 3 concordou com o pagamento e fez com que fosse realizado.

244. Em julho de 2012 ou por volta dessa época, o membro da quadrilha nº 3 deixou a *Traffic USA* para se tornar o secretário-geral da CONCACAF. A *Traffic USA* posteriormente contratou o Indivíduo nº 2, cuja identidade é conhecida pelo Júri de Acusação, para supervisionar as negociações para a aquisição dos direitos de transmissão e marketing das associações-membro da CONCACAF, inclusive da FEDEFUT.

245. Em julho de 2014 ou por volta dessa época, o Indivíduo nº 2 negociou com o réu EDUARDO LI a obtenção, para a *Traffic USA*, dos direitos de transmissão e marketing, de propriedade da FEDEFUT, sobre as partidas eliminatórias a serem disputadas em casa para a Copa do Mundo de 2022. LI, em nome da FEDEFUT, assinou uma carta de intenções que demonstrava que a FEDEFUT firmaria um contrato com a *Traffic USA* para adquirir esses direitos.

246. Em diversas ocasiões durante esse período aproximado, inclusive durante reuniões realizadas em Miami, Flórida, o réu EDUARDO LI pediu ao Indivíduo nº 2 que desviasse para LI dezenas de milhares de dólares que a *Traffic USA* devia à FEDEFUT decorrentes do contrato pelos direitos da FEDEFUT às partidas eliminatórias que haviam sido disputadas para a Copa do Mundo de 2014. O Indivíduo nº 2 negou-se a desviar tais fundos para LI. LI, consequentemente, recusou-se a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assinar com a *Traffic USA* o contrato pelas partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2022 disputadas na Costa Rica.

247. Posteriormente, Fabio Tordin, um então executivo da *Media World*, soube que o réu EDUARDO LI estava considerando a venda dos direitos da FEDEFUT sobre as eliminatórias da Copa do Mundo 2022 para outra empresa de marketing esportivo que não a *Traffic USA* ou a *Media World*. Como mencionado, conforme o acordo de participação de receitas com a *Traffic USA* celebrado em 2012, a *Media World* se beneficiaria de quaisquer contratos sobre direitos de eliminatórias da Copa do Mundo firmados entre a *Traffic USA* e qualquer associação-membro da CONCACAF, incluindo a FEDEFUT. Assim, ao proceder com as negociações com LI e sem informar ao Indivíduo nº 2, Tordin e Roger Huguet concordaram em pagar a LI suborno de aproximadamente US$600.000,00 para que LI firmasse um contrato com a *Traffic USA* pelos direitos da FEDEFUT sobre suas partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2022. Em 9 de fevereiro de 2015 ou por volta dessa data, a *Traffic USA* e a FEDEFUT firmaram um contrato por esses direitos.

248. A *Media World* posteriormente pagou pelo menos US$300.000,00 ao réu EDUARDO LI tendo em vista o suborno prometido. A fim de ocultar a fonte e natureza do pagamento, os membros da quadrilha pagaram o suborno a LI por meio de uma conta intermediária no Panamá controlada pelo membro da quadrilha nº 6, na época, um consultor contratado pela *Media World*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

249. Para fomentar esse esquema, em 27 de fevereiro de 2015 ou por volta dessa data e em 20 de abril de 2015, Roger Huguet e Fabio Tordin fizeram com que pagamentos de US$200.000,00 e US$150.000,00, respectivamente, fossem transferidos da conta da *Media World* no *Bank of America*, em Miami, Flórida para uma conta no *Multibank*, no Panamá, controlada pelo membro da quadrilha nº 6. Subsequentemente, em 2 de março de 2015 ou por volta dessa data e em 28 de abril de 2015, respectivamente, o membro da quadrilha nº 6 fez com que um total de US$300.000,00 fossem transferidos dessa mesma conta panamenha no *Multibank* para uma conta correspondente no *Bank of America* em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta no *Citibank* em Miami, em nome da *Warrior Holdings, S.A.*, uma empresa localizada na Costa Rica.

II. FENIFUT (Nicarágua)

250. Em 2011 ou por volta desse ano, o réu JULIO ROCHA era o presidente da FENIFUT, a Federação de Futebol da Nicarágua. Durante esse período, ROCHA começou a negociar com o membro da quadrilha n°3, que ainda trabalhava na *Traffic USA*, a renovação dos contratos relativos aos direitos comerciais mundiais exclusivos para explorar os direitos da FENIFUT sobre as partidas eliminatórias a serem disputadas em casa para a Copa do Mundo de 2018. Em 26 de abril de 2011 ou por volta dessa data, a *Traffic USA* e a FENIFUT celebraram um contrato por esses direitos. O contrato foi assinado pelo membro da quadrilha n° 3, em nome da *Traffic USA,* e por ROCHA, em nome da FENIFUT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

251. Durante as negociações, o réu JULIO ROCHA pediu ao membro da quadrilha nº 3 uma propina de seis dígitos por sua concordância em adjudicar o contrato à *Traffic USA*. O membro da quadrilha nº21, um alto funcionário da FIFA que estava envolvido na facilitação das negociações, também pediu para si um pagamento e estava ciente do pagamento para ROCHA. Após obter aprovação dentro da *Traffic*, o membro da quadrilha nº 3 concordou com os pagamentos e fez com que fossem realizados.

252. O pagamento da propina foi enviado ao réu JULIO ROCHA de forma a esconder sua origem e natureza. Em 26 de maio de 2011 ou por volta dessa data, com a orientação de executivos da *Traffic*, US$ 150.000,00 foram transferidos de uma conta em nome do membro da quadrilha nº10, um intermediário, no Banco Itaú, no Brasil, para uma conta em nome da Empresa de Investimentos A, no Banco Itaú, em Miami, Flórida. No dia seguinte, os valores foram transferidos da última conta para uma conta no *Bankinter*, em Madri, Espanha, em nome de ROCHA. De acordo com ROCHA, sua parte do pagamento era de US$ 100.000,00, e US$ 50.000,00 eram para o membro da quadrilha nº 10.

253. Em 2012 ou por volta desse ano, o réu JULIO ROCHA deixou o cargo de presidente da FENIFUT. Não obstante, ele continuou a solicitar os pagamentos de suborno relacionados à venda dos futuros direitos da FENIFUT sobre as eliminatórias da Copa do Mundo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

254. Em 25 de fevereiro de 2014 ou por volta dessa data, o réu JULIO ROCHA encontrou-se com o membro da quadrilha nº 3 em Miami, Flórida. Na época, ROCHA era contratado pela FIFA como diretor de desenvolvimento, e o membro da quadrilha n° 3 era o secretário-geral da CONCACAF. Durante a reunião, ROCHA pediu ao membro da quadrilha nº 3 que falasse com seu sucessor na *Traffic USA* para saber se poderia receber um pagamento com relação à venda dos direitos da FENIFUT sobre as partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2022.

III. FENAFUTH (Honduras)

255. Em 2012 ou por volta desse ano, os réus RAFAEL CALLEJAS e ALFREDO HAWIT eram, respectivamente, o presidente e o secretário-geral da FENAFUTH, a federação de futebol de Honduras. Em 3 de dezembro de 2012 ou por volta dessa data, a *Media World* celebrou um contrato com a FENAFUTH pelos direitos de transmissão e marketing das partidas eliminatórias a serem disputadas para a Copa do Mundo de 2022. O contrato foi assinado por Roger Huguet, em nome da *Media World*, e por CALLEJAS, em nome da FENAFUTH.

256. Para obter o contrato, a *Media World* concordou em pagar e, de fato, pagou aproximadamente US$600.000,00 em propina para os réus RAFAEL CALLEJAS e ALFREDO HAWIT. Em favor desse esquema, em 13 de dezembro de 2012 ou por volta dessa data, Roger Huguet e Fabio Tordin fizeram com que US$500.000,00 fossem transferidos da conta da *Media World* no *Bank of America*, em Miami, Flórida, para uma conta no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Citibank, na cidade do Panamá, Panamá, controlada pelo membro da quadrilha n° 6, no intuito de que parte desses fundos fosse paga como propina para obter o contrato da FENAFUTH. Cerca de uma semana depois, em 21 de dezembro de 2012 ou por volta dessa data, o membro da quadrilha n° 6 fez com que US$234.970,00 fossem transferidos de uma conta sob seu controle, no *Banco Cuscatlan*, na cidade do Panamá, Panamá, para uma conta no *Banco Ficohsa*, em Tegucigalpa, Honduras, para a qual os fundos foram direcionados por CALLEJAS. Em favor desse esquema, em 26 de dezembro de 2012 ou por volta dessa data e, novamente, em 31 de dezembro de 2012 ou por volta dessa data, o membro da quadrilha n°6, por duas vezes, fez com que US$50.000,00 fossem transferidos da mesma conta panamenha no *Banco Cuscatlan* para uma conta no *Banco Ficohsa* na cidade do Panamá, Panamá, em nome da esposa de HAWIT.

257. No dia 7 de janeiro de 2013 ou por volta dessa data, Roger Huguet e Fabio Tordin fizeram com que US$500.000,00 fossem transferidos da conta da *Media World* no *Bank of America*, em Miami, Flórida para uma conta no *Citibank*, na cidade do Panamá, Panamá, controlada pelo membro da quadrilha n°6, no intuito de que uma parte desses fundos fosse paga como suborno para obter o contrato da FENAFUTH. Cerca de duas semanas depois, em 22 de janeiro de 2013 ou por volta dessa data, o membro da quadrilha n°6 fez com que US$263.720,00 fossem transferidos da mesma conta no *Citibank*, no Panamá, para a mesma conta no *Banco Ficohsa*, na cidade do Panamá, Panamá, mantida em nome da esposa do réu ALFREDO HAWIT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

258. A *Media World* também pagou suborno aos réus RAFAEL CALLEJAS e ALFREDO HAWIT, então secretário-geral e presidente da FENAFUTH, respectivamente, para obter os direitos pertencentes à FENAFUTH sobre suas partidas eliminatórias das Copas do Mundo de 2014 e de 2018. Em ambos os casos, os subornos foram pagos por meio de transferências eletrônicas da conta da *Media World* no *Bank of America* em Miami, Flórida para contas panamenhas de empresas controladas pelo membro da quadrilha nº 6, que, por sua vez, transmitiu os fundos para contas em Honduras, designadas por CALLEJAS e HAWIT.

iv. FESFUT (El Salvador)

259. Em 2009, ou por volta desse ano, o réu REYNALDO VASQUEZ era o presidente da FESFUT, a federação de futebol de El Salvador. Durante esse período, a FESFUT realizou negociações para vender à *Media World* os direitos de transmissão e marketing que possuía sobre as partidas eliminatórias da Copa do Mundo a serem disputadas para a Copa do Mundo de 2014. Em 25 de setembro de 2009, ou por volta desse ano, a *Media World* celebrou um contrato com a FESFUT relativo aos direitos de transmissão e marketing – pertencentes a essa federação - das partidas da FESFUT disputadas para as eliminatórias Copa do Mundo de 2014. O contrato foi assinado por Roger Huguet em nome da *Media World* e por VASQUEZ, em nome da FESFUT.

260. Para obter esse contrato, a *Media World* concordou em pagar e, de fato, pagou suborno de seis dígitos para o réu REYNALDO VASQUEZ e para o membro da quadrilha n°18, um antigo funcionário de alto escalão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da FESFUT, que mantinha influência sobre a federação. Para dissimular a fonte e o propósito desses pagamentos, os membros da quadrilha utilizaram uma conta intermediária controlada pelo membro da quadrilha n°2 – antigo executivo da *Traffic USA* que, na época, trabalhava como consultor de marketing esportivo – no *FPB Bank* na cidade do Panamá, Panamá, para fazer os pagamentos, entre outros meios e métodos.

261. Dando continuidade ao esquema, em 4 de novembro de 2011, ou volta dessa data, a *Media World* transferiu US$100.000,00 de sua conta no *Bank of America*, em Miami, Flórida, para uma conta em nome da FESFUT no *Banco Cuscatlan*, em El Salvador, conforme o contrato para as partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2014.

262. Em 2012 ou por volta desse ano, a *Media World* pagou novamente um suborno de seis dígitos para obter os direitos pertencentes à FESFUT sobre as partidas dessa federação disputadas como eliminatórias da Copa de Mundo de 2018. Essas propinas foram pagas por meio de transferência eletrônica oriunda da conta da *Media World* no *Bank of America*, em Miami, Flórida, para a conta no Panamá, de uma empresa controla pelo membro da quadrilha n°6, que, por sua vez, enviou os fundos para uma conta no Panamá, em nome do réu REYNALDO VASQUEZ. VASQUEZ, que nessa época era ex-presidente da FESFUT mas que, apesar disso, mantinha influência sobre os altos funcionários atuais da federação, guardou parte dos fundos para si mesmo, além de dispor de uma parte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para Fabio Tordin, que a entregou para o membro da quadrilha n°20, um funcionário de alto escalão da FESFUT, como instruído por VASQUEZ.

v. FENAFUTG (Guatemala)

263. Em 2010, ou por volta desse ano, os réus BRAYAN JIMÉNEZ e HÉCTOR TRUJILLO eram o presidente e o secretário-geral, respectivamente, da FENAFUTG, a federação de futebol da Guatemala. Em 16 de março de 2010, ou por volta dessa data, a *Media World* celebrou um contrato com a FENAFUTG pelos direitos de transmissão e marketing dessa federação relativos às suas partidas eliminatórias disputadas para a Copa do Mundo de 2018. O contrato foi assinado por Roger Huguet, em nome da *Media World*, e por JIMÉNEZ, em nome da FENAFUTG.

264. Durante o curso das negociações do contrato, Fabio Tordin encontrou-se com os réus BRAYAN JIMÉNEZ, HÉCTOR TRUJILLO e RAFAEL SALGUERO em Miami, Flórida. Na época, SALGUERO, ex-presidente da FENAFUTG, era um dos três membros do comitê executivo da FIFA, representando a região da CONCACAF e mantinha influência sobre a FENAFUTG. Durante a reunião, os membros da quadrilha concordaram que a *Media World* pagaria suborno de seis dígitos, a ser dividido entre JIMÉNEZ, TRUJILLO e SALGUERO, a fim de obter os direitos da FENAFUTG sobre suas partidas eliminatórias para a Copa do Mundo de 2018.

265. O suborno foi posteriormente pago por meio de transferências eletrônicas da conta da *Media World*, no *Bank of America* em Miami, Flórida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para dissimular a fonte e o propósito desses pagamentos, os membros da quadrilha utilizaram a mesma conta intermediária controlada pelo membro da quadrilha n°2 no FPB Bank na cidade do Panamá, Panamá, para efetuar os pagamentos, entre outros meios e métodos. Além disso, em 31 de março de 2011, ou por volta dessa data, Fabio Tordin fez com que US$20.000,00 fossem transferidos da conta da *Media World* no *Bank of America*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Citibank*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta bancária da Guatemala, designada pelo réu RAFAEL SALGUERO em nome de uma agência de viagens. SALGUERO fez com que uma nota fria para esse pagamento fosse enviada à Media World.

266. Em 28 de fevereiro de 2014, ou por volta dessa data, a *Media World* celebrou um contrato com a FENAFUTG pelos direitos de transmissão e marketing pertencentes a essa federação sobre suas partidas eliminatórias para a Copa do Mundo de 2022. O contrato foi novamente assinado por Roger Huguet em nome da Media World e pelo réu BRAYAN JIMÉNEZ, em nome da FENAFUTG.

267. Durante o curso das negociações do contrato, Fabio Tordin encontrou-se com os réus BRAYAN JIMÉNEZ e HÉCTOR TRUJILLO em Miami, Flórida. Eles concordaram que a *Media World* pagaria a JIMÉNEZ e a TRUJILLO um suborno a fim de obter esses direitos. Tordin se dispôs a pagar US$200.000,00 em suborno para TRUJILLO, valor que este último dividiria com JIMÉNEZ. Tordin também concordou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em pagar US$200.000,00 adicionais a JIMÉNEZ, o que Tordin concordou em não revelar a TRUJILLO.

268. Em consonância com conchavo, em 28 de março de 2014, ou por volta dessa data, Fabio Tordin fez com que US$200.000,00 fossem transferidos da conta da *Media World* no *Bank of America*, em Miami, Flórida para uma conta no *Chase Bank*, em Seattle, Washington, mantida em nome da Empresa de Construção A - cuja identidade é conhecida pelo Júri de Acusação, designada pelo réu HÉCTOR TRUJILLO para receber a parte do suborno que este último dividiria com o réu BRAYAN JIMÉNEZ. Conforme orientação de JIMENEZ, no intuito de receber a parte do suborno que ele havia escondido de TRUJILLO, em 22 de julho de 2014, 28 de setembro de 2014, 20 de janeiro de 2015 e 6 de fevereiro de 2015, ou por volta dessas datas, Tordin fez com que um montante de aproximadamente US$ 200.000,00 fosse transferido para contas no Banco G&T na cidade da Guatemala, Guatemala, em nome do membro da quadrilha n°19, um ex-funcionário de alto escalão da FENAFUTG

269. Em 9 de julho de 2015, ou por volta dessa data, Fabio Tordin encontrou-se com os réus BRAYAN JIMÉNEZ e HÉCTOR TRUJILLO em Chicago, Illinois. Durante a reunião, eles discutiram o modo pelo qual receberam os pagamentos de suborno descritos anteriormente referentes às partidas eliminatórias da Copa de Mundo de 2022. No início da conversa, JIMÉNEZ afirmou, “Nada deve ser falado pelo telefone. Nada!.... Nada! Nada!"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

270. Durante essa mesma reunião, o réu HÉCTOR TRUJILLO afirmou, em resumo, que o suborno mais recente que ele havia recebido, havia sido pago em uma conta em nome de uma empresa de construção controlada por um terceiro, e que esse terceiro havia pago TRUJILLO a partir dessa conta. TRUJILLO ainda afirmou que ele não pensou que o pagamento fosse parecer suspeito, visto que um contrato de fachada havia sido formulado, e que o pagamento fora feito após a assinatura do acordo entre a *Media World* e a FENAFUTG.

vi. FEPAFUT (Panamá)

271. Em 2009 ou por volta desse ano, o réu ARIEL ALVARADO era o presidente da FEPAFUT, a federação de futebol do Panamá. Em 9 de junho de 2009, ou por volta dessa data, a *Traffic USA* celebrou um contrato com a FEPAFUT pelos direitos de transmissão e marketing pertencentes a essa federação relativos às partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2014. O contrato foi assinado pelo membro da quadrilha n° 3 em nome da *Traffic USA* e por ALVARADO em nome da FEPAFUT.

272. Durante o curso das negociações, os membros da quadrilha concordaram que a *Traffic USA* pagaria propina de US$70.000,00 ao réu ARIEL ALVARADO a fim de obter os direitos da FEPAFUT às partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2014.

273. O suborno foi pago por meio de transferência eletrônica da conta da *Traffic USA* no *Citibank*, em Miami, Flórida. No intuito de dissimular a finalidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do pagamento, concordou-se que o valor seria depositado em uma conta no Panamá mantida em nome da um advogado panamenho designado pelo réu ARIEL ALVARADO. Para ocultar ainda mais a natureza do pagamento, os membros da quadrilha elaboraram um contrato de fachada entre a *Traffic USA* e a empresa de advocacia do advogado acima mencionado. O referido contrato, bem como uma nota fria foram enviados por ALVARADO, via e-mail, para o membro da quadrilha n°3, em 29 de junho de 2010, ou por volta dessa data.

274. Em 20 de julho de 2010, ou por volta dessa data, os membros da quadrilha n° 3 e n°4 fizeram com que, em prol do esquema, US$70.000,00 fossem enviados da conta da *Traffic USA* no *Citibank*, em Miami, Flórida, para uma conta bancária no Panamá em nome do advogado panamenho designado pelo réu ARIEL ALVARADO.

275. Em consonância com o esquema, em 13 de dezembro de 2013, ou por volta dessa data, a *Traffic USA* transferiu US$15.000,00 de sua conta no *Citibank*, em Miami, Flórida, para uma conta em nome da FEPAFUT no *Banco General*, na cidade do Panamá, Panamá, conforme o contrato para as partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2014.

276. A *Traffic USA* também pagou US$60.000,00 em suborno para o réu ARIEL ALVARADO para obter os direitos pertencentes à FEPAFUT relativos às suas partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2010. Como no ciclo de suborno das partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2014 descritos anteriormente, a propina ligada ao ciclo de 2010 foi paga por meio de duas transferências eletrônicas oriundas da conta da *Traffic USA* no *Citibank*, em Miami, Flórida para uma conta no Panamá

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mantida pela mesma empresa de advocacia do advogado panamenho, conforme designado por ALVARADO. Similarmente, os membros da quadrilha elaboraram um contrato de fachada entre a *Traffic USA* e o escritório de advocacia a fim de dissimular a verdadeira natureza e finalidade do pagamento de propina.

J. Esquemas dos Amistosos na Região da UNCAF

277. De 2009 ou por volta desse ano até 2015, Fabio Tordin e o membro da quadrilha n°6 operaram um empreendimento para organizar e promover amistosos envolvendo seleções masculinas de futebol da Costa Rica, de El Salvador e da Guatemala, bem como amistosos envolvendo outras associações-membro da FIFA. As partidas eram frequentemente disputadas em locais situados nos Estados Unidos. A fim de obter a concordância das federações da Costa Rica, de El Salvador e da Guatemala para participarem desses amistosos, Tordin e o membro da quadrilha n°6 concordaram em pagar e, de fato, pagaram subornos a ex-funcionários de alto escalão, bem como funcionários atuais de alto-escalão da FEDEFUT, FESFUT, e FENAFUTG, incluindo os réus EDUARDO LI, REYNALDO VASQUEZ e BRAYAN JIMÉNEZ.

278. Por vezes, esses subornos eram pagos em espécie nos Estados Unidos. Em outras, eram pagos por meio de transferências eletrônicas enviadas de contas bancárias nos Estados Unidos, ou por meio delas, para contas fora dos EUA. Os membros da quadrilha usaram as redes de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transmissão de dados dos Estados Unidos para comunicação entre os Estados Unidos e países estrangeiros a respeito dos esquemas.

i. FESFUT (El Salvador)

279. De 2012 ou por volta desse ano até 2015, Fabio Tordin e o membro da quadrilha n°6 organizaram e promoveram amistosos entre a seleção masculina de El Salvador e os times de outras associações-membro da FIFA. Para persuadir a FESFUT, a federação de futebol de El Salvador, a participar dessas partidas, Tordin e o membro da quadrilha n°6 concordaram em pagar e, de fato, pagaram suborno para o réu REYNALDO VASQUEZ, ex-presidente da federação FESFUT, e que mantinha influência sobre os assuntos dessa federação, bem como para os membros da quadrilha n° 20 e n° 22, dois altos funcionários da FESFUT à época.

280. Em maio e junho de 2012, ou por volta dessa época, o time de El Salvador jogou amistosos em Houston, Texa; Dallas, Texas; e Washington, D.C. Para induzir a FESFUT a participar dessas partidas, Fabio Tordin e o membro da quadrilha n°6 concordaram em pagar e, de fato, pagaram aproximadamente US$60.000,00 em suborno para o membro da quadrilha n°20, um funcionário de alto escalão da FESFUT. Em consonância com o esquema, Tordin pagou uma parte do suborno para o membro da quadrilha n° 20 em moeda dos Estados Unidos enquanto estavam em Washington, D.C.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

281. Em 10 de outubro de 2014, ou por volta dessa data, e em 14 de outubro de 2014, a seleção de El Salvador disputou amistosos em Harrison, New Jersey, próximo à cidade de Nova York. Para induzir a FESFUT a participar dessas partidas, Fabio Tordin e o membro da quadrilha n°6 concordaram em pagar e, de fato, pagaram US$10.000,00 em suborno para o membro da quadrilha n°22, um alto funcionário da FESFUT. Os membros da quadrilha concordaram que essa propina seria, a princípio, transferida para uma conta controlada pelo réu REYNALDO VASQUEZ e só então distribuída por VAZQUEZ ao membro da quadrilha n°22. Em 17 de outubro de 2014 ou por volta dessa data, o pagamento foi transferido de uma conta no *Bank of America* em Wellington, Flórida - controlada pelo membro da quadrilha n°6 e mantida em nome da Empresa de Consultoria C, uma empresa cuja identidade é conhecida pelo Júri de Acusação - para uma conta no *Banco Promerica*, em El Salvador, mantida por uma empresa de varejo controlada por VASQUEZ. VASQUEZ enviou a Tordin uma nota fria para ocultar a verdadeira natureza do pagamento.

282. Em 28 de março de 2015, ou por volta dessa data, e em 31 de março de 2015, a seleção de El Salvador disputou amistosos em Fort Lauderdale, Flórida e Carson, Califórnia. Para induzir a FESFUT a participar dessas partidas, Fabio Tordin e o membro da quadrilha n°6 concordaram em pagar e, de fato, pagaram US$10.000,00 em suborno para o membro da quadrilha n°22.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

283. Em 31 de maio de 2015, ou por volta dessa data, e em 5 de junho de 2015, a seleção de El Salvador disputou amistosos em Washington, D.C. e em Rancagua, Chile. Para induzir a FESFUT a participar dessas partidas, Fabio Tordin e o membro da quadrilha n°6 concordaram em pagar US$10.000,00 em suborno para o membro da quadrilha n°22. A propina nunca foi paga, apesar de VASQUEZ e do membro da quadrilha n°22 continuarem a pedir o pagamento.

284. Por exemplo, em 2 de setembro de 2015, ou por volta dessa data, Fabio Tordin encontrou-se com o membro da quadrilha nº 22 em Miami, Flórida. Durante a reunião, o membro da quadrilha n° 22 perguntou a Tordin sobre o suborno. Tordin afirmou, em suma, que não tinha certeza se teria o aval para o pagamento.

285. Posteriormente, em 23 de setembro de 2015, ou por volta dessa data, Fabio Tordin recebeu uma carta em Miami, Flórida, por meio de entrega comum, remetida de um endereço em El Salvador e datada de 16 de setembro de 2015. A carta, sem assinatura, repreendeu Tordin por dar “pouca atenção” ao seu “amigo em comum" na reunião mais recente, e afirmou que o "amigo em comum", que teria "cuidado de seus interesses", estava "muito desapontado e frustrado".

286. No mesmo dia, Fabio Tordin, ainda em Miami, Flórida, conversou por telefone com o réu REYNALDO VASQUEZ, que estava em El Salvador. Durante a conversa,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VASQUEZ reconheceu que ele havia escrito a carta acima referida e sugeriu que o membro da quadrilha n° 22 poderia bloquear as negociações para renovar o contrato da *Media World* com a FESFUT acerca dos direitos das partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2022, caso Tordin não pagasse a propina.

ii. FENAFUTG (Guatemala)

287. De 2014, ou por volta desse ano, até 2015, Fabio Tordin e o membro da quadrilha n°6 organizaram e promoveram amistosos entre a seleção masculina da Guatemala e os times de outras associações-membro da FIFA. Para induzir a FENAFUTG - a federação de futebol da Guatemala - a participar dessas partidas, Tordin e o membro da quadrilha n°6 concordaram em pagar e, de fato, pagaram propina para o réu BRAYAN JIMÉNEZ, o presidente da FENAFUTG.

288. Em 14 de outubro de 2014, ou por volta dessa data, a seleção da Guatemala disputou um amistoso em Lima, Peru. Para induzir a FENAFUTG a participar dessa partida, Fabio Tordin e o membro da quadrilha n°6 concordaram em pagar e de fato pagaram US$10.000,00 em suborno para o réu BRAYAN JIMÉNEZ. Tordin usou os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para se comunicar com JIMÉNEZ sobre os esquemas, enquanto JIMÉNEZ estava na Guatemala. Tordin pagou o suborno, em moeda dos Estados Unidos, para JIMÉNEZ enquanto eles estavam em Miami, Flórida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

289. Em 31 de março de 2015, ou por volta dessa data, a seleção da Guatemala disputou um amistoso em Carson, Califórnia. Para induzir a FENAFUTG a participar dessa partida, Fabio Tordin e o membro da quadrilha n°6 concordaram em pagar US$10.000,00 em suborno para o réu BRAYAN JIMÉNEZ. Tordin encontrou-se com JIMÉNEZ em Miami, Flórida, para realizar o pagamento de US$10.000,00 em moeda americana, mas JIMÉNEZ disse a Tordin que ficasse com o dinheiro como propina por ele (Tordin) ter concordado em pagar suborno a JIMÉNEZ relacionado à venda dos direitos da FENAFUTG sobre as partidas eliminatórias da Copa do Mundo de 2022, o esquema descrito acima, nos parágrafos de 266 até 270.Tordin usou os estabelecimentos de transmissão de dados e/ou recursos financeiros dos Estados Unidos para se comunicar com JIMÉNEZ sobre os esquemas, enquanto JIMÉNEZ estava na Guatemala.

iii. FEDEFUT (Costa Rica)

290. De 2013, ou por volta desse ano, até 2014, o membro da quadrilha n° 6 organizou e promoveu amistosos disputados pela seleção masculina de futebol da Costa Rica. A fim de influenciar a FEDEFUT - a federação de futebol de Costa Rica - para jogar essas partidas, o membro da quadrilha n°6 subornou o réu EDUARDO LI, presidente da FEDEFUT.

291. Em outubro de 2014 ou por volta dessa época, a seleção da Costa Rica disputou amistosos na Coreia do Sul e em Omã contra as seleções desses países. Para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

induzir a FEDEFUT a participar dessas partidas, o membro da quadrilha n° 6 concordou em pagar US$40.000,00 de suborno para o réu EDUARDO LI. Em fomento ao esquema, em 20 de outubro de 2014, ou por volta dessa data, e em 28 de novembro de 2014, o membro da quadrilha n° 6 efetuou pagamentos que totalizaram US$40.000,00 a serem transferidos de uma conta que ele controlava no *Bank of America*, em Wellington, Flórida e em nome da Empresa de Consultoria C, para uma conta no *BCT Bank,* no Panamá, em nome de LI.

K. Esquema da Eleição Presidencial da FIFA em 2011

292. Em março de 2011 ou por volta dessa época, o membro da quadrilha n° 8 lançou sua candidatura para as eleições presidenciais da FIFA programadas para 1° de junho de 2011. Naquela época, o membro da quadrilha n° 8 era um funcionário de alto escalão da FIFA e da AFC (a Confederação Asiática de Futebol). Consoante os estatutos da FIFA, o seu presidente era eleito pelo Congresso da própria Federação, o qual era composto pelos representantes de cada uma das mais de 200 associações-membro da Federação Internacional de Futebol.

293. Em 1º de abril de 2011 ou por volta dessa data, o membro da quadrilha nº 8 enviou uma correspondência eletrônica à conta de e-mail America Online do réu JACK WARNER e pediu a WARNER que organizasse um congresso extraordinário das associações-membro da CONCACAF, para que o membro da quadrilha nº 8 pudesse abordá-las a respeito de sua candidatura. Posteriormente, WARNER enviou e-mails a altos funcionários da CONCACAF, incluindo funcionários em Nova York, Nova York, objetivando organizar a reunião

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solicitada. Durante um período, antes de lhe ser negado o visto, o membro da quadrilha n° 8 teria discursado ao congresso CONCACAF na primeira semana de maio.

294. Na sequência de uma correspondência posterior, o réu JACK WARNER concordou em organizar uma reunião extraordinária das associações-membro da CFU, ao invés de convocar a totalidade dos membros da CONCACAF. Foi, ainda, acordado que o membro da quadrilha n°8 pagaria os custos associados à organização da reunião.

295. Em 28 de abril de 2011 ou por volta dessa data, foram transferidos US$ 363.537,98 de uma conta controlada pelo membro da quadrilha nº 8 para uma conta em nome da CFU e controlada pelo réu JACK WARNER no *Republic Bank*, em Trinidad e Tobago. Os valores foram transferidos para Trinidad e Tobago através de uma conta no *Bank of America* em Nova York, Nova York.

296. Mediante orientação do réu JACK WARNER, altos funcionários da CFU enviaram e-mails para representantes de suas associações-membro, incluindo duas associações-membro sediadas em territórios dos Estados Unidos, convidando-os para a reunião com o membro da quadrilha n° 8. A reunião da CFU ocorreu em 10 e 11 de maio de 2011, no Hotel *Hyatt Regency* em Trinidad e Tobago. À reunião compareceram os presidentes e outros altos funcionários representando as associações-membro da CFU, incluindo autoridades da Federação de Futebol de Porto Rico e da Federação de Futebol das Ilhas Virgens

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Americanas, cujas identidades são conhecidas pelo Júri de Acusação.

297. Em 10 de maio de 2011, o membro da quadrilha n°8 abordou as associações-membro sobre a sua candidatura, afirmando, entre outras coisas, que ele estava buscando seu apoio para as eleições presidenciais da FIFA de 1º de junho de 2011. Na sequência do pronunciamento do membro da quadrilha n° 8, o réu JACK WARNER informou aos altos funcionários da CFU que eles poderiam apanhar um “presente” naquela tarde na sala de conferência do hotel.

298. Durante a tarde de 10 de maio de 2011, certos altos funcionários da CFU, incluindo um alto funcionário de uma das associações-membro de um território dos Estados Unidos (“Alto Funcionário nº 1"), foi até a sala de conferência indicada, conforme orientação do réu JACK WARNER. Os altos funcionários foram instruídos por membros assistentes da CFU no local, para que entrassem um de cada vez na sala. Dentro da sala, um colaborador da CFU entregou a cada alto funcionário um envelope contendo o nome da associação-membro que ele representava. Dentro de cada envelope, havia US$ 40.000,00 em dólares americanos.

299. Antes de entrar na sala de conferências, o Alto Funcionário nº 1 foi informado de que deveria entrar sozinho, e que não poderia ser acompanhado por nenhum outro alto funcionário de sua delegação. Após receber seu envelope, o Alto Funcionário nº 1 foi orientado pelo colaborador da CFU a abri-lo dentro da sala de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conferências. O Alto Funcionário nº 1 foi, ainda, orientado a não comentar o pagamento com ninguém.

300. No dia seguinte, em 11 de maio de 2011, o réu JACK WARNER convocou uma reunião dos altos funcionários da CFU antes da hora programada para o início. Na reunião, WARNER afirmou que os dólares americanos que os membros haviam recebido foram pagos pelo membro da quadrilha n° 8, e que WARNER havia aconselhado o membro da quadrilha nº 8 a permitir aos colaboradores da CFU a distribuição do dinheiro para que "nem mesmo remotamente parecesse que alguém tem alguma obrigação pelo voto por causa do presente que deu a eles". WARNER posteriormente declarou que um representante de uma das associações-membro da CFU havia contatado os escritórios da CONCACAF em Nova York para informar a Charles Blazer sobre os pagamentos. WARNER ficou contrariado com esta atitude do representante. WARNER disse, "Há pessoas aqui que pensam que são mais santas do que as outras". Se vocês são santos, abram uma igreja, amigos. Negócio é negócio".

301. Em 12 de maio de 2011 ou por volta dessa data, o Alto Funcionário nº 1 voou de volta para casa. Em 13 de maio de 2011 ou por volta dessa data, o Alto Funcionário nº 1 depositou os U$ 40.000,00 em uma conta bancária nos Estados Unidos.

302. O objetivo dos pagamentos de US$ 40.000,00 era induzir os altos funcionários das associações-membro da CFU, inclusive o Alto Funcionário n° 1, a votar no membro da quadrilha n°8 nas eleições presidenciais da FIFA de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1º de junho de 2011. O réu JACK WARNER participou do esquema organizando a reunião da CFU em 10 e 11 de maio de 2011, e facilitando o pagamento de US$40.000,00 para cada alto funcionário da CFU que compareceu.

303. Em 14 julho de 2011 ou por volta dessa data, depois que o esquema foi descoberto e o réu JACK WARNER demitiu-se de seus cargos relacionados ao futebol, o membro da quadrilha n° 8 fez com que US$ 1.211.980,00 fossem transferidos de uma conta que ele controlava no *Doha Bank*, no Qatar, para uma conta correspondente no *Citibank*, para crédito em uma conta em nome de WARNER no *Intercommercial Bank*, em Trinidad e Tobago. Antes de receber os valores nessa conta, WARNER tentou fazer com que fossem transferidos para contas bancárias de dois membros de sua família, incluindo Daryan Warner e um membro de seu grupo, mas o banco onde aquelas contas eram mantidas recusou-se a aceitar os valores.

L. Esquema Sobre os Direitos de Transmissão e Marketing no âmbito da CONCACAF

304. Em 10 de maio de 2011 ou por volta dessa data, um representante de uma das associações-membro da CFU para o qual foi oferecido um dos pagamentos de US$ 40.000,00 em espécie, descritos na sessão K acima, relatou o ocorrido a Charles Blazer, que, à época, era secretário-geral da CONCACAF. Blazer posteriormente informou à FIFA, que iniciou os processos disciplinares contra o réu JACK WARNER e o membro da quadrilha n°8. Em junho de 2011 ou por volta dessa época, WARNER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concordou em renunciar a todos os cargos relacionados ao futebol, incluindo o de vice-presidente da FIFA e membro do comitê executivo, de presidente da CONCACAF, de presidente da CFU e de conselheiro especial da TTFF. Posteriormente naquele ano, Blazer renunciou ao cargo de secretário-geral da CONCACAF.

305. Logo após à renúncia de WARNER, o réu ALFREDO HAWIT foi designado presidente em exercício da CONCACAF.

306. Entre setembro e dezembro de 2011, ou por volta desse período, os réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS procuraram explorar a mudança de liderança na CONCACAF e estabelecer negócios com essa Confederação que, historicamente, não havia vendido os direitos de transmissão e marketing para a empresa dos JINKIS, a *Full Play*. Os JINKIS pediram ao membro da quadrilha nº 6, que tinha uma estreita relação com o réu ALFREDO HAWIT, para ajudá-los nesses esforços. O membro da quadrilha nº 6, por sua vez, recrutou Fabio Tordin para ajudar também. Como resultado de seu trabalho para a *World Media*, Fabio Tordin tinha um amplo contato com as associações-membro da CONCACAF.

307. O membro da quadrilha nº 6 e Fabio Tordin desenvolveram um plano durante as discussões em Miami, na Flórida e, em seguida, voaram de Miami para Buenos Aires, na Argentina, onde se encontraram com os réus HUGO e MARIANO JINKIS. No final da reunião, os JINKIS decidiram convidar os réus ALFREDO HAWIT, ARIEL ALVARADO, e RAFAEL SALGUERO para se encontrarem com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eles. Na época, ALAVARDO [sic] era membro do comitê executivo da CONCACAF e SALGUERO, um dos três representantes dessa Confederação para o comitê executivo da FIFA.

308. Posteriormente, foram adotadas medidas para que os réus ALFREDO HAWIT, ARIEL ALVARADO, e RAFAEL SALGUERO voassem para Buenos Aires, Argentina, a fim de se encontrarem com os réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS. Em novembro de 2011, os JINKIS pagaram para HAWIT, ALVARADO e SALGUERO, além de Fabio Tordin e do membro da quadrilha nº 6, viajarem até Buenos Aires. Antes de sua partida, o membro da quadrilha nº 6 ajudou a planejar a viagem de HAWIT e sua esposa, o que incluía o envio de e-mails do Sul da Flórida destinados a HAWIT, em Honduras.

309. Após sua chegada a Buenos Aires, Argentina, o grupo foi levado em um jato particular pelos réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS até a propriedade dos JINKIS em Punta del Este, Uruguai. Durante as reuniões realizadas lá, os réus ALFREDO HAWIT, ARIEL ALVARADO, e RAFAEL SALGUERO concordaram em usar sua influência para tentar motivar a CONCACAF a vender para a *Full Play* os direitos de transmissão e marketing para os torneios CONCACAF, incluindo a Copa Ouro.

310. A fim de induzir os réus ALFREDO HAWIT, ARIEL ALVARADO e RAFAEL SALGUERO a fazer esse acordo, os réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS concordaram em pagar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propinas a cada um deles. Mais especificamente, os JINKIS concordaram em pagar uma propina a HAWIT de aproximadamente US$ 250.000,00 e, a ALVARADO e SALGUERO, US$ 100.000,00 cada. A fim de esconder a origem e a finalidade dos pagamentos, os membros da quadrilha usaram uma conta intermediária controlada pelo membro da quadrilha nº 6 no *Citibank*, na Cidade do Panamá, Panamá, para transmitir os fundos aos receptores da propina.

311. Para o fomento desse esquema, em 1º de dezembro de 2011 ou por volta dessa data os réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS fizeram com que US$ 450.000,00 fossem transferidos de uma conta que controlavam no *Bank Hapoalim* em Zurique, na Suíça, para uma conta correspondente no *Citibank* nos Estados Unidos, para o crédito em uma conta do *Citibank* na Cidade do Panamá controlada pelo membro da quadrilha nº 6. Ao longo dos meses seguintes, o membro da quadrilha nº 6 fez com que os fundos fossem gastos com os réus ALFREDO HAWIT, ARIEL ALVARADO, e RAFAEL SALGUERO nos valores previamente acordados.

312. Os réus ALFREDO HAWIT e ARIEL ALVARADO tentaram inserir o tópico da concessão dos direitos, de interesse da *Full Play*, na agenda para a reunião do comitê executivo da CONCACAF realizada em Miami, Flórida no dia 15 de janeiro de 2012, ou por volta dessa data. Por diversas razões, que incluíam o fato de julgarem prematuro discutir o assunto e por causa de cláusulas de exclusividade nos contratos existentes com outras empresas, outros altos funcionários da CONCACAF tentaram bloquear os esforços de HAWIT e ALVARADO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em resposta a isso, ALVARADO enviou um e-mail aos altos funcionários da CONCACAF com cópia para HAWIT, no dia 12 de janeiro de 2012, ou por volta dessa data, retirando o tema da agenda oficial da reunião. Mesmo assim, algumas empresas de marketing esportivo fizeram suas apresentações. O réu MARIANO JINKIS viajou a Miami para a reunião.

313. Posteriormente, em 17 de abril de 2012 ou por volta dessa data, o réu ARIEL ALVARADO encaminhou via e-mail aos altos funcionários da CONCACAF em Nova York, Nova York, uma minuta de contrato para que a CONCACAF vendesse determinados direitos de transmissão para a *Full Play*. Em 18 de abril de 2012, ou por volta dessa data, o réu MARIANO JINKIS voou da Argentina até o Aeroporto Internacional John F. Kennedy, no Queens, em Nova York, a fim de participar de uma reunião na cidade de Nova York com os altos funcionários da CONCACAF no dia 19 de abril de 2012 ou próximo a essa data. Nessa reunião foram novamente discutidos os esforços da *Full Play* para a obtenção desses direitos. Os esforços dos membros da quadrilha foram infrutíferos e a CONCACAF não concedeu tais direitos à *Full Play*. Em última análise, alguns deles foram vendidos pela CONCACAF à *Traffic USA*, conforme descrito na seção N a seguir.

314. Em 1º de julho de 2015 ou por volta dessa data, o membro da quadrilha nº 6 reuniu-se com o réu ALFREDO HAWIT e sua esposa em Houston, Texas. Durante a reunião, o membro da quadrilha nº 6 expressou preocupação, pois os réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS haviam sido indiciados e poderiam cooperar com autoridades policiais e o membro da quadrilha nº 6 poderia vir a ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

questionado por essas autoridades sobre os pagamentos de suborno feito pelos JINKIS a HAWIT e aos réus ARIEL ALVARADO e RAFAEL SALGUERO. Durante a conversa, HAWIT instruiu o membro da quadrilha nº 6 a criar um contrato de fachada entre sua empresa e a *Full Play* por serviços de consultoria, a fim de mascarar a verdadeira natureza da transferência eletrônica de US$450.000,00 paga ao membro da quadrilha nº 6 pela *Full Play*. HAWIT também instruiu o membro da quadrilha nº 6 a fazer declarações falsas ao Departamento Federal de Investigação (FBI) sobre a verdadeira natureza e finalidade dos fundos que recebera da *Full Play*, caso perguntado.

315. Durante a mesma reunião, o réu ALFREDO HAWIT e sua esposa também aconselharam o membro da quadrilha nº 6 a criar um contrato de fachada de compra de terras entre o membro da quadrilha nº 6 e a esposa de HAWIT de modo que o membro da quadrilha nº 6 e a esposa de HAWIT pudessem alegar falsamente que o pagamento feito estava relacionado a uma compra de terras. HAWIT e sua esposa também apoiaram a ideia da criação de contratos de consultoria entre o membro da quadrilha nº 6 e o réu ARIEL ALVARADO e entre o membro da quadrilha nº 6 e SALGUERO para mascarar a verdadeira natureza dos pagamentos que o membro da quadrilha nº 6 fizera a eles.

316. Em 26 de julho de 2015, ou por volta dessa data, Fabio Tordin reuniu-se com o réu ALFREDO HAWIT na Filadélfia, Pensilvânia. Durante a reunião, Tordin expressou para HAWIT sua preocupação sobre o pagamento de suborno feito pela *Full Play* e que o membro da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quadrilha nº 6 havia transmitido a HAWIT. HAWIT afirmou, em suma, que ele não estava preocupado porque "[o membro da quadrilha nº 6] não me pagou ... [Ele] comprou terras em Honduras ... da minha esposa." Discutindo os pagamentos do membro da quadrilha nº 6 para os réus ARIEL ALVARADO e RAFAEL SALGUERO, HAWIT disse que ALVARADO recebeu o dinheiro pessoalmente no Panamá e presumia que o membro da quadrilha nº 6 enviara o pagamento de SALGUERO para este último na Guatemala.

317. Em 2 de setembro de 2015 ou por volta dessa data, Fabio Tordin reuniu-se com o réu RAFAEL SALGUERO em Miami, Flórida. Durante a reunião, SALGUERO discutiu os pagamentos de propina que ele e o réu ARIEL ALVARADO haviam recebido do membro da quadrilha nº 6 referentes ao esquema da *Full Play*. SALGUERO admitiu ter recebido seu pagamento e reconheceu que ele (SALGUERO), ALVARADO, e o réu ALFREDO HAWIT poderiam todos estar em apuros porque a autoridade policial poderia prosseguir a sua investigação. Referindo-se a si mesmo, a ALVARADO e a HAWIT, SALGUERO disse que era necessário que os três se encontrassem pessoalmente para discutir o assunto e que "nós três estamos na mesma merda." Na mesma reunião, SALGUERO sinalizou que buscava voltar à sua posição anterior como membro do comitê executivo da FIFA e que, ao procurar apoio, recebera manifestações a seu favor de várias federações da CONCACAF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

M. Esquema nº 2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU

318. Antes de sua nomeação como Secretário-Geral da CONCACAF, o membro da quadrilha nº 3 participou, em nome da *Traffic USA*, da negociação de um contrato para adquirir das associações-membro da CFU os direitos de transmissão e marketing das partidas eliminatórias das Copas do Mundo de 2018 e 2022. Jeffrey Webb, à época presidente da Associação de Futebol das Ilhas Cayman (CIFA, na sigla em inglês) e funcionário de alto escalão da União Caribenha de Futebol (CFU, na sigla em inglês), participou das negociações em nome da CFU.

319. Durante as negociações, o membro da quadrilha nº 3 reuniu-se com o réu COSTAS TAKKAS, um colaborador próximo a Jeffrey Webb, que informou ao membro da quadrilha nº 3 que Webb queria uma propina de US$ 3 milhões em troca de sua concordância para fazer com que o contrato da CFU fosse concedido à *Traffic USA*. O membro da quadrilha nº 3 concordou. Quando voltou aos Estados Unidos, o membro da quadrilha nº 3 avisou o réu AARON DAVIDSON, na época presidente da *Traffic USA*, sobre a propina.

320. Separadamente, entre março e junho de 2012 ou por volta desse período, a *Media World* e a *Traffic USA* – que até então eram concorrentes no mercado – concordaram em agrupar seus recursos e compartilhar as receitas obtidas da compra dos direitos das partidas eliminatórias da Copa do Mundo disputadas pelas associações-membro da CONCACAF, o que incluía os direitos das eliminatórias da Copa do mundo no âmbito da CFU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Participaram das negociações sobre os termos da parceria o membro da quadrilha nº 3, Fabio Tordin, o membro da quadrilha nº 5, Roger Huguet, o membro da quadrilha nº 4 e o réu AARON DAVIDSON, dentre outros.

321. Durante essas negociações, o membro da quadrilha nº 5 descobriu que a *Traffic USA* havia concordado em pagar propina a Jeffrey Webb para obter os direitos sobre as eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU. O membro da quadrilha nº 5 concordou, em nome da *Media World*, em dividir o custo do pagamento de propina com a *Traffic USA*, significando que ambas as empresas seriam obrigadas a pagar propina no valor de US$ 1,5 milhão a Webb. Subsequentemente, o membro da quadrilha nº 5 informou a Roger Huguet do acordo para pagamento de propina e do fato de que o réu COSTAS TAKKAS entraria em contato com Huguet sobre a organização do pagamento para Webb.

322. Em maio de 2012 ou por volta dessa época, a CONCACAF elegeu JEFFREY WEBB como seu presidente. Em julho de 2012 ou por volta desse época, o membro da quadrilha nº3, que havia sido vice-presidente da *Traffic USA*, foi nomeado secretário-geral da CONCACAF.

323. O acordo da *Traffic USA* para comprar da CFU os direitos de transmissão e marketing das partidas eliminatórias da Copa do Mundo foi obtido antes do membro da quadrilha nº 3 deixar a *Traffic USA*. No entanto, até algumas semanas após sua partida o acordo ainda não havia sido formalmente executado. Em 28 de agosto de 2012 ou por volta dessa data, as partes celebraram um contrato de US$ 23 milhões pelos direitos comerciais mundiais exclusivos das partidas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eliminatórias da CFU para as Copas do Mundo de 2018 e de 2022. O réu AARON DAVIDSON assinou o contrato em nome da *Traffic USA*.

324. Para efetuar o pagamento da parte do suborno que caberia à *Traffic USA*, o membro da quadrilha nº 3 colocou o réu COSTAS TAKKAS em contato com os executivos da *Traffic* no Brasil e também participou de reuniões sobre o tema. O membro da quadrilha nº 3 participou de tais reuniões por telefone de Miami, Flórida e também pessoalmente no Brasil. O pagamento era feito eventualmente em contas em nome de entidades controladas por TAKKAS, cujas identidades são conhecidas do Júri de Acusação e, em seguida, remetido a Jeffrey Webb por meio de uma conta intermediária.

325. Especificamente, o pagamento da *Traffic USA* foi transmitido ao réu COSTAS TAKKAS da seguinte forma: Em 13 de novembro de 2012 ou por volta dessa data, foi transferido US$ 1,2 milhão da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co*. em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no banco HSBC em Buffalo, Nova York, para crédito em uma conta no banco HSBC, em Hong Kong, em nome da Empresa de Fachada A, cuja identidade é conhecida pelo Júri de Acusação. Cerca de uma semana depois, no dia 21 de novembro de 2012 ou por volta dessa data, duas transferências eletrônicas de US$ 750.000,00 e US$ 250.000,00 foram enviadas da conta da Empresa de Fachada A no banco HSBC em Hong Kong para uma conta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

correspondente no *Standard Chartered Bank*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta controlada por TAKKAS e em nome da *Kosson Ventures*, no *Fidelity Bank*, nas Ilhas Cayman. Para facilitar o pagamento, os US$ 200.000,00 restantes correspondiam a uma taxa paga ao membro da quadrilha nº 23, proprietário real da Empresa de Fachada A e residente na Flórida.

326. Em 14 de dezembro de 2012 ou por volta dessa data, os US$ 500.000,00 restantes do US$ 1,5 milhão prometidos a Jeffrey Webb foram pagos pela *Traffic* por meio da conta de outra pessoa, um parceiro de negócios de José Hawilla, para outra conta controlada pelo réu COSTAS TAKKAS no *Fidelity Bank*, nas Ilhas Cayman.

327. Após receber os fundos, o réu COSTAS TAKKAS transferiu uma parte para uma conta em seu nome no *Citibank* em Miami, Flórida. Em seguida, TAKKAS transferiu os fundos para uma conta em nome de uma construtora de piscinas no *United Community Bank* em Blairsville, Geórgia, em benefício de Jeffrey Webb, que construía uma piscina em sua residência em Loganville, Geórgia. TAKKAS transferiu outra parte dos fundos diretamente de sua conta da *Kosson Ventures* no *Fidelity Bank*, nas Ilhas Cayman, para o *SunTrust Bank*, na Geórgia, em benefício de Webb, referente à compra feita por Webb de outro imóvel em Stone Mountain, Geórgia.

328. Para facilitar o pagamento da parcela de propina que cabia à *Media World*, em 2012 ou por volta desse ano, o membro da quadrilha nº 5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informou a Roger Huguet que essa parcela do pagamento de propina da *Media World* para Jeffrey Webb seria feita pela Empresa de Produção A, subsidiária que pertencia integralmente a uma entidade coligada à Empresa de Transmissão B, na Espanha. O membro da quadrilha nº 5 orientou Huguet a encontrar um intermediário para receber o pagamento de forma a ocultar sua verdadeira natureza e finalidade. Huguet contatou o membro da quadrilha nº 6, que concordou em usar uma de suas empresas, a Empresa de Consultoria A, para receber o pagamento da Empresa de Produção A.

329. Consequentemente, em 2013 ou por volta desse ano, o membro da quadrilha nº 5 colocou Roger Huguet em contato com alguns executivos da Empresa de Produção A. O membro da quadrilha nº 5 também instruiu Huguet para orientar o membro da quadrilha nº 6 a enviar uma fatura falsa para a Empresa de Produção A, que sugerisse tratar-se de um trabalho relacionado à Copa Ouro 2013, além de enviar a correspondência com cópia para um executivo de alto escalão da Empresa de Transmissão B. No intuito de facilitar o pagamento, os membros da quadrilha utilizavam vários métodos de comunicação, incluindo e-mail e ligações telefônicas.

330. Em abril de 2014, o réu AARON DAVIDSON reuniu-se com José Hawilla, em Nova York, para discutir a situação dos esquemas de propina da *Traffic* que estavam em andamento, incluindo o esquema das eliminatórias para a Copa do Mundo no âmbito da CFU. De acordo com DAVIDSON, a *Media World* ainda não havia encontrado uma maneira de pagar sua parte da propina a Jeffrey Webb.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

331. Roger Huguet e o réu COSTAS TAKKAS reuniram-se em várias ocasiões no sul da Flórida em um esforço para organizar o pagamento da Empresa de Consultoria A para as entidades conforme orientado por TAKKAS. Por fim, os pagamentos da *Media World* foram transmitidos a TAKKAS. Por exemplo, em 28 de outubro de 2014 ou por volta dessa data, US$ 80.000,00 foram trasnferidos da conta da Empresa de Consultoria A, no *Multibank*, no Panamá, para uma conta correspondente no *Bank of America*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta no *Citibank*, na Flórida, mantida em nome do Indivíduo nº 3, um advogado caimanês cuja identidade é conhecida pelo Júri de Acusação. Aproximadamente cinco semanas depois, em 2 de dezembro de 2014 ou por volta dessa data, US$ 170.000,00 foram transferidos da mesma conta da Empresa de Consultoria A para uma conta correspondente no *Deutsche Bank Trust Company Americas*, em Nova York, Nova York, para uma conta em nome da *Kosson Ventures Inc*. no *Loyal Bank Limited*, em São Vicente e Granadinas, conta essa controlada por TAKKAS.

332. Durante esse mesmo período aproximado de tempo – ou seja, entre dezembro de 2014 e março de 2015 – o membro da quadrilha nº 5 comunicou a Roger Huguet que, devido a informação que ele mesmo (membro da quadrilha nº 5) recebera de estar em andamento uma investigação do governo sobre José Hawilla, a *Media World* não deveria fazer pagamentos adicionais referentes ao suborno de US$ 1,5 milhão devido a Jeffrey Webb.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

333. Com relação ao pagamento de propina tanto da *Traffic USA* quanto da *Media World* referente a esse esquema, o uso de entidades controladas pelo réu COSTAS TAKKAS ou a ele associadas para receber os pagamentos e a participação de TAKKAS na transação como um intermediário geral destinavam-se a esconder o fato de Jeffrey Webb ser o beneficiário dos pagamentos.

N. Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF

334. Logo após sua nomeação ao cargo de secretário-geral da CONCACAF, em julho de 2012, o membro da quadrilha nº 3, agora em nome da CONCACAF, realizou negociações com a *Traffic USA* para vender os direitos comerciais associados às próximas edições da Copa Ouro e da Liga dos Campeões, torneios de clubes da CONCACAF. O réu AARON DAVIDSON estava envolvido nas negociações em nome da *Traffic USA*. Por fim, em 27 de novembro de 2012 ou por volta dessa data, a CONCACAF e a *Traffic USA* celebraram um contrato de US$ 15,5 milhões pelos direitos comerciais mundiais exclusivos relativos à edição da Copa Ouro de 2013 e às temporadas 2013-14 e 2014-15 da Liga dos Campeões da CONCACAF (o “Contrato de 2012 da Copa Ouro /Liga dos Campeões”).

335. Jeffrey Webb orientou o membro da quadrilha nº 3 a pedir pagamento de propina relacionado às negociações. Consequentemente, além do preço do contrato, o membro da quadrilha nº 3 pediu à *Traffic*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

USA que concordasse em pagar a Webb um suborno de US$ 1,1 milhão em troca da aceitação desse último em conceder o Contrato de 2012 da Copa Ouro/Liga dos Campeões à *Traffic USA*. O réu AARON DAVIDSON e José Hawilla nº 2 [sic] concordaram com o pagamento do suborno.

336. A partir de então, Jeffrey Webb e o membro da quadrilha nº 3 discutiram a melhor forma de efetuar o pagamento do suborno de modo a esconder sua natureza. Por fim, Webb decidiu utilizar uma empresa no exterior, que manufaturava uniformes e bolas de futebol (a "Fabricante de Uniforme de Futebol A"), cuja identidade é conhecida pelo Júri de Acusação. O membro da quadrilha nº 24, que assim como o réu COSTAS TAKKAS era um colaborador próximo a Webb, tinha ligação com a Fabricante de Uniforme de Futebol A. Webb, por fim, instruiu o membro da quadrilha nº 3 a apresentar uma nota fria à *Traffic USA* para que US$ 1,1 milhão fosse pago à Fabricante de Uniforme de Futebol A, o que foi feito pelo membro da quadrilha nº 3.

337. A *Traffic USA* fez transferências eletrônicas nacionais e internacionais para realizar o pagamento do contrato e dos subornos, respectivamente, referentes ao Contrato de 2012 da Copa Ouro/Liga dos Campeões. Por exemplo, em 2013, cinco pagamentos contratuais totalizando US$ 11 milhões foram feitos por transferência eletrônica da conta da *Traffic USA* no *Citibank*, em Miami, Flórida, para uma conta em nome da CONCACAF, no banco *JP Morgan Chase*, em Nova York, Nova York. Em 4 de dezembro de 2013 ou por volta dessa data,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o pagamento do suborno de US$ 1,1 milhão para Jeffrey Webb foi feito por transferência eletrônica da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust*, em Miami, para uma conta correspondente na *Wells Fargo*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta em nome da Fabricante de Uniforme de Futebol A no *Capital Bank*, na Cidade do Panamá, Panamá.

338. Em 15 de novembro de 2013 ou por volta dessa data, a *Traffic USA* celebrou uma renovação contratual de US$ 60 milhões pelos direitos exclusivos de patrocínio associados às edições de 2015, 2017, 2019 e 2021 da Copa Ouro e às temporadas de 2015-16, 2016-17, 2017-18, 2018-19, 2019-20, 2020-21 e 2021-22 da Liga dos Campeões da CONCACAF (o "Contrato de 2013 da Copa Ouro/Liga dos Campeões"). O membro da quadrilha nº 3 conduziu as negociações em nome da CONCACAF e, o réu AARON DAVIDSON, em nome da *Traffic USA*.

339. Novamente, Jeffrey Webb orientou o membro da quadrilha nº 3 a solicitar suborno para Webb em troca da concordância deste último em conceder o Contrato de 2013 da Copa Ouro/Liga dos Campeões à *Traffic USA*. Apesar de Webb querer mais, as partes finalmente acordaram em US$ 2 milhões o montante do pagamento. O réu AARON DAVIDSON e José Hawilla concordaram com o pagamento da propina.

340. Em março de 2014, no Queens, Nova York, durante uma reunião com José Hawilla para discutir o avanço dos esquemas de suborno da *Traffic*, incluindo os da Copa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ouro/Liga dos Campeões, o réu AARON DAVIDSON afirmou, referindo-se à prática de pagamento de suborno para obter direitos comerciais: "É ilegal? É ilegal. No geral, para uma empresa que trabalhou nesse setor por 30 anos, isso é ruim? É ruim, sim."

O. Esquema da Copa América Centenário CONMEBOL/CONCACAF

341. Como referido anteriormente na seção A, de 1991, ou por volta desse ano, até 2011, a *Traffic* celebrou contratos com a CONMEBOL, obtidos e mantidos por meio de suborno, os quais concediam à *Traffic* os direitos exclusivos de transmissão e marketing para todas as edições da Copa América entre 1993 e 2011.

342. Em junho de 2010 ou por volta dessa época, a CONMEBOL e a *Full Play* firmaram um acordo nos termos do qual a *Full Play* foi designada agente exclusivo da CONMEBOL para a comercialização dos direitos de transmissão e marketing das edições da Copa América de 2015, 2019 e 2023, entre outros torneios. Alegando que o acordo violava um contrato assinado em 2001, que dava à *Traffic* os direitos sobre a edição de 2015 do torneio e a opção de manter esses direitos nas três edições subsequentes, a *Traffic International* e a *Traffic USA* processaram a CONMEBOL, a *Full Play* e outros, incluindo os réus LUÍS CHIRIBOGA, RAFAEL ESQUIVEL e Luis Bedoya, líderes do Grupo dos Seis, anteriormente mencionados nos parágrafos 181 e 182. A ação judicial foi ajuizada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no tribunal da Flórida, em virtude de uma cláusula de eleição de foro, constante do Contrato de 2001 da Copa América, a qual designava os tribunais da Flórida como foro eleito em caso de recusa da FIFA a se submeter à arbitragem, como de fato acabou fazendo.

343. A ação judicial foi concluída em junho de 2013 ou por volta dessa época.

344. Nos meses que precederam o acordo, José Hawilla e outros representantes da *Traffic* reuniram-se com os réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, além de Alejandro Burzaco, para discutir uma resolução da ação judicial da *Traffic* que envolvesse a aquisição conjunta dos direitos comerciais da Copa América pela *Full Play*, *Torneos* e *Traffic* em troca da anuência da *Traffic* em encerrar a ação judicial e assumir sua parte dos custos associados a esses direitos. Especificamente, os representantes das três empresas discutiram a criação de uma nova sociedade que obteria e exploraria os direitos comerciais das edições de 2015, 2019 e 2023 do torneio, bem como de sua edição especial de centenário a realizar-se em 2016 nos Estados Unidos.

345. Em março de 2013 ou por volta dessa época, as discussões sobre a criação da empresa tiveram avanços significativos. Essas conversas abordaram o acordo em relação ao litígio no judiciário estadual da Flórida, a porcentagem de ações de cada membro na nova sociedade e as operações da nova empresa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em março de 2013 ou por volta dessa época, durante uma reunião em Buenos Aires, Argentina, entre José Hawilla, Alejandro Burzaco e os réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, Hawilla foi informado de que a *Full Play* e a *Torneos* haviam concordado em pagar suborno referente aos direitos da Copa América a altos funcionários da CONMEBOL e que, inclusive, alguns desses pagamentos já haviam sido feitos. Pediu-se que Hawilla contribuisse com US$ 10 milhões para o custo das despesas até a data, o que incluía as propinas. Hawilla concordou em fazer os pagamentos e, posteriormente, fez com que fossem realizados.

346. A criação da nova empresa, a *Datisa*, foi formalizada em um acordo de acionistas em 21 de maio de 2013. Entre outras coisas, o acordo estipulou que a *Traffic*, a *Torneos* e a *Full Play* seriam titulares, cada uma, de um terço das quotas de participação na empresa.

347. Quatro dias depois, em Londres, Inglaterra, a *Datisa* celebrou um contrato com a Confederação Sul-Americana de Futebol e com a *Full Play* por meio do qual obteve da CONMEBOL os direitos comerciais mundiais exclusivos das edições de 2015, 2019 e 2023 da Copa América e da Copa América Centenário de 2016. A CONMEBOL e a *Full Play* atribuíram à *Datisa* os contratos relacionados que já haviam sido celebrados com terceiros (o “Contrato de 2013 da Copa América”). Celebrado em 25 de maio de 2013 e assinado pelos representantes de cada uma das três acionistas da *Datisa* e por 12 altos funcionários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da CONMEBOL, o Contrato de 2013 da Copa América totalizou US$ 317,5 milhões: US$ 75 milhões para a edição de 2015, US$ 77,5 milhões para a edição de 2016, US$ 80 milhões para a edição de 2019 e US$ 85 milhões para a edição de 2023.

348. A Datisa concordou em pagar dezenas de milhões de dólares em suborno a altos funcionários da CONMEBOL – todos eles também altos funcionários da FIFA, – com relação ao Contrato de 2013 da Copa América, incluindo o pagamento de propina pela assinatura do contrato e por cada uma das quatro edições do torneio nele incluídas. O acordo previa o pagamento de subornos no valor de sete dígitos a ser feito a cada um dos três principais altos funcionários da CONMEBOL (o presidente da Confederação e os presidentes das federações brasileira e argentina) e a até sete outros presidentes de federação da CONMEBOL, além do pagamento de suborno ao secretário-geral da CONMEBOL em valores que alcançavam seis dígitos. Os altos funcionários que haviam solicitado e/ou deveriam receber propinas incluíam os réus MANUEL BURGA, CARLOS CHÁVEZ, LUÍS CHIRIBOGA, MARCO POLO DEL NERO, EUGENIO FIGUEREDO, RAFAEL ESQUIVEL, NICOLÁS LEOZ, RICARDO TEIXEIRA, JOSÉ LUÍS MEISZNER, JUAN ÁNGEL NAPOUT e JOSÉ MARIA MARIN, além do membro da quadrilha nº 1 e de Luis Bedoya, entre outros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

349. Em junho e setembro de 2013 ou por volta dessas épocas, José Hawilla e a *Traffic* usaram instituições financeiras nos EUA para fazer três pagamentos totalizando US$ 11,667 milhões, representando a contribuição da *Traffic* aos demais acionistas da Datisa, que pagaram e eram responsáveis por continuar pagando as propinas devidas aos altos funcionários da CONMEBOL pela edição de 2015 da Copa América e pela assinatura do Contrato de 2013 da Copa América. Os três pagamentos foram feitos a partir da conta da *Traffic Internacional* no *Delta National Bank & Trust Co.*, em Miami, Flórida, e/ou através de contas correspondentes do *Citibank* e/ou do *JP Morgan Chase* em Nova York, Nova York, para crédito em contas em bancos em Zurique, Suíça, em nome da *Cross Trading* (uma coligada à *Full Play*) e da *FPT Sports* (uma coligada à *Torneos*), respectivamente, como segue:

DATA	COMUNICADOS DE TRANSFERÊNCIA
17 de junho de 2013	Transferência eletrônica de US$ 5.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Citibank*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta em nome da *Cross Tranding*, uma coligada à *Full Play*, no Banco *Hapoalim* em Zurique, Suíça.
17 de junho de 2013	Transferência eletrônica de US$ 5.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *JP Morgan Chase*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta em nome da *FPT Sports*, uma coligada à *Torneos*, no Banco *Julius Baer & Co.*, em Zurique, Suíça.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11 de setembro de 2013	Transferência eletrônica de US$ 1.666.667,00 da conta da *Datisa* no Banco *Hapoalim* em Zurique, Suíça, por intermédio de contas correspondentes no *Citibank* e no *JP Morgan Chase* em Nova York, Nova York, para crédito em conta em nome da *FPT Sports* no Banco *Julius Baer & Co.*, em Zurique, Suíça.

Um quarto pagamento de US$ 1,667 milhão– levando o total para US$ 13.333 milhões – foi feito mediante transferência de uma conta em nome da *Datisa* no banco *Hapoalim* em Zurique, Suíça, para uma conta no mesmo banco em nome da *Cross Trading*.

350. Pagamentos de suborno foram posteriormente transferidos de contas bancárias na Suíça, controladas pela *Datisa* e seus sócios, incluindo os réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, para contas controladas por altos funcionários da CONMEBOL ao redor do mundo, inclusive contas nos Estados Unidos.

351. José Margulies também participou do esquema da *Datisa*, facilitando o pagamento e lavagem de dinheiro de suborno a partir e por meio de contas controladas por acionistas da Datisa.

352. Conforme o esquema de corrupção mencionado nos parágrafos anteriores evoluía e avançava, também progrediram os esforços da CONMEBOL e da CONCACAF para organizar e promover a Copa América Centenário de 2016. Em 2012, ou por volta desse ano, o réu ALFREDO HAWIT,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

então presidente em exercício da CONCACAF, anunciou informalmente que uma edição especial Pan-Americana da Copa América aconteceria em 2016, com times da CONMEBOL e da CONCACAF, para celebrar o 100º aniversário da primeira edição do torneio. HAWIT declarou que esperava que o torneio fosse sediado nos Estados Unidos, pois "o mercado está nos Estados Unidos, os estádios estão nos Estados Unidos, [e] as pessoas estão nos Estados Unidos. O estudo que fizemos [demonstra] que tudo está nos Estados Unidos."

353. Em uma coletiva de imprensa realizada em Miami, Flórida, no dia 1º de maio de 2014, funcionários de alto escalão da CONMEBOL e da CONCACAF anunciaram oficialmente que a CONMEBOL celebraria o 100º aniversário da Copa América com a organização de uma edição especial do torneio para o hemisfério inteiro – chamada Copa América Centenário – que compreenderia todas as 10 seleções masculinas da CONMEBOL e as seleções masculinas de seis associações-membro da CONCACAF, incluindo os Estados Unidos. O torneio seria realizado nas principais instalações esportivas em diversas cidades nos Estados Unidos em junho de 2016. O réu EUGENIO FIGUEREDO e Jeffrey Webb presidiram a coletiva de imprensa. Os representantes da *Datisa*, incluindo José Hawilla, Alejandro Burzaco e os réus HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, compareceram a essa coletiva, e o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

logotipo do nome comercial da *Datisa* estava incluído ao lado dos logotipos da CONCACAF e da CONMEBOL em diversos materiais promocionais.

354. Como acima exposto, a Datisa adquiriu os direitos comerciais exclusivos sobre a Copa América Centenário, que a CONMEBOL detinha, como parte do contrato de 2013 da Copa América. Ademais, a Datisa acordou com a CONCACAF, na qualidade de coorganizadora do torneio, para também adquirir os direitos da CONCACAF sobre aquele torneio. Por meio de contrato epistolar datado do dia 4 de março de 2014 (o "Contrato de 2014 do Centenário"), a Datisa concordou em pagar US$35 milhões para a CONCACAF por todos esses direitos, quantia que se somava aos US$77,5 milhões que a Datisa já havia concordado em pagar à CONMEBOL, nos termos do Contrato de 2013 da Copa América, pelos direitos da CONMEBOL sobre o mesmo torneio.

355. Ainda com relação a essas negociações entre a *Datisa* e a CONCACAF, que incluiu o membro da quadrilha nº 3, Jeffrey Webb, Alejandro Burzaco e os réus AARON DAVIDSON, EUGENIO FIGUEREDO, HUGO JINKIS, e MARIANO JINKIS, dentre outros, a *Datisa* também concordou em pagar suborno a Webb para que este concordasse em fazer com que a CONCACAF celebrasse o Contrato Centenário de 2014.

356. Em uma reunião em março de 2014, no Queens, Nova York, dias após a assinatura do Contrato de 2014 do Centenário, o réu AARON DAVIDSON relatou a José Hawilla

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o réu MARIANO JINKIS havia telefonado para ele (DAVIDSON) na semana anterior para conseguir a ajuda de DAVIDSON para pensar em um meio de pagar Jeffrey Webb. DAVIDSON afirmou que interrompeu JINKIS, pois não queria tratar desse assunto ao telefone, e disse a JINKIS que se falariam pessoalmente quando este último viajasse para Miami, Flórida, na semana seguinte.

357. Em 1º de abril de 2014, ou próximo a essa data, o primeiro pagamento de US$ 7 milhões previsto no Contrato Centenário de 2014 foi realizado, saindo da conta da *Datisa* no Banco *Hapoalim* em Zurique, Suíça, para uma conta em nome da CONCACAF no banco *JP Morgan Chase*, em Miami, Flórida.

358. Em agosto de 2014, ou por volta dessa época, o réu JUAN ANGEL NAPOUT, presidente da CONMEBOL, declarou publicamente: “A América é uma só, é o homem quem cria fronteiras. Eu acredito em uma única América em um contexto de trabalho com a CONCACAF, e nós alcançamos algo real que avançará em 2016.”

359. No dia 25 de setembro de 2014, ou por volta dessa data, em uma reunião do comitê executivo da FIFA, em Zurique, Suíça, a Federação Internacional de Futebol deu seu aval à Copa América Centenário ao colocar o torneio em seu calendário oficial.

360. Em seguida à coletiva de imprensa realizada anteriormente naquele ano no sul da Flórida para anunciar a Copa América Centenário, os diretores da *Datisa* – José Hawilla, Alejandro Burzaco e os réus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS – reuniram-se no sul da Flórida e discutiram o esquema de suborno. Em dado momento, Burzaco disse: “Tudo pode ser prejudicado por causa desse assunto. Podemos todos ir para a prisão”.

* * * *

361. Excluindo a revelação de Charles Blazer para a FIFA, sobre o acima apresentado esquema de suborno na eleição presidencial da referida Federação em 2011, a FIFA, a CONCACAF e a CONMEBOL incluindo sem restrições os seus respectivos comitês executivos, congressos, ou organizações constituintes, não foram informadas sobre nenhum dos expostos esquemas de corrupção e suborno.

ACUSAÇÕES CRIMINAIS

ACUSAÇÃO UM

(Crime Organizado)

362. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

363. Em 1991 ou por volta desse ano e de 1991 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras partes, os réus ALFREDO HAWIT, ARIEL ALVARADO, RAFAEL CALLEJAS, BRAYAN JIMÉNEZ, EDUARDO LI, JULIO ROCHA, RAFAEL SALGUERO, COSTAS TAKKAS, HÉCTOR TRUJILLO, REYNALDO VASQUEZ, JACK WARNER, JUAN ANGEL NAPOUT, MANUEL BURGA, CARLOS CHAVES, LUÌS CHIRIBOGA, MARCO POLO DEL NERO,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EDUARDO DELUCA, RAFAEL ESQUIVEL, EUGENIO FIGUEREDO, NICOLAS LEOZ, JOSÉ MARIA MARIN, JOSÉ LUIS MEISZNER, ROMER OSUNA, RICARDO TEIXEIRA, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS, e MARIANO JINKIS, juntamente com outros, sendo estes contratados pela empresa e a ela associados, que se envolveram no comércio interestadual e exterior afetando-o, sabida e intencionalmente formaram quadrilha para infringir o Título 18, Seção 1962(c) do *United States Code* (consolidação das leis federais dos Estados Unidos), ou seja, conduzir e participar, direta e indiretamente, na condução dos assuntos de tal empresa mediante um padrão de atividades de crime organizado, como previsto no Título 18, Seções 1961(1) e 1961(5) do *United States Code*.

364. Esse padrão de atividade de crime organizado, por meio do qual os réus ALFREDO HAWIT, ARIEL ALVARADO, RAFAEL CALLEJAS, BRAYAN JIMÉNEZ, EDUARDO LI, JULIO ROCHA, RAFAEL SALGUERO, COSTAS TAKKAS, HÉCTOR TRUJILLO, REYNALDO VASQUEZ, JACK WARNER, JUAN ANGEL NAPOUT, MANUEL BURGA, CARLOS CHAVEZ, LUIS CHIRIBOGA, MARCO POLO DEL NERO, EDUARDO DELUCA, RAFAEL ESQUIVEL, EUGENIO FIGUEREDO, NICOLAS LEOZ, JOSÉ MARIA MARIN, JOSÉ LUIS MEISZNER, ROMER OSUNA, RICARDO TEIXEIRA, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS, e MARIANO JINKIS, em conjunto com outros, concordaram em conduzir e participar, direta e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indiretamente, na condução de negócios da empresa, consistiu em múltiplas ações indiciáveis sob o:

(a) Título 18, Seção 1343 do *United States Code* (fraude eletrônica, incluindo fraude eletrônica de serviços honestos);

(b) Título 18, Seções 1956 e 1957 do *United States Code* (lavagem de dinheiro e formação de quadrilha para lavagem de dinheiro)

(c) Título 18, Seção 1952 do *United States Code* (viagens interestaduais e internacionais em prol de atividade de organização criminosa);

(d) Título 18, Seção 1512, do *United States Code*, (obstrução da justiça e formação de quadrilha para obstrução da justiça); e

diversas ações envolvendo suborno, infringindo as Seções 180.03 e 180.08 da Lei Penal do Estado de Nova York, e Lei 2C:21-10 de New Jersey. Cada um dos réus concordou que um membro da quadrilha cometeria pelo menos duas atividades de crime organizado ao conduzir assuntos da empresa, com um intervalo de 10 anos de uma para outra.

(Título 18, Seções 1962(d), 1963 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO DOIS

(Formação de Quadrilha para Fraude Eletrônica – Esquema da Copa América da CONMEBOL)

365. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

366. Em janeiro de 1991 ou por volta dessa época e de janeiro de 1991 até julho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus RAFAEL ESQUIVEL e NICOLAS LEOZ, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha a fim de elaborar esquemas e artifícios para fraudar a FIFA, a CONMEBOL e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e com o propósito de executar tais esquemas e artifícios, transmitir e fazer transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÕES TRÊS E QUATRO

(Fraude Eletrônica – Esquema da Copa América da CONMEBOL)

367. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

368. Nas datas descritas abaixo, ou por volta delas, no Distrito Sul de Nova York, o réu NICOLAS LEOZ, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente elaborou um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONMEBOL e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

369. A fim de executar tais esquema e artifícios, o réu NICOLAS LEOZ, em conjunto com outros, transmitiu e fez transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, em comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, como descrito abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acusação	Data Aproximada	COMUNICADOS DE TRANSFERÊNCIA
TRÊS	12 de novembro de 2010	Transferência eletrônica de US$ 4.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.
QUATRO	10 de junho de 2011	Transferência eletrônica de US$ 9.000.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co*., em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no Banco do Brasil, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta em nome da CONMEBOL no Banco do Brasil em Assunção, Paraguai.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*)

ACUSAÇÃO CINCO

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro – Esquema da Copa América da CONMEBOL)

370. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

371. Em janeiro de 1991 ou próximo a essa época e de janeiro de 1991 a julho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus RAFAEL ESQUIVEL e NICOLAS LEOZ, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com a intenção de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*,tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code* e; (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e sabendo que o transporte, a transmissão e a transferência foram elaborados, no todo e em parte, para ocultar e dissimular a natureza, localização, origem, posse e o controle do produto da referida atividade ilícita especificada, tudo contraposição ao Título 18, Seção 1956(a)(2)(B)(i), do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*)

ACUSAÇÃO SEIS

Lavagem de Dinheiro – Esquema da Copa América CONMEBOL

372. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas nesse parágrafo.

373. Em novembro de 2010 ou por volta dessa época e de novembro de 2010 a junho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu NICOLAS LEOZ,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*.

ACUSAÇÃO SETE

(Formação De Quadrilha para Fraude Eletrônica – Esquema nº 1 da Copa Libertadores da CONMEBOL)

374. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

375. Em 2000 ou cerca desse ano e de 2000 até 2012, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus EDUARDO DELUCA e NICOLAS LEOZ, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONMEBOL e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborn e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tal esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências bancárias e e-mails, contrários ao Título 18, Seção 1343 do United States Code.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*.)

ACUSAÇÃO OITO

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro – Esquema nº 1 da Copa América da CONMEBOL)

376. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

377. Em 2000 ou cerca desse ano e de 2000 até 2012, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus EDUARDO DELUCA e NICOLAS LEOZ, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*, e (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão, e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e que o transporte, a transmissão e a transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, a localização, a origem, a posse e o controle do produto da referida atividade ilícita especificada, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956(a) (2)(B)(i)do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956(h) e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ACUSAÇÃO NOVE

(Formação De Quadrilha para Fraude Eletrônica – Esquema nº 2 da Copa Libertadores da CONMEBOL)

378. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

379. Em 2000 ou cerca desse ano e de 2000 até 2015, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outros lugares, os réus JUAN ANGEL NAPOUT, MANUEL BURGA, CARLOS CHAVEZ, LUIS CHIRIBOGA, MARCO POLO DEL NERO, EDUARDO DELUCA, RAFAEL ESQUIVEL, EUGENIO FIGUEREDO, NICOLAS LEOZ, JOSÉ MARIA MARIN, LUIS MEISZNER, ROMER OSUNA, RICARDO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TEIXEIRA, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONMEBOL e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tal esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO DEZ

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro – Esquema nº 2 da Copa América da CONMEBOL)

380. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

381. Em 2000 ou próximo a esse ano e de 2000 até 2015, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outros lugares, os réus JUAN ANGEL NAPOUT,MANUEL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BURGA, CARLOS CHAVEZ, LUIS CHIRIBOGA, MARCO POLO DEL NERO, EDUARDO DELUCA, RAFAEL ESQUIVEL, EUGENIO FIGUEREDO, NICOLAS LEOZ, JOSÉ MARIA MARIN, JOSÉ LUIS MEISZNER, ROMER OSUNA, RICARDO TEIXEIRA, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferência eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956(h) e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ACUSAÇÃO ONZE

(Formação de Quadrilha para Fraude Eletrônica - Esquema da Copa do Brasil da CBF)

382. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

383. Em dezembro de 2011 ou cerca dessa época e de dezembro de 2011 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus MARCO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

POLO DEL NERO, JOSÉ MARIA MARIN e RICARDO TEIXEIRA, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CBF e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tal esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, ligações telefônicas e e-mails, contrários ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*.)

ACUSAÇÃO DOZE

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro – Esquema da Copa do Brasil da CBF)

384. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

385. Em dezembro de 2011 ou cerca dessa época e de dezembro de 2011 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus MARCO POLO DEL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

NERO, JOSÉ MARIA MARIN e RICARDO TEIXEIRA, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A), do *United States Code*, e (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e que o transporte, a transmissão e a transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, localização, origem, posse e controle do produto da referida atividade ilícita especificada, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956(a) (2) (B) (i), do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956(h) e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO TREZE

(Formação de Quadrilha para Fraude Eletrônica – Esquema nº 1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

386. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

387. Em julho de 2000 ou cerca dessa época e de julho de 2000 até junho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a CFU (União Caribenha de Futebol) e seus órgãos constituintes; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e com a finalidade de executar tal esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÕES QUATORZE E QUINZE

(Fraude Eletrônica – Esquema nº1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

388. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

389. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, elaborou um esquema e artifícios para fraudar a CFU e seus órgãos constituintes, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

390. Para a execução de tal esquema e artifícios, o réu JACK WARNER, em conjunto com outros, transmitiu e fez transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme descrito abaixo:

Acusação	Data aproximada	Comunicado de Transferência
QUATORZE	13 de dezembro de 2010	Transferência eletrônica de U$290.000,00 da conta *da Traffic USA* no *Citibank*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Bank of America*, em Nova York, Nova York, para ser creditada em uma conta em nome da CFU no *Republic Bank*, em Trinidade e Tobago.
QUINZE	2 de fevereiro de 2011	Transferência eletrônica de U$250.000,00 da conta da *Traffic USA* no *Citibank* em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Bank of America*, em Nova York, Nova York, para ser creditada em uma conta no nome da CFU no *Republic Bank*, em Trinidade e Tobago.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO DEZESSEIS

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro – Esquema nº1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

391. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

392. Em julho de 2000 ou cerca dessa época e de julho de 2000 até junho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956(h) e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ACUSAÇÃO DEZESSETE

(Lavagem de Dinheiro - Esquema nº1 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

393. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

394. Em dezembro de 2010 ou cerca dessa época e de dezembro de 2010 até fevereiro de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18,Seção 1343, do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO DEZOITO

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica -

Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FEDEFUT))

395. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

396. Em setembro de 2009 ou cerca dessa época e de setembro de 2009 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a FEDEFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tal esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÕES DEZENOVE A VINTE E TRÊS

(Fraude Eletrônica-

Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FEDEFUT))

397. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

398. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul de Nova York e no Distrito Sul da Flórida, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, elaborou um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FEDEFUT e seus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

399. Para a execução de tal esquema e artifícios, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, transmitiu e fez transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme descrito abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acusação	Data Aproximada	Comunicados de Transferência
DEZENOVE	2 de janeiro de 2014	Transferência eletrônica de US$ 42.708,00 da conta da *Traffic USA* no *Citibank*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Wells Fargo* em Nova York, Nova York, para ser creditada em uma conta no nome da *Federación Costarricense de Fútbol* no Banco Lafise, na Costa Rica.
VINTE	27 de fevereiro de 2015	Transferência eletrônica de US$ 200.000,00 da conta da *Media World* no *Bank of America*, em Miami, Flórida, para uma conta no nome da Empresa de Consultoria A no *Multibank*, no Panamá.
VINTE E UM	2 de março de 2015	Transferência eletrônica de US$ 150.000,00 da conta da Empresa de Consultoria A no *Multibank*, no Panamá, para uma conta no nome da *Warrior Holdings*, S.A. no Citibank em Miami, Flórida.
VINTE E DOIS	20 de abril de 2015	Transferência eletrônica de US$ 150.000,00 da conta da *Media World* no *Bank of America*, em Miami, Flórida, para uma conta no nome da Empresa de Consultoria A no *Multibank*, no Panamá.
VINTE E TRÊS	28 de abril de 2015	Transferência eletrônica de US$ 150.000,00 da conta da Empresa de Consultoria A no *Multibank* no Panamá, para uma conta no nome da *Warriors Holdings*, S.A. no *Citibank*, em Miami, Flórida.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO VINTE E QUATRO

(Formação De Quadrilha para Lavagem De Dinheiro -

Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FEDEFUT))

400. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

401. Em setembro de 2009 ou cerca dessa época e de setembro de 2009 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956(h) e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO VINTE E CINCO

(Lavagem De Dinheiro -

Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FEDEFUT))

402. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

403. Em janeiro de 2014 ou cerca dessa época e de janeiro de 2014 até o presente , sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu EDUARDO LI, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO VINTE E SEIS

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica - Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF(FENIFUT))

404. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

405. Em abril de 2011 ou cerca dessa época e de abril de 2011 até dezembro de 2012, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, o réu JULIO ROCHA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FENIFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tal esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÕES VINTE E SETE E VINTE E OITO

(Fraude Eletrônica-

Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FENIFUT))

406. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 foram realegadas e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

407. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul da Flórida, o réu JULIO ROCHA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, elaborou um esquema e artifício para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FENIFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de subornos e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

408. Com a finalidade de executar tais esquema e artifícios, o réu JULIO ROCHA, juntamente com outros, transmitiu e fez transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, como descrito abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acusação	Data Aproximada	Comunicado de Transferência
VINTE E SETE	27 de abril de 2011	Transferência eletrônica de US$88.000,00 da conta da *Traffic USA* no *Citibank*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Citibank*, para ser creditada em conta em nome da *Federación Nicaraguense de Fútbol*, no *Banco de Credito Centroamerica*, em Managua, Nicarágua.
VINTE E OITO	27 de maio de 2011	Transferência eletrônica de US$ 150.000,00 da Empresa de Investimento A no Banco Itaú, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *JP Morgan Chase*, para ser creditada em conta em nome de Julio Rocha Lopez no *BankInter*, em Madrid, Espanha.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO VINTE E NOVE

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro - Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FENIFUT))

409. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

410. Em abril de 2011 ou cerca dessa época e de abril de 2011 até dezembro de 2012, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, o réu JULIO ROCHA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO TRINTA

(Lavagem De Dinheiro -

Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FENIFUT))

411. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

412. Em abril de 2011 ou cerca dessa época e de abril de 2011 até dezembro de 2012, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, o réu JULIO ROCHA, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO TRINTA E UM

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica - Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FENAFUTH))

413. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

414. Em janeiro de 2008 ou cerca dessa época e de janeiro de 2008 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus ALFREDO HAWIT e RAFAEL CALLEJAS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FENAFUTH e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e com a finalidade de executar tal esquema e artifício, transmitir e fazer transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÕES TRINTA E DOIS A TRINTA E CINCO

(Fraude Eletrônica-

Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FENAFUTH))

415. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

416. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul de Nova York e no Distrito Sul da Flórida, os réus ALFREDO HAWIT e RAFAEL CALLEJAS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, elaboraram um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FENAFUTH e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

417. Para executar tal esquema e artifícios, os réus ALFREDO HAWIT e RAFAEL CALLEJAS, juntamente com outros, transmitiram e fizeram transmitir,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme descrito abaixo:

Acusação	Data Aproximada	Comunicados de Transferência
TRINTA E DOIS	23 de março de 2011	Transferência eletrônica de US$ 450.000,00 da conta da *Media World* no *Bank of America*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Wells Fargo*, em Nova York, Nova York, para ser creditada em conta em nome da Empresa de Consultoria B no *Banco Cuscatlan de Panama*, no Panamá.
TRINTA E TRÊS	26 de agosto de 2011	Transferência eletrônica de US$ 150.000,00 da conta da *Media World* no *Bank of America* em Miami, Flórida, para uma conta em nome da FENAFUTH no *Banco Ficohsa*, em Tegucigalpa, Honduras.
TRINTA E QUATRO	13 de dezembro de 2012	Transferência eletrônica de US$ 500.000,00 da conta da *Media World* no *Bank of America*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Wells Fargo*, em Nova York, Nova York, para ser creditada em conta no nome da Empresa de Consultoria B no Banco *Citibank*, na Cidade do Panamá, Panamá.
TRINTA E CINCO	7 de janeiro de 2013	Transferência eletrônica de US$ 500.000,00 da conta da *Media World* no *Bank of America*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Wells Fargo*, em Nova York, Nova York, para ser creditada em conta no nome da Empresa de Consultoria B no Banco *Citibank*, na Cidade do Panamá, Panamá.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO TRINTA E SEIS

(Formação De Quadrilha para Lavagem De Dinheiro - Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FENAFUTH))

418. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

419. Em janeiro de 2008 ou cerca dessa época e de janeiro de 2008 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus ALFREDO HAWIT e RAFAEL CALLEJAS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, formaram quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A), do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO TRINTA E SETE

(Lavagem De Dinheiro -

Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FENAFUTH))

420. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

421. Em março de 2011 ou cerca dessa época e de março de 2011 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus ALFREDO HAWIT e RAFAEL CALLEJAS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, transportaram, transmitiram e transferiram instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO TRINTA E OITO

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica -

Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FESFUT))

422. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

423. Em janeiro de 2009 ou cerca dessa época e de janeiro de 2009 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu REYNALDO VASQUEZ, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FESFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do United *States Code*).

ACUSAÇÕES TRINTA E NOVE E QUARENTA

(Fraude Eletrônica-

Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FESFUT))

424. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

425. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul de Nova York, o réu REYNALDO VASQUEZ, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, elaborou um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FESFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de subornos e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

426. Para a execução de tais esquema e artifícios, o réu REYNALDO VASQUEZ, juntamente com outros, transmitiu e fez transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme descrito abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acusação	Data aproximada	Comunicados de Transferência
TRINTA E NOVE	4 de novembro de 2011	Transferência eletrônica de US$ 100.000,00 da conta da *Media World* no *Bank of America*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Citibank*, em Nova York, Nova York, para ser creditada em uma conta em nome da FESFUT no *Banco Cuscatlan*, em El Salvador
QUARENTA	10 de outubro de 2012	Transferência eletrônica de US$ 350.000,00 da conta da *Media World* no *Bank of America*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Wells Fargo*, em Nova York, Nova York, para ser creditada em uma conta em nome da Empresa de Consultoria B no Banco *Citibank*, no Panamá.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO QUARENTA E UM

(Formação De Quadrilha para Lavagem De Dinheiro - Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FESFUT))

427. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

428. Em janeiro de 2008 ou cerca dessa época e de janeiro de 2008 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu REYNALDO VASQUEZ, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente, formou quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956(h) e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ACUSAÇÃO QUARENTA E DOIS

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica - Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FENAFUTG))

429. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

430. Em janeiro de 2009 ou cerca dessa época e de janeiro de 2009 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus BRAYAN JIMÉNEZ, RAFAEL SALGUERO e HÉCTOR TRUJILLO, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF,a FENAFUTG e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os , por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e com a finalidade de executar tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, ligações telefônicas e mensagens de e-mail, contrárias ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÕES QUARENTA E TRÊS E QUARENTA E QUATRO

(Fraude Eletrônica-

Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FENAFUTG))

431. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

432. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul de Nova York e no Distrito Sul da Flórida, os réus BRAYAN JIMÉNEZ, RAFAEL SALGUERO e HÉCTOR TRUJILLO, juntamente com outros, sabida e intencionalmente elaboraram um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FENAFUTG e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

433. Para a execução de tais esquema e artifícios, os réus BRYAN JIMÉNEZ, RAFAEL SALGUERO e HÉCTOR TRUJILLO, juntamente com outros, transmitiram e fizeram transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, como descrito abaixo:

Acusação	Data aproximada	Comunicado de Transferência
QUARENTA E TRÊS	31 de março de 2011	Transferência eletrônica de US$ 20.000,00 da conta da *Media World* no *Bank of America*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Citibank*, em Nova York, Nova York, para ser creditada em uma conta em nome de uma agência de viagem em um banco na Guatemala.
QUARENTA E QUATRO	24 de janeiro de 2014	Transferência eletrônica de US$ 20.000,00 da conta da *Media World* no *Bank of America*, em Miami, Flórida, para uma conta em nome da FENAFUTG no Banco Industrial na Cidade da Guatemala, Guatemala.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*)

ACUSAÇÕES QUARENTA E CINCO E QUARENTA E SEIS

(Fraude Eletrônica-

Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FENAFUTG))

434. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

435. Nas datas aproximadas abaixo, no Distrito Sul da Flórida, os réus BRAYAN JIMÉNEZ e HÉCTOR TRUJILLO, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, elaboraram um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FENAFUTG e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

436. Para a execução de tais esquemas e artifício, os réus BRYAN JIMÉNEZ e HÉCTOR TRUJILLO, juntamente com outros, transmitiram e fizeram transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, como descrito abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acusação	Data Aproximada:	Comunicados de Transferência
QUARENTA E CINCO	28 de março de 2014	Transferência eletrônica de US$ 200.000,00 da conta da *Media World* no *Bank of America,* em Miami, Flórida, para uma conta do banco *JP Morgan Chase,* em Seattle, Washington, no nome da Empresa de Construção A.
QUARENTA E SEIS	22 de julho de 2014	Transferência eletrônica de US$ 50.000,00 da conta da *Media World* no *Bank of America,* em Miami, Flórida, para uma conta no banco G&T, na Guatemala, controlada pelo membro da quadrilha nº19.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO QUARENTA E SETE

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro - Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FENAFUTG))

437. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

438. Em janeiro de 2009 ou cerca dessa época e de janeiro de 2009 até o presente, sendo ambas as data aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus BRAYAN JIMÉNEZ, RAFAEL SALGUERO e HÉCTOR TRUJILLO, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956(a)(2)(A), do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO QUARENTA E OITO

(Lavagem De Dinheiro -

Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FENAFUTG))

439. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

440. Em março de 2011 ou cerca dessa época e de março de 2011 até o presente, sendo ambas as data aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, os réus BRAYAN JIMÉNEZ, RAFAEL SALGUERO e HÉCTOR TRUJILLO, juntamente com outros, sabida e intencionalmente transportaram, transmitiram e transferiram instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fraude eletrônica contrária ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*.

Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO QUARENTA E NOVE

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica - Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FEPAFUT))

441. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

442. Em outubro de 2004 ou próximo a essa época e de outubro de 2004 até fevereiro de 2014, sendo ambas as data aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, o réu ARIEL ALVARADO, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FEPAFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tais esquemas e artifício, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transferências eletrônicas contrárias ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ACUSAÇÃO CINQUENTA

(Fraude Eletrônica -

Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FEPAFUT))

443. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

444. Aproximadamente na data mencionada abaixo, no Distrito Sul da Flórida, o réu ARIEL ALVARADO, juntamente com outros, sabida e intencionalmente elaborou um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FEPAFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

445. Com o objetivo de executar tais esquemas e artifícios, o réu ARIEL ALVARADO, juntamente com outros, transmitiu e fez transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, como descrito abaixo:

Acusação	Data Aproximada	Comunicado de Transferência
CINQUENTA	13 de dezembro de 2013	Transferência eletrônica de US$15.000,00 da conta da *Traffic USA* no *Citibank* em Miami, Flórida, para crédito em uma conta no nome da *Federación Panamena de Futbol* no *Banco General* na Cidade do Panamá, Panamá.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ACUSAÇÃO CINQUENTA E UM

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro - Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FEPAFUT))

446. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

447. Em outubro de 2004 ou próximo a essa época e de outubro de 2004 até fevereiro de 2014, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, o réu ARIEL ALVARADO, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica contrária ao Título 18,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956(a)(2)(A), do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO CINQUENTA E DOIS

(Lavagem De Dinheiro -

Esquemas das Eliminatórias da Copa do Mundo na Região da UNCAF (FEPAFUT))

448. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

449. Em abril de 2011 ou próximo a essa época e de abril de 2011 até fevereiro de 2014, sendo ambas as data aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, o réu ARIEL ALVARADO, juntamente com outros, sabida e intencionalmente transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a)(2)(A), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO CINQUENTA E TRÊS

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica - Esquemas dos Amistosos na Região da UNCAF (FESFUT))

450. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

451. Em maio de 2012 ou próximo a essa época e de maio de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu REYNALDO VASQUEZ, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FESFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO CINQUENTA E QUATRO

(Fraude Eletrônica – Esquemas dos Amistosos na Região da UNCAF(FESFUT))

452. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

453. Aproximadamente na data mencionada abaixo, no Distrito Sul de Nova York, o réu REYNALDO VASQUEZ, juntamente com outros, sabida e intencionalmente elaborou um esquema e artifício para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FESFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

454. Para a execução de tais esquema e artifício, o réu REYNALDO VASQUEZ, em conjunto com outros, transmitiu e fez transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica, em comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acusação	Data Aproximada	Comunicado de Transferência
CINQUENTA E QUATRO	17 de outubro de 2014	Transferência eletrônica de US$ 10.000,00 de uma conta no nome da Empresa de consultoria C no *Bank of America* em Wellington, Flórida, para uma conta correspondente no *Bank of America,* em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta no nome de *Mobilia, S.A.,*no Banco *Promerica*, em El Salvador.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO CINQUENTA E CINCO

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro - Esquemas dos Amistosos na Região da UNCAF (FESFUT))

455. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

456. Em maio de 2012 ou próximo a essa época e de maio de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu REYNALDO VASQUEZ, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica contrária ao Título 18,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Seção 1343 do *United States Code*, contrária ao Título 18, Seção 1956(a)(2)(A), do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956(h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO CINQUENTA E SEIS

(Lavagem De Dinheiro -

Esquemas dos Amistosos na Região da UNCAF (FESFUT))

457. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

458. Em outubro de 2014 ou próximo a essa época e de outubro de 2014 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu REYNALDO VASQUEZ, juntamente com outros, sabida e intencionalmente transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica contrária ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a)(2)(A), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO CINQUENTA E SETE

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica - Esquemas dos Amistosos na Região da UNCAF (FENAFUTG))

459. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

460. Em outubro de 2014 ou próximo a essa época e de outubro de 2014 até abril de 2015, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, o réu BRAYAN JIMÉNEZ, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FENAFUTG e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: ligações telefônicas e e-mails contrários ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO CINQUENTA E OITO

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica - Esquemas dos Amistosos na Região da UNCAF (FEDEFUT))

461. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

462. Em outubro de 2014 ou próximo a essa época e de outubro de 2014 até novembro de 2014, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a FEDEFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÕES CINQUENTA E NOVE E SESSENTA

(Fraude Eletrônica – Esquemas dos Amistosos na Região da UNCAF (FEDEFUT))

463. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

464. Nas datas descritas abaixo ou próximo a elas, no Distrito Sul de Nova York, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, sabida e intencionalmente elaborou um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, CONCACAF, a FEDEFUT e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

465. Para a execução de tais esquema e artifícios, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, transmitiu e fez transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, em comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, conforme descrito abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acusação	Data	Comunicados de Transferência
CINQUENTA E NOVE	20 de outubro de 2014	Transferência eletrônica de US$ 20.000,00 de uma conta em nome da Empresa de Consultoria C no *Bank of America,* em Wellington, Flórida, para uma conta correspondente no *BCT Bank*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta no nome de LI, no *BCT Bank*, no Panamá.
SESSENTA	28 de novembro de 2014	Transferência eletrônica de US$ 20.000,00 de uma conta em nome da Empresa de Consultoria C no *Bank of America,* em Wellington, Flórida, para uma conta correspondente no *BCT Bank*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta em nome de LI, no *BCT Bank*, no Panamá.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO SESSENTA E UM

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro - Esquemas dos Amistosos na Região da UNCAF (FEDEFUT))

466. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

467. Em outubro de 2014 ou próximo a essa época e de outubro de 2014 até novembro de 2014, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO SESSENTA E DOIS

(Lavagem De Dinheiro -

Esquemas dos Amistosos na Região da UNCAF (FEDEFUT))

468. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

469. Em outubro de 2014 ou próximo a essa época e de outubro de 2014 até novembro de 2014, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu EDUARDO LI, juntamente com outros, sabida e intencionalmente transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (a)(2)(A), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO SESSENTA E TRÊS

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica - Esquema da Eleição Presidencial da FIFA em 2011)

470. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

471. Em abril de 2011 ou próximo a essa época e de abril de 2011 até julho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a CFU e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ligações telefônicas e e-mails contrários ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ACUSAÇÃO SESSENTA E QUATRO

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro - Esquema da Eleição Presidencial da FIFA em 2011)

472. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

473. Em abril de 2011 ou próximo a essa época e de abril de 2011 até julho de 2011, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu JACK WARNER, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: dólares dos EUA e transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956(a)(2)(A), do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO SESSENTA E CINCO

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica

- Esquema Sobre os Direitos de Transmissão e Marketing da CONCACAF)

474. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

475. Em novembro de 2011 ou próximo a essa época e de novembro de 2011 até abril de 2012, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus ALFREDO HAWIT, ARIEL ALVARADO, RAFAEL SALGUERO, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; e para a execução de tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mensagens de e-mail, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes, do *United States Code*).

ACUSAÇÕES SESSENTA E SEIS E SESSENTA E SETE

(Fraude Eletrônica –Esquema Sobre os Direitos de Transmissão e Marketing da CONCACAF)

476. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

477. Nas datas mencionadas abaixo ou próximo a elas, no Distrito Sul de Nova York, os réus ALFREDO HAWIT, ARIEL ALVARADO, RAFAEL SALGUERO, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente elaboraram um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF e suas organizações constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

478. Para a execução de tais esquema e artifícios, os réus ALFREDO HAWIT, ARIEL ALVARADO, RAFAEL SALGUERO, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, juntamente com outros, transmitiram e fizeram transmitir, por meios de comunicados de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transferência eletrônica no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, como descrito abaixo:

Acusação	Data Aproximada	Comunicados de Transferência
SESSENTA E SEIS	12 de janeiro de 2012	Mensagem de e-mail enviada pelo réu ARIEL ALVARADO, por meio de transmissão eletrônica interestadual, para altos funcionários da CONCACAF, em Nova York, Nova York, com cópia para o réu ALFREDO HAWIT, anexando uma programação revisada para a reunião do comitê executivo da CONCACAF, em Miami, Flórida, em 15 de janeiro de 2012.
SESSENTA E SETE	17 de abril de 2012	Mensagem de e-mail enviada pelo réu ARIEL ALVARADO, por meio de transmissão eletrônica interestadual, para altos funcionários da CONCACAF, em Nova York, Nova York, anexando uma proposta de contrato entre a *Full Play* e a CONCACAF

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO SESSENTA E OITO

(Formação de Quadrilha Para Fraude Eletrônica – Esquema nº2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

479. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

480. Em janeiro de 2012 ou próximo a essa época e de janeiro de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outros lugares, os réus COSTAS TAKKAS e AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha para elaborar um esquema e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a CFU e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas; para a execução de tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica em comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÕES SESSENTA E NOVE A SETENTA E DOIS

(Fraude Eletrônica – Esquema nº 2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

481. As alegações contidas entre os parágrafos 1 e 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

482. Nas datas mencionadas abaixo ou por volta delas, nos Distritos Sul e Oeste de Nova York, o réu COSTAS TAKKAS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente elaborou um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a CFU e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

483. Para a execução de tais esquema e artifícios, o réu COSTAS TAKKAS, juntamente com outros, transmitiu e fez transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica em comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, como descrito abaixo:

Acusação	Data Aproximada	Comunicados de Transferência
SESSENTA E NOVE	13 de novembro de 2012	Transferência eletrônica de US$ 1.200.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no banco HSBC em Buffalo, Nova York, para crédito em uma conta em nome da Empresa de Fachada A no banco HSBC, em Hong Kong.
SETENTA	21 de novembro de 2012	Transferência eletrônica de US$ 750.000,00 da conta da Empresa de Fachada A no banco HSBC em Hong Kong para uma conta correspondente no *Standard Chartered Bank*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta no nome da *Kosson Ventures* no *Fidelity Bank*, nas ilhas Cayman.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SETENTA E UM	21 de novembro de 2012	Transferência eletrônica de US$250.000,00 da conta da Empresa de Fachada A no banco HSBC, em Hong Kong, para uma conta correspondente no *Standard Chartered Bank*, em Nova York, Nova York, para ser creditada em uma conta em nome da *Kosson Ventures*, no *Fidelity Bank*, nas Ilhas Cayman.
SETENTA E DOIS	28 de outubro de 2014	Transferência eletrônica de US$80.000,00 de uma conta no *Multibank*, no Panamá, para uma conta correspondente no *Bank of America* em Nova York, Nova York, para crédito em conta em nome do Indivíduo nº3 no Citibank, na Flórida.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO SETENTA E TRÊS

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro – Esquema nº2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

484. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

485 . Em janeiro de 2012 ou próximo a essa época e de janeiro de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus COSTAS TAKKAS e AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com a intenção de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code* e; (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e sabendo que o transporte, transmissão e transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, localização, origem, posse e o controle do produto da referida atividade ilícita especificada, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956(a)(2)(B)(i), do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO SETENTA E QUATRO

(Lavagem de Dinheiro - Esquema nº2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

486. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

487. Em novembro de 2012 ou próximo a essa época e de novembro de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu COSTAS TAKKAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

juntamente com outros, sabida e intencionalmente transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com a intenção de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, e; (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita e sabendo que o transporte, transmissão e transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, localização, origem, posse e o controle do produto da referida atividade ilícita especificada.

(Título 18, Seções 1956 (a)(2)(A),1956 (a)(2)(B)(i), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO SETENTA E CINCO

(Formação de Quadrilha Para Lavagem de Dinheiro – Esquema nº2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

488. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

489. Em julho de 2013 ou cerca dessa época e de julho de 2013 até novembro de 2013, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, o réu COSTAS TAKKAS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha para envolver-se em transações monetárias, a saber: depósitos, saques e transferências de fundos e instrumentos monetários - afetando o comércio interestadual e internacional - por, através de e para uma ou mais instituições financeiras, em bens derivados de crime, de valor superior a US$ 10.000,00, oriundos de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1957 (a), do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956(h), 1957(b), 1957(d) {l), 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO SETENTA E SEIS

(Lavagem de Dinheiro - Esquema nº2 das Eliminatórias da Copa do Mundo no âmbito da CFU)

490. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

491. Em julho de 2013 ou cerca dessa época e de julho de 2013 até novembro de 2013, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul da Flórida, o réu COSTAS TAKKAS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, envolveu-se em transações monetárias, a saber: depósitos, saques e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transferências de fundos e instrumentos monetários - afetando o comércio interestadual e internacional - por, através de e para uma ou mais instituições financeiras, em bens derivados de crimes, de valor superior a US$ 10.000,00, oriundos de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343, do United States Code.

(Título 18, Seções 1957 (a), 1957(b), 1957(d)(1), 2, e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO SETENTA E SETE

(Formação de Quadrilha para Fraude Eletrônica - Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

492. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

493. Em julho de 2012 ou cerca dessa época e de julho de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, o réu AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

promessas materialmente falsas e fraudulentas; e com a finalidade de executar tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÕES SETENTA E OITO A OITENTA

(Fraude Eletrônica - Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

494. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

495. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul de Nova York o réu AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, elaborou um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

496. Para a execução de tais esquema e artifícios, o réu AARON DAVIDSON, juntamente com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outros, transmitiu e fez transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, como descrito abaixo:

Acusação	Data aproximada	Descrição
SETENTA E OITO	15 de fevereiro de 2013	Transferência eletrônica de US$ 3.000.000,00 da conta da *Traffic USA* no *Citibank*, em Miami, Flórida, para a conta da CONCACAF, no banco *JP Morgan Chase*, em Nova York, Nova York.
SETENTA E NOVE	4 de dezembro de 2013	Transferência eletrônica de US$ 1.100.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Wells Fargo*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta em nome da Fabricante de Uniformes de Futebol A, no *Capital Bank*, na Cidade do Panamá, Panamá.
OITENTA	20 de dezembro de 2013	Transferência eletrônica de US$ 3.000.000,00 da conta da *Traffic USA* no *Citibank* em Miami, Flórida para a conta da CONCACAF no banco *JP Morgan Chase*, em Nova York, Nova York.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO OITENTA E UM

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro - Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

497. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

498. Em julho de 2012 ou cerca dessa época e de julho de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

York e em outras localidades, o réu AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956(a) (2) (A) do *United States Code*, e (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão, e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita, e que tais transporte, transmissão e transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, a localização, a origem, a posse e o controle do produto da referida atividade ilícita especificada, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956(a) (2)(B)(i) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO OITENTA E DOIS

(Lavagem de Dinheiro – Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

499. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

500. Em fevereiro de 2013 ou cerca dessa época e de fevereiro de 2013 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, e (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão, e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita, e que tais transporte, transmissão e transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, a localização, a origem, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

posse e o controle do produto da referida atividade ilícita especificada.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 1956 (a)(2)(B)(i), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO OITENTA E TRÊS

(Formação de Quadrilha para Fraude Eletrônica – Esquema da Copa América Centenário da CONMEBOL/CONCACAF)

501. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

502. Em abril de 2010 ou cerca dessa época e de abril de 2010 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JUAN ANGEL NAPOUT, MANUEL BURGA, CARLOS CHÁVEZ, LUÍS CHIRIBOGA, MARCO POLO DEL NERO, RAFAEL ESQUIVEL, EUGENIO FIGUEREDO, NICOLÁS LEOZ,JOSÉ MARIA MARIN, JOSÉ LUÍS MEISZNER, RICARDO TEIXEIRA, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a CONMEBOL e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

promessas materialmente falsas e fraudulentas; e com a finalidade de executar tal esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO OITENTA E QUATRO

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro – Esquema da Copa América Centenário da CONMEBOL/CONCACAF)

503. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

504. Em abril de 2010 ou cerca dessa época e de abril de 2010 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JUAN ÁNGEL NAPOUT, MANUEL BURGA, CARLOS CHÁVEZ, LUÍS CHIRIBOGA, MARCO POLO DEL NERO, RAFAEL ESQUIVEL, EUGENIO FIGUEREDO, NICOLÁS LEOZ, JOSÉ MARIA MARIN, JOSÉ LUÍS MEISZNER, RICARDO TEIXEIRA, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS e MARIANO JIKINS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO OITENTA E CINCO

(Aquisição Ilícita de Nacionalidade)

505. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

506. Em 24 de março de 2005 ou cerca dessa data e de 24 de março de 2005 até 11 de julho de 2006, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Central da Califórnia, o réu EUGENIO FIGUEREDO, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente adquiriu, em violação à lei, sua nacionalidade, para tanto o réu, sabida e intencionalmente, fez uma ou mais declarações falsas sob juramento, em uma ação, procedimento e assunto relacionados à naturalização e cidadania, a saber: o réu afirmou falsamente que (l) ele apenas era contratado pela *Sunburst Decorative Rock* em Irwindale, Califórnia, e não trabalhou em qualquer outro lugar nos cinco anos anteriores nem tinha qualquer filiação a qualquer organização ou associação nos Estados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Unidos ou em qualquer outro lugar; e (2) ele tinha um problema de saúde, a saber: demência, e, portanto, não poderia fazer os exames de língua inglesa e competência cívica exigidos.

(Título 18, Seções 1425(a), 2, e 3551 e seguintes do *United States Code*; Título 8, Seção 1451(e) do *United States Code*).

ACUSAÇÕES OITENTA E SEIS A NOVENTA

(Auxílio e Assistência na Preparação de Declarações de Imposto Falsas e Fraudulentas)

507. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

508. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Central da Califórnia, o réu EUGENIO FIGUEREDO, em conjunto com outros, voluntariamente auxiliou e prestou assistência, diligenciou, assessorou e aconselhou na preparação e apresentação à Receita Federal (dos Estados Unidos), sob as leis de tributação dos EUA, das declarações pessoais de imposto de renda do réu, Formulários 1040, bem como cronogramas e formulários anexos, que eram materialmente falsos e fraudulentos, a saber: entre outras coisas, o réu fez falsas declarações a respeito dos lucros reais e deixou de declarar os juros obtidos em uma conta bancária estrangeira nos anos descritos abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acusação	Ano Fiscal	Data Aproximada da Declaração
OITENTA E SEIS	2009	8 de março de 2010
OITENTA E SETE	2010	3 de março de 2011
OITENTA E OITO	2011	6 de abril de 2012
OITENTA E NOVE	2012	22 de março de 2013
NOVENTA	2013	1º de abril de 2014

(Título 26, Seção 7206(2) do *United States Code*, Título 18, Seções 2, e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO NOVENTA E UM

(Obstrução da Justiça – DAVIDSON)

509. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

510. Em maio de 2013 ou cerca dessa época e de maio de 2013 até maio de 2015, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, o réu AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida, intencionalmente e de forma corrupta obstruiu, influenciou e impediu, bem como tentou obstruir, influenciar e impedir um procedimento oficial, a saber: uma investigação Federal do Júri de Acusação no Distrito Leste de Nova York.

(Título 18, Seções 1512(c) (2), 2, e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO NOVENTA E DOIS

(Formação de Quadrilha para Obstrução da Justiça - HAWIT)

511. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

512. Em julho de 2015 ou cerca dessa época e de julho de 2015 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, o réu ALFREDO HAWIT, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha para (a) obstruir, influenciar e impedir, de forma corrupta, um ou mais procedimentos oficiais, a saber: (i) uma investigação Federal do Júri de Acusação no Distrito Leste de Nova York e (ii) a ação penal em Juizado Federal de Primeira Instância para o Distrito Leste de Nova York ajuizada sob o título Estados Unidos contra Jeffrey Webb e outros, 15 CR (*California Reports*) 252 (RJD) e (b) convencer, de forma corrupta, uma ou mais pessoas com o intuito de (i) influenciar o testemunho de tais pessoas em referido procedimento oficial, (ii) motivar ou induzir tais pessoas a não prestar testemunho em referido procedimento oficial, e (iii) impedir, atrasar e evitar a comunicação a uma ou mais autoridades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

policiais dos Estados Unidos, a saber: Agentes Especiais do FBI, de informações referente à prática ou possível prática de um ou mais crimes federais, contrários ao Título 18, Seções 1512 (b)(l), 1512 (b)(2)(A), 1512 (b)(3) e 1512 (c)(2) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1512 (k) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ALEGAÇÕES PARA CONFISCO

ALEGAÇÃO PARA CONFISCO QUANTO À ACUSAÇÃO UM

513. Os Estados Unidos vêm por meio desta notificar os réus de que, ao serem condenados pelo crime denunciado na Acusação Um, o governo confiscará os bens, de acordo com a Seção 1963(a) do Título 18 do *United States Code*, que exige que qualquer pessoa ou entidade condenada por tal crime perca: (a) qualquer vantagem adquirida ou mantida em violação à Seção 1962 do Título 18 do *United States Code*; (b) qualquer vantagem ou garantia sobre, bem como alegação contra qualquer empresa criada, operada, controlada ou conduzida pelo réu, ou em cuja condução tenha este participado, como também posse ou direito contratual de qualquer tipo que conceda influência sobre a referida empresa, em violação à Seção 1962 do Título 18 do *United States Code* e (c) qualquer patrimônio constituído ou derivado de atividades de crime organizado ou qualquer rendimento obtido, diretamente ou indiretamente, por meio dessas atividades, em violação à Seção 1962 do Título 18 do *United States Code*, inclusive, entre outros, todo direito, título ou vantagem sobre: (a) o imóvel e dependências localizados na 2116 *Adel Drive, Loganville*, Geórgia 30052; (b) o imóvel e dependências localizados na 5119 *Madeline Place, Stone Mountain*, Geórgia 30083; (c) o imóvel e dependências localizados na 7222 *Lake Crossing, Stone Mountain*, Georgia 30087;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(d) o imóvel e dependências localizados na 104 *Ellis Drive, Conyers*, Georgia 30012; (e) o imóvel e dependências localizados na 808 *Brickell Key Drive*, Apartamento nº 1204, Miami, Flórida 33131; (f) o imóvel e as dependências localizados na 18067 NW 74th *Court, Hialeah*, Flórida 33015; (g) o imóvel e as dependências localizados na 18061 NW 74th Court, *Hialeah, Flórida* 33015; (h) o imóvel e as dependências localizados na 18055 NW 74th *Court, Hialeah*, Flórida 33015; (i) o imóvel e as dependências localizados na 18049 NW 74th *Court, Hialeah*, Flórida 33015; (j) o imóvel e as dependências localizados na 18043 NW 74th *Court, Hialeah*, Flórida 33015; (k) o imóvel e as dependências localizados na 8540 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 805, Miami, Flórida 33193; (l) o imóvel e as dependências localizados na 8660 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 201, Miami, Flórida 33193; (m) o imóvel e as dependências localizados na 8660 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 209, Miami, Flórida 33193; e (n) o imóvel e as dependências localizados na 1700 *Kennedy Causeway*, Unidade Condominial nº 1607, *North Bay Village*, Flórida 33141.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

514. Se alguma das propriedades confiscáveis descritas acima, em decorrência de qualquer ato ou omissão de um réu:

(a) não puder ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente;

ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser divididas sem dificuldade;

é da intenção dos Estados Unidos, conforme a Seção 1963(m) do Título 18 do *United States Code*, buscar a apreensão de quaisquer outras propriedades dos réus até o valor das propriedades confiscáveis.

(Título 18, Seções 1963(a), e 1963 (m) do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ALEGAÇÃO PARA CONFISCO

QUANTO ÀS ACUSAÇÕES DOIS A QUATRO, SETE, NOVE, ONZE, TREZE A QUINZE, DEZOITO A VINTE E TRÊS, VINTE E SEIS A VINTE E OITO, TRINTA E UM A TRINTA E CINCO, TRINTA E OITO A QUARENTA, QUARENTA E DOIS A QUARENTA E SEIS, QUARENTA E NOVE, CINQUENTA, CINQUENTA E TRÊS, CINQUENTA E QUATRO, CINQUENTA E SETE A SESSENTA, SESSENTA E TRÊS, SESSENTA E CINCO A SETENTA E DOIS, SETENTA E SETE A OITENTA, E OITENTA E TRÊS

515. Os Estados Unidos vêm ,por meio desta, notificar os réus denunciados nos termos das Acusações Dois a Quatro, Sete, Nove, Onze, Treze a Quinze, Dezoito a Vinte e Três, Vinte e Seis a Vinte e Oito, Trinta e Um a Trinta e Cinco, Trinta e Oito a Quarenta, Quarenta e Dois a Quarenta e Seis, Quarenta e Nove, Cinquenta, Cinquenta e Três, Cinquenta e Quatro, Cinquenta e Sete a Sessenta, Sessenta e Três, Sessenta e Cinco a Setenta e Dois, Setenta e Sete a Oitenta, e Oitenta e Três de que, ao serem condenados por quaisquer desses crimes, o governo buscará o confisco de acordo com a Seção 981(a)(1)(C) do Título 18 do *United States Code* e da Seção 2461(c) do Título 28 do *United States Code*, que exige que qualquer pessoa condenada por tal crime perca toda e qualquer propriedade móvel ou imóvel, que seja constituída ou derivada de rendimentos procedentes de crime, inclusive, entre outros, todos os direitos, títulos ou vantagens sobre: (a) o imóvel e as dependências localizados na 2116 *Adel Drive, Loganville*, Geórgia 30052; (b) o imóvel e as dependências localizados na 5119 *Madeline Place, Stone Mountain*, Geórgia 30083; (c) o imóvel e as dependências localizados na 7222 *Lake Crossing, Stone*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mountain, Georgia 30087; (d) o imóvel e as dependências localizados na 104 *Ellis Driver, Conyers*, Geórgia 30012; (e) o imóvel e as dependências localizados na 808 *Brickell Key Drive*, Apartamento nº1204, Miami, Flórida 33131; (f) o imóvel e as dependências localizados na 18067 NW *74th Court*, *Hialeah*, Flórida 33015; (g) o imóvel e as dependências localizados na 18061 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (h) o imóvel e as dependências localizados na 18055 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (i) o imóvel e as dependências localizados na 18049 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (j) o imóvel e as dependências localizados na 18043 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (k) o imóvel e as dependências localizados na 8540 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 805, Miami, Flórida 33193; (l) o imóvel e as dependências localizados na 8660 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 201, Miami, Flórida 33193; (m) o imóvel e as dependências localizados na 8660 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 209, Miami, Flórida 33193; e (n) o imóvel e as dependências localizados na 1700 *Kennedy Causeway*, Unidade Condominial nº 1607, *North Bay Village*, Flórida 33141.

516. Se qualquer uma das propriedades confiscáveis descritas acima, como resultado de qualquer ato ou omissão de um réu:

(a) não puder ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente; ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser divididas sem dificuldade;

é da intenção dos Estados Unidos, conforme a Seção 853(p) do Título 21 do *United States Code*, conforme incorporado pela Seção 2461(c) do Título 28 do *United States Code*, buscar a apreensão de quaisquer outras propriedades dos réus até o valor das propriedades confiscáveis descritas nesta alegação de confisco.

(Título 28, Seção 2461(c), do *United States Code*; Título 18, Seção 981(a)(1)(C), do *United States Code*; Título 21, Seção 853(p) do *United States Code*).

ALEGAÇÃO PARA CONFISCO

QUANTO ÀS ACUSAÇÕES CINCO, SEIS, OITO, DEZ, DOZE, DEZESSEIS, DEZESSETE, VINTE E QUATRO, VINTE E CINCO, VINTE E NOVE, TRINTA, TRINTA E SEIS, TRINTA E SETE, QUARENTA E UM, QUARENTA E SETE, QUARENTA E OITO, CINQUENTA E UM, CINQUENTA E DOIS, CINQUENTA E CINCO, CINQUENTA E SEIS, SESSENTA E UM, SESSENTA E DOIS, SESSENTA E QUATRO, SETENTA E TRÊS A SETENTA E SEIS, OITENTA E UM, OITENTA E DOIS E OITENTA E QUATRO

517. Os Estados Unidos vêm, por meio desta, notificar os réus denunciados nos termos das Acusações Cinco, Seis, Oito, Dez, Doze, Dezesseis, Dezessete, Vinte e Quatro, Vinte e Cinco, Vinte e Nove, Trinta,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trinta e Seis, Trinta e Sete, Quarenta e Um, Quarenta e Sete, Quarenta e Oito, Cinquenta e Um, Cinquenta e Dois, Cinquenta e Cinco, Cinquenta e Seis, Sessenta e Um, Sessenta e Dois, Sessenta e Quatro, Setenta e Três a Setenta e Seis, Oitenta e Um, Oitenta e Dois e Oitenta e Quatro, de que, ao serem condenados por quaisquer destes crimes, o governo buscará o confisco de acordo com a Seção 982(a)(1)do Título 18 do *United States Code*, que exige que qualquer pessoa condenada por tal crime perca toda e qualquer propriedade móvel ou imóvel, envolvida em tal crime, ou quaisquer propriedades ligadas a tal crime, inclusive, entre outros, todos os direitos, títulos ou vantagens sobre: (a) o imóvel e dependências localizados na 2116 *Adel Drive, Loganville*, Geórgia 30052; (b) o imóvel e dependências localizados na 5119 *Madeline Place, Stone Mountain*, Geórgia 30083; (c) o imóvel e dependências localizados na 7222 *Lake Crossing, Stone Mountain*, Georgia 30087; (d) o imóvel e dependências localizados na 104 *Ellis Drive, Conyers*, Geórgia 30012; (e) o imóvel e dependências localizados na 808 *Brickell Key Drive*, Apartamento nº 1204, Miami, Flórida 33131; (f) o imóvel e as dependências localizados na 18067 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (g) o imóvel e as dependências localizados na 18061 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (h) o imóvel e as dependências localizados na 18055 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (i) o imóvel e as dependências localizados na 18049 NW *74th*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Court, Hialeah, Flórida 33015; (j) o imóvel e as dependências localizados na 18043 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (k) o imóvel e as dependências localizados na 8540 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 805, Miami, Flórida 33193; (l) o imóvel e as dependências localizados na 8660 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 201, Miami, Flórida 33193; (m) o imóvel e as dependências localizados na 8660 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 209, Miami, Flórida 33193;e (n) o imóvel e as dependências localizados na 1700 *Kennedy Causeway*, Unidade Condominial nº 1607, *North Bay Village*, Flórida 33141.

518. Se qualquer uma das propriedades confiscáveis descritas acima, como resultado de qualquer ato ou omissão de um réu:

(a) não puder ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente; ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser dividas sem dificuldade;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transferências de fundos e instrumentos monetários - afetando o comércio interestadual e internacional - por, através de e para uma ou mais instituições financeiras, em bens derivados de crimes, de valor superior a US$ 10.000,00, oriundos de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343, do United States Code.

(Título 18, Seções 1957 (a), 1957(b), 1957(d)(1), 2, e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO SETENTA E SETE

(Formação de Quadrilha para Fraude Eletrônica - Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

492. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

493. Em julho de 2012 ou cerca dessa época e de julho de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, o réu AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

promessas materialmente falsas e fraudulentas; e com a finalidade de executar tais esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÕES SETENTA E OITO A OITENTA

(Fraude Eletrônica - Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

494. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

495. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Sul de Nova York o réu AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, elaborou um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos; e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e promessas materialmente falsas e fraudulentas.

496. Para a execução de tais esquema e artifícios, o réu AARON DAVIDSON, juntamente com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outros, transmitiu e fez transmitir por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, como descrito abaixo:

Acusação	Data aproximada	Descrição
SETENTA E OITO	15 de fevereiro de 2013	Transferência eletrônica de US$ 3.000.000,00 da conta da *Traffic USA* no *Citibank*, em Miami, Flórida, para a conta da CONCACAF, no banco *JP Morgan Chase*, em Nova York, Nova York.
SETENTA E NOVE	4 de dezembro de 2013	Transferência eletrônica de US$ 1.100.000,00 da conta da *Traffic International* no *Delta National Bank & Trust Co.*, em Miami, Flórida, para uma conta correspondente no *Wells Fargo*, em Nova York, Nova York, para crédito em uma conta em nome da Fabricante de Uniformes de Futebol A, no *Capital Bank*, na Cidade do Panamá, Panamá.
OITENTA	20 de dezembro de 2013	Transferência eletrônica de US$ 3.000.000,00 da conta da *Traffic USA* no *Citibank* em Miami, Flórida para a conta da CONCACAF no banco *JP Morgan Chase*, em Nova York, Nova York.

(Título 18, Seções 1343, 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO OITENTA E UM

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro - Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

497. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

498. Em julho de 2012 ou cerca dessa época e de julho de 2012 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

York e em outras localidades, o réu AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha a fim de transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956(a) (2) (A) do *United States Code*, e (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão, e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita, e que tais transporte, transmissão e transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, a localização, a origem, a posse e o controle do produto da referida atividade ilícita especificada, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956(a) (2)(B)(i) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO OITENTA E DOIS

(Lavagem de Dinheiro – Esquema da Copa Ouro/Liga dos Campeões da CONCACAF)

499. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

500. Em fevereiro de 2013 ou cerca dessa época e de fevereiro de 2013 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Sul de Nova York, o réu AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida e intencionalmente, transportou, transmitiu e transferiu instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, (a) com o intuito de promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*, e (b) sabendo que os instrumentos monetários e fundos envolvidos no transporte, na transmissão, e na transferência constituíam o produto de algum tipo de atividade ilícita, e que tais transporte, transmissão e transferência foram elaborados, no todo e em partes, para ocultar e dissimular a natureza, a localização, a origem, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

posse e o controle do produto da referida atividade ilícita especificada.

(Título 18, Seções 1956 (a) (2) (A), 1956 (a)(2)(B)(i), 2 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO OITENTA E TRÊS

(Formação de Quadrilha para Fraude Eletrônica – Esquema da Copa América Centenário da CONMEBOL/CONCACAF)

501. As alegações contidas nos parágrafos 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

502. Em abril de 2010 ou cerca dessa época e de abril de 2010 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JUAN ANGEL NAPOUT, MANUEL BURGA, CARLOS CHÁVEZ, LUÍS CHIRIBOGA, MARCO POLO DEL NERO, RAFAEL ESQUIVEL, EUGENIO FIGUEREDO, NICOLÁS LEOZ,JOSÉ MARIA MARIN, JOSÉ LUÍS MEISZNER, RICARDO TEIXEIRA, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS e MARIANO JINKIS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha a fim de elaborar um esquema e artifícios para fraudar a FIFA, a CONCACAF, a CONMEBOL e seus órgãos constituintes, inclusive privando-os, por meio de suborno e corrupção, de seus respectivos direitos a serviços honestos e fidedignos, e para obter dinheiro e propriedades por meio de pretextos, representações e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

promessas materialmente falsas e fraudulentas; e com a finalidade de executar tal esquema e artifícios, transmitir e fazer transmitir, por meio de comunicados de transferência eletrônica, no comércio interestadual e internacional, documentos, símbolos, sinais, imagens e sons, a saber: transferências eletrônicas, contrárias ao Título 18, Seção 1343 do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1349 e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO OITENTA E QUATRO

(Formação de Quadrilha para Lavagem de Dinheiro – Esquema da Copa América Centenário da CONMEBOL/CONCACAF)

503. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

504. Em abril de 2010 ou cerca dessa época e de abril de 2010 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, os réus JUAN ÁNGEL NAPOUT, MANUEL BURGA, CARLOS CHÁVEZ, LUÍS CHIRIBOGA, MARCO POLO DEL NERO, RAFAEL ESQUIVEL, EUGENIO FIGUEREDO, NICOLÁS LEOZ, JOSÉ MARIA MARIN, JOSÉ LUÍS MEISZNER, RICARDO TEIXEIRA, AARON DAVIDSON, HUGO JINKIS e MARIANO JIKINS, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formaram quadrilha para transportar, transmitir e transferir instrumentos monetários e fundos, a saber: transferências eletrônicas, dos Estados Unidos para outros países e através deles, bem como de outros países e através deles para os Estados Unidos, com o intuito de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

promover o exercício de atividade ilícita especificada, a saber: fraude eletrônica, contrária ao Título 18, Seção 1343, do *United States Code*, tudo em contraposição ao Título 18, Seção 1956 (a) (2) (A) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1956 (h) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO OITENTA E CINCO

(Aquisição Ilícita de Nacionalidade)

505. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

506. Em 24 de março de 2005 ou cerca dessa data e de 24 de março de 2005 até 11 de julho de 2006, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Central da Califórnia, o réu EUGENIO FIGUEREDO, em conjunto com outros, sabida e intencionalmente adquiriu, em violação à lei, sua nacionalidade, para tanto o réu, sabida e intencionalmente, fez uma ou mais declarações falsas sob juramento, em uma ação, procedimento e assunto relacionados à naturalização e cidadania, a saber: o réu afirmou falsamente que (l) ele apenas era contratado pela *Sunburst Decorative Rock* em Irwindale, Califórnia, e não trabalhou em qualquer outro lugar nos cinco anos anteriores nem tinha qualquer filiação a qualquer organização ou associação nos Estados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Unidos ou em qualquer outro lugar; e (2) ele tinha um problema de saúde, a saber: demência, e, portanto, não poderia fazer os exames de língua inglesa e competência cívica exigidos.

(Título 18, Seções 1425(a), 2, e 3551 e seguintes do *United States Code*; Título 8, Seção 1451(e) do *United States Code*).

ACUSAÇÕES OITENTA E SEIS A NOVENTA

(Auxílio e Assistência na Preparação de Declarações de Imposto Falsas e Fraudulentas)

507. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

508. Nas datas descritas abaixo ou por volta delas, no Distrito Central da Califórnia, o réu EUGENIO FIGUEREDO, em conjunto com outros, voluntariamente auxiliou e prestou assistência, diligenciou, assessorou e aconselhou na preparação e apresentação à Receita Federal (dos Estados Unidos), sob as leis de tributação dos EUA, das declarações pessoais de imposto de renda do réu, Formulários 1040, bem como cronogramas e formulários anexos, que eram materialmente falsos e fraudulentos, a saber: entre outras coisas, o réu fez falsas declarações a respeito dos lucros reais e deixou de declarar os juros obtidos em uma conta bancária estrangeira nos anos descritos abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acusação	Ano Fiscal	Data Aproximada da Declaração
OITENTA E SEIS	2009	8 de março de 2010
OITENTA E SETE	2010	3 de março de 2011
OITENTA E OITO	2011	6 de abril de 2012
OITENTA E NOVE	2012	22 de março de 2013
NOVENTA	2013	1º de abril de 2014

(Título 26, Seção 7206(2) do *United States Code*, Título 18, Seções 2, e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ACUSAÇÃO NOVENTA E UM

(Obstrução da Justiça – DAVIDSON)

509. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

510. Em maio de 2013 ou cerca dessa época e de maio de 2013 até maio de 2015, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, o réu AARON DAVIDSON, juntamente com outros, sabida, intencionalmente e de forma corrupta obstruiu, influenciou e impediu, bem como tentou obstruir, influenciar e impedir um procedimento oficial, a saber: uma investigação Federal do Júri de Acusação no Distrito Leste de Nova York.

(Título 18, Seções 1512(c) (2), 2, e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACUSAÇÃO NOVENTA E DOIS

(Formação de Quadrilha para Obstrução da Justiça - HAWIT)

511. As alegações contidas nos parágrafos de 1 a 361 são alegadas novamente e incorporadas como se tivessem sido integralmente dispostas neste parágrafo.

512. Em julho de 2015 ou cerca dessa época e de julho de 2015 até o presente, sendo ambas as datas aproximadas e inclusivas, no Distrito Leste de Nova York e em outras localidades, o réu ALFREDO HAWIT, juntamente com outros, sabida e intencionalmente formou quadrilha para (a) obstruir, influenciar e impedir, de forma corrupta, um ou mais procedimentos oficiais, a saber: (i) uma investigação Federal do Júri de Acusação no Distrito Leste de Nova York e (ii) a ação penal em Juizado Federal de Primeira Instância para o Distrito Leste de Nova York ajuizada sob o título Estados Unidos contra Jeffrey Webb e outros, 15 CR (*California Reports*) 252 (RJD) e (b) convencer, de forma corrupta, uma ou mais pessoas com o intuito de (i) influenciar o testemunho de tais pessoas em referido procedimento oficial, (ii) motivar ou induzir tais pessoas a não prestar testemunho em referido procedimento oficial, e (iii) impedir, atrasar e evitar a comunicação a uma ou mais autoridades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

policiais dos Estados Unidos, a saber: Agentes Especiais do FBI, de informações referente à prática ou possível prática de um ou mais crimes federais, contrários ao Título 18, Seções 1512 (b)(l), 1512 (b)(2)(A), 1512 (b)(3) e 1512 (c)(2) do *United States Code*.

(Título 18, Seções 1512 (k) e 3551 e seguintes do *United States Code*).

ALEGAÇÕES PARA CONFISCO

ALEGAÇÃO PARA CONFISCO QUANTO À ACUSAÇÃO UM

513. Os Estados Unidos vêm por meio desta notificar os réus de que, ao serem condenados pelo crime denunciado na Acusação Um, o governo confiscará os bens, de acordo com a Seção 1963(a) do Título 18 do *United States Code*, que exige que qualquer pessoa ou entidade condenada por tal crime perca: (a) qualquer vantagem adquirida ou mantida em violação à Seção 1962 do Título 18 do *United States Code*; (b) qualquer vantagem ou garantia sobre, bem como alegação contra qualquer empresa criada, operada, controlada ou conduzida pelo réu, ou em cuja condução tenha este participado, como também posse ou direito contratual de qualquer tipo que conceda influência sobre a referida empresa, em violação à Seção 1962 do Título 18 do *United States Code* e (c) qualquer patrimônio constituído ou derivado de atividades de crime organizado ou qualquer rendimento obtido, diretamente ou indiretamente, por meio dessas atividades, em violação à Seção 1962 do Título 18 do *United States Code*, inclusive, entre outros, todo direito, título ou vantagem sobre: (a) o imóvel e dependências localizados na 2116 *Adel Drive, Loganville*, Geórgia 30052; (b) o imóvel e dependências localizados na 5119 *Madeline Place, Stone Mountain*, Geórgia 30083; (c) o imóvel e dependências localizados na 7222 *Lake Crossing, Stone Mountain*, Georgia 30087;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(d) o imóvel e dependências localizados na 104 *Ellis Drive, Conyers*, Georgia 30012; (e) o imóvel e dependências localizados na 808 *Brickell Key Drive*, Apartamento nº 1204, Miami, Flórida 33131; (f) o imóvel e as dependências localizados na 18067 NW 74th *Court, Hialeah*, Flórida 33015; (g) o imóvel e as dependências localizados na 18061 NW 74th Court, *Hialeah, Flórida* 33015; (h) o imóvel e as dependências localizados na 18055 NW 74th *Court, Hialeah*, Flórida 33015; (i) o imóvel e as dependências localizados na 18049 NW 74th *Court, Hialeah*, Flórida 33015; (j) o imóvel e as dependências localizados na 18043 NW 74th *Court, Hialeah*, Flórida 33015; (k) o imóvel e as dependências localizados na 8540 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 805, Miami, Flórida 33193; (l) o imóvel e as dependências localizados na 8660 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 201, Miami, Flórida 33193; (m) o imóvel e as dependências localizados na 8660 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 209, Miami, Flórida 33193; e (n) o imóvel e as dependências localizados na 1700 *Kennedy Causeway*, Unidade Condominial nº 1607, *North Bay Village*, Flórida 33141.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

514. Se alguma das propriedades confiscáveis descritas acima, em decorrência de qualquer ato ou omissão de um réu:

(a) não puder ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente;

ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser divididas sem dificuldade;

é da intenção dos Estados Unidos, conforme a Seção 1963(m) do Título 18 do *United States Code*, buscar a apreensão de quaisquer outras propriedades dos réus até o valor das propriedades confiscáveis.

(Título 18, Seções 1963(a), e 1963 (m) do *United States Code*).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ALEGAÇÃO PARA CONFISCO

QUANTO ÀS ACUSAÇÕES DOIS A QUATRO, SETE, NOVE, ONZE, TREZE A QUINZE, DEZOITO A VINTE E TRÊS, VINTE E SEIS A VINTE E OITO, TRINTA E UM A TRINTA E CINCO, TRINTA E OITO A QUARENTA, QUARENTA E DOIS A QUARENTA E SEIS, QUARENTA E NOVE, CINQUENTA, CINQUENTA E TRÊS, CINQUENTA E QUATRO, CINQUENTA E SETE A SESSENTA, SESSENTA E TRÊS, SESSENTA E CINCO A SETENTA E DOIS, SETENTA E SETE A OITENTA, E OITENTA E TRÊS

515. Os Estados Unidos vêm ,por meio desta, notificar os réus denunciados nos termos das Acusações Dois a Quatro, Sete, Nove, Onze, Treze a Quinze, Dezoito a Vinte e Três, Vinte e Seis a Vinte e Oito, Trinta e Um a Trinta e Cinco, Trinta e Oito a Quarenta, Quarenta e Dois a Quarenta e Seis, Quarenta e Nove, Cinquenta, Cinquenta e Três, Cinquenta e Quatro, Cinquenta e Sete a Sessenta, Sessenta e Três, Sessenta e Cinco a Setenta e Dois, Setenta e Sete a Oitenta, e Oitenta e Três de que, ao serem condenados por quaisquer desses crimes, o governo buscará o confisco de acordo com a Seção 981(a)(1)(C) do Título 18 do *United States Code* e da Seção 2461(c) do Título 28 do *United States Code*, que exige que qualquer pessoa condenada por tal crime perca toda e qualquer propriedade móvel ou imóvel, que seja constituída ou derivada de rendimentos procedentes de crime, inclusive, entre outros, todos os direitos, títulos ou vantagens sobre: (a) o imóvel e as dependências localizados na 2116 *Adel Drive, Loganville*, Geórgia 30052; (b) o imóvel e as dependências localizados na 5119 *Madeline Place, Stone Mountain*, Geórgia 30083; (c) o imóvel e as dependências localizados na 7222 *Lake Crossing, Stone*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mountain, Georgia 30087; (d) o imóvel e as dependências localizados na 104 *Ellis Driver, Conyers*, Geórgia 30012; (e) o imóvel e as dependências localizados na 808 *Brickell Key Drive*, Apartamento nº1204, Miami, Flórida 33131; (f) o imóvel e as dependências localizados na 18067 NW *74th Court*, *Hialeah*, Flórida 33015; (g) o imóvel e as dependências localizados na 18061 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (h) o imóvel e as dependências localizados na 18055 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (i) o imóvel e as dependências localizados na 18049 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (j) o imóvel e as dependências localizados na 18043 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (k) o imóvel e as dependências localizados na 8540 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 805, Miami, Flórida 33193; (l) o imóvel e as dependências localizados na 8660 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 201, Miami, Flórida 33193; (m) o imóvel e as dependências localizados na 8660 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 209, Miami, Flórida 33193; e (n) o imóvel e as dependências localizados na 1700 *Kennedy Causeway*, Unidade Condominial nº 1607, *North Bay Village*, Flórida 33141.

516. Se qualquer uma das propriedades confiscáveis descritas acima, como resultado de qualquer ato ou omissão de um réu:

(a) não puder ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente; ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser divididas sem dificuldade;

é da intenção dos Estados Unidos, conforme a Seção 853(p) do Título 21 do *United States Code*, conforme incorporado pela Seção 2461(c) do Título 28 do *United States Code*, buscar a apreensão de quaisquer outras propriedades dos réus até o valor das propriedades confiscáveis descritas nesta alegação de confisco.

(Título 28, Seção 2461(c), do *United States Code*; Título 18, Seção 981(a)(1)(C), do *United States Code*; Título 21, Seção 853(p) do *United States Code*).

ALEGAÇÃO PARA CONFISCO

QUANTO ÀS ACUSAÇÕES CINCO, SEIS, OITO, DEZ, DOZE, DEZESSEIS, DEZESSETE, VINTE E QUATRO, VINTE E CINCO, VINTE E NOVE, TRINTA, TRINTA E SEIS, TRINTA E SETE, QUARENTA E UM, QUARENTA E SETE, QUARENTA E OITO, CINQUENTA E UM, CINQUENTA E DOIS, CINQUENTA E CINCO, CINQUENTA E SEIS, SESSENTA E UM, SESSENTA E DOIS, SESSENTA E QUATRO, SETENTA E TRÊS A SETENTA E SEIS, OITENTA E UM, OITENTA E DOIS E OITENTA E QUATRO

517. Os Estados Unidos vêm, por meio desta, notificar os réus denunciados nos termos das Acusações Cinco, Seis, Oito, Dez, Doze, Dezesseis, Dezessete, Vinte e Quatro, Vinte e Cinco, Vinte e Nove, Trinta,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trinta e Seis, Trinta e Sete, Quarenta e Um, Quarenta e Sete, Quarenta e Oito, Cinquenta e Um, Cinquenta e Dois, Cinquenta e Cinco, Cinquenta e Seis, Sessenta e Um, Sessenta e Dois, Sessenta e Quatro, Setenta e Três a Setenta e Seis, Oitenta e Um, Oitenta e Dois e Oitenta e Quatro, de que, ao serem condenados por quaisquer destes crimes, o governo buscará o confisco de acordo com a Seção 982(a)(1)do Título 18 do *United States Code*, que exige que qualquer pessoa condenada por tal crime perca toda e qualquer propriedade móvel ou imóvel, envolvida em tal crime, ou quaisquer propriedades ligadas a tal crime, inclusive, entre outros, todos os direitos, títulos ou vantagens sobre: (a) o imóvel e dependências localizados na 2116 *Adel Drive, Loganville*, Geórgia 30052; (b) o imóvel e dependências localizados na 5119 *Madeline Place, Stone Mountain*, Geórgia 30083; (c) o imóvel e dependências localizados na 7222 *Lake Crossing, Stone Mountain*, Georgia 30087; (d) o imóvel e dependências localizados na 104 *Ellis Drive, Conyers*, Geórgia 30012; (e) o imóvel e dependências localizados na 808 *Brickell Key Drive*, Apartamento nº 1204, Miami, Flórida 33131; (f) o imóvel e as dependências localizados na 18067 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (g) o imóvel e as dependências localizados na 18061 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (h) o imóvel e as dependências localizados na 18055 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (i) o imóvel e as dependências localizados na 18049 NW *74th*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Court, Hialeah, Flórida 33015; (j) o imóvel e as dependências localizados na 18043 NW *74th Court, Hialeah*, Flórida 33015; (k) o imóvel e as dependências localizados na 8540 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 805, Miami, Flórida 33193; (l) o imóvel e as dependências localizados na 8660 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 201, Miami, Flórida 33193; (m) o imóvel e as dependências localizados na 8660 SW *149th Avenue*, Apartamento nº 209, Miami, Flórida 33193;e (n) o imóvel e as dependências localizados na 1700 *Kennedy Causeway*, Unidade Condominial nº 1607, *North Bay Village*, Flórida 33141.

518. Se qualquer uma das propriedades confiscáveis descritas acima, como resultado de qualquer ato ou omissão de um réu:

(a) não puder ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente; ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser dividas sem dificuldade;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é da intenção dos Estados Unidos, conforme a Seção 853(p) do Título 21 do *United States Code*, conforme incorporado pela Seção 982(b) do Título 18 do *United States Code*, buscar o confisco de quaisquer outras propriedades dos réus até o valor das propriedades confiscáveis descritas nesta alegação de confisco.

(Título 18, Seções 982(a)(1) e 982(b), do *United States Code*; Título 21, Seção 853(p) do *United States Code*).

ALEGAÇÃO PARA CONFISCO

QUANTO À ACUSAÇÃO OITENTA E CINCO

519. Os Estados Unidos vêm, por meio desta, notificar o réu EUGENIO FIGUEREDO de que, ao ser condenado pelo crime denunciado na Acusação Oitenta e Cinco, o governo buscará o confisco de acordo com a Seção 982(a) (6) do Título 18 do *United States Code*, que exige que qualquer pessoa condenada por tal crime perca: (a) qualquer transmissão de propriedade, incluindo qualquer embarcação, veículo ou aeronave usado(a) para cometer tal crime; e (b) qualquer propriedade, móvel ou imóvel, que constitui ou é derivada de rendimentos obtidos direta ou indiretamente do cometimento de tal crime, ou que é usada para facilitar ou com o propósito de ser usada para facilitar o cometimento de tal crime.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

520. Se qualquer das propriedades confiscáveis descritas acima, como resultado de qualquer ato ou omissão do réu:

(a) não puder ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente;

ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser divididas sem dificuldade;

é da intenção dos Estados Unidos, conforme a Seção 853(p) do Título 21 do *United States Code*, conforme incorporado pela Seção 982(b) do Título 18 do United States Code, buscar o confisco de quaisquer outras propriedades do réu até o valor das propriedades confiscáveis descritas nesta alegação de confisco.

(Título 18, Seções 982(a) (6) e 982(b), do *United States Code* e Título 21, Seção 853(p), do *United States Code*).

ALEGAÇÃO PARA CONFISCO

QUANTO ÀS ACUSAÇÕES NOVENTA E UM E NOVENTA E DOIS

521. Os Estados Unidos vêm, por meio desta, notificar os réus denunciados nos termos das Acusações Noventa e Um e Noventa e Dois, de que, ao serem condenados por quaisquer destes crimes, o governo buscará o confisco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de acordo com a Seção 981(a) (1) (C) do Título 18 do *United States Code*, e da Seção 2461(c) do Título 28 do *United States Code*, que exige que qualquer pessoa condenada por tal crime perca toda e qualquer propriedade móvel ou imóvel, que constitui ou é derivada de rendimentos procedentes de tal crime.

522. Se qualquer uma das propriedades confiscáveis descritas acima, como resultado de qualquer ato ou omissão de um réu:

(a) não puder ser localizada mediante o exercício da devida diligência;

(b) tenha sido transferida ou vendida a terceiros, ou depositada junto a terceiros;

(c) tenha sido colocada fora da jurisdição do órgão judicial;

(d) tiver seu valor diminuído substancialmente;

ou

(e) tenha sido agregada a outras propriedades que não possam ser divididas sem dificuldade;

é da intenção dos Estados Unidos, conforme a Seção 853(p) do Título 21 do *United States Code*, conforme incorporado pela Seção 2461(c) do Título 28 do *United States Code*, buscar a apreensão de quaisquer outras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propriedades dos réus até o valor das propriedades confiscáveis descritas nesta alegação de confisco.

(Título 28, Seção 2461(c), do *United States Code*; Título 18, Seção 981(a) (1)(C), do *United States Code*; Título 21, Seção 853(p) do *United States Code*).

DENÚNCIA

JURADO CHEFE

ROBERT L. CAPERS

PROMOTOR DE JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS

DISTRITO LESTE DE NOVA YORK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº. 15-252 (S-1) (RID)

JUIZADO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Distrito LESTE *de* NOVA YORK

DEPARTAMENTO CRIMINAL

OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

contra

ALFREDO HA WIT, ARIEL ALVARADO, RAFAEL CALLEJAS, BRAY AN JIMÉNEZ, EDUARDO LI, JULIO ROCHA, RAFAEL SALGUERO, COSTAS TAKKAS, HECTOR TRUJILLO, REYNALDO VASQUEZ, JACK WARNER., JUAN ANGEL NAPOUT, MANUEL BURGA, CARLOS CHAVEZ, LUÍS CHIRIBOGA, MARCO POLO DEL NERO, EDUARDO DELUCA, RAFAEL ESQUIVEL, EUGENIO FIGUEREDO, NICOLÁS LEOZ, JOSE MARIA MARIN, JOSE LUÍS MEISZNER, ROMER OSUNA, RICARDO TEIXEIRA, AARON DAVIDSON, HUGO JINKJS, e MARJANO JINKIS,

Réus.

DENÚNCIA SUBSTITUTIVA

(T. 8, U.S.C., § 1451(e); T. 18, U.S.C., §§ 98 1(a)(1)(C), 982(a)(l), 982(a)(6), 982(b), 1343, 1349, 1425(a), 1512(c)(2), 1512(k), 1956(a)(2)(A), 1956(a)(2)(B)(i), 1956(h), 1957(a), 1957(b), 1957(d)(l), 1962(d), 1963, 1963(a), 1963(m), 2, and 3551 et seq.; T. 21, U.S.C., § 853(p); T. 26, U.S.C. § 7206(2); T. 28, U.S.C. § 2461(c))

Denúncia



Jurado Chefe

Ajuizada em audiência pública neste --- - ----- ------- - dia.

de_____D.C. 20_____

Escrivão

Fiança, US$

Evan M. Norris, Amanda Hector, Darren A. La Verne, Samuel P. Nitze, M Kristin Mace, Paul Tuchmann, Keith D. Edelman, Tanya Hajjar, ami Brian Morris, Assessoria da Promotoria dos EUA (718) 254-7000

Traduzido por João Paulo Costa Rezende, Karen Aparecida Rosa, Laerte Ferreira Morgado, Lívia Aguiar Salomão, Luísa Pacheco Ramos, Maria Fernanda Abreu Fonseca, Maria Iracema Lima Martin, Myllena Ribeiro Lacerda, Paulo Roberto Bezerra Mesquita, Thawan da Silva Guedes e Tomás Verdi Pereira.

Revisado por Lívia Aguiar Salomão

SGIDOC/Setrin – Serviço de Tradução do Senado Federal

15 de setembro de 2016

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFDD333E0013CEDF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO N

Ação trabalhista de Eduardo Bou Daye

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SÃO PAULO/SP

CONJUNTO 2 811

DOC 1

2014

mento

/04/15

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região
024ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Proc. 0002417-81.2014.5.02.0024

AÇÃO TRABALHISTA
AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Observações:
Ha 01 volume de documentos do autor.

VC= R$100.000,00

0002417 81 2014 5020 024

Processo distribuído e autuado em 29/10/2014, às 16:18:06

Autor :Eduardo Bou Daye
End: Ave Brigadeiro Faria Lima,1616
CJ. 514- Jardim Paulistano
São Paulo SP - CEP: 01451-001

Adv: DANIEL PERRI BREIA (FLS. 37)
OAB : 232331/SP -D
End: Rua Domiciano Leite Ribeiro, 51
Bl. 3; Cj. 161 - Vila Guarani
São Paulo SP - CEP: 04317-000

Réu :Figer Participações LTDA
End: Ala Santos,1940
- Cerqueira César
São Paulo SP - CEP: 01418-200

Réu :Express Comércio Empreendimentos e Participações L e outro(s) 2
End: Rua Estados Unidos,662
- Jardim América
São Paulo SP - CEP: 01427-000

Audiência designada: 17/04/2015, 10h:00min - Una
Distribuído eletronicamente: Mario Seixas dos Santos

Unidade de Atendimento de São Paulo - Capital
Autuação Centralizada de 1ª Instância

Tribunal Regional do Trabalho 2ª região - São Paulo

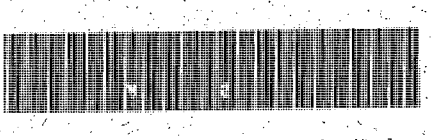

Distribuição dos Feitos em São Paulo - Capital

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO 29/10/14, 16:18:06

Processo nº 00024178120145020024

Local da Prestação do Serviço - CEP - 1418-200

Autor(a) : Eduardo Bou Daye

Ré(u) : Figer Participações LTDA

Express Comércio Empreendimentos e Participações L

Figer 360 Comunicação e Marketing LTDA

Welf Inteligência Educacional e Sistema de Ensino

AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Audiência :17/04/15 /10:00 - Una

Endereço da Vara: 24 ª Vara do Trabalho

Certifico que o autor ficou ciente quanto ao dia, hora e local da audiência acima designada.

Distribuição Eletrônica - Mario Seixas dos Santos

Certifico, para os devidos fins, que o Processo nº 00024178120145020024 foi devidamente autuado pelo servidor _____, matrícula nº_____. Certifico mais, os autos do processo contêm _____folhas e _____volume(s) de documentos apresentados pelo autor, sendo que o último documento recebeu nº_____. NADA MAIS.

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda.

Certifico que , face à recusa do patrono do autor em efetuar as devidas adequações, a presente ação foi distribuída em desacordo com o disposto na alínea "d" e/ou na alínea "e" do artigo 339 do Provimento GP/CR 13/2006.

Dulcinéa Lima de Jesus Figueredo
Diretora do Serviço de Distribuição de 1º Grau

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA MM. ____VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP

EDUARDO BOU DAYE, brasileiro, divorciado, diretor executivo, nascido aos 29/09/1969, filho de Ihan Hassan Bou Daye, portador da cédula de identidade RG nº 17.902.298-2/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 125798788-74, domiciliado na Av. Brig. Faria Lima, nº 1616, cj. 514, Jd. Paulistano, São Paulo - SP, CEP 01451-001, por seu advogado devidamente constituído conforme instrumento de mandato anexo (vide documento 01), com fulcro no artigo 840, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA pelo rito ordinário

em face das empresas **(i) FIGER PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.984/0001-64, com endereço na Alameda Santos, n.º 1940, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01418-200 ("GRUPO FIGER" ou "1ª Reclamada"); **(ii) EXPRESS COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.308.572/0001-68 , com endereço na Rua Estados Unidos, 662, Jardim América, São Paulo/SP, CEP 01427-000 ("PELÉ CLUB" ou "2ª Reclamada"); **(iii) FIGER 360 COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.331.561/0001-07, com endereço na Rua Henrique Martins, n.º 476, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 04504-000 ("FIGER 360" ou "3ª Reclamada"); **(iv) WELF INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.616.665/0001-88, com endereço na Rua Emiliano Perneta, 736, Centro, *Curitiba - PR*. CEP 80.420-080 ("REDE – REDE DE ENSINO DESPORTIVO" ou "4ª Reclamada") pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS – GRUPO DE EMPRESAS

Ab initio, revela-se patente a necessidade de declaração de existência de grupo de empresas entre as Reclamadas, informação essa contida no próprio site do GRUPO FIGER (http://www.grupofiger.com.br/pt/empresas-do-grupo-2/), cujos *prints* encontram-se anexados à exordial (documento 02 anexo). Seguem anexas, outrossim, as fichas cadastrais das empresas perante a JUCESP, onde é possível verificar a identidade dos quadros societários, sempre ocupados pelos Srs. ANDRÉ GOES FIGER ("ANDRÉ FIGER"), JUAN FIGER SVIRSKI ("JUAN FIGER") e MARCEL ADRIAN FIGER JEDWABSKI ("MARCEL FIGER") (documento 02 anexo).

Uma vez reconhecido o grupo econômico, deverá ser, por força de lei, declarada a responsabilidade SOLIDÁRIA entre as empresas, ou, caso se entenda de forma diversa, o que se admite apenas por cautela, que seja reconhecida a responsabilidade SUBSIDIÁRIA entre as empresas.

2. DOS FATOS

O Reclamante iniciou seus préstimos à 1º Reclamada em **16 de janeiro de 2012**, para trabalhar como "Diretor de Novos Negócios", de forma **exclusiva** e **subordinada**, sendo remunerado com um valor fixo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de comissão fixada em 1/3 (um terço) do proveito econômico imediato trazido às Reclamadas pelo negócio. Sua injusta dispensa ocorreu em **12/11/2012.**

Anteriormente, o Reclamante trabalhava como *free lancer* no mercado do futebol, agenciando jogadores, intermediando negócios, organizando jogos e eventos, etc.. Desligou-se totalmente de suas atividades como autônomo para poder trabalhar unicamente para a Reclamada, que exigia labor exclusivo, pessoal e habitual.

A 1ª Reclamada não procedeu à anotação do contrato de trabalho em CTPS do Reclamante e fazia o pagamento do salário informalmente, em moeda corrente, mediante recibo, todos em poder da Reclamada. Apenas os reembolsos de despesas eram realizados mediante depósito na conta bancária do Reclamante.

Na sede da 1ª Reclamada, o Reclamante dividia sala com um dos sócios das Reclamadas, Sr. ANDRÉ GOES FIGER ("ANDRÉ FIGER"), possuindo mesa própria, com computador e telefone. Mantinha contato direito com os demais sócios das Reclamadas, Srs. JUAN FIGER SVIRSKI ("JUAN FIGER") e MARCEL ADRIAN FIGER JEDWABSWI ("MARCEL FIGER"). Também possuía cartão de visitas (vide documento 03 anexo). Como seu labor exigia muitas viagens, a 1ª Reclamada, por óbvio, além de reservar e pagar as diárias de hotéis e passagens do Reclamante, se incumbia do reembolso todas as despesas eventualmente suportadas pelo Reclamante em suas viagens, conforme se verifica dos e-mails e comprovantes de depósito anexos (vide documento 04).

O Reclamante sempre laborou em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados em algumas ocasiões. Ainda, tendo em vista que os novos negócios buscados por ele encontravam-se principalmente no Oriente Médio, Europa e demais países da América Latina, troca de e-mails e telefonemas ocorriam sempre fora do horário supra declinado. Os e-mails carreados comprovam o alegado (vide documento 04). A cópia do passaporte do Reclamante comprova as viagens realizadas pelo mesmo a serviço das Reclamadas (vide documento 05 anexo).

Visando elucidar este D. Juízo sobre a natureza do trabalho desempenhado pelo Reclamante enquanto empregado das Reclamadas, cumpre-nos tecer um breve resumo a respeito de suas atividades laborais:

2.1. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE ENQUANTO EMPREGADO DAS RECLAMADAS

Conforme retro mencionado, a *expertise* do Reclamante era justamente seu *know how* e rede de contatos internacionais ligados à área do esporte, principalmente o futebol, tanto no Oriente Médio, quanto na Europa e América do Sul. Assim, tendo em vista a pretensão das Reclamadas em promover a internacionalização de suas empresas e negócios, o Reclamante foi contratado como Diretor de Novos Negócios visando implementar tal objetivo.

Segue abaixo um resumo de algumas das principais atividades desenvolvidas pelo Reclamante enquanto laborou para as Reclamadas:

(i) **PELÉ CLUB e REDE - REDE DE ENSINO DESPORTIVO:** A PELÉ CLUB é uma marca da empresa **EXPRESS COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, ora 2ª Reclamada, pertencente, pois, ao GRUPO FIGER (vide pedido de registro de marca como documento 06 anexo). Suas atividades estão voltadas para a prestação de serviços de treinamento esportivo em academias que recebem como nome de estabelecimento a marca PELÉ CLUB (www.peleclub.com.br).

Já a REDE - REDE DE ENSINO DESPORTIVO é uma marca da companhia **WELF INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO S/A**, ora 4ª Reclamada, também pertencente, pois, ao GRUPO FIGER (vide pedido de registro de marca como documento 06 anexo). A companhia é uma instituição de ensino voltada para as profissões do universo do esporte do Brasil. Disponibiliza seus cursos via internet. Da mesma forma como a PELÉ CLUB, tem seu nome vinculado ao próprio Pelé, citado como "patrono" no site do GRUPO FIGER (vide extrato como documento 06 anexo).

Alguns contatos foram feitos pelo Reclamante para tentar abrir frentes de negócio para a PELÉ CLUB e a REDE - REDE DE ENSINO DESPORTIVO (vide e-mail como documento 06 anexo), , mas nenhuma tentativa rendeu os frutos esperados.

(ii) **FIGER 360:** A FIGER 360 é uma marca da empresa **FIGER 360 COMUNICACAO E MARKETING LTDA.**, ora 3ª Reclamada, pertencente, também, ao GRUPO FIGER. Trata-se de uma agência de *live marketing*, atuando nas áreas do marketing esportivo, cultural e de comunicação integrada (http://www.grupofiger.com.br/pt/figer-360/).

O principal trabalho realizado pelo Reclamante junto à FIGER 360 foi o Projeto ABU DHABI (vide e-mail e apresentação do projeto como documento 07 anexo).

O Projeto ABU DHABI foi desenvolvido pela equipe da FIGER 360 para que o Reclamante pudesse "vendê-lo" nos Emirados Árabes Unidos. A idéia do GRUPO FIGER era criar a "Capital Mundial do Futebol" em Abu Dhabi, em local próximo ao circuito automobilístico que recebe anualmente o Grande Prêmio de Fórmula 1 dos Emirados Árabes Unidos.

O contato principal do Reclamante nos Emirados Árabes era AMINE BOUCHENTOUF, executivo da PARADOR CAPITAL LLC, uma empresa de investimentos sediada justamente em Abu Dhabi (http://parador-capital.com).

Em meados de abril/2012, referido executivo, a chamado do Reclamante, esteve na sede da FIGER 360 para assistir à apresentação do Projeto ABU DHABI, e extrair algumas dúvidas sobre o negócio.

Fato é, porém, que, após alguns contatos e tratativas posteriores, as negociações não tiveram o seguimento esperado e acabaram suspensas.

(iii) INTERMEDIAÇÃO DO GRUPO FIGER JUNTO À CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE AMISTOSOS DA SELEÇÃO BRASILEIRA: Conforme amplamente noticiado pela mídia, em 08/03/2012, o então presidente da CBF, Sr. RICARDO TEIXEIRA, afastou-se da entidade. Assumiram, pois, o comando da CBF, os Srs. JOSÉ MARIA MARIN e MARCO POLO DEL NERO.

Tendo a notícia circulado o mundo, o CEO da empresa suíça KENTARO GROUP (denominação social *KENTARO LTD.*) (http://kentarogroup.com), Sr. PHILLIP GROTHE, mantendo ótima relação profissional com o Reclamante, procurou-lhe dias após para entender melhor o que estava ocorrendo na CBF (vide e-mails trocados como documento 08 anexo).

Necessário, aqui, abrir um pequeno parêntese: a KENTARO, naquele momento, era justamente a empresa responsável por organizar e realizar todos os amistosos da seleção brasileira de futebol, em função da cessão dos direitos da efetiva titular do contrato com a CBF, a empresa ISE – INTERNATIONAL SPORTS EVENTS LTD. ("ISE"), notoriamente ligada ao Sr. RICARDO TEIXEIRA. Fato é, porém, que a vigência do contrato que lhe garantia tal exclusividade estava prestes a se encerrar. O último jogo amistoso objeto do contrato então vigente seria entre Brasil e Suécia, a ocorrer em Outubro do mesmo ano de 2012. A KENTARO, porém, possuía enormes interesses em renovar seu contrato com a CBF. E a qualquer custo.

Pois bem. Recebido o contato inicial da KENTARO por parte do Reclamante, o mesmo, vislumbrando uma possibilidade de negócio para o GRUPO FIGER, imediatamente procurou seus superiores, os Srs. JUAN, ANDRÉ e MARCEL FIGER, sócios das Reclamadas. Foi quando, então, os mesmos lhe informaram que exerciam forte influência sobre JOSÉ MARIA MARIN e MARCO POLO DEL NERO, respectivamente presidente e vice-presidente da CBF. Comprometeram-se, portanto, a agendar uma reunião na CBF o quanto antes.

Agendada a reunião, o Reclamante imediatamente posicionou o Sr. PHILLIP GROTHE (vide e-mail como documento 09 anexo). E as negociações se iniciaram.

Assim, após algumas conversas telefônicas (vide e-mail como documento 10 anexo), aos 17/04/2012, o Reclamante, juntamente com os sócios das Reclamadas ANDRÉ e MARCEL FIGER, tiveram sua reserva confirmada no HOTEL THE DORCHESTER, em Londres, para os dias 19 a 26/04/2012, visando reunir-se pessoalmente com os Srs. PHILLIP GROTHE e PHILLIPPE HUBER da KENTARO, e com os Srs. JOSÉ MARIA MARIN e MARCO POLO DEL NERO, que também encontravam-se em Londres para acompanhar o sorteio dos grupos do torneio de futebol, a realizar-se aos 24/04/2012, para a Olímpiada de Londres, prevista para o mês de julho do mesmo ano.

A reunião entre todas as partes envolvidas, inclusive o Reclamante, se deu aos 25/04/2012, no HOTEL CLARIDGE, em Londres. Os Srs. JOSÉ MARIA MARIN e MARCO POLO DEL NERO se demonstraram absolutamente abertos a realizar um novo contrato com a KENTARO, pelo prazo de mais 10 (dez) anos, ou seja, até a Copa do Quatar em 2.022. A KENTARO, portanto, ficou de estudar as possibilidades de negócio e fazer uma proposta aos dirigentes da CBF. Aos 02/05/2014, o Sr. PHILLIP GROTHE encaminhou um e-mail ao Reclamante, com um resumo da reunião mantida entre as partes em Londres (vide cópia como documento 11 anexo).

Aos 03/05/2012, o Sr. MARCEL FIGER obteve junto aos Srs. JOSÉ MARIA MARIN e MARCO POLO DEL NERO uma cópia da minuta do "contrato secreto" entre ISE e CBF, necessário para que a KENTARO pudesse trabalhar as bases para a proposta do novo contrato de 10 (dez) anos entre KENTARO e CBF. Vide e-mail encaminhado aos 03/05/2012 por ANDRÉ FIGER ao Reclamante com a respectiva cópia da minuta do contrato como documento 12 anexo. Anexa, outrossim, a fotografia do Sr. JOSÉ MARIA MARIN tirada por MARCEL FIGER em referida reunião, e encaminhada via e-mail ao Reclamante no dia seguinte (vide e-mail como documento 13 anexo).

Após algumas ligações dos representantes da KENTARO para o Reclamante e representantes do GRUPO FIGER, as negociações caminharam rapidamente, até que, aos 21/05/2012, o Dr. ALEXANDRE VERRI, advogado das Reclamadas, preparou uma primeira minuta de contrato entre o GRUPO FIGER, através de uma de suas empresas sediada em Londres, PLAUSUS UK LTD. (https://www.opencompany.co.uk/company/06563044/plausus-uk-limited – vide

extrato obtido junto ao site do Reino Unido "*Companhia Aberta*", como documento 14 anexo) – e a suíça KENTARO GROUP. Vide cópia dos e-mails trocados entre o Dr. ALEXANDRE VERRI, ANDRÉ FIGER e o Reclamante, juntamente com a cópia da minuta do referido contrato, como documento 15 anexo.

Aos 23/05/2012, o Reclamante, ANDRÉ e MARCEL FIGER retornaram a Londres para encontrar o Sr. PHILLIPPE HUBER, um dos diretores da KENTARO. De lá, os 04 (quatro) embarcaram no jato particular da KENTARO direto para Budapeste, na Hungria, onde estava a ocorrer uma reunião entre as 53 federações integrantes da UEFA, simultaneamente ao Congresso da CONCACAF. Já em Budapeste, mais precisamente no HOTEL FOUR SEASONS, o Reclamante, PHILLIPPE HUBER, ANDRÉ e MARCEL FIGER se encontraram com JOSÉ MARIA MARIN, MARCO POLO DEL NERO e JUAN FIGER (vide reserva de hotel feita pela KENTARO para JUAN FIGER em Budapeste como documento 16 anexo), para tratar da continuidade das negociações do novo contrato entre KENTARO e CBF.

Sendo positivas as tratativas, a minuta do contrato entre PLAUSUS (GRUPO FIGER) e KENTARO, foi apreciada pelo Dr. FRANK KOCH, advogado do KENTARO GROUP (vide e-mail como documento 17 anexo).

Em seguida, as alterações sugeridas no contrato pelo Dr. FRANK KOCH foram integralmente aceitas pelo Dr. ALEXANDRE VERRI, advogado do GRUPO FIGER (vide e-mail como documento 18 anexo).

Em seguida, aos 28/05/2012, a versão final do contrato foi firmada remotamente pelo representante legal da empresa PLAUSUS, o Sr. SANTIAGO BARAIBAR (vide troca de e-mails como documento 19 anexo), e, aos 30/05/2012, assinada pelo Sr. PHILLIP GROTHE, presidente da KENTARO (vide troca de e-mails como documento 20 anexo). Segue cópia assinada do contrato como documento 21 anexo.

Conforme se vê, o trabalho desenvolvido pelo Reclamante obteve o êxito esperado, resultando na assinatura do contrato entre PLAUSUS (FIGER) e KENTARO.

Consoante se verifica do corpo do contrato, o mesmo prevê a contratação da PLAUSUS (GRUPO FIGER) pela KENTARO, a fim de que a primeira realizasse a intermediação entre a CBF e a KENTARO, visando a assinatura de um novo contrato de 10 (dez) anos, tendo como escopo a organização e realização de todos os amistosos da seleção brasileira de futebol. De acordo com as cláusulas 2.1.1 e 2.1.2, o valor da remuneração a ser paga pela KENTARO à PLAUSUS

(leia-se GRUPO FIGER) poderia chegar ao montante total superior a **US$ 132.000.000,00 (cento e trinta e dois milhões de dólares americanos)**, por mais de 100 (cem) jogos amistosos da seleção brasileira de futebol, ao longo de 10 (dez) anos (2012 a 2022, sendo considerada uma média de 10 jogos por ano). Ou seja, um valor bastante elevado de comissão, considerando-se o próprio valor pago à CBF pela efetiva realização dos ditos amistosos da seleção...

Pois bem. Em junho/2012, já no intuito de "agradar" o presidente da CBF e convencê-lo a assinar um novo contrato com a KENTARO, os sócios das Reclamadas determinaram ao Reclamante que utilizasse de seu prestígio para conseguir, de qualquer forma, uma reserva de dois quartos para o Sr. JOSÉ MARIA MARIN e esposa, bem como para o filho do casal, Sr. MARCOS MARIN e esposa, junto ao melhor hotel de LONDRES, THE DORCHESTER, durante a realização das Olimpíadas de Londres (julho/2012). Após muita insistência, uma vez que os hotéis da cidade estavam com lotação máxima para o evento, o Reclamante conseguiu efetivar a reserva entre os dias 26 de julho a 12 de agosto de 2012, à diária de £5.220,00 (cinco mil, duzentas e vinte libras esterlinas) + impostos, e £725,00 (setecentos e vinte e cinco libras esterlinas) + impostos, respectivamente para cada quarto. Em que pese o Reclamante não tenha provas, ao que tudo indica, as despesas teriam sido integralmente pagas pelo GRUPO FIGER. Ou seja, sem contar os extras e os impostos, um "agrado" que teria custado mais de £100.000,00 (cem mil libras esterlinas), ou R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), aproximadamente. Vide e-mails trocados entre o Reclamante e a gerente do hotel, Sra. VICTORIA GLENN como documento 22 anexo.

Durante, as negociações entre FIGER e CBF para efetivação do novo contrato com a KENTARO, tudo indica que RICARDO TEIXEIRA, ao notar a movimentação dos novos dirigentes, cuidou para manter os amistosos da seleção sob seu controle, determinando à ISE que cedesse os direitos do contrato de 10 (dez) anos (2012-2022) à PITCH INTERNATIONAL LLP ("PITCH"). O anúncio da nova contratação foi feito pela imprensa internacional aos 16 de agosto de 2012 (vide cópia anexa como documento 23).

Discutindo sobre o tema com o Reclamante, o Sr. PHILLIP GROTHE, CEO da KENTARO, aos 23/08/2012, escreveu o seguinte ao Reclamante via e-mail (conversa traduzida) (vide documento 24 anexo):

"*O acordo foi assinado no dia 15 de agosto. 24 horas antes Marin e Marco Polo nunca tinham ouvido falar de Pitch.*

Nós todos sabemos que a Pitch é apenas a testa de-ferro da Al Jazeera. Eu acho que eles pagaram 50 milhões de dólares à ISE e aos outros pela assinatura - totalmente loucos.

Precisamos de uma cópia do acordo original entre ISE e CBF.

PG".

Após este episódio, as Reclamadas não mais solicitaram ao Reclamante qualquer contato relativo ao contrato entre a CBF e a KENTARO. Mas tinha plena consciência o Reclamante do fato de que as Reclamadas e a própria KENTARO não abririam mão de continuar lutando para atingir seus objetivos.

E fato é, Excelência, que atualmente a KENTARO é quem está por trás da organização dos amistosos da seleção brasileira, e ainda que indiretamente com anuência da própria CBF. Prova disso é que, o patrocínio da GILETTE à CBF, sob a campanha "GILETTE BRAZIL WORLD TOUR", desenvolvido exclusivamente pelo diretor da KENTARO, Sr. STEFAN FUEG (vide documento 25 anexo), permanece sendo divulgado em todos os amistosos da seleção até a presente data. Não obstante, os principais funcionários e dirigentes da KENTARO, são figuras fáceis nos estádios e no *staff* em todos os jogos amistosos da seleção brasileira.

(iv) INTERMEDIAÇÃO JUNTO À KENTARO VISANDO A CONCRETIZAÇÃO DE UMA PARCERIA (*JOINT VENTURE*) COM O GRUPO FIGER: Após a aproximação havida entre as Partes com a intermediação feita pelos FIGER para renovação do contrato da KENTARO com a CBF, o Reclamante, a pedido de seus superiores, deu início a uma negociação junto aos representantes da KENTARO para formalização de uma parceria com o GRUPO FIGER no Brasil. Afinal, nada mais natural que uma empresa considerada como uma das potências do futebol mundial viesse a ter uma representação fixa no "país do futebol". E nada melhor que este representante fosse justamente o GRUPO FIGER, reconhecidamente uma das maiores potências no mercado brasileiro do futebol, em diversos setores.

Após a manifestação positiva de ambas as partes (KENTARO e FIGER), aos 20 de setembro de 2012, o Reclamante recebeu um e-mail do Diretor de Negócios da KENTARO, Sr. RONU MIAH, se apresentando e informando sobre o processo de "*due diligence*" que teria início para que a KENTARO pudesse ingressar como

sócia ou acionista em uma empresa já aberta no Brasil (vide documento 26 anexo).

Cumpre aqui, abrir um parêntese. Após analisar as empresas já abertas pelo GRUPO FIGER no Brasil, a KENTARO não conseguiu vislumbrar nenhuma "identidade de objetos" capaz de propiciar a sinergia que era esperada para a "*joint venture*". Dessa maneira, as Reclamadas optaram por indicar a empresa de um parceiro, o Sr. ALAN CIMERMAN: **SPIRIT COMUNICAÇÃO LTDA.** (nome fantasia "TEAM SPIRIT") (vide ficha cadastral na JUCESP como documento 27 anexo), para efetivação da parceria. O projeto passou a ser chamado entre as partes de "**PROJECT FIGARO**" ("Projeto Fígaro").

Aos 15 de setembro de 2012, ALAN CIMERMAN enviou um e-mail ao Reclamante, com cópia para MARCEL e ANDRÉ FIGER, onde expõe as bases do negócio – total de 15.000.000,00 € (quinze milhões de euros), sendo 7.500.000,00 € (sete milhões e quinhentos mil euros) representados pelos ativos já existentes na TEAM SPIRIT e os outros 7.500.000,00 € (sete milhões e quinhentos mil euros) a serem aportados pela KENTARO na empresa para aquisição de 50% (cinquenta por cento das quotas) (vide documento 28 anexo).

Conforme afirmado anteriormente, a comissão do Reclamante seria de 1/3 (um terço) do benefício auferido pelo GRUPO FIGER, ou seja, 1/3 (um terço) do valor total a ser aportado pela KENTARO na TEAM SPIRIT (total: 2.500.000,00 €).

Pois bem. Conforme se verifica do referido e-mail encaminhado por ALAN CIMERMMAN ao Reclamante, o mesmo questiona a viabilidade da comissão devida ao Reclamante (2.500.000,00 €) e tenta abrir uma negociação visando sua redução. A sugestão seria que o GRUPO FIGER pagasse apenas 10% (dez por cento) do total a ser investido pela KENTARO, sugerindo ao Reclamante que cobrasse os outros 10% (dez por cento) da própria KENTARO. O Reclamante optou por não responder a referido e-mail, uma vez que sua comissão já havia sido acertada com as Reclamadas quando de sua contratação.

Pois bem. A *due diligence* realizada pela KENTARO teve início e ALAN CIMERMAN encaminhou toda documentação necessária, acompanhada da lista de ativos da empresa (vide e-mail enviado ao Reclamante aos 24/09/2012 como documento 29 anexo). Apenas para ilustrar o tamanho do negócio, dentre os principais ativos da TEAM SPIRIT, consta a exclusividade na realização da Abertura e Fechamento da Copa do Mundo de 2014, realizada no Brasil.

Após algumas análises e tratativas, o negócio através da TEAM SPIRIT não prosperou, em função da KENTARO não concordar com a avaliação dos ativos da empresa, apresentada pelo GRUPO FIGER e pelo próprio ALAN CIMERMAN. Fato é, porém, que o interesse na *joint venture* entre KENTARO e FIGER permaneceu de pé. O caminho, portanto, seria a abertura de uma nova empresa no Brasil, criada do zero.

E assim o Reclamante prosseguiu em suas tratativas durante o mês de outubro/2012, visando estruturar as bases para a criação de uma nova empresa. No início de novembro de 2012, porém, um dos sócios das Reclamadas, Sr. ANDRÉ FIGER informou ao Reclamante que o GRUPO FIGER havia desistido de fazer a parceria com a KENTARO, pois havia identificado um possível conflito de interesses entre os negócios da KENTARO e os da FIGER 360, e, em função disso o Reclamante deveria interromper as negociações. O Reclamante ficou surpreso, mas consentiu.

Poucos dias depois, mais precisamente aos 12 de novembro de 2012, o Reclamante foi injustamente dispensado pelo GRUPO FIGER.

E a *joint venture* entre o GRUPO FIGER e a KENTARO acabou sendo formalizada dias após, mundialmente divulgada aos 26 de novembro de 2012, durante a Convenção Global SOCCEREX 2012, exposição de negócios do futebol, líder no mundo, realizada no Rio de Janeiro naquele ano (seguem matérias divulgadas por vários veículos nacionais e internacionais especializados no futebol como documento 30 anexo).

Atualmente, a parceria encontra-se plenamente consolidada, conforme se observa dos extratos obtidos junto ao site da KENTARO GROUP (http://www.kentarogroup.com – vide extratos como documento 31 anexo).

Concluindo, portanto, Excelência, o Reclamante laborou ao longo de praticamente 11 (onze) meses em favor do GRUPO FIGER, desempenhando suas funções incessantemente, sempre disponível para viagens internacionais, obteve êxito em promover a internacionalização do GRUPO FIGER através da parceria concretizada com a KENTARO, escopo inicial de sua contratação e, após atingir o objetivo almejado nos dois principais negócios do GRUPO, em valores aproximados totais de mais de **US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares)**, foi sumariamente demitido, sem receber um centavo que fosse a título de comissão pelos trabalhos executados e/ou direitos trabalhistas havidos.

Necessária se torna, pois, a intervenção do Poder Judiciário, a fim de que os direitos laborais do Reclamante sejam, enfim, observados e efetivados.

3. DO DIREITO

3.1. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Durante todo o lapso de tempo em que trabalhou para as Reclamadas, o Reclamante sempre foi subordinado aos seus sócios: JUAN, MARCEL e ANDRÉ FIGER. Não possuía autonomia para tomar decisões, laborou pessoalmente e sem poder se fazer substituir.

3.1.1 Pessoalidade

O Reclamante sempre executou **pessoalmente** as ordens e deveres que recebia nas Reclamadas, sem fazer substituir-se, ou seja, a relação jurídica era *intuitu personae*.

A pessoalidade era um dos principais requisitos dessa relação, já que, como Diretor de Novos Negócios, eram os contatos e o fácil trânsito que o Reclamante mantinha junto aos principais *players* do mercado no qual atuavam as Reclamadas que o fizeram ser contratado. Sua presença e *expertise* eram o diferencial na relação.

Para comprovar de maneira inequívoca que o Reclamante laborava diariamente na sede da 1ª Reclamada, quando não encontrava-se em viagem a serviço das próprias Reclamadas, requer o Reclamante seja oficiado o seu provedor de e-mails, **YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA.**, CNPJ 02.967.773/0001-77, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, 12º andar, Vila Olímpia, São Paulo – SP, CEP 04551-010, a fim de que forneça a este D. Juízo lista com todos os IP's de acesso ao site do e-mail do Reclamante (edboudaye@yahoo.com), durante o período laborado junto às Reclamadas, de 16/01/2012 a 12/11/2012, contendo dia e hora de cada acesso.

3.1.2. Subordinação

A subordinação de que trata a CLT é a subordinação jurídica, que diz respeito ao liame subjetivo que une empregado a empregador, sendo que o primeiro, apesar de gozar de independência funcional, deve sempre se reportar ao segundo, a quem deve satisfações e obediência. No caso em apreço, podemos dizer que o Reclamante era um alto funcionário, já que atuava direta e conjuntamente com os sócios da empresa perseguindo o mesmo fim: a internacionalização da empresa e busca de novos negócios. Nesses casos, a subordinação jurídica assume novos contornos, que deverão ser aqui observados.

O que principalmente diferencia os empregados simples dos altos empregados é a subordinação, que fica atenuada em casos como estes. Tais empregados agem como representantes do empregador, possuindo, pois, grande poder de iniciativa. A diferença assenta-se também na extensão de poderes atribuídos a esses empregados e na confiança que neles é depositada.

Consoante ensinamento de EUCLIDES ALCIDES ROCHA, são altos empregados aqueles que ocupam "*cargos ou funções de reconhecida importância na empresa, como autênticos co-participantes das tarefas diretivas do empresário*[1]". O doutrinador ainda informa que, dentre suas características, estão as de "*independência e colaboração estreita com a direção da empresa, podendo ainda ser destacados os seguintes traços que os distinguem da maioria dos empregados: a escolha de processos de fabricação e métodos de comercialização, a manutenção de relações com a clientela, o exercício do poder disciplinar e a percepção de altos salários*"[2].

Na verdade, o alto empregado é aquele que, mesmo com a subordinação atenuada, não possui a autonomia própria do trabalhador autônomo, já que não pode esquivar-se totalmente das suas obrigações.

PAUL COLIN, citado por ORLANDO GOMES, assim descreve a subordinação jurídica:

> "*Por subordinação entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito de o empregador comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente para o*

[1] ROCHA, Euclides Alcides *in Curso de Direito do Trabalho.* NETO, Gustavo Adolpho Vogel Neto *(Coord.).*Forense, 2000, p.129.
[2] *Op. cit.*

> *empregado de se submeter a estas ordens.* ***Todo o contrato de trabalho pois, gera o estado de subordinação do empregado, isto é, do trabalhador que, assim, se deve curvar aos critérios diretivos do empregador, suas disposições quanto aos métodos de execução, usos e modalidades próprias da empresa. A subordinação jurídica se trata de um direito geral de fiscalizar a atividade de outrem, de interrompê-la ou continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados, concluindo, incisivamente, que a direção e a fiscalização são dois polos da subordinação.***"[3] (Grifamos).

Dessarte, muito embora a subordinação do alto empregado seja diferenciada da dos demais, ela encontra-se presente na relação entre os diretores e a empresa dirigida e, isso ocorrendo, há indubitável vínculo empregatício.

No entendimento da mais alta Corte Trabalhista pátria, os gerentes/diretores que *comprometem-se com planos de metas e resultados com uma missão previamente estabelecida, submetem-se a reuniões periódicas, nas quais devem apresentar as principais ações realizadas e resultados atingidos, e podem ser, a qualquer tempo, destituídos da posição que ocupam* - ***revela sim a existência de um vínculo empregatício***[4] (grifamos).

Hodiernamente, tem-se invocado a teoria da subordinação estrutural para poder-se desvendar a subordinação dos altos empregados:

> *Se enquanto trabalha, o homem – em sua condição de ser humano – está submetido a uma estrutura de organização empresarial destinada a um objetivo, do qual o trabalho por ele prestado faz parte, juntamente com todos os outros elementos da empresa,* ***está-se diante de uma relação de trabalho subordinado[5].*** **(grifamos)**

---

[3] GOMES, Orlando. Manual de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1999. OLEA, Manuel Alonso. Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 1998, p. 126.

[4] TST - RR - 220740-38.1996.5.02.0039 – 4ª Turma. Relator Ministro Vieira de Mello Filho. Publicação 31/08/2012.

[5] SEVERO, Valdete Souto. Curso Noções de Direito do Trabalho. Aula II. 06/11/2009. Material didático. Programa de Educação Continuada do Plano Anual de Capacitação do TRT-RS. Porto Alegre. Femargs.

MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES afirma que a subordinação, no contexto de trabalho autônomo-dependente, subsiste, ainda que difusa, latente e diferida: "*O trabalhador supostamente autônomo, mas habitualmente inserido na atividade produtiva alheia, a despeito de ter controle relativo sobre o próprio trabalho, não detém nenhum controle sobre a atividade econômica*". *In casu*, o Reclamante laborava utilizando-se de toda a estrutura da empresa Reclamada, perseguindo os fins da mesma, mas sem controle sobre o resultado: o mesmo trabalha para conseguir determinados negócios, mas não está nas mãos dele a decisão das partes em celebrar ou não o negócio. Sua atividade, portanto, está na estrutura da empresa: naquilo que a ajuda a conseguir seus fins!

A Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Dra. Lorena Vasconcelos Porto, indica elementos que caracterizam a subordinação estrutural: *o trabalhador deve prestar a sua atividade para uma organização produtiva alheia; os frutos do seu trabalho não lhe pertencem originariamente; não possui uma organização empresarial própria; não assume riscos de ganhos ou de perdas, os quais são assumidos pelo empregador*[6].

Quando analisamos as atividades das Reclamadas – que são a intermediação na compra e venda de jogadores, marketing esportivo, organização de eventos esportivos, realização e comercialização de excursões de times de futebol e seus amistosos, etc. – com os negócios buscados pelo Reclamante, de acordo com o quanto acima exposto, percebe-se que o Reclamante atuou exclusivamente perseguindo tais fins! Atuou para fazer as Reclamadas funcionarem, atingirem seus objetivos, obterem lucros com novos negócios e manterem-se no mercado!

Tanto isso é verdade que, conforme informado nos tópicos anteriores, os principais objetivos perseguidos pelo Reclamante enquanto empregado das Reclamadas – quais sejam, a intermediação entre KENTARO e CBF para formalização de um novo contrato e a realização da parceria entre as Reclamadas e a KENTARO GROUP – efetivamente se concretizaram! Ou seja, os esforços engendrados pelo Reclamante neste sentido geraram os frutos esperados.

---

[6] PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. In Revista de Direito do Trabalho, volume 34, nº 130, abril/jun 2008. p.137-138.

E a participação do Reclamante em ambos os casos foi absolutamente fundamental, pois os sócios das Reclamadas, Srs. JUAN, MARCEL e ANDRÉ FIGER, nem sequer a língua inglesa dominavam! Ou seja, além de vislumbrar, estruturar e encabeçar as negociações, o Reclamante ainda trabalhava como intérprete entre os representantes das Reclamadas e os representantes da KENTARO!

Ante o exposto, patente a inexistência de trabalho autônomo exercido pelo Reclamante, que era subordinado às Reclamadas, o que se conclui tanto pela ausência de poder e tomada de decisões, como pelo fato de os frutos de seu trabalho pertencerem originalmente às Reclamadas e não a ele (Reclamante).

3.1.3. Não-eventualidade e exclusividade

O Reclamante laborou exclusivamente para a Reclamada, atuava em seu nome e encerrou suas atividades como *free lancer* por exigência das Reclamadas. Ademais, ainda que não houvesse tal exigência formal por parte das Reclamadas, a dinâmica de labor nas Reclamadas não permitia ao Reclamante dispor de tempo para se dedicar a qualquer outro negócio ou atividade profissional.

3.1.4. Onerosidade

A remuneração do Reclamante era composta principalmente das comissões pelos novos negócios angariados – no importe de 1/3 (um terço) – além de um salário fixo mensal, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sempre pagos em espécie e em mãos do Reclamante no último dia do mês laborado, por expressa exigência das Reclamadas, obviamente no intuito de não deixar rastros para formação do vínculo.

As comissões almejadas nos negócios desenvolvidos pelo Reclamante era o que realmente deveria compor seu salário, ocorre que, consoante adiante se verá, foi justamente após os principais negócios intermediados pelo Reclamante terem chegado a êxito que as Reclamadas injustamente o dispensaram, sem pagar-lhe as respectivas comissões devidas.

3.1.5. Conclusão

Diante de todo exposto, torna-se inegável e incontestável que todos os elementos caracterizadores da relação de emprego estão presentes no caso em tela, motivo pelo qual requer o reconhecimento do vínculo empregatício que perdurou de **16/01/2012 a 12/11/2012.**

3.2. DAS VERBAS DEVIDAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO MANTIDA ENTRE 16/01/2012 A 12/11/2012

3.2.1. Das Verbas Rescisórias e multa prevista no art. 467 e 477 da CLT

Não recebeu o Reclamante nenhuma de suas verbas rescisórias, quais sejam: saldo de salário, aviso prévio e suas projeções, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS sobre as verbas rescisórias e multa de 40%, motivo pelo qual as Reclamadas deverão fazer o pagamento dessas verbas acrescidas de juros e correção monetária, em primeira audiência, sob pena de incidir na multa preconizada no artigo 467, da CLT.

Como as verbas rescisórias não foram quitadas até a presente data, deverão as Reclamadas ser condenadas ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

3.2.2. Do FGTS, INSS e seguro-desemprego

As Reclamadas não efetuaram os recolhimentos fundiários durante o extinto contrato de trabalho, motivo pelo qual deverão ser compelidas a fazê-lo diretamente ao Reclamante, acrescidos de multa de 40% (quarenta por cento) pela demissão sem justa causa, bem como da multa pelo seu recolhimento intempestivo, tudo de acordo com os ditames da Lei 8.036/90.

Considerando a dispensa sem justa causa, o Reclamante faz *jus* ao recebimento de indenização no valor daquilo que receberia pelo seguro-desemprego caso as Reclamadas tivessem efetuado o devido registro e recolhimentos, haja vista serem as mesmas as únicas responsáveis pelo não recebimento dessa verba por parte do Reclamante.

As Reclamadas não efetuaram os recolhimentos previdenciários devidos, devendo ser condenadas a fazê-los, na forma da lei.

3.3. DAS COMISSÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS

Como pincelado anteriormente, os motivos centrais da contratação do Reclamante para laborar nas Reclamadas foram os contatos e ótimo relacionamento do Reclamante com diversos investidores e os principais *players* do mercado mundial de futebol.

Pois bem. Conforme exposto nos tópicos anteriores, o Reclamante passou mais da metade do ano de 2012 negociando com os executivos da KENTARO GROUP em nome das Reclamadas, seja para concretizar a intermediação para formalização de um novo contrato com a CBF, seja para promover uma parceria com as Reclamadas para a formação de uma *joint venture.*

Em relação à *joint venture* entre as Reclamadas e a KENTARO, conforme supra informado, as negociações estavam bem adiantadas quando, no início de novembro de 2012, um dos sócios da Reclamada, Sr. ANDRÉ FIGER informou ao Reclamante que o GRUPO FIGER havia desistido de fazer a parceria com a KENTARO, pois havia identificado um possível conflito de interesses entre os negócios da KENTARO e os da FIGER 360, e, em função disso o Reclamante deveria interromper as negociações. O Reclamante ficou surpreso, mas consentiu.

Mesmo estupefato, o Reclamante seguiu as ordens das Reclamadas e continuou suas atividades normais na empresa (vide e-mails enviados ao Reclamante por funcionários do GRUPO FIGER indicando jogadores para análise e prospecção de negócios como documento 32 anexo).

Poucos dias após, aos 12/11/2012, uma segunda-feira, novamente o Reclamante foi surpreendido: em reunião às 21:00 horas com JUAN, MARCEL e ANDRÉ FIGER, fora injustamente dispensado. As Reclamadas alegaram que com a interrupção das negociações com a KENTARO, e a inexistência de novos negócios vultosos em trâmite, não havia motivos para o Reclamante lá permanecer. Assim, o Reclamante recolheu seus pertences pessoais em sua mesa e deixou a sede da 1ª Reclamada sem receber qualquer verba.

Porém, no dia 26/11/2013, duas semanas após o Reclamante ser dispensado, o mesmo, desconfiado de que algo estranho estava ocorrendo, enviou um e-mail ao Sr. ANDRÉ FIGER, questionando sobre eventual continuidade das negociações com a KENTARO. Em resposta, no mesmo dia, o SR. ANDRÉ FIGER asseverou (vide e-mail como documento 33 anexo):

> *"Oi Edu,*
> *Espero que esteja bem também.*
> *Como te falamos na ultima conversa que tivemos pessoalmente aqui no escritório, fomos a Londres e estivemos com o Philipp e demais, para esclarecer todo o ocorrido que envolvia nosso nome.* ***Ficou claro que ambos grupos tem vontade de trabalhar em conjunto e, ficou definido por ambos grupos, que iniciaremos nossa parceria através de uma JV*** *e a partir disso, estudaremos as oportunidades de negócios no mercado. Em função de todo o ocorrido, que nos excluía da nova empresa,* ***foi definido entre as partes que as oportunidades de negócio trazidas por Você e pelo Alan, sempre serão bem vindas, porém, vocês não participam como funcionários, executivos ou sócios da empresa****.*
> *Será enviado nas próximas horas, um press release para a imprensa comunicando a parceria.*
> ***As demais situações que nós temos acertadas com você, que ainda estão na mesma condição, sempre serão respeitadas conforme combinado****.*
> *Abraço*
> *André Figer*
> *andre@figer.com.br*" (grifamos)

E realmente a parceria se concretizou! No mesmo dia 26/11/2012, a KENTARO divulgou um *press release* noticiando a parceria (vide documento 34 anexo). E nos dias que se seguiram, a **imprensa** mundial propagou a efetivação da parceria arduamente buscada pelo Reclamante. Exatamente o mesmo negócio que o Reclamante laborou arduamente para conseguir e, estranhamente, as Reclamadas lhe disseram que não mais desejavam concretizar.

Não há dúvidas aqui, Excelência, da extrema má-fé das Reclamadas que, com o fim único de não pagar ao Reclamante a comissão milionária que lhe era devida, ao ter certeza da efetivação da parceria, dispensaram-lhe injustamente! As Reclamadas, porém, ingenuamente acreditaram que, uma vez fora da empresa, o Reclamante não teria mais direito à sua comissão.

No que tange ao contrato firmado entre uma das empresas do GRUPO FIGER (PLAUSUS) e a KENTARO, o fato é que foi efetivamente assinado entre as partes, conforme e-mails e cópias juntados como documentos 15, 17, 18, 19, 20 e 21 anexos. É inegável, outrossim, que é a KENTARO quem atualmente realiza e organiza os amistosos da seleção brasileira de futebol, ainda que não diretamente.

Ocorre que, porém, o Reclamante também não recebeu qualquer valor a título de comissão pela concretização deste negócio. Contrariamente à promessa feita expressamente por ANDRÉ FIGER, consoante acima exposto (vide e-mail como documento 33 anexo). Segue trecho final novamente, onde o representante das Reclamadas confessa e comprova, de maneira inequívoca, o direito do Reclamante ao recebimento da referida comissão: "(...) *AS DEMAIS SITUAÇÕES QUE NÓS TEMOS ACERTADAS COM VOCÊ, QUE AINDA ESTÃO NA MESMA CONDIÇÃO, SEMPRE SERÃO RESPEITADAS CONFORME COMBINADO".*

Pois bem. É fácil constatar o equívoco das Demandadas. Acreditando em sua suposta esperteza, olvidaram-se do fato de que o que dá direito ao empregado comissionado ao percebimento das comissões é sua participação nas negociações, tenha sido o negócio concretizado durante a vigência do contrato ou não.

O art. 466 da CLT é claro em determinar que as comissões são devidas com a ultimação do negócio, sendo que o art. 6º da Lei 3.207/57 expressamente estabelece que a dispensa do empregado não exime do empregador do pagamento das comissões, confira:

> Art 6º ***A cessação das relações de trabalho, ou a inexecução voluntária do negócio pelo empregador, não prejudicará a percepção das comissões e percentagens devidas.*** (grifamos)

Ou seja, ainda que o negócio venha a se concretizar após a saída do empregado, a ele são devidas as comissões. Esse é o magistério do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, que ensina:

> *Ressalta-se que, mesmo em caso de cessação do contrato empregatício, por qualquer fundamento, ou de não consumação do negócio por ato ou omissão do empregador, preserva-se o direito obreiro às comissões relativas às vendas já ultimadas, por se tratar de trabalho já concretizado (art. 6º, Lei n. 3.207). A partir dessa regra,* ***pode-se concluir que o negócio efetivamente agenciado pelo vendedor e não aceito no prazo – mas posteriormente realizado – tende a gerar o direito à comissão ao vendedor que pactuou a venda***.[7] ***(grifamos)***

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência, vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÕES. VENDAS ULTIMADAS. CONCRETIZAÇÃO DAS VENDAS APÓS A DISPENSA DO EMPREGADO VENDEDOR.
> A extinção do vínculo empregatício não obsta o direito do empregado às comissões já ultimadas, conforme art. 6º da Lei nº 3.207/1957. Desse modo, **o empregado que participa de todo processo de negociação e somente não a concretiza em razão da sua dispensa, faz jus à comissão**. Já houve o dispêndio de energia do reclamante, o qual é insuscetível de restituição. Além disso, o empregado vendedor somente não fechou a negociação por motivo alheio à sua vontade.
> (...)
> No caso em tela observa-se que as negociações iniciadas pelo reclamante somente foram concretizadas após a sua dispensa. Isso porque o reclamante iniciou a negociação com a Igreja Messiânica Mundial do Brasil em 22/08/2006 e com a Matec Engenharia e Construções Ltda em 18/10/2006 (docs. 23 e 25 do volume de documentos do reclamante), ao passo que as negociações foram concretizadas com a Igreja em 23/11/2006 e 11/12/2006 e com a Matec em 16/11/2006 (docs. 38/40 do volume de documentos da reclamada), sendo que o reclamante foi dispensado em 01/11/2006 (doc. 05 do volume de documentos da reclamada). **Ora é evidente que o reclamante aproximou o vendedor do comprador, pavimentando o caminho para o fechamento do negócio**.
> (...)

[7] DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 603.

> **Com o fechamento do negócio posterior à dispensa do reclamante nasceu o seu direito à comissão, pois já houve o dispêndio de energia do reclamante, insuscetível de restituição.**
> Considerando a regra do art. 6º da Lei nº 3.207/1957, tem-se que **a dispensa do empregado comissionista não pode se constituir num óbice para o recebimento da comissão**. (TRT 2ª Região - PROCESSO TRT/SP Nº 01023.2007.005.02.00-7. 12ª Turma. Relator Marcelo Freire Gonçalves. Publicação 03.09.2010). (Grifou-se).

> COMISSÕES. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DEVIDO.
> A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões devidas. (TRT 2ª Região - PROCESSO TRT/SP Nº 0001745-13.2011.5.02.0466. 17ª Turma. Álvaro Alves Nôga. Publicação 24.01.2014).

Portanto, tendo o Reclamante batalhado para (i) formalizar a intermediação pelas Reclamadas do novo contrato entre KENTARO e a CBF, bem como para (ii) implementar a *Joint Venture* entre a KENTARO e o GRUPO FIGER, tendo realizado viagens, e incontáveis ligações e reuniões internacionais para atingir esses fins, é indiscutível seu direito ao recebimento das comissões no importe de 1/3 (um terço) sobre o valor dos referidos negócios, porcentagem acertada desde o início de seu labor, o que desde já se requer.

3.3.1. DO EFETIVO VALOR DAS COMISSÕES DEVIDAS

3.3.1.1. DA COMISSÃO DEVIDA PELA INTERMEDIAÇÃO DAS RECLAMADAS JUNTO À CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE AMISTOSOS DA SELEÇÃO BRASILEIRA COM A KENTARO

Conforme afirmado anteriormente, não apenas o Reclamante obteve êxito na formalização do contrato entre a KENTARO e o GRUPO FIGER (através de uma de suas empresas: PLAUSUS UK LTD.) (vide documento 22 anexo), como o próprio escopo do contrato, ou seja, a intermediação para realização de um novo contrato entre a CBF e a KENTARO, tendo como objeto a organização e realização de todos os amistosos da seleção brasileira de futebol pelo prazo de 10 (dez) anos, se

concretizou, uma vez que é fato notório que os referidos amistosos da seleção vêm sendo organizados e realizados pela KENTARO. Ainda que não oficialmente.

O próprio sócio das Reclamadas, Sr. ANDRÉ FIGER, confessa em e-mail datado de 26/11/2012, que "(...) *AS DEMAIS SITUAÇÕES QUE NÓS TEMOS ACERTADAS COM VOCÊ, QUE AINDA ESTÃO NA MESMA CONDIÇÃO, SEMPRE SERÃO RESPEITADAS CONFORME COMBINADO"* (vide documento 33 anexo). Ou seja, dúvidas não há sobre o direito do Reclamante ao recebimento da comissão sobre o negócio *sub studio*.

Para comprovar, inequivocamente, o quanto aqui se alega, requer o Reclamante sejam oficiadas:

(i) a própria **CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**, CPNJ: 33.655.721/0001-99, com sede na Avenida Luis Carlos Prestes nº130 - Barra da Tijuca -Rio de Janeiro CEP: 22.775-055, a fim de que informe este D. Juízo sobre os detalhes do contrato que mantém sobre a organização e realização de todos os amistosos da seleção brasileira de futebol, bem como qual é, **DE FATO**, a empresa responsável por tais atividades no momento;

(ii) a **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, a fim de que informem os resultados financeiros e lucros distribuídos aos sócios das Reclamadas, Srs. ANDRÉ GOES FIGER, CPF 186.266.908-27, JUAN FIGER SVIRSKI, CPF 109.435.608-53, e MARCEL ADRIAN FIGER JEDWABSWI, CPF 083.212.518-03, com a empresa PLAUSUS UK LTDA.; e

(iii) a empresa **PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.**, CNPJ: 59.476.770/0001-58, com escritório na Av. Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco E – 4º Andar - Jardim São Luís, São Paulo - SP, 05805-000, para informar qual empresa detém os direitos sobre a negociação dos direitos sobre a campanha "GILLETTE BRAZIL WORLD TOUR", objeto do patrocínio vigente à seleção brasileira de futebol.

Ademais, e independentemente dos dados e informações a serem obtidos com as respostas aos ofícios supra requeridos, levando-se em consideração que

o Reclamante não possui informações sobre o efetivo valor pago pela KENTARO à PLAUSUS (GRUPO FIGER), cumpre às Reclamadas informarem expressamente em sua contestação o montante até então recebido, apresentando os efetivos comprovantes de pagamento, para fins do cálculo e pagamento da comissão devida ao Reclamante, no importe de 1/3 (um terço) do montante até então pago. Se houver saldo a receber pelas Reclamadas, o valor deverá ser repassado ao Reclamante simultaneamente ao recebimento de cada pagamento efetuado pela KENTARO.

Caso as Reclamadas deixem de fornecer as informações sobre os recebíveis relativos ao contrato firmado entre PLAUSUS e KENTARO, presumir-se-á que o valor do negócio sujeito à comissão é o valor total do contrato, ou seja, US$ 132.000.000,00 (cento e trinta e dois milhões de dólares), fazendo jus o Reclamante, portanto, à comissão de 1/3 (um terço), no importe de US$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de dólares americanos).

Referido valor deverá ser convertido em reais quando da liquidação de sentença.

3.3.1.2. DA COMISSÃO DEVIDA PELA CONCRETIZAÇÃO DA JOINT VENTURE *DAS RECLAMADAS COM A KENTARO*

Conforme afirmado e comprovado anteriormente, a *joint venture* entre o KENTARO GROUP e o GRUPO FIGER foi efetivamente consolidada e anunciada a público aos 26/11/2012, conforme se verifica dos documentos 29, 30 e 31 anexos.

Não obstante os anúncios realizados, o próprio sócio das Reclamadas, Sr. ANDRÉ FIGER, confessa em e-mail datado de 26/11/2012, que "(...) *FICOU CLARO QUE AMBOS GRUPOS TEM VONTADE DE TRABALHAR EM CONJUNTO E, FICOU DEFINIDO POR AMBOS GRUPOS, QUE INICIAREMOS NOSSA PARCERIA ATRAVÉS DE UMA JV. (...) SERÁ ENVIADO NAS PRÓXIMAS HORAS, UM PRESS RELEASE PARA A IMPRENSA COMUNICANDO A PARCERIA. (...)"* (vide documento 33 anexo).

Pois bem. O direito do Reclamante ao recebimento de comissão sobre este negócio resta devidamente comprovado pelo e-mail enviado por ALAN

CIMERMAN ao Reclamante e aos sócios das Reclamadas, MARCEL e ANDRÉ FIGER, ora juntado como documento 28 anexo. Pede-se vênia, neste momento, para se transcrever trecho do referido e-mail:

> "(...)
> *Ou seja o valor que temos e o seguinte:*
> *6.000.000,00 (ja investido)*
> *1.500.000,00 (previsão de operacional)*
> ***Total***
> ***7.500.000,00 de euros***
> *Edu, com este valor fica impossível cobrar* ***2.500.00,00 de comissão para você****, inviabilizara o negocio e de verdade, nos não estamos ganhando nada em cima, vc acha justo vc cobrar isso e nos nada? Ale,* [leia-se "Além"] *de tudo* ***vc quer participação nos resultados. Acho que vc esta fazendo um ótimo trabalho com ele****, só que temos que ser realista. Minha sugestão e pagarmos dez por cento de comissão e o Philip* [Grothe, CEO da KENTARO] *outros dez por cento" (...). (grifamos)*

Ou seja, Excelência, resta inequívoca a intermediação realizada e o direito do Reclamante ao recebimento de comissão pela concretização do negócio.

Em relação ao valor da comissão (2.500.00,00 €), também fica claro que importa em 1/3 (um terço) do capital que seria aportado pela KENTARO, qual seja, os exatos 7.500.000,00 € (sete milhões e quinhentos mil euros) pela aquisição de 50% (cinquenta por cento das quotas) da empresa, investimento este equivalente aos 7.500.000,00 € (sete milhões e quinhentos mil euros) representados pelos ativos já existentes na TEAM SPIRIT. A empresa passaria a ter um patrimônio líquido total de 15.000.000,00 € (quinze milhões de euros).

Além disso, conforme se pode verificar do referido e-mail, a comissão do Reclamante ainda seria composta de **participação nos resultados da empresa**, e não apenas sobre o valor do negócio (aporte pela KENTARO), simplesmente.

Em que pese, a princípio, o negócio não tenha se efetivado da maneira pretendida – isso porque, ao menos formalmente, a KENTARO não ingressou no quadro societário da TEAM SPIRIT (vide ficha cadastral da JUCESP como documento 27 anexo – resta inequívoco o direito do Reclamante ao recebimento de 1/3 (um terço) sobre o valor do negócio e/ou sobre os resultados auferidos pela parceria.

Levando-se em consideração que a parceria concretizou-se *às escondidas*, o Reclamante não teve acesso ao instrumento de criação da *joint venture*, e, bem assim, não tem ciência de seus detalhes para calcular o efetivo valor do negócio. Dessa forma, cumpre às Reclamadas informarem expressamente em sua contestação o montante do negócio e os resultados obtidos pela parceria, apresentando os efetivos comprovantes de pagamento/distribuição de lucros, para fins do cálculo e pagamento da comissão devida ao Reclamante, no importe de 1/3 (um terço) do montante a ser apurado. Se houver saldo a receber pelas Reclamadas, o valor deverá ser repassado ao Reclamante simultaneamente ao recebimento de cada pagamento efetuado/distribuído com a joint ventura mantida junto à KENTARO.

Caso as Reclamadas deixem de fornecer as informações sobre a *joint venture* firmada com a KENTARO, ou apresentem documento sem valor declarado, ou aleguem, de forma absolutamente indecorosa, que a parceria não rendeu nenhum fruto, presumir-se-á que o valor do negócio sujeito à comissão é o valor total previsto inicialmente, ou seja, 7.500.000,00 € (sete milhões e quinhentos mil euros), nos termos do art. 6º da CLT, fazendo jus o Reclamante, portanto, à comissão de 1/3 (um terço), no importe de 2.500.000,00 € (dois milhões e quinhentos mil euros).

Referido valor deverá ser convertido em reais quando da liquidação de sentença.

3.3.2. AD CAUTELAM – PAGAMENTO DAS COMISSÕES INDEPENDE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Na remotíssima hipótese de não ser reconhecido o patente vínculo empregatício existente entre os litigantes, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim as comissões pela concretização do contrato de intermediação entre o GRUPO FIGER (PLAUSUS) e a KENTARO, bem como a constituição da *joint venture* KENTARO-FIGER são integralmente devidas ao Reclamante.

Isso porque o ajustado entre as partes foi que o Reclamante receberia, além do salário, comissão de 1/3 (um terço) sobre o proveito econômico obtido pelas Reclamadas com os negócios trazidos/intermediados pelo Reclamante! Sendo assim, tendo as partes estipulado tal pagamento, o mesmo é inquestionavelmente devido! Como se comprova pelos documentos anexos e pelos depoimentos que serão tomados em audiência, **não há nenhuma dúvida na participação ativa e fundamental do Reclamante em ambas as negociações, o que, por si só, atrai o direito a perceber as comissões**.

O reconhecimento do vínculo é questão independente, que não interfere no direito ao recebimento das comissões aqui tratadas.

3.4. DOS DANOS MORAIS

As Reclamadas, como se verifica dos fatos acima expostos, agiram dolosamente e em patente má-fé. Utilizaram-se do conhecimento e influência que o Reclamante mantinha junto ao KENTARO GROUP para locupletar-se indevidamente, ignorando completamente os direitos ao que o Reclamante faz jus. Após formalizarem o contrato entre PLAUSUS e KENTARO, visando a intermediação com a CBF, e no momento em que estavam em vias de celebrar a *joint venture* com o mesmo grupo suíço, as Reclamadas ardilosamente disseram ao Reclamante que haviam desistido do negócio, por risco de um suposto "conflito de interesses", e que o mesmo deveria abandonar as negociações. Poucos dias após, o Reclamante foi injustamente demitido.

Porém, é fato não apenas que o contrato entre PLAUSUS (GRUPO FIGER) e KENTARO foi efetivamente firmado, como também produziu frutos, uma vez que, atualmente, é inegável que a KENTARO é quem realiza e organiza os amistosos da seleção brasileira, obviamente com a anuência, formal ou tácita, da própria CBF.

Ademais, é de domínio público que a parceria entre KENTARO e FIGER foi noticiada pela imprensa em 26/11/12, apenas 14 (quatorze) dias após a dispensa do Reclamante! Ora, não é preciso nenhum esforço para se concluir que uma transação dessa monta não é negociada e formalizada em 14 (quatorze) dias, especialmente quando uma das partes tem sua sede na Suíça e a outra em São Paulo.

As Reclamadas (e também o KENTARO GROUP) visando unicamente livrar-se da obrigação de pagar o valor das comissões ao Reclamante, afastaram-no das negociações e, agindo assim, acabaram por esvaziar suas funções, já que sua maior tarefa naquele momento era justamente a estruturação da parceria com a KENTARO.

Tal atitude, de extremo desrespeito e má-fé, não pode ser tolerada pelo ordenamento jurídico, que protege o trabalhador de desmandos e abuso de seu empregador, além de tutelar a honra da pessoa humana. O esvaziamento das funções e afastamento sem motivo das negociações, além, é claro, do comportamento infantil e irresponsável que teve, mentindo para o mesmo e dispensando-o sem pagar-lhe suas comissões, são cabalmente repudiados pelo ordenamento jurídico pátrio, como mostram os arestos abaixo:

> ESVAZIAMENTO DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO TRABALHADOR. RESCISÃO INDIRETA MANTIDA. A prova produzida demonstra que a reclamada subtraiu o conteúdo ocupacional do cargo no qual estava investido o autor, abalando profundamente sua vida profissional, que sofreu um esvaziamento das atividades que desenvolvia na empresa, circunstância que além abalar sua autoestima, gerou humilhação perante os colegas de trabalho. Em face do exposto, tenho que a atitude do empregador exorbitou do seu poder diretivo, acarretando danos à dignidade e imagem do trabalhador, repercutindo negativamente nas relações profissionais, sociais e familiares, caracterizando-se, portanto, como ato ilícito. Recurso patronal improvido. Sentença mantida.
> (TRT 2ª Região. Processo 00005809320115020315. 4ª Turma. Relatora Maria Isabel Cueva Moraes. Publicação 13/09/2013).

> **Ementa:** JUSTA CAUSA. RESCISÃO "INDIRETA" REQUISITOS. Para a configuração da despedida motivada, enquanto punição máxima aplicada ao empregado, é imprescindível prova inequívoca do ato desabonador. O mesmo quanto à falta grave do empregador. Provas dúbias não se prestam a caracterizar o justo motivo ensejador da ruptura do pacto laboral. Aplicação dos artigos 818 da CLT e 333 , incisos I e II do CPC . Não comprovada pela ré o aludido abandono de emprego. Por outro lado, confirmadas pela prova oral as alegações da reclamante quanto ao **esvaziamento** de suas **funções** por imposição dos superiores hierárquicos, ficando ociosa durante a jornada de trabalho, o que se configura como fator suficiente para

> caracterizar a justa causa patronal. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento no particular. (TRT 2ª Região. Processo 00022532520105020035 . 13ª Turma. Relatora Cíntia Táffari. Publicação 03/09/2013).

Isto posto, comprovados os danos morais sofridos pelo Reclamante com o verdadeiro embuste perpetrado pelas Reclamadas, requer o pagamento de indenização em valor a ser arbitrado prudentemente, de acordo com os elevados critérios deste D. Juízo.

3.5. DA INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM ADVOGADO

Ante ao descumprimento pelas Reclamadas das normais legais regulamentadoras do Direito Laboral, o Reclamante se viu obrigado a contratar advogado para ver seus direitos trabalhistas satisfeitos, assim faz jus à indenização de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários que terá de despender como a contratação de profissional, nos termos do art. 404 e 927 do Código Civil.

3.6. DO REGISTRO EM CTPS

Em decorrência da relação de emprego existente entre as partes litigantes, requer o Reclamante que a 1ª Reclamada seja compelida a fazer as anotações pertinentes em sua CTPS, fazendo constar o vínculo de emprego do período de **16/01/2012 a 11/11/2012**, e o conseqüente pagamento de todas as verbas salariais, rescisórias, fundiárias, fiscais e previdenciárias.

3.7. DA FRUSTRAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Em virtude dos atos praticados pelas Reclamadas, entende o Reclamante estar plenamente caracterizado o crime de frustração de direitos trabalhistas, capitulado no art. 203 do Código Penal, *in verbis*:

> ***Art. 203 do Código Penal*** *- Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.*
> ***Pena*** *– detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

Desse modo, desde já requer o Reclamante a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, devidamente instruído com cópia integral da inicial e documentos, para as providências legais.

3.8. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante, atualmente, encontra-se em dificuldades financeiras, com obrigações a quitar e sem rendimentos suficientes à sua mantença, por esse motivo, não tendo como arcar com os custos decorrentes da presente demanda, sem prejuízo de sua própria subsistência, motivo pelo qual requer a concessão das benesses da Justiça Gratuita, consoante declaração anexa (documento 34 anexo).

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Reclamante:

a) Seja reconhecido o grupo empresarial formado por todas as Reclamadas a fim de que seja declarada a reponsabilidade SOLIDÁRIA entre todas elas, e, subsidiariamente, por cautela, que seja declarada a responsabilidade SUBSIDIÁRIA entre as Reclamadas ..... **inestimável**;

b) O reconhecimento do vínculo empregatício existente entre o Reclamante e a 1ª Reclamada, com a conseqüente anotação em sua CTPS, no período de **16/01/2012 a 12/11/2012**..... **inestimável**;

c) O pagamento de todas as verbas rescisórias devidas, a saber: saldo de salário, aviso prévio e sua projeção, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS sobre as verbas rescisórias e multa de 40% sobre o valor dos depósitos integralizados do FGTS em primeira audiência, sob as penas do art. 467 da CLT..... **a apurar**;

d) O pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, tendo em vista que não houve o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo previsto em lei, no importe de um salário da Reclamante (salário que era composto também por comissões, que deverá integrar esse valor) .....**a apurar**;

e) O pagamento, direto ao Reclamante, das contribuições fundiárias durante todo o contrato de trabalho, acrescidas de multa de 40% ..... **a apurar**;

f) Que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários devidos diretamente ao INSS ..... **a apurar**;

g) O pagamento da comissão devida pela concretização do contrato entre o GRUPO FIGER (PLAUSUS) e a KENTARO"..... **a apurar**;

h) O pagamento da comissão devida pela negociação para criação da *joint venture* "KENTARO-FIGER"..... **a apurar**;

i) O pagamento de indenização pela não entrega das guias para soerguimento do seguro-desemprego ..... **a apurar**;

j) Pagamento de indenização pelos danos morais causados pela atitude de má-fé das Reclamadas ..... **a apurar**;

k) A condenação da Reclamada no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser ela a única responsável pela propositura da presente demanda, na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 404 e 927 do Código Civil ..... **a apurar**;

l) Sejam expedidos ofícios ao(à):

(i) **CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**, CPNJ: 33.655.721/0001-99, com sede na Avenida Luis Carlos Prestes nº130 - Barra da Tijuca -Rio de Janeiro CEP: 22.775-055, a fim de que informe este D. Juízo sobre os detalhes do contrato que mantém sobre a organização e realização de todos os amistosos da seleção brasileira de futebol, bem como qual é, **DE FATO**, a empresa responsável por tais atividades no momento;

(ii) **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, a fim de que informem os resultados e transações financeiras e lucros distribuídos aos sócios das Reclamadas, Srs. ANDRÉ GOES FIGER, CPF 186.266.908-27, JUAN FIGER SVIRSKI, CPF 109.435.608-53, e MARCEL ADRIAN FIGER JEDWABSWI, CPF 083.212.518-03, com a empresa PLAUSUS UK LTDA.;

(iii) **PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.**, CNPJ: 59.476.770/0001-58, com escritório na Av. Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco E – 4º Andar - Jardim São Luís, São Paulo - SP, 05805-000, para informar qual empresa detém os direitos sobre a negociação dos direitos sobre a campanha "GILLETTE BRAZIL WORLD TOUR", objeto do patrocínio vigente à seleção brasileira de futebol; e

(iv) **YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA.**, CNPJ 02.967.773/0001-77, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 195, 12º andar, Vila Olímpia, São Paulo – SP, CEP 04551-010, a fim de que forneça a este D. Juízo lista com todos os IP's de acesso ao site do e-mail do Reclamante (edboudaye@yahoo.com), durante o período laborado junto às Reclamadas, de 16/01/2012 a 12/11/2012, contendo dia e hora de cada acesso;

(v) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, devidamente instruído com cópia da inicial e toda documentação que a instruiu, a fim de que seja apurado eventual crime de frustração dos direitos trabalhistas;

m) Juntada posterior de documentos que se fizerem necessários, principalmente a tradução juramentada dos documentos ora juntados na língua inglesa; e

n) A concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, requer **seja julgada totalmente procedente a presente demanda**, condenando as Reclamadas ao pagamento das verbas pleiteadas acima, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença.

Nestes termos, requer a notificação das Reclamadas para comparecer à audiência ser designada, para neste ato efetuar o pagamento do aqui pleiteado ou apresentar defesa, caso julgue necessário.

O Reclamante provará o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial pelo depoimento pessoal dos sócios das Reclamadas sob pena de confissão e revelia, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias e etc..

Por fim, protesta o Reclamante pela juntada, em 15 (quinze) dias, da tradução juramentada dos documentos ora juntados na presente exordial e que encontram-se versados na língua inglesa.

Requer, por fim, que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, na pessoa do advogado DANIEL PERRI BREIA, OAB/SP Nº. 232.331, e que seu nome seja inscrito na contracapa dos autos.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), apenas para efeitos de custas e alçada.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 27 de outubro de 2014.

De acordo:

DANIEL PERRI BREIA
OAB/SP 232.331

EDUARDO BOU DAYE

ANEXO O

Pedido de juntada de termo de acordo

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RAUL ARAUJO
DIGNÍSSIMO RELATOR DO ARESP 221.396/ES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
24 JUL 2013 17:44
00241969

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, por seu advogado, nos autos do processo **AREsp 221.396/ES**, em tramitação nessa Egrégia Quarta Turma do C. STJ, respeitosamente, requer a Vossa Excelência se digne de determinar a juntada do incluso termo de acordo firmado entre as partes, bem como pleiteia, após sua homologação, que seja declarado extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 296, III e 329 do Código de Processo Civil.

P. Deferimento

Brasília, 24 de julho de 2013

Carlos Eugenio Lopes
OAB-RJ nº 14.325

Cel/mb
J:\Mariliene\CBF\P_Desportiva-Capixaba-17-7-2013-135.doc

ão Digitalizada juntada ao processo em 26/07/2013 às 15:41:36 pelo usuário: PAOLA FRIGI POLEZE

541

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE
Fundada em 17/06/1963
Filiada à Federação de Futebol do Espirito Santo
Considerada de Utilidade Pública pela Lei Estadual 3.032, de 30/12/75
O CLUBE QUE SABE FAZER AMIGOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO RAUL ARAUJO
EGRÉGIA QUARTA TURMA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ref.: AREsp 221.396/ES

FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e **DESPORTIVA CAPIXABA S.A.**, por sua sucessora, **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE**, autoras-agravadas, e **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**, ré-agravante, nos autos do processo **AREsp 221.396/ES**, devidamente representadas neste ato, tendo convencionado por termo ao presente litígio, mediante transação, vêm, respeitosamente, requerer digne-se Vossa Excelência **HOMOLOGÁ-LA** , nos seguintes termos:

A ação teve por objeto assegurar à Associação Desportiva ora agravada participação na Série "C" do Campeonato Brasileiro de 2004, de forma a tornar insubsistente a sua exclusão daquela competição que foi realizada pela ora agravante, em cumprimento a decisão do STJD do Futebol.

Rua Engenheiro José Himério da Silva Oliveira, nº 1.136 – Jardim América – Cariacica/ES – CEP 29.146-010

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE
Fundada em 17/06/1963
Filiada à Federação de Futebol do Espírito Santo
Considerada de Utilidade Pública pela Lei Estadual 3.032, de 30/12/75
O CLUBE QUE SABE FAZER AMIGOS

Hoje decorridos mais de nove anos da propositura desta ação, já se esvaíram no tempo os reflexos dos atos que à época se apresentavam graves, tendo o correr de dias e anos atenuado os seus impactos, considerando ainda que o tempo quase tudo apaga.

Por outro lado, não subsistem os motivos que levaram à instauração do processo, reconhecendo as partes que, na realidade, foram eles surgidos no calor das paixões que envolvem a atividade futebolística.

Não pode ser desprezado, que a CBF, em demonstração de boa vontade para com o clube capixaba (Desportiva), vem, atualmente, oferecendo-lhe contribuições financeiras a título de ajuda para a manutenção de seu time de futebol.

Daí resulta não existir mais nenhum motivo, fático ou jurídico, para a permanência deste feito em andamento, eis que todos os envolvidos, mantêm, presentemente, relacionamento cordial, respeitoso e esportivamente sadio.

Por isso, as Requerentes postulam a HOMOLOGAÇÃO do seguinte acordo:

a) as partes efetivamente desistem de todos os feitos ajuizados e requerem o arquivamento dos respectivos autos e que sobre eles recaia perpétuo silêncio;
b) as autoras-agravadas expressamente desistem de qualquer tipo de cobrança ou execução de penalidade ou de pagamento de indenização por perdas e danos contra a CBF, ora agravante, pelos fatos constantes deste processo;
c) cada uma das partes se responsabiliza pela quitação dos honorários eventualmente devidos a seus advogados. As custas vencidas ficam a cargo de quem as despendeu. As vincendas, se

ção Digitalizada juntada ao processo em 26/07/2013 às 15:41:36 pelo usuário: PAOLA FRIGI POLEZE

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE

Fundada em 17/06/1963

Filiada à Federação de Futebol do Espírito Santo

Considerada de Utilidade Pública pela Lei Estadual 3.032, de 30/12/75

O CLUBE QUE SABE FAZER AMIGOS

as houver para homologação deste acordo, correrão por conta da agravante.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Brasília, 3 de julho de 2013

FEDERAÇÃO FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Marcus Antonio Vicente
Presidente

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALLE DO RIO DOCE, SUCESSORA DA DESPORTIVA CAPIXABA S.A

Wilson de Jesus
Presidente

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

José Maria Marin
Presidente

CBF DIRETORIA JURÍDICA

ão Digitalizada juntada ao processo em 26/07/2013 às 15:41:36 pelo usuário: PAOLA FRIGI POLEZE

ANEXO P

Termo de audiência na
3a Vara Cível de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUIZADO DE DIREITO - 3ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA
COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0807407-17.2014.8.08.0024
AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REQUERENTE: DESPORTIVA CAPIXABA S/A
ADVOGADO: DR. ACLIZIO CALAZANS - OAB/RJ: 80852
ADVOGADA: DR.ª LEILA DA PAIXÃO DE BARROS - OAB/ES: 13778

REQUERIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LOUREIRO GARDI SILVA - OAB/ES: 21389

REQUERIDO: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO: DR. SÉRGIO ZULIANI SANTOS - OAB/ES: 4841

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 05 (CINCO) dias do mês 11 (NOVEMBRO) do ano de 2014 (DOIS MIL E QUATORZE), nesta Cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, na sala de audiências da Terceira Vara Cível, Comarca da Capital, onde se encontrava o **Exmº. Sr. Dr. JAIME FERREIRA ABREU** MM. Juiz de Direito, comigo, a estagiária Letícia Del Caro Sulti, adiante assinado. Às 13:00 horas, foi feito o pregão da abertura da audiência tratada nos autos acima referidos. **PRESENTE** a Requerente e seus advogados. **PRESENTES** as Requeridas e seus advogados. **Aberta a audiência**, as partes comunicaram que não chegaram a um acordo. Pela ordem, pede a palavra o Dr. Patrono da Desportiva Capixaba para fazer o seguinte pronunciamento: "Considerando a decisão do Pleno do Tribunal de Justiça deste Estado, reconhecendo que a decisão de Sua Excelência Dr. Juiz de Direito Pedro Benedito Santana, encontrava-se eivada de fins insanável, sendo aplicada a pena de advertência e declarada que aquele juiz atuou de forma suspeita em benefício de seus filhos Alison e Ronie, que associados à diretoria da Desportiva Ferroviária, passaram a utilizar indevidamente aquela edição, venho trazer neste juízo de Excepcionalidade, que faça a aferição preliminar de conduta comportamental de grupo associado para fins de lavagem de dinheiro, utilização de favorecimento processual, o que provocou a juntada de peça desativada de formalidade e carreada de nulidade absoluta, provocando prejuízo superior a R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ao Clube Empresa Desportiva Capixaba S/A em que pese a possibilidade da adesão ou induzimento a erro daquele magistrado, requer que seja oficiado ao Excelentíssimo Sr. Raul Araújo para que chame ao processo o Douto Subprocurador da República para, como fiscal da lei requerer se entender a pré-existência de crime permanente, a prisão de todos os noticiados. Ressalta que já fora esgotada a jurisdição deste estado com a edição de decisão nos autos do HC100110011119 da lavra de Sua Excelência Dr. Samuel Meira Brasil que tomou conhecimento da notícia crime, contudo, embora integrante do Pleno, quedou-se silente sem esclarecer aos seus pares qual fora sua conduta ao conhecer a peça acusatória. Requer providências. Requer ainda, por tal ato se tratar de continuidade da audiência do dia 17/09/2014, conforme ata de fls. 539, requer

Jaime Ferreira Abreu
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JUIZADO DE DIREITO - 3ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA
COMARCA DA CAPITAL

seja consignada/declarado por este H. Juízo, a presença do Advogado Dr. Allysson Sant'Ana, assim como o seu Constituinte Associação Desportiva que veio representada pelo Sr. Wilson de Jesus, que assinaram o ilegítimo e suposto acordo em total desconhecimento da legítima autora Desportiva Capixaba S/A e seus advogados frustando seus direitos. E fim, requer seja deferida a juntada do CNPJ da Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce e do CNPJ da Desportiva Capixaba S/A, comprovando sua total distinção, bem como a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo que comprova o último arquivamento, bem como as únicas pessoas diretoras e responsáveis pelos atos da Desportiva Capixaba S/A. Nestes termos, pede deferimento". Pela ordem pede a palavra os Dr. Patronos para requererem vistas dos autos para manifestações escritas, devido a juntada de documentos, o que foi deferido. Em seguida, o Dr. Juiz determinou a autuação do incidente nominado de Ação penal privada subsidiária e sua conclusão para as providências que se fizerem necessárias. Nada mais havendo, Eu____, Leticia Del Caro Sulti, Estagiária, que o digitei e subscrevi.

Jaime Ferreira Abreu
Juiz de Direito

OAB/ES 4.841

OAB/ES 13778

OAB/ES 25.387

ANEXO Q

Decisão Judicial da
3a Vara Cível de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 3ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0807407-17.2004.8.08.0024 (024.04.016342-0)**
Requerente: **DESPORTIVA CAPIXABA SA**
Requerido: **CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF, FEDERAÇAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

DECISÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 3ª VARA CÍVEL

Número do Processo: 0807407-17.2004.8.08.0024 (024.04.016342-0)
Requerente: DESPORTIVA CAPIXABA SA
Requerido: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF, FEDERAÇAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de Ação rotulada de Ordinária, ajuizada por Desportiva Capixaba S/A em face de Confederação Brasileira de Futebol e Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, na qual foi proferida a sentença de fls. 310/324, pela qual, depois de reconhecida a ilegitimidade passiva da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, a Confederação Brasileira de Futebol - CBF fora condenada ao pagamento das astreintes e de indenização à Autora por perdas e Danos atribuíveis ao fato de desobediência da ordem judicial de inclusão da mesma no campeonato brsileiro da série C de 2004, cujos valores seriam apuraos em futura liquidação de sentença.

Manejado recurso de Apelação pela CBF foi o mesmo improvido, nos termos do V. Acórdão de fls. 396/398, que apenas excluiu a ratificação da condenação ao pagamento das astreintes.

Ainda irresignada, depois de improvidos os Embargos de Declaração, consoante V. Acórdão de fls. 448, a CBF manejou Recurso Especial, inadmitido na origem, conforme revela a V. Decisão de fls. 477/483, o que ensejou à CBF a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 487/496) contra aquela Decisão.

No Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, o que se infere da V. Decisão de fls. 526/527.

Ato contínuo, sobreveio a V. Decisão de fls. 528 v, que faz referência a acordo celebrado entre as partes e julga prejudicado o recurso, "pela perda superveniente de seu objeto".

Baixando os autos a este 1º Grau de Jurisdição, vem a Desportiva Capixaba, pela peça de fls. 533, denunciar que o acordo reportado na V. Decisão de fls. 528 v não se encontrava nos autos e não fora por si firmado, nem por seus Advogados, oportunidade em que requeria a intimação da Requerida para se manifestar a respeito.

Visando composição entre as partes, este Juízo designou Audiência de Conciliação pelo despacho de fls. 534, a qual, depois de certo adiamento (fls. 539 e 548) foi finalmente realizada, sem sucesso (termo de fls. 552/553).

Antes da realização dessa audiência conciliatória, a CBF trouxe aos autos, em anexo à petição de fls. 540, o "instrumento de transação" de fls. 541/543, firmado pela Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo (que diga-

Jaime Ferreira Abreu
JUIZ DE DIREITO

se de passagem, já não integrava a relação processual, eis que declarada sua ilegitimidade passiva pela sentença), pela Associação Desportiva Ferroviária Valle do Rio Doce, se dizendo sucessora da Desportiva Capixaba S/A e pela própria Confederação Brasileira de Futebol.

O certo é que, não tendo as partes chegado a acordo quanto as questões pendentes, especialmente a legitimidade da representação da Desportiva Capixaba, sobrevieram as manifestações de fls. 552/553, na qual a Desportiva Capixaba defende a ilegitimidade de sua representação pela pessoa que firmara o acordo e fls. 555/559 e 562/566, na qual a CBF argumenta ter sido a Desportiva Capixaba sucedida pela Associação Desportiva Ferroviária Valle do Rio Doce, insistindo na homologação do acordo.

Às fls. 567, este Juízo emitira parcial juízo de valor quanto a ilegitimidade das pessoas firmatárias do acordo, notadamente quanto à representação da Desportiva Capixaba e de seus advogados, ocasião em que inclusive se manifestara destacando que "naquela peça não consta a participação dos mesmos e o direito aos honorários advocatícios não podem ser subtraidos pelas partes, devendo ser objeto de transação".

Mais uma vez tentando convencer este Juízo de que teria havido a sucessão empresarial da Desportiva Capixaba pela Associação Desportiva Ferroviária Valle do Rio Doce, a CBF retornou aos autos às fls. 568/580, juntando cópia de sentença proferida pelo honrado Juízo da 2ª Vara Cível de Cariacica, desta Capital e aduzindo, ainda, que a Desportiva Capixaba de há muito se encontrava inativa, reportando-se, que às fls. 563 se encontraria a peça de fls. 663 como aquela que comprovaria o arquivamento de seu último ato societário.

E antes mesmo deste Juízo analisar se homologava ou não o acordo, a Desportiva Capixaba apresentou a peça de fls. 585/590, cópia de fls. 591/596, deflagrando a fase de liquidação da sentença.

Sem prejuízo da regular tramitação do pedido liquidatório, cabe registrar que em procedimento anexo houve a distribuição de uma Ação Penal Privada, subsidiária de Ação Pública Incondicionada, conforme cópia da inicial mantida as fls. 1245/1261 dos autos, procedimento que em razão da competência pela matéria, foi encaminhada a redistribuição para a unidade judiciária pertinente, conforme decisão copiada às fls. 1.243, juntando-se a este processo apenas cópia da inicial respectiva.

Pois bem: feitas essas considerações iniciais, mais características de relatório das principais ocorrências processuais, se impõe em momento primeiro, analisar a regularidade do acordo multicitado, para que seja possível prosseguir com os demais trâmites da demanda judicializada, agora em fase de cumprimento de sentença.

Ao exame do "instrumento de transação", concluo desde logo que pelo menos uma das partes interessadas no direito material pendente de discussão é o conjunto de Advogados da Autora, os quais, à toda evidência, não fizeram parte do pacto, o que sob o ângulo da legitimidade da iniciativa, da ausência de representação ou da adequada manifestação de vontade, retira do acordo a licitude necessária à sua homologação, tendo em vista que, em se tratando de negócio jurídico, um dos requisitos de sua validade é exatamente a legitimidade dos transacionadores.

Ao propósito, colhe-se da insuspeita doutrina do Prof. HumbertoTheodoro Júnior a seguinte lição:

"O negócio jurídico traduz, como se sabe, a atuação da vontade autônoma do agente como fonte das relações jurídicas, não só, porém, no sentido de criá-las originariamente, mas também de modificá-las, transferí-las, conservá-las ou extinguí-las" (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Rio, 2003, vol. III, tomo I, p. 405).

Na verdade, se os ilustres Patronos da Autora não manifestaram vontade expressa no instrumento de transação, especialmente porque dele não participaram, nenhuma de suas cláusulas lhes podem ser impostas, especialmente quanto à expressa estipulação de preservação de seus direitos tocantes aos honorários advocatícios de sucumbência ou contratados.

Nesse aspecto, convém destacar que está pacificado na lei, na doutrina e na jurisprudência o entendimento consagrado no sentido de que, em se tratando de honorários advocatícios, basta a comprovação de que houve a efetiva prestação dos serviços e o trato bilateral subjacente para que o advogado faça jus ao pagamento.

E a lei nº 8906, de 04 de julho de 1.994 (EOAB), no § 3º do art. 24, é clara ao estabelecer:

"É NULA QUALQUER DISPOSIÇÃO, CLÁUSULA, REGULAMENTO OU CONVENÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA QUE RETIRE DO ADVOGADO O DIREITO AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA"

Ao fazer esse registro, assinalo que de igual modo esse direito se refere também às verbas atinentes ao contrato de

Jaime Ferreira Abreu
JUIZ DE DIREITO

honorários convencionais ou contratados, o que é permitido pela 1ª parte do art. 22 da Lei 8.906/94, verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Certo é que nesses casos, o Advogado nada percebe do cliente, arca com todos os custos do processo e se submete à expectativa de receber honorários, no percentual contratado, apenas se houver condenação, quando do recebimento da verba sobre o qual incidirá.

Firmado o entendimento e as conclusões sobre tal aspecto, outra patologia exsurge do "instrumento de transação", a lhe retirar a validade e a eficácia:é que a Autora, Desportiva Capixaba S/A não está igual e adequadamente representada no mesmo, faltando, então e também, sua manifestação de vontade para que o pacto possa ser considerado regular e dessa forma merecer homologação, o que implica em sua ineficácia tocante às partes ou pessoas, físicas ou jurídicas que dele efetivamente não participaram.

Chego a essa conclusão, depois de perceber que o acordo sob análise foi celebrado em data de 03 de julho de 2.013, conforme consta de fls. 541/543, mas naquela data, pela leitura atenta da r. sentença copiada às fls. 571/576, a Associação Desportiva Ferroviária Valle do Rio Doce já havia se retirado da sociedade Desportiva Capixaba S/A, o que impõe concluir que na data em que o "instrumento de transação" foi celebrado, a Associação Desportiva Ferroviária Valle do Rio Doce já não representava os interesses da Desportiva Capixaba S/A.

Transcrevo para essa finalidade o primeiro parágrafo das fls. 575, integrante da sentença proferida pelo Juízo competente para a dissolução da sociedade e que se encontra às fls. 571/576:

"OUTROSSIM, RESSALTO, TAMBÉM, QUE A PRÓPRIA DESPORTIVA FERRÓVIÁRIA, EM 04 DE MAIO DE 2011, ATRAVÉS DA ASSEMBLÉIA PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA ANEXADA ÀS FLS. 15/16, DELIBEROU POR SUA RETIRADA DA SCIEDADE CONSTITUÍDA (DESPORTIVA CAPIXABA), MAS SOMENTE DEFLAGROU ESTE PROCEDIMENTO FORMAL DE DISSOLUÇÃO, EM SUA MODALIDADE JUDICIAL, NA DATA DE 03/02/2012"

Sem emissão de juízo de valor sobre as demais consequências resultantes da análise de tudo quanto aqui foi exposto, para os efeitos desta demanda civil, este Juízo considera que se a Desportiva Capixaba e seus ilustres Advogados não se encontram devidamente representados no "instrumento de transação" de fls. 541/543, declaro se tratar de hipótese de falsidade, a impedir a pretendida homologação.

Atento a que a V. Decisão de fls. 528 v somente fora proferida em razão do noticiado acordo e que o mesmo teve utilidade para que o agravo regimental registrado no sistema do Colendo STJ fosse julgado prejudicado, entendo por bem devolver os autos à consideração do em. Min. Relator, para as providências que entender pertinentes.

E é como decido.

PRI.

VITÓRIA, 07/10/2015

JAIME FERREIRA ABREU
Juiz de Direito

ANEXO R

Ação penal privada de fraude processual

Dr. ACLIZIO CALAZANS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA – ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DE
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
CUMULADA COM PRISÃO EM FLAGRANTE
Proc. CNJ 0807407-17.2004.8.08.0024
HC – PREVENÇÃO: 100110011119

(...) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO ANÔMALO. IMISSÃO NA POSSE. DESBORDAMENTOS DOS LIMITES MATERIAIS DA COISA JULGADA. PARCIALIDADE INEQUÍVOCA EXIBIDA NO FAVORECIMENTO DE INTERESSE JURÍDICO DE ENTIDADE ASSOCIATIVA QUE MANTÉM VÍNCULOS COM FILHOS DO MAGISTRADO. LINGUAGEM IMPRÓPRIA E INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA MAGISTRATURA. INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA *LOMAN e do CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. IMPERATIVIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA.*(...)
Em, 8/8/2013. Processo com cláusula de Segredo de Justiça.

MARCELO VILLA-FORTE DE OLIVEIRA, brasileiro, Empresário, identificado pela SSP/ES Nº 433.669, inscrito no CPF Nº 765.064.107-44, domiciliado na Av. Nossa Senhora da Penha, 2598, Santa Luiza, Vitória - ES e o Advogado, **ACLIZIO CALAZANS**, inscrito na OAB/RJ nº 80.852, com escritório na Rua Barão de São Francisco 373/ 406 – Vila Isabel – Rio de Janeiro, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente.....

AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, cumulada com pedido de Expedição de Mandado de Prisão em flagrante, requerendo a intervenção obrigatória do Representante do Ministério Público Estadual para conhecer, aferir o elenco probatório, aferir a conduta típica em crime permanente (Associação Criminosa) e ou, oferecer ***opinio deliciti***, em desfavor de ....

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

C3

Dr. ACLIZIO CALAZANS

1) **Pedro Benedito Alves Sant'ana** , brasileiro, casado, **Juiz de Direito no Estado do Espírito Santo**, qualificado nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD nº 0001312-95.2012.8.08.0000, com edição de Decisão pelo Colegiado do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, opinando pela Penalidade de Advertência, à míngua de elementos probatório a ensejar Instauração de Processo Criminal;

2) **Wilson de Jesus**, brasileiro, **Aposentado**, Presidente da Associação Desportiva Ferroviária Valle do Rio Doce, qualificado às fls. 626, numeração do Egrégio S.T.J.;

3) **Marcus Antonio Vicente**, brasileiro, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, qualificado às fls. 626, numeração do Egrégio S.T.J.;

4) **José Maria Marin**, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, qualificado às fls. 626, numeração do Egrégio S.T.J.;

5) **Carlos Eugênio Lopes**, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 14.325, Empregado da Confederação Brasileira de Futebol, qualificado às fls. 626, numeração do Egrégio S.T.J.;

6) **Robson Alexandrino Santana**, Aposentado, Ex Presidente da Associação Desportiva Ferroviária Valle do Rio Doce, qualificado na Ata de Sessão Plenária Extraordinária.

7) **Jordenir Paulo de Souza** Vice- Presidente da Associação Desportiva Ferroviária Valle do Rio Doce, qualificado na Ata de Sessão Plenária Extraordinária.

8) **Ronie Peterson Sant'ana**, Advogado, Secretário da Associação Desportiva Ferroviária Valle do Rio Doce, qualificado na Ata de Sessão Plenária Extraordinária.

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

Dr. ACLIZIO CALAZANS

9) **Allyson Marcello Sant'ana**, Advogado, inscrito na OAB/ES sob nº 12.312, com escritório na Av. Leitão da Silva, nº 180, conj. 802/803, Ed. Atlantis Tower – Praia do Suá – Vitória/ES, qualificado nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD nº 0001312-95.2012.8.08.0000, com edição de Decisão pelo Colegiado do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, mediante o relato dos fatos, produção de provas da Lavra do Excelentíssimo Desembargador Corregedor, manifestações dos Excelentíssimos Desembargadores do Pleno do Tribunal, pelos fatos e fundamentos que passaremos a expor

DO BREVE RELATO DOS FATOS, DA CONDUTA E DAS PROVAS
DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA
Art. 41 do CPP

1. Aos dezenove de maio de **1999**, foi criado o Clube Empresa - Desportiva Capixaba S.A., inscrita no CNPJ 03.184.451.0001-14, com Sede Própria na Rodovia 262, KM Zero, Jardim América – Cariacica, E.S, registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Cariacica, Primeiro Ofício de Cariacica, Matrícula nº 29666, Livro nº 2, Terreno plano mediando área de 72.900 m2, de formato quadrangular, confronto com a frente com a BR 262, KM 0, pelos fundos com o restante da área pertencente a Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce, pelo lado direito, com o Leito do Rio Marinho, e pela esquerda com a Rua José Himério.

2. São Sócios do Clube Empresa - Desportiva Capixaba S.A., a Empresa Villa-Forte Empreendimentos e Participações S.A. (ora, denominada Oliveira Empreendimentos S.A.) e Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce. Sendo Certo que foi indicado e aceito para o exercício do cargo de Presidente, MARCELO VILLA-FORTE DE OLIVEIRA.

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

3. **No ano de 2010**, o Clube Empresa Desportiva Capixaba S.A, com anuência dos Sócios e sob Presidência de MARCELO VILLA-FORTE DE OLIVEIRA, celebrou-se pré-contrato com o **BANCO CARREGOSA, com Sede na Cidade do PORTO, PORTUGAL, passando a ser o Intermediador junto a seu Presidente Executivo. Senhor PEDRO DUARTE**, com o objetivo de Construção do Complexo de Empreendimentos Imobiliário e Desportivo Cidade Jardim, a ser construido na Sede Própria na Rodovia 262, KM Zero, Jardim América – Cariacica, E.S, registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Cariacica, Primeiro Ofício de Cariacica, Matrícula nº 29666, Livro nº 2, Terreno plano mediando área de 72.900 m2, de formato quadrangular, confronto com a frente com a BR 262, KM 0, pelos fundos com o restante da área pertencente a Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce, pelo lado direito, com o Leito do Rio Marinho, e pela esquerda com a Rua José Himério.

4. Foi aprovado a construção de um Shopping, Condomínio de Prédios e obras de reformas e manutenção do Estádio Engenheiro Araripe, contrato firmado e orçado em **R$ 60.000.000,00 (Sessenta milhões de reais)**, e cumulado com quitação de todas as dívidas do Clube Empresa Desportiva Capixaba SA, modernização do Estádio, construção de centro de treinamento, conta-banco e capital de giro, patrocínio e investimentos no Clube de Futebol, além de Administração e Aquisição do patrimônio imobiliário para gestão e renda;

5. Que, em dia e hora do mês de março de 2011, os senhores Robson Santana e Wilson de Jesus, no exercício do Cargo de Presidente e Vice-Presidente da Sócia, Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce (ADFVRD), arvorando-se como integrantes de organização de Associados da ADFVRD, Amigos e Membros do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Federação e Confederação de Futebol. Passaram a ameaçar e constranger, o Noticiante, MARCELO VILLA-FORTE DE OLIVEIRA, exigindo o afastamento do Cargo de Presidente, a entrega da Posse do Imóvel, a transferência dos Direitos Federativos e Direitos Econômicos dos Atletas vinculados ao Clube Empresa, a Renúncia de Direitos e Garantias de Ações

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

Judiciais, a Cessão dos Direitos de Intermediação, Gestão de Compras, Gestão de Vendas, Administração e Contratações de Pessoal e Empresas para fins de execução projeto Cidade Jardim , fazendo constar em ATA DE ASSEMBLÉIA DOS SÓCIOS sua decisão, bem como, dar quitações de qualquer direitos com o recebimento de R$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais) a serem repassados com o recebimento de valores a serem transferidos pelo **BANCO CARREGOSA, com Sede na Cidade do PORTO, PORTUGAL, por ato de Presidente Executivo, Senhor PEDRO DUARTE.**

6. Em que pese o temor do tom ameaçador, escudado no Dever de Proteção da Sociedade Empresarial e Familiar, requereu a formalização dos requerimentos e protocolo junto a Empresa Villa-Forte Empreendimentos e Participações S.A. (ora, denominada Oliveira Empreendimentos S.A.), bem como anuiu com a realização da Assembleia de Sócios do Clube Empresa Desportiva Capixaba S/A.

7. Inconformado, o Senhor Wilson de Jesus, passou a indicar em tom ameaçador, que a Família passaria correr "perigo", bem como, já estava guarnecido com Advogados de relação íntima com o Judiciário de Primeira e Segunda Instância no Estado, e que o Negócio já possuía "Donos", que incitaria os Torcedores e Sócios da Desportiva contra todos os "Villa-Forte e Oliveiras".

8. Que, em 05 de abril de 2011, no Exercício do Cargo de Juiz Substituto da MM. 2ª Vara Cível de da Comarca de Cariacica, nos autos do processo 012.03.010483-5. Sua Excelência **DR. PEDRO BENEDITO ALVES SANT'ANA,** de ofício, CUMPRINDO AS AMEAÇAS PERPETRADAS pelos Senhores ROBSON SANTANA e WILSON DE JESUS, efetivou as ameaças com o Uso da Cargo Público de Juiz, desviando a finalidade do Poder Judiciário, decisão vergastada mediante decisão considerada Ilegal pelo Pleno do Tribunal de Justiça, chancelada com pena de Advertência. Assim Agindo, por Ordem Judicial Ilegal, afastou a Sócia Empresa Villa-Forte Empreendimentos e Participações S.A. (ora, denominada Oliveira

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

Empreendimentos S.A.), EXPEDINDO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE cumulada com Ordem de Desocupação Imediata, sob pena de RETIRADA FORÇADA com EMPREGO DE FORÇA POLICIAL, e em seu estuário transferiu a **Adminstração, Direito de Transferências de Atletas, Cancelamento de Inscrição de Clube, Condução de Intermediação de Compra, Venda e Administração junto ao BANCO CARREGOSA,** do imóvel de propriedade da Empresa - Desportiva Capixaba S.A., inscrita no CNPJ 03.184.451.0001-14, com Sede Própria na Rodovia 262, KM Zero Jardim América – Cariacica, E.S, registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Cariacica, Primeiro Ofício de Cariacica, Matrícula nº 29666, Livro nº 2, Terreno plano mediando área de 72.900 m2, de formato quadrangular, confronto com a frente com a BR 262, KM 0, pelos fundos com o restante da área pertencente a Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce, pelo lado direito, com o Leito do Rio Marinho, e pela esquerda com a Rua José Himério, para seus Filhos, Allysson Marcelo Sant'Ana, Ronie Peterson Sant'Ana juntamente com o Sr. Robson Alexandrino Santana e Sr. Wilson de Jesus, demonstrando o alto grau de organização e perigo.

9. Diante da violência e ilegalidade, foi impetrada Ordem de Habeas Corpus contra a decisão, posto que foram Noticiados os crimes praticados em Organização Criminosa e a arguição de Suspeição.

10. Em, vinte e cinco de abril de 2011, em clima de ameaças, agressões e violência, escudados na decisão Judicial, da lavra de seu Pai e Juiz de Direito, **Dr. PEDRO BENEDITO ALVES SANT'ANA**, os Filhos e Advogados, **Allysson Marcelo Sant'Ana**, **Ronie Peterson Sant'Ana**, juntamente com os Senhores **Wilson de Jesus, Robson Alexandrino Santana**, **Jordenir Paulo de Souza**, Levi da Silva Carneiro, arrimados na decisão judicial, eivada de vício de Nulidade, promoveram a realização da **SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA** na Sede da Desportiva Capixaba S/A, propuseram a alteração da Constituição do Clube Empresa, com transferência e incorporação de cotas da Empresa Empresa Villa-Forte Empreendimentos e Participações S.A. (ora, denominada Oliveira Empreendimentos S.A.) e o seu total desligamento da Administração, fato rejeitado pelo Noticiante.

Dr. ACLIZIO CALAZANS

11. Em, quatro de maio de 2011, foi celebrada a continuação da **SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA,** em clima de ameaças, agressões e violência, escudados na decisão Judicial, da lavra de seu Pai e Juiz de Direito, **Dr. PEDRO BENEDITO ALVES SANT'ANA**, os Filhos e Advogados, **Allysson Marcelo Sant'Ana**, **Ronie Peterson Sant'Ana**, juntamente com os Senhores **Wilson de Jesus, Robson Alexandrino Santana**, **Jordenir Paulo de Souza**, **Levi da Silva Carneiro**, arrimados na decisão judicial, eivada de vício de Nulidade, promoveram a realização da Sessão Plenária Extraordinária na Sede da Desportiva Capixaba S/A, agora assistidos pelos Advogados José Francisco Gozzi Siqueira, OAB/ES 3416 e Ricardo Bravin, OAB/ES 8756, onde constam as ocorrências de falta de confiança, respeito, discussões, agressões verbais e outros).

12. Assim agindo, escudados na decisão do próprio Pai, ora já apenado por seus pares, passaram a conduzir para todos os fins a Administração da Empresa DESPORTIVA CAPIXABA S/A, e neste diapasão impediram a concretização do Investimento Imobiliário Cidade Jardins, desde abril 05 de abril de 2011, NÃO prestam contas ou sequer permitem ao Noticiante/ Sócio o ingresso na Sede, causando prejuízo superiores a 160 (cento e sessenta milhões), *ex vi*, matéria jornalística e a troca de e-mails com os EMPRESÁRIOS-INVESTIDORES, assim agindo mantém o Noticiante sob violenta coação moral e física.

13. Agindo assim, os filhos do magistrado, Allysson Marcelo Sant'Ana, Ronie Peterson Sant'Ana associados ao Sr. Robson Alexandrino Santana e Sr. Wilson de Jesus passaram a negociar com o Banco Português, conforme documentos em anexo, ficando a frente do empreendimento da Desportiva Capixaba de sessenta milhões;

14. De posse da ata produzida na Assembleia, os filhos do magistrado, Allysson Marcelo Sant'Ana, Ronie Peterson Sant'Ana, associados ao Sr. Robson Alexandrino Santana e Sr. Wilson de Jesus, se dirigiram a Junta Comercial do Espírito Santo, e protocolaram um pedido de alteração contratual, tentando se apossar de 95% das ações da empresa. Fato que NÃO se realizou por circunstâncias Alheias a vontade dos Associados , uma vez que a Assessoria Jurídica da JUCEES, indeferiu o pedido;

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

15. Assim agindo, escudados na decisão do próprio Pai e da ata produzida na Assembleia, os filhos do magistrado, Allysson Marcelo Sant'Ana, Ronie Peterson Sant'Ana associados ao Sr. Robson Alexandrino Santana e Sr. Wilson de Jesus, e Os dirigentes da ADFVRD, associaram-se ao Representante da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo - Sr. Marcus Antonio Vicente, e outros funcionários, que neste momento NÃO se pode identificar, transferiram os jogadores amadores e profissionais da Desportiva Capixaba para a ADFVRD e passaram a disputar as competições de futebol, eliminando assim todo o patrimônio da empresa de jogadores e direitos de disputa de campeonatos;

16. Assim agindo, escudados na decisão do próprio Pai e da ata produzida na Assembleia, os filhos do magistrado, Allysson Marcelo Sant'Ana, Ronie Peterson Sant'Ana, associados ao Sr. Robson Alexandrino Santana e Sr. Wilson de Jesus, e Os dirigentes da ADFVRD e da posse do Estádio, transferiram todos os contratos publicitários, eventos e outros Contratos da Desportiva Capixaba para a ADFVRD, além de promoverem demissões de Empregados.

17. Assim agindo, escudados na decisão do próprio Pai e da ata produzida na Assembleia, os filhos do magistrado, Allysson Marcelo Sant'Ana, Ronie Peterson Sant'Ana, associados ao Sr. Robson Alexandrino Santana e Sr. Wilson de Jesus, e Os dirigentes da ADFVRD, Foram a Caixa Econômica Federal e transferiram a participação da Desportiva Capixaba no projeto do Governo Federal denominado Time Mania e de onde vinha o recurso para pagamento de dívida confessadas da empresa perante o INSS dentre outros, para a ADFVRD;

18. Assim agindo, escudados na decisão do próprio Pai e da ata produzida na Assembleia, os filhos do magistrado, Allysson Marcelo Sant'Ana, Ronie Peterson Sant'Ana associados ao Sr. Robson Alexandrino Santana e Sr. Wilson de Jesus, e os dirigentes da ADFVRD, promoveram Pagamentos em Juízo, que será juntada posteriormente.

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

19. Assim agindo, escudados na decisão do próprio Pai e da ata produzida na Assembleia, os filhos do magistrado, Allysson Marcelo Sant'Ana, Ronie Peterson Sant'Ana associados ao Sr. Robson Alexandrino Santana e Sr. Wilson de Jesus, os dirigentes da ADFVRD, unidos em ações e desígnios com Representante da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo - Sr. Marcus Antonio Vicente, e outros funcionários, que neste momento NÃO se pode identificar, transferiram os jogadores amadores e profissionais da Desportiva Capixaba, alteração contratuais perante a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL com fincas a regularizar condição de Jogo, violando o Estatuto do Torcedor.

20. Assim agindo, escudados na decisão do próprio Pai e da ata produzida na Assembleia, os filhos do magistrado, Allysson Marcelo Sant'Ana, Ronie Peterson Sant'Ana associados ao Sr. Robson Alexandrino Santana e Sr. Wilson de Jesus, os dirigentes da ADFVRD, unidos em ações e desígnios com Representante da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo - Sr. Marcus Antonio Vicente, e outros funcionários, que neste momento NÃO se pode identificar, juntaram aos autos da ARESP nº 221396, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, associados em divisão de ações e desígnios com o Advogado e Vice-Presidente Jurídico da Confederação Brasileira de Futebol, Dr. Carlos Eugênio Lopes, OAB/RJ 14.235 e o Presidente da Confederação, José Maria Marins, com a finalidade de fazer cessar a processo com obrigação de fazer, ora, alcançando valores superiores de R$ 85.962.124,16 (oitenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil, cento e vinte quatro reais e dezesseis centavos), além de impedir ao CLUBE DESPORTIVA CAPIXABA S/A o retorno a Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro.

21. Assim agindo, Allysson Marcelo Sant'Ana, Ronie Peterson Sant'Ana, Robson Alexandrino Santana, Sr. Wilson de Jesus, os dirigentes da ADFVRD, Representante da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo - Sr. Marcus Antonio Vicente, e outros funcionários, que neste momento NÃO se pode identificar associados a Carlos Eugênio Lopes, OAB/RJ 14.235 e o Presidente da Confederação, José Maria Marins, protocolaram em procedimento físico, diretamente no balcão de Distribuição do Superior Tribunal de Justiça, documento com finalidade de induzir e manter em Erro o Respeitável Ministro Raul Araújo, evidenciando o destemor e submissão aos Princípios do Devido Processo Legal e a da Legalidade.

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

22. Assim agindo, Allysson Marcelo Sant'Ana, Ronie Peterson Sant'Ana, Robson Alexandrino Santana, Sr. Wilson de Jesus, os dirigentes da ADFVRD, Representante da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo - Sr. Marcus Antonio Vicente, e outros funcionários, que neste momento NÃO se pode identificar associados a Carlos Eugênio Lopes, OAB/RJ 14.235 e o Presidente da Confederação, José Maria Marins, a requererem a Homologação do acordo e arquivamento do feito, a desistência de Ações de Cobranças e indenizações. Ab irato, depreende-se da leitura de folhas STJ-625, o oferecimento de ajuda financeira e manutenção do time e já realizadas ações de Reforma no Estádio, demonstrando a inequívoca forma de desvio de recursos em proveito de Organização Criminosa.

23. Em audiência na 3ª Vara Cível de Vitória, o Sr. Wilson de Jesus e o Advogado Allysson Sant'Ana, Ronie Peterson Sant'Ana, na tentativa de perpetuar a fraude processual, buscaram homologar o acordo celebrado com , Carlos Eugênio Lopes, OAB/RJ 14.235 e o Presidente da Confederação, José Maria Marins.

24. Do estado de permanência da Organização Criminosa e de suas ações articuladas por Wilson de Jesus, que promove entrevistas e declarações de caráter calunioso e injurioso, incitando ações contra o Noticiante, tendo provocado ações contra sua família, mediante ameaças e cerceamento do direito de ir e vir.

Considerando que estão descritas as condutas, seja para atender a corrente Jurisprudencial que admite a descrição genérica nos crimes Societários, seja a corrente Jurisprudencial que somente admite a descrição individualizada de cada integrante.

DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E O CRIME PERMANENTE

Em data que NÃO se pode precisar, porém, nos termos das declarações do **segundo imputado**, **Wilson de Jesus** ao Colegiado de Desembargadores, desde 2006 **o oitavo imputado**, **Ronie Peterson Sant'ana** e o nono imputado, **Allyson Marcello Sant'ana**, foram contratados para prestação de serviços de Assistência Jurídica a Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce, filhos do **primeiro imputado**, Sua Excelência – Dr. Juiz de Direito - **Pedro Benedito Alves Sant'ana**, permanecendo até os dias de hoje.

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

> (...) Esta relação certamente era – os fatos autorizam-me a concluir – do conhecimento do Requerido, ***uma vez que perdura até hoje***. Aliás, sublinho que a testemunha de defesa, Sr.Wilson de Jesus, declarou perante este Relator, por ocasião da audiência de Instrução (fl. 1780) que os Advogados citados eram Advogados Trabalhistas da Associação ***no mínimo desde 2006***.
>
> Inegável, portanto, que o Requerido tinha pleno conhecimento dos vínculos estreitos entre sua prole e os interesses jurídicos da Associação Desportiva, fato que deveria ter bastado para evitar qualquer atuação no processo em questão.
>
> Ao atuar de modo tão alheio à legalidade em prol da Entidade Jurídica servida profissionalmente por seus filhos, o Requerido indubitavelmente feriu os artigos 1º, 5º 8º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. (...)
> **Des. Rel. Roberto da Fonseca Araújo, fls. 1883.**

É oportuno fazer a colação da Matéria Jornalística dos dias 17 e 24 de outubro de 2014, evidenciando o ***modus operandi*** da Organização Criminosa, incitando a quebra do Ordem Pública, mediante a luta entre o bem e o mal, com exposição a perigo de toda Família Villa-Forte e Oliveira.

DOS ATOS JURISDICIONAIS – DESVIO DE FINALIDADE

Que, em 05 de abril de 2011, quando no Exercício do Cargo de Juiz Substituto da MM. 2ª Vara Cível de da Comarca de Cariacica, nos autos do processo 012.03.010483-5, NÃO se podendo neste momento aferir as razões, Sua Excelência Dr. **Pedro Benedito Alves Sant'ana**, de ofício e contrariando a decisão do Órgão Colegiado, editou despacho interlocutório com força de Sentença, transcrevemos em parte, o Voto do Des. Rel. Roberto da Fonseca Araújo:

> (...) ***O requerido na condição de Juiz Substituto, em 5 de abril de 2011*** exarou despacho (fl. 1109) determinando a remessa requerida, inclusive porque era exigência lógica dos procedimentos de execução de sentença.
>
> Contudo, numa inexplicável e desarrazoada aplicação de efeito decisório ao seu despacho, o Magistrado ofendeu a coisa julgada e, ultrapassando os limites desta fixados inclusive por este Tribunal (em sede de Apelação), **concedeu à Associação Desportiva Ferroviária a posse provisória do Estádio** pertencente ao patrimônio da Empresa constituída em Sociedade com a Sociedade Anônima Desportiva Capixaba. **Registro que, neste momento, o estádio NÃO pertencia mais ao patrimônio da Associação: Fora integralizado como capital da nova Empresa** (...) PAD , fls. 1876/1877.

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

Dr. ACLIZIO CALAZANS

Processo Administrativo Disciplinar: nº 0001312-95.2012.8.08.0000
Requerido: Juiz - Pedro Benedito Alves Sant'ana
Vogal: Desembargador – Adalto Dias Tristão

> (...) Pelo que se infere do bem fundamentado voto do Eminente Relator, a paixão do Magistrado Pedro Benedito Alves Sant'Ana, pela Entidade Esportiva e as suas manifestações, de certa forma, o tornavam SUSPEITO para presidir o feito Principal. (...) fls. 1896

Tribunal Pleno
Processo Administrativo Disciplinar: nº 0001312-95.2012.8.08.0000
Requerido: Juiz - Pedro Benedito Alves Sant'ana
Vogal: Desembargador – Manoel Alves Rabelo (Presidente do TJES)

> (...) O que me **parece estranho** é esse acendrado amor por Clubes Capixabas que durante muitos anos NÃO tem demonstrado e retribuído ao torcedor. (...) fls. 1897

Tribunal Pleno
Processo Administrativo Disciplinar: nº 0001312-95.2012.8.08.0000
Requerido: Juiz - Pedro Benedito Alves Sant'ana
Vogal: Desembargador – José Barretos Vivas

> (...)Evidente que o Magistrado Pedro Benedito Alves Sant'Ana ***deixou-se envolver***, na verdade, pela emoção – torcedor que é, deixou bem claro, do Clube Desportiva Ferroviária. Assim, S.Exª proferiu decisão, esquecendo-se de outras exigências de ordem Legal que o ***impediriam de atuar no feito***, na oportunidade (...) fls. 1899

DOS RECURSOS CONTRA O ATOS ILEGAIS

Que, inconformados foram manejados Recursos de Agravo e *Habeas Corpus* para fins de fazer cessar a ilegalidade no Direito de ir, vir e permanecer no Estádio, onde havia exercício Profissional para Empresa Desportiva Capixaba S/A.

Tribunal Pleno
Processo Administrativo Disciplinar: nº 0001312-95.2012.8.08.0000
Requerido: Juiz - Pedro Benedito Alves Sant'ana
Des. Rel. Roberto da Fonseca Araújo, fls. 1892.

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

(...) Neste momento do interrogatório, o Requerido – emulando o seu defensor – afirmou que o Tribunal manteve sua decisão ao julgar o Agravo de Instrumento da Empresa Villa-Forte & Oliveira Empreendimentos S/A:

> **O que eu fiz foi garantir a minha Jurisdição, eu garanti a minha jurisdição, porque eu já havia dado a decisão naquele sentido, já havia um Agravo de Instrumento aqui no Tribunal,sob gerência do *Desembargador Samuel Meira Brasil* e *ele NÃO havia revogado a minha decisão*. Então eu revoguei a decisão dela e mantive a minha decisão.**

OS AUTOS NÃO CONFIRMAM TAL ASSERTIVA. Isto é: a decisão NÃO foi mantida por seus próprios méritos. Ao contrário, estes sequer foram apreciados porque os recursos interpostos em face de despacho **NÃO tiveram seu mérito julgado**. Por questões formais o agravo citado NÃO teve o seu mérito apreciado.

UM SEGUNDO AGRAVO, INCLUSIVE, TAMBÉM NÃO FOI JULGADO: Perdeu seu objeto porque a ***Juíza Carmen Lúcia Corrêa, revogara o segundo despacho do Requerido***, o que inviabilizou seu julgamento. Ou seja: ao chegar ao Relator, a decisão corretora do próprio Juízo de primeira Instância, ***PELA SEGUNDA VEZ TORNARA SEM EFEITO O DESPACHO*** do juiz PEDRO BENEDITO ALVES SANT'ANA. (...)Des. Rel. Roberto da Fonseca Araújo, fls. 1891/ 1892.

DAS AÇÕES INTEGRADAS

Assim, agindo em unidade de ações e desígnios, com divisão de tarefas os Senhores: Wilson de Jesus, Robson Alexandrino Santana, Jordenir Paulo de Souza, no exercício da Diretoria Executiva da Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce, após promoverem a contratação dos Advogados, **Ronie Peterson Sant'ana** e **Allyson Marcello Sant'ana**, mediante ardil e prévio conhecimento da desvelada paixão pelo Esporte demonstrada pelo Juiz – Dr. **Pedro Benedito Alves Sant'ana**, envolveram-nos pela emoção e por quebra do dever funcional a **NÃO** fazer o que a Lei e a Ética ordenam, aproveitando-se das características pessoais, reconhecidas pelos Doutos **Desembargadores**: **Fábio Clem de Oliveira**, fl. 1900, **Ney Batista Coutinho**, fl. 1902, **José Paulo Calmon Nogueira da Gama**, fls.1902/1903, **Telêmaco Antunes de Abreu**, fl.1906/1907, sendo certo que a simplicidade, humildade, religiosidade, seriedade, honestidade e os seus Princípios, influenciaram e contaminaram de Emoção do Julgador, que desativado de qualquer amparo legal, foi manejado pelos integrantes da Associação Criminosa, de posse da decisão de imissão na posse, promovem Assembléia Extraordinária em 25 de abril de 2011 gerando uma ata para fins de alteração de estatuto e confissão extrajudicial de divida e repasse das ações totalizando 95%. Em que pese o perigo iminente a vida dos representantes da Oliveira Empreendimentos e Participações, **NÃO** foram aceitas as alterações, todavia apoiado na decisão do pai, juiz em primeira instancia, diligenciaram perante a Junta Comercial do Estado do Espirito Santo, no sentido de HOMOLOGAR a alteração contratual, não sendo efetivada a alteração na JUCEES.

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

Dr. ACLIZIO CALAZANS

De posse do Estádio, rescindiram contratos, realizaram eventos musicais, religiosos e outros, promoveram a transferência de atletas amadores e profissionais, patrimônio da empresa Desportiva Capixaba S.A. para a Associação Ferroviária Vale do Rio Doce, mediante alteração de registro junto a Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, Confederação Brasileira de Futebol, com transferências para FIFA.

As fraudes, sonegações fiscais e tributárias. lavagem de dinheiro, serão comprovadas mediante a simples conferência de informações fiscais e contábeis da Associação Ferroviária Vale do Rio Doce, FES e CBF, além da declarações de Renda e movimentação bancária, financeira, aquisição patrimonial das pessoas físicas com apoio do **COAF e GIF**, e a autorização de quebra de sigilo fiscal e financeiro da Associação Criminosa.

Os crimes de Lavagem de Dinheiro, estão sendo compartilhados pelos Diretores da Associação Ferroviária, com o Presidente da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, **Marcus Antonio Vicente, o** Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, **José Maria Marin** e do Vice-Presidente Jurídico, **Carlos Eugênio Lopes**, conforme declaração constantes na peça protocolada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Foram ações realizadas da Partida da Seleção Brasileira, o Receptivo das Seleções que participaram da Copa do Mundo, as declarações de repasses de Verbas pela utilização, reformado e manutenção do Estádio Engenheiro Araripe, que hão de estar contabilizados pelo Possuidor de Má-fé.

DA FRAUDE PROCESSUAL
COMPROVADO BENEFÍCIO PESSOAL

A oportuna e judiciosa sustentação do Voto, da lavra do ínclito **Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho**, Processo Administrativo Disciplinar: nº 0001312-95.2012.8.08.0000, se justifica pelo prejuízo causado pelo uso do Despacho decisão, e da nomeação de seus filhos - **Ronie Peterson Sant'ana** e **Allyson Marcello Sant'ana**, para fins de conclusão do Empreendimento Imobiliário do Projeto – CIDADE JARDINS, orçado em 160 Milhões, conforme matéria jornalística e fatos públicos e notórios, ressaltados no Voto:

> (...) O juiz tem todo direito de externar o amor dele por um Clube. Mas, neste caso, escolheu o lugar errado. Aquela lide – **TENHO CONHECIMENTO PORQUE ACOMPANHO O ESPORTE – ERA MUITO SÉRIA, EM QUE INTERESSES ERAM SÉRIOS E O VALOR ECONÔMICO DAQUELA AÇÃO ERA MUITO GRANDE.**
>
> Pelo que ouvi do voto do Eminente Relator, NEM pedido de imissão na Posse havia.

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

Sabendo-se que o Juiz gosta da Desportiva Ferroviária, era para dar-se por IMPEDIDO ou SUSPEITO naquela ação, e NÃO o fez. Foi uma Falha. Entendo que é uma falha que merece Punição. (...) fls. 1906

Nesta mesma linha de dúvidas, quanto às apaixonadas razões, destacamos o Voto de Sua Excelência Desembargador – Manoel Alves Rabelo (Presidente do TJES), PAD : nº 0001312-95.2012.8.08.0000, fl. 1897.

(...) O que me **parece estranho** é esse acendrado amor por Clubes Capixabas que durante muitos anos NÃO tem demonstrado e retribuído ao torcedor. (...)

DA FRAUDE PROCESSUAL PERANTE O EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consolidando-se e mantendo estável a Associação para fins de Lavagem de dinheiro, Crimes Financeiros e Empresarias, demonstrando a elevada formação acadêmica, o Poder Econômico e Exploração de Prestígio, promoveram a inclusão de prova documental para fins de fraude Processual, nos autos de processo Eletrônica perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incluindo petição **FÍSICA**, *ex vi* protocolo nº 00241969, de 24 de julho de 2013, às 17:44.

Tendo comparecido perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Vitória, os senhores Wilson de Jesus, Allysson Marcelo e Carlos Eugênio Lopes, exibindo o despacho decisão, vergastada e considerada anomalia jurídica pelo pleno do Tribunal de Justiça Estadual. Sendo extreme de dúvidas a utilização de documento sem validade e da lavra de juiz declarado suspeito para fins de perpetuar a fraude processual.

Resta-se sem qualquer dúvida que a falta de apreço e respeito ao Poder Judiciário, mantém-se em UNIÃO ESTÁVEL em CRIME PERMANENTE. A utilização de coação moral e a possibilidade de evadirem-se do distrito da Culpa colocarão em risco o restabelecimento da Paz e Ordem Público, porquanto, filhos de Magistrados e movidos pelo alto valor de Investimentos Empresariais, ameaçarão e constrangerão as testemunhas e denunciantes.

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

Dr. ACLIZIO CALAZANS

Pelo fio do exposto requerem:

Aferição dos fatos e das provas a ensejar a entrega da prestação Jurisdicional de Ofício com a decretação da Prisão em Flagrante de Crime de Organização Criminosa para fins de Lavagem de Dinheiro, crime de Fraude Processual Estelionato, Ameaças, Crimes contra Administração da Justiça.

A reprodução de Cópias com remessa ao Excelentíssimo Ministro Raul Araújo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins de fiscalização do Agravo em Recurso Especial nº 221396/ES.

A Intervenção obrigatória do Representante do Ministério Público Estadual.

A remessa de cópia ao Excelentíssimo Senhor Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR para fins de conhecer as acusações, bem como, em respeito ao Princípio da Transparência e da Fundamentação dos atos Jurisdicionais, artigo 93, IX, da Carta Política. Razoabilidade promover a Entrega da Decisão, ora, madura para sentença, bem como, as providências tomadas nos Termos da NOTICIA CRIME formulada em Sede Habeas Corpus, nº 100110011119, de 15/04/2011 e pedido de Reconsideração da decisão, protocolo 2011.00.470.240, quando foi argüida a SUSPEIÇÃO e o IMPEDIMENTO do Juiz e a Formação de Quadrilha com a COMUNICAÇÃO das afirmativas do apontado – **Wilson de Jesus** em que afirmava que o Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, garantiria a POSSE, A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE e a VENDA DA SEDE DA DESPORTIVA CAPIXABA e as providências no sentido de apurar os crimes denunciados expressamente em Sede do Habeas Corpus, devendo informar, se há sob sua Jurisdição, processos em curso, contra o Noticiante – Marcelo Villa-Forte de Oliveira e sua expressa manifestação de Impedimento ou Suspeição.

Sendo oportuno colar o Voto do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira, PAD nº 0001312-95.2012.8.08.0000, fl. 1905.

> (...) Com relação à conduta do Dr. Pedro Benedito Alves Sant'ana, neste processo, NÃO ouvi nenhuma referência que tenha sido argüido ***IMPEDIMENTO*** ou ***SUSPEIÇÃO*** de S. Exª. Por que assim NÃO procedeu? Se o Juiz NÃO estava agindo com a necessária imparcialidade, por que NÃO se arguiui dele SUSPEIÇÃO? NÃO consigo entender !

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

Dr. ACLIZIO CALAZANS

NÃO vejo em absoluto, razão de direito para um apenamento ao Dr. Pedro Benedito, neste caso.

Se as decisões Jurisdicionais por ele tomadas lesaram interesses de alguém, cabia ao prejudicado valer-se da competente via recursal.

Se o Dr. Pedro, eventualmente, NÃO estava agindo com a necessária imparcialidade, cabia a quem se sentiu prejudicado, dele argüir a SUSPEIÇÃO. Isso, NÃO tem noticiais de que tenha ocorrido. (...) fls. 1905

Nestes termos.
Vitória, 13 de outubro de 2014.

MARCELO VILLA-FORTE DE OLIVEIRA
SSP/ES Nº 433.669 - CPF Nº 765.064.107-44

ACLIZIO CALAZANS
OAB/RJ nº 60.852

Telefax: 0055.21 3879-5646 / Cel.: 9495-3123 / E-mail: calazansconsultor@globo.com
Rua Barão de São Francisco, 373, sl. 406 - Vila Isabel - RJ - Brasil
Avenida Nossa Senhora da Penha- 2598 – Santa Luzia –Vitória – E.S.

ANEXO S

Ofício da ANAC sobre as aeronaves da CBF

ANAC

Ofício n° 130/2015/ASPAR-ANAC

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 17
Senado Federal – Praça dos Três Poderes
CEP: 70.160-900 Brasília - DF

Assunto: **Ofício nº 033/2015/GSRROD.**

Excelentíssimo Senhor Senador,

1. Refiro-me ao ofício em epígrafe, no qual Vossa Excelência solicita a lista de aeronaves de qualquer modalidade registradas nesta ANAC em nome da Confederação Brasileira de Futebol, os registros de voos nacionais e internacionais dessas aeronaves no período de 2013 a 2015 e um relatório circunstanciado com nome e registro dos passageiros embarcados e tripulantes para fins de identificação.

2. Consultada a área técnica, o Registro Aeronáutico Brasileiro informa que a CBF – Confederação Brasileira de Futebol, CNPJ nº 33.655.721/0001-99, possui registros de 2 (duas) aeronaves na qualidade de proprietária e operadora, a saber:

a) Marcas PP-AAD, fabricada pela CESSNA AIRCRAFT, Modelo 680, Número de Série 680-0260, Categoria de Registro TPP. Matriculada no RAB/ANAC dia 05 de março de 2009 em nome da CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL , CNPJ Nº 33.655.721/0001-99
b) Marcas PR-XDA, fabricada pela AUGUSTA, Modelo A109S, Número de Série 22149, Categoria de Registro TPP. Matriculada no RAB/ANAC dia 03 de março de 2011 em nome da CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL , CNPJ Nº 33.655.721/0001-99, com desregistro da matrícula americana N277AT.

3. Ressalte-se que consta no livro da aeronave de marcas PP-AAD a averbação de um contrato de CESSÃO DE USO datado de 19/08/2009, no qual a CBF cedeu o direito de uso da aeronave a TAM – Taxi Aéreo Marilia S.A. Este contrato encerrou com a formalização do DISTRATO DE CESSÃO DE USO datado de 12/07/2010, conforme consta da Certidão de Propriedade e Ônus Reais anexa.

4. Quanto ao questionamento sobre os registros de voos realizados por essas aeronaves, o Registro Aeronáutico Brasileiro esclarece que o fornecimento de informações relativas a decolagem/movimentação/deslocamento de aeronaves, bem como a lista de tripulantes (constante do Plano de Voo), é atribuição do DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO – DECEA, órgão subordinado ao Ministério da Defesa e ao Comando da Aeronáutica. Recomendamos, portanto, que, para este ponto aquele órgão seja demandado diretamente.

5. A relação de passageiros possivelmente embarcados nessas aeronaves no período em evidência é da atribuição dos Administradores de Aeroportos, o que inclui a INFRAERO, a quem uma consulta também pode ser diretamente formulada.

6. Sem mais para o momento, esta Agência coloca-se à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

GEORGE ALEX LIMA DE SOUZA
Chefe da Assessoria Parlamentar

PROTOCOLO ANAC: 00058.130012/2015-97

ANEXO T

Registros migratórios de
José Maria Marin e Marco Polo Del Nero

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J. - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DEL. ESP. DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INT. DO RJ/GALEÃO - ANTONIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ
SISTEMA DE TRÁFEGO INTERNACIONAL

HISTÓRICO VIAJANTE

FOTO

NOME: MARCO POLO DEL NERO
DATA DE NASCIMENTO: 22/02/1941 **SEXO:** MASCULINO

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	N° Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
1	* 29/05/2015 04:49	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LH0500	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		ANDRE REIS FONSECA LOPES	5009490	
2	* 23/05/2015 16:08	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093/CHE	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		GISELE CRISTINA VITORASSO	5008401	
3	12/05/2015 18:24	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		NYLO SERGIO SILVA	7522	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	N° Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
4	* 30/03/2015 05:24	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	BA0247	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		JACQUELINE F. GOMES DE OLIVEIRA	5001544	
5	* 14/03/2015 17:57	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093/CHE	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		ADRIANA INGRID ANFORA	5009345	
6	04/03/2015 15:49	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		ACACIO TAVARES DA SILVA NETO	15114	
7	02/03/2015 16:51	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		MARCIO GARCIA OITICICA	6878	
8	* 16/02/2015 08:05	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AF0454	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		KARINA APARECIDA ALVES DA SILVA	5008853	
9	* 08/02/2015 18:43	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		DEBORA MARTINS DO NASCIMENTO	5010074	
10	* 25/01/2015 03:40	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PRIVADO	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LEIDI DAIANA LIMA DOS SANTOS	5006311	
11	* 21/01/2015 16:43	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		CRISTINE LAYSLA RODRIGUES	5009439	
12	* 20/12/2014 20:55	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	JJ8027	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LETICIA GONCALVES DE CARVALHO	5009104	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J. - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DEL. ESP. DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INT. DO RJ/GALEÃO - ANTONIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ
SISTEMA DE TRÁFEGO INTERNACIONAL

CERTIDÃO DE MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

Certifico para os devidos fins que em consulta aos movimentos migratórios de **JOSE MARIA MARIN**, realizada em 29/10/2015 às 15:09:48, para o período de 01/01/2014 a 03/03/2014, utilizando os seguintes critérios de pesquisa:

Data Nascimento: Não Informado

País Nacionalidade: Não Informado

Tipo Documento: Não Informado

N° Documento: Não Informado

Tipo Movimento: Não Informado

Status Atendimento: MOVIMENTO NORMAL

Ponto de Migração: Não Informado

Foram encontrados os seguintes registros:



NOME: JOSE MARIA MARIN
DATA DE NASCIMENTO: 06/05/1932
SEXO: MASCULINO

Seq.	Data/Hora Movimento	Status Movimento	Tipo Movimento	Tipo Documento	N° Documento	Classificação	País Nacionalidade	Pto Migração
1	18/02/2014 10:03	MOVIMENTO NORMAL	ENTRADA	PASSAPORTE DIPLOMÁTICO	DB026131		BRASIL	AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO
2	12/02/2014 18:34	MOVIMENTO NORMAL	SAÍDA	PASSAPORTE DIPLOMÁTICO	DB026131		BRASIL	AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO
3	* 11/02/2014 22:02	MOVIMENTO NORMAL	ENTRADA	PASSAPORTE DIPLOMÁTICO	DB026131		BRASIL	AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO
4	11/02/2014 10:27	MOVIMENTO NORMAL	SAÍDA	PASSAPORTE DIPLOMÁTICO	DB026131		BRASIL	AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO

(*) Horário da máquina local (Atendimento Off-line)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J. - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DEL. ESP. DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INT. DO RJ/GALEÃO - ANTONIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ
SISTEMA DE TRÁFEGO INTERNACIONAL

HISTÓRICO VIAJANTE

FOTO

NOME: RICARDO TERRA TEIXEIRA

DATA DE NASCIMENTO: 20/06/1947 **SEXO:** MASCULINO

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	N° Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
1	24/05/2015 05:30	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LH0500/D	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		RIVA MARCIA MADUREIRA AIRES	5004284	
2	16/05/2015 20:12	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LH0501/D	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		ANDRE REIS FONSECA LOPES	5009490	
3	03/05/2015 05:08	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LH0500/D	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		WANDERLEI RODRIGUES	5009544	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	N° Doc.	Pais Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
13	* 21/01/2015 17:13	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	DB026131	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		CRISTINE LAYSLA RODRIGUES	5009439	
14	* 18/01/2015 10:54	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	UA0951	3	DB026131	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		ANDREA MARTINS PINHEIRO AGRELA	5007774	
15	* 10/01/2015 18:38	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LH0507	3	DB026131	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		AILTON VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR	5008107	
16	* 20/12/2014 21:05	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AF0456	3	DB026131	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LETICIA GONCALVES DE CARVALHO	5009104	
17	* 16/12/2014 17:03	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	AF0457/FRA	3	DB026131	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		JAQUELINE BARBOSA	5009041	
18	* 11/12/2014 08:12	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AF0454	3	DB026131	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		AMANDA MAGIALARDO ROCHA	5008977	
19	* 07/12/2014 17:33	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LH0505	1	DB026131	BRASIL	13 - DIPLOMATA (1)	AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		TAMIRES ALVES VIEIRA	5009189	
20	* 05/12/2014 10:54	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AA0951/USA	3	DB026131	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		JACQUELINE DE OLIVEIRA BOEIRA	5009628	
21	* 02/12/2014 21:23	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	AA0950/USA	3	DB026131	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		ROBERTA DO NASCIMENTO SILVA MATOS	5009056	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	N° Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
4	* 16/04/2015 20:23	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LH0501/D	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		TARSIS SANTOS DA SILVA DE OLIVEIRA	5006433	
5	30/03/2015 05:09	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LH0500/D	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		ALEXANDRE JOSE DA SILVA	5005752	
6	* 20/03/2015 21:11	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LH0501/D	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS	5008194	
7	05/03/2015 14:45	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	JJ8039/URY	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		MARIA DO SOCORRO FROTA GOMES	5005499	
8	26/02/2015 12:23	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	JJ8038/BRA	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		SUZANA REGINA PAES DE ARAUJO	5005342	
9	* 13/02/2015 06:46	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LH0500/D	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		SANDRO PROCOPIO ANGELO	5006247	
10	* 19/01/2015 22:19	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LH0501	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		SOLANGE M T DE SOUZA	5003308	
11	20/12/2014 07:13	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LH0500/D	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		MARCIUS COLETTA DE MAGALHAES	6327	
12	01/12/2014 22:26	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	BA0248	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		WESLEY ALVES	7826	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	Nº Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Obs. Ausência
4	* 30/03/2015 05:24	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	BA0247	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		JACQUELINE F. GOMES DE OLIVEIRA	5001544	
5	* 14/03/2015 17:57	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093/CHE	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		ADRIANA INGRID ANFORA	5009345	
6	04/03/2015 15:49	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		ACACIO TAVARES DA SILVA NETO	15114	
7	02/03/2015 16:51	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		MARCIO GARCIA OITICICA	5878	
8	* 18/02/2015 08:05	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AF0454	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		KARINA APARECIDA ALVES DA SILVA	5008853	
9	* 08/02/2015 18:43	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		DEBORA MARTINS DO NASCIMENTO	5010074	
10	* 25/01/2015 03:40	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PRIVADO	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LEIDI DAIANA LIMA DOS SANTOS	5006311	
11	* 21/01/2015 16:43	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		CRISTINE LAYSLA RODRIGUES	5009439	
12	* 20/12/2014 20:55	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	JJ8027	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LETICIA GONCALVES DE CARVALHO	5009104	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	Nº Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
13	* 16/12/2014 16:26	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	AF0457/FRA	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		ROSELI OLIVEIRA DA PAIXAO	5009119	
14	* 11/12/2014 08:17	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LH0504	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		ANDRESSA KELY DA SILVA	5007566	
15	* 07/12/2014 17:15	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LH0505	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARCELO LUIS BENASSI JUNIOR	5009296	
16	* 02/12/2014 18:02	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	Vôo Particular Não Cadastrado/BRA	3	DB040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		DIEGO VINICIUS ALVES SILVA	5009943	
17	01/12/2014 16:13	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	Vôo Charter Não Cadastrado/BRA	1	DB040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		JOSE CARLOS DA COSTA	5007980	
18	25/11/2014 03:01	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	1	DB040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		MARCELO LOPES ARAUJO	7950	
19	* 22/11/2014 13:02	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	Vôo Particular Não Cadastrado/BRA	3	DB040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		VANESSA OLIVEIRA FELICIO	5009129	
20	14/11/2014 07:58	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LX0092/CHE	1	DB040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		SARAH WATANABE DE OLIVEIRA	5009424	
21	08/11/2014 18:32	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093/CHE	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO -		MEDSON PEREIRA DA SILVA	5009864	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	N° Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
22	* 02/12/2014 17:52	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	Vôo Particular Não Cadastrado/BRA	3	DB026131	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		DIEGO VINICIUS ALVES SILVA	5009943	
23	01/12/2014 16:49	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	Vôo Charter Não Cadastrado/BRA	3	DB026131	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		JUCARA LEONOR COELHO	5688	
24	25/11/2014 03:01	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	1	DB026131	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		MARCELO LOPES ARAUJO	7950	
25	* 22/11/2014 14:34	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	DB026131	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		KAREN DE ANDRADE RODRIGUES	5009218	
26	20/11/2014 08:21	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LX0092/CHE	1	DB026131	BRASIL	13 - DIPLOMATA (1)	AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		CLAUDIA MARIA GUEDES DE LIMA GABRIEL	8488	
27	08/11/2014 18:56	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093/CHE	3	DB026131	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LUCIANA DE PAULA	9188	
28	24/10/2014 16:55	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	Vôo Particular Não Cadastrado/BRA	1	DB026131	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARCEL FERNANDES BARBARA	11114	
29	23/10/2014 16:06	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	DB026131	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		JOAO FERNANDES PINHAO SABBA	7242	
30	12/10/2014 17:46	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	KL0791/BRA	1	DB026131	BRASIL	13 - DIPLOMATA (1)	AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LUCIANO AUGUSTO SCHMITT	17391	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	Nº Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
13	12/11/2014 13:04	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPWJB	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		ALEX ARRUDA	13493	
14	* 02/11/2014 19:13	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	AA0906/USA	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		CAROLINE SILVA DE LIMA	5008961	
15	* 11/10/2014 05:20	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LH0500/D	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		WANDERLEI RODRIGUES	5009544	
16	02/10/2014 20:22	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LH0501/D	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		MARIA CLAUDIA PINHO DA CUNHA	5006740	
17	06/09/2014 19:53	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	BA0249	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		CLAUDIO ALBERTO BARBOSA PONTES	6351	
18	10/06/2014 14:09	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	EK0247	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		THIAGO DUARTE BRAGA	5006625	
19	07/05/2014 19:53	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	BA0249	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		LUIZ GONZAGA LOPES LOUREIRO	12171	
20	28/04/2014 20:39	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	BA0248	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		WALDIR DA SILVA LIMA	10648	
21	24/04/2014 00:13	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	EK0248	5	020629234	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM -		RIVA MARCIA MADUREIRA AIRES	5004284	

Seq	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	Nº Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Tempo de Estada/Ausência
13	16/12/2014 16:26	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	AF0457/FRA	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		ROSELI OLIVEIRA DA PAIXAO	5009119	
14	11/12/2014 08:17	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LH0504	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		ANDRESSA KELY DA SILVA	5007566	
15	07/12/2014 17:15	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LH0505	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARCELO LUIS BENASSI JUNIOR	5009296	
16	02/12/2014 18:02	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	Vôo Particular Não Cadastrado/BRA	3	D8040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		DIEGO VINICIUS ALVES SILVA	5009943	
17	01/12/2014 16:13	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	Vôo Charter Não Cadastrado/BRA	1	D8040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		JOSE CARLOS DA COSTA	5007980	
18	25/11/2014 03:01	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	1	D8040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		MARCELO LOPES ARAUJO	7950	
19	22/11/2014 13:02	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	Vôo Particular Não Cadastrado/BRA	3	D8040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		VANESSA OLIVEIRA FELICIO	5009129	
20	14/11/2014 07:58	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LX0092/CHE	1	D8040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		SARAH WATANABE DE OLIVEIRA	5009424	
21	08/11/2014 18:32	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093/CHE	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO		MEDSON PEREIRA DA SILVA	5009864	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	N° Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matricula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
22	24/10/2014 16:54	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	Vôo Particular Não Cadastrado/BRA	3	DB040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LUIZA CASTANHO SAMPAIO	5008829	
23	23/10/2014 16:05	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	DB040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		JOAO FERNANDES PINHAO SABBA	7242	
24	* 29/09/2014 08:07	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	DB040124	BRASIL	13 - DIPLOMATA (1)	AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		ANA MARCIA SILVA DOMINGOS	5008980	
25	27/09/2014 05:45	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AZ0674/ITA	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		KEVIN FERNANDO GOMES CORTIS	5009026	
26	* 21/09/2014 17:17	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		RENATA APARECIDA SILVA DOS SANTOS	5009597	
27	* 11/09/2014 08:52	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AA0951	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		ELIZA MARIA RODRIGUES FORTES ALMEIDA	5008952	
28	* 03/09/2014 21:44	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	AA0930	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		HENRIQUE PAGLIONI	5009256	
29	08/08/2014 16:16	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	DB040124	BRASIL	13 - DIPLOMATA (1)	AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARCELO LUIS BENASSI JUNIOR	5009296	
30	07/08/2014 16:14	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	DB040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO		UALISSON FERREIRA DA SILVA	5009454	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	N° Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
22	17/04/2014 15:59	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	EK0247	5	020629234	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		THIAGO DUARTE BRAGA	5006625	
23	* 13/04/2014 20:01	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	BA0249	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		TALITA CARVALHO DE BARROS	5004337	
24	06/04/2014 20:06	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LH501	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		RODRIGO TEIXEIRA COTTS PAULA	13778	
25	04/03/2014 21:02	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	BA0249	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		RIVA MARCIA MADUREIRA AIRES	5004284	
26	23/02/2014 17:48	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	TK0015	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LETICIA OLIVEIRA DA SILVA	5004549	
27	11/02/2014 00:00	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	YB440440	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		LECI D SILVA FRANKIS DA CONCEICAO	5002029	
28	26/12/2013 16:53	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	JJ9388	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		SONIA REGINA FERNANDES	5007835	
29	18/12/2013 22:33	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	BA0249	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		ANTONIO REGINALDO GUERRA COSTA	5003841	
30	26/10/2013 07:41	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		ESTEVAM DE OLIVEIRA	5007873	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	Nº Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
22	24/10/2014 16:54	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	Vôo Particular Não Cadastrado/BRA	3	DB040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DPF		LUIZA CASTANHO SAMPAIO	5008829	
23	23/10/2014 16:05	SAIDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	DB040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		JOAO FERNANDES PINHAO SABBA	7242	
24	* 29/09/2014 08:07	SAIDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	DB040124	BRASIL	13 - DIPLOMATA (1)	AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DPF		ANA MARCIA SILVA DOMINGOS	5008980	
25	27/09/2014 05:45	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AZ0674/ITA	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DPF		KEVIN FERNANDO GOMES CORTIS	5009026	
26	* 21/09/2014 17:17	SAIDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DPF		RENATA APARECIDA SILVA DOS SANTOS	5009597	
27	* 11/09/2014 08:52	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AA0951	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DPF		ELIZA MARIA RODRIGUES FORTES ALMEIDA	5008952	
28	* 03/09/2014 21:44	SAIDA	MOVIMENTO NORMAL	AA0930	3	FK631520	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DPF		HENRIQUE PAGLIONI	5009256	
29	08/08/2014 16:16	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	DB040124	BRASIL	13 - DIPLOMATA (1)	AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DPF		MARCELO LUIS BENASSI JUNIOR	5009296	
30	07/08/2014 16:14	SAIDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	DB040124	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO		UALISSON FERREIRA DA SILVA	5009454	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	N° Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matricula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
31	01/08/2014 15:35	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	1	DB040124	BRASIL	13 - DIPLOMATA (1)	AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		RODRIGO COHEN XAVIER	5009040	
32	26/05/2014 04:41	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LH0506	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LEIDI DAIANA LIMA DOS SANTOS	5006311	
33	21/05/2014 14:54	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LH0505	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		SARA NOVAES MOREIRA PAPP	5008413	
34	20/05/2014 21:01	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	1	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		NAIADES DO CARMO CRUZ	5008856	
35	19/05/2014 14:51	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		SONIA REGINA FERNANDES	5007835	
36	25/04/2014 14:54	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AA0215	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		SONIA REGINA FERNANDES	5007835	
37	17/04/2014 19:35	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	AA950	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		ANTONIO JOAO RIBEIRO	5742	
38	* 02/04/2014 21:43	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARILENE DA SILVA SANTOS	5001537	
39	01/04/2014 15:28	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		JOHNNY SCHANUEL DA SILVA	12957	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	Nº Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
31	09/08/2013 06:39	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	JJ8091	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LETICIA OLIVEIRA DA SILVA	5004549	
32	08/03/2012 18:31	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PAR0002	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK - SR/DPF/DF		NILSON EUDES DE CASTRO NOGUEIRA	1590	
33	07/03/2012 03:03	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		RODRIGO OLMO GONCALVES	5003274	
34	02/03/2012 16:20	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ - SR/DPF/AP		RODRIGO CUNHA RIOS	18079	
35	02/03/2012 15:55	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ - SR/DPF/AP		RODRIGO CUNHA RIOS	18079	
36	26/02/2012 02:04	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		MARIA LUIZA PEREIRA TORNEIRO	5004399	
37	17/02/2012 07:49	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	N166MK	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		PETER AONDOAKAA UNONGO	8068	
38	13/02/2012 00:51	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PRIVADO	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL BRIGADEIRO EDUARDO GOMES - SR/DPF/AM		ANGELICA DE PAULA OLIVEIRA	17488	
39	08/02/2012 09:19	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PAR0001	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK -		VIVALDA DA SILVA PAIVA	4986	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	Nº Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Ida/Ausência
31	01/08/2014 15:35	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	1	D6040124	BRASIL	13 - DIPLOMATA (1)	AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		RODRIGO COHEN XAVIER	5009040	
32	26/05/2014 04:41	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LH0506	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LEIDI DAIANA LIMA DOS SANTOS	5006311	
33	21/05/2014 14:54	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LH0505	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		SARA NOVAES MOREIRA PAPP	5008413	
34	20/05/2014 21:01	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	1	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRE FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		NAIADES DO CARMO CRUZ	5008856	
35	19/05/2014 14:51	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		SONIA REGINA FERNANDES	5007835	
36	25/04/2014 14:54	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AA0215	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		SONIA REGINA FERNANDES	5007835	
37	17/04/2014 19:35	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	AA950	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		ANTONIO JOAO RIBEIRO	5742	
38	* 02/04/2014 21:43	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARILENE DA SILVA SANTOS	5001537	
39	01/04/2014 15:28	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		JOHNNY SCHANUEL DA SILVA	12957	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	Nº Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
40	* 15/03/2014 17:37	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARCIA SANTOS CUNHA DA SILVA	5007785	
41	16/02/2014 07:19	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LX0092	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		EDICLEIA BATISTA SANTOS	5007800	
42	12/02/2014 18:36	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		DANIELLE LOPES DE SALES	5007322	
43	* 11/02/2014 22:03	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARILENE DA SILVA SANTOS	5001537	
44	11/02/2014 10:28	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LETICIA OLIVEIRA DA SILVA	5004549	
45	* 20/12/2013 05:09	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	JJ8101	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARILENE DA SILVA SANTOS	5001537	
46	14/12/2013 19:53	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	JJ8064	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LUCIANA DA SILVA TORRES	5006934	
47	* 13/12/2013 02:27	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	CZ594050	BRASIL	19 - TRIPULANTE AÉREO (1)	AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LEIDI DAIANA LIMA DOS SANTOS	5006311	
48	12/12/2013 09:42	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO		SONIA REGINA FERNANDES	5007835	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	N° Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
40	04/02/2012 02:54	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		SANDRO VILASBOAS DA SILVA	5003833	
41	03/02/2012 12:44	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		LEONARDO SAMPAIO DE LIMA	5003284	
42	29/01/2012 03:14	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		SYNTHYA TAVARES CUNHA	5001685	
43	19/01/2012 12:34	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		ALESSANDRA GOMES MONTEIRO	5005307	
44	13/01/2012 00:48	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL AUGUSTO SEVERO - DREX/SR/DPF/RN		LEDIANI MARIA CAMARA DE MEDEIROS	5004067	
45	17/12/2011 07:58	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO	3046	
46	07/12/2011 07:55	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	5	020629234	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		FELIPE DA SILVA ORDACGY	9987	
47	01/12/2011 05:24	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	JJ8055/FRA	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		WALDNEA THEODORO F. SILVA	5005027	
48	26/11/2011 18:53	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LX093	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARILENE DA SILVA SANTOS	5001537	

Seq	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	N° Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
40	15/03/2014 17:37	SAIDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARCIA SANTOS CUNHA DA SILVA	5007785	
41	16/02/2014 07:19	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	LX0092	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		EDICLEIA BATISTA SANTOS	5007800	
42	12/02/2014 18:36	SAIDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		DANIELLE LOPES DE SALES	5007322	
43	11/02/2014 22:03	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARILENE DA SILVA SANTOS	5001537	
44	11/02/2014 10:28	SAIDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LETICIA OLIVEIRA DA SILVA	5004549	
45	20/12/2013 05:09	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	JJ8101	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARILENE DA SILVA SANTOS	5001537	
46	14/12/2013 19:53	SAIDA	MOVIMENTO NORMAL	JJ8064	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LUCIANA DA SILVA TORRES	5006934	
47	13/12/2013 02:27	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	CZ594050	BRASIL	19 - TRIPULANTE AEREO (1)	AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LEIDI DAIANA LIMA DOS SANTOS	5006311	
48	12/12/2013 09:42	SAIDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO		SONIA REGINA FERNANDES	5007835	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	N° Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matricula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
49	23/11/2013 09:33	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AA0929	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LETICIA OLIVEIRA DA SILVA	5004549	
50	14/11/2013 00:19	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	AA0930	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARILENE DA SILVA SANTOS	5001537	
51	* 22/10/2013 16:17	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	5	2604343	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LETICIA OLIVEIRA DA SILVA	5004549	
52	08/09/2013 06:22	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	AA0966	5	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA SILVA	5006937	
53	18/08/2013 05:26	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AF0454	1	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARILENE DA SILVA SANTOS	5001537	
54	* 12/08/2013 17:01	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		SONIA REGINA FERNANDES	5007835	
55	01/08/2013 18:38	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	IB7821	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARILENE DA SILVA SANTOS	5001537	
56	31/07/2013 14:11	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAADL	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		SONIA REGINA FERNANDES	5007835	
57	14/07/2013 20:10	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AA20233	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO -		CLAYTON PICCIRILLO	9806	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	N° Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
49	24/11/2011 20:27	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	5	020629234	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		EVERTON MONTEIRO SILVA	3041	
50	24/11/2011 07:40	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	5	020629234	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		PAULO SERGIO NASCIMENTO	8925	
51	* 21/11/2011 06:50	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	TP0073/PRT	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		VALÉRIA PEREIRA DO NASCIMENTO	5002124	
52	12/11/2011 23:28	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	EK0262/ARE	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		JORGE LUIS CAETANO DA MOTTA	13101	
53	22/10/2011 15:58	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL AUGUSTO SEVERO - DREX/SR/DPF/RN		JULIANA RIBEIRO DANTAS QUITHE DE VASCONCELOS	5004068	
54	07/10/2011 09:04	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAD	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		JAIME DE JESUS RIBEIRO MARTINS	7137	
55	14/09/2011 09:21	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	5	020629234	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		LUIZ CLAUDIO FERREIRA RAMOS	5005301	
56	12/09/2011 17:41	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	N166MK	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/DPF/RJ		VICTOR HUGO SILVA DE SOUZA	5004291	
57	31/08/2011 02:54	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	N166MK	3	FC251275	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GUARARAPES - DREX/SR/DPF/PE		SANDRO VIEIRA BARROS	7793	

Seq.	Data/Hora Movimento	Tipo Movimento	Status Movimento	ID Transporte	Tipo Doc.	Nº Doc.	País Nacionalidade	Classificação	Pto Migração	Prazo Prorrogado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	de Estada/Ausência
49	23/11/2013 09:33	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AA0929	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LETICIA OLIVEIRA DA SILVA	5004549	
50	14/11/2013 09:19	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	AA0930	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARILENE DA SILVA SANTOS	5001537	
51	* 22/10/2013 16:17	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	PPAAD	5	2604343	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		LETICIA OLIVEIRA DA SILVA	5004549	
52	08/09/2013 06:22	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	AA0966	5	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA SILVA	5006937	
53	18/08/2013 05:26	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AF0454	1	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARILENE DA SILVA SANTOS	5001537	
54	* 12/08/2013 17:01	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	LX0093	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		SONIA REGINA FERNANDES	5007835	
55	01/08/2013 18:38	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	IB7821	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		MARILENE DA SILVA SANTOS	5001537	
56	31/07/2013 14:11	SAÍDA	MOVIMENTO NORMAL	PPAADL	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO - DEAIN/DREX/SR/DP		SONIA REGINA FERNANDES	5007835	
57	14/07/2013 20:10	ENTRADA	MOVIMENTO NORMAL	AA0233	3	CZ594050	BRASIL		AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO		CLAYTON PICCIRILLO	9806	

ANEXO U

Indícios de uso de recursos corporativos da CBF

Assunto: RES: Alteração
De: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=MPDN*
Para: *'Debora Soares' debora@pallastur.com.br;*
Envio: *07/12/2011 09:49:50*

Debora

Peço urgência na confirmação de reserva de 1ª classe para Carolina Galan dos Santos que viajará comigo no mesmo vôo e de preferência assentos juntos. Marco Polo DelNero

De: *Debora Soares [mailto:debora@pallastur.com.br]*
Enviada em: *segunda-feira, 5 de dezembro de 2011 17:26*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Assunto: *RES: Alteração*
Prioridade: *Alta*

Dr. Marco Polo,

Fico no aguardo de seu retorno.

Informo que infelizmente a cia. aérea não permite duas reservas confirmadas de saída, pois assim irá gerar uma duplicidade de reserva, e o retorno já está lotado...

À disposição

Att,

Débora Soares

Departamento Aéreo / Emissão

Av. das Américas, 3434 - Bloco 5 / Sala 520

*Barra da Tijuca – RJ * CEP.: 22640-102*

☎(21) 2430-1100

(21) 9412-9536 (21) 7893-6447

*ID (Nextel): 10980*36*

✉ debora@pallastur.com.br

De: *Marco Polo Del Nero [mailto:presidencia@fpf.org.br]*
Enviada em: *segunda-feira, 5 de dezembro de 2011 15:05*
Para: *'Debora Soares'*
Assunto: *RES: Alteração*

Peço aguardar até amanhã pois há notícias que o Vice da CBF José Maria Marin, estará representando o RT. Então iríamos juntos. Até por cautela veja se consegue deixar reservado até amanhã. Att Marco Polo Del Nero

De: *Debora Soares [mailto:debora@pallastur.com.br]*
Enviada em: *segunda-feira, 5 de dezembro de 2011 14:17*
Para: *Marco Polo Del Nero; 'Jonathas Abrahao'; Reinaldo Bastos*
Assunto: *Alteração*
Prioridade: *Alta*

Prezado Marco Polo,

Conforme sua solicitação, seguem vôos abaixo com disponibilidade no momento saindo do Brasil em primeira classe em melhor alternativa:

EK 262 P 12DEC GUARULHOS/DUBAI	*0125 2115 (PRIMEIRA)*
CX 738 C 13DEC DUBAI HONG KONG	*0115 1220 (EXECUTIVA)*
NH1192 C 13DEC HONG KONG/NAGOYA	*1410 1845 (EXECUTIVA)*
ARNK	
EK 319 J 19DEC NARITA/DUBAI	*2200 0500+1*
EK 261 J 20DEC DUBAI/GUARULHOS	*1015 1930*

Fico a disposição para maiores informações.

Obrigada,

Assunto: RES: cartoes
De: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=MPDN*
Para: *Gilnei Botrel /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Gilnei;*
Envio: *13/12/2011 18:31:15*

---

ok

De: *Gilnei Botrel*
Enviada em: *terça-feira, 13 de dezembro de 2011 18:05*
Para: *Marco Polo Del Nero*

Cc: *Rogério Caboclo*
Assunto: *RES: cartoes*

Dr. Marco, boa tarde.

Fizemos contato com o Banco Itau e o Bradesco e tivemos as seguintes informações:

1) *Bradesco: Por questão de segurança a primeira operação realizada foi bloqueada, porém atualmente o cartão encontra-se desbloqueado.*
2) *Itaú: Eles alegaram que os cartões estavam desbloqueados, entretanto fizeram a atualização de sistema e nos informaram que não haveria mais problemas. O cartão da Carolina realmente estava bloqueado, como se trata de cartão pessoa física, eles sugeriram fazer a comunicação da viagem previamente.*

Ficamos a disposição.

Atenciosamente.

Gilnei Botrel | Controladoria

_____

Federação Paulista de Futebol
Tel. 11 2189-7011 – Ramal: 232

E-mail: *gilnei.botrel@fpf.org.br*

Home Page: *www.futebolpaulista.com.br*

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente

De: *Marco Polo Del Nero*
Enviada em: *12 de dezembro de 2011 18:25*
Para: *Gilnei Botrel*
Cc: *Rogério Caboclo*
Assunto: *cartoes*

Gilnei

Absurdamente os cartões Itau e Bradesco não estão autorizados. Assim é impossível trabalhar com esses cartões ou Bancos. Os meus particulares todos funcionam independentemente de autorização. Preciso de solução já.MP

O da Carol idem também não funciona.

Isso quer dizer que o problema é o Banco.

Assunto: cadastro para compras
De: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=MPDN*
Para: *tocadurati@uol.com.br;*
Envio: *01/02/2012 16:27:37*

Sr. Antonio Carlos

Boa tarde

Estou fazendo uma casa de 250ms de construção, na rua Pedro Silvestrini (lote 15 A Jd Paulista). Meu engenheiro é Alexandre Coral e o empreiteiro é Antonio Paiva. Fui indicado para fazer compras com sua empresa.

Meu nome: MARCO POLO DEL NERO, RG 2.604.343, CPF N. 212 279778-91, com endereço em São Paulo na rua Federação Paulista de Futebol, (antiga rua Regina Helena) n.55 , barra funda, cep 01141 040 , endereço onde deverá ser feita a cobrança, ou por email: presidência@fpf.org.br Sou advogado e atual presidente da Federação Paulista de Futebol . Telefones 11-99785111 e 11 21897001- (apenas preferência) Banco Itáu . Como referencia de amigo na cidade indico o ex Secretário de Esportes Dr.Claury Alves da Silva.

Aguardo sua manifestação. Att.

Marco Polo Del Nero

Assunto: RES: CONTATO :: Site alc propaganda
De: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=MPDN*
Para: *'Atendimento - alc propaganda' atendimento@alcpropaganda.com.br;*
Envio: *28/07/2011 12:01:06*

Exclusivamente na cidade de Ourinhos. Por gentileza posicione-me em relação à períodos e preços.att. Marco Polo Del Nero

De: *Atendimento - alc propaganda [mailto:atendimento@alcpropaganda.com.br]*
Enviada em: *segunda-feira, 25 de julho de 2011 17:40*
Para: *Marco Polo Del Nero; 'Fernando Malaquias - alc propaganda'*
Assunto: *RES: CONTATO :: Site alc propaganda*

OK Marco, bacana!

Agora preciso que me fale as praças onde gostaria de divulgar as propagandas para que eu lhe passar o orçamento detalhado, pois os valores de veiculação variam por cidade e região. Ah!, preciso também que me fale o período em que pretende anunciar, pois desta forma encaixaremos o planejamento de mídia numa bi-semana mais adequada para você e seu negócio. Tendo essas informações, imediatamente passarei para sua análise e aprovação o valor de investimento para sua campanha. Aguardo então seu retorno para prosseguirmos com o projeto. Obrigado mais uma vez e um grande abraço.

Att.

André Luís Coneglian

Diretor de Arte e Planejamento

Fone (14) 3322-1556 / (14) 9741-7202

De: *Marco Polo Del Nero [mailto:presidencia@fpf.org.br]*
Enviada em: *segunda-feira, 25 de julho de 2011 11:06*
Para: *'Atendimento - alc propaganda'*
Assunto: *RES: CONTATO :: Site alc propaganda*

Sr. André

E como experimental em torno de 5 a 10 placas.Marco Polo

De: *Atendimento - alc propaganda [mailto:atendimento@alcpropaganda.com.br]*
Enviada em: *segunda-feira, 25 de julho de 2011 09:42*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Cc: *'Évelin Baldani - alc propaganda'; 'Fernando Malaquias - alc propaganda'*
Assunto: *RES: CONTATO :: Site alc propaganda*

Olá Marco,

Primeiramente gostaria de agradecer seu contato com nossa agência, será uma satisfação atende-lo. Primeiramente precisamos saber as cidades onde gostaria de veicular as placas de outdoor para que possamos lhe fornecer um orçamento mais detalhado, sugerindo uma quantidade eficaz para ter um impacto positivo neste tipo de mídia. Contamos com espaços em várias cidades do país, onde podemos direcionar uma campanha por região ou estado. Aguardo seu retorno para estreitamos este primeiro contato e efetivarmos uma parceria de sucesso.

Grande abraço e um ótimo dia

Att.

André Luís Coneglian

Diretor de Arte e Planejamento

Fone (14) 3322-1556 / (14) 9741-7202

De: *alc propaganda [mailto:atendimento@alcpropaganda.com.br]*
Enviada em: *domingo, 24 de julho de 2011 10:49*
Para: *atendimento@alcpropaganda.com.br*
Assunto: *CONTATO :: Site alc propaganda*

E-mail enviado através do site alc propaganda

Nome: *Federação Paulista de Futebol*

E-mail: *presidencia@fpf.org.br*

Telefone: *(11) 2189-7001*

Cidade: *São Paulo - SP*

Mensagem:
Gostaria de fazer outdoor de propaganda institucional da FPF e portanto ter uma ideia com localizações dos painéis; quantidade mínima e máxima e preço. att.Marco Polo Del Nero

Enviado em: 24-07-2011 10:07:04

ANEXO V

Procuração de
Carolina Galan dos Santos

MACHADO RAMOS & VON GLEHN
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Outorgante: CAROLINA GALAN DOS SANTOS, brasileira, solteira), inscrita no RG 41820937-6 e CPF 331.740-398-51, residente e domiciliada na Rua: Pedro Silvestrine 320 Jardim Paulista, CEP 19906-415.

Outorgados: LEONARDO RAMOS GONÇALVES, inscrito na OAB/DF sob o n.º 28.428; **LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO**, inscrito na OAB/DF sob o n.º 28.512; e **MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF**, inscrito na OAB/DF sob o n.º 28.432, brasileiros, solteiros, advogados, com escritório no SHIS QL 10, Conjunto 10, Casa 06, nesta cidade, Brasília-DF, CEP 71.630-105, conferindo-lhes amplos e gerais poderes da cláusula ***ad judicia et extra*** para o foro em geral, de acordo com o art. 5°, § 2° da Lei n° 8.906/1994 e nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, inclusive os poderes especiais ressalvados no mencionado artigo, quais sejam: confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, **excetuando o de receber citação inicial**, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e todos os demais atos para o perfeito cumprimento deste mandato. O presente mandato é destinado à representação da outorgante perante o Foro Geral.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2016.

CAROLINA GALAN DOS SANTOS
CPF n.º 331.740-398-51

ANEXO W

Emails de Gustavo Feijó

Assunto: Re: RES: Solicitação
De: *AL Presidência al.presidencia@cbf.com.br*
Para: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mpdn;*
CC: *osorio@cbf.com.br;*
Envio: *16/07/2012 11:33:50*

Prezado amigo,

gostaria de vê com com você a possibilidade de diminuição do prazo de 20 dias, pois pelos meus cálculos a ultima de 50 ficaria para depois do pleito, teria condições algo entre 10 ou 15, a ultima teria de ser antes de outubro.

Certo da atenção, abraços do seu amigo irmão.

Gustavo Feijo

Enviado via iPhone

Em 14/07/2012, às 15:24, Marco Polo Del Nero <presidencia@fpf.org.br> escreveu:

Caro amigo e irmão Feijó.

Estou copiando o Osório e ele fará a cada 20 dias pg de 50 para manter nosso fluxo de caixa. MP

De: *al presidencia [mailto:al.presidencia@cbf.com.br]*
Enviada em: *sexta-feira, 13 de julho de 2012 11:37*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Assunto: *Solicitação*

Prezado amigo Marco Polo,

Primeiramente gostaria de parabenizá-lo pela vossa eleição na CBF, tenho certeza que o futebol brasileiro está em boa mãos, quando estive na CBF ainda sobre a presidência do Dr. Ricardo falei com ele sobre a intenção do pleito em 2012, naquela data ficou acordado que a participação da casa seria , 30% do valor total do orçamento.

Até o presente momento já recebi 300 e outra cota de 50, venho solicitar do amigo uma atenção especial para liberação de 250 que falta.

Gostaria que o estimado amigo falasse com zozó para se possível na segunda feira fosse realizada essa liberação, tenha certeza que esse amigo estará sempre ao seu lado para todas as lutas, que seja profissional ou pessoal.

Temos grande possibilidades de vitoria, para isso é fundamental a liberação o quanto antes do saldo restante, uma vez que já assumi compromissos contando com esse saldo, sem essa liberação não terei condições de seguir nessa caminhada e terei de desistir, pois não terei recursos para continuar.

Fico no aguardo da sua resposta, esperando contar com o apoio e a sensibilidade do amigo, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Gustavo Dantas Feijó

Segue abaixo orçamento para o pleito:

ORÇAMENTO FEIJÓ

VEREADORES	*900.000,00*
COMBUSTÍVEL	*100.100,00*
CARRO DE SOM	*60.000,00*
VEÍCULOS	*38.000,00*
FUNCIONÁRIOS	*72.000,00*
BANDEIRAS E ADESIVAÇÃO	*160.000,00*
ALMOÇO E LANCHES	*30.000,00*
ADVOGADO	*40.000,00*
CONTADOR	*20.000,00*
GRÁFICA	*118.300,00*
PLOTAGEM	*64.300,00*
FISCALIZAÇÃO	*36.200,00*
MAT. DE CONSTRUÇÃO	*150.000,00*
STUDIO E MARKETING	*80.000,00*
ATENDIMENTO COMITE E CABOS ELEITORAIS	*145.000,00*
TOTAL	***2.013.900,00***

ANEXO X

Emails entre Marco Polo Del Nero e Del Nero Filho

Assunto: filho
De: *Presidencia presidencia.mpdn@fpf.org.br*
Para: *marco@marcopolodelnero.com.br;*
Envio: *29/06/2007 22:48:49*

Marco.
Boa viagem, Deus te guie que aqui nós torcemos para vc em quaiquer condições.Esses sãos defeitos ou qualidades dos pais.A gente sempre acha que vê melhor que o filho, bem, mas só achamos, na vida o que alguém fala até por bem (os pais), as vezes não tem razão porque só quem sabe mesmo é quem vive o problema. Portanto o melhor conselho que lhe dou é siga suas intuições. Dou esse exemplo pq quando não segui o meu instinto eu perdi.
Procure em Mia 002113055394768 por Margarida Coutinho ou quem estiver em seu lugar. Discuta com a pessoa sobre eventual negocio que se pretenda fazer por lá. Peça também para darem uma posição atual dos nossos ativos. Pelo telefone pegue o endereço.Seu pai

Assunto: Re: viagem
De: *Presidencia presidencia.mpdn@fpf.org.br*
Para: *mpf@marcopolodelnero.com.br;*
Envio: *07/07/2007 07:28:50*

----- Original Message -----
From: *Presidencia*
To: *Presidencia*
Sent: *Saturday, July 07, 2007 7:26 AM*
Subject: *Re: viagem*

----- Original Message -----
From: *Presidencia*
To: *marco*
Sent: *Saturday, June 30, 2007 9:40 AM*
Subject: *viagem*

MarcoTenha uma boa viagem. Seus pais costumam dar conselhos, mas só pq acham o que seria melhor para vc. Não ligue não. O que vale é o seu instinto. Siga-o e seja perseverante isso é a razão da vitória. Viu... Novo conselho.
Em MIA procure por Margarida Coutinho ou quem esteja em seu lugar e trate de saber da possibilidade de se montar um negocio o que ela acha e etc etc. Saiba também do saldo.Seu telefone lá é 1-305-5394717 ou 4768.Boa Viagem e boa sorte. Bjs. Seu pai.

ANEXO Y

Emails entre Del Nero e corretores de imóveis

Assunto: RES: Oportunidade Sul da Florida
De: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=MPDN*
Para: *'Gabriella Gonda' gaby@gondas.com;*
Envio: *18/09/2011 09:55:44*

Voltaremos a trocar emails brevemente. Preciso acertar, definitivamente, a vontade dos familiares na aquisição.Marco Polo

De: *gsilva@gondas.com [mailto:gsilva@gondas.com]* ***Em nome de*** *Gabriella Gonda*
Enviada em: *sexta-feira, 9 de setembro de 2011 12:28*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Assunto: *Fwd: Oportunidade Sul da Florida*

Bom Dia Marco Polo,

Gostaria de saber se voce teve a oportunidade de dar uma olhadinha nas propriedades que te mandei semana passada, para comecar nossa busca mais detalhada com suas modificacoes.

Por favor tenha em mente que posso a qualquer momento te enviar casas em localizacoes previlegiadas na area de Miami e Broward na faixa de preco que esta procurando, mas nao na praia ou canal.

Estamos a disposicao para qualquer duvida que tenha.

Obrigada,

Gabriella Gonda
REALTOR (R)
Licensed in FL
ISG Realty- Brazilian Division of Real Estate
GabriellaG@isgrealty.net
Cell: 954.826.6464
Fax: 305.931.6255

---------- Forwarded message ----------
From: ***Gabriella Gonda*** *<gaby@gondas.com>*
Date: 2011/9/4
Subject: Oportunidade Sul da Florida
To: presidencia@fpf.org.br

Bom Dia Marco Polo,

Como o Rogerio disse, estamos a sua disposicao para tirar qualquer duvida que tenha a respeito de imoveis aqui no Sul da Florida. Estamos aqui para te ajuda-lo paso-a-paso, incluindo servicos pos-compra.

Fiz a procura de sua casa me basiando no que gostaria de ter e localizacao. As casas abaixo vao lhe dar uma idea de precos (a partir de 400 mil).

Casas de 4/5 quartos, condominio fechado, com espaco para barcos na casa ou na associacao, com acesso ao mar (bay, canal, intercoastal, ocean):

RE1 Flyer View w/Agent/MapView

Casas de 4/5 quartos, condominio fechado, com vista para agua (lago):

RE1 Flyer View w/Agent/MapView

Marco, estarei aguardando um retorno para que possa fazer uma busca mais precisa.

Trabalhando juntos podemos achar o seu proximo imovel.

Obrigada e aproveite o restinho do seu final de semana,

Gabriella Gonda
REALTOR (R)
Licensed in FL
ISG Realty- Brazilian Division of Real Estate
GabriellaG@isgrealty.net
Cell: 954.826.6464
Fax: 305.931.6255

ANEXO Z

Emails entre Del Nero e Luis Cláudio da Silva

Assunto: ENC: RES: RES: Futebol Feminino
De: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=MPDN*
Para: *lilian /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Lilian;*
Envio: *01/09/2011 15:18:20*

De: *Luis Claudio da Silva [mailto:luiscls@hotmail.com.br]*
Enviada em: *quinta-feira, 1 de setembro de 2011 14:58*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Assunto: *RE: RES: RES: Futebol Feminino*

Confirmado dia 13 as 11:45

From: presidencia@fpf.org.br
To: luiscls@hotmail.com.br
Date: Thu, 1 Sep 2011 14:59:26 -0300
Subject: RES: RES: Futebol Feminino

Dias 12 ou 13 as 11.45 hs. Att. Marco Polo

De: *Luis Claudio da Silva [mailto:luiscls@hotmail.com.br]*
Enviada em: *quinta-feira, 1 de setembro de 2011 14:53*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Assunto: *RE: RES: Futebol Feminino*

Presidente, dia 11 seria um domingo. Nao teria algum dia na parte da manha?

From: presidencia@fpf.org.br
To: luiscls@hotmail.com.br
CC: lilian@fpf.org.br
Date: Thu, 1 Sep 2011 14:51:16 -0300
Subject: RES: Futebol Feminino

Estou a disposição na dia 11 e 12 as 15hs

De: *Luis Claudio da Silva [mailto:luiscls@hotmail.com.br]*
Enviada em: *quinta-feira, 1 de setembro de 2011 11:54*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Assunto: *Futebol Feminino*

Presidente Marco Polo, tudo bem?

Já conversei com o pessoal da Sport Pormotion e fizemos um rascunho do projeto, gostaria de ir apresentar ao senhor.

Fora esse assunto o que o Senhor acha de fazermos as placas nos estadios de Led para a Serie A, usando maxima tecnologia como é feito na Sulamericana

Grato

Luis Claudio Lula Da Silva

From: luiscls@hotmail.com.br
To: presidencia@fpf.org.br
Subject: Re: Futebol Feminino
Date: Tue, 16 Aug 2011 16:11:38 -0300

Claro, qual seria a meljhor data para ir?

From: *Marco Polo Del Nero*

Sent: *Tuesday, August 16, 2011 2:45 PM*

To: *'Luis Claudio da Silva'*

Subject: *RES: Futebol Feminino*

Já tenho alguma coisa, passe por aqui. Abs.Marco Polo

De: *Luis Claudio da Silva [mailto:luiscls@hotmail.com.br]*
Enviada em: *terça-feira, 16 de agosto de 2011 13:13*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Assunto: *Futebol Feminino*

Ola Presidente Marco Polo, tudo bem com o senhor?

Gostaria de saber se tem alguma novidade com o projeto futebol feminino ou com nossa participaçao na Federação Paulista.

Fico no Aguardo

Grato

Luis Claudio Lula da Silva (Lulinha)

_____

ANEXO ZA

Emails entre Del Nero e Wagner Abrahão

Assunto: Re: RES: RES: RES: RES: RES: RES: Análise Comparativa Aeronaves Médio Grande Porte
De: *Wagner Abrahão wjapc12@grupoaguia.com.br*
Para: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mpdn;*
Envio: *31/10/2012 09:11:55*

Cel Thiago 021 9125 1929
Cel Jonathas 021 9287 1728

Enviado via iPad

Em 31/10/2012, às 11:45, "Marco Polo Del Nero" <presidencia@fpf.org.br> escreveu:

Ok.abs. Por favor me envie o celular dele.abs.MP

De: *Wagner Abrahão [mailto:wjapc12@grupoaguia.com.br]*
Enviada em: *quarta-feira, 31 de outubro de 2012 08:44*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Assunto: *Re: RES: RES: RES: RES: RES: Análise Comparativa Aeronaves Médio Grande Porte*

Correto, porém qq duvida, estarei a disposição por telefone.

Já estou confirmando seus vôos e hotel, te informo ainda hj.

Abraço

Wagner

Enviado via iPad

Em 31/10/2012, às 11:41, "Marco Polo Del Nero" <presidencia@fpf.org.br> escreveu:

Hoje dia 31 temos encontro. É seu filho que falará comigo.

De: *Wagner Abrahão [mailto:wjapc12@grupoaguia.com.br]*
Enviada em: *terça-feira, 30 de outubro de 2012 22:44*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Assunto: *Re: RES: RES: RES: RES: Análise Comparativa Aeronaves Médio Grande Porte*

Marco

Minhas informações da gol são que assinaremos o contrato muito rapidamente.

Vamos aguardar até segunda. Dia 5.

Abraço

Wagner

Enviado via iPad

Em 30/10/2012, às 21:50, "Marco Polo Del Nero" <presidencia@fpf.org.br> escreveu:

Preocupante a situação GOL, pois os jornais noticiam que a TAM denunciou o contrato. Abs. MP

***De:** Wagner Abrahão [mailto:wjapc12@grupoaguia.com.br]*
***Enviada em:** terça-feira, 30 de outubro de 2012 17:59*
***Para:** Marco Polo Del Nero*
***Assunto:** Re: RES: RES: RES: Análise Comparativa Aeronaves Médio Grande Porte*

Marco

Recebi copia do email que o Pedro te mandou.

Acho que no caso da embraer, tem ainda a hipótese embora remota de algum beneficio em troca de alguma publicidade.

E acho que podemos, se for do seu interesse, colocar o avião atual na operação.

Abraço, espero estar sendo de alguma ajuda.

Wagner

Enviado via iPad

Em 30/10/2012, às 15:03, "Marco Polo Del Nero" <presidencia@fpf.org.br> escreveu:

Caro Pedro.

Por gentileza verificar se é Falcon 2000 LX ou S o preço de US26, pois é o que eles alegam. Estou lhe enviando esse email e copiando o Wagner que espero que autorize vc a executar essa pesquisa. Att. Marco Polo

---

***De:** Wagner Abrahão [mailto:wjapc12@grupoaguia.com.br]*
***Enviada em:** segunda-feira, 22 de outubro de 2012 15:24*
***Para:** Marco Polo Del Nero*
***Assunto:** Fwd: RES: RES: Análise Comparativa Aeronaves Médio Grande Porte*

Marco

Conforme falamos veja você mesmo o que lhes disse naquela noite.

Atente que ato mais alto, menos turbulência, mas também tem que ser analisada a distancia entre origem e destino.

Um abraço

Wagner

P. S. Estou em Paris, amanha ou quarta me encontro com o RT vou entender um pouco do processo da marfrig.

Enviado via iPad

Início da mensagem encaminhada

De: *"Presidencia ." <presidencia@grupoaguia.com.br>*
Para: *"Wagner Abrahão"< wjapc12@grupoaguia.com.br>*
Assunto: Enc.: RES: RES: Análise Comparativa Aeronaves Médio Grande Porte

Att

Gabriel Rebelo

Início da mensagem encaminhada

De: *"Pedro Mattos" <pedro.mattos@lynxtaxiaereo.com.br>*
Para: *"Presidencia ."< presidencia@grupoaguia.com.br>*
Assunto: RES: RES: Análise Comparativa Aeronaves Médio Grande Porte

Perdão.

Pedro Mattos
Diretor Executivo
Lynx Táxi Aéreo
Av. das Américas, 3434, Bloco 5, Grupo 520
Barra da Tijuca, RJ, CEP.: 22640-102
•(21) 2430-1100
•(21) 9400-4726
• pedro.mattos@lynxtaxiaereo.com.br<mailto:pedro.mattos@lynxtaxiaereo.com.br>

De: Presidencia .
Enviada em: sexta-feira, 19 de outubro de 2012 08:51
Para: Pedro Mattos
Assunto: RES: RES: Análise Comparativa Aeronaves Médio Grande Porte

Fala Pedrão,

O anexo não veio...

Abs
Gab

[cid:image001.png@01CDAE02.D8F19110]

[cid:image002.png@01CDAE02.D8F19110]

De: Pedro Mattos
Enviada em: quinta-feira, 18 de outubro de 2012 23:25
Para: Presidencia .
Assunto: Fwd: RES: Análise Comparativa Aeronaves Médio Grande Porte

Wagner,
Segue estudo comparativo das aeronaves solicitadas.
Deixe-me saber como melhorar a apresentação.

Abraços,

Pedro Mattos

ANEXO ZB

Emails relacionados a CONMEBOL e TRAFFIC

Assunto: ENC: Traffic v. Conmebol e Outros
De: *Carlos Eugenio Lopes cel@garciakeener.com.br*
Para: *jose.marin@cbf.com.br; Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mpdn; alexandre.silveira@cbf.com.br; ivan.souza@cbf.com.br;*
Envio: *23/10/2012 18:20:14*

Para conhecimento, remeto e-mail recebido do advogado contratado pela CONMEBOL, Dr. Rodrigo Menendez, a propósito do interrogatório de J.M.Marin, Marco Polo e Carlos Eugenio Lopes, como testemunhas arroladas pela Traffic.

Os depoimentos seriam colhidos em Miami, no período de 1º-1-2013 a 31-3-2013.

Atenciosamente

Carlos Eugenio Lopes

Em 23 de outubro de 2012 11:51, Rodrigo Menéndez <rmenendez@estudiorinaldi.com> escreveu:

Prezado Dr. Carlos:

Na próxima quinta-feira haverá uma audiência no tribunal do Miami, onde a magistrada decidirá as datas das audiências testemunhais das pessoas que os advogados do Traffic solicitaram.

Na carta adjunta o senhor poderá ver o listado das pessoas citadas, que no caso da CBF são, alem do senhor:

(i) *Jose Maria Marin*

(ii) *Marco Polo de Nero*

Por tanto é urgente ter seus agendas para o período de 1 de janeiro ate o 31 de maio do próximo ano*, ante da quinta feira para ter a possibilidade de advertir à magistrada se alguns de vocês não poderia assistir a depor ao escritório dos advogados do Traffic no Miami neste período de tempo. È preciso aclarar que também deveremos adverti-los, no caso de ser necessário qualquer outra inconveniência que o possível viagem das três pessoas citadas a testemunhar poderia ocasionar. Por exemplo, si alguns não tivera Visa para viajar aos Estados Unidos, ou si tivera alguma enfermidade, feiras, etc. A Idea è que cada uns dos citados depunham onde cada uns deles moram, mas serão uma questão de negociação entre advogados o em todo caso uma decisão da magistrada.*

Espero sua resposta de ser possível para hoje ou amanha.

Muito brigado pela sua cooperação de sempre.

Atenciosamente,

RODRIGO MENENDEZ | V Card

Estudio Rinaldi & Asociados.

Tucumán 633 Piso 5to | C1049AAM Ciudad de Buenos Aires | Argentina.

+54 11.5218-8868 Directo | +54 11.5218-8811 Fax | ✉ rmenendez@estudiorinaldi.com

Este mensaje es confidencial. Puede contener información amparada por el secreto profesional.
Si usted ha recibido este mensaje por error, por favor notifíquenoslo inmediatamente vía e-mail
y elimínelo de su sistema. No deberá copiar el mensaje ni divulgar su contenido a nadie.
Muchas gracias.

This message is confidential. It may also contain information that is privileged or otherwise legally exempt from disclosure. If you have received this message by mistake
please notify us immediately by e-mail and delete it from your system. You should neither copy the message nor disclose its contents to anyone.
Many thanks.

Assunto: Fwd: e-discovery Juicio Traffic
De: *Carlos Eugenio carlos.eugenio@cbf.com.br*
Para: *José Marin jose.marin@cbf.com.br; Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mpdn; julio avelleda julio.avelleda@cbf.com.br; Alexandre Silveira alexandre.silveira@cbf.com.br; Ivan Souza ivan.souza@cbf.com.br;*
Envio: *09/11/2012 14:23:49*

Prezados,

Encaminho-lhes, para conhecimento e devidas providências, os e-mails abaixo, enviados pelo Secretário Geral da CONMEBOL, Sr. José Meiszner, e pelo Dr. Rodrigo Menéndez, advogado contratado pela CONMEBOL, dando-nos ciência da importância da demanda ajuizada pela Traffic em Miami e solicitando nossa cooperação para atender prontamente os requerimentos da empresa BDO, quando de sua visita à CBF.

Como o jurídico não tem conhecimento das pessoas que poderiam ser indicadas, solicito-lhes prestar essas informações, conforme orientação dos e-mails enviados e de seu anexo memorando.

Atenciosamente,

Carlos Eugenio Lopes
Diretoria Jurídica (DJU)
Diretor
carlos.eugenio@cbf.com.br
www.cbf.com.br

Confederação Brasileira de Futebol
Rua Victor Civita, 66 - bloco 1 - edifício 5 - 5º andar
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - 22775-044

---------- Forwarded message ----------
From: ***José Luis Meiszner*** *<secgeneral@csf.com.py>*
Date: 2012/11/8
Subject: Fwd: e-discovery Juicio Traffic
To: carlos.eugenio@cbf.com.br
Cc: guillermo.piedracueva@auf.org.uy

Estimados:

El motivo del presente mail está relacionado con el juicio que en la ciudad

de Miami le está haciendo a la Conmebol y otros la empresa Traffic. Como uds. saben en este momento se esta discutiendo de manera previa el tema atinente a la jurisdicción aplicable al mismo. Nosotros sostenemos que no existe jurisdicción sobre los demandados en el estado de la Florida. Actualmente se está en una etapa clave del tema de la jurisdicción que es el " e discovery" es decir en el proceso por el cual la parte demandante nos pide (y esto es una obligación legal en el procedimiento en USA entregarlo) todos los documentos electrónicos referidos a posibles puntos de contacto de los demandados con el Estado de la Florida. En efecto lo que resultará uno de los elementos concluyentes a tener en cuenta por el Juez a la hora de fijar o no la jurisdicción en Miami será la cantidad de puntos de contacto que tenga cada demandado con la Florida.

Para llevar a cabo este imprescindible y clave proceso del e discovery se ha contratado a una empresa de primer nivel mundial que se llama BDO. Esto como verán en el Memorándum que adjunto tiene varios motivos, en primer lugar la imparcialidad que le da a la búsqueda, en segundo lugar que sea una empresa contratada por la Conmebol y no por Traffic y otra serie de cuestiones que están ahí referidas.

Para llevar adelante este procedimiento se contactarán a la brevedad, ya que tiene fecha límite la PRIMER SEMANA DE DICIEMBRE para estar concluido, los Dres. Rodrigo Menendez y Luis Sotelo (quienes nos leen en copia) para ultimar los detalles necesarios para conectar a los técnicos de BDO con las personas de cada Asociación y/o personas físicas (en caso de los demandados personalmente) que llevaran adelante el proceso.

La realización de este e discovery es clave y determinante para el resultado positivo de una eventual resolución favorable a la Conmebol en el tema de la jurisdicción, es por ello que les pido su absoluta colaboración que desde ya descuento con nuestros asesores letrados para concluir de manera exitosa este proceso.

Sin otro particular los saludo atte.

CONFEDERACION SUDAMERICANA DE FUTBOL
DR. JOSE LUIS MEISZNER
SECRETARIO GENERAL
E-mail: secgeneral@csf.com.py
Tel/fax: 0054 5775 0065 / 0006

----------->>----------

Prezados Dr. Carlo e Patricia:

Aproveito a oportunidades para cumprimentar vocês, e continuando com o e-mail encaminhado pelo Dr. Meizner ontem, detalhar o seguinte:

1. *Como detalhou o Dr. Meizner, o Juíz ha estabelecido que no respeito da informação eletrônica (doravante "**e-Discovery**"), a pesquisa de documentos tem que ser feita de forma aleatória e **dentro das próximas três semanas**, em base a um listado de termos predeterminados e mediante uma entidade neutral que não tenha relação alguma com nenhuma das partes.*

2. *Para tais efeitos, temos selecionado a uma empresa de reconhecido prestígio e baixo os mais altos estândares de confidencialidade para que faça esta tarefa. A empresa*

*selecionada é a companhia **BDO**. É importante entender que BDO nos entregará a documentação e nos decidimos os documentos que se vão a entregar a Traffic, sempre com o consentimento prévio de vocês que aprovarão cada um dos documentos eletrônicos a ser entregados.*

3. Para facilitar a labor de BDO e cumprir com o estândar do e-Discovery, é necessário que a CBF como uns dos demandados, nos indiquem o seguinte:

a. Um listado de possíveis ou potenciais custódios. O termo "custódio" é toda aquela pessoa que no marco das tarefas habituais, pudera haver tido comunicações com pessoas ou entidades domiciliadas na Florida, ou com relação a eventos ou atividades desenvolvidas na aquele Estado, independentemente de que elas se houveram levado a cabo ou não. Segundo temos sido informados, baixo o termo "custodio" poderiam se encontrar alem do Sr. Presidente e o Sr. Marco Polo, o Dr. Carlos Lopez; não obstante, si devamos considerar a alguma pessoa adicional, é necessário que nos façam saber (por exemplo o Sr. Ivan Souza).

b. O nome ou os nomes das pessoas encarregadas da área de sistemas da CBF, incluindo seus dados de contacto , para a coordenação direta de esta tarefa com o pessoal de BDO.

c. Se brinde todas as facilidades ao pessoal de BDO designado para a realização de esta tarefa.

4. Negar-se, dificultar ou descumprir com o e-Discovery, pode trazer consequências nefastas para á CBF neste procedimento, como por exemplo:

a. Imposição de multas e sanções.

b. Que o Juiz considere que a falta de cooperação se traduze numa negativa a fornecer documentação e que considerem a CBF como Demandado neste procedimento, e por isso, a CBF tenha também que se defender sobre o fundo do assunto. Lembrem que nesta etapa, o Juiz esta determinando só si ele tem jurisdição o no sobre os demandados, e não se ha legado ao fundo do assunto.

c. Que, no hipotético cenário de que se obtenha uma decisão contraditória, se condene a responder pelas perdas e danos.

5. As vantagens que obtemos permitindo que BDO faça o e-Discovery nesta etapa do procedimento:

a. É uma ferramenta neutral e efetiva para ambas partes.

b. Nesta etapa do procedimento é a menos intrusiva é a que gera as menores moléstias.

c. Permitirá que o procedimento se leve a cabo sobre a base de uma lista determinada de termos.

d. Permitirá que a tarefa seja feita por uma terceira pessoa selecionada por nos, é que, dentro do marco legal, trabalhe baixo nossas instruções.

e. Permitirá que só nos seja fornecida a informação obtida aos EE.UU. e que o resto (copias das unidades e servidores) se quedem em Latino América.

No caso de não permitir se o e-Discovery, se outorgara argumentos para que a contraparte peça:

f. Que seja selecionada uma terceira empresa de sistemas que faça o e-Discovery de acordo às instruções da contraparte.

g. Que, provavelmente se faça uma pesquisa sobre uma lista de termos mais ampla, que poderia prejudicar os interesses da CBF.

h. Que, toda a informação obtida se remita aos EE.UU. e seja tratada desde essa jurisdição com as implicâncias e custos que isso invólucra.

Portanto, em virtude de todo o assinalado é necessário que vocês identifiquem aos custódio e ao pessoal de sistemas da CBF, para facilitar o trabalho a BDO o mais pronto possível e poder cumprir com o prazo assinalado pelo Juiz (primeira semana de Dezembro). ***Isso último deveria ser respondido em forma imediata de ser possível hoje mesmo, para começar assim as tarefas quanto antes.***

Para qualquer consulta ou duvida, por favor, me ligam a mi telefone celular +5411-6443-5011em qualquer momento.

Atenciosamente,

RODRIGO MENENDEZ | V Card

Estudio Rinaldi & Asociados.

Tucumán 633 Piso 5to | C1049AAM Ciudad de Buenos Aires | Argentina.

+54 11.5218-8868 Directo | +54 11.5218-8811 Fax | ✉ rmenendez@estudiorinaldi.com

Assunto: Re: Traffic v. Conmebol/Discovery - Reunión
De: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=MPDN*
Para: *carlos eugenio carlos.eugenio@cbf.com.br;*
Envio: *05/05/2012 20:35:13*

Dia 10 todas as Confederações e Federações estarão reunidas na sede da Conmebol, local adequado para tomarmos decisões em conjunto.Marco Polo

Enviado via iPad

Em May 4, 2012, às 10:30, "carlos eugenio" <carlos.eugenio@cbf.com.br> escreveu:

Em atenção à solicitação do Sr. Pedro Martinez Fraga, encaminho-lhes o email abaixo, a propósito da ação movida pela Traffic em face da Conmebol e Associações Nacionais.

Atenciosamente.
Carlos Eugenio Lopes

---------- Forwarded message ----------
From: ***Martinez-Fraga, Pedro*** *<Pedro.MartinezFraga@dlapiper.com>*
Date: 2012/5/3
Subject: Traffic v. Conmebol/Discovery - Reunión
To: "carlos.eugenio@cbf.com.br" <carlos.eugenio@cbf.com.br>
Cc: "Reetz, Ryan" <Ryan.Reetz@dlapiper.com>, "Garcia, Ericka" <Ericka.Garcia@dlapiper.com>

Estrictamente Privado & Confidencial: Protegido por la relación abogado-cliente

Estimado Sr. Carlos Eugenio Lopez,

Por favor remita el siguiente mensaje al Sr. Jose Maria Marin, Presidente de la Confederação Brasileira de Futebol.

*Como usted debe de tener conocimiento, recientemente se han sucedido una serie de acontecimientos importantes en el procedimiento judicial que interpusiera Traffic contra Conmebol y contra cada una de las Asociaciones/Federaciones Nacionales de Fútbol (en adelante los "**Demandados Conmebol**"), en relación a la Copa América. A la vista de tales acontecimientos, le escribo para solicitarle, de manera urgente, una reunión con su persona y con sus asesores legales para poder conversar acerca de la defensa en dicho asunto, en esta situación extrema en que el mismo se encuentra. En tal sentido, es sumamente importante que la reunión tenga lugar lo más pronto posible, considerando los plazos sobre los cuáles se desarrolla el procedimiento. En tal sentido, quiero manifestarle que yo estoy totalmente disponible para viajar a Rio de Janeiro, y en el momento que mejor se le acomode en su agenda; salvo en el periodo comprendido entre el 11 al 25 de Mayo, fechas en las que debo de estar obligatoriamente en la República Popular China. Obviamente, a nosotros también nos encantaría que nos visiten en Miami, si es que así lo prefiere.*
Es importante señalar que uno de los factores que conllevan a que la reunión solicitada sea sumamente importante es el hecho de la relación existente entre el procedimiento de Discovery que se lleva a cabo y la configuración total del presente caso. Nosotros consideramos que las partes demandadas en el presente caso (asociaciones/federaciones) cuentas con fuertes argumentos, y una posibilidad material, de salir airosos del mismo, en virtud a las argumentaciones procesales que se pudieran hacer, tales como la ausencia de jurisdicción y competencia personal sobre dichos demandados. No obstante ello, dicha ventaja potencial puede ser completamente eliminada si a los abogados de la contraparte se les otorga la oportunidad de señalar ante el Juez que cualquiera de los Demandados Conmebol se ha comportado de manera recalcitrante, sin ánimo de cooperar en el procedimiento judicial, o que de otra manera ha proporcionado respuestas incompletas a los requerimientos enviados. En el supuesto de que no se pueda tener una decisión favorable sobre los argumentos procesales, y el procedimiento continúe y sea objeto de enjuiciamiento a través de un Jurado en Miami, cuya decisión resulte en una decisión adversa para sus intereses, tal decisión podría tener dramáticos e infortunadas consecuencias para cada uno de los Demandados Conmebol.
En tal sentido, le agradezco infinitamente y por anticipado su entendimiento y disposición sobre la necesidad de reunirnos personalmente. Por favor, hágame saber a la brevedad posible en que fecha y en que lugar podamos realizar tal reunión. Nosotros también hemos procedido a solicitar reuniones con el resto de las Asociaciones/Federaciones demandadas, y estaríamos de acuerdo en que se pudieran juntar en un solo lugar dos o más de las referidas reuniones, siempre que al hacer ello no se dilate el procedimiento judicial. La cuestión más importante al respecto, como lo vuelvo a recalcar, es que nos podamos reunir lo más pronto posible.

Agradeciendo nuevamente por anticipado su cordial y gentil atención y esperando su pronta respuesta.

Atentamente,

Pedro

Pedro J. Martinez-Fraga
Partner
DLA Piper LLP (US)
200 South Biscayne Boulevard, Suite 2300
Miami, Florida 33131-5341

T 305.423.8520
F 305.468.6265
M 305.878.4342
pedro.martinezfraga@dlapiper.com
www.dlapiper.com

Please consider the environment before printing this email.

The information contained in this email may be confidential and/or legally privileged. It has been sent for the sole use of the intended recipient(s). If the reader of this message is not an intended recipient, you are hereby notified that any unauthorized review, use, disclosure, dissemination, distribution, or copying of this communication, or any of its contents, is strictly prohibited. If you have received this communication in error, please reply to the sender and destroy all copies of the message. To contact us directly, send to postmaster@dlapiper.com. Thank you.

--
Carlos Eugenio Lopes
Diretor Jurídico
Confederação Brasileira de Futebol

Assunto: RE: TRAFFIC X CONMEBOL e OUTRO
De: *Rodrigo Menéndez rmenendez@estudiorinaldi.com*
Para: *'carlos eugenio' carlos.eugenio@cbf.com.br; 'jose marin' jose.marin@cbf.com.br; Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mpdn; 'alexandre silveira' alexandre.silveira@cbf.com.br;*
CC: *'Sotelo, Luis' Luis.Sotelo@dlapiper.com;*
Envio: *11/05/2012 16:47:25*

Prezado Carlos:

Muito obrigado e pela sua resposta. Eu vou estar em Rio (acho que em o Sheraton de Barra do Tijuca) na segunda a noite. Si você o a Dra. Viegas tivessem alguma duvida e quisesse adiantar a reunião eu estou a sua disposição durante todo o dia, não importa quão cedo seja (o mais cedo melhor). De fato si quisessem adiantar alguma tarefa por e mail, não tem mas que passar um correio para mim o meu colega Luis Sotelo que nos lee em copia.

Quedo a sua disposição.

Atenciosamente

RODRIGO MENENDEZ | V Card

Estudio Rinaldi & Asociados.

Tucumán 633 Piso 5to | C1049AAM Ciudad de Buenos Aires | Argentina.

+54 11.5218-8868 Directo | +54 11.5218-8811 Fax | ✉ rmenendez@estudiorinaldi.com

Este mensaje es confidencial. Puede contener información amparada por el secreto profesional.

Si usted ha recibido este mensaje por error, por favor notifíquenoslo inmediatamente vía e-mail
y elimínelo de su sistema. No deberá copiar el mensaje ni divulgar su contenido a nadie.
Muchas gracias.

This message is confidential. It may also contain information that is privileged or otherwise legally exempt from disclosure. If you have received this message by mistake
please notify us immediately by e-mail and delete it from your system. You should neither copy the message nor disclose its contents to anyone.
Many thanks.

Assunto: Re: TRAFFIC X CONMEBOL e OUTRO
De: *rmenendez@estudiorinaldi.com rmenendez@estudiorinaldi.com*
Para: *carlos eugenio carlos.eugenio@cbf.com.br; jose marin jose.marin@cbf.com.br; Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mpdn; alexandre silveira alexandre.silveira@cbf.com.br;*
Envio: *15/05/2012 09:49:54*

Prezado Carlo:
Eu estou indo para lá mais o taxista nao conhece o endereço. Eu acho que vou estar la em quarenta minutos mais ou menos.
Saudos,
R
Enviado desde mi BlackBerry de Personal

From: *carlos eugenio <carlos.eugenio@cbf.com.br>*
Date: *Fri, 11 May 2012 16:05:25 -0300*
To: *Rodrigo Menendez<rmenendez@estudiorinaldi.com>; jose marin<jose.marin@cbf.com.br>; <presidencia@fpf.org.br>; alexandre silveira<alexandre.silveira@cbf.com.br>*
Subject: *Re: TRAFFIC X CONMEBOL e OUTRO*

Confirmando nosso entendimento telefônico de hoje, a reunião com o Presidente da CBF, Dr. José Maria Marin está agendada para o próximo dia 15 (martes), às 15 horas, na sede da CBF, cujo endereço é o seguinte:

- *CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL*

Rua Victor Civita nº 66 - Bl 1 - Edifício 5 - 5º andar - Condomínio Office Park
Cep.: 22775-044 - Barra da Tijuca - RJ

Tentarei adiantar o preenchimento dos quesitos do interrogatório, para facilitar nossa tarefa.

Eu e a Dra. Patrícia Viegas também estaremos no dia 15, a partir das 13 horas, na CBF, para fazermos a solicitada reunião.

Cordiais Saudações

Carlos Eugenio Lopes

Diretor Jurídico

De: *Rodrigo Menéndez [mailto:rmenendez@estudiorinaldi.com]*
Enviada em: *sexta-feira, 11 de maio de 2012 13:45*
Para: *Carlos Eugenio Lopes; 'carlos eugenio'*
Assunto: *Reunião*
Prioridade: *Alta*

Prezado Carlos:

Estou tentando ligar para você e não pude conseguir.

Ontem a gente teve uma reunião no Paraguai com o Presidente da CBF e com o Sr. Marcopolo. Eu entregue para eles um envelope com um instrutivo para preencher todos os quesitos do interrogatório e de requerimento da produção de documentação. É muito importante ter uma reunião para poder ajudar a você no forma que os questionário tem que ser respondido e a forma da que a procura de documentação tem que ser feita. É por isso que a gente precisa de ter uma reunião na próxima semana com você e com quem o Presidente Marin designe para esta tarefa.

E de suma importância que vocês nos podam receber a mim e a um colega do escritório do Miami que também vai viajar pela ocasião. Nossa ideia é poder trabalhar todo o tempo que ser necessário para poder finalizar a tarefa antes da quarta da próxima semana, e molestar você o menos possível.

Por favor eu preciso que você me diga quando e onde você vai poder ter essa reunião com nos. Eu prometo que só vai levar umas poucas horas, e uma pequena entrevista com o presidente.

Brigado pela sua ajuda.

Atenciosamente

RODRIGO MENENDEZ | V Card

Estudio Rinaldi & Asociados.

Tucumán 633 Piso 5to | C1049AAM Ciudad de Buenos Aires | Argentina.

+54 11.5218-8868 Directo | +54 11.5218-8811 Fax | ✉ rmenendez@estudiorinaldi.com

Este mensaje es confidencial. Puede contener información amparada por el secreto profesional.
Si usted ha recibido este mensaje por error, por favor notifíquenoslo inmediatamente vía e-mail
y elimínelo de su sistema. No deberá copiar el mensaje ni divulgar su contenido a nadie.
Muchas gracias.

This message is confidential. It may also contain information that is privileged or otherwise legally exempt from disclosure. If you have received this message by mistake
please notify us immediately by e-mail and delete it from your system. You should neither copy the message nor disclose its contents to anyone.
Many thanks.

--
Carlos Eugenio Lopes
Diretor Jurídico
Confederação Brasileira de Futebol

ANEXO ZC

Emails relacionados ao STJD

Assunto: Re: ENC: RES: ENC: Fotos Faixa Atlético MG
De: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=MPDN*
Para: *Paulo Schmitt paulomschmitt@gmail.com;*
Envio: *11/11/2012 14:10:54*

Te espero.Marco Polo

Enviado via iPad

Em 10/11/2012, às 19:07, "Paulo Schmitt" <paulomschmitt@gmail.com> escreveu:

Vamos ver uma forma de anular pq ele faz mal ao esporte, a meu ver...
Grato novamente pelo convite a NY, devo chegar no dia do jogo e podemos falar pessoalmente sobre alguns temas, inclusive esse...
Abs,

Enviado via IPhone 4S
Paulo M. Schmitt
OAB 20639 (PR) 171458 (RJ)

Em 10/11/2012, às 21:59, Marco Polo Del Nero <presidencia@fpf.org.br> escreveu:

Caro Paulo.
Esse auditor ja teve grave problems no TJDSP e foi obrigado a sair. Sua indicacao veio do Sindicato, por mim nunca estaria conosco.MP
Enviado via iPad

Em 09/11/2012, às 18:13, "Paulo Schmitt" <paulomschmitt@gmail.com> escreveu:

FENAPAF, e já estava no tribunal.... Sempre vendeu a idéia de ter moral com Marco Polo, o que já sabemos não é verdade....

Enviado via iPad2

Paulo M. Schmitt
OAB 20.639 (PR) 171.458 (RJ)

Em 09/11/2012, às 19:38, Carlos Eugenio Lopes <cel@garciakeener.com.br> escreveu:

Caro Amigo

Lamentável !

Qual a origem desse auditor fazedor de média ?

Forte abraço

Carlos Eugenio Lopes

De: *Paulo Schmitt [mailto:paulomschmitt@gmail.com]*
Enviada em: *terça-feira, 6 de novembro de 2012 09:45*
Para: *Marco Polo Del Nero; Carlos Eugenio Lopes*
Cc: *Flavio Zveiter*
Assunto: *Re: RES: ENC: Fotos Faixa Atlético MG*

Prezados Marco Polo e Carlô,

CC Presidente Flávio

O protesto de torcedores do Atlético Mg contra a CBF, cujas fotos vcs nos enviaram, foi julgado ontem, mas o relator, Dr. Washingnton Rodrigues, apesar de alertado sobre a repúdia da CBF, entendeu que "não foi nada demais", uma vergonha a meu ver. Infelizmente há quem pense que manifestações pacíficas sem "xingamentos" estão permitidas, mesmo que representem nos chamar a todos (CBF, STJD e arbitragem) de corruptos, como foi o que ocorreu na verdade.

Estamos recorrendo ao Pleno, mas confesso a vcs que cansa, desmoraliza, desgasta ter que levar tudo para o Pleno. Na oportunidade o atleta Fred também restou absolvido, mas até aí nenhuma novidade. Dá para contar nos dedos um atleta que tenha sido punido pelo Sr. Washington nesses anos todos no tribunal, afinal ele "se acha" representante dos atletas na Corte.

Desculpem o desabafo, vamos seguindo...

Abs,

PAULO MARCOS SCHMITT
Procurador-Geral

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL - STJD
Rua da Ajuda, 35, 15º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - Brasil - 20040-000
*Phone: +55 21 2532 8709 Mobile: +55 41 99910723 - ID 12*765283*
E-mail: paulomschmitt@gmail.com

Este e-mail contém informações estritamente confidenciais e seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo vedado a sua divulgação por qualquer meio. Se V.S.ª recebeu esta mensagem por engano, favor entrar em contato conosco imediatamente.
Este correo electrónico contiene información confidencial y su contenido se limita a los beneficiarios, y está prohibido la divulgación por cualquier medio. Si V.S ha recibido este mensaje por error, por favor, contáctenos inmediatamente.
This e-mail contains confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If you have received this e-mail in error, please notify.

Em 26/10/2012, às 00:26, Marco Polo Del Nero <presidencia@fpf.org.br> escreveu:

Prezado Paulo

Sua atuação tem sido importante na moralização do futebol brasileiro. Todas as ações que afrontam o código desportivo devem ser analisadas pelo STJD. Parabéns por sua atitude. Abs. Marco Polo

---

De: *Paulo Schmitt [mailto:paulomschmitt@gmail.com]*
Enviada em: *quarta-feira, 24 de outubro de 2012 15:46*
Para: *Carlos Eugenio Lopes; Marco Polo Del Nero*
Assunto: *Re: ENC: Fotos Faixa Atlético MG*

Prezados Marco Polo e Carlô,

Estaremos adotando todas as medidas cabíveis ao oferecimento da denúncia contra o clube por violação ao art. 191 do CBJD (cc com art. 13-A do Estatuto do Torcedor), nos mesmos moldes que fizemos contra Grêmio, Flamengo, Joinville, Náutico entre outros. Alguns casos ainda estão pendentes de análise do Pleno, e a previsão é de aplicação de pena de multa. Alertei ao advogado do Atlético Mg, que já estamos sabendo que os torcedores planejam uma grande manifestação no próximo jogo deles em casa, mas que iremos apresentar denúncia, caso ocorra, agora por violação ao art. 213 (com pena prevista de perda de mando). Na continuidade iremos denunciar com vistas a interdição do estádio do mandante. Uma coisa é certa: Não vamos nos intimidar por opinião de parte da imprensa, blogueiros, esculhambadores de plantão, muito ao contrário. Liberdade de expressão é um direito fundamental, mas encontra limites na vedação ao anonimato, justamente o que ocorre nos casos em tela. Além disso o STF julgou constitucional o Estatuto do Torcedor em março deste ano, inclusive esse dispositivo que fala de proibição de faixas ofensivas.

Enfim, estamos fazendo o que é preciso para evitar violência, preservar a ética, moralidade e a credibilidade de nossas instituições.

Forte abraço.

PAULO MARCOS SCHMITT
Procurador-Geral

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL - STJD
Rua da Ajuda, 35, 15º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - Brasil - 20040-000
*Phone: +55 21 2532 8709 Mobile: +55 41 99910723 - ID 12*765283*
E-mail: paulomschmitt@gmail.com

Este e-mail contém informações estritamente confidenciais e seu conteúdo é restrito ao destinatário,

Assunto: RES: INDICAÇÃO PARA O STJD
De: *Marco Polo Del Nero*
Para: *'cel@garciakeener.com.br' cel@garciakeener.com.br;*
Envio: *14/07/2012 15:54:59*

E aqueles nomes do RJ e de SP foram inseridos?

De: *cel@garciakeener.com.br [mailto:cel@garciakeener.com.br]*
Enviada em: *quarta-feira, 11 de julho de 2012 18:37*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Assunto: *ENC: INDICAÇÃO PARA O STJD*

Prezado Presidente

Ao que verifiquei, as 4 Comissões já foram compostas.

Tentarei atender.

Um abraço

Carlos Eugenio Lopes

---------- Mensagem encaminhada ----------
De: ***Marco Polo Del Nero*** *<presidencia@fpf.org.br>*
Data: 11 de julho de 2012 14:25
Assunto: ENC: INDICAÇÃO PARA O STJD
Para: carlos eugenio <carlos.eugenio@cbf.com.br>

Se for possível. Não prioritário.

De: *Marcus Vicente [mailto:mvicente1145@gmail.com]*
Enviada em: *quarta-feira, 11 de julho de 2012 08:35*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Cc: *Gustavo Vieira; RITA*
Assunto: *Fwd: INDICAÇÃO PARA O STJD*

Amigo Marco, conforme conversamos ontem na FPF, encaminho o nome do Presidente do nosso TJD/ES, Dr. Eduardo, para se possivel, ser indicado para uma das duas NOVAS CÂMARAS DISCIPLINARES criadas pelo SRJD. Conto com o sei apoio. O Espirito Santo, nunca alcançou 1 vaga no STJD e queremos dar a nossa contribuição. Abs. Marcus Vicente

---------- Mensagem encaminhada ----------
De: ***Gustavo Vieira*** *<diretoria@futebolcapixaba.com>*
Data: 10 de julho de 2012 15:17
Assunto: INDICAÇÃO PARA O STJD
Para: mvicente1145@gmail.com

PRESIDENTE,

CONFORME CONTATO TELEFÔNICO, SEGUEM DADOS DO DR. EDUARDO PARA POSSIVEL INDICAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DISCIPLINARES DO STJD.

EDUARDO JOSÉ COSTA REIS

PRESIDENTE DO TJD/ES

OAB/ES: 7972

ATUANTE DESDE 1998 NO TJD/ES.

A INDICAÇÃO DEVERÁ SER REALIZADA PELOS CLUBES / CBF, OU DE DA MELHOR MANEIRA POSSIVEL. ENFATIZANDO QUE SERIA MUITO BOM PARA O E.S TER UM REPRESENTANTE NO STJD (NUNCA TIVEMOS UM).

ATT,

Gustavo Oliveira Vieira

Diretor Executivo

www.futebolcapixaba.com

--

Cristina Bartel

Confederação Brasileira de Futebol (CBF)

DJU - Assistente Técnico-Administrativo

cristina.bartel@cbf.com.br

www.cbf.com.br

Assunto: RES: STJD
De: *Marco Polo Del Nero*
Para: *'cel@garciakeener.com.br' cel@garciakeener.com.br;*
Envio: *19/07/2012 10:06:08*

De acordo. MP

De: *cel@garciakeener.com.br [mailto:cel@garciakeener.com.br]*
Enviada em: *quarta-feira, 18 de julho de 2012 17:17*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Assunto: *STJD*

Caro Presidente

Acabo de receber um telefonema do Flavio Zveiter comunicando que o Dr. Arruda, indicado pela CBF para o STJD, telefonou para a Secretaria daquele Tribunal para apresentar reivindicação no sentido de proceder a indicação de 2 nomes para as Comissões Disciplinares.

Como as CD´s já estão completas, pergunto-lhe se seria possível colocar os nomes indicados pelo Dr. Arruda na Procuradoria, até que ocorra vaga nas CD´s.

Flavio aguarda sua decisão.

Um abraço

Carlos Eugenio Lopes

ANEXO ZD

Emails relacionados a Sérgio Gomes

Assunto: Re: RES: Ref. CHEVROLET
De: *Sergio Gomes sergio.gomes@sgmkt.com.br*
Para: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mpdn;*
Envio: *09/04/2012 09:50:36*

Dr. Marco Polo bom dia… Como foi de páscoa…

Me desculpe estar respondendo ao e-mail do Senhor somente agora, cheguei de viagem hj pela manha.

Fiquei muito feliz pelo e-mail do Senhor, quero que saiba que estarei sempre a disposição para qualquer coisa que precise, obrigado, obrigado de coração pela oportunidade que o Senhor esta me dando, posso dizer que nao vou decepcionar, vou me empenhar em dobro para criar novas oportunidades e conseguir trazer mais parceiros para o futebol, obrigado Dr.Marco, nao tenho como agradecer esta oportunidade.

5a.feira estarei na FPF para falar com o Senhor.

Obrigado.

Sergio Gomes

From: *Marco Polo Del Nero <presidencia@fpf.org.br>*
Date: *Fri, 6 Apr 2012 10:39:58 -0300*
To: *Sergio Gomes <sergio.gomes@sgmkt.com.br>*
Subject: *Re: RES: Ref. CHEVROLET*

Estarei na fpf apenas na 5a e 6a. Vamos trabalhar juntos. MP

Enviado via iPad

Em Apr 4, 2012, às 9:49, "Sergio Gomes" <sergio.gomes@sgmkt.com.br> escreveu:

Dr. Marco Polo, bom dia…

Infelizmente nao vou poder ir na 5a.feira na FPF pois estou indo hj a noite para Fortaleza para fazer o lançamento do novo modelo da Chevrolet o Cruze Sport 6 (este carro eh o que eu falei para o Senhor para trocar o carro da sua filha, eh um cruze perua), de qualquer forma hj vou ver como estão os prazos da entrega dos carros e informo por e-mail, ainda hj.

Uma pena nao poder falar com o Senhor amanha, pois queria muito falar sobre alguns assuntos, como a renovação do contrato da Chevrolet e outros patrocínios para outros campeonatos, alem disto eu tive algumas idéias e queria dividir com o Senhor pois acho que podemos fazer algumas parcerias com algumas empresas para agregar valor em outros Campeonatos realizados pela FPF, podemos dar uma boa sacudida nisto.

Dr. Marco sei o quanto deve estar corrido a vida do Senhor, queria me colocar a disposição para ajuda-lo, mas gostaria muito de conversar com o Senhor sobre estas oportunidades que podemos conseguir para juntar forcas e conseguir novos parceiros após o encerramento do Campeonato, gostaria de pedir mais uma vez a oportunidade e confiança do Senhor de estar com vcs fazendo mais negócios, tomei muito gosto pelo negocio e queria muito aproveitar meus relacionamentos para fazer um Marketing bem bacana para a FPF, qual seria o melhor dia para o Senhor da semana que vem, posso ir me encontrar com o Senhor onde quiser e em qualquer horário.

Um grande abraço e novamente obrigado pelas oportunidades.

Sergio Gomes

From: *Marco Polo Del Nero <presidencia@fpf.org.br>*
Date: *Tue, 3 Apr 2012 23:41:54 -0300*
To: *Sergio Gomes <sergio.gomes@sgmkt.com.br>*
Subject: *Re: RES: Ref. CHEVROLET*

Caro Sérgio. Estarei na fpf apenas na

Enviado via iPad

Em Apr 3, 2012, às 7:03, "Sergio Gomes" <sergio.gomes@sgmkt.com.br> escreveu:

Dr. Marco Polo,5a feira. Abs mP

Alguns ja estão comigo liberados, hj devo ter mais uma posição de mais alguns liberados, posso ir na 4a.feira na FPF informar ao Senhor quando todos estarão liberados???

Abs

Sergio Gomes

From: *Marco Polo Del Nero <presidencia@fpf.org.br>*
Date: *Tue, 3 Apr 2012 05:55:27 -0300*
To: *Sergio Gomes <sergio.gomes@sgmkt.com.br>*
Subject: *RES: Ref. CHEVROLET*

Caro Sérgio

E os veículos quando chegam?

De: *Sergio Gomes [mailto:sergio.gomes@sgmkt.com.br]*
Enviada em: *quinta-feira, 29 de março de 2012 15:03*
Para: *Marco Polo Del Nero; Reinaldo Bastos*
Cc: *Rogério Caboclo; Gilberto Barbosa*
Assunto: *Ref. CHEVROLET*
Prioridade: *Alta*

Dr. Marco Polo, Reinaldo, Rogério e Gilberto…

Apenas para o conhecimento de todos,

Segue em anexo a planilha de ingressos que compramos ate o momento para os convidados da Chevrolet para os jogos do Paulistao Chevrolet 2012.

Ate o momento foram comprados 4.372 ingresso, o primeiro do Ranking eh o time do Catanduvence.

EM ANEXO PLANILHA COMPLETA.

Sergio Gomes

Assunto: RES: Ref. Chevrolet - 23 Campeonatos Estaduais em 2013 e 2014
De: *Marco Polo Del Nero*
Para: *'Sergio Gomes' sergio.gomes@denigris.com.br;*
Envio: *14/07/2012 12:44:12*

Importante trabalho. RJ PR conversam muito com a do RS por isso eles devem saber o valor de um e de outro. Eis o problema. De prazo para fechamento do negocio. Eu só trabalho com eles assim. MP

De: *Sergio Gomes [mailto:sergio.gomes@denigris.com.br]*
Enviada em: *sexta-feira, 13 de julho de 2012 14:51*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Assunto: *Ref. Chevrolet - 23 Campeonatos Estaduais em 2013 e 2014*

Prezado Dr. Marco,

Acabo de chegar da matriz da Chevrolet e trouxe comigo na bagagem a aprovação total dos 23 Campeonatos Estaduais em 2013 e 2014, dois anos de contrato no mínimo, veja abaixo como e quanto vamos pagar a cada Federacao pelo Title Sponsor e as propriedades.

Campeonatos Estaduais em 2013 / 2014;

Estado: Federacao: Campeonato: Valor do Patrocinio:

Sao Paulo Federacao Paulista Paulistao Chevrolet 2013 R$ 3.575.000,00

Minas Gerais Federacao Mineira Mineiro Chevrolet 2013 R$ 1.510.000,00

Espirito Santo Federacao Espirito Santo Capixaba Chevrolet 2013 R$ 150.000,00

Rio de Janeiro Federacao Carioca Carioca Chevrolet 2013 R$ 1.500.000,00 Ainda nao consegui fechar com o Presidente Dr. Rubens, preciso de ajuda

Parana Federacao Paranaense Paranaense Chevrolet 2013 R$ 500.000,00 Ainda nao consegui fechar com o Presidente Dr. Hélio, preciso de ajuda

Santa Catarina Federacao Catarinense Catarinese Chevrolet 2013 R$ 300.000,00

Porto Alegre Federacao Gaucha Gauchao Chevrolet 2013 R$ 2.000.000,00

Goiania Federacao Goiania Goianao Chevrolet 2013 R$ 600.000,00

Sul Mato Grosso Federacao Sul-Matogrossense Sul-Matogrossense Chevrolet 2013 R$ 150.000,00

Norte Mato Grosso Federacao Norte Matogrossense Norte Matogrossense Chevrolet R$ 150.000,00

Bahia Federacao Bahiana Bahiano Chevrolet 2013 R$ 350.000,00

Sergipe Federacao Sergipano Sergipao Chevrolet 2013 R$ 200.000,00

Alagoas Federacao Alagoano Alagoano Chevrolet 2013 R$ 200.000,00

Paraiba Federacao Paraibano Paraibano Chevrolet 2013 R$ 200.000,00

Natal Federacao Rio Grande do Norte Potiguar Chevrolet 2013 R$ 150.000,00

Ceara Federacao Cearense Cearense Chevrolet 2013 R$ 200.000,00

Piaui Federacao Piauiense Piauiense Chevrolet 2013 R$ 100.000,00

Maranhao Federacao Maranhao Maranhao Chevrolet 2013 R$ 100.000,00

Pernambuco Federacao Pernambucana Pernambucano Chevrolet 2013 *Ainda nao consegui fechar com o Presidente Dr. Helio, preciso de ajuda*

Para Federacao Paraense Paraense Chevrolet 2013 R$ 150.000,00

Amazonas Federacao Amazonense Amazonense Chevrolet 2013 R$ 150.000,00

Acre Federacao Acreano Acreano Chevrolet 2013 R$ 100.000,00

Rondonia Federacao Rondonia Rondonense Chevrolet 2013 R$ 100.000,00

Dr. Marco, precisa de uma ajuda do Senhor para fechar os Estados: Rio de Janeiro, Parana e Pernambuco para darmos total cobertura no Brasil, quando posso ir na Federacao para falar em particular com o Senhor?

Parabéns Dr. Marco aos poucos estamos conquistando nosso espaço, agora precisamos conseguir realizar o sonho de estarmos na Seleção Brasileira CBF.

Abs

Sergio Gomes

ANEXO ZE

Emails relacionados a Mário Rosa

Assunto: RES: Mario Rosa para Rodrigo Paiva
De: *Marco Polo Del Nero /o=fpf/ou=Exchange Administrative Group (FYDIBOHF23SPDLT)/cn=Recipients/cn=mpdn*
Para: *'mrconsultoria' mrconsultoria@uol.com.br;*
Envio: *11/06/2012 07:40:27*

Caro Mario.

Da mesma forma levarei ao pres. Marin. Abs. MP

De: *mrconsultoria [mailto:mrconsultoria@uol.com.br]*
Enviada em: *segunda-feira, 4 de junho de 2012 19:22*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Assunto: *Fwd: Mario Rosa para Rodrigo Paiva*

Mensagem original
De: *mrconsultoria < mrconsultoria@uol.com.br >*
Para: *rodrigo.paiva@brasil2014.com.br*
Assunto: *Fwd: Mario Rosa para Rodrigo Paiva*
Enviada: *04/06/2012 18:54*

Mensagem original
De: *mrconsultoria < mrconsultoria@uol.com.br >*
Para: *rodspaiva@terra.com.br < rodspaiva@terra.com.br >*
Cópia: *presidencia@fpf.org.br*
Assunto: *Mario Rosa para Rodrigo Paiva*
Enviada: *04/06/2012 18:51*

Rodrigo Paiva,

Fui surpreendido hoje com relato da maior gravidade de comentarios feitos por voce com jornalista de nosso convivio comum. Em sintese, voce comentou com esse jornalista que a razao de minha saida do Comite Organizador da Copa do Mundo Fifa Brasil 2014 teria sido motivada por sua causa. Segundo o relato feito ao jornalista, voce teria se insurgido contra a minha intencao de "fazer negocios" no Comite, em sociedade com a publicitaria Bia Aydar. De acordo ainda com esse relato, foi gracas aa sua resistencia a esses "negocios" eh que eu teria saido do Comite, em 2010.

Na verdade, a razao de minha saida eh de conhecimento de todos aqueles que conviveram ou convivem comigo: em certo momento, percebi que a conducao daquele processo estava sendo feita de uma forma que nao considerava a mais adequada. E disse isso diretamente a quem de direito, o entao presidente Ricardo Teixeira. Em nenhum momento, minha decisao de sair foi motivada por qualquer desavenca com voce, ate porque minha relacao de subordinacao, como agora, sempre foi direta com o presidente do Comite.

Considero as suas afirmacoes, na conversa com o jornalista, da maior gravidade. Ou sao uma calunia inaceitavel ou uma denuncia serissima que precisa ser esclarecida. Dessa forma, nao poderia ser outra a minha reacao senao solicitar, de maneira formal, que voce oficialize imediatamente o conteudo de qualquer fato desabonador de minha parte que seja de seu conhecimento. A acusacao feita por voce, pela posicao que ocupa e pela posicao que eu ocupo, nao pode merecer outra atitude que nao seja de esclarecimento total, cabal, publico e oficial.

Estou encaminhando esta mensagem ao membro do Comite Organizador, doutor Marco Polo Del Nero, para que ele tome todas as medidas cabiveis para que essa grave infamia seja absolutamente desnudada. Pedirei a ele que solicite a voce que responda, formalmente, as seguintes questoes:

01) Eh do seu conhecimento qualquer fato, ato ou atitude que desabone o senhor Mario Rosa no sentido moral, no tocante ao Comite Organizador da Copa Brasil 2014 ou fora dele?

02) Segundo relato feito a um jornalista, voce teria tomado conhecimento de intencoes minhas de "fazer negocios" com o Comite Organizador Local, em suposta sociedade com a publicitaria Bia Aydar. Voce confirma ter feito essas afirmacoes? Se positivo, que negocios foram esses? Envolveram que empresas? Qual o resultado que obtiveram?

03) Solicito que apresente prova documental que de consitencia aas suas graves acusacoes. Ha algum documento em seu poder que comprove o que disse? Ha alguma testemunha que possa ser acessada para respaldar suas acusacoes? Quem sao? Ha entre os diretores do Comite na epoca - o professor Langoni, o advogado Francisco Mussnich, o entao presidente Teixeira e a atual diretora Joana Havelange - algum que possa corroborar as suas colocacoes?

Quero deixar claro que se me antecipo na prestacao cabal de informacoes eh porque tenho absoluta tranquilidade e a consciencia tranquila. Jamais tive uma conduta que nao fosse exemplar, ao longo de minha passagem pelo mundo do futebol.

Desejo - mais ainda, faco questao - que toda essa questao seja minuciosamente esclarecida, de maneira formal, atraves de documentos, inclusive para que nao pairem duvidas sobre a lisura de meus atos.

Se um integrante da Comissao Tecnica da Selecao Brasileira de Futebol e ex-integrante do Comite Organizador Local (como eh o seu caso) tem conhecimento de qualquer ato desabonador de outro integrante da alta governanca da FIFA no Brasil (como no meu caso), nao ha outra atitude senao esclarecer de forma definitva, com provas, testemunhos e nas vias oficiais, qualquer ponto que possa ser questionavel.

Peco ao doutor Marco Polo, ao tomar conhecimento formal desta mensagem a ele copiada, que como advogado criminalista e dirigente do Comite Organizador Local solicite a Rodrigo Paiva que apresente uma resposta por escrito a esses questionamentos, de modo a que nao paire duvidas e em nome dos mais elevados interesses e da etica.

Atenciosamente,

Mario Rosa

ANEXO ZF

Emails relacionados ao COL

Assunto: Fwd: FW: Documentos enviados pela FIFA
De: *Alexandre Silveira alexandre.silveira@cbf.com.br*
Para: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mpdn;*
Envio: *19/11/2012 15:29:17*

BOA TARDE QUERIDA ! !!

PODE IMPRIMIR E PASSAR PARA O PRESIDENTE MARCO POLO FAZER UMA ANÁLISE, POIS O RICARDO TRADE ME INFORMOU QUE O PRESIDENTE MARIN IRÁ ASSINAR TUDO NA QUARTA-FEIRA.
ATT
ALEXANDRE SILVEIRA

---------- Mensagem encaminhada ----------
De: ***Ricardo Trade*** *<ricardo.trade@brasil2014.com.br>*
Data: 19 de novembro de 2012 13:48
Assunto: FW: Documentos enviados pela FIFA
Para: alexandre.silveira@cbf.com.br

Alexandre,

Baseado na análise do Jurídico abaixo descrita, solicito que possamos ter estes documentos assinados urgentemente pelo nosso Presidente.

O porque disso, é que a vinda de novos recursos, inclusive para o pagamento dos valores de salários, 13º. etc, precisaremos enviar estes documentos assinados para a FIFA até a próxima 4ª. feira.

Veja e me fale por favor, se precisar de alguma explicação, me avise.

Abraço,

Ricardo TRade

From: *Álvaro A. F. C. Palma de Jorge [mailto:aaj@bmalaw.com.br]*
Sent: *segunda-feira, 19 de novembro de 2012 10:20*
To: *Ricardo Trade*
Cc: *Chico Müssnich; Vitor Butruce; Luiz Paulo Meira*
Subject: *Documentos enviados pela FIFA*
Importance: *High*

Caro Baka,

Conforme combinado, realizamos a análise dos documentos enviados pela FIFA para a assinatura do Presidente (e sua). Os documentos estão anexados à presente mensagem. Eu coloquei um título em português ao lado do nome original do arquivo para facilitar a referência. Os documentos são os seguintes:

- Carta de liberação da CBF como garantidora de alguns empréstimos do COL;

- Carta sobre os possíveis fundos adicionais para cobrir impactos fiscais e demandas contra o COL após a Copa de 2014;

- Carta sobre o pagamento pelo COL dos empréstimos com a FIFA;

- Contrato de prestação de serviços.

Os documentos refletem corretamente o que foi acordado durante a última reunião do Conselho do COL.

A única questão que precisa ser observada é a seguinte: como acordado, a FIFA retirou a cláusula de responsabilidade solidária da CBF do contrato de prestação de serviços, mas não retirou a CBF do campo da assinatura do documento, como interveniente. Nos parece que foi mero esquecimento mesmo. Assim, o Presidente não deve assinar neste campo pela CBF, podendo, inclusive, riscá-lo. Depois podemos combinar com a FIFA de substituir o documento, mas, por ora, tendo em vista a questão do prazo de liberação dos recursos, esta é a saída mais rápida.

Relativamente à carta que trata do pagamento dos empréstimos, conversei com o Luiz Paulo, aqui copiado, e as observações pertinentes ao fluxo de caixa já foram devidamente apresentadas para o Remo da FIFA (ou seja, garantir que o pagamento dos empréstimos não comprometa o fluxo de pagamentos do COL). Há apenas uma dúvida prática sobre o processo de conversão dos ROFs junto ao Banco Central, mas estamos checando este ponto com o Banco Itaú. Mas não acho que esta seja uma matéria para o Presidente perder tempo. Me parece que este ponto poderia ser ressaltado na sua mensagem de encaminhamento dos documentos.

De resto, como conversado anteriormente, lembramos apenas que não é o melhor conjunto de garantias do mundo, mas, considerando o que foi oferecido, acho que, sob a liderança do Chico, conseguimos arrancar bastante coisa deles.

Se precisar de alguma informação extra para discutir com o Presidente, por favor, não hesite em nos pedir.

Abraços,

Álvaro A. F. C. Palma de Jorge

www.bmalaw.com.br

Rio de Janeiro *- Av. Almirante Barroso, 52 - 33º andar - 20031-000 - T. 55 21 3824-5877 Fax 55 21 3824-5740*

São Paulo *- Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 – 10º andar - 04543-011 - T. 55 11 2179-4600 Fax 55 11 2179-4597*

Brasília | ***Rio de Janeiro*** | ***São Paulo***

Conteúdo confidencial. Se a mensagem foi recebida por engano, por favor, avise ao remetente e apague-a do computador.

Privileged and confidential. If this message has been received in error, please notify the sender and delete it immediately.

Assunto: Fwd: Res: Carta sobre funding / Service Agreement
De: *Rogério Caboclo rogerio.caboclo@brasil2014.com.br*
Para: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mpdn;*
Envio: *29/08/2012 14:04:55*

Mandarei outros e-mails na seqüência sobre este assunto.

Leia abaixo a análise do Alvaro, advogado, que a exclusão da solidariedade da CBF está inclusa na carta que enviarei em seguida, mas não fez parte do acordo com o Jerome.
Por isso, cabe sua avaliação sobre alertá-lo que isso é decorrência do acordo de a FIFA assumir os passivos.
Mesmo porque, a CBF foi instada a assumir a solidariedade num outro momento, incipiente...

Enviado via iPad

Início da mensagem encaminhada

De: *Álvaro A. F. C. Palma de Jorge <aaj@bmalaw.com.br>*
Data: *27 de agosto de 2012 08:06:17 BRT*
Para: *'"rogerio.caboclo@brasil2014.com.br'" <rogerio.caboclo@brasil2014.com.br>, Chico Müssnich <mussnich@bmalaw.com.br>, Vitor Butruce <vaj@bmalaw.com.br>*
Assunto: Res: Carta sobre funding / Service Agreement

Caros,

Só lembrando que este tema de retirar a CBF não foi discutido com a Fifa. Ou seja, eles não estão esperando esta exclusão, pelo que, certamente, este tema criará alguma tensão. Precisamos pensar em uma abordagem light.
Do contrário, corre o risco de a Fifa achar que queremos aproveitar o momento para resolver este tema da CBF, que, por mais absurdo que seja, não estava na mesa.
Minha sugestão é a de que o discurso com a Fifa indique que a inclusão da CBF nos documentos esteve ligada ao momento em que ocorreu, ou seja, quando ainda havia incertezas sobre se haveria de fato apoio governamental para a competição, tendo em vista o tema das garantias, e a possibilidade de a Copa ser retirada do país. Hoje o contexto é totalmente distinto.
Lembro que a Fifa está segurando a liberação de dinheiro para o LOC, como forma de direcionar a atuação deste para o que eles querem.
Nesse sentido, o papo com o Baka e o Luiz Paulo é bastante importante para termos a exata temperatura do momento e pensarmos nos próximos movimentos.

Abs,

De*: Vitor Butruce*
Enviada em*: Monday, August 27, 2012 04:25 AM*
Para*: 'rogerio.caboclo@brasil2014.com.br' <rogerio.caboclo@brasil2014.com.br>*
Cc*: Chico Müssnich; Álvaro A. F. C. Palma de Jorge*
Assunto*: Carta sobre funding / Service Agreement*

Prezado Rogério,

A pedido do Chico, e conforme prometido na reunião de sexta-feira, encaminhamos anexos dois documentos (em versões para Word e PDF):

(a) a minuta da carta com respeito ao funding do LOC, seus impactos fiscais e o custeio, pela FIFA, das obrigações pós-Copa do Mundo, exonerando a CBF de qualquer obrigação relacionada; e

(b) a minuta do contrato de prestação de serviços entre o LOC e a FIFA.

Ambos os documentos já estão traduzidos, para auxiliar a correta compreensão e análise pelo Presidente Marin. No entanto, para fins de discussão e negociação com a FIFA, sugerimos que as primeiras minutas sejam encaminhadas e discutidas apenas em inglês, para tradução final após a conclusão das negociações.

Esclarecemos que, para evitar atritos e dissonâncias, reproduzimos nas minutas algumas cláusulas que a FIFA comumente usa em seus contratos, como as cláusulas de arbitragem e de indenização.

Queremos ressaltar que no Cover Hosting Agreement, assinado em 2007 durante duras negociações prévias ao anúncio do Brasil como sede da Copa, foi-nos imposta uma cláusula irrazoável, que torna a CBF responsável solidária com o LOC por suas obrigações relativas à Copa. Entendemos que o conteúdo dessa

obrigação nunca fez sentido – pois o funding da Copa do Mundo sempre foi de responsabilidade da FIFA, e não da CBF.

Essa é uma questão sensível, de difícil negociação. Mas entendemos que a forma correta de resolvê-la é liberar a CBF dessa equivocada solidariedade e fazer com que o conteúdo dessa cláusula seja superado pela carta. Com isso, evita-se manter para a CBF qualquer responsabilidade com a Copa do Mundo, que nunca foi tema de sua alçada e para a qual nunca se obrigou a fazer qualquer desembolso – porque sempre lhe foi explicado que esse custeio é de responsabilidade da FIFA.

Esse é um dos assuntos mais importantes e necessários de serem discutidos para a CBF, o LOC e seus dirigentes – embora sejam bastante sensíveis à FIFA.

Sugerimos, se você entender oportuno, que o assunto seja internamente discutido no LOC com o Baka e com o Luiz Paulo (gerente financeiro), que vinham acompanhando as discussões sobre o tema nos últimos meses e podem contribuir e dar o termômetro das reações da FIFA.

Estamos à disposição para discutir e conversar sobre esses assuntos.

Abs.,

Chico / Álvaro / Vitor

Vitor Butruce

www.bmalaw.com.br

Rio de Janeiro *- Av. Almirante Barroso, 52 - 33º andar - 20031-000 - T. 55 21 3824-6001 Fax 55 21 3824-5740*
Brasília | ***Rio de Janeiro*** | ***São Paulo***

Conteúdo confidencial. Se a mensagem foi recebida por engano, por favor, avise ao remetente e apague-a do computador.
Privileged and confidential. If this message has been received in error, please notify the sender and delete it immediately.

Álvaro A. F. C. Palma de Jorge

www.bmalaw.com.br

Rio de Janeiro *- Av. Almirante Barroso, 52 - 33º andar - 20031-000 - T. 55 21 3824-5877 Fax 55 21 3824-5740*
São Paulo *- Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 – 10º andar - 04543-011 - T. 55 11 2179-4600 Fax 55 11 2179-4597*
Brasília | ***Rio de Janeiro*** | ***São Paulo***

Conteúdo confidencial. Se a mensagem foi recebida por engano, por favor, avise ao remetente e apague-a do computador.

Privileged and confidential. If this message has been received in error, please notify the sender and delete it immediately.

ANEXO ZG

Emails relacionados à Globosat

Assunto: RES: RES: ENC: Contrato de TV - Série "C" - 2012, 2013 e 2014 - CBF - GLOBOSAT
De: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=MPDN*
Para: *Marcelo Pinto marcelo.pinto@tvglobo.com.br;*
Envio: *03/04/2012 06:47:51*

Caro Marcelo.
Como sempre você é um grande companheiro. Agradeço os elogios, sempre são bons de receber quando vindos de pessoas amigas e competentes como é o seu caso. Forte abraço. Marco Polo

-----Mensagem original-----
De: Marcelo Pinto [mailto:marcelo.pinto@tvglobo.com.br]
Enviada em: domingo, 25 de março de 2012 20:21
Para: Marco Polo Del Nero
Cc: Reinaldo Bastos
Assunto: Re: RES: ENC: Contrato de TV - Série "C" - 2012, 2013 e 2014 - CBF - GLOBOSAT

Meu querido e prezado amigo Presidente Marco Polo,

As vezes a gente está num mal dia e se precipita. Foi o que aconteceu comigo. Mas eu já havia mandado um novo email para o Reinaldo dizendo que na minha volta de Zurich eu iria enviar um email fundamentado.

De qualquer forma gostaria de aproveitar o ensejo para dizer que você e o Reinaldo estão fazendo um trabalho fantástico, e que o nosso Presidente Marin está indo maravilhosamente bem. Conte sempre comigo em qualquer situação.

Para não melindrarmos o Presidente Marin e o Carlô na quinta-feira mandarei um email demonstrando que ambos os contratos não contêm cláusulas leoninas. Farei mais, inclusive mudarei o formato do contrato de patrocínio para torná-lo mais claro. Eu apenas repeti a minuta do ano passado que havia sido aprovada pelo Salim, mas ele pode ser muito melhorado.

Um forte abraço,

Marcelo de Campos Pinto

Em 25/03/2012, às 08:32, "Marco Polo Del Nero" escreveu:

> Caro Marcelo.
> Peço ao amigo paciência na ações do presidente Marin, no qual modestamente estamos colaborando. É fato que orientamos o mesmo a assinar documentos após o jurídico avaliar o contrato. É certo também que o mesmo cumprirá todas as ações decididas pelo pres. RT. Diante disso e tratando da série em que o Reinaldo cuida, foi entregue a ele, após consulta e concordância do atual presidente, a avaliação e solução (basta um visto do Reinaldo). Portanto, o caso está com quem conhece e poderá ser resolvido sem problemas. Peço que vc reconsidere a posição pois sabemos, ainda que distante, quanto é importante o relacionamento positivo entre a CBF e Globo.abs. Marco Polo
>
> -----Mensagem original-----
> De: Reinaldo Bastos
> Enviada em: sexta-feira, 23 de março de 2012 15:27
> Para: Marco Polo Del Nero

> Assunto: ENC: ENC: Contrato de TV - Série "C" - 2012, 2013 e 2014 - CBF - GLOBOSAT
>
>
>
> -----Mensagem original-----
> De: Marcelo Pinto [mailto:marcelo.pinto@tvglobo.com.br]
> Enviada em: quinta-feira, 22 de março de 2012 20:33
> Para: Reinaldo Bastos
> Assunto: Re: ENC: Contrato de TV - Série "C" - 2012, 2013 e 2014 - CBF - GLOBOSAT
>
> Reinaldo,
>
> Os comentários indicam que o Carlos Eugênio desconhece os termos do contrato da Copa do Brasil e da Série B, onde a CBF assume a obrigação de obter a adesão dos participantes.
>
> Como você sabe só estamos comprando para fazer um favor à CBF. Até parece que estamos sacanear a CBF.
>
> Da forma como foram feitos os comentários prefiro desistir da compra.
>
> Lamento este desfecho meu amigo.
>
> Um forte abraço,
>
> Marcelo de Campos Pinto
>
> Em Mar 22, 2012, às 17:55, "Reinaldo Bastos" escreveu:
>
> Caro Marcelo, conforme orientação do Pres. Marin , favor contatar Dr. Carlos Eugenio para tratar deste contrato.
> Abs
>
> Reinaldo Bastos
>
> De: Marco Polo Del Nero
> Enviada em: quinta-feira, 22 de março de 2012 14:57
> Para: Reinaldo Bastos
> Assunto: ENC: Contrato de TV - Série "C" - 2012, 2013 e 2014 - CBF - GLOBOSAT
>
> Analisar.MP
>
> De: Carlos Eugenio Lopes [mailto:cel@garciakeener.com.br] Enviada em: quarta-feira, 21 de março de 2012 20:20
> Para: 'jose.marin@cbf.com.br'; Marco Polo Del Nero; 'virgilio elisio'; 'diretoria Marketing'; 'antonio osorio'; 'Julio Avelleda'
> Cc: 'cristina bartel'
> Assunto: Contrato de TV - Série "C" - 2012, 2013 e 2014 - CBF - GLOBOSAT
>
>
> Em atenção ao que me foi solicitado, analisei a anexa minuta do "CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CAPTAÇÃO, FIXAÇÃO, EXIBIÇÃO E TRANSMISSÃO EM TELEVISÃO POR ASSINATURA, INTERNET E VIA O SISTEMA PAY-PR-VIEW DOS SONS E IMAGENS DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL - SÉRIE C - E OUTRAS AVENÇAS", que tem como partes a CBF, os clubes que

participarão da Série "C" nos anos de 2012, 2013 e 2014 e a GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.
> A minha primeira preocupação consiste no fato de a CBF estar assumindo, em caráter irrevogável e irretratável, em nome dos clubes e sob pena de pagamento de multa (cl.12ª), inúmeras obrigações, cujo cumprimento dela não depende, uma vez que, o art.42 da Lei nº 9615/98 atribui aos clubes o direito de negociar, autorizar ou proibir a transmissão televisiva de jogos de seus times.
> O contrato prevê a assinatura de um termo de adesão pelos clubes (Anexo I). Sucede que o instrumento contratual seria assinado, sem a aquiescência dos clubes, por um longo período relativo às temporadas de 2012, 2013 e 2014.
> Portanto, a CBF estaria assumindo o risco de não poder cumprir as obrigações decorrentes da assinatura do contrato.
> Torna-se, pois, necessário estabelecer que não caberá nenhuma responsabilidade para a CBF se, porventura, qualquer clube negar-se a aderir ao contrato.
> Da alínea "e" da cláusula primeira deverá ser excluída a palavra "ANUNCIOS", pois não se justifica ficar a GLOBOSAT com o direito de usar as imagens cedidas para fins de inserção em anúncios.
> A alínea "f" da mesma cláusula primeira também não se justifica, uma vez que não é compatível com o objeto básico do contrato, que consiste na transmissão de jogos da Série C.
> No meu entender, a autorização para a GLOBOSAT promover quaisquer "GAMES vinculados à COMPETIÇÃO utilizando sons e imagens dos jogos e as marcas dos CEDENTES" ultrapassa os ajustes feitos em contratos como o ora comentado.
> Impõe-se, no meu julgamento, a exclusão do trecho "de inserir em programas de televisão por ela ou por terceiros produzidos, sejam de que gênero for".... dos jogos da COMPETIÇÃO, constante do item II do Parágrafo único da cláusula primeira.
> Neste mesmo dispositivo (§ único da cláusula primeira), verifica-se que a CBF está cedendo, em nome dos clubes, mas sem a autorização deles, suas marcas.
> De novo, trata-se de ativo que pertence aos clubes, razão pela qual aqui se aplicam os mesmos comentários que fiz em relação aos direitos de transmissão.
> Essas ponderações se aplicam ainda em relação a várias outras cláusulas, como, por exemplo, terceira, quinta, oitava, nona (item IV) e décima.
> A cláusula quinta cria uma obrigação para a CBF que dificilmente ela terá condições de cumprir, devendo, assim, ser alterada no tocante ao prazo "até 31 de dezembro de cada ano".
> Não entendi a razão da cláusula sétima, que deverá ser esclarecida.
> Afinal, por que existiria decisão ou acordo judicial pelos quais os direitos de televisão aberta excederiam a descrição contida na cláusula quarta ?
> A redação do item III da cláusula nona deve se adaptar ao estatuído no § 2º do art.42 da Lei nº 9615.
> Essas são as observações que achei por bem fazer sobre a minuta sob exame.
>
> Carlos Eugenio Lopes
> Diretor Jurídico
> <001.pdf>
>
>
*> **
> Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento*

do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente.
>
> This e-mail and its attachments are for the sole use of the addressee and may contain information which is confidential and/or legally privileged. Should not be partly or wholly reproduced without consent of the owner. Any unauthorized use of disclosure of this e-mail or its attachments is prohibited. If you receive this e-mail in error, please immediately delete it and notify the sender by return e-mail.
*> **
>*

****
Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente.*

This e-mail and its attachments are for the sole use of the addressee and may contain information which is confidential and/or legally privileged. Should not be partly or wholly reproduced without consent of the owner. Any unauthorized use of disclosure of this e-mail or its attachments is prohibited. If you receive this e-mail in error, please immediately delete it and notify the sender by return e-mail.
****

ANEXO ZH

Emails relacionados à competição Superclasico

Assunto: Re: Superclasico
De: *Marcelo Pinto marcelo.pinto@tvglobo.com.br*
Para: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mpdn; Telmo Zanini telmo.zanini@tvglobo.com.br;*
Envio: *13/10/2012 12:38:28*

Telmo,

Veja abaixo a resposta do Presidente Marco Polo. Favor dar o andamento.

Obrigado Presidente. Fte abraço,

Marcelo de Campos Pinto

Em Oct 12, 2012, às 19:47, "Marco Polo Del Nero" <presidencia@fpf.org.br> escreveu:

Caro amigo Marcelo.
Nada a opor. Marco Polo

Enviado via iPad

Em 12/10/2012, às 12:13, "Marcelo Pinto" <marcelo.pinto@tvglobo.com.br> escreveu:

Presidente Marco polo,

Tudo bem ? Recebi, ontem, este email do Alejandro Bursaco da Torneos y Competencias. Normalmente eles nos mandam uma prévia do horário em que pretendem realizar o jogo. Como não sei qual é posicionando da CBF, estou lhe enviando este email antes de responder ao Alejandro.

Fico na escuta. Fte abraço,

Marcelo

De: *Burzaco Alejandro <aburzaco@tyc.com.ar>*
Data: *11 de outubro de 2012 18:58:05 BRT*
Para: *<marcelo.pinto@tvglobo.com.br>, <telmo.zanini@tvglobo.com.br>*
Assunto: Superclasico

Amigos
Julio definio por Afa hoy que Argentina puede jugar el Miercoles 21 a las 2150 hs con Brasil. Dispuso jugar en el Estadio de Boca. Quiere que se anuncie el Miercoles proximo. CBF esta ok?
Ale

****
This email and any files transmitted with it are confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom they are addressed. If you have received this email in error please notify the system manager.

This footnote also confirms that this email message has been swept by MIMEsweeper for the presence of computer viruses.

****

****
Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente.

This e-mail and its attachments are for the sole use of the addressee and may contain information which is confidential and/or legally privileged. Should not be partly or wholly reproduced without consent of the owner. Any unauthorized use of disclosure of this e-mail or its attachments is prohibited. If you receive this e-mail in error, please immediately delete it and notify the sender by return e-mail.
****

****
Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente.

This e-mail and its attachments are for the sole use of the addressee and may contain information which is confidential and/or legally privileged. Should not be partly or wholly reproduced without consent of the owner. Any unauthorized use of disclosure of this e-mail or its attachments is prohibited. If you receive this e-mail in error, please immediately delete it and notify the sender by return e-mail.

****

Assunto: Re: La U x São Paulo
De: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=MPDN*
Para: *Alexandre Silveira alexandre.silveira@cbf.com.br;*
Envio: *27/10/2012 11:41:30*

Ok

Enviado via iPad

Em 27/10/2012, às 00:40, "Alexandre Silveira" <alexandre.silveira@cbf.com.br> escreveu:

BOA NOITE CHEFE !!!!
SEGUE PARA SEU CONHECIMENTO E DECISÃO
ABRAÇOS
ALEXANDRE SILVEIRA

---------- Forwarded message ----------
From: ***Juan Angel Napout*** *<janb107@hotmail.com>*
Date: 2012/10/26
Subject: Fwd: La U x São Paulo
To: alexandre silveira <alexandre.silveira@cbf.com.br>

Esa e a resposta da globo para jadue favor mostrar a marco polo

Sent from my iPad

Begin forwarded message:

From: *Antico Jorge <jantico@tyc.com.ar>*
Date: *October 26, 2012, 2:18:44 PM GMT-03:00*
To: *Juan Angel Napout <janb107@hotmail.com>*
Subject: FW: La U x São Paulo

La respuesta de TV Globo llamame que si queres hacemos una conferencia con Telmo Zanini vos y Sergio Jadue.

Alejandro me dijo que tiene razón la Globo que no lo podemos hacer pero que le expliques a Sergio que es imposible, además que San pablo emitió los boletos para el viaje, cambió Globo un partido de Río para tenerlo y ahora también se queda sin partido en San pablo, sumado a lo de la selección

Asi que llamalo a Sergio que no se puede y si te parece hacer una conferencia en la que intervenga Zanini no hay problema

From: *Telmo Zanini [mailto:telmo.zanini@tvglobo.com.br]*
Sent: *viernes, 26 de octubre de 2012 02:11 p.m.*
To: *Burzaco Alejandro*
Cc: *Antico Jorge*
Subject: *La U x São Paulo*

Caro Alejandro , confirmo que não podemos aceitar a mudança de data dos jogos entre La U x São Paulo, não só por razões comerciais como também por que no dia 14 de novembro jogam Colômbia x Brasil nos Estados Unidos e o São Paulo têm dois jogadores convocados para defender a Seleção Brasileira.

Abraço

<image003.jpg>

Telmo Zanini

Assessor Técnico

Rua Jardim Botânico, 97 sl. 510

Rio de Janeiro – Brasil – 22470-050

Tel.: 55-21-2540-1307

Fax: 55-21-2266-7549

****
Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente.

This e-mail and its attachments are for the sole use of the addressee and may contain information which is confidential and/or legally privileged. Should not be partly or wholly reproduced without consent of the owner. Any unauthorized use of disclosure of this e-mail or its attachments is prohibited. If you receive this e-mail in error, please immediately delete it and notify the sender by return e-mail.
****

A message has been quarantined because it contained an invalid File.

From: telmo.zanini@tvglobo.com.br
To: aburzaco@tyc.com.ar jantico@tyc.com.ar
Subject: La U x São Paulo
Date sent: Fri, 26 Oct 2012 17:10:36 +0000
Attachs: oledata.mso

****

This email and any files transmitted with it are confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom they are addressed. If you have received this email in error please notify the system manager.

This footnote also confirms that this email message has been swept by MIMEsweeper for the presence of computer viruses.

****

ANEXO ZI

Emails relacionados à Klefer e Kleber Leite

Assunto: Re: RES: Copa do Brasil
De: *Kleber Leite kleberleite@klefer.com.br*
Para: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mpdn;*
Envio: *19/04/2012 18:25:03*

Amigo,
Sòmente agora vi este seu email.
Precisamos conversar. Sugiro um papo
na próxima Terça-feira. Se você puder
e, estiver de acordo, é só me avisar
local e hora. Tenha a certeza de que, o
Mais importante para mim, além de preservar,é
"regar com amor" *a nossa amizade, e, ao*
Longo da vida representar para você
Solução e, nunca problema.
Aguardo. Beijo,
Kleber Leite.

Enviado via iPhone

Em 18/04/2012, às 14:58, Marco Polo Del Nero <presidencia@fpf.org.br> escreveu:

Caro Kleber.

Segundo o pres. Marin, durante esses quase 20 anos de relação Globo /CBF/Federações os contratos foram firmados sem intermediários. Esse é um ponto de destaque na sua argumentação, sem entrar no mérito sob outra análise. Qualquer alteração nesse instante seria de profundo desgaste para a CBF. Ele pede que você procure entender e possamos todos com bom senso resolver a questão. Com respeito e carinho do amigo e irmão Marco Polo

De: *lilian*
Enviada em: *quarta-feira, 18 de abril de 2012 13:40*
Para: *Marco Polo Del Nero*
Assunto: *ENC: Copa do Brasil*

De: *Kleber Leite [mailto:kleberleite@klefer.com.br]*
Enviada em: *quarta-feira, 18 de abril de 2012 12:14*
Para: *jose.marin@cbf.com.br; lilian*
Cc: *Marcelo Pinto*
Assunto: *Copa do Brasil*

Prezados, Presidente Marin e, Presidente Marco Polo,

Com certeza, pelo momento agitado que a C.B.F. está passando, me ficou a clara sensação de que, pela quantidade de assuntos e pelo curto tempo que tivemos ontem na nossa reunião, nada ficou claro. Desta forma, através deste email, com mais calma, gostaria de abordar um dos assuntos, e importante, que é a Copa do Brasil.

. Verbalmente, já havia comunicado ao Marco Polo, a possibilidade de uma renegociação com a Rede Globo, que tem contrato relativo aos direitos de TV para o Brasil, até 2014. Na oportunidade, comuniquei que, de forma informal, estava discutindo o tema com o nosso amigo Marcelo de Campos Pinto e, que havia me solicitado ele, após conversar com Otávio Florisbal, uma carta da C.B.F. autorizando a Klefer a desenvolver a referida negociação. Como o contrado da Klefer com a C.BF. relativo a este assunto específico começa em 2015, solicitei esta especial autorização e,

posteriormente fui informado pelo Marco Polo de que, com relação aos anos de 2013 e 2014, o presidente Marin iria negociar direto com a Globo. Ontem, na nossa reunião, tive apenas tempo de enfatizar alguns pontos importantes, tais como: De que era um caminho saudável a negociação, com o rompimento do contrato atual e, imediatamente outro à partir de 2013,com término dependendo da negociação e, que pelo fato do nosso contrato começar em 2015, seria fundamental, juridicamente falando, a nossa presença para um possível acordo entre as partes,(CBF/Globo/Klefer)já que, pelo pleito da Globo em estender o contrato, ultrapassando o ano de 2015, a nossa presença era obviamente necessária. Também falei sobre a estratégia para a renovação, tomando por base, a negociação feita pela própria Globo no campeonato brasileiro de 2012, descontando-se as propriedades contempladas no Brasileiro e, que não façam parte da Copa do Brasil, como Pay-per-view e publicidade estática, para depois, simplesmente se comparando, importância, quantidade de jogos, jogos televisados e atingimento de um e outro, encontrar o valor justo para a Copa do Brasil. Em síntese, o que me parece não ter ficado claro na nossa reunião de ontem é que, com absoluta certeza, a Globo não concordará com um novo contrato à partir de 2013 sem que tenha garantido o direito de estender este contrato até pelo menos 2017 e, como o contrato de agenciamento da Klefer representando a C.B.F., começa em 2015, não há como ficarmos alijados neste momento de negociação. Da mesma forma, ratifiquei a nossa intenção em colaborar em todos os sentidos para um desfecho feliz. Espero ter sido claro e, desde já, me colocando à disposição, como sempre, dos queridos amigos.

Forte abraço,

<image001.gif>

Assunto: ENC: Brasil X Cocombia
De: *lilian /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=LILIAN*
Para: *Marco Polo Del Nero /O=FPF/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mpdn;*
Envio: *16/10/2012 11:12:59*

De: *Kleber Leite [mailto:kleberleite@klefer.com.br]*
Enviada em: *terça-feira, 16 de outubro de 2012 10:50*
Para: *lilian*
Assunto: *Fwd: Brasil X Cocombia*

Amigo Marco Polo,

Em anexo, e o email do Peter e, meu email para ele.

Beijo,

kleber.

Enviado via iPad

Início da mensagem encaminhada

De: *Kleber Leite <kleberleite@klefer.com.br>*
Data: *16 de outubro de 2012 10:38:55 BRT*
Para: *Peter Silverstone <peter.silverstone@pitchinternational.com>*
Assunto: Re: Brasil X Cocombia

Peter, my friend,

Congratulations!!!!! Very smart decision!!! Today morning, I spoke to Marco Polo. He is very happy for receiving your imail. In life it's necessery withdraw for later on move forward.

Best regards,

kleber Leite.

Enviado via iPad

Em 16/10/2012, às 05:42, Peter Silverstone <peter.silverstone@pitchinternational.com> escreveu:

Caro Kleber, Caro Marco Polo,

Obrigado por seu e-mail partilha as preocupações do Dr. Marco Polo.

Os desejos da CBF são de enorme importância para Pitch e faremos sempre o nosso melhor para respeitar e honrar tais desejos de nosso parceiro contratual.

Portanto, conforme o pedido do Dr. Marco Polo, ***vamos continuar a jogar só o Brasil X Colômbia*** *no estádio MetLife e vai se concentrar toda a nossa atenção sobre este jogo fantástico.*

Obrigado a todos por este bom método de comunicação entre nós o que tem assegurado os desejos da CBF foram respeitados.

Atenciosamente,

Peter

From: *Kleber Leite [mailto:kleberleite@klefer.com.br]*
Sent: *16 October 2012 00:58*
To: *Peter Silverstone*
Cc: *presidencia@fpf.org.br; Mariano Jinkis*
Subject: *Brasil X Cocombia*

Dear Peter,

I have just spoken to Marco Polo, a mutual friend of ours. His decision, in which case seems to be relevant to me, is for the only game to be between Brazil and Colombia. Please know that this decision was based on our soccer culture. Even though it has been argued that this first game would be played in a new field and at a more appropriate time for the Brazilian television, CBF would be severely criticized by all sports media outlets for sharing a spectacle, or worse, for participating in a preliminary game. In essence, CBF agrees to play in New York against Colombia, under the conditions that this be the only spectacle at the stadium.

Best Regards,

<image001.gif>

ANEXO ZJ

Promessa de compra e venda
Lilian Maia e JMN Empreendimentos

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 238.219 | FICHA 01

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

08 de dezembro de 1998

00238219

IMÓVEL Apartamento 505 - Duplex com dependências na cobertura do Bloco - 06 - Edifício RESIDENCE LA TARTAME - do empreendimento "LES RESIDENCES SAINT TROPEZ", a ser construído com o número 4.000 pela Avenida Lúcio Costa (Arquiteto e Urbanista), com direito - ao uso indistinto de 03 vagas de garagem, situadas no subsolo, na - freguesia de Jacarepaguá, e correspondente fração ideal de 0,0044176 do respectivo terreno designado por lote 01 do PAL 44.610, que mede - em sua totalidade 129,38m em reta, de frente pela Avenida Lúcio Costa (Arquiteto e Urbanista), antiga Avenida Sernambetiba, mais 9,42m em - curva interna subordinada a um raio de 6,00m, concordando com o alinhamento da Rua Icarahi da Silveira (Engenheiro), por onde mede --- 197,02m; 204,27m nos fundos, onde confronta com o terreno do prédio - nº 360 da Rua Icarahi da Silveira (Engenheiro) e à esquerda, onde em parte confronta com o terreno do prédio nº 3.550 da Avenida Lúcio Costa (Arquiteto e Urbanista), mede 362,33m até alcançar, também em parte, o alinhamento projetado pelo PAA 10.285, mais 9,42m em curva interna subordinada a um raio de 6,00m, concordando com o alinhamento - par da Avenida Canal de Marapendi, por onde mede 10,53m. INSCRIÇÃO NO FRE nº 0925.949-0 e 0982.089-5 (MP) e CL nº 09133-0. PROPRIETÁRIA: - BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A, com sede nesta cidade, CGC nº 29.964.749/0001-30, que adquiriu o imóvel por compra à Inversora Beliver S/A e outros, pela escritura de 13.11.1998 do 10º Ofício, livro - 5801, fls. 77, registrada em 26.11.1998 com os nºs 12 e 26 nas matrículas 209.640 e 3861. INDICADOR REAL - Livro 4-DA nº 131.807, fls. 194v. Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 1998.----------
O OFICIAL

Av.01 MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO - Foi registrado em 26.11.1998 com o nº 02 - na matrícula 237.535, o memorial de incorporação, conforme requerimento de 13.01.1998, dele constando que o prazo de carência é de 180 --- dias, contados da data do arquivamento do Memorial, podendo a incorporadora, nesse prazo, desistir do empreendimento caso não comercialize

segue no verso

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
238.219	01 VERSO

50% das unidades, que o empreendimento terá 729 vagas de garagem situadas nos subsolos dos Blocos 1 a 9, assim distribuidas: Bloco 1 - / 74 vagas; Bloco 2 - 75 vagas; Bloco 3 - 72 vagas; Bloco 4 - 54 vagas; Bloco 5 - 72 vagas; Bloco 6 - 92 vagas; Bloco 7 - 98 vagas; Bloco 8 - 94 vagas e Bloco 9 - 98 vagas. Consta ainda que o empreendimento terá 105 vagas descobertas no pavimento térreo, das quais 47 vinculam-se - as unidades, sendo 08 para o Bloco 1; 03 para o Bloco 2; 05 para o - Bloco 3; 10 para o Bloco 4; 15 para o Bloco 5 e 06 para o Bloco 6 e - as demais 58 vagas do pavimento térreo são destinadas a estacionamento para visitantes e que os aptºs. 501 a 508 duplex têm dependênciasna cobertura. Cumpre certificar que da Certidão Positiva de Tributos- e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal com efeitos de negativa, constam débitos em nome da proprietária com relação a Tributos a Contribuições Federais, cuja exigibilidade está suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 1998.----------
O OFICIAL

R.02 HIPOTECA - Pela escritura de 18.11.1998 do 10º Ofício, livro 5802, -- fls. 82, prenotada em 19.11.1998 com o nº 720.388 às fls. 194 do livro 1-DU, BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A, com sede nesta cidade, CGC nº 29.964.749/0001-30, deu o imóvel desta matrícula em hipoteca ao BANCO BRADESCO S/A, com sede em Osasco-SP, inscrito no CGC nº - 60.746.948/0001-10, para garantia da dívida de R$36.400.000,00 (neste valor incluídos outros imóveis) no prazo de 180 dias com a taxa de - juros de 13% ao ano e máximo de 95% do CDI, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições constantes do título. Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 1998.----------
O OFICIAL

Av.03 CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO: No Registro Auxiliar com o nº 6131 , foi hoje registrada a convenção de condomínio do Condomínio "Les Residences - Saint Tropez", conforme escritura de 18/12/98 do 10º Ofício Lº 5838.-

continua na ficha 02

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFICIO
AV. NILO PEÇANHA, 12-6ºANDAR.
CERTIDÃO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
238.219	02

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
continuação da ficha 01

fls.45.- Rio de Janeiro, 30 de março de 1999.----------
O OFICIAL:

Av.04 RETIFICAÇÃO DE MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO - Foi hoje averbada com o nº - 04 na matrícula 237.535, a retificação do memorial de incorporação, -- conforme requerimento de 22.04.99, passando o Bloco 06 do empreendimento "LES RESIDENCE SAINT TROPEZ", a denominar-se Edifício "RESIDENCE LA TARTANE". Rio de Janeiro, 21 de junho de 1999.----------
O OFICIAL

Av.05 RETIFICAÇÃO DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - Foi hoje averbada com o nº 01 no Registro Auxiliar nº 6131, a retificação da convenção de condomínio conforme escritura de 16.04.1999 do 10º Ofício, livro 5857, fls. 56. - Rio de Janeiro, 21 de junho de 1999.----------
O OFICIAL

Av.06 CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - No Registro Auxiliar com o nº 6242 foi hoje registrada a convenção de condomínio do Edifício "RESIDENCE LA TARTANE", conforme escritura de 18.12.98 do 10º Ofício, Lº 5838, fls. 102. Rio de Janeiro, 21 de junho de 1999.----------
O OFICIAL

Av.07 RETIFICAÇÃO DE HIPOTECA: Pelo instrumento particular de 12.11.99 prenotado em 10.04.2000, com o nº 777.689, às fls 147, Lº 1-ED,- fica retificado o R.02 para constar que a data do vencimento da dívida é 12.02.2002 e as taxas de juros nominal e efetiva são de 13,62% ao ano e 14,50% ao ano, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições constantes do título. Rio de Janeiro,25 de abril de 2000.----------
O OFICIAL

SEGUE NO VERSO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
238.219	02 VERSO

Av.08 **RETIFICAÇÃO:** Foi hoje averbada com o nº 05 na matrícula 237535 a **RETIFICAÇÃO** do Memorial de Incorporação, conforme requerimento de 28.07.2000, nas alíneas "D", "E", "G", "H", "I", "J" e "P", do artigo 32 da Lei 4591/64, face a modificações havidas no projeto arquitetônico, sem acréscimo de áreas, com aumento do nº de vagas que passou a ser de 808 vagas, sendo 105 no pavimento térreo, das quais 58 vagas são reservadas para visitantes e 47 vagas para vinculação a apartamento e as 703 vagas restantes situadas no subsolo de cada um dos Blocos 1 a 8 assim distribuídas: Bloco 1 - 74 vagas; Bloco 2 - 75 vagas; Bloco 3 - 72 vagas; Bloco 4 - 54 vagas; Bloco 5 - 72 vagas; Bloco 6 - 92 vagas; Bloco 7 - 136 vagas e Bloco 8 - 128 vagas.- Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2001.----------
O Oficial

Av.09 **RETIFICAÇÃO:** Foi hoje averbada com o nº 02 no Registro Auxiliar nº 6131 a **RETIFICAÇÃO** da Convenção de Condomínio, conforme escrituras de 28.07.2000 e 01.11.2000 do 10º Ofício, livros 5937 e 5959 às fls. 65 e 276.- Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2001.----------
O Oficial

Av.10 **RETIFICAÇÃO:** Pelo instrumento particular de 22.12.2000, prenotado em 18.01.2001 com o nº 816101 às fls. 33 do livro 1-E1, fica averbada a **RETIFICAÇÃO** ao registro 02 e da averbação 07 para fazer constar que face a modificação do projeto, fica alterada a descrição do empreendimento dado em garantia e a redação da cláusula 12ª, bem como, o prazo estipulado para o término da obra, que passa a ser de 31 meses e reformulado o cronograma físico financeiro a partir da 9ª parcela, vencendo-se a 1ª prestação em 12.05.2002, 12.08.2002 e 12.09.2002, ratificadas nas demais cláusulas dos contratos.- Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2001.----------
O Oficial

SEGUE NA FICHA 3

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFICIO
AV. NILO PEÇANHA, 12-6ºANDAR.
CERTIDÃO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
238219	3

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

continuação da ficha 2

AV - 11 **MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO**: Pela Lei 2954 de 28/12/99, fica averbada a **MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO** pelo qual a Avenida Lucio Costa passou a ser conhecida como Avenida Sernambetiba. Rio de Janeiro, 07 de junho de 2002.----------
O Oficial

Av - 12 **DESMEMBRAMENTO**: Foi hoje averbado com o nº 7 na matrícula 237535, o **DESMEMBRAMENTO** do terreno descrito e caracterizado, que passa a ser designado por Lote 1 do PAL 45637, medindo 129,38m de frente mais 9,42m em curva interna subordinada a um raio de 6,00m concordando com o alinhamento da Rua Icarahy da Silveira (Engenheiro) por onde mede 197,02m 198,71m de frente em quatro segmentos de 135,14m mais 51,94m mais -- 6,63m mais 5,00m, 318,93m a esquerda, confrontando nos fundos com o - prédio nº 360 da Rua Icarahy da Silveira (Engenheiro) e com o lote de equipamento urbano comunitário do PAL 45637 situado na Rua Carlos Leite da Costa e a esquerda com o prédio nº 3550 da Avenida Sernambetiba. Rio de Janeiro, 07 de junho de 2002.----------
O Oficial

1ATO REGISTRAL Nº RBT98465

AV- 13 **CONSTRUÇÃO**: Pelo requerimento de 06.08.02, prenotado em 06.08.02 com o nº 885286 à fl. 130v do livro 1-ER, instruído pela certidão nº 012790 de 09.07.02 da Secretaria Municipal de Urbanismo, fica averbada a **CONSTRUÇÃO** no terreno do imóvel, tendo sido o "Habite-se" concedido em --- 09.07.02.-Foi apresentada a Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional de Seguro Social nº 066920021703030 de 02.08.02.-Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2002.----------
O Oficial

1ATO REGISTRAL Nº RCJ44783

AV - 14 **CANCELAMENTO**: Pelo instrumento particular de 12/04/06, prenotado em 21/06/06 com o nº 1069001 à fl. 159 do livro

Segue no verso

(R).1 ato
RIT30163 SYW

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
238219	3 VERSO

1-FQ, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 2 de **HIPOTECA** do imóvel em virtude de quitação dada pelo credor BANCO BRADESCO S/A. Rio de Janeiro, 30 de junho de 2006.---
O Oficial

R - 15 **COMPRA E VENDA:** Pelo instrumento particular de 14/09/05 prenotado em 15/08/06 com o nº 1076704 à fl. 137 do livro 1-FR, rerratificado pela escritura de 18/11/05 do 10º ofício, livro 6359, fl. 90, prenotada em 15/08/06 com o nº 1076705 à fl. 137 do livro 1-FR, fica registrada a **COMPRA E VENDA** do imóvel feita por BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A em favor de LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA, brasileira, solteira, empresária, identidade IFP 09777977-1, CPF 042.875.967-06, residente nesta cidade, pelo preço de R$1.276.756,20. O imposto de transmissão foi pago pela guia nº 1053957 em 05/10/05. Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2006. ----------
O Oficial

(R).1 ato RJC76390 XBP

R - 16 **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** Pelo instrumento particular e escritura que serviram para o registro 15, fica registrada a **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** do imóvel feita por LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA, em favor de BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A, para garantia da dívida no valor de R$1.119.755,00, a ser pago na seguinte condição: a) R$82.967,50 através de parcela única com vencmento em 02/11/05; b)R$82.967,50 através e parcela única com vencimento em 02/12/05; c)R$408.780,00 através de 36 parcelas mensais e sucessivas no valor de R$11.355,00 cada uma, a primeira com vencimento em 02/10/05 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, e d)R$545.040,00 através de três parcelas anuais no valor de R$181.680,00 cada uma, a primeira com vencimento em 02/09/2006 e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes. Incorrendo o devedor em

(R).1 ato RJC76391 MTO

Segue na ficha 4

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
238219	4

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Continuação da ficha 3

mora e consolidando a propriedade em favor do credor, é atribuído o valor de R$1.276.756,20 para o leilão público. Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2006. ----------
O Oficial _____

AV - 17 **INSCRIÇÃO FISCAL**: Pela escritura que serviu para o registro 16, fica averbado o número 3024630-0, **CL** 09133-0 de **INSCRIÇÃO FISCAL** do imóvel, para efeitos do imposto predial/territorial. Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2006. ----------
O Oficial _____

(R).1 ato RJC76392 JOT

AV - 18 **CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO**: Pelo instrumento particular de 22/04/08, prenotado em 24/06/08, com o nº 1179505, à fl. 240, do livro 1-GF, fica averbada a **CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO** nº 04 série BB06, emitida pelo credor BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A., sendo a instituição custodiante OLIVEIRA TRUST DTVM S.A., CNPJ 36.113.876/0001-91, com sede nesta cidade, no valor de R$274.404,68 tendo sido dado em garantia a alienação fiduciária do registro 16. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008. ----------
O Oficial _____

(R).1 ato RMD28367 YCW

AV - 19 **CANCELAMENTO**: Pelo requerimento de 12/04/11, prenotado em 18/01/12 com o nº 1415613 à fl. 34 do livro 1-HM, fica averbado o **CANCELAMENTO** da averbação 18 de **CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO** em virtude de quitação dada pela credora BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO. Rio de Janeiro, 24 de maio de 2012. ----------
O Oficial _____

(R).1 ato RTC58296 FCG

segue no verso

9o RGI - Regimento de Custas Tabela 05.4
Protocolo de Certidao No. 101370/2015
Certidão
Total Emolumentos R$ NIHIL
Lei 4664/2005 (FUNDPERJ) R$ 0,00
Lei 6281/2012 (FUNARPEN) R$ 0,00
Lei 6370/2012(FMMMV) R$ 0,00
Lei 3217/1999 (FETJ) R$ 0,00
Lei 111/2006 (FUNPERJ) R$ 0,00
Total R$ 0,00

9º Ofício do Registro de Imóveis
Av. Nilo Peçanha, 12 - 6º Andar

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 238219 | FICHA 4 VERSO

(R).1 ato RTC58297 SJL

AV - 20 **CANCELAMENTO:** Pelo Termo de 29/04/08, prenotado em 18/01/12 com o nº 1415613 à fl. 34 do livro 1-HM, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 16 de **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** do imóvel, em virtude de quitação dada pela fiduciária BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, ficando consolidada a propriedade em nome da fiduciante LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA. Rio de Janeiro, 24 de maio de 2012.- O Oficial

R - 21 **PROMESSA DE COMPRA E VENDA:** Pela escritura de 28/05/14 do 13º Ofício, livro 3652, fl.163, prenotada em 09/06/14 com o nº 1581242 à fl.290 do livro 1-IH, fica registrada a **PROMESSA DE COMPRA E VENDA** do imóvel, em caráter irrevogável e irretratável, feita por LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA, anteriormente qualificada, em favor de JMN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 59.057.497/0001-27, com sede em São Paulo/SP, pelo preço de R$1.600.000,00, pagável nas condições do título. Valor atribuído para base de cálculo dos emolumentos: R$1.600.000,00. Rio de Janeiro, 03 de julho de 2014.------ O Oficial EAFR20151 BZC

Jose Maria Marcus Vinicius Neves Augusto

CERTIFICO QUE, esta cópia é reprodução autêntica da Ficha da Matrícula 238219, extraída nos termos do artigo 19 § 1º da Lei 6015/73, dela constando todos eventuais ônus reconhecidos por lei gravando o imóvel dela objeto, desde 29/07/1937, data da fundação deste Serviço Registral, até hoje; não havendo no Indicador Pessoal, qualquer indisponibilidade para o(s) detentor(es) de seu domínio e de seus direitos. Dou fé.
Eu, , conferi esta certidão de ônus reais. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2015.

Nº 2015 / 101370

☐ Oficial: Dr. ADILSON ALVES MENDES - Mat. 06/0087 - RJ
☐ 1º Oficial Substituto: GUSTAVO ROMEIRO MENDES - CTPS 97445/070-RJ
☐ 5º Oficial Substituto: LUCIANO DE OLIVEIRA PINTO - CTPS 84484/108-RJ
☐ 10º Oficial Substituto: CARLOS GUSTAVO G. RUSCHEL CRUZ - CTPS 29791/111-RJ
☐ 11º Oficial Substituto: ELISEU DA SILVA - CTPS 54596/056-RJ
☐ 13º Oficial Substituto: MARCELO LUCENA DE MOURA - CTPS 68254/082-RJ

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBGE89880 SBH
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

Adilson Alves Mendes
REGISTRADOR

Recibo nº 98742/2015

Recebi de OFICIO 12015 a quantia de R$ NIHIL pela certidão expedida em 10/11/2015, referente ao protocolo nº 101370/2015, assim discriminada:

******* E M O L U M E N T O S *******

Certidão	R$	0,00

******* ACRÉSCIMOS LEGAIS *******

FETJ - LEI 3217/99	R$	0,00
FUNDPERJ - LEI 4664/05	R$	0,00
FUNPERJ - LEI 111/06	R$	0,00
FUNARPEN - LEI 6281/12	R$	0,00

******* RESUMO DA COBRANÇA *******

Valor Serviço Prestado	R$	0,00
Valor Depositado	R$	0,00
Valor da Diferença	R$	0,00

SELO(S)

==========

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

EBGE89880 SBH

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFÍCIO
CNPJ:30.715.031/0001-90

9º RGI
11 NOV 2015
DOCUMENTO ENTREGUE

☑ 11º Oficial Substituto: ELISEU DA SILVA - CTPS 54596/056-RJ

Thalita Costa Reis P. da Silva
Auxiliar de Cartório
CTPS: 55598/164-RJ

Av. Rio Branco, 135 - 3º Andar
13º OFÍCIO DE NOTAS CENTRO-RJ
Centro - RJ

Escritura de promessa de compra e venda, na forma abaixo:

CERTIDÃO

LIVRO: 3652 – FLS: 163-165 – ATO: 051

S A I B A M quantos esta virem que aos vinte e oito (28) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante mim, ***João Carlos de Jesus***, Substituto do 13º Ofício de Notas, onde tem sede na Avenida Rio Branco, nº 135 – 3º andar, compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como Outorgante Promitente Vendedora, doravante designada simplesmente Outorgante: **LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA**, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da carteira de identidade número 09777977, expedida pelo SSP/RJ, inscrita no CPF sob o número 042.875.967-06, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Lucio Costa, nº 4000, aptº 508, bloco 6, Barra da Tijuca - RJ; e, de outro lado, como Outorgado(a, s) Promitente(s) Comprador(a, es), doravante designado(a, s) simplesmente Outorgado(a, s): **J M N EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,** om sede na capital de São Paulo - SP, na Avenida Paulista, nº 2202, 8º andar, conjunto 81, Bela Vista, CEP: 01310-300, inscrita no CNPJ sob o número 59.057.497/0001-27, neste ato representada por seu sócio administrador **Dr. JOSÉ MARIA MARIN,** brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade número 266328-4, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o número 011.625.358-49, residente e domiciliado em São Paulo - SP, e com escritório no endereço acima.- Os presentes reconhecidos como os próprios, de acordo com os documentos que me apresentaram, do que dou fé, bem como que da presente farei enviar nota ao competente Distribuidor, no prazo e na forma da Lei. Então pela Outorgante me foi dito o seguinte: **1º- DO IMÓVEL** – Que é senhora e legítima possuidora do imóvel constituído pelo apartamento **505 - Duplex**, com dependências na cobertura do Bloco 6 - Edifício Residence La Tartame - do empreendimento Les Residences Saint Tropez, situado na Avenida Sernambetiba, nº 4000, com direito ao uso indistinto de 03 vagas de garagem, situadas no subsolo, e correspondente fração ideal de 0,0044176 do respectivo terreno designado por lote 01 do PAL 44.610, na freguesia de Jacarepaguá, nesta cidade, cujo terreno acha-se devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 238.219 aberta no 9º Ofício do R.I desta cidade, estando inscrito no FRE sob o número 3.024.630-0 - CL. 09.133-0; **2º- DA FORMA DE AQUISIÇÃO** - Que o imóvel em tela foi havido pela Outorgante por força do instrumento particular de 14/09/2005, rerratificado pela escritura lavrada em Notas do 10º Ofício desta cidade, às fls. 90 do Livro 6359, celebrada aos 18/11/2005, devidamente registrada no 9º Ofício do R.I desta cidade sob o número R-15 da citada matrícula; **3º- DA SITUAÇÃO JURÍDICA** - Que o descrito e caracterizado imóvel encontra-se inteiramente livre e desembaraçado de quaisquer onus reais ou pessoais, judiciais ou extrajudiciais, hipotecas legais ou convencionais, arrestos ou sequestros, litispendencia, estando quite de impostos e taxas devidos até a presente data, segundo declaração expressa da Outorgante, obrigando-se ela Outorgante a liquidar quaisquer débitos ou ônus que porventura venham a ser cobrados por períodos anteriores a presente data, com exceção do IPTU do exercício de 2008, cujo pagamento é de inteira responsabilidade da Outorgada; **4º- DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA** - Que assim sendo, pela presente escritura e nos melhores termos de direito, ela Outorgante promete vender ao(a, s) Outorgado(a, s) o imóvel acima descrito, pelo preço certo e ajustado de **R$ 1.600.000,00** por conta do qual, como sinal e principio de pagamento e para os efeitos das regras contida no artigo 420 do Codigo Civil, ela Outorgante recebe neste ato do(a, s) Outorgado(a, s) a quantia de **R$ 200.000,00** através do(s) cheque(s) número(s) 002902, emitido(s) contra o(s) Banco(s) número(s) 033, tudo conferido e achado certo, de cujo recebimento a Outorgante dá ao(a, s) Outorgado(a, s) a mais plena, geral e irrevogável quitação; **5º**- Que o saldo do preço na importancia de

R$ 1.400.000,00 será pago pelo(a, s) Outorgado(a, s) a Outorgante através de 20 parcelas mensais, fixas e irreajustáveis no valor de R$ 70.000,00 cada uma, vencendo-se a primeira delas no dia 30/06/2014 e as demais em iguais dias dos meses subsequentes; **5.1.-** Que, a Outorgante se obriga, neste ato, a depositar o valor devido como forma de caucionar a execução fiscal de IPTU do imóvel até outubro de 2014, apresentando cópia desta caução para a Outorgada; **6º-** Que as parcelas representativas do saldo do preço acima são representadas por notas promissórias, com vencimentos como pactuados, sendo as mesmas emitidas pelo(a, s) Outorgado(a, s) em favor da Outorgante, e entregues a esta neste ato, em caráter "pro solvendo", devendo as mesmas serem resgatadas na residência dela Outorgante ou onde ela indicar, sempre nesta cidade, **6.1.**- Até o vencimento da quinta parcela (05) do preço, com vencimento para o dia 30/10/2014, a Outorgante deverá apresentar comprovante do depósito feito para caucionar a execução fiscal do IPTU acima mencionada, ou o seu pagamento, sob pena de suspensão dos demais pagamentos até o efetivo cumprimento desta obrigação; **7º-** Que o atraso no pagamento das parcelas representativas do saldo do preço importará na multa de 2% (dois por cento) do valor em atraso se for inferior a 30 (trinta) dias e de 10% se o atraso for superior a 30 dias, inclusive; sempre com juros de 1% ao mes contados dia a dia, até a data do seu efetivo pagamento; **8º-** Observado o disposto no caput desta cláusula, fica convencionado entre os contratantes que incidindo em mora o(a, s) Outorgado(a, s) poderá a Outorgante adotar uma das seguintes providencias, em decorrencia da mora: a) promover a cobrança da divida vencida e não paga pelo processo de execução previsto na legislação em vigor; b) considerar rescindido o compromisso de venda e compra, e promover a rescisão do presente contrato, não obstante o seu caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade; **9º-** Fica assegurado a Outorgante o direito de reintegrar-se liminarmente na posse direta do imóvel compromissado, devolvendo ou depositando as promissórias não pagas, se houver. De qualquer modo nenhuma responsabilidade terá a Outorgante por qualquer benfeitoria ou melhoramento feitos no imóvel, vedado ao(a, s) Outorgado(a, s) direito de retenção; **10º-** Que a Outorgante imite o(a, s) Outorgado(a, s) na posse do imóvel, neste ato, passando a correr por conta do(a, s) Outorgado(a, s), desta data em diante, o pagamento de todos os impostos e taxas que incidam ou que de futuro venham a incidir sobre o imóvel, objeto da presente, sempre a partir desta data, apesar da imissão na posse ora efetivada, as partes estipulam que a outorgante permanecera no imóvel, objeto desta, em até 30 dias a contar desta data, na qualidade de comodatária; **11º-** Que a escritura definitiva desta resultante, será outorgada ao(a, s) ora adquirente(s), após o pagamento da última parcela do saldo do preço, ocasião em que a Outorgante dará ao(a, s) Outorgado(a, s) plena, rasa e geral quitação da presente promessa de compra e venda, ficando desde já acertado que correrão por conta do(a, s) Outorgado(a, s) todas as despesas com a presente escritura, seu registro e o pagamento do imposto de transmissão pela venda ora prometida, e, ainda, as despesas com a escritura definitiva e seu registro; **12º-** Que o presente compromisso é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigatório para as partes contratantes e seus herdeiros e sucessores, ficando eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro como o competente para dirimir quaisquer dúvidas dela decorrentes; **13º- DAS DECLARAÇÕES FINAIS** - Pela Outorgante me foi declarado sob as penas da Lei que não é e nunca foi contribuinte obrigatória da Previdencia Social, na qualidade legal de empregadora. Pelo(a, s) Outorgado(a, s) me foi dito que aceita(m) a presente tal como se encontra redigida, ciente(s) de que deverá(ão) recolher o imposto de transmissão devido pela presente, no prazo e na forma da Lei. Certifico e porto por fé que me foram apresentados e ficam arquivados nestas notas, os seguintes documentos: a) a certidão de ônus reais expedida pelo 9º Ofício do R.I desta cidade; b) o imóvel encontra-se quite de impostos e taxas até a presente data, com exceção do IPTU acima mencionado, tal como se verifica na certidão expedida pela repartição competente, na qual ainda consta que o referido imóvel não é foreiro a Municipalidade, estando inscrito no FRE sob o número 3.024.630-0 - CL.

Av. Rio Branco, 135 - 30 A
13º OFÍCIO DE NOTAS CENTRO-RJ
Centro - RJ

09.133-0 ; c) as certidões de consulta expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça, em nome da Outorgante, de números 0071314052702369 e 0071314052715292, datadas de 27/05/2014; d) as certidões expedidas pelo Serviço de Distribuição e Registro da Justiça Federal do 1º, 2º, 3º, 4º e 9º Distribuidores e 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas, desta cidade, bem como CND Trabalhista, constando distribuições, o que é de inteiro conhecimento da Outorgada, a qual foi advertida nos termos da Lei, isentando esta Serventia de quaisquer responsabilidades, ficando juntamente com os documentos acima mencionados, arquivadas nestas Notas. Emitida DOI conforme IN. da SRF 163 de 23.12.99, publicada no DOU de 28.12.99. Certifico que as custas devidas pela presente ato foram recolhidas ao cartório, de acordo com a portaria 2828/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma, custas: R$ 1.245,88, Tabela 7, 1; atos gratuitos e PMCMV: R$ 24,91; diferença de custas por ser acima de R$ 400.000,01: R$ 1.343,40; atos gratuitos e PMCMV por ser acima de R$ 400.000,01: R$ 26,76; comunicação ao distribuidor: R$ 9,29; comunicação DOI: R$ 9,29, Tabela 1, 5; arquivamento de documentos: R$ 8,02, Tabela 1, 4; Mútua e outras entidades: R$ 11,49. Recolhido o acréscimo de 20% instituído pela Lei 3217/99 no valor de R$ 523,17 devido ao FETJ, o acréscimo de 5% instituído pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 130,79 devido ao FUNDPERJ, o acréscimo de 5% instituido pela Lei 111/2006 no valor de R$ 130,79 devido ao FUNPERJ, e ainda o acréscimo de 4% instituído pela Lei 6281/2012 no valor de R$ 104,63 devido ao FUNARPEN. Assim o disseram e me pediram lhes lavrasse a presente escritura, a qual lhes sendo lida em voz alta, acharam conforme outorgaram e assinam, dispensando testemunhas, de conformidade com o Provimento 92/84 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu, (ASS): ***João Carlos de Jesus***, Substituto, lavrei, li e colhi as assinaturas. E eu (ASS): Luiz Fernando C. de Faria - Tabelião, a encerro e subscrevo. (ASS): **LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA - JOSÉ MARIA MARIN. C E R T I F I C A D A em 12.11.2015.** Eu, _____ lavrei, li e colhi as assinaturas.

Poder Judiciário – TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBGY 50044 MBD
Consulte a Validade do selo em:
https://www2.tjrj.jus.br/sitepublico

13º OFÍCIO DE NOTAS
João Carlos de Jesus
Substituto
Matrícula 14933
Av. Rio Branco 135, 3º
Centro RJ

Escritura de promessa de compra e venda, na forma abaixo:

CERTIDÃO

LIVRO: 3652 – FLS: 166-168 – ATO: 052

S A I B A M quantos esta virem que aos vinte e oito (28) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante mim, ***João Carlos de Jesus***, Substituto do 13º Ofício de Notas, onde tem sede na Av. Rio Branco, n° 135 – 3º andar, compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como Outorgante Promitente Vendedora, doravante designada simplesmente Outorgante: **LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA**, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da carteira de identidade número 09777977, expedida pelo SSP/RJ, inscrita no CPF sob o número 042.875.967-06, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Lucio Costa, nº 4000, aptº 508, bloco 6, Barra da Tijuca - RJ; e, de outro lado, como Outorgado(a, s) Promitente(s) Comprador(a, es), doravante designado(a, s) simplesmente Outorgado(a, s), na proporção de 70% para o primeiro e de 30% para o segundo: **1) MARCO POLO DEL NERO,** brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade número 2.604.343, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o número 212.279.778-91, residente e domiciliado em São Paulo - SP, na Rua São Vicente de Paulo, nº 502, Higienópolis – SP, ora de passagem por esta cidade; e, **2) MARCO POLO DEL NERO FILHO,** brasileiro, solteiro, maior, advogado, portador da carteira de identidade número 20.679.542, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o número 153.597.728-08, residente e domiciliado em São Paulo – SP, e com escritório na Rua Padre João Manuel, nº 923, 14º conjunto 142, ora de passagem por esta cidade.- Os presentes reconhecidos como os próprios, de acordo com os documentos que me apresentaram, do que dou fé, bem como que da presente farei enviar nota ao competente Distribuidor, no prazo e na forma da Lei. Então pela Outorgante me foi dito o seguinte: **1º- DO IMÓVEL** – Que é senhora e legítima possuidora do imóvel constituído pelo apartamento **508 - Duplex**, com dependências na cobertura do Bloco 6 - Edifício Residence La Tartame - do empreendimento Les Residences Saint Tropez, situado na Avenida Sernambetiba, nº 4000, com direito ao uso indistinto de 04 vagas de garagem, situadas no subsolo, e correspondente fração ideal de 0,0044201 do respectivo terreno designado por lote 01 do PAL 44.610, na freguesia de Jacarepaguá, nesta cidade, cujo terreno acha-se devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 238.222 aberta no 9º Ofício do R.I desta cidade, estando inscrito no FRE sob o número 3.024.633-4 - CL. 09.133-0; **2º- DA FORMA DE AQUISIÇÃO** - Que o imóvel em tela foi havido pela Outorgante por força da escritura lavrada em Notas do 23º Ofício desta cidade, às fls. 058 do Livro 8856, celebrada aos 19/05/2008, devidamente registrada no 9º Ofício do R.I desta cidade sob o número R-24 da citada matrícula; **3º- DA SITUAÇÃO JURÍDICA** – Que, com exceção da caução mencionada ao final desta cláusula, dada em favor do Juízo da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, constante da matrícula do imóvel sob a rubrica AV-26, o descrito e caracterizado imóvel encontra-se inteiramente livre e desembaraçado de quaisquer onus reais ou pessoais, judiciais ou extrajudiciais, hipotecas legais ou convencionais, arrestos ou sequestros, litispendencia, estando quite de impostos e taxas devidos até a presente data, segundo declaração expressa da Outorgante, obrigando-se ela Outorgante a liquidar quaisquer débitos ou ônus que porventura venham a ser cobrados por períodos anteriores a presente data, com exceção do IPTU do exercício de 2008, cujo pagamento é de inteira responsabilidade da Outorgante. A Outorgada declara neste ato ter ciência de que o imóvel objeto da presente escritura foi ofertado como garantia do processo nº 0011214-55.2011.8.19.0209 e que a outra parte recusa-se a substituição proposta pela Outorgante, sendo certo que esta se compromete a quitar eventuais débitos oriundos desta demanda judicial para não prejudicar os direitos da promissária compradora. Para tanto, oferece neste ato, como

garantia, no caso da não quitação, o seguinte imóvel: apartamento 705 do bloco 7 – Edificio "**RESIDENCE LA BARBIERI**" do empreendimento '**LES RESIDENCES SAINT TROPEZ**" situado na Avenida Lúcio Costa, nº 4.000, na freguesia de Jacarepaguá, com direito ao uso indistinto de 03 vagas de garagem situadas no subsolo, e a correspondente fração ideal de 0,0029869, cujo terreno acha-se devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 256.499, aberta no 9º Ofício do R.I desta cidade, foi havido pela Outorgante por força da escritura lavrada em Notas do 1º Ofício desta cidade, às fls. 038 do Livro 5343, celebrada aos 03/06/2011, devidamente registrada no 9º Ofício do R.I desta cidade sob o número R-14 da citada matrícula, não se opondo a gravar de ônus reais no Registro de Imóveis competente a presente garantia; **4º- DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA** - Que assim sendo, pela presente escritura e nos melhores termos de direito, ela Outorgante promete vender ao(a, s) Outorgado(a, s) o imóvel acima descrito, pelo preço certo e ajustado de **R$ 1.600.000,00** por conta do qual, como sinal e principio de pagamento e para os efeitos das regras contida no artigo 420 do Codigo Civil, ela Outorgante recebe neste ato do(a, s) Outorgado(a, s) a quantia de **R$ 200.000,00** através do(s) cheque(s) número(s) SS- 002014, emitido(s) contra o(s) Banco(s) número(s) 341, tudo conferido e achado certo, de cujo recebimento a Outorgante dá ao(a, s) Outorgado(a, s) a mais plena, geral e irrevogável quitação; **5º-** Que o saldo do preço na importancia de **R$ 1.400.000,00** será pago pelo(a, s) Outorgado(a, s) a Outorgante através de 20 parcelas mensais, fixas e irreajustáveis no valor de **R$ 70.000,00** cada uma, vencendo-se a primeira delas no dia 30/06/2014 e as demais em iguais dias dos meses subsequentes; **5.1.-** Que, a Outorgante se obriga, neste ato, a depositar o valor devido como forma de caucionar a execução fiscal de IPTU do imóvel até outubro de 2014, apresentando cópia desta caução para os Outorgados; **6º-** Que as parcelas representativas do saldo do preço acima são representadas por notas promissórias, com vencimentos como pactuados, sendo as mesmas emitidas pelo(a, s) Outorgado(a, s) em favor da Outorgante, e entregues a esta neste ato, em caráter "pro solvendo", devendo as mesmas serem resgatadas na residência dela Outorgante ou onde ela indicar, sempre nesta cidade; **6.1.-** Até o vencimento da quinta parcela do preço, com vencimento para o dia 30/10/2014, a Outorgante deverá apresentar o comprovante do depósito feito para caucionar a execução fiscal do IPTU acima mencionada, sob pena de suspensão dos demais pagamentos até o efetivo cumprimento desta obrigação; **7º-** Que o atraso no pagamento das parcelas representativas do saldo do preço importará na multa de 2% (dois por cento) do valor em atraso se for inferior a 30 (trinta) dias e de 10% se o atraso for superior a 30 dias, inclusive, sempre com juros de 1% ao mes contados dia a dia, até a data do seu efetivo pagamento; **8º-** Observado o disposto no caput desta cláusula, fica convencionado entre os contratantes que incidindo em mora o(a, s) Outorgado(a, s) poderá a Outorgante adotar uma das seguintes providencias, em decorrencia da mora: a) promover a cobrança da divida vencida e não paga pelo processo de execução previsto na legislação em vigor; b) considerar rescindido o compromisso de venda e compra, e promover a rescisão do presente contrato, não obstante o seu caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade; **9º-** Fica assegurado a Outorgante o direito de reintegrar-se liminarmente na posse direta do imóvel compromissado, devolvendo ou depositando as promissórias não pagas, se houver. De qualquer modo nenhuma responsabilidade terá a Outorgante por qualquer benfeitoria ou melhoramento feitos no imóvel, vedado ao(a, s) Outorgado(a, s) direito de retenção; **10º-** Que a Outorgante imite o(a, s) Outorgado(a, s) na posse do imóvel, neste ato, passando a correr por conta do(a, s) Outorgado(a, s), desta data em diante, o pagamento de todos os impostos e taxas que incidam ou que de futuro venham a incidir sobre o imóvel, objeto da presente, sempre a partir desta data; **11º-** Que a escritura definitiva desta resultante, será outorgada ao(a, s) ora adquirente(s), após o pagamento da última parcela do saldo do preço, ocasião em que a Outorgante dará ao(a, s) Outorgado(a, s) plena, rasa e geral quitação da presente promessa de compra e venda, ficando desde já acertado que correrão por conta do(a, s) Outorgado(a, s) todas as despesas com a presente escritura, seu

registro e o pagamento do imposto de transmissão pela venda ora prometida, e, ainda, as despesas com a escritura definitiva e seu registro; **12º-** Que o presente compromisso é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigatório para as partes contratantes e seus herdeiros e sucessores, ficando eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro como o competente para dirimir quaisquer dúvidas dela decorrentes; **13º- DAS DECLARAÇÕES FINAIS** - Pela Outorgante me foi declarado sob as penas da Lei que não é e nunca foi contribuinte obrigatória da Previdencia Social, na qualidade legal de empregadora. Pelo(a, s) Outorgado(a, s) me foi dito que aceita(m) a presente tal como se encontra redigida, ciente(s) de que deverá(ão) recolher o imposto de transmissão devido pela presente, no prazo e na forma da Lei. Certifico e porto por fé que me foram apresentados e ficam arquivados nestas notas, os seguintes documentos: a) a certidão de ônus reais expedida pelo 9º Ofício do R.I desta cidade; b) o imóvel encontra-se quite de impostos e taxas até a presente data, com exceção do IPTU acima mencionado, tal como se verifica na certidão expedida pela repartição competente, na qual ainda consta que o referido imóvel não é foreiro a Municipalidade, estando inscrito no FRE sob o nº 3.024.633-4 – CL 09133-0; c) as certidões de consulta expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça, em nome da Outorgante, de números 0071314052703755 e 0071314052710775, datadas de 27/05/2014; d) as certidões expedidas pelo Serviço de Distribuição e Registro da Justiça Federal do 1º, 2º, 3º, 4º e 9º Distribuidores e 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas, desta cidade, bem como CND Trabalhista, constando distribuições, o que é de inteiro conhecimento da Outorgada, a qual foi advertida nos termos da Lei, isentando esta Serventia de quaisquer responsabilidades, ficando juntamente com os documentos acima mencionados, arquivadas nestas Notas. Emitida DOI conforme IN. da SRF 163 de 23.12.99, publicada no DOU de 28.12.99. Certifico que as custas devidas pela presente ato foram recolhidas ao cartório, de acordo com a portaria 2828/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma, custas: R$ 1.245,88, Tabela 7, 1; atos gratuitos e PMCMV: R$ 24,91; diferença de custas por ser acima de R$ 400.000,01: R$ 1.343,40; atos gratuitos e PMCMV por ser acima de R$ 400.000,01: R$ 26,76; comunicação ao distribuidor: R$ 9,29; comunicação DOI: R$ 9,29, Tabela 1, 5; arquivamento de documentos: R$ 8,02, Tabela 1, 4; Mútua e outras entidades: R$ 11,49. Recolhido o acréscimo de 20% instituído pela Lei 3217/99 no valor de R$ 523,17 devido ao FETJ, o acréscimo de 5% instituído pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 130,79 devido ao FUNDPERJ, o acréscimo de 5% instituído pela Lei 111/2006 no valor de R$ 130,79 devido ao FUNPERJ, e ainda o acréscimo de 4% instituído pela Lei 6281/2012 no valor de R$ 104,63 devido ao FUNARPEN. Assim o disseram e me pediram lhes lavrasse a presente escritura, a qual lhes sendo lida em voz alta, acharam conforme outorgaram e assinam, dispensando testemunhas, de conformidade com o Provimento 92/84 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu, (ASS): ***João Carlos de Jesus***, Substituto, lavrei, li e colhi as assinaturas. E eu , (ASS): Luiz Fernando C. de Faria - Tabelião, a encerro e subscrevo. (ASS): **LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA - MARCO POLO DEL NERO - MARCO POLO DEL NERO FILHO. C E R T I F I C A D A em 12.11.2015**. Eu, _____, lavrei li e colhi as assinaturas.

13º OFÍCIO DE NOTAS
João Carlos de Jesus
Substituto
Matrícula 04/4023
Av. Rio Branco 135, 3º
Anhar - Centro RJ

Poder Judiciário – TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBGY 50042 YMY
Consulte a Validade do selo em:
https://www2.tjrj.jus.br/sitepublico

ANEXO ZK

Promessa de compra e venda
Del Nero e JAT Imóveis

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFICIO
AV. NILO PEÇANHA, 12-6ºANDAR.
CERTIDÃO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 238151 | FICHA 5

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Continuação da ficha 4

1-IO, instruído pela certidão nº 0817/15 de 26/03/15 da Secretaria Municipal de Urbanismo, fica averbada a **MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO** ocorrida através do Decreto nº 16753 de 19/06/98 pelo qual Avenida Sernambetiba passou a ser conhecida como AVENIDA LÚCIO COSTA(ARQUITETO E URBANISTA). Rio de Janeiro, 17 de abril de 2015.----------

O Oficial _____ **EAWI70138 XCP**

Dr. Adilson Alves Mende
Oficial
Mat.06/0087-R.I

R - 23 **PROMESSA DE COMPRA E VENDA:** Pela escritura de 23/02/15 do 13º Ofício, livro 3681, fl.169, prenotada em 09/03/15 com o nº 1626885 à fl.133 do livro 1-IO, fica registrada a **PROMESSA DE COMPRA E VENDA** do imóvel, em caráter irrevogável e irretratável, com imissão na posse, feita por JAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., anteriormente qualificada, em favor de MARCO POLO DEL NERO, divorciado, identidade SSP/SP 2604343, CPF 212.279.778-91 e MARCO POLO DEL NERO FILHO, solteiro, identidade SSP/SP 20679542, CPF 153.597.728-08, brasileiros, advogados, residentes em São Paulo/SP, pelo preço de R$5.200.000,00, pagável nas condições do título, sendo R$840.000,00 em caráter "pro solvendo" pagos pelos outorgados a outorgante em 12 parcelas mensais e sucessivas de R$70.000,00 cada uma, vencendo-se a primeira delas em 28/02/15, e as demais em iguais dias dos meses subsequentes. Valor atribuído para base de cálculo dos emolumentos: R$5.200.000,00. Rio de Janeiro, 17 de abril de 2015.----------

O Oficial _____ **EAWI70140 PKD**

Dr. Adilson Alves Mende
Oficial
Mat.06/0087-R.I

SEGUE NO VERSO

9o RGI-Regimento de Custas Tabela 05.4

Protocolo de Certidao No. 101368/2015

Certidao	R$ 0,00	Lei 6370/2012(FMDMV)	R$	0,00
Total Emolumentos	R$ NIHIL	Lei 3217/1999 (FETJ)	R$	0,00
Lei 4664/2005 (FUNDPERJ)	R$ 0,00	Lei 111/2006 (FUNPERJ)	R$	0,00
Lei 6281/2012 (FUNARPEN)	R$ 0,00	Total	R$	0,00

9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, 12 - 4º Andar

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

FICHA

VERSO

CERTIFICO QUE, esta cópia é reprodução autêntica da Ficha da Matrícula 238151, extraída nos termos do artigo 19 § 1º da Lei 6015/73, dela constando todos eventuais ônus reconhecidos por lei gravando o imóvel dela objeto, desde 29/07/1937, data da fundação deste Serviço Registral, até hoje; não havendo no Indicador Pessoal, qualquer indisponibilidade para o(s) detentor(es) de seu domínio e de seus direitos. Dou fé.

Eu, , conferi esta certidão de ônus reais. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2015.

Nº 2015 / 101368

- Oficial: Dr. ADILSON ALVES MENDES - Mat. 06/0087 . RJ
- 1° Oficial Substituto: GUSTAVO ROMEIRO MENDES - CTPS 97445/070-RJ
- 5° Oficial Substituto: LUCIANO DE OLIVEIRA PINTO - CTPS 84484/108-RJ
- 10° Oficial Substituto: CARLOS GUSTAVO G. RUSCHEL CRUZ - CTPS 29791/111-RJ
- 11° Oficial Substituto: ELISEU DA SILVA - CTPS 54596/056-RJ
- 13° Oficial Substituto: MARCELO LUCENA DE MOURA - CTPS 68254/082-RJ

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBGE89867 HRL
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 238.151 | FICHA 01

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

08 de dezembro de 1998

IMÓVEL Apartamento 503 - Duplex com dependências na cobertura do Bloco - 04 - Edifício RESIDENCE LA PINEDE - do empreendimento "LES RESIDENCES SAINT TROPEZ", a ser construído com o número 4.000 pela Avenida Lúcio Costa (Arquiteto e Urbanista), com direito - ao uso indistinto de 04 vagas de garagem, situadas no subsolo, na - freguesia de Jacarepaguá, e correspondente fração ideal de 0,00 60384 do respectivo terreno designado por lote 01 do PAL 44.610, que mede - em sua totalidade 129,38m em reta, de frente pela Avenida Lúcio Costa (Arquiteto e Urbanista), antiga Avenida Sernambetiba, mais 9,42m em - curva interna subordinada a um raio de 6,00m, concordando com o alinhamento da Rua Icarahi da Silveira (Engenheiro), por onde mede --- 197,02m; 204,27m nos fundos, onde confronta com o terreno do prédio - nº 360 da Rua Icarahi da Silveira (Engenheiro) e à esquerda, onde em parte confronta com o terreno do prédio nº 3.550 da Avenida Lúcio Costa (Arquiteto e Urbanista), mede 362,33m até alcançar, também em parte, o alinhamento projetado pelo PAA 10.285, mais 9,42m em curva interna subordinada a um raio de 6,00m, concordando com o alinhamento - par da Avenida Canal de Marapendi, por onde mede 10,53m. INSCRIÇÃO NO FRE nº 0925.949-0 e 0982.089-5 (MP) e CL nº 09133-0. PROPRIETÁRIA: - BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A, com sede nesta cidade, CGC nº 29.964.749/0001-30, que adquiriu o imóvel por compra à Inversora Beliver S/A e outros, pela escritura de 13.11.1998 do 10º Ofício, livro - 5801, fls. 77, registrada em 26.11.1998 com os nºs 12 e 26 nas matrículas 209.640 e 3861. INDICADOR REAL - Livro 4-DA nº 1311739, fls. 188. Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 1998.----------
O OFICIAL

00238151

Av.01 MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO - Foi registrado em 26.11.1998 com o nº 02 - na matrícula 237.535, o memorial de incorporação, conforme requerimento de 13.01.1998, dele constando que o prazo de carência é de 180 --- dias, contados da data do arquivamento do Memorial, podendo a incorporadora, nesse prazo, desistir do empreendimento caso não comercialize

segue no verso

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
238.151	01 VERSO

50% das unidades, que o empreendimento terá 729 vagas de garagem situadas nos subsolos dos Blocos 1 a 9, assim distribuidas: Bloco 1 - / 74 vagas; Bloco 2 - 75 vagas; Bloco 3 - 72 vegas; Bloco 4 - 54 vagas; Bloco 5 - 72 vagas; Bloco 6 - 92 vagas; Bloco 7 - 98 vagas; Bloco 8 - 94 vagas e Bloco 9 - 98 vagas. Consta ainda que o empreendimento terá 105 vagas descobertas no pavimento térreo, das quais 47 vinculam-se as unidades, sendo 08 para o Bloco 1; 03 para o Bloco 2; 05 para o Bloco 3; 10 para o Bloco 4; 15 para o Bloco 5 e 06 para o Bloco 6 e as demais 58 vagas do pavimento térreo são destinadas a estacionamento para visitantes e que os aptºs. 501 a 504 duplex têm dependências na cobertura. Cumpre certificar que da Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal com efeitos de negativa, constam débitos em nome da proprietária com relação a Tributos a Contribuições Federais, cuja exigibilidade está suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 1998.----------

O OFICIAL

R.02 HIPOTECA - Pela escritura de 18.11.1998 do 10º Ofício, livro 5802, -- fls. 82, prenotada em 19.11.1998 com o nº 720.388 às fls. 194 do livro 1-DU, BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A, com sede nesta cidade, CGC nº 29.964.749/0001-30, deu o imóvel desta matrícula em hipoteca ao BANCO BRADESCO S/A, com sede em Osasco-SP, inscrito no CGC nº - 60.746.948/0001-10, para garantia da dívida de R$36.400.000,00 (neste valor incluídos outros imóveis) no prazo de 180 dias com a taxa de - juros de 13% ao ano e máximo de 95% do CDI, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições constantes do título. Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 1998.----------

O OFICIAL

Av.03 CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO: No Registro Auxiliar com o nº6131 , foi hoje registrada a convenção de condomínio do Condomínio "Les Residences - Saint Tropez", conforme escritura de 18/12/98 do 10º Ofício Lº 5838.-

continua na ficha 02

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
238.151	02 VERSO

Av.08 **RETIFICAÇÃO:** Foi hoje averbada com o nº 05 na matrícula 237535 a **RETIFICAÇÃO** do Memorial de Incorporação, conforme requerimento de 28.07.2000, nas alíneas "D", "E", "G", "H", "I", "J" e "P", do artigo 32 da Lei 4591/64, face a modificações havidas no projeto arquitetônico, sem acréscimo de áreas, com aumento do nº de vagas que passou a ser de 808 vagas, sendo 105 no pavimento térreo, das quais 58 vagas são reservadas para visitantes e 47 vagas para vinculação a apartamento e as 703 vagas restantes situadas no subsolo de cada um dos Blocos 1 a 8 assim distribuídas: Bloco 1 - 74 vagas; Bloco 2 - 75 vagas; Bloco 3 - 72 vagas; Bloco 4 - 54 vagas; Bloco 5 - 72 vagas; Bloco 6 - 92 vagas; Bloco 7 - 136 vagas e Bloco 8 - 128 vagas.- Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2001.----------
O Oficial

Av.09 **RETIFICAÇÃO:** Foi hoje averbada com o nº 02 no Registro Auxiliar nº 6131 a **RETIFICAÇÃO** da Convenção de Condomínio, conforme escrituras de 28.07.2000 e 01.11.2000 do 10º Ofício, livros 5937 e 5959 às fls. 65 e 276.- Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2001.----------
O Oficial

Av.10 **RETIFICAÇÃO:** Pelo instrumento particular de 22.12.2000, prenotado em 18.01.2001 com o nº 816101 às fls. 33 do livro 1-EI, fica averbada a **RETIFICAÇÃO** ao registro 02 e da averbação 07 para fazer constar que face a modificação do projeto, fica alterada a descrição do empreendimento dado em garantia e a redação da cláusula 12ª, bem como, o prazo estipulado para o término da obra, que passa a ser de 31 meses e reformulado o cronograma físico financeiro a partir da 9ª parcela, vencendo-se a 1ª prestação em 12.05.2002, 12.08.2002 e 12.09.2002, ratificadas nas demais cláusulas dos contratos.- Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2001.----------
O Oficial

SEGUE NA FICHA 3

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFICIO
AV. NILO PEÇANHA, 12-6ºANDAR.
CERTIDÃO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
238.151	02

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
continuação da ficha 01

fls.45.- Rio de Janeiro, 30 de março de 1999.----------
O OFICIAL

Av.04 RETIFICAÇÃO DE MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO - Foi hoje averbada com o nº - 04 na matrícula 237.535, a retificação do memorial de incorporação, -- conforme requerimento de 22.04.99, passando o Bloco 06 do empreendimento "LES RESIDENCE SAINT TROPEZ", a denominar-se Edifício "RESIDENCE LA TARTANE". Rio de Janeiro, 21 de junho de 1999.----------
O OFICIAL

Av.05 RETIFICAÇÃO DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - Foi hoje averbada com o nº 01 no Registro Auxiliar nº 6131, a retificação da convenção de condomínio conforme escritura de 16.04.1999 do 10º Ofício, livro 5857, fls. 56. - Rio de Janeiro, 21 de junho de 1999.----------
O OFICIAL

Av.06 CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO: Na ficha auxiliar com o nº 6425 , foi hoje registrada a convenção de condomínio do Edifício RESIDENCE LA PINEDE,- conforme a escritura de 18.01.1999 do 10º Ofício de Notas, livro 5840,- fls 191.- Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1999.----------
O OFICIAL

Av.07 RETIFICAÇÃO DE HIPOTECA: Pelo instrumento particular de 12.11.99 prenotado em 10.04.2000, com o nº 777.689, às fls 147, Lº 1-ED,- fica retificado o R.02 para constar que a data do vencimento da dívida é 12.02.2002 e as taxas de juros nominal e efetiva são de 13,62% ao ano e 14,50% ao ano, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições constantes do título. Rio de Janeiro,25 de abril de 2000.----------
O OFICIAL

SEGUE NO VERSO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
238151	3

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

continuação da ficha 2

AV - 11 **MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO:** Pela Lei 2954 de 28/12/99, fica averbada a **MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO** pelo qual a Avenida Lucio Costa passou a ser conhecida como Avenida Sernambetiba. Rio de Janeiro, 07 de junho de 2002.----------
O Oficial

AV - 12 **DESMEMBRAMENTO:** Foi hoje averbado com o nº 7 na matrícula 237535, o **DESMEMBRAMENTO** do terreno descrito e caracterizado, que passa a ser designado por lote 1 do PAL 45637, medindo 129,38m de frente mais 9,42m em curva interna subordinada a um raio de 6,00m concordando com o alinhamento da Rua Icarahy da Silveira (Engenheiro) por onde mede 197,02m 198,71m de fundos em quatro segmentos de 135,14m mais 51,94m mais -- 6,63m mais 5,00m, 318,93m a esquerda, confrontando nos fundos com o prédio nº 360 da Rua Icarahy da Silveira (Engenheiro) e com o lote de equipamento urbano comunitário do PAL 45637 situado na Rua Carlos Leite da Costa, e à esquerda com o prédio nº 3550 da Avenida Sernambetiba. Rio de Janeiro, 07 de junho de 2002.----------
O Oficial

1 ATO REGISTRAL RBT98397

AV- 13 **CONSTRUÇÃO:** Pelo requerimento de 06.08.02, prenotado em 06.08.02 com o nº 885286 à fl. 130v do livro 1-ER, instruído pela certidão nº 012790 de 09.07.02 da Secretaria Municipal de Urbanismo, fica averbada a **CONSTRUÇÃO** no terreno do imóvel, tendo sido o "habite-se" concedido em --- 09.07.02.-Foi apresentada a Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional de Seguro Social nº 066962002-17003030 de 02.08.02.-Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2002.----------
O Oficial

1 ATO REGISTRAL RRC J44715

R - 14 **COMPRA E VENDA:** Pelo instrumento particular de 22/04/04, prenotado em 01/09/05 com o nº 1028991 à fl. 216v do livro

Segue no verso

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
238151	3 VERSO

1-FL, rerratificado pela escritura de 08/06/05 do 10º Ofício, livro 6326 à fl. 18, prenotada em 01/09/05 com o nº 1028992 à fl. 216v do livro 1-FL, fica registrada a **COMPRA E VENDA** do imóvel, feita por BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A em favor de JOÃO CESAR DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, contador, identidade do IFP 04775022-9, CPF 744.808.477-15 e sua mulher FERNANDA SPINOLA VIANNA DE OLIVEIRA LIMA, professora, identidade do IFP 06696300-0, CPF 959.220.087-49, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6515/77, residentes nesta cidade, pelo preço de R$2.428.860,00. O imposto de transmissão foi pago pela guia nº 1020732 em 09/05/05. OS COMPRADORES TÊM CIÊNCIA DA HIPOTECA REGISTRADA COM O R. 2. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2005.----------
O Oficial _____

(R).1 ato RHG95571 NON

R - 15 **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** Pelo instrumento particular que serviram para o registro 14, fica registrada a **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** do imóvel dada por JOÃO CESAR DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR e sua mulher FERNANDA SPINOLA VIANNA DE OLIVEIRA em favor da fiduciária BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A, para garantia do financiamento no valor de R$1.967.683,20, que será pago da seguinte forma a) R$737.881,20, através de 108 parcelas mensais e sucessvas no valor de R$12.264,49, cada uma, onde já incluem juros aplicados à taxa de 12% ao ano, na forma da Tabela Price, a primeira com vencimento em 02/05/06 e as demais no mesmo dia dos meses subsquentes; b) 1.229.802,00, através de 6 parcelas anuais no valor de R$299.119,48, cada uma, onde já se incluem juros aplicados à taxa de 12% ao ano, na forma da Tabela Price, a primeira com vencimento em 02/04/06 e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes, tendo sido atribuído o valor de R$2.428.860,00 para o imóvel em caso de leilão público. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2005.----------
O Oficial _____

(R).1 ato RHG95572 BVX

Segue na ficha 4

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 9º OFICIO
AV. NILO PEÇANHA, 12-6ºANDAR.
CERTIDÃO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
238151	4

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

continuação da ficha 3

AV - 16 **CANCELAMENTO:** Pelo instrumento particular de 28/04/08, prenotado em 20/05/08 com o nº 1173129 à fl. 10v do livro 1-GF, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 2 de **HIPOTECA EM 1º GRAU** do imóvel, em virtude de quitação dada pelo credor BANCO BRADESCO S/A. Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008. ----------
O Oficial

(R).1ato RLU66828 RYE

R - 17 **CESSÃO:** Pela escritura de 10/03/08, do 24º Ofício, livro 5690, fl. 120, prenotada em 23/07/08, com o nº 1185079, à fl. 140v, do livro 1-GG, fica registrada a **CESSÃO DE DIREITOS** à aquisição da propriedade resolúvel do imóvel feita pelos fiduciantes JOÃO CESAR DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR e sua mulher FERNANDA SPINOLA VIANNA DE OLIVEIRA LIMA, com a anuência do fiduciário BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A, em favor de MARCOS EDUARDO CAVALCANTI LOUREIRO, brasileiro, divorciado, empresário, identidade IFP/RJ 06590792-5, CPF 804.301.637-20, residente nesta cidade, pelo valor de R$330.813,04. O imposto de transmissão foi pago pela guia nº 1258311 em 04/03/08. Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008. ----------
O Oficial

(R).1 ato RMH56724 JLV

AV - 18 **MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO:** Pelo requerimento de 06/05/11, prenotado em 25/05/11 com o nº 1366318 à fl. 62 do livro 1-HF, instruído por ata da AGE de 24/06/09, já anteriormente arquivada, fica averbada a **MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO** da BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A. para BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Rio de Janeiro, 09 de junho de 2011.----------
O Oficial

(R).1ato RNK52731 UVA

AV - 19 **CESSÃO:** Pelo instrumento particular de 26/10/10, prenotado

Segue no verso

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 238151 | FICHA 4 VERSO

(R)1 ato RSM61264 MID

em 18/04/11 com o nº 1358549 à fl. 82v do livro 1-HE, fica averbada a **CESSÃO DE CRÉDITOS** feita pelo fiduciário BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em favor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, com sede em São Paulo-SP, oriundos da alienação fiduciária registrada com o nº 15, pelo preço de R$1.080.135,80. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2011.----
O Oficial _____

AV - 20

(R)1 ato RIZ32017 VFN

CANCELAMENTO: Pelo instrumento particular de 25/10/12, prenotado em 09/11/12 com o nº 1474979 à fl.68v do livro 1-HT, fica averbado o **CANCELAMENTO** do registro 15 de **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** do imóvel, em virtude de quitação dada pelo fiduciário BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ficando consolidada a propriedade em nome do fiduciante MARCOS EDUARDO CAVALCANTI LOUREIRO. Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2012.----------
O Oficial _____

R - 21

(R)1 ato RLR72372 PYD

COMPRA E VENDA: Pela escritura de 04/04/13 do 13º Ofício, livro 3613, fl.94, prenotada em 10/05/13 com o nº 1509508 à fl. 110 do livro 1-HZ, fica registrada a **COMPRA E VENDA** do imóvel feita por MARCOS EDUARDO CAVALCANTI LOUREIRO, anteriormente qualificado, em favor de JAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, com sede nesta cidade, CNPJ 10.457.546/0001-20, pelo preço de R$2.806.879,56. Valor atribuído para base de cálculo dos emolumentos: R$4.706.000,00. O imposto de transmissão foi pago pela guia nº 1744133 em 03/01/13. Rio de Janeiro, 18 de junho de 2013.----------
O Oficial _____

AV - 22

MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO: Pelo requerimento de 30/03/15, prenotado em 30/03/15 com o nº 1630656 à fl.268v do livro

Segue na ficha 5

Escritura de promessa de compra e venda, na forma abaixo:

CERTIDÃO

LIVRO: 3681 – FLS: 169-172 – ATO: 050

SAIBAM quantos esta virem que aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante mim, ***João Carlos de Jesus***, Substituto do 13º Ofício de Notas, onde tem sede na Av. Rio Branco, nº 135 – 3º andar, compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como **Outorgante Promitente Vendedora**, doravante designada simplesmente **Outorgante**: **JAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.,** empresa de direito privado, com sede na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 5, sala 518, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o número **10.457.546/0001-20**, representada neste ato por seu sócio **THIAGO ABRAHÃO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 11.615.229-9, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.556-127-01, residente e domiciliado na Rua Gastão Senges, nº 100, Barra da Tijuca, nesta cidade; e, de outro lado, como **Outorgados Promitentes Compradores**, doravante designados simplesmente **Outorgados,** na proporção de 70% (setenta por cento) para o primeiro e 30% (trinta por cento) para o segundo: **1) MARCO POLO DEL NERO,** brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade número 2.604.343, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o número 212.279.778-91, residente e domiciliado em São Paulo - SP, na Rua São Vicente de Paulo, nº 502, Higienópolis – SP, ora de passagem por esta cidade; e, **2) MARCO POLO DEL NERO FILHO,** brasileiro, solteiro, maior, advogado, portador da carteira de identidade número 20.679.542, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o número 153.597.728-08, residente e domiciliado em São Paulo – SP, e com escritório na Rua Padre João Manuel, nº 923, 14º conjunto 142, ora de passagem por esta cidade.- Os presentes reconhecidos como os próprios de acordo com os documentos que me apresentaram, do que dou fé, bem como que da presente farei enviar nota ao competente Distribuidor, no prazo e na forma da Lei. Então pelas partes contratantes me foi dito o seguinte: **1.- DO IMÓVEL -** Que a Outorgante é senhora e legítima proprietária e possuidora do imóvel constituído pelo apartamento de nº 503 - Duplex com dependências na cobertura, do edifício Residence La Pinede, situado na Avenida Lúcio Costa, nº 4.000, bloco 4, do empreendimento Les Residence Saint Tropez, com direito a uso indistinto de 4 (quatro) vagas de garagem, situadas no subsolo, e correspondente a fração ideal de 0,0060384 do respectivo terreno, na freguesia de Jacarapaguá, nesta cidade, cuja descrição, metragem, caracterização e confrontações, são as constantes na matrícula nº 238.151 do 9º Serviço Registral de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com inscrição de IPTU nº 3.024.562-5, e código de logradouro nº 09133-0; **2.- DA FORMA DE AQUISIÇÃO** – Que ela Outorgante adquiriu dito imóvel por força da escritura lavrada nestas Notas, no Livro 3613, fls. 094/096, datada de 04/04/2013, devidamente registrada no 9º Ofício do R.I desta cidade, sob o número R-18 da citada

matrícula; **3.- DA SITUAÇÃO JURÍDICA** - Que o descrito e caracterizado imóvel encontra-se inteiramente livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais ou pessoais, judiciais ou extrajudiciais, hipotecas legais ou convencionais, arrestos ou seqüestros, litispendência, estando quite com os impostos e taxas, inclusive com as contribuições condominiais devidas até a presente data, segundo declaração expressa da Outorgante, obrigando-se ela Outorgante a liquidar quaisquer débitos ou ônus que porventura venham a ser cobrados por períodos anteriores a presente data; **4.- DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA** - Assim sendo, pela presente escritura e nos melhores termos de direito, ela Outorgante promete vender aos Outorgados, o imovel acima descrito e caracterizado, pelo preço certo e ajustado de **R$ 5.200.000,00** (cinco milhoes e duzentos mil reais) por conta do qual, como sinal e principio de pagamentos e para os efeitos das regras contida no artigo 420 do Código Civil, ela Outorgante recebe e como de facto recebeu a quantia de **R$ 4.010.000,00** (quatro milhoes e dez mil reais) através dos seguintes pagamentos: a) **R$ 1.000.000,00** (hum milhao de reais) no dia 29/8/2014, através do cheque número conta 016494, agencia 4084 do Banco Itau de emissao de Marco Polo Del Nero; b) **R$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), no dia 29/8/2014 através de transferencia bancaria n. 407607336-2 da agencia n4084, conta corrente nº 016478 do Banco Itaú por ordem de Marco Polo Del Nero Filho; c) **R$ 410.000,00** (quattrocentos e dez mil reais) valor que representa cessao de direitos aquisitorios de um apartamento nº 508 do 5º andar - bloclo 6 do Edificio La Tartane em favor do ora Outorgante; d) **R$ 1.000.000,00** (hum milhao de reais), através do cheque n. SS2029 conta corrente 016494 da agencia 4084, datado de 9/10/2014 do Banco Itau de emissao de Marco Polo Del Nero; e) **R$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), através do cheque n.000213, conta corrente n. 016478, agencia 4084 do Banco Itau, datado de 28/10/2014 de emissao de Marco Polo Del Nero Filho; f) **R$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) através do cheque n. SS 2033 da conta corrente 016494 agencia n.4084 Banco Itau,datado de 27/11/2014, de emissao de Marco Polo Del Nero; g) **R$ 200.000,00** (duzentos mil reais) através de Transferencia Bancaria n.4076.07336-2 da conta corrente n. 016478, agencia n. 4084, datado de 27/11/2014 pertencente a Marco Polo Del Nero Filho; h) **R$ 280.000,00** Através de 4 parcelas de **R$70.000,00** pagas pelos Outorgados nas datas 30/9/2014, 30/10/2014, 30/11/2014 e 30/12/2014; i) **R$ 70.000,00** através de cheque de emissao de Marco Polo Del Nero no dia 20 de janeiro de 2015; **5.-** Que acordam as partes contratantes que o saldo do preço na importância de **R$ 840.000,00** (oitocentos e quarenta mil reais) serão pagos pelos Outorgados a Outorgante em 12 parcelas mensais e sucessivas de **R$ 70.000,00** (setenta mil reais) cada uma, vencendo-se a primeira delas em 28/02/2015, e as demais em iguais dias dos meses subsequentes; **6.-** Que as parcelas representativas do saldo do preço acima são representadas por notas promissórias, com vencimentos como pactuado, sendo as mesmas emitidas pelos Outorgados em favor da Outorgante, e entregues a esta neste ato, em caráter "pro solvendo", devendo as mesmas ser resgatada na residência dela Outorgante ou onde ela indicar, sempre nesta cidade; **7.-** Que o atraso no pagamento das parcelas representativas do saldo do preço importará na multa de 2% (dois por cento) do valor

inclusive, sempre com juros de 1% ao mes contados dia a dia, até a data do seu efetivo pagamento; **8.-** Observado o disposto no caput desta cláusula, fica convencionado entre os contratantes que incidindo em mora os Outorgados poderá a Outorgante adotar uma das seguintes providencias, em decorrencia da mora: a) promover a cobrança da divida vencida e não paga pelo processo de execução previsto na legislação em vigor; b) considerar rescindido o compromisso de venda e compra, e promover a rescisão do presente contrato, não obstante o seu caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade; **9.-** Fica assegurado a Outorgante o direito de reintegrar-se liminarmente na posse direta do imóvel compromissado, devolvendo ou depositando as promissórias não pagas, se houver. De qualquer modo nenhuma responsabilidade terá a Outorgante por qualquer benfeitoria ou melhoramento feitos no imóvel, vedado aos Outorgados direito de retenção; **10.- IMISSÃO DE POSSE** - Que os Outorgados ficam desde já imitidos na posse do imóvel em tela, cujas chaves com o mesmo inteiramente desocupado de pessoas e coisas, somente lhe serão entregues em até 60 dias a contar desta data, arcando ela, Outorgante, na qualidade de comodatária, durante o período em que ocuparem o imóvel, com as despesas condominiais, impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o mesmo até sua efetiva entrega e respectivas chaves aos Outorgados, sob pena de não o fazendo, ficar ela Outorgante sujeita ao pagamento em favor dos Outorgados, de uma multa diária de R$ 1.000,00 até a sua efetiva entrega, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis; **11.- ESCRITURA DEFINITIVA** - Que a escritura definitiva desta resultante, será outorgada a ora adquirente, após o pagamento da última parcela do saldo do preço, ocasião em que a Outorgante dará aos Outorgados plena, rasa e geral quitação da presente promessa de compra e venda, ficando desde já acertado que correrão por conta dos Outorgados todas as despesas com a presente escritura, seu registro e o pagamento do imposto de transmissão pela venda ora prometida, e, ainda, as despesas com a escritura definitiva e seu registro; **12.- DA IRREVOGABILIDADE E DEMAIS CONDIÇÕES** - A presente é firmada em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do que preceitua o Cod. Civil Brasileiro de 2002, renunciando os contratantes expressamente a faculdade de arrependimento e assim, por via de consequência, a escritura definitiva de compra e venda será celebrada em nome deles Outorgados ou de quem venham a indicar, ainda que seja por via de adjudicação compulsória; **13.- FORO** - Fica eleito o foro da situação do imóvel, como o competente para julgar qualquer questão oriunda do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais especial que seja; **14.- DAS DECLARAÇÕES FINAIS** - Declara a Outorgante sob as penas da Lei, que deixam de apresentar as Certidões Negativas de Débito-CND junto ao INSS, bem como certidãões de Tributos Federais, vez que a atividade que exploram se enquadra no que dispõe a OS/INSS-DAF nº 207/99, o que foi comprovado pela exibição dos seus atos constitutivos, cuja cópia fica arquivada nestas Notas, e por ser o imóvel em causa pertencente ao seu Ativo Circulante, como lançado na sua escrituração contábil. Pela Outorgada me foi dito que aceita a presente tal como se encontra redigida, ciente de que deverá recolher o imposto de transmissão devido pela presente, no prazo e na forma da Lei. Certifico e porto por fé que me foram

certidões de ônus reais expedidas pelo 9º Ofício do R.I desta cidade; b) a certidão de quitação fiscal expedida pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, na qual consta que o imóvel encontra-se quite de impostos e taxas até a presente data, na qual ainda consta que o referido imóvel não é foreiro a Municipalidade; c) Foram-me apresentadas as certidões de consulta de informação expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça, em nome da Outorgante, de número 0071315020417589, bem como certidão da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, código HASH: 63f4.584e.a046.e38c.d74f.c5a4.c817.7661.c9c9.5fbb, datadas de 04/02/2015; d) as certidões expedidas pelo Serviço de Distribuição e Registro da Justiça Federal do 1°, 2°, 3°, 4° e 9° Distribuidores e 1° e 2° Ofícios de Interdições e Tutelas, bem como CNDT trabalhista, desta cidade, todas em ordem, as quais juntamente com os documentos acima mencionados, ficam arquivados nestas Notas. Emitida DOI conforme IN. da SRF 163 de 23.12.99, publicada no DOU de 28.12.99. Certifico que as custas devidas pela presente ato foram recolhidas ao cartório, de acordo com a portaria 2828/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma, custas: R$ 1.326,38, Tabela 7, 1, I; atos gratuitos e PMCMV: R$ 26,52; diferença de custas por ser acima de R$ 400.000,01: R$ 5.720,64; atos gratuitos e PMCMV por ser acima de R$ 400.000,01: R$ 114,24; comunicação ao distribuidor: R$ 9,89; comunicação DOI: R$ 9,89, Tabela 1, 5; arquivamento de documentos: R$ 8,53, Tabela 1, 4; Mútua e outras entidades: R$ 12,24. Recolhido o acréscimo de 20% instituído pela Lei 3217/99 no valor de R$ 1.415,06 devido ao FETJ, o acréscimo de 5% instituído pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 353,76 devido ao FUNDPERJ, o acréscimo de 5% instituído pela Lei 111/2006 no valor de R$ 353,76 devido ao FUNPERJ, e ainda o acréscimo de 4% instituído pela Lei 6281/2012 no valor de R$ 283,01 devido ao FUNARPEN. Assim o disseram e me pediram lhes lavrasse a presente escritura, a qual lhes sendo lida em voz alta, acharam conforme outorgaram e assinam, dispensando testemunhas, de conformidade com o Provimento 92/84 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu, (ASS): ***João Carlos de Jesus***, Substituto, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E eu (ASS): luiz Fernando C. de Faria - Tabelião, a subscrevo e assino. (ASS): **THIAGO ABRAHÃO - MARCO POLO DEL NERO - MARCO POLO DEL NERO FILHO. C E R T I F I C A D A em 12.11.2015**. Eu, _____ lavrei, li e colhi as assinaturas.

Poder Judiciário – TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBGY 50045 PEH
Consulte a Validade do selo em:
https://www2.tjrj.jus.br/sitepublico

REQUERIDA CONFORME OF. S/N°/2015-GSROMARI DE 04/11/2015, ASSINADO PELO SENADOR DA REPUBLICA ROMÁRIO

Escritura de Promessa de Cessão de Direitos Aquisitivos, na forma abaixo:

CERTIDÃO
LIVRO: 3681 – FLS: 195-198 – ATO: 057
SAIBAM quantos esta virem que aos cinco (05) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante mim, ***João Carlos de Jesus***, Substituto do 13º Ofício de Notas, onde tem sede na Av. Rio Branco, nº 135, 3º andar, compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como **Outorgante(s) Promitente(s) Cedente(s)**, doravante designado(a, s) simplesmente **Outorgante(s)**: **1) MARCO POLO DEL NERO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade número 2.604.343, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o número 212.279.778-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Sernambetiba, nº 4000, bloco 6, aptº 508, Barra da Tijuca - RJ; e, **2) MARCO POLO DEL NERO FILHO**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, portador da carteira de identidade número 20.679.542, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o número 153.597.728-08, residente e domiciliado nesta cidade, no endereço acima; e, de outro lado, como **Outorgado(a, s) Promissário(a, s) Cessionário(a, s)**, doravante denominado(a, s) simplesmente **Outorgado(a, s)**: **JAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**, empresa de direito privado, com sede na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 5, sala 518, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o número 10.457.546/0001-20, representada neste ato por seu sócio **THIAGO ABRAHÃO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 11.615.229-9, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.556-127-01, residente e domiciliado na Rua Gastão Senges, nº 100, Barra da Tijuca, nesta cidade; e, finalmente, como **Interveniente: LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA**, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da carteira de identidade número 09777977, expedida pelo SSP/RJ, inscrita no CPF sob o número 042.875.967-06, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Lucio Costa, nº 4000, aptº 508, bloco 6, Barra da Tijuca - RJ.- Os presentes reconhecidos como os próprios, de acordo com os documentos que me apresentaram, do que dou fé, bem como que da presente farei enviar nota ao competente Distribuidor, no prazo e na forma da Lei. Então pelos contratantes me é declarado: **1.-** Que, o(a, s) Outorgante(s), por força da escritura de promessa de compra e venda de 28/05/2014, lavrada nestas Notas, no Livro 3652, fls. 166/168, ato 052, em fase de registro junto ao 9º Ofício do R.I desta cidade, tornou(aram)-se promissário(a, s) cessionário(a, s) do imóvel constituído pelo **apartamento 508 – Duplex**, com dependências na cobertura **do bloco 6 – Edifício Residence La Tartame** – do empreendimento Les Residences Saint Tropez, situado na **Avenida Sernambetiba, nº 4000**, com direito ao uso indistinto de 04 vagas de garagem, situadas no subsolo, e correspondente fração ideal de 0,0044201 do respectivo terreno designado por lote 01 do PAL 45.637, na freguesia de Jacarepaguá, nesta cidade, cujo terreno acha-se devidamente descrito na **matrícula nº 238.222** aberta no **9º Ofício do R.I desta cidade** e referente ao imóvel objeto da presente escritura. O imóvel em tela acha-se inscrito no FRE sob o nº 3.024.633-4 – CL: 09.133-0; **2.-** Que, com exceção da caução mencionada ao final desta cláusula, dada em favor do Juízo da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, constante da matrícula do imóvel sob a rubrica AV-26, o descrito e caracterizado imóvel encontra-se inteiramente livre e desembaraçado de quaisquer onus reais ou pessoais, judiciais ou extrajudiciais, hipotecas legais ou convencionais, arrestos ou sequestros, litispendencia, estando quite de impostos e taxas devidos até a presente data, segundo declaração expressa dos Outorgantes, obrigando-se eles Outorgantes a liquidarem quaisquer débitos ou ônus que porventura venham a ser cobrados por períodos anteriores a

presente data, com exceção do IPTU do exercício de 2008, cujo pagamento é de inteira responsabilidade dos Outorgantes. A Outorgada declara neste ato ter ciência de que o imóvel objeto da presente escritura foi ofertado como garantia do processo nº 0011214-55.2011.8.19.0209 e que a outra parte recusa-se a substituição proposta pelos Outorgantes, sendo certo que estes se comprometem a quitar eventuais débitos oriundos desta demanda judicial para não prejudicar os direitos da promissária compradora, sendo oferecido inclusive outro imóvel em garantia do eventual processo; **3.-** Pela presente escritura e na melhor forma de direito, o(a, s) Outorgante(s) promete(m) ceder e transferir ao(a, s) Outorgado(a, s) seus direitos aquisitivos decorrentes da escritura citada no item 1 acima, pelo preço de **R$ 410.000,00** integralmente recebido neste ato em moeda corrente do país, tudo conferido e achado certo, de cujo recebimento o(a, s) Outorgante(s) dá(ão) ao(a, s) Outorgado(a, s) a mais plena, geral e irrevogável quitação; **4.-** Que o(a, s) Outorgado(a, s) fica(m) desde já imitido(a, s) na posse do imóvel em tela, passando a correr por conta do(a, s) Outorgado(a, s), desta data em diante, o pagamento de todos os impostos e taxas que incidam ou que de futuro venham a incidir sobre o imóvel, objeto da presente, sempre a partir desta data; **5.-** Que todas as despesas com a presente escritura e as necessárias a escritura definitiva desta resultante, correrão por conta exclusiva do(a, s) Outorgado(a, s); **6.-** Que, o presente compromisso é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigatório para as partes contratantes, seus herdeiros ou sucessores, renunciando os mesmos ao direito de arrependimento, tal como o previsto no Código Civil Brasileiro; **7.-** Que, fica eleito o foro central desta cidade, como o único competente para julgar qualquer questão oriunda do presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais provilegiado que seja; **8.- DA SUBROGAÇÃO** - Em decorrência do pactuado na cláusula 3 supra, os Outorgantes subrogam nesta data a Outorgada, sem solução de continuidade, em todos os ônus, vantagens, direitos e obrigações oriundos e derivados da promessa de compra e venda datada de 28/05/2014, especialmente na obrigação de pagar as parcelas do saldo do preço restantes, cujos termos, cláusulas, condições e obrigações a Outorgada declara conhecer integralmente, a ela aderindo, pois, a partir desta data, independentemente de qualquer outro ato jurídico ou manifestação de vontade; **9.- DAS DECLARAÇÕES FINAIS** - Pelo(a, s) Outorgante(s) me foi declarado sob as penas da Lei que não é(são) e nunca foi(ram) contribuinte(s) obrigatório(a, s) da Previdência Social, na qualidade legal de empregador(es), ainda pela presente o(a, s) Outorgante(s) nomeia(m) e constitue(m) seu bastante procurador **HELIO CONDE DE SIMONE**, brasileiro, advogado, casado, inscrito no CPF sob o nº. 011.806.537-85, portador da carteira de identidade nº. 157657, expedida pelo OAB/RJ, residente e domiciliado nesta cidade e com escritório na Avenida das Américas, nº. 3434, bloco 05, sala 520 – Barra da Tijuca/RJ , com poderes para assinar em favor do(a, s) Outorgado(a, s) ou a quem ele(s) indicar(em), a escritura de cessão de direitos, representando o(a, s) Outorgante(s) junto a Cartório de Notas, Registro de Imóveis e repartições públicas em geral, nelas tudo praticando, promovendo e assinando, inclusive rerratificar a presente escritura, exclusivamente para atender eventuais exigências que venham a ser formuladas pelo registro imobiliário. Pelo(a, s) Outorgado(a, s) me foi dito que aceita(m) a presente tal como se encontra redigida, ciente(s) de que deverá(ão) recolher o imposto de transmissão devido pela presente, no prazo e na forma da Lei. Pela Interveniente me foi dito que nada tem a opor pela presente venda. Certifico e porto por fé que me foram apresentados e ficam arquivados nestas notas, os seguintes documentos: a) certidão de ônus reais expedida pelo 9º Ofício do R.I desta cidade; b) certidão de quitação fiscal, na qual consta que o imóvel encontra-se em débito conforme dito acima, na qual ainda consta que o referido imóvel não é foreiro a Municipalidade; c) certidões de consulta expedidas pela CGJ/RJ, em nome dos Outorgantes, de números 0071315020443003, 0071315020454833 e 0071315020405805 e 0071315020412194, bem como Certidão da Central Nacional de Indisponibilidade

de Bens, código HASH: 5182.0bbe.25d9.b545.3b25.668f.0611.dcd5.6ª45.5eed e b661.fa65.579c.376b.1067. 56f5.5d51..d47.779b.ef4d, datadas de 04/02/2015; d) certidões expedidas pelo Serviço de Distribuição e Registro da Justiça Federal, do 1º, 2º, 3º, 4º e 9º Distribuidores e 1º e 2º Oficios de Interdições e Tutelas, desta cidade, constando distribuições, o que é de inteiro conhecimento da Outorgada, a qual foi advertida nos termos da Lei, isentando esta Serventia de quaisquer responsabilidade, ficando juntamente com os demais documentos, arquivados nestas Notas. Emitida DOI conforme IN. da SRF 163 de 23.12.99, publicada no DOU de 28.12.99. Certifico que as custas devidas pela presente ato foram recolhidas ao cartório, de acordo com a portaria 2828/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma, custas: R$ 1.326,38, Tabela 7, 1, I; atos gratuitos e PMCMV: R$ 26,52; diferença de custas por ser acima de R$ 400.000,01: R$ 119,18; atos gratuitos e PMCMV por ser acima de R$ 400.000,01: R$ 2,38; comunicação ao distribuidor: R$ 9,89; DISTRIBUIÇÃO r$ 33,32; comunicação DOI: R$ 9,89, Tabela 1, 5; arquivamento de documentos: R$ 8,53, Tabela 1, 4; Mútua e outras entidades: R$ 12,24. Recolhido o acréscimo de 20% instituído pela Lei 3217/99 no valor de R$ 294,77 devido ao FETJ, o acréscimo de 5% instituído pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 373,69 devido ao FUNDPERJ, o acréscimo de 5% instituído pela Lei 111/2006 no valor de R$ 73,69 devido ao FUNPERJ, e ainda o acréscimo de 4% instituído pela Lei 6281/2012 no valor de R$ 58,95 devido ao FUNARPEN. Assim o disseram e me pediram lhes lavrasse a presente escritura, a qual lhes sendo lida em voz alta, acharam conforme outorgaram e assinam, dispensando testemunhas, de conformidade com o Provimento 92/84 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu, (ASS): ***João Carlos de Jesus***, Substituto, lavrei, li e colhi as assinaturas. E eu (ASS): ***Luiz Fernando C. de Faria*** - Tabelião, a encerro e subscrevo. (ASS): MARCO POLO DEL NERO - MARCO POLO DEL NERO FILHO - THIAGO ABRAHÃO - LILIAN CRISTINA MARTINS MAIA. **C E R T I F I C A D A em 12.11.2015**. Eu, _____ lavrei, li e colhi as assinaturas.

Poder Judiciário – TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBGY 50043 SEZ
Consulte a Validade do selo em:
https://www2.tjrj.jus.br/sitepublico

13º OFÍCIO DE NOTAS
João Carlos de Jesus
Substituto
Matrículas 94/4933
Av. Rio Branco 135, 3º
Andar - Centro RJ

ANEXO ZL

Contrato de compra e venda
da Boats Nautic

Sunseeker

Official Distributor

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

VENDEDOR: BOATS NAUTIC CENTER COMERCIAL LTDA, com sede em São Paulo, na Av. Moreira Guimarães, nº 1380, bairro Moema, Cep 04074-020, no Estado de SP, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 55.878.847/0001-65, e Inscrição Estadual sob o nº 111.581.580-118, neste ato representado pelo seu diretor Dennys Ricardo Scodelario, Brasileiro, Solteiro, Engenheiro Naval, Carteira de Identidade nº 35.336.043-0, C.P.F. nº 222.095.508-74, residente e domiciliado na AV. Nações Unidas, nº 4797, bairro Alto de Pinheiros, Cep 05477-000, São Paulo, SP;

COMPRADOR: RJM PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA, com sede em Niterói, RJ, na rua Visconde de Sepetiba, 935, sala 914-centro, inscrita no CNPJ nr. 10.964.433/0001-10. Neste ato representado pelo seu diretor João dos Anjos Silva Soares, Brasileiro, Casado, Empresário, Carteira de Identidade nº 80.516.848-1, C.P.F. nº 094.550.197-87, residente e domiciliado na Rua Jornalista Alberto Francisco Torres, nº 287 apto. 1401, bairro Icaraí, Cep 24.230-004, Niterói, RJ.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Compra e Venda da Embarcação Sunseeker Manhattan 60, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

Av. Moreira Guimarães 1380. São Paulo. SP. Brasil. CEP: 04074-020
Telefone/Fax: +55 11 5533-7799. E-mail: contato@boatsnautic.com.br. Web: www.boatsnautic.com.br

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente contrato tem como OBJETO a Embarcação, de marca Sunseeker, modelo Manhattan 60, ano de fabricação (2014), e ano do modelo (2015).

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 2ª. O VENDEDOR se responsabiliza a entregar ao COMPRADOR a nota fiscal de venda e a embarcação, após a devida quitação do valor estabelecido neste instrumento.

Cláusula 3ª. O VENDEDOR deverá entregar a embarcação ao COMPRADOR, livre de quaisquer ônus ou encargo, com os acessórios descritos desse documento, livre de qualquer dano. Inclusive quitação integral de qualquer imposto incidente na mercadoria.

DO PREÇO

Cláusula 4ª. O COMPRADOR pagará ao VENDEDOR, pela compra da Embarcação, objeto deste contrato, a quantia de R$3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), que deverá ser quitada da seguinte forma:

1- R$1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais), representados pela embarcação Manhattan 52, número de inscrição 3813879542, entregue neste ato;

2- R$1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), representados por um automóvel, marca Ferrari, modelo Scaglietti 612, cor preta, chassi ZFFJA54L590165415, ano 2010, entregue neste ato. E devidamente vistoriados.

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 5ª. Caso o Embarcação apresente algum defeito de fabricação, o VENDEDOR se responsabilizará pelo conserto.

Av. Moreira Guimarães 1380. São Paulo. SP. Brasil. CEP: 04074-020
Telefone/Fax: +55 11 5533-7799. E-mail: contato@boatsnautic.com.br. Web: www.boatsnautic.com.br

BOATS NAUTIC

Cláusula 6ª. Caso venha faltando algum acessório descrito nesse documento, o VENDEDOR se responsabilizará por colocá-los aqui no Brasil e dar a garantia de fábrica sobre os mesmos. Acessórios esse que seguem como anexo I a esse documento.

Cláusula 7ª. O VENDEDOR , é responsável pela garantia total da embarcação, conforme as normas de garantia estabelecidas pela Sunseeker. Documento o qual será enviado junto com a embarcação.

Cláusula 8ª. O presente contrato passa a valer a partir da assinatura pelas partes, obrigando-se a ele os herdeiros ou sucessores das mesmas.

Cláusula 9a. A entrega da embarcação será em Janeiro de 2015

São Paulo, 24 de Julho de 2014.

De acordo:

RJM Participações e Empreendimentos LTDA. (COMPRADOR)

João dos Anjos Silva Soares

Boats Nautic Center Comercial LTDA. (VENDEDOR)

Dennys Ricardo Scodelario

24º SUBDISTRITO REGISTRO CIVIL
"INDIANÓPOLIS"
Paulo Geraldo Nogueira Filho
ESCREVENTE AUTORIZADO



ANEXO ZM

Nota fiscal de NDT Comercial

1012

NOTA FISCAL Nº 100

NDT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

SETOR SRTVS, 0
ASA SUL - BRASÍLIA/DF CEP: 70340-000
Fone: (61) 33223335 Fax: (61) 33223335
Email: contato@ndtcomex.com.br

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 100
SÉRIE 1
FOLHA 1 / 1

CHAVE DE ACESSO DA NF-e - CONSULTA NO SITE:HTTP://WWW.FAZENDA.SP.GOV.BR/NFE/CONSULTA/NFE_COM_VALIDADE_JURIDICA.ASP
5311 0207 5177 1000 0132 5500 1000 0001 0028 6103 1942

NATUREZA DA OPERAÇÃO: 6.102 Vendas

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 07.468.824/001-53

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.:

CNPJ: 07.517.710/0001-32

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL: RJM Participações e Empreendimentos Ltda.

CNPJ / CPF: 10.964.433/0001-10

DATA DE EMISSÃO: 01/02/2011

ENDEREÇO: Rua Visconde de Sepetiba, 935 - sala 914

BAIRRO / DISTRITO: Centro

CEP: 24020-206

DATA ENTRADA / SAÍDA: 01/02/2011

MUNICÍPIO: Niterói

FONE:

UF: RJ

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

HORA DA ENTRADA / SAÍDA: 00:00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
2.814.787,56	337.774,50	0,00	0,00	2.814.787,56

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	281.478,75	3.096.266,31

TRANSP. VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL:

FRETE POR CONTA (0 - EMITENTE, 1 - DESTINATÁRIO) [0]

CÓDIGO ANTT:

PLACA DO VEÍCULO:

UF:

CNPJ:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

UF:

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1				24.800,00	24.800,00

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE CALC. ICMS	B. CALC. ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS SUBST. TRIB.	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
622	Barco a motor, exceto com motor fora de popa (tipo "outboard") modelo new sunseeker manhattan 52 Identificação HIN GBXSK054491011, movido a dois motores volvo penta D13 2 X 900 (1600 PS) serie 2013229629 PORT 2013229630.	8903.92.00	100	6.102	un	1,00	2.814.787,56	0,00	2.814.787,56	2.814.787,56	0,00	0,00	337.774,50	281.478,75	12	10

CONTABILIZADO

ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

REPRESENTANTE: PEDIDO ID: ROMANEIO ID: 0
PIS: R$46.443,99
Cofins:R$213.923,85
DI:11/0030559-0
Data: 06/01/2011
Fabricante : SUNSEEKER INTERNATIONAL LIMITED
País: United Kingdom
Exportador: Sunseeker Florida - País: USA

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE NDT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
	RJM Participações e Empreendimentos Ltda.

ANEXO ZN

Processo da NDT no TRF da 3a Região

Pág. 353. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) de 08 de Agosto de 2013

http://www.jusbrasil.com.br/diarios/57541128/trf-3-judicial-i-08-08-2013-pg-353, acesso em 17/03/2016.

".... decorrência de fiscalização contra a empresa importadora, considerando o princípio da individualização da pena; o princípio do devido processo legal não autoriza aplicação de sanção antecipada, como a de retenção e caução, mormente com base em meros indícios e suposições; a lei não permite exigir caução na hipótese de importação por encomenda, sendo indevida a previsão baseada apenas em instrução normativa; pelo que cabível a reforma da decisão agravada.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta que o procedimento especial de fiscalização foi instaurado, com esteio no artigo 3º da IN 228/2002, não contra a encomendante, VITIS VINIFERA IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS S/A, mas contra a importadora NDT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, fundada na constatação de infração aos artigos 23, V, do DL 1.455/1976, sujeita à pena de perdimento, em razão dos elementos constantes do relatório de pesquisa fiscal assim fundamentado (f. 218/23):

"[...]

5. CONTEXTUALIZAÇÃO

A empresa NDT Comercial, Importação e Exportação LTDA, doravante chamada apenas de NDT, foi criada em 2005 a partir do Grupo Notre Dame, de São Paulo, de onde vem o seu nome; NDT significa Notre Dame Trading. Em seu sítio na internet, há um texto na seção 'quem somos' que trata da história da empresa (grifo meu): 'A NDT Comex é uma empresa especializada em Comércio Exterior. Atua nos segmentos de Importação e Exportação e serviços aduaneiros. Oferece aos seus clientes soluções completas que integram gestão e logística. Sua criação remonta em 2005 no Distrito Federal quando o grupo paulista Notre Dame, tradicional no mercado há 50 anos e especializado em importação há mais de 10 anos, implementa a nova empresa, dando origem ao nome NDT, sigla que significa - Notre Dame Trading.

Constituiu-se atraída pelos incentivos do DF e para atender as necessidades do mercado neste segmento.

Parceiros em diversos estados do país, atua em qualquer alfândega do Brasil permitindo uma elaboração de um completo estudo tributário, considerando os tributos federais, estaduais e municipais, sendo capaz de oferecer a solução que minimiza os custos finais da operação.

Desenvolvemos serviços que criam soluções customizadas aos seus clientes visando a racionalização dos custos, assim, maximiza a rentabilidade da operação com agilidade e redução de risco.

Com isso conta com uma completa estrutura e uma equipe de profissionais altamente qualificados.' (fonte: http://www.ndtcomex.com.br/empresa.php em 17/02/2010 às 14:41h).

Apesar de ter sido criada a partir do Grupo Notre Dame. A empresa NOTRE DAME ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (02.402.911/0001-70) não foi sócia da NDT e apenas a sócia MARIA CRISTINA DAHER KURY (273.049.428-60) tinha participação societária de ambas as empresas. O mesmo ocorre com a empresa NOTRE DAME COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA (74.485.376/0001-70).

A outra sócia fundadora era a Sra. DANIELA DAHER KURY PIZZO (220.490.498-89), esposa do atual sócio majoritário da NDT, o Sr. MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO (205.427.538-71), que detém 99% das cotas e cuja mãe, Sra. HELENA MARIA FERREIRA CASTRO (910.774.948-15) detém o 1% restante.

A Sra. DANIELA DAHER KURY PIZZO deixou a sociedade em 2009 para constituir nova sociedade na empresa INFINITE COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTD (10.664.310/0001-64). Esta nova sociedade é suspeita de atuar como uma possível segunda interposta na cadeia ou como real adquirente de operações da NDT.

Origem de recursos dos sócios.

A análise das DIRPF do sócio Marcos Pizzo e da sua esposa Daniela Pizzo revelam declarações com origem de recursos suspeita, com grandes volumes de moeda declarados como em poder das pessoas.

A origem dos recursos destes costuma estar relacionada com empréstimos de parentes, sem a correspondente movimentação financeira.

No caso do Sr. Marcos Pizzo, em 2007 declarou ter contraído empréstimo de R$ 900.000,00 do avô CARLOS FERREIRA CASTRO (039.827.188-72) sendo que, mesmo tendo adquirido e alienado imóveis deste ano, o Sr. Carlos Castro movimentou menos de R$670.000,00 em 2007.

O Sr. Carlos Ferreira também mantém boa parte do seu patrimônio em 'Empréstimos a receber de terceiros' que sofre da mesma falta de respaldo dos valores em moeda.

No caso da Sra. Daniela Pizzo, um empréstimo de R$897.000,00 reais foi contraído com sua avó, Sra. CECILIA COELHO DAHER (062.138.798-38), que também declarou manter altos valores de moeda em seu poder e cuja movimentação financeira não respalda os empréstimos concedidos.

Em 2009 constam rendimentos de lucros e dividendos de R$200.000,00 da empresa INFINITE para o Sr. Marcos Pizzo, sendo que a Sra. Daniela é quem é a sócia e declara DIRPF em separado.

Na declaração da Sra. Daniela constam rendimentos de lucros e dividendos de R$300.000,00, sendo que apenas R$100.000,00 são justificados como dividendos da NOTRE DAME. Na DIPJ da INFINITE consta repasse de lucros e dividendos de R$200.000,00 à Sra. Daniela.

Do descrito, infere-se que o rendimento em questão foi contabilizado duas vezes na receita do casal, uma vez em cada declaração.
.....”

Pág. 356. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) de 08 de Agosto de 2013

http://www.jusbrasil.com.br/diarios/57541131/trf-3-judicial-i-08-08-2013-pg-356, acesso 17/03/2016.

"....disponíveis revela situação com as embarcações importadas da SUNSEEKER FLORIDA.

A SUNSEEKER é uma fabricante de embarcações sediada na Flórida (EUA) e que tem como representante/distribuidora exclusiva no Brasil a empresa Boats Nautic (http://www.boatsnautic.com.br/- CNPJ: 55.878.847/0001-65). A empresa representante não importa em volume significativo nem diretamente nem por conta e ordem, o que sugere que faça estas importações de outro modo.

A NDT nacionalizou 2 embarcações da SUNSEEKER. Uma em 2010 e outra em 2011. E tem outra embarcação com nota fiscal de entrada emitida em função de admissão temporária, sem correspondente nota fiscal de saída nos arquivos do SPED obtidos nesta pesquisa.

Para ilustrar o modus operandi, vamos aos fatos:

Em 02/12/2010 a NDT registrou DSI para regime de admissão temporária da mercadoria: 'BARCO A MOTOR, EXCETO COM MOTOR FORA DE POPA (TIPO 'OUTBOARD') MODELO NEW SUNSEEKER MANHATTAN 52, IDENTIFICAÇÃO HIN GBXSK054491011, MOVIDO A DOIS MOTORES VOLVO PENTA D13 2 X900 (1600 PS) SERIE 2013229629 PORT 2013229630', exposição no 1º Salão Náutico do Guarujá, que se realizaria no período de 20 a 24/01/2011. A mercadoria foi desembaraçada em 03/12/2010. A NDT não estava entre a lista de expositores, mas a Boats Nautic sim.

Em 07/01/2011, mais de 10 dias antes do início do evento para o qual a embarcação foi admitida, a NDT registrou a DI de consumo da embarcação, que foi desembaraçada em 17/01/2011. Em 06/01/2011 a NDT havia emitido nota fiscal de entrada da mercadoria descrita como 'Barco a motor, exceto com motor fora de popa tipo outboard modelo new sunseeker manhattan 52 Identificacao HIN GBXSKO', no valor de R$ 2.075.246,23.

Em 01/02/2011, a NDT emitiu Nota Fiscal de saída da mercadoria com a mesma descrição acima para a empresa RJM Participações e Empreendimentos Ltda. (10.964.433/0001-10) no valor de R$ 2.814.787,56.

Ora, porque razão a NDT promoveria o despacho para consumo da embarcação antes do evento para o qual a mesma foi trazida ao Brasil se já não houvesse negócio firmado para a alienação da embarcação em questão?

Disto, conclui-se que a embarcação já havia sido alienada para a RJM Participações antes do despacho para consumo e que a NDT, apesar do recolhimento dos tributos, não cumpriu com as formalidades estabelecidas em lei para este tipo de transação.

É possível, entretanto, que a NDT esteja trazendo embarcações SUNSEEKER para o Brasil a pedido da Boats Nautic, que nunca aparece na operação.

Poder-se-ia afirmar que aqui estaríamos diante de um mero descumprimento do regime de admissão temporária, entretanto, se assim fosse, teríamos uma forma praticamente legal de ocultar o real adquirente de mercadorias.

Uma vez que este Modus Operandi, em relação à importação e revenda de embarcações pela NDT é consistentemente recorrente desde 2008, exaramos a tese de que não se trata de mera transação comercial amparada pelo regime de admissão temporária, mas sim de ocultação do sujeito passivo, real adquirente da mercadoria, sujeita à multa de 10% sobre o Valor Aduaneiro e Perdimento da Mercadoria.

O mesmo vale para os casos em que houve despacho para consumo, sem que houvesse regime de admissão temporária, e que o real adquirente tenha sido ocultado na operação.

Os valores envolvidos nesta hipótese, se confirmada a interposição, tem crédito estimado a constituir conforme tabela abaixo:

[...]

d) outros indícios.

Assim como os 3 casos expostos anteriormente, nos parece que a NDT pratica a ocultação do sujeito passivo como seu real 'negócio'. Salvo em importações para a MAXFREE, em que a NDT declara operar por conta e ordem, todos as demais importações são suspeitas.

Sugerimos que a ação fiscal seja abrangente em relação a todas as importações realizadas pela NDT que ainda não tenham sido fiscalizadas.

ANEXO ZO

Registros que não se enquadram nos casos previstos na Carta Circular 3461 do Banco Central

Banco (Cód)	Banco (Nome)	D/C	2-Qtd Aplic/Resg	2-Valor	3-Tributos	3-Valor	4-Op c/ Bco	4-Valor	5-Cambio	5-Valor
001	Banco do Brasil S.A.	C	99	74.846.234,04			349	13.253,28		
001	Banco do Brasil S.A.	D	70	-70.978.425,64	18	-630,14	282	-23.534,63	1	-20.500,00
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	C	334	22.332.296,15			127	943.456,62		
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	D	682	-32.307.395,57	63	-1.542,25	155	-1.195.442,36		
104	Caixa Econômica Federal	C	64	20.597.559,26	14	2,10	792	510.641,38		
104	Caixa Econômica Federal	D	93	-19.540.331,02	85	-21.578,33	292	-342.140,89		
184	Banco Itaú BBA S.A.	C	139	32.929.366,20						
184	Banco Itaú BBA S.A.	D	12	-24.372.331,03						
237	Banco Bradesco S.A.	C	1.453	55.735.677,71	3	694,78	537	5.009.341,19	1	42.500,00
237	Banco Bradesco S.A.	D	260	-50.722.519,10	145	-299.814,95	2.724	-22.398.869,01	55	-280.699,75
341	Itaú Unibanco S.A.	C	4.146	1.065.252.998,95	7	5.451,25	239	1.647.935,68	31	123.939.122,38
341	Itaú Unibanco S.A.	D	1.150	-1.056.611.993,70	397	-265.404,41	387	-1.656.355,58	98	-156.976.632,11
356	Banco Real S.A.	C	8	9.430,00			109	817,24		
356	Banco Real S.A.	D	27	-11.836,44	109	-23.243,34	327	-274.761,67	1	-5.386,70
399	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo	C					2	544,06		
399	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo	D			55	-334,23	157	-20.279,15		
409	Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A.	D								
422	Banco Safra S.A.	C	1	815.878,09			101	301,35		
422	Banco Safra S.A.	D	1	-815.878,09			11	-594,00		
453	Banco Rural S.A.	C	76	32.317.334,19	5	267,94	3	736,46	41	5.914.377,55
453	Banco Rural S.A.	D	35	-33.189.974,58	84	-156.655,43	100	-4.709,77	82	-34.880.577,06
745	Banco Citibank S.A.	C	32	10.667.662,92	2	8,19	42	3.508,24		
745	Banco Citibank S.A.	D	51	-11.281.954,57	58	-434,31	121	-1.816,86		
TOTAL			**8.733**		**1.045**		**6.857**		**310**	**16.945**

Legenda:

2 – Registros referentes a aplicações e resgates

3 – Registros referentes a tributos (CPMF, IOF, IR e outros)

4 – Registros referentes a operações com a instituição financeira (tarifa, empréstimo, financiamento, encargo, juro, rendimento, etc)

5 – Registros referentes a operações de câmbio

ANEXO ZP

Registros que se enquadram nos casos previstos na Carta Circular 3461 do Banco Central, classificadas em grupos

Banco (Cód)	Banco (Nome)	C/D	1-Cheques	1-Valor	2-Transf	2-Valor	3-Especie	3-Valor	4-Não Classificado	4-Valor
001	Banco do Brasil S.A.	C	4	28.275,00	584	73.073.503,11	4	16.500,00	277	645.501,71
001	Banco do Brasil S.A.	D	63	-1.514.895,61	354	-75.550.419,01	3	-28.441,69	40	-401.382,62
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	C	18	101.400,00	347	27.417.726,80	27	180.331,85	2	12.628,45
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	D	52	-2.638.643,09	821	-14.549.586,30	23	-310.605,02	52	-10.062,36
104	Caixa Econômica Federal	C	26	15.638.366,56	213	13.085.069,65	55	639.064,61	12	615.902,58
104	Caixa Econômica Federal	D	437	-14.368.058,25	346	-17.770.256,43	48	-302.732,77	19	-154.719,07
184	Banco Itaú BBA S.A.	D			132	-5.587.035,17			0	0,00
237	Banco Bradesco S.A.	C	1.051	32.201.351,02	1625	86.017.331,51	225	5.950.131,96	19	2.819.509,84
237	Banco Bradesco S.A.	D	4.151	-40.658.289,10	1574	-72.151.956,92	4	-213,47	247	-1.664.956,68
341	Itaú Unibanco S.A.	C	184	11.601.864,73	2162	1.204.173.890,68	279	4.278.861,52	23	1.312.481,35
341	Itaú Unibanco S.A.	D	3.875	-55.677.877,17	35887	-1.135.589.774,87	625	-3.362.625,31	50	-2.064.544,70
356	Banco Real S.A.	C	34	160.672,49	85	2.637.195,63	24	160.906,97	20	1.718.871,45
356	Banco Real S.A.	D	517	-1.903.413,03	75	-2.489.923,59			18	-85.400,19
399	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo	C			16	23.173,61	2	6.000,00	7	12.308,18
399	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo	D			32	-21.390,32			11	-22,15
409	Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A.	D			1	-0,36			0	0,00
422	Banco Safra S.A.	C			5	1.961.978,72			0	0,00
422	Banco Safra S.A.	D			4	-2.777.857,18	13	-816.472,09	0	0,00
453	Banco Rural S.A.	C	52	4.203.202,58	188	46.568.169,16			1	2.000,00
453	Banco Rural S.A.	D	154	-8.277.908,88	134	-12.613.449,32			1	-12.000,00
745	Banco Citibank S.A.	C	77	663.497,34	210	32.907.342,65	50	107.846,00	0	0,00
745	Banco Citibank S.A.	D	228	-1.326.746,52	507	-31.463.226,25	190	-219.330,46	100	-8.888,67
TOTAL			**10.923**		**45.302**		**1.572**		**899**	

Legenda:

1 – Operações do tipo CHEQUE
2 – Operações do tipo TRANSFERÊNCIAS (Ex: Ordem de Pagamento, TED, Transferência, etc.)
3 – Operações referentes a movimentação em espécie
4 – Operações não classificadas

ANEXO ZQ

Registros referentes a operações bancárias utilizando cheques com erros de identificação de Banco, Agência e Conta

Banco (Cód)	Banco (Nome)	C/D	Qtd Ch>1000	Valor Ch>1000	Qtd Erro1	Valor Erro1	Qtd Erro2	Valor Erro2	Qtd Erro3	Valor Erro3	Qtd-Erro Total	Valor-Erro Total	% Qtd_Erro	% Valor_Erro
001	Banco do Brasil S.A.	C	4	28.275,00	2	23.500,00					2	23.500	50,00	83,11
001	Banco do Brasil S.A.	D	58	-1.511.479,29	19	-235.603,50					19	-235.604	32,76	15,59
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	C	16	100.150,00	2	54.000,00					2	54.000	12,50	53,92
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	D	44	-2.635.367,19	14	-101.457,19					14	-101.457	31,82	3,85
104	Caixa Econômica Federal	C	24	15.636.784,66							0	0	0,00	0,00
104	Caixa Econômica Federal	D	374	-14.327.587,61	268	-7.790.476,73	17	-247.118,08			285	-8.037.595	76,20	56,10
237	Banco Bradesco S.A.	C	585	32.001.849,06	60	2.918.441,95					60	2.918.442	10,26	9,12
237	Banco Bradesco S.A.	D	2894	-40.050.977,00	1059	-26.154.933,00	2	-2.679,17	3	-37.448,72	1.064	-26.195.061	36,77	65,40
341	Itaú Unibanco S.A.	C	159	11.590.038,84	24	2.798.934,28					24	2.798.934	15,09	24,15
341	Itaú Unibanco S.A.	D	1911	-54.856.643,62	353	-6.314.567,43			772	-17.258.725,13	1.125	-23.573.293	58,87	42,97
356	Banco Real S.A.	C	24	155.170,48	17	120.129,90					17	120.130	70,83	77,42
356	Banco Real S.A.	D	329	-1.811.272,12	197	-887.333,14	1	-3.570,57	15	-88.930,41	213	-979.834	64,74	54,10
453	Banco Rural S.A.	C	36	4.203.045,14							0	0	0,00	0,00
453	Banco Rural S.A.	D	154	-8.277.908,88	2	-130.000,00			1	-850.000,00	3	-980.000	1,95	11,84
745	Banco Citibank S.A.	C	32	650.073,83	7	17.200,00					7	17.200	21,88	2,65
745	Banco Citibank S.A.	D	98	-1.274.482,30	36	-668.918,96					36	-668.919	36,73	52,49
TOTAL			**6.742**		**2.060**		**20**		**791**		**2.871**		**42,58**	

Legenda:

Erro 1 – Sem dados de Banco, Agencia e Conta
Erro 2 – Com dados de Banco e Agencia, mas sem dado da Conta
Erro 3 – Com dado de Banco, mas sem dados de Agencia e Conta

ANEXO ZR

Registro de operações com cheques – Identificação do CPF/CNPJ e Nome da Origem ou Destino e Falhas dessa Identificação

Banco (Cód)	Banco (Nome)	C/D	Qtd IDT	Valor IDT	Qtd Falha1	Valor Falha1	Qtd Falha2	Valor Falha2	Qtd Falha3	Valor Falha3	Qtd Total Falha	Valor Total Falha	% Qtd Total Falha	% Valor Falha
001	Banco do Brasil S.A.	C	2	4.775,00	2	23.500,00					2	23.500,00	50,00	83,11
001	Banco do Brasil S.A.	D	29	-609.608,00	25	-791.603,50	1	-80.951,29	3	-29.316,50	29	-901.871,29	50,00	59,67
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	C			16	100.150,00					16	100.150,00	100,00	100,00
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	D			37	-2.581.897,29	6	-50.319,90			43	-2.632.217,19	97,73	99,88
104	Caixa Econômica Federal	C	1	9.000,00	23	15.627.784,66					23	15.627.784,66	95,83	99,94
104	Caixa Econômica Federal	D	1	-3.795,00	365	-12.280.692,11	8	-2.043.100,50			373	-14.323.792,61	99,73	99,97
237	Banco Bradesco S.A.	C	112	6.105.061,37	123	4.102.620,11	6	241.329,94	42	1.132.657,20	171	5.476.607,25	29,23	17,11
237	Banco Bradesco S.A.	D	324	-3.381.596,82	1323	-25.230.630,22	6	-2.591.800,57	350	-3.890.907,69	1679	-31.713.338,48	58,02	79,18
341	Itaú Unibanco S.A.	C	23	3.171.727,51	70	3.657.409,60			5	55.196,62	75	3.712.606,22	47,17	32,03
341	Itaú Unibanco S.A.	D	262	-4.468.816,93	983	-27.651.859,43	264	-6.762.087,45	126	-1.925.509,75	1373	-36.339.456,63	71,85	66,24
356	Banco Real S.A.	C			23	150.170,48			1	5.000,00	24	155.170,48	100,00	100,00
356	Banco Real S.A.	D	5	-11.241,04	215	-1.105.990,81	107	-689.170,27			322	-1.795.161,08	97,87	99,11
453	Banco Rural S.A.	C			36	4.203.045,14					36	4.203.045,14	100,00	100,00
453	Banco Rural S.A.	D			134	-1.600.847,25			3	-980.000,00	137	-2.580.847,25	88,96	31,18
745	Banco Citibank S.A.	C			8	18.460,00			17	434.200,00	25	452.660,00	78,13	69,63
745	Banco Citibank S.A.	D	30	-538.487,87	43	-684.122,96			4	-6.400,00	47	-690.522,96	47,96	54,18
TOTAL			**789**		**3.426**		**398**		**551**		**4375**		**64,89**	

Legenda:

IDT – Com identificação de CPF/CNPJ e Nome
Falha 1 – Sem identificação de CPF/CNPJ e Nome
Falha 2 – Sem identificação de CPF/CNPJ, mas com identificação de Nome
Falha 3 – Com identificação de CPF/CNPJ, mas sem identificação de Nome

ANEXO ZS

Registro de operações de Transferências – Erros de Identificação do CPF/CNPJ e do Nome das Origens ou Destinos

Banco (Cód)	Banco (Nome)	C/D	Qtd Erro1	Valor Erro1	Qtd Erro2	Valor Erro2	Qtd Erro3	Valor Erro3	Qtd Total Erro	Valor Total Erro	% Qtd Total Erro	%Valor Total Erro
001	Banco do Brasil S.A.	C	147	1.238.424,17	140	455.829,74	7	70.015.504,93	294	71.709.759	62,69	98,21
001	Banco do Brasil S.A.	D	9	-65.127,86			18	-79.620,40	27	-144.748	14,75	0,19
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	C	30	38.340,78			31	5.325.717,21	61	5.364.058	66,30	19,58
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	D	63	-1.651.055,59					63	-1.651.056	73,26	11,45
104	Caixa Econômica Federal	C	74	3.070.681,39			9	4.130.349,63	83	7.201.031	43,01	55,06
104	Caixa Econômica Federal	D	127	-4.980.783,88			10	-7.906.479,42	137	-12.887.263	87,26	72,77
184	Banco Itaú BBA S.A.	D					91	-5.577.338,87	91	-5.577.339	100,00	100,00
237	Banco Bradesco S.A.	C	155	2.125.141,81	87	10.366.385,86	31	6.208.809,17	273	18.700.337	21,38	21,79
237	Banco Bradesco S.A.	D	140	-2.876.333,07	155	-6.869.850,79	19	-9.844.255,40	314	-19.590.439	52,86	27,26
341	Itaú Unibanco S.A.	C	337	8.241.926,24			394	125.844.905,84	731	134.086.832	45,46	11,14
341	Itaú Unibanco S.A.	D	3.791	-207.179.639,69	2.697	-100.466.406,57	2.528	-220.464.981,38	9.016	-528.111.028	40,51	46,71
356	Banco Real S.A.	C	11	484.948,02	4	19.900,00	1	1.625,61	16	506.474	20,25	19,21
356	Banco Real S.A.	D	53	-2.350.768,96					53	-2.350.769	85,48	94,47
399	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo	C					2	17.000,00	2	17.000	100,00	100,00
399	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo	D	1	-11.464,78					1	-11.465	100,00	100,00
409	Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A.	D							0	0	0,00	0,00
422	Banco Safra S.A.	C					2	1.631.756,18	2	1.631.756	40,00	83,17
422	Banco Safra S.A.	D					3	-1.961.978,72	3	-1.961.979	75,00	70,63
453	Banco Rural S.A.	C	1	60.000,00			42	3.827.398,02	43	3.887.398	27,04	8,35
453	Banco Rural S.A.	D					40	-3.510.881,54	40	-3.510.882	35,71	27,84
745	Banco Citibank S.A.	C	2	8.400,00			73	4.340.923,42	75	4.349.323	46,88	13,22
745	Banco Citibank S.A.	D	26	-83.367,80			54	-3.133.591,20	80	-3.216.959	61,07	10,27
			4.967		3.083		3.355		11.405		41,15	

Legenda:

Erro 1 – Sem identificação de CPF/CNPJ e Nome
Erro 2 – Sem identificação de CPF/CNPJ, mas com identificação de Nome
Erro 3 – Com identificação de CPF/CNPJ, mas sem identificação de Nome

ANEXO ZT

Registro de operações em espécie de valor superior a R$ 100.000,00 – Erros de Identificação do CPF/CNPJ e do Nome das Origens ou Destinos

Banco (Cód)	Banco (Nome)	C/D	Qtd OpEsp>100mil	Valor OpEsp>100mil	Qtd Erro1	Valor Erro1	Qtd Erro2	Valor Erro2	Qtd Erro3	Valor Erro3	Qtd_Erro-IDT-OD	VL-Erro-IDT-OD	% Qtd_Erro	% Valor_Erro
001	Banco do Brasil S.A.	C	1	-119.498,05							0	0	0,00	0,00
001	Banco do Brasil S.A.	D									0	0	0,00	0,00
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	C									0	0	0,00	0,00
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	D			1	-119.498,05					1	-119.498	0,00	0,00
104	Caixa Econômica Federal	C	1	110.000,00			1	110.000,00			1	110.000	100,00	100,00
104	Caixa Econômica Federal	D	1	-110.012,85	1	-110.012,85					1	-110.013	100,00	100,00
237	Banco Bradesco S.A.	C	3	2.340.000,00	1	165.000,00					1	165.000	33,33	7,05
237	Banco Bradesco S.A.	D									0	0	0,00	0,00
341	Itaú Unibanco S.A.	C	11	1.953.582,90	1	250.000,00	2	436.000,00			3	686.000	27,27	35,11
341	Itaú Unibanco S.A.	D	1	-2.255.000,00	1	-2.255.000,00					1	-2.255.000	100,00	100,00
356	Banco Real S.A.	C									0	0	0,00	0,00
399	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo	C									0	0	0,00	0,00
422	Banco Safra S.A.	D	1	-815.878,09					1	-815.878,09	1	-815.878	100,00	100,00
745	Banco Citibank S.A.	C									0	0	0,00	0,00
745	Banco Citibank S.A.	D									0	0	0,00	0,00
TOTAL			**19**		**5**		**3**		**1**		**9**		**47,37**	

Legenda:

Erro 1 – Sem identificação de CPF/CNPJ e Nome
Erro 2 – Sem identificação de CPF/CNPJ, mas com identificação de Nome
Erro 3 – Com identificação de CPF/CNPJ, mas sem identificação de Nome

ANEXO ZU

Registro de operações em espécie de valor superior a R$ 10.000,00 – Erros de Identificação do CPF/CNPJ e do Nome das Origens ou Destinos

Banco (Cód)	Banco (Nome)	C/D	Qtd OpEsp>10mil	Valor OpEsp>10mil	Qtd Erro1	Valor Erro1	Qtd Erro2	Valor Erro2	Qtd Erro3	Valor Erro3	Qtd_Erro-IDT-OD	VL-Erro-IDT-OD	% Qtd_Erro	% Valor_Erro
001	Banco do Brasil S.A.	C									0	0,00	0,00	0,00
001	Banco do Brasil S.A.	D	2	-23.467,00					2	-23.467,00	2	-23.467,00	100,00	100,00
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	C	4	140.000,00	1	50.000,00					1	50.000,00	25,00	35,71
033	Banco Santander (Brasil) S. A.	D	2	-169.498,05	2	-169.498,05					2	-169.498,05	100,00	100,00
104	Caixa Econômica Federal	C	23	567.880,00	3	62.800,00	20	505.080,00			23	567.880,00	100,00	100,00
104	Caixa Econômica Federal	D	5	-167.424,34	5	-167.424,34					5	-167.424,34	100,00	100,00
237	Banco Bradesco S.A.	C	98	5.331.763,23	2	177.770,61	67	2.025.584,58			69	2.203.355,19	70,41	41,33
237	Banco Bradesco S.A.	D									0	0,00	0,00	0,00
341	Itaú Unibanco S.A.	C	59	3.531.086,68	24	902.029,95	1	236.000,00	1	20.000,00	26	1.158.029,95	44,07	32,80
341	Itaú Unibanco S.A.	D	23	-2.872.434,32	23	-2.872.434,32					23	-2.872.434,32	100,00	100,00
356	Banco Real S.A.	C	3	107.000,00	3	107.000,00					3	107.000,00	100,00	100,00
399	HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo	C									0	0,00	0,00	0,00
422	Banco Safra S.A.	D	1	-815.878,09					1	-815.878,09	1	-815.878,09	100,00	100,00
745	Banco Citibank S.A.	C									0	0,00	0,00	0,00
745	Banco Citibank S.A.	D	2	-100.000,00	2	-100.000,00					2	-100.000,00	100,00	100,00
TOTAL			**222**		**65**		**88**		**4**		**157**		**70,72**	

Legenda:

Erro 1 – Sem identificação de CPF/CNPJ e Nome
Erro 2 – Sem identificação de CPF/CNPJ, mas com identificação de Nome
Erro 3 – Com identificação de CPF/CNPJ, mas sem identificação de Nome